



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 96

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de maio de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	2
Ministério da Educação e Cultura.....	7
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional	26
Ministério da Justiça e Cidadania.....	30
Ministério da Saúde	34
Ministério das Cidades.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	39
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	58
Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.....	66
Ministério do Esporte.....	67
Ministério do Meio Ambiente.....	68
Ministério do Trabalho	70
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	72
Ministério Público da União	76
Tribunal de Contas da União	81
Poder Legislativo.....	96
Poder Judiciário.....	98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 163	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.941 (360)
ORIGEM : ADI - 4941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.05.2016.

Secretaria Judiciária
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
Secretário

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 270, de 19 de maio de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da retificação da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, Seção 1 Edição Extra.

Nº 271, de 19 de maio de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ILAN GOLDFAJN para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 338/PGF de 12.05.2016, publicada no Diário Oficial da União de 13.05.2016, Seção 1, págs. 1/8, no Art. 25, **onde se lê:** "XI - manifestar-se ...", **leia-se:** "XII - manifestar-se ...", e **onde se lê:** "XVII - analisar, ..., e" **leia-se:** "XII - analisar, ..., e".

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 353, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Regional junto ao INSS em Brasília/DF com o Departamento de Contencioso e Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos da Procuradoria-Geral Federal.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos ter-

mos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, e considerando o disposto no Processo Administrativo n.º 00695.000985/2015-97, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional junto ao INSS em Brasília/DF prestará colaboração ao Departamento de Contencioso e à Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos, por meio das atividades da Chefe do Serviço de Gerenciamento e Prevenção de Litígios da Procuradoria Regional junto ao INSS em Brasília/DF, a Procuradora Federal Karina Teixeira de Azevedo, em projetos estratégicos envolvendo a defesa do INSS em juízo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriores.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA

PORTARIA Nº 364, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.663, de 2 de dezembro de 2009, do Advogado-Geral da União, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e considerando o que consta do Processo 00620.000036/2016-61, resolve:

Art. 1º Destinar, para fins de reversão voluntária, vaga de Procuradora Federal, Categoria Especial, com as seguintes especificações:

UNIDADE	PRF 4ª Região/RS
Quantitativo de vagas para reversão voluntária	01
Código da vaga	0544921
Cargo	Procurador Federal
Escolaridade	NS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

AVISO

CIRCULOU EM 19/5/2016 A EDIÇÃO EXTRA Nº 95-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO
ESTADO DE GOIÁS****PORTARIA Nº 109, DE 11 DE MAIO DE 2016**

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, (Processo 21020.001075/2016-15), resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário Juscelino Jerônimo Rezende de Souza, inscrito no CRMV-GO nº 7085, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de SUÍNOS para os municípios de Bom Jesus de Goiás, Castelândia, Maurilândia, Montividiu, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Paraúna, Turvelândia, Aparecida do Rio Doce, Jataí e Cachoeira Alta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIUS RIBEIRO DE FREITAS
Interino

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, (Processo 21020.001076/2016-60), resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário Pedro Jerônimo de Souza Júnior, inscrito no CRMV-GO nº 7084, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de SUÍNOS para os municípios de Bom Jesus de Goiás, Castelândia, Maurilândia, Montividiu, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Paraúna, Turvelândia, Aparecida do Rio Doce, Jataí e Cachoeira Alta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIUS RIBEIRO DE FREITAS
Interino

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

PORTARIA Nº112, DE 16 DE MAIO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, (Processo 21020.001073/2016-26), resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário Eduardo Augusto Alves Rodrigues, inscrito no CRMV-GO nº 6984, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de SUÍNOS para os municípios de Bom Jesus de Goiás, Castelândia, Maurilândia, Montividiu, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Paraúna, Turvelândia, Aparecida do Rio Doce, Jataí e Cachoeira Alta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIUS RIBEIRO DE FREITAS
Interino

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 126, DE 9 DE MAIO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000287/2010-31, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 407, da empresa CCPU Controle de Pragas, Tratamentos Fitossanitários Ltda, CNPJ nº 02.495.188/0012-74 e Inscrição Estadual isento, localizada na Av. Julio Borella nº 3420, Loteamento Conforto, Marau - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT);

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 151, DE 17 DE MAIO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.002715/2015-76, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR 586 a empresa MUNDIAL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 22.986.478/0001-75, localizada à rua Bortolo Pavan, 242 - Bairro universitário, município de Criciúma/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER
Substituto

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 410, DE 9 DE MAIO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.006882/2013-14 e nº 53710.000166/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE FRUTAL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Frutal/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.071/2016**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de maio de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004185/1996-62

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antonio, Piracicaba-SP

CQB: 0006/96

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio: 4878/2015, publicado no D.O.U. nº 220 em 18/11/15

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO. O Centro de Tecnologia Canavieira - CTC solicitou à CTNBio incluir no CQB 006/96 a Casa de Vegetação da Qualidade, localizada na Estação Experimental do CTC em Piracicaba (SP). Serão realizadas atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, desarte e armazenamento de OGM (plantas - Saccharum spp.) da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.072/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 192ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 de maio de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004567/2013-94

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CQB: 367/13

Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, km 88 - Cambé-PR.

Assunto: Exclusão de Unidade Operativa do CQB

Decisão: DEFERIDO



A CTNBio, após apreciação do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio a exclusão da Unidade Operativa de Lucas do Rio Verde/MT e da Câmara Fria da Unidade Operativa GDM-Rio Verde /GO do CQB nº 367/13.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que foram atendidas as normas e a legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
TÉCNOLÓGICO E INOVAÇÃO
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS
DE INCENTIVO Á INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCTI nº 208 de 19.02.2014, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 208, de 19 de fevereiro de 2014, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no segundo trimestre de 2016, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ter como objetivo:

I - Linha 1 - Inovação Pioneira - Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação que apresentam elevado grau de inovação e de relevância para o setor econômico beneficiado. As propostas devem resultar em inovações por meio do desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inéditos para o Brasil.

II - Linha 2 - Inovação para Competitividade - Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação centrados no desenvolvimento ou significativo aprimoramento de produtos, processos ou serviços, que tenham também potencial de impactar o posicionamento competitivo da empresa no mercado.

III - Linha 3 - Inovação para Desempenho - Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação que resultam em inovações de produtos, processos ou serviços no âmbito da empresa. Esses planos se qualificam como uma iniciativa da organização de adotar uma estratégia de inovação, ainda que possam ter impacto limitado no setor econômico no qual estão inseridos. Podem ser centrados em atualização tecnológica, por meio da absorção ou aquisição de tecnologia, sendo capazes de impactar na produtividade da empresa, sua estrutura de custos ou no desempenho de seus produtos e serviços.

IV - Linha 4 - Inovação Crítica - Esta linha se aplicará a propostas demandadas pelo governo que expressem a necessidade de desenvolvimento tecnológico para atendimento a prioridades nacionais de interesse estratégico. Nessa linha se enquadram planos estratégicos de inovação que resultam no desenvolvimento de inovações críticas. Inovações críticas são aquelas que visam atender às necessidades de autonomia tecnológica, econômicas e sociais futuras do país, têm longo prazo de maturação, demandam grande esforço de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas e preferencialmente mobilizam universidades e institutos de pesquisa.

V - Linha 5 - Pré-Investimento - Nessa linha se enquadram projetos de pré-investimento, que incluem estudos de viabilidade técnica e econômica, estudos geológicos, além de projeto básico, de detalhamento e executivo.

Art. 3º A concessão do benefício referido no Art 1º, nas operações diretas de financiamento, executadas pela FINEP considerará o custo da fonte de recursos de TJLP e a remuneração da FINEP de 5% a.a. e seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+1,5% a.a.;

II - Para os projetos aderentes à Linha 2, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+3,0% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+4,0% a.a.;

V - Para os projetos aderentes à Linha 4, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP;

V - Para os projetos aderentes à Linha 5, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+5,0% a.a.;

Parágrafo único - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações, financiados com recursos do FUNTEL, cujo custo da fonte de recursos é TR e a remuneração da FINEP é 5% a.a., aderentes à pelo menos uma das linhas dispostas no Art. 2º, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do financiamento seja igual a TR+5,0% a.a..

Art. 4º A concessão do benefício referido no Art. 1º, nas operações descentralizadas de financiamento, executadas pela FINEP através dos seus Agentes Financeiros do Programa INOVACRED, seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos desenvolvidos por micro e pequenas empresas, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP a.a..

II - Para as médias empresas, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP+1,0% a.a..

III - Para a Linha INOVACRED EXPRESSO, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa de TJLP+3,0% a.a..

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WANDERLEY DE SOUZA
Presidente da Câmara

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.335, DE 9 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53512.000454/2015-61 - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA - FM - Cariacica /ES - Autoriza a operação com características técnicas alteradas.

ATO Nº 51.943, DE 17 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53508.004340/2015-50 - Expede autorização à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO-FAESA, CNPJ nº 27.014.042/0001-38 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de Cariacica-ES e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE

Não conhece o Recurso Administrativo por ausência de requisitos de admissibilidade, no processo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Decisão	Enquadramento Legal	Despacho
53566.001009/2015-93	AMANDIO LOPES DE SENA	Avelino Lopes/PI	293.763.498-22	Multa R\$ 2.332,87	Art. 163, Lei 9.472/1997; Art. 55, V, b, Resolução 242/2000	18, de 07/04/2016

Aplica sanção de multa, no processo relacionado:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Decisão	Enquadramento Legal	Despacho
53563.001447/2015-81	MUNICÍPIO DE PARELHAS	Parelhas/RN	08.087.561/0001-81	Multa R\$ 3.269,70	Art. 163, Lei 9.472/1997	195, de 22/02/2016

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 19 DE MAIO DE 2016

Nº 51.971 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CASSIO RAMALHO DA SILVA, CPF nº 266.921.476-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 51.972 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) NILTON CESAR BURANELLO, CPF nº 087.686.938-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 51.973 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AUREA FERNANDES GERALDI, CPF nº 025.817.958-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 51.975 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARCOS MENEGHEL, CPF nº 078.764.428-54 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 51.976 - Expede autorização à MARICE HOFFMANN SPEROTTO, CPF nº 653.335.191-53 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 51.978 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALARMES ALTERNATIVA LTDA, CNPJ nº 05.197.681/0001-43 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 51.979 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS, CPF nº 604.165.568-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 51.956, DE 18 DE MAIO DE 2016

Expede autorização à PROTESERV VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMÔNIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 23.446.448/0001-39 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 51.967, DE 19 DE MAIO DE 2016

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por meio do Ato nº 3159, de 04/06/2013, para FIRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 24.512.041/0001-25, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, determina o arquivamento, sem aplicação de sanção, dos processos relativos às entidades a seguir listadas.

Processo	Entidade	Município/UF	Despacho nº	Data da Decisão
53569002187/2012	Raimundo Rodrigues de Lima	Santarém/PA	6.097	10/11/2014
53569002177/2012	Manoel Cardoso da Silva	Obidos/PA	6.141	11/11/2014
53569000150/2013	Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda	Santa Isabel/PA	6.131	11/11/2014
53569002185/2012	Denis da Silva Araújo	Santarém/PA	6.158	12/11/2014
53569000765/2014	Rádio e Televisão Ponta Negra LTDA	Juruti/PA	464	28/01/2015
53569002180/2012	Viação Tapajós Ltda	Santarém/PA	754	09/02/2015
53569000770/2013	Empresa de Comunicação Abaetetubense LTDA	Abaetetuba/PA	858	11/02/2015

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, determina o arquivamento, sem aplicação de sanção, dos processos relativos às entidades a seguir listadas.

Processo	Entidade	Município/UF	Despacho nº	Data da Decisão
53569001641/2012	Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda-ME	Salinópolis/PA	6.667	02/12/2014
53569002203/2012	J. A. de Aquino	Santarém/PA	6.698	03/12/2014
53569002184/2012	Rot Farias - ME	Santarém/PA	6.699	03/12/2014
53569002201/2012	Diniz Navegação Ltda	Santarém/PA	6.741	04/12/2014
53569002153/2012	Klivia Luana Nascimento Parente	Santarém/PA	6.742	04/12/2014
53569002154/2012	Agostinho Figueira Laurido	Santarém/PA	6.733	04/12/2014
53569002181/2012	Empresa de Navegação A.R Transporte Ltda	Santarém/PA	6.740	04/12/2014
53569000468/2012	Rede Norte de Comunicações Ltda	Mocajuba/PA	6.890	11/12/2014

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 446, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Autorizar IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ Nº 56.035.876/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio Grande/RS, no período de 29/02/2016 a 28/04/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 940, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53504.002076/2016. Declarar extinta, por renúncia, a partir de 25 de fevereiro de 2016, a autorização outorgada à EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA., CNPJ/MF nº 62.733.188/0001-86, por intermédio da Portaria nº 237, de 5 de maio de 1986, para explorar o Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.040, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Processo nº 53500.017705/2015 Expedir autorização à SANDRO RODRIGUES DA MATA - ME, CNPJ/MF nº 10.260.011/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.317, DE 5 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.207324/2015. Declarar extinta, por renúncia, a partir de 13 de novembro de 2015, a autorização outorgada à World Connect Informática Ltda - ME, CNPJ/MF nº 07.287.895/0001-36, por intermédio do Ato nº 5.122, de 11 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.362, DE 12 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.009728/2016. Expedir autorização à NET LINK PROVEDOR DE INTERNET & COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.869.997/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE MAIO DE 2016

Nº 1.371 - Autorizar DOSSENA E VASCONCELOS SERV AUTOM LTDA ME, CNPJ Nº 1. 6.796.265/0001-88 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.372 - Autorizar FABIANA TROGENI SOARES DE AZEVEDO - ME, CNPJ Nº 07.824.098/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.373 - Autorizar MOTTIN RACING LTDA, CNPJ Nº 03.406.065/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.374 - Autorizar JOSE ANTONIO MIRO DE CORDOVA - ME, CNPJ Nº 1.4.140.838/0001-95 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.375 - Autorizar LUIS DARLAN MACHADO BANDEIRA, CNPJ Nº 08.695.429/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.376 - Autorizar COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA, CNPJ Nº 03.013.854/0002-81 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.377 - Autorizar BLAU FARMACEUTICA S.A., CNPJ Nº 58.430.828/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.378 - Autorizar F. G. EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, CNPJ Nº 96.493.978/0001-01 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.379 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.380 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.381 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 20/05/2016 a 22/05/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2016

Nº 1.388 - Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 21/05/2016 a 21/05/2016.

Nº 1.389 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 21/05/2016 a 22/05/2016.

Nº 1.390 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 15/05/2016 a 15/05/2016.

Nº 1.391 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/05/2016 a 29/05/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.393 DE 17 DE MAIO DE 2016

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, considerando o resultado das Consultas Públicas nº 42/2013, 47/2013, 49/2013, 50/2013, 51/2013, 56/2013, 57/2013, 58/2013, 01/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014 e 09/2014.

Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELÍSIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.407, DE 18 DE MAIO DE 2016

Autorizar TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ Nº 02.558.157/0001-62 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Birigui/SP, Garanhuns/PE, Guarapari/ES, Vespasiano/MG, no período de 03/05/2016 a 28/06/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 51.389, DE 2 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53000.039620/08, EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - FM - Campo Grande/MS - Canal 260 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2016

Nº 51.954 - Processo nº 535280017692016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VARZEA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 09.472.346/0001-67, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 18 de Abril de 2021, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anclar(es).

Nº 51.960 - Processo nº 535480008292016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS VIDEOSAT LTDA - ME, CNPJ nº 08.769.659/0001-19, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 27 de Maio de 2030, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anclar(es).

Nº 51.961 - Processo nº 535000220742014 e 53500.009552/2016-84. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MACEDO & CASTRO INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 03.306.548/0001-52, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 26 de novembro de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anclar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º, art. 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa aplicada e lhes atribuir os pontos conforme tabela infra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031779/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e de Comunicação Voz Amiga	RADCOM	Bagé	RS	Multa	1.370,79	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 24 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1191, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Conhecer e negar provimento aos recursos administrativos interpostos pelas entidades abaixo relacionadas, bem como alterar o valor das multas aplicadas e lhes atribuir os pontos conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.000130/2012	Rádio e Televisão Rotioner Ltda	RTV	Londrina	PR	Multa	870,75	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1205, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53516.005170/2012	Fundação Cultural e Educacional Casca-ge	FME	Ponta Grossa	PR	Multa	856,75	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1196, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53516.005403/2012	Rádio Cultura de Curitiba Ltda	OM	Curitiba	PR	Multa	4.797,78	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1162, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53516.005384/2012	Rádio Rio Verde Ltda	OM	Curitiba	PR	Multa	9.595,56	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1216, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar a penalidade de multa em advertência e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53512.001854/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mantenópolis - ACOMANT	RADCOM	Mantenópolis	ES	Advertência	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 745, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como anular a portaria de multa aplicada, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53524.000808/2012	Rádio e Sociedade Triângulo Mineiro	OM	Uberaba	MG	Anular a Portaria nº 217, de 13/3/2012, publicada no DOU de 14/03/2013.	Portaria DEAA nº 1123, de 29/03/2016	Portaria MC nº 112/2013

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIAS DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º, art. 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento aos recursos administrativos interpostos pelas entidades abaixo relacionadas, bem como alterar o valor das multas aplicadas, aplicar advertência e lhes atribuir os pontos conforme tabela infra.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.001827/2012	Associação Cultural Comunitária de Comunicação Lagunense	RADCOM	Laguna	SC	Multa	685,40	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 845, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.062392/2011	Rádio e Televisão Capital Ltda	OM	Brasília	DF	Multa e Advertência	2.985,42	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos em razão da multa e 2 pontos em razão da advertência.	Portaria nº 997, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.021796/2011	Scala FM Stéreo de Belo Horizonte Ltda	FM	Belo Horizonte	MG	Multa	8.004,65	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 6 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria nº 1044, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.029795/2011	Rádio São Paulo Ltda	OM	São Paulo	SP	Multa	2.985,42	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1013, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.021853/2011	TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A	TV	São Paulo	SP	Multa	6.965,97	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1006, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.004077/2011	Rádio Noventa e Oito FM Ltda	FM	Itatiba	SP	Multa	2.586,12	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1063, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

Art. 1º Conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, anular portaria de suspensão, bem como converter a penalidade de suspensão em multa e lhe atribuir os pontos conforme tabela infra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.069468/2010	Rede Central de Comunicação Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	14.777,82	Anular a Portaria nº 1309, de 19/07/2012, publicada no DOU de 24/07/2012, alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT. Atribuir 4 pontos .	Portaria nº 1059, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

Art. 1º Conhecer e negar provimento aos recursos administrativos interpostos pelas entidades abaixo relacionadas, bem como alterar o valor das multas aplicadas e lhes atribuir os pontos conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.000060/2012	Televisão Cidade Ltda	TV	Londrina	PR	Multa	5.485,70	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 1264, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53516.003578/2012	Televisão Londrina Ltda	TV	Londrina	PR	Multa	8.636,00	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 4 pontos em razão da multa e 2 pontos em razão da advertência.	Portaria nº 601, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53516.005864/2012	Associação de Moradores do Bairro Jardim Primavera	RADCOM	Quatiguá	PR	Multa	1.028,10	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração.	Portaria nº 604, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53524.004532/2012	Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre	RADCOM	Pouso Alegre	MG	Multa	571,16	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 602, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53516.005104/2012	Rádio Nilson de Oliveira Ltda	FM	Ponta Grossa	PR	Multa	10.692,19	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 6 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 636, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53524.001084/2012	Associação Cultural, Esportiva e Protetora do Meio Ambiente de Ladainha	RADCOM	Ladainha	MG	Multa	1.142,33	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 639, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53528.001281/2012	Associação Cultural Comunitária Interativa Estrelense	RADCOM	Estrela	RS	Multa	571,16	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 605, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53524.000216/2012	Associação Recreativa da Melhor Idade	RADCOM	Serra dos Aimorés	MG	Multa	342,08	Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos	Portaria nº 389, de 31/03/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.580, DE 11 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.021589/2016-78, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de PARNAÍBA/PI, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Educação e Cultura

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 02/2016-CCN de 25 de abril de 2016, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2016, o Processo nº 23111.010896/16-59, e as leis nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Matemática do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, 03 (três) vagas, na Área de Matemática, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais, habilitando e classificando para contratação os candidatos ABIMAEEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (1.º lugar), RAY VICTOR GUIMARÃES SERRA (2º lugar), FERNANDO SANTANA LIMA (3º lugar) e classificando os candidatos BRUNO MENDES PACHECO (4º lugar) e LÍVIO LEANDRO AVELINO DE OLIVEIRA (5º lugar).

MARIA CONCEIÇÃO SOARES MENESES LAGE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE MAIO DE 2016

Delega competência para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 3, de 11 de fevereiro de 2015 e na Portaria/MEC nº 574, de 16 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas, no âmbito do FNDE, as seguintes competências, observada a legislação pertinente e vedada a subdelegação:

- I - ao Diretor de Administração (Dirad), para:
 - a) praticar os atos referentes à gestão de pessoas, administrativa e patrimonial, ordenar despesas e assinar ou prorrogar contratos administrativos relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
 - b) assinar as Relações de Ordens Bancárias geradas pelo Sistema Integrado de Administração (SIAFI) e autorizar operações relacionadas à execução orçamentária e financeira nesse sistema, na qualidade de ordenador de despesas.
- II - ao Diretor Financeiro (Difin), para representar o FNDE nas Assembleias promovidas pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, relacionadas ao BB Extra Mercado FNDE Fundo de Investimento Renda Fixa, com poderes para deliberar acerca da aprovação das demonstrações financeiras e das alterações no regulamento do Fundo;
- III - ao Diretor de Ações Educacionais (Dirae), para ordenar despesas e assinar contratos e termos aditivos de contratos relacionados a aquisição e distribuição de material didático com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito da sua competência;

IV - ao Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios (Digef), para:

- a) ordenar despesas e assinar contratos, termos aditivos de contratos e termos de execução descentralizada de recursos no âmbito das ações orçamentárias destinadas à execução da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e das Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação;
- b) ordenar despesas e assinar contratos, termos aditivos de contratos e termos de execução descentralizada de recursos no âmbito das ações orçamentárias destinadas à execução de Bolsas e Auxílios e do Financiamento Estudantil (FIES), até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- c) autorizar, no âmbito do FIES, a prorrogação de prazo para validação de inscrição, a contratação de financiamento e a solicitação ou confirmação de aditamento, nos termos previstos no art. 25, caput, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§1º Os empenhos e pagamentos decorrentes da delegação estabelecida no caput deverão ser consolidados pela Diretoria Financeira e levados ao conhecimento da Presidência por meio de relatório semanal, com os principais dados relacionados a cada ato, obtidos nos sistemas ou junto às demais diretorias.

§2º Os instrumentos celebrados decorrentes da delegação estabelecida no caput deverão ser consolidados pela Diretoria de Administração e levados ao conhecimento da Presidência por meio de relatório semanal, com os principais dados relacionados a cada ato, obtidos nos sistemas ou junto às demais diretorias.

§3º Fica permitida a subdelegação das competências delegadas na alínea "c" do Inciso IV.

Art. 2º Fica delegada competência aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Auditor Chefe e ao Procurador Chefe para proceder à autorização eletrônica por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, na qualidade de Proponente/Autoridade Concedente, e ordenar despesas nos limites dos créditos disponíveis para atendimento das demandas de suas respectivas Unidades de atuação.

Parágrafo único. Somente o Presidente poderá autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

- I - deslocamentos por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, do Decreto nº 7691, de 2 de março de 2012, ficará a cargo do Diretor Financeiro a assinatura do parecer conclusivo sobre a aprovação das prestações de contas dos recursos repassados pelo FNDE a estados, Distrito Federal, municípios e entidades não governamentais, observado o parecer financeiro e o parecer das áreas técnicas responsáveis pelo programa ou projeto educacional, assinado pelo respectivo diretor ou secretário da pasta.

Art. 4º Os atos que excederem a competência delegada por meio desta portaria deverão ser submetidos à ciência e aprovação da Presidência, devidamente instruídos com manifestação do titular demandante acerca da oportunidade, conveniência, regularidade e legalidade da proposta e encaminhados previamente à Procuradoria Federal, que se manifestará sobre a sua legalidade, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias/FNDE nºs 248, de 18 de maio de 2012, 338, de 18 de agosto de 2015 e os arts. 1º e 2º da Portaria nº 649, de 28 de novembro de 2012.

GASTÃO DIAS VIEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando o artigo 8º e o §6º do Estatuto da instituição e a deliberação do colegiado na 34ª reunião, realizada nesta data, com fim específico de aprovação do documento, resolve,

Art. 1º Aprovar as alterações no Artigo 7º do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Virgílio Augusto Sales Araripe

Presidente do Conselho Superior

Art. 7º A organização geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará compreende:

I ÓRGÃOS COLEGIADOS

I Conselho Superior;

II Colégio de Dirigentes;

II REITORIA

I Gabinete;

II Pró-Reitorias:

i) Pró-Reitoria de Ensino;

ii) Pró-Reitoria de Extensão;

iii) Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica;

iv) Pró-Reitoria de Administração e Planejamento;

v) Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;

vi) Diretorias Sistêmicas;

III CAMPI, que para fins da legislação educacional são considerados Sedes

IV AUDITORIA INTERNA

V PROCURADORIA FEDERAL

§ 1º. O detalhamento da estrutura organizacional do IFCE, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidas no seu Regimento Geral.

§ 2º. O Regimento Geral dispõe sobre a estruturação e funcionamento de outros órgãos colegiados que tratem de temas específicos vinculados à Reitoria e às Pró-reitorias.

VIRGÍLIO AUGUSTO SALES ARARIPE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de maio de 2016

Cumprimento de decisão judicial. Suspensão subjudice de medidas cautelares previstas no Despacho SERES nº 103/2013 e Despacho SERES nº 250/2014.

Nº - 45

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/3/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/07/2013, e em cumprimento aos itens I e III da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0006856-53.2016.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, determina:

i) A suspensão subjudice das medidas cautelares contidas nas alíneas (a) e (b), especificamente referentes a sobrestamento e à vedação de processos de autorização de cursos, e (f) do Item II do Despacho SERES nº 103/2013, publicado em 31/05/2013, que tratava da vedação de novas aquisições;

ii) A suspensão subjudice das medidas cautelares contidas nos incisos i, referente à vedação de novas aquisições, e ii, este último especificamente ao que se refere à vedação de autorização de cursos, do Item (a) do Despacho SERES nº 250/2014, publicado no DOU de 30/10/2015, bem como a suspensão subjudice das medidas cautelares contidas no Item (c) do mesmo instrumento, especificamente no que se refere ao sobrestamento de processos de autorização de cursos.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.115, DE 17 DE MAIO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.725227/2016-58, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 28/05/2016, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 30/2014-R, publicado no DOU de 17/03/2014, homologado conforme Edital 039/2014-R, publicado no DOU de 28/05/2014, na parte referente à Área/Subárea: Letras/Línguas Estrangeiras Modernas; Literaturas Estrangeiras Modernas, do Departamento de Línguas e Letras/CCHN.

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 4.644, DE 18 DE MAIO DE 2016

A Vice-Diretora da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Eliane Pereira Ribeiro, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto do Departamento de Contabilidade referente ao edital nº 88 de abril de 2016, setor Contabilidade Geral divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1. Leila Batista Mello
2. Paulo Paganoto Tinoco
3. Farid Succar Junior
4. Paulo José Lages Bastos
5. Juliana Molina Queiroz

ELIANE PEREIRA RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036394/2015-81, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Bacteriologia e Micologia Médica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FABIENNE ANTUNES FERREIRA	8,83

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036403/2015-34, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia, do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Microbiologia Industrial e de Fermentações
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DIOGO ROBL	8,79
2º	FRANCIELO VENDRUSCOLO	8,63
3º	JACIANE LUTZ IENCZAK	7,75

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064232/2015-33, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitibaanos, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Clínica Médica/Imunologia/Fisiologia Geral/Fisiologia de órgãos e sistemas/Semiologia/Ensino Tutorial/Habilidades Clínicas
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 2 (duas) sendo 1 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Auxiliar/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 103, DE 16 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições conferidas pela portaria nº 82 de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 18 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

COMUNIDADE BARRA DOS CATOLÉS, localizada no município de Abaíra/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.381, fl.002 - Processo nº 01420.007567/2014-32.

COMUNIDADE GINETE, localizada no município de Barra da Estiva/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.382, fl.003 - Processo nº 01420.001422/2008-80.

COMUNIDADE CAFELÂNDIA, localizada no município de Barro Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.383, fl.004 - Processo nº 01420.002831/2008-01.

COMUNIDADE OLHOS D'ÁGUINHA, localizada no município de Boninal/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.384, fl.005 - Processo nº 01420.002820/2007-32.

COMUNIDADE BALIZA, localizada no município de Bonito/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.385, fl.006 - Processo nº 01420.011476/2015-82.

COMUNIDADE GAMELEIRA DO DIDA, localizada no município de Campo Formoso/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.386, fl.007 - Processo nº 01420.009537/2014-61.

COMUNIDADE TAMANDUÁ, localizada no município de Cansanção/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.387, fl.008 - Processo nº 01420.01374/2014-78.

COMUNIDADE LAGOINHA, localizada no município de Casa Nova/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.388, fl.009 - Processo nº 01420.014607/2015-83.

COMUNIDADE ENGENHO DA RAIZ MANGALÔ, localizada no município de Coração de Maria/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.389, fl.010 - Processo nº 01420.007130/2015-80.

COMUNIDADE SERRADINHA, localizada no município de Fátima/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.390, fl.011 - Processo nº 01420.005714/2014-30.

COMUNIDADE MORRINHOS, localizada no município de Filadélfia/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.391, fl.012 - Processo nº 01420.013696/2015-41.

COMUNIDADE MATO GROSSO, localizada no município de Gentil do Ouro/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.392, fl.013 - Processo nº 01420.001705/2015-51.

COMUNIDADE BANANEIRA, localizada no município de Jacobina/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.393, fl.014 - Processo nº 01420.014275/2013-75.

COMUNIDADE LÁZARO DO TIMBÓ, localizada no município de Jacobina/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.394, fl.015 - Processo nº 01420.013713/2014-69.

COMUNIDADE JUAZEIRO DOS CAPOTES, localizada no município de Jeremoabo/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.395, fl.016 - Processo nº 01420.014208/2015-12.

COMUNIDADE ALAGADIÇO, localizada no município de Juazeiro/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.396, fl.017 - Processo nº 01420.008396/2015-40.

COMUNIDADE BAIXA GRANDE, localizada no município de Muritiba/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.397, fl.018 - Processo nº 01420.001897/2016-86.

COMUNIDADE ALMEIDA, localizada no município de Mirangaba/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.398, fl.019 - Processo nº 01420.005730/2014-22.

COMUNIDADE PEDRINHAS, localizada no município de Muquem de São Francisco/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.399, fl.020 - Processo nº 01420.000545/2016-15.

COMUNIDADE CIPÓ I, localizada no município de Muquem de São Francisco/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.400, fl.021 - Processo nº 01420.006989/2015-71.

COMUNIDADE GÓIS, localizada no município de Novo Horizonte/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.401, fl.022 - Processo nº 01420.004274/2014-01.

COMUNIDADE ANGICO, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.402, fl.023 - Processo nº 01420.007021/2015-62.

COMUNIDADE VARGEM COMPRIDA, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.403, fl.024 - Processo nº 01420.012712/2015-88.

COMUNIDADE BARRA, JUAZEIRINHO E ADJACÊNCIAS, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 025, Registro nº 2.404, fl.025 - Processo nº 01420.016018/2015-30.

COMUNIDADE AROEIRA, TOQUINHA, BRASILEIRA E ADJACÊNCIAS, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.405, fl.026 - Processo nº 01420.016023/2015-42.

COMUNIDADE LAGOA SECA E REGIÕES VIZINHAS, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.406, fl.027 - Processo nº 01420.016026/2015-86.

COMUNIDADE EMPOEIRA, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.407, fl.028 - Processo nº 01420.016021/2015-53.

COMUNIDADE JUREMA E ADJACÊNCIAS, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.408, fl.029 - Processo nº 01420.016022/2015-06.

COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS SÍTIO LEÃO, localizada no município de Palmas de Monte Alto/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.409, fl.030 - Processo nº 01420.016024/2015-97.

COMUNIDADE JEQUETIBÁ, localizada no município de Mundo Novo/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.410, fl.031 - Processo nº 01420.016015/2015-04.

COMUNIDADE TERRENO DE GOVERNO, localizada no município de São Felix/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.411, fl.032 - Processo nº 01420001894/2016-42.

COMUNIDADE QUILOMBO, PAU GRANDE E SANTO ANTÔNIO DA JAQUEIRA, localizada no município de São Felix/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.412, fl.033 - Processo nº 01420.001893/2016-06.

COMUNIDADE SUBAHUMA E ENGENHOSA, localizada no município de São Felix/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.413, fl.034 - Processo nº 01420.001898/2016-21.

COMUNIDADE TEJUCO, localizada no município de Palmeiras/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.414, fl.035 - Processo nº 01420.008877/2014-74.

COMUNIDADE ITAPUAMA, localizada no município de Acará/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.415, fl.036 - Processo nº 01420.015487/2014-51.

COMUNIDADE PATAUÁ UMIRNZAL, localizada no município de Óbidos/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.416 fl.037 - Processo nº 01420.012770/2014-21.

COMUNIDADE SÃO TOMÉ DE TAUÇÚ, localizada no município de Portel/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.417, fl.038 - Processo nº 01420.009576/2015-49.

COMUNIDADE CIPOAL DO RIO PACAJÁ, localizada no município de Portel/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.418, fl.039 - Processo nº 01420.009573/2015-13.

COMUNIDADE IGARAPÉ ARIRÁ, localizada no município de Oeiras do Pará/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.419, fl.040 - Processo nº 01420.000729/2016-73.

COMUNIDADE SANTA JUSTINA/SANTA IZABEL, localizada no município de Mangaratiba/RJ, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.420, fl.041 - Processo nº 01420.006924/2013-64.

COMUNIDADE QUILOMBO DO GROTÃO, localizada no município de Niterói/RJ, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.421, fl.042 - Processo nº 01420.001829/2016-17.

COMUNIDADE BAIRRO DAS OSTRAS, localizada no município de Eldorado/SP, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 018, Registro nº 2.422, fl.043 - Processo nº 01420.008121/2015-14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições conferidas pela portaria nº 82 de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016 e conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 017 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

COMUNIDADE BARREIRA, localizada no município de Bacuri/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.280, fl.100 Processo nº 01420.05285/2015-81.

COMUNIDADE SANTA ROSA, localizada no município de Bacuri/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.281, fl.101 - Processo nº 01420.005281/2015-71.

COMUNIDADE CABECEIRA DO CENTRO, localizada no município de Barreirinhas/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.282, fl.102 - Processo nº 01420.012822/2014-69.

COMUNIDADE FURA BRAÇO, localizada no município de Barreirinhas/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.283, fl.103 - Processo nº 01420.010185/2015-77.

COMUNIDADE MARCELINO, localizada no município de Barreirinhas/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.284, fl.104 - Processo nº 01420.010184/2015-22.

COMUNIDADE SANTA CRUZ, localizada no município de Barreirinhas/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.285, fl.105 - Processo nº 01420.012823/2014-11.

COMUNIDADE SANTA MARIA II, localizada no município de Barreirinhas/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 017, Registro nº 2.286, fl.106 - Processo nº 01420.010187/2015-66.



COMUNIDADE SANTA RITA, localizada no município de Barreirinhas/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.287, fl.107 - Processo n.º 01420.012824/2014-58.

COMUNIDADE BOA VISTA, localizada no município de Cajari/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.288, fl.108 - Processo n.º 01420.010202/2014-95.

COMUNIDADE TAMBÁ, LIVRAMENTO, CORRENTE E CAJUEIRO, localizada no município de Cantanhede/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.289, fl.109 - Processo n.º 01420.007665/2014-70.

COMUNIDADE VARGEM DO FORNO, localizada no município de Chapadinha/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.290, fl.110 - Processo n.º 01420.007135/2015-11.

COMUNIDADE BOQUEIRÃO, localizada no município de Icatu/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.291, fl.111 - Processo n.º 01420.017084/2011-01.

COMUNIDADE QUARTEIS, localizada no município de Icatu/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.292, fl.112 - Processo n.º 01420.016709/2013-71.

COMUNIDADE TIMBOTITUA, localizada no município de Icatu/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.293, fl.113 - Processo n.º 01420.007843/2014-62.

COMUNIDADE JAIBARA DOS RODRIGUES, localizada no município de Itapecuru Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.294, fl.114 - Processo n.º 01420.008230/2015-23.

COMUNIDADE CORRENTE II, localizada no município de Itapecuru Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.295, fl.115 - Processo n.º 01420.008229/2015-07.

COMUNIDADE SÃO JOSE DOS MATOS, localizada no município de Itapecuru Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.296, fl.116 - Processo n.º 01420.008233/2015-67.

COMUNIDADE SAMAUMA, localizada no município de Itapecuru Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, n.º 2.297, fl.117 - Processo n.º 01420.008234/2015-10.

COMUNIDADE TINGIDOR, localizada no município de Itapecuru Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.298, fl.118 - Processo n.º 01420.008237/2015-45.

COMUNIDADE TERRA PRETA, localizada no município de Itapecuru Mirim/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.299, fl.119 - Processo n.º 01420.008236/2015-09.

COMUNIDADE JACUICA, localizada no município de Matinha/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.300, fl.120 - Processo n.º 01420.001849/2015-15.

COMUNIDADE PREGUIÇA NOVA, localizada no município de Matinha/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.301, fl.121 - Processo n.º 01420.005609/2014-09.

COMUNIDADE SANTA MARIA, localizada no município de Matinha/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.302, fl.122 - Processo n.º 01420.017334/2014-48.

COMUNIDADE ALTO DA PEDRA, localizada no município de Matinha/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.303, fl.123 - Processo n.º 01420.014656/2015-16.

COMUNIDADE ASSUVIANTE, localizada no município de Matões/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.304, fl.124 - Processo n.º 01420.011781/2014-93.

COMUNIDADE COLÔNIA, localizada no município de Mirinzal/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.305, fl.125 - Processo n.º 01420.002820/2013-81.

COMUNIDADE MATA DE PANTALEÃO, localizada no município de Mirinzal/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.306, fl.126 - Processo n.º 01420.007724/2015-91.

COMUNIDADE PARAÍSO E ANAJASAU, localizada no município de Mirinzal/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.307, fl.127 - Processo n.º 01420.004220/2015-19.

COMUNIDADE AMAPÁ DOS LUCINDOS, localizada no município de Nina Rodrigues/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.308, fl.128 - Processo n.º 01420.005951/2014-09.

COMUNIDADE MALHADALTA DE ADÃO, localizada no município de Nina Rodrigues/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.309, fl.129 - Processo n.º 01420.005950/2014-56.

COMUNIDADE ENSEADA GRANDE, localizada no município de Matinha/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.310, fl.130 - Processo n.º 01420.000057/2009-77.

COMUNIDADE MIRINZAL, localizada no município de Presidente Juscelino/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.311, fl.131 - Processo n.º 01420.001851/2015-86.

COMUNIDADE TABULEIRO, localizada no município de São Domingos do Azeitão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.312, fl.132 - Processo n.º 01420.010651/2015-14.

COMUNIDADE QUIÁ E NOVA BRASÍLIA, localizada no município de São João Batista/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.313, fl.133 - Processo n.º 01420.012423/2014-06.

COMUNIDADE OLHO D'ÁGUA DOS BODES, localizada no município de São João Batista/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.314, fl.134 - Processo n.º 01420.012430/2014-08.

COMUNIDADE CANTANHÊDE, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.315, fl.135 - Processo n.º 01420.003706/2015-30.

COMUNIDADE LIMÃO, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.316, fl.136 - Processo n.º 01420.003707/2015-84.

COMUNIDADE OUTEIRO DE MARIA JUSTINA, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.317, fl.137 - Processo n.º 01420.010210/2014-31.

COMUNIDADE POLEIRO, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.318, fl.138 - Processo n.º 01420.007136/2015-57.

COMUNIDADE POVOADO DE PACHORA, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.319, fl.139 - Processo n.º 01420.003705/2015-95.

COMUNIDADE SANTA BÁRBARA, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.320, fl.140 - Processo n.º 01420.004146/2011-16.

COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DOS AROUCHAS, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.321, fl.141 - Processo n.º 01420.007471/2014-74.

COMUNIDADE SÃO MARCOS, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.322, fl.142 - Processo n.º 01420.003708/2015-29.

COMUNIDADE SÃO PEDRO, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.323, fl.143 - Processo n.º 01420.007137/2015-00.

COMUNIDADE SOARES, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.324, fl. 144 - Processo n.º 01420.004499/2015-31.

COMUNIDADE TABOCAL E ILHA D'ÁGUA, localizada no município de São Vicente Ferrer/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.325, fl.145 - Processo n.º 01420.013700/2014-90.

COMUNIDADE SOLEDADE, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.326, fl. 146 - Processo n.º 01420.001850/2015-31.

COMUNIDADE SÃO BENEDITO, localizada no município de Serrano do Maranhão/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.327, fl.147 - Processo n.º 01420.005311/2010-67.

COMUNIDADE CRISPIM, localizada no município de Turiçau/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.328, fl.148 - Processo n.º 01420.007470/2014-20.

COMUNIDADE BOA VISTA, localizada no município de Vargem Grande/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.329, fl.149 - Processo n.º 01420.004502/2015-16.

COMUNIDADE SANTA HELENA II, localizada no município de Viana/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.330, fl.150 - Processo n.º 01420.011161/2013-73.

COMUNIDADE RINCÃO DO IRAPUAZINHO, localizada no município de Cachoeira do Sul/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.331, fl.151 - Processo n.º 01420.001748/2015-36.

COMUNIDADE FLOR DA SERRA, localizada no município de Carazinho/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.332, fl.152 - Processo n.º 01420.006673/2013-18.

COMUNIDADE VILA JOAQUINA, localizada no município de Cerro Grande do Sul/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.333, fl.153 - Processo n.º 01420.014805/2014-66.

COMUNIDADE VILA VENTURA, localizada no município de Cerro Grande do Sul RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.334, fl.154 - Processo n.º 01420.014807/2014-55.

COMUNIDADE MARIA JOAQUINA, localizada no município de Formigueira/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.335, fl.155 - Processo n.º 01420.010465/2015-85.

COMUNIDADE COSTANEIRA, localizada no município de Fortaleza dos Valos/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.336, fl.156 - Processo n.º 01420.012681/2014-84.

COMUNIDADE UNIDOS DO LAJEADO, localizada no município de Lajeado/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.337, fl.157 - Processo n.º 01420.002051/2015-82.

COMUNIDADE MATO GRANDE, localizada no município de Muitos Capões/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.338, fl.158 - Processo n.º 01420.006863/2014-16.

COMUNIDADE BINO, localizada no município de Rodeio Bonito/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.339, fl.159 - Processo n.º 01420.008476/2015-03.

COMUNIDADE CALEIRA, localizada no município de São Gabriel/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.340, fl.160 - Processo n.º 01420.004821/2014-41.

COMUNIDADE BEIRA CAMPO, localizada no município de Sarandi/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.341, fl.161 - Processo n.º 01420.006865/2014-13.

COMUNIDADE BOA VISTA, localizada no município de Terra de Areia/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.342, fl.162 - Processo n.º 01420.006678/2014-21.

COMUNIDADE ZÂMBIA, localizada no município de Terra de Areia/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.343, fl.163 - Processo n.º 01420.006679/2014-76.

COMUNIDADE MORADA DA PAZ, localizada no município de Triunfo/RS, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.344, fl.164 - Processo n.º 01420.010095/2015-86.

COMUNIDADE CAMPO CRIOULO, CRIOULO, MADALENA, PINDOBA E SACO DO TIGRE, localizada no município de Lagarto/SE, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.345, fl.165 - Processo n.º 01420.011413/2014-45.

COMUNIDADE CASTANHAL, localizada no município de Siriri/SE, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.346, fl.166 - Processo n.º 01420.004430/2013-45.

COMUNIDADE ÁGUA DOCE, localizada no município de Barra do Bugres/MT, no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.347, fl. 167 - Processo n.º 01420.010181/2015-99.

COMUNIDADE TERRA NOVA, localizada no município de São Bento/PB, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.348, fl.168 - Processo n.º 01420.003988/2015-75.

COMUNIDADE MOCÓS, localizada no município de Bom Conselho/PE, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.349, fl.169 - Processo n.º 01420.007064/2015-48.

COMUNIDADE SANTA MARIA DO CANTO, localizada no município de Campo Alega do Fidalgo/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.350, fl.170 - Processo n.º 01420.016249/2014-62.

COMUNIDADE SOMBRIO, localizada no município de Paulistana/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.351, fl.171 - Processo n.º 01420.014964/2014-61.

COMUNIDADE MARINHEIRO, localizada no município de Piri-piri/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.352, fl.172 - Processo n.º 01420.003189/2008-70.

COMUNIDADE VAQUEJADOR, localizada no município de Piri-piri/PI, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.353, fl.173 - Processo n.º 01420.003188/2008-25.

COMUNIDADE LAGOA AZUL, localizada no município de Ponte Alta do Tocantins/TO, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.354, fl.174 - Processo n.º 01420.002405/2016-70.

COMUNIDADE SÍTIO DOS CRIoulos, localizada no município de Jerônimo Monteiro/ES, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.355, fl.175 - Processo n.º 01420.005547/2015-16.

COMUNIDADE DEGREDO, localizada no município de Linhares/ES, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.356, fl.176 - Processo n.º 01420.002898/2015-67.

COMUNIDADE RIO DAS MINAS, localizada no município de Cananéia/SP, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.357, fl.177 - Processo n.º 01420.015600/2015-89.

COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DOS MOREIRAS, localizada no município de Angelândia/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.358, fl.178 - Processo n.º 01420.000458/2016-56.

COMUNIDADE MANDUS, localizada no município de Bonito de Minas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.359, fl. 179 - Processo n.º 01420.001861/2016-01.

COMUNIDADE VARGEM GRANDE, localizada no município de Bonito de Minas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.360, fl.180 - Processo n.º 01420.001866/2016-25.

COMUNIDADE BREJO, localizada no município de Berilo/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.361, fl.181 - Processo n.º 01420.015525/2015-56.

COMUNIDADE CRUZEIRO, localizada no município de Berilo/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.362, fl.182 - Processo n.º 01420.006976/2013-31.

COMUNIDADE TABULEIRO, localizada no município de Berilo/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.363, fl.183 - Processo n.º 01420.006975/2013-96.

COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DO FANADO, localizada no município de Capelinha/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.364, fl.184 - Processo n.º 01420.010966/2015-61.

COMUNIDADE MUTUCA DE CIMA, localizada no município de Coronel Murta/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.365, fl.185 - Processo n.º 01420.000459/2016-99.

COMUNIDADE FACEIRA, localizada no município de Chapada do Norte/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.366, fl.186 - Processo n.º 01420.007821/2010-79.

COMUNIDADE CÓRREGO DO ROCHA, localizada no município de Chapada do Norte/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.367, fl.187 - Processo n.º 01420.007826/2010-00.

COMUNIDADE SANGRAOIRO GRANDE, localizada no município de Januária/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.368, fl.188 - Processo n.º 01420.012042/2014-19.

COMUNIDADE TATU, localizada no município de Januária/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.369, fl.189 - Processo n.º 01420.014732/2013-21.

COMUNIDADE VILA SILVOLÂNDIA, localizada no município de Jenipapo de Minas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.370, fl.190 - Processo n.º 01420.014655/2015-71.

COMUNIDADE BEM POSTA, localizada no município de Minas Novas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.371, fl.191 - Processo n.º 01420.008279/2014-03.

COMUNIDADE ROBERTOS, localizada no município de Paulistas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.372, fl.192 - Processo n.º 01420.009401/2015-31.

COMUNIDADE BARRA/SANTO ANTÔNIO, localizada no município de Sabinópolis/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.373, fl.193 - Processo n.º 01420.003040/2015-10.

COMUNIDADE MARCINEIROS, localizada no município de Santa Helena de Minas/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.374, fl.194 - Processo n.º 01420.002301/2016-65.

COMUNIDADE CAMPINHOS, localizada no município de Virgem da Lapa/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.375, fl.195 - Processo n.º 01420.011982/2015-71.

COMUNIDADE CAPIM PUBA, localizada no município de Virgem da Lapa/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.376, fl.196 - Processo n.º 01420.011986/2015-50.

COMUNIDADE MUTUCA DE BAIXO, LAVRINHA, PIANOS, PACHECO, CÓRREGO DO BREJO E MORRO REDONDO, localizada no município de Virgem da Lapa/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.377, fl.197 - Processo n.º 01420.014885/2015-31.

COMUNIDADE GRAVATÁ E MASSACARÁ, localizada no município de Virgem da Lapa/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.378, fl.198 - Processo n.º 01420.014881/2015-52.

COMUNIDADE ONÇA, localizada no município de Virgem da Lapa/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.379, fl.199 - Processo n.º 01420.014890/2015-43.

COMUNIDADE SÃO JOSÉ, localizada no município de Virgem da Lapa/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 017, Registro n.º 2.380, fl.200 - Processo n.º 01420.015527/2015-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE MAIO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos para a autorização de instalações provisórias na Esplanada dos Ministérios, na Praça dos Três Poderes e adjacências para fins de eventos temporários.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 21, V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, e

Considerando que compete ao Iphan, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 25/37, autorizar intervenções em bens tombados e nas suas áreas de entorno;

Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, em 14 de março de 1990, sob o n.º 532, folha 17, volume 02; e que os edifícios representativos dos Poderes da República, de autoria do arquiteto Oscar Niemeyer, são protegidos pelo tombamento federal, conforme Processo n.º 1550-T-07; e, especificamente a Catedral Metropolitana de Brasília, tombada conforme Processo n.º 672-T-62, inscrita no Livro de Tombo de Belas Artes, em 1º de junho de 1967, sob o n.º 485-A;

Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 11 de dezembro de 1987, como Patrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando que a Esplanada dos Ministérios é área de destacado interesse para a preservação por se conformar como espaço que confere a Brasília a efetiva marca de capital do país, abarcando as sedes dos Poderes da República;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade do bem cultural acautelado, bem como estabelecer critérios para que intervenções no bem não interfiram em sua visibilidade e em sua ambiência;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para autorização de instalações provisórias na Esplanada dos Ministérios; Considerando o que consta do Processo administrativo n.º 01551.000479/2012-52, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros específicos para a autorização de instalações provisórias para eventos e equipamentos de publicidade na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes e adjacências e os procedimentos específicos para o recebimento e análise das solicitações para as referidas instalações no âmbito da Superintendência do IPHAN no Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A área abrangida por esta Portaria é delimitada a norte pela via N2, a sul pela via S2, a leste pelo muro de arrimo da Praça dos Três Poderes e a oeste pelo nível inferior da Plataforma Rodoviária do Plano Piloto de Brasília, conforme mapa de delimitação constante no Anexo I.

Parágrafo único - A área que corresponde ao caput deste artigo contribui para a configuração da escala monumental, que confere à cidade a marca de efetiva capital do País e constitui-se nos espaços de caráter cívico e coletivo ao longo do Eixo Monumental.

Art. 3º. Para efeitos de gestão, preservação e fiscalização dos espaços considerados nesta Portaria ficam estabelecidos seis Quadrantes Prioritários, conforme mapa de delimitação constante no Anexo I.

Art. 4º. Os seis Quadrantes Prioritários são definidos e descritos conforme segue:

I. Quadrante 1 - corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre a Rodoviária do Plano Piloto e a via de retorno a leste da Rodoviária.

II. Quadrante 2 - corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre o retorno a leste da Rodoviária e a via L2.

III. Quadrante 3 - corresponde às áreas do Setor Cultural Sul e do Setor Cultural Norte.

IV. Quadrante 4 - corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre a via L2 e a Alameda dos Estados.

V. Quadrante 5 - corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre a Alameda dos Estados e a Praça dos Três Poderes, incluídas as áreas do Congresso Nacional, de seus espelhos d'água, estacionamentos e jardins.

VI. Quadrante 6 - corresponde à área da Praça dos Três Poderes delimitada pelas vias circundantes, e pelo limite do Palácio do Supremo Tribunal Federal, com seu piso em pedra portuguesa, elementos escultóricos e equipamentos públicos.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 5º. Para o Quadrante 1 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. somente serão autorizadas instalações provisórias para atendimento à necessidade pública;

II. configura-se necessidade pública a utilização pelos órgãos de segurança e saúde;

III. as instalações provisórias não poderão ultrapassar 3 (três) metros de altura;

IV. deverão ser resguardadas a vegetação, as calçadas e as ciclovias contidas neste quadrante.

Art. 6º. Para o Quadrante 2 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Será admitida a montagem de tendas de apoio para eventos de cunho institucional, cultural e educacional, com altura limitada a 5 (cinco) metros.

II. Serão admitidas instalações de palcos para apresentações diversas e demais estruturas de som, com altura limitada a 10 (dez) metros, somente em datas comemorativas e situações excepcionais.

III. É vedada a utilização deste Quadrante para estacionamento.

Art. 7º. Para o Quadrante 3 serão admitidas instalações de palcos, equipamentos de som e similares destinados a espetáculos e eventos culturais, com alturas limitadas a 15 (quinze) metros.

Art. 8º. Para o Quadrante 4 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. A visibilidade do conjunto arquitetônico do Congresso Nacional e Esplanada dos Ministérios deverá ser garantida mantendo-se o quadrante livre de instalações provisórias, exceto nos casos a seguir:

a) eventos esportivos que utilizam, exclusivamente, o sistema viário, como corridas e eventos de ciclismo, poderão montar tendas de apoio e demais instalações provisórias, com altura limitada a 5 (cinco) metros.

b) eventos de qualquer orientação religiosa, em suas respectivas datas comemorativas, poderão montar instalações provisórias no espaço definido pelo alinhamento do limite da área da Catedral Metropolitana de Brasília em direção à via N1, com altura limitada a 10 (dez) metros.

II. Ficam vedadas autorizações para instalações provisórias destinadas a atividades esportivas no canteiro central gramado deste quadrante, que deverão utilizar, preferencialmente, o Setor de Recreação Pública Norte ou os parques públicos com áreas destinadas a práticas esportivas.

Art. 9º. Para o Quadrante 5, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. não será admitida a montagem de instalações provisórias;

II. deverá ser mantido livre e desimpedido.

Art. 10º. Para o Quadrante 6 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Será admitida a montagem de tendas de apoio, com altura limitada a 5 metros, para eventos de cunho institucional e cultural.

II. Serão admitidos palcos de pequeno porte e equipamentos de som com altura limitada a 5 (cinco) metros.

III. O tempo de permanência de instalações provisórias neste quadrante fica limitado a 4 dias, incluindo o tempo necessário para montagem e desmontagem.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE PUBLICIDADE

Art. 11. Elementos de publicidade de qualquer natureza devem ter suas propostas de instalação previamente analisadas pela Superintendência do IPHAN no Distrito Federal.

Art. 12. Os parâmetros para instalação, montagem e colocação de equipamentos, engenhos e elementos para publicidade são os seguintes:

I. Nos edifícios compreendidos entre as vias N2 e S2 será permitida a veiculação de propaganda referente à identificação dos edifícios e dos órgãos, entidades e instituições a eles associados;

II. Nos edifícios dos Ministérios, será também permitida a publicidade relativa a campanhas institucionais de interesse público, periódicas ou eventuais, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público, não ultrapassando 30% da área da empena (parede cega, voltada para o Eixo Monumental);

III. É vedada a fixação de engenhos de publicidade ou propaganda nas áreas públicas, por meio de placas fixadas ao chão, cavaletes ou similares, salvo em eventos de caráter institucional, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO

Art. 13. Nas solicitações para autorização de instalações provisórias para eventos, o interessado deverá apresentar, no mínimo, projeto das estruturas a serem montadas contendo as dimensões básicas (altura, comprimento e largura), localização pretendida e materiais, bem como informações sobre a data do evento, período de montagem e desmontagem.

§1º O IPHAN terá até 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar sobre a autorização de instalações provisórias para eventos, bem como de elementos de publicidade.

§2º Para o início da montagem ou colocação das instalações provisórias, o interessado deverá portar a autorização mencionada no caput.

Art. 14. Das decisões da Coordenação Técnica da Superintendência do IPHAN no Distrito Federal, cabem recursos ao Superintendente, em primeira instância, e à Presidência do IPHAN, em segunda instância.

§1º O interessado terá até 3 (três) dias úteis para interpor recurso, a contar do recebimento da referida decisão, apresentando as razões que entender cabíveis para provocar a alteração da decisão.

§2º O Superintendente terá prazo de 3 (três) dias úteis para responder ao recurso, a contar de seu recebimento na Superintendência.

§3º Caso o Superintendente confirme a posição da Coordenação Técnica, o interessado poderá interpor recurso à Presidência do IPHAN, em segunda instância, cujo prazo obedecerá ao regulamento pertinente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Instalações provisórias destinadas a engenhos luminosos para as festividades tradicionais no Natal e no Ano Novo serão analisadas pelo IPHAN, como casos excepcionais.

Art. 16. Instalações provisórias, quando permitidas, para os Quadrantes 2 e 4 deverão ser localizadas, obrigatoriamente, com recuo de 20 metros a contar do meio-fio do canteiro central gramado do Eixo Monumental.

§1º Para os quadrantes descritos no caput, o acesso de veículos ao canteiro central, para carga e descarga, deverá ocorrer pelas vias de ligação e retornos, sendo vedados acessos diretos pelas Vias N1 e S1.

§2º Os eventos nos quadrantes descritos no caput, quando autorizados, não poderão receber cercamentos, salvo para garantir a segurança de organizadores e do público presente, desde que devidamente justificado.

Art. 17. É vedada a ocupação no canteiro central de elementos de caráter escultórico ou figurativo que, por sua natureza, concorram com os ícones arquitetônicos da Esplanada dos Ministérios.

Art. 18. Serão permitidas instalações de tendas e barracas, para as finalidades autorizadas por meio desta Portaria, em altura não superior a 5 metros, bem como de banheiros químicos, nos espaços entre os blocos ministeriais, compreendidos entre as vias N2 e S2.



Art. 19. O tempo de permanência de instalações provisórias nos quadrantes 2, 3 e 4 fica limitado a 15 dias, incluindo o tempo necessário para montagem e desmontagem.

Art. 20. Os responsáveis pelos eventos autorizados nos termos desta Portaria deverão conservar a vegetação existente, arbórea, arbustiva ou gramínea, bem como calçadas e ciclovias, e promover a imediata recomposição desses elementos, sob pena de sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 21. São partes integrantes desta Portaria:

I. Anexo I: mapa de delimitação da área de abrangência e dos Quadrantes Prioritários (disponível em www.iphan.gov.br).

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Anexo I: Mapa de delimitação da área de abrangência e dos Quadrantes Prioritários (disponível em www.iphan.gov.br)

JUREMA MACHADO

PORTARIA Nº 188, DE 18 DE MAIO DE 2016

Aprova Ações para preservação de bens culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, e, resolve:

Art. 1º. Aprovar Ações para Preservação de Bens Culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, disposto nos eixos de Identificação e Reconhecimento, Formação e Capacitação, Apoio e Fomento e Valorização, na forma do Anexo I, que assume compromisso junto aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana pelo período de 04 anos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

Ações para Preservação de Bens Culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros (GTIT)
Brasília, maio de 2016.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros (GTIT), apresenta diretrizes e ações que compõem Ações para preservação dos bens culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, dispostas nos eixos de Identificação e Reconhecimento, Formação e Capacitação, Apoio e Fomento e Valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, como segue:

Eixo Identificação e reconhecimento:

Finalização dos processos de reconhecimento abertos até 2016 (BA, SE, PE, RJ, SP). Os processos abertos a partir de então, seguirão os prazos estabelecidos nos atos normativos específicos de cada instrumento de acautelamento.

Articulação institucional com Estados e Municípios a fim de traçar uma gestão e reconhecimento sistêmicos e não sobrepostos;

Reconhecimento de quatro bens culturais (materiais ou imateriais) relacionados aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. Ações de identificação de espaços de uso coletivo, podendo ocorrer, ou não, junto aos mapeamentos em curso;

Encaminhamentos das ações investidas no Rio de Janeiro (fóruns, mapeamentos, INRC), com direcionamento para ações/diretrizes de reconhecimento nesse território;

Realização de ações de identificação no Rio Grande do Sul.

Eixo Formação e Capacitação:

Elaboração e execução de Programa de Capacitação para Preservação de Bens dos Povos e Comunidades tradicionais de Matriz Africana, junto ao Centro Lúcio Costa, em formato EAD, bianual, a contar com dois segmentos, um para a comunidade dos terreiros e outro para técnicos e gestores de órgãos municipais, estaduais e federais.

Eixo Apoio e Fomento:

Lançamento de Edital/prêmio para ações voltadas às temáticas já realizadas, em dois eixos: 1- para ações realizadas pelas casas; 2 - Para ações realizadas pelos municípios e Estados;

Estruturação e realização de portal na internet para auto declaração / autogestão de bens culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana que reúna informações de diversas tradições, sobre localização no território, características, história, entre outros dados que permitam a construção de um mapa cultural das comunidades, abrindo possibilidade para outros mecanismos de valorização.

Eixo Valorização:

Rerratificação do tombamento do Acervo do Museu de Magia Negra (Processo nº 35-T-1938) - submeter ao Conselho Consultivo a proposta de mudança de nome e valores, atributos das peças; Repatriação para os locais de origem ou articulação com outra ins-

tuição para a guarda com novo formato museológico; exposição itinerante da coleção pelo país, sendo abrigada em locais que possibilitem o acesso ao público em geral.

As ações contidas neste documento fazem parte dos compromissos assumidos pelo IPHAN junto aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, a serem cumpridas no período de quatro anos a partir da data de assinatura desta publicação.

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes e princípios para a preservação do patrimônio cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, considerando os processos de identificação, reconhecimento, conservação, apoio e fomento.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e:

Considerando a Decreto nº 6.040/2007, que estabelece o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção de 1972, formalizada pelo Decreto Legislativo Nº 74, DE 1977;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, promulgada em 2003, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº. 5753/2006;

Considerando o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343/2010), no qual o Estado brasileiro refirma o seu entendimento da cultura como formadora da identidade nacional e promotora da cidadania;

Considerando o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), em seus artigos 4º, 17º, 26º, 56º, que versam sobre a ações de promoção da igualdade racial no âmbito da cultura;

Considerando o Plano Nacional de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana/PMAF (2012-2015), resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Referência de Diretrizes e Princípios para identificação, reconhecimento e preservação de bens culturais relacionados a Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, conforme Anexo I, que orienta a forma como deverão ser consideradas as demandas relacionadas a esses bens culturais imateriais e materiais no âmbito do IPHAN.

Parágrafo Único. O Anexo referido no caput descreve os princípios e diretrizes a serem adotados por todas as unidades institucionais nos processos de preservação e salvaguarda: identificação, reconhecimento e apoio e fomento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

Diretrizes e Princípios para a preservação e a salvaguarda - identificação, reconhecimento, conservação e apoio e fomento - de bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana

Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros (GTIT)
Brasília, 18 de maio de 2016

1. Apresentação

O Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros - GTIT, instituído pela Portaria do Iphan nº 537, de 20 de novembro de 2013, alterada pelas Portarias nº 387, de 11 de agosto de 2014 e nº 489, de 19 de novembro de 2015, tem dentre seus objetivos elaborar e propor diretrizes e critérios para a identificação, o reconhecimento, a conservação e salvaguarda de bens culturais relacionados aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana /PMAF.

Em atendimento a Portaria supracitada, este Termo de Referência apresenta de forma preliminar orientações gerais, princípios e diretrizes. A posteriori, o Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI), o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM) e o Departamento de Articulação e Fomento (DAF) emitirão ato normativo tratando das especificidades dos bens em relação aos procedimentos a serem adotados para reconhecimento, assim como para as metodologias de identificação e monitoramento e avaliação dos planos de preservação e salvaguarda.

2. Do objeto

O Patrimônio Cultural deve ser apreendido - independentemente do bem cultural - a partir da relação sinérgica entre elementos materiais e imateriais de sua constituição enquanto referência cultural para a comunidade, evitando, assim, uma equivocada compartimentação da vida social na qual está inserido. No entanto, alguns desses bens apresentam desafios mais prementes para sua gestão integrada, pela natureza dinâmica e coletiva de sua produção e reprodução cultural, que perpassam desde a definição dos critérios para sua compreensão e valoração enquanto bem patrimonial, até as diretrizes para sua identificação, reconhecimento, preservação, apoio e fomento.

Nesse sentido, a experiência institucional que adveio da instrução dos processos de tombamento de terreiros e a gestão de sua preservação, demonstraram ao Iphan a necessidade de se debruçar sobre as especificidades do patrimônio dos PMAF. Em virtude da forte relação entre os elementos materiais e imateriais dos bens culturais relacionados a esses grupos, foi criado o GTIT, com o objetivo de discutir diretrizes e princípios para atuação do instituto na gestão integrada do patrimônio cultural no universo desses povos tradicionais.

O termo PMAF, utilizado na Portaria Iphan nº 537/13 foi definido no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que em seu artigo 3º define aquele termo como:

[...] grupos que se organizam a partir dos valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos para cá transladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade.

Após discussões no âmbito do GTIT e consultas a membros de comunidades tradicionais, entendemos que essa definição pode ser interpretada de forma a abarcar grupos culturais que tenham em sua tradição matrizes africanas ou afro-ameríndias e os bens culturais relacionados a eles. Importa ressaltar que, no caso do Iphan, o objeto das ações de patrimonialização não estará direcionado à preservação de quaisquer religiões ou doutrinas, mas sobre os bens culturais associados às comunidades, a partir das categorias de proteção e salvaguarda com as quais o Iphan vem atuando em suas políticas. Recaindo o reconhecimento, para fins de preservação, somente sobre edificações, bens móveis, acervos, celebrações, saberes, lugares e formas de expressão dos PMAF/PMAF, considerando sua relevância para a formação da identidade nacional.

3. Objetivos

Como forma de garantir uma melhor condução, clareza e compartilhamento de informações na instrução de processos de preservação e salvaguarda relacionados a Povos e Comunidades de Matriz Africana, os objetivos deste Termo de Referência são:

- Enfatizar o papel da participação e mobilização social em todos os processos;
- Propor orientações gerais para os mecanismos de identificação;
- Discorrer sobre aplicação dos instrumentos de reconhecimento;
- Recomendar estratégias de conservação, apoio e fomento dos bens reconhecidos.

4. Da participação e mobilização social

As atividades relacionadas ao patrimônio cultural imaterial tem como pressuposto básico a intensa participação das comunidades, grupos e indivíduos detentores na gestão do patrimônio. No caso das atividades com PMAF, esse processo de diálogo com as comunidades deve ser estendido para todas as etapas dos processos do Iphan; identificação, reconhecimento, conservação, apoio e fomento, como forma de atender a demanda dessas comunidades quanto a uma compreensão mais acurada a respeito dos procedimentos e atividades que o Iphan realiza tanto no campo do patrimônio material como imaterial.

Portanto, ao iniciar qualquer atividade envolvendo PMAF devem ser realizadas ações de mobilização social com a comunidade. No âmbito da gestão do patrimônio cultural, entende-se por mobilização social a articulação sistemática de representantes das comunidades envolvidas e de segmentos correlatos como estratégia de participação social na gestão de políticas públicas, respeitando as especificidades de tradições quanto a sua organização, hierarquia e ocupação territorial.

Pretende-se que a mobilização social informe quais são os instrumentos de proteção que o Iphan dispõe (tombamento para patrimônio material, registro para patrimônio imaterial, chancela para paisagens culturais); as formas de identificação (inventários, mapeamentos, produção de conhecimento), ações de preservação e apoio e fomento (ações voltadas para o estímulo à transmissão de saberes, para a formação de pesquisadores locais, para a melhoria e manutenção das condições para produção e reprodução dos bens culturais), de educação patrimonial, além do cadastro para bens arqueológicos; relacionando ainda quais as categorias de bem cultural em que estes incidem (edifícios, bens móveis e integrados, sítios históricos, lugares sagrados, saberes, celebrações, formas de expressão, sítios arqueológicos etc.). É fundamental dialogar com as comunidades os conceitos referentes ao patrimônio cultural, as potencialidades, os efeitos de cada instrumento, e o papel do Estado e dos detentores, na construção da política de preservação do patrimônio cultural.

Ressaltamos que o diálogo deve ser continuado, não se detendo apenas aos momentos iniciais do processo, mas ao longo das etapas desenvolvidas de forma a garantir o protagonismo da comunidade. Com isso, todas as tomadas de decisão devem ser realizadas a partir do consenso estabelecido com essas comunidades, desde a opção pela atividade que melhor atenderá às demandas apresentadas, como também nas etapas de planejamento, execução, validação das informações e devolutiva dos produtos e avaliação dos resultados alcançados.

5. Da Identificação

Os processos de identificação, conforme expresso em legislação específica são parte importante das ações relacionadas ao patrimônio cultural, uma vez que possibilitam uma visão abrangente da diversidade cultural brasileira e inter-relações entre os bens culturais, que podem, posteriormente, resultar em medidas legais de proteção. A partir da experiência do Iphan com identificação de bens culturais relacionados a PMAF, entende-se a relevância de realização de mapeamentos e inventários como ferramentas de produção de conhecimento sobre os bens culturais em suas dimensões materiais e imateriais, a organização e gestão dos territórios e as formas de viver e registrar a memória dos PMAF.

Destaca-se que não é obrigatória a realização de ações de identificação abrangentes (relacionadas ao conjunto de casas ou tradições) para análise e atendimento das demandas específicas de reconhecimento, apoio e fomento apresentadas ao Iphan pelas comunidades. Verifica-se que a produção de conhecimento e documentação sobre patrimônio cultural fornecem informações importantes ao Estado sobre os elementos e valores dos bens culturais para tomada de decisões e estimulam a mobilização social. Desta forma, sugere-se que as unidades do Iphan realizem atividades de identificação sobre os bens culturais referentes a povos e comunidades de matriz africana de sua circunscrição, sem necessariamente resultar em ação de reconhecimento.

Todas as informações que forem produzidas pelas pesquisas devem ser inseridas no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão/ SICG, permitindo assim, o acesso amplo a informações produzidas nesse campo, podendo contribuir futuramente com análise para processos de reconhecimento de forma rápida, dinâmica e objetiva no sistema.

5.1 Das estratégias de Identificação

Existem metodologias e estratégias utilizadas para a identificação do patrimônio cultural que podem ser acionadas de maneira conjunta, bem como há a possibilidade de desenvolvimento de estratégias específicas para cada ação em particular. Independente da estratégia de identificação adotada, a produção de conhecimentos referentes a bens culturais de PMAF deve abarcar a complexidade das formas de produção e reprodução dos bens culturais, buscando a construção de informações que enfoquem aspectos históricos, etnográficos, arquitetônicos, artísticos, etno-botânicos, entre outros, capazes de organizar as referências culturais e a produção de valores patrimoniais. Assim, sugere-se que as unidades discutam os instrumentos e metodologias de produção de conhecimentos com os grupos e comunidades para definirem o recorte e o escopo da identificação que melhor atendam às expectativas do Estado e das comunidades envolvidas.

Considerando a dinâmica e especificidade de produção dos bens culturais dos PMAF, sugere-se a realização de uma ou mais estratégias articuladas, capazes de identificar de forma integrada o patrimônio cultural dessas comunidades, ressaltando-se a importância de implementar atividades de formação antes do início das ações de identificação, a fim de possibilitar o protagonismo, de fato, na construção do discurso patrimonial desse segmento.

O Inventário Nacional de Referências Culturais/ INRC permite a produção detalhada de conhecimento e documentação de forma participativa e que apresente as relações entre os elementos materiais e imateriais com foco nas referências culturais da comunidade e dentro das categorias presentes no Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Já foram realizados INRC referentes a PMAF em regiões metropolitanas (DF e RJ), comunidade de terreiro (Pai Adão) e expressões culturais relacionadas ao PMAF (como por exemplo o INRC do Maracatu Nação ou INRC do Jongo). Como nesses casos, a aplicação do INRC deve considerar o desconhecimento ou a dificuldade de identificação das referências relacionadas às comunidades, e sua realização tem o caráter de ressaltar as referências culturais e destacar aquelas que são compartilhadas pelos grupos e que compõem sua identidade coletiva. O INRC possui grande potencial para mobilização e formação de pesquisadores no interior das próprias comunidades pesquisadas. Contudo, cabe destacar que a execução de um INRC demanda um longo período de tempo e custos relativamente altos.

Dentro de um processo de identificação integrado é importante garantir a multidisciplinaridade necessária para o levantamento de cada componente do bem. Ou seja, para identificar o baracão, por exemplo, além de compreender sua importância etno-histórica, será necessário seu levantamento arquitetônico, que incluirá descrição e representação dos espaços, em conjunto e isoladamente, bem como dos seus usos e significados simbólicos dentro daquela manifestação (casa principal, casas/quartos de santo, peji, pátio, cozinha, jardim, árvores sagradas, por exemplo). É importante também, indicar as alterações ocorridas ao longo do tempo com relação ao uso e/ou localização das áreas anteriormente especificadas.

No caso dos bens móveis e integrados, o arrolamento ou inventário deve ser realizado com base no cadastro do SICG. A seleção dos bens deverá ser feita pelos detentores da comunidade a partir de valores e usos reconhecidos por eles próprios. O momento de realização do inventário deve ser permeado pelo debate sobre a possibilidade de visitação e acesso a esse acervo, assim como de sua gestão e conservação.

Em outra perspectiva, a atividade de identificação proposta na publicação "Educação Patrimonial: Inventários Participativos" permite uma aproximação inicial das comunidades com as políticas de patrimônio cultural e com o conceito de referências culturais. Ela é

uma metodologia de auto-identificação com foco na reflexão sobre o patrimônio cultural, suas categorias, significados e políticas, sendo assim, uma ferramenta de grande potencialidade para estabelecer os primeiros vínculos entre as ações do Iphan e as comunidades demandantes da política patrimonial.

Há, ainda, a possibilidade de adotar estratégias diversas de identificação, a partir de demandas específicas das unidades do Iphan, por exemplo, quando se fizer necessário mapear, de maneira mais geral a distribuição territorial de diferentes casas e lugares de referência para as PMAF existentes numa região, assim como classificação de tradições, relações entre linhagens, situação organizacional e fundiária, entre outras coisas, de cunho mais generalista, de forma cartográfica ou não. Tais mapeamentos podem estar acompanhados de diagnósticos que possibilitem realizar estudos mais aprofundados de um território, como o acesso a políticas públicas. Metodologias como a cartografia social, que contribuem para a compreensão das relações entre os diferentes atores, seus conflitos e como eles se refletem no território são representativos desse tipo de mapeamento. Cabe destacar a importância de relacionar os dados gerados por ações de identificação com o SICG.

Outro exemplo de forma de identificação são os laudos antropológicos/relatórios etnográficos, peças que comumente compõem processos de tombamento e podem ser vistos como documentos resultantes de processos de identificação, cuja finalidade é apresentar, de um ponto de vista antropológico e externo ao Iphan, os valores e narrativas sobre o bem cultural e suas construções identitárias da comunidade. Eles devem ser fruto de um trabalho de cunho etnográfico que inclua pesquisa de campo e levantamento bibliográfico, baseados na ideia de participação social e na interação dialógica entre o pesquisador e a comunidade, feitos preferencialmente por um antropólogo com formação strictus sensus em Antropologia, respeitando o tempo de produção dos dados etnográficos. Devem abarcar questões referentes à tradição e ao território nos quais a casa se insere, assim como características particulares do bem em questão.

Sugere-se ainda que as superintendências realizem estudos e pesquisas amplos contendo informações e dados, principalmente a partir de revisão bibliográfica, sobre tradições de matrizes africanas específicas. Seria importante também que esses estudos e pesquisas apontassem ainda a inter-relação entre diferentes tradições no território. Isso é especialmente recomendado para as superintendências em cujo território estejam povos e comunidades de matriz africana pertencentes a uma mesma tradição. As superintendências devem se articular para produzir, de maneira conjunta, estudos e pesquisas capazes de relacionar cada matriz cultural a um dado território, extrapolando as fronteiras estaduais.

6. Do Reconhecimento

São diversos os instrumentos de reconhecimento com os quais o Iphan trabalha: Tombamento, Registro, Chancela de Paisagem Cultural, Inventário Nacional de Diversidade Linguística, cadastro de sítios arqueológicos e valoração do patrimônio ferroviário. Contudo, até o momento o instrumento que mais tem sido utilizado para a preservação dos bens culturais de PMAF é o tombamento, especialmente o tombamento de casas tradicionais de matriz africana. No âmbito do patrimônio imaterial, já foram reconhecidos por meio do Registro diversos bens culturais ligados à cultura afro-brasileira e existem processos abertos relativos à bens culturais de PMAF. Devido a esse cenário, nos focaremos na discussão sobre os instrumentos do tombamento e do Registro.

6.1 O Tombamento

O tombamento é um instrumento jurídico criado por lei federal, o Decreto-lei nº 25 de 1937, que tem por objetivo a preservação de bens materiais, móveis ou imóveis, que são reconhecidos como portadores de valores culturais (histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico), em especial, para a comunidade na qual estão inseridos. Com o tombamento, são criadas obrigações para os proprietários de bens tombados, para o poder público e para a sociedade em geral, de manter e conservar o bem cultural.

O interesse público da preservação de bens culturais por meio do tombamento está fundamentado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que traz uma ampliação do conceito de bem cultural para além dos tradicionais valores referidos no Decreto-Lei 25/37. Isso significa dizer que qualquer bem, no qual se identifique ser portador de "referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira", é suscetível de ser reconhecido como patrimônio cultural brasileiro.

O instrumento do tombamento busca reconhecer o valor patrimonial de um bem cultural, implicando na preservação e conservação de aspectos de sua materialidade. Cabe ressaltar que tombamento não significa "engessar" o bem, mas sim possibilitar a permanência do suporte material de forma a manter os valores a ele atribuídos e que legitimaram o seu reconhecimento.

No caso dos bens culturais dos PMAF, o instrumento do tombamento pode ser aplicado aos espaços, edificações, elementos naturais, bens móveis e integrados, de forma isolada ou em conjunto. Apesar da significação e da valoração individual de cada espaço e elemento são suas inter-relações em conjunto que possibilitam a manifestação do sagrado. Isso implica em compreender a configuração espacial do ambiente construído, áreas não edificadas e construções religiosas bem como os lugares sagrados exteriores ao terreiro que são vinculados às suas práticas.

6.1.1 Dos critérios para tombamento

Para o tombamento de bens de PMAF, os critérios, em linhas gerais, são os mesmos aplicados a qualquer outro tipo de bem e ditados pelo Decreto Lei 25/1937, como excepcionalidade e singularidade, ou seja, parte-se do pressuposto que o bem tenha relevância suficiente para que seja considerado patrimônio nacional. Assim, deve-se levar em conta que o reconhecimento tem caráter seletivo, uma vez que nem tudo que tem valor cultural tem valor patrimonial.

Dentre estes critérios devem ser considerados a antiguidade (época de construção), a continuidade histórica (sucessão dentro da casa), a materialidade (origem étnica e relações familiaridades entre casas), capacidade de produção e reprodução da tradição, e sua representatividade dentro da tradição em que se insere.

6.1.2 Definição das Áreas de Tombamento e Entorno

A definição da poligonal de tombamento deve ser feita de modo a contemplar os componentes que formam a materialidade e que servem de suporte aos valores reconhecidos no bem.

Em relação à área de entorno, quando se mostrar necessária, pode ser pensada tanto com o princípio da preservação da visibilidade e de sua ambiência, quanto de maneira inversa, ou seja, buscando garantir também a privacidade que o culto exige para preservar o segredo das práticas que ali ocorrem.

6.2 O Registro

O Registro é o instrumento legal de reconhecimento de valor patrimonial para bens culturais de natureza imaterial, em âmbito nacional. Foi instituído pelo Decreto 3.551/2000 e responde a indicação do art. 216 da Constituição Federal de 1988 no que tange ao reconhecimento de "bens de natureza imaterial". Tem como objetivo a valorização do patrimônio imaterial brasileiro por meio da inscrição em um dos Livros de Registro: Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares, e da titulação como "Patrimônio Cultural do Brasil". Possui caráter coletivo, pressupõe anuência da comunidade detentora e grande participação social.

Consequentemente, estabelece o compromisso do Estado em documentar, reconhecer e apoiar a continuidade do bem cultural de natureza imaterial. Este instrumento reconhece o caráter dinâmico e processual dos bens culturais imateriais, o que implica na realização do processo de reavaliação do bem cultural Registrado e revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil a cada 10 anos. A revalidação será concedida aos bens culturais imateriais que continuarem sendo uma referência cultural para sua comunidade detentora.

Os bens culturais imateriais a serem a Registrados devem demonstrar continuidade histórica (produção e reprodução do bem cultural há, ao menos, 3 gerações), enraizamento na comunidade, valor referencial para determinado grupo social, no que tange à memória, história e identidade da sociedade brasileira e relevância nacional. Para a valoração de bens culturais imateriais, procuramos avaliar, além dos critérios acima mencionados, a representatividade ou especificidade do bem cultural a ser Registrado; não justificando a valoração a partir de conceitos como autenticidade ou excepcionalidade - comuns ao tombamento. Esses critérios gerais deverão ser aplicados a todos os bens culturais imateriais que se deseja Registrar, inclusive os bens culturais relacionados a PMAF. De todo modo, é importante que se discuta esses critérios gerais a luz dos contextos específicos das comunidades com que trabalhamos e os territórios em que ocorrem. Assim, a valoração do Registro não parte de um critério único, mas do entrecruzamento desses elementos e dos sentidos e significados atribuídos aos bens culturais imateriais pelas comunidades detentoras.

Como já destacado anteriormente, o Registro contempla a inscrição de bens culturais imateriais em 4 Livros de Registro: Saberes, Formas de Expressão, Celebrações e Lugares; as definições de cada Livro encontram-se no Decreto 3.551/2000. No caso dos bens culturais imateriais de PMAF, muito se discute a respeito do Registro de casas tradicionais e lugares sagrados no Livro de Registro de Lugares, como um instrumento análogo ao tombamento, mas voltado ao reconhecimento das dinâmicas culturais intrínsecas a esses bens. Ainda que de fato isso ocorra, observamos que para além do aspecto territorial, existem diversas práticas coletivas (como rituais, modos de fazer, entre outros) que poderiam ser inscritas nos demais Livros de Registro, não restringindo o reconhecimento do aspecto imaterial a essa categoria e evitando a redução das possibilidades de reconhecimento e valorização que o Registro permite - como reconhecimento de festas públicas e coletivas, saberes, expressões culturais, entre outros.

Existe a possibilidade de inscrição de bens culturais relacionados aos territórios no Livro de Registro dos Lugares concomitante a inscrição nos Livros de Tombamento, contudo trata-se um duplo processo de acatamento no território, refletindo em processos burocráticos simultâneos para reconhecimento desses bens, o que demandará ações articuladas de conservação e salvaguarda por parte da instituição em momento posterior.

Como já recomendado no item 4, deve-se sempre debater com os PMAF quais são os instrumentos de reconhecimento existentes e as potencialidades de cada um para que a comunidade possa avaliar, juntamente com o Iphan, aquele que melhor atende às suas demandas por políticas patrimoniais. O potencial do Registro para reconhecimentos dos bens culturais de PMAF está na valorização de bens culturais de matriz africana para a constituição da diversidade cultural brasileira e na construção dialógica das recomendações para ações de apoio e fomento.



Os processos de Registro devem seguir os procedimentos indicados na Resolução específica que regulamenta esse ato administrativo desde sua abertura, avaliação preliminar, instrução técnica (com todos os produtos indicados na Resolução) e avaliação final pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

A Conservação e o Apoio e Fomento

A preservação do patrimônio cultural dos PMAF visa garantir condições de produção, conservação, reprodução e transmissão, propiciando meios para a continuidade de um bem cultural de modo sustentável e promover, a longo prazo, a autonomia dos grupos detentores para a gestão de seu patrimônio.

Considerando a relação intrínseca da dimensão material e imaterial dos bens de PMAF, o IPHAN recomenda a elaboração de Planos de Preservação dos bens acatados e que estes sejam implementados à luz da metodologia para elaboração dos planos de salvaguarda (conforme termo de referência para salvaguarda de bens registrados), em diálogo com as diretrizes de conservação para os bens materiais, entendendo que essa integração possa promover a continuidade e sustentabilidade desse patrimônio cultural.

Partindo do pressuposto de que a preservação desses bens não são exclusividade de atuação do Iphan e que é necessária a articulação de esforços e recursos de atores sociais, instituições e redes que atuem em áreas afins a gestão do patrimônio, recomenda-se que a construção de planos de preservação tenham como horizonte a sustentabilidade cultural e a intersectorialidade de políticas públicas. Esses planos devem ser estruturados em ações que serão definidas a partir das necessidades e especificidades do bem reconhecido, dialogadas e consensuadas com as comunidades envolvidas. Deverão ser previstas, em sua estrutura, o planejamento de ações de responsabilidades das comunidades e das instituições, a distribuição de tarefas entre os atores envolvidos (instituições e membros da comunidade), formas de fomento, orçamentos e recursos disponíveis e cronograma de implementação.

Como forma de institucionalizar o compromisso assumido entre os atores para a preservação, recomenda-se que o plano de preservação seja assegurado através de termos de cooperação ou termos de compromisso.

Sistema de Patrimônio Cultural

A aplicação dos instrumentos de identificação, reconhecimento, conservação, apoio e fomento podem ocorrer no âmbito municipal, estadual ou federal. Dessa forma, o valor cultural atribuído ao bem pode ter como referência a comunidade nacional, regional ou local. Em função da abrangência do valor cultural será estabelecida a competência correspondente ao poder público, tanto para o reconhecimento como para tutela do bem tombado. Assim, considerando os diversos atores e competências necessários a efetiva preservação do patrimônio cultural, recomenda-se a criação de redes e arranjos institucionais para proteção desses bens culturais, incentivando a consolidação do pacto federativo e a construção de instrumentos de preservação complementares.

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 166, de 11 de maio de 2016 - republicada no Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2016, seção 1, p. 31 - façam-se as seguintes retificações:

No Art. 17, parágrafo único, onde se lê "...até sua interseção com o limite oeste do Parque Burle Marx, deste até sua interseção com a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento-EPAA/DF010, desta até sua interseção com a via N1, incluindo o Eixo Monumental até sua interseção com a EPIA, prosseguindo pela via S1 até o limite oeste do Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek, deste até sua interseção com o limite do Cemitério Campo da Esperança-CES, deste até sua interseção com a Estrada do Setor Policial, desta até sua interseção com o Eixo Rodoviário Sul, desta até a via L4 Sul, desta até sua interseção com o curso d'água do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, e deste até a margem oeste do Lago Paranoá.", leia-se "...até sua interseção com o limite oeste do Parque Burle Marx, prosseguindo pelas vias limitrofes a leste e sul do Setor de Administração Municipal-SAM até a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento-EPAA/DF010, desta até sua interseção com a via N1, incluindo integralmente o Eixo Monumental (entre as vias N1, EPIA e S1) e o setor Praça Municipal-PMU (sedes dos poderes locais), prosseguindo pelo limite oeste do Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek, deste pelo limite oeste do Cemitério Campo da Esperança-CES, incluindo o Cemitério, deste até sua interseção com a Estrada do Setor Policial, desta até sua interseção com o Eixo Rodoviário Sul, deste até sua interseção com a via L4 Sul, desta até sua interseção com o curso d'água do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, e deste até a margem oeste do Lago Paranoá, conforme mapa de delimitação no Anexo 2."

No Art. 23, inciso VII, onde se lê "...criação de novos lotes e/ou projeções na Esplanada dos Ministérios", leia-se "...criação de novos lotes e/ou projeções na Esplanada dos Ministérios, à exceção dos pequenos comércios e serviços mencionados no art. 22".

No Art. 29, inciso II, onde se lê "...elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza no canteiro central", leia-se "...elementos publicitários ou informativos de qualquer natureza no canteiro central do Eixo Monumental, exceto os relativos aos eventos devidamente autorizados pelo Poder Público, a critério dos órgãos de preservação".

No Art. 32, inciso VIII, § 1º, onde se lê "Será admitida a alteração ou complementação de uso...", leia-se "Será admitida a complementação de uso...".

No Art. 35, inciso II, onde se lê "...Setor de Hotéis de Turismo Norte, Área Especial de Proteção Jardim Zoológico de Brasília, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo, Setor de Clubes Esportivos Sul...", leia-se "...Setor de Hotéis de Turismo Norte, Setor de Clubes Esportivos Sul...".

No Art. 35, inciso IV, onde se lê "...área remanescente do acampamento pioneiro Vila Planalto", leia-se "...Vila Planalto".

No Art. 36, caput, onde se lê "Para a Área de Preservação 1 da ZP2A - Área Verde de Preservação e Reserva (AVPR), Setor de Administração Federal Norte (SAFN), Setor de Administração Federal Sul (SAFS)...", leia-se "Para a Área de Preservação 1 da ZP2A - Setor de Administração Federal Norte (SAFN), Setor de Administração Federal Sul (SAFS)...".

No Art. 38, inciso I, alínea c, onde se lê "...uso residencial e serviços de hospedagem e alojamento...", leia-se "...serviços de hospedagem e alojamento...".

No Art. 45, onde se lê:

"Art. 45. Para a Área de Preservação 6 da ZP2A -Setor Terminal Norte (STN) - porção leste e Setor Terminal Sul (STS) - porção leste; Parque das Aves; Parque Rural Estação Biológica - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor Terminal Norte (STN) - porção leste e Setor Terminal Sul (STS) - porção leste:

a) manutenção das áreas remanescentes de cobertura vegetal nativa do Cerrado;

b) manutenção do calçadão da Asa Norte como parque de uso público;

c) as áreas públicas na porção leste do Setor Terminal Norte, incluindo a área livre delimitada pelo Eixo Rodoviário, pela via L4 Norte e pelas quadras SQN 216 e SQN 416 serão consideradas non aedificandi;

d) as áreas públicas na porção leste do Setor Terminal Sul, delimitadas pelo Eixo Rodoviário, pela via L4 Sul e pelas quadras SQS 216, SQS 416 e SGAS 616, são consideradas como non aedificandi.

II. Parque Rural Estação Biológica:

a) manutenção dessa área como Área de Preservação Ambiental.

III. Parque das Aves:

a) manutenção dessa área como bosque público;

b) taxa máxima de ocupação em até 1,5% (um e meio por cento);

c) gabarito máximo de 1 (um) pavimento."

Leia-se:

"Art. 45. Para a Área de Preservação 6 da ZP2A -Setor Terminal Norte (STN) - porção leste e Setor Terminal Sul (STS) - porção leste; Parque Rural Estação Biológica - ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor Terminal Norte (STN) - porção leste e Setor Terminal Sul (STS) - porção leste:

a) manutenção das áreas remanescentes de cobertura vegetal nativa do Cerrado;

b) manutenção do calçadão da Asa Norte como parque de uso público;

c) as áreas públicas na porção leste do Setor Terminal Norte, incluindo a área livre delimitada pelo Eixo Rodoviário, pela via L4 Norte e pelas quadras SQN 216 e SQN 416 serão consideradas non aedificandi;

d) as áreas públicas na porção leste do Setor Terminal Sul, delimitadas pelo Eixo Rodoviário, pela via L4 Sul e pelas quadras SQS 216, SQS 416 e SGAS 616, são consideradas como non aedificandi.

II. Parque Rural Estação Biológica:

a) manutenção dessa área como Área de Preservação Ambiental."

No Art. 48, inciso II, onde se lê "...Setores de Grandes Áreas Norte e de Grandes Áreas Sul-SGAN e SGAS", leia-se "...Setores de Grandes Áreas Norte e de Grandes Áreas Sul-SGAN e SGAS, e Entrequadra Norte-EQN 700/900".

No Art. 48, inciso IV, onde se lê "...Setor Terminal Norte - STN (porção oeste); Setor Terminal Sul -STS (porção oeste) e Setor Hospitalar Local Norte-SHLN", leia-se "...Setor Terminal Norte -STN (porção oeste) e Setor Hospitalar Local Norte-SHLN".

No Art. 49, inciso I, onde se lê "Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul- SHIGS", leia-se "Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul- SHIGS e Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte - SHCGN".

No Art. 49, inciso II, onde se lê:

"II. Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte - SHCGN, Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e Setor Comercial Residencial Norte - SCRn, exceto quadra SCRn 502:

a) manutenção dos atuais padrões volumétricos no SCRn e no SCLRN, garantida a cota de coroamento uniforme de cada bloco;

b) manutenção do uso diversificado, à exceção do uso industrial;

c) manutenção do gabarito das edificações residenciais unifamiliares em 2 (dois) pavimentos, com altura máxima de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros), no SHCGN."

Leia-se:

"II. Setor Comercial Local Residencial Norte - SCLRN e Setor Comercial Residencial Norte - SCRn, exceto quadra SCRn 502:

a) manutenção dos atuais padrões volumétricos no SCRn e no SCLRN, garantida a cota de coroamento uniforme de cada bloco;

b) manutenção do uso diversificado, à exceção do uso industrial."

No Art. 55, onde se lê:

"Art. 55. Para a Área de Preservação 4 da ZP3A - Setor Terminal Norte (porção oeste) - STN; Setor Terminal Sul (porção oeste) - STS e Setor Hospitalar Local Norte - SHLN ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor Terminal Norte-STN (porção Oeste):

a) uso diversificado à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos.

II. Setor Terminal Sul-STN (porção Oeste), lotes 1 e 2 (Terminal de Integração e estação de metrô Asa Sul):

a) uso institucional, prestação de serviços e comercial;

b) gabarito máximo de 5 (cinco) pavimentos.

III. Setor Hospitalar Local Norte:

a) usos diversificados à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 7 (sete) pavimentos."

Leia-se:

"Art. 55. Para a Área de Preservação 4 da ZP3A - Setor Terminal Norte (porção oeste) - STN e Setor Hospitalar Local Norte - SHLN ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Setor Terminal Norte-STN (porção Oeste):

a) uso diversificado à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 4 (quatro) pavimentos.

II. Setor Hospitalar Local Norte:

a) usos diversificados à exceção do uso residencial e industrial;

b) gabarito máximo de 7 (sete) pavimentos."

No Art. 67, parágrafo único, onde se lê "...desta até sua interseção com o limite oeste do Parque Burle Marx, deste até sua interseção com a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento-EPAA/DF010, desta até sua interseção com a via N1, excluindo o Eixo Monumental até sua interseção com a EPIA, prosseguindo pela via S1 até o limite oeste do Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek, deste até o limite do Cemitério Campo da Esperança-CES, deste até sua interseção com a Estrada do Setor Policial, desta até sua interseção com o Eixo Rodoviário Sul, desta até a via L4 Sul, desta até sua interseção com o curso d'água do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, deste até a margem oeste do Lago Paranoá, desta até o córrego Vicente Pires, deste até sua interseção com a Estrada Parque Indústria e Abastecimento-EPIA, desta até sua interseção com a via principal do Setor Terminal Norte.", leia-se "...até sua interseção com o limite oeste do Parque Burle Marx, prosseguindo pelas vias limitrofes a leste e sul do Setor de Administração Municipal-SAM até a Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento-EPAA/DF010, desta até sua interseção com a via N1, excluindo o Eixo Monumental até sua interseção com a EPIA, prosseguindo pela via S1 até sua interseção com a Primeira Avenida do Setor Sudoeste, desta até a via limitrofe a norte do Setor de Indústrias Gráficas (SIG), desta até o limite oeste do Parque da Cidade D. Sarah Kubitschek, deste até o limite oeste do Cemitério Campo da Esperança-CES, excluindo o Cemitério, deste até sua interseção com a Estrada do Setor Policial, desta até sua interseção com o Eixo Rodoviário Sul, desta até sua interseção com a via L4 Sul, desta até sua interseção com o curso d'água do Parque de Uso Múltiplo da Asa Sul, deste até a margem oeste do Lago Paranoá, desta até o córrego Vicente Pires, deste até sua interseção com a Estrada Parque Indústria e Abastecimento-EPIA, desta até sua interseção com a via principal do Setor Terminal Norte, conforme mapa de delimitação no Anexo 2."

No Art. 71, inciso III, alínea b, onde se lê "blocos residenciais multifamiliares implantados em projeção e com gabarito de 6 (seis) pavimentos...", leia-se "blocos residenciais multifamiliares com gabarito de 6 (seis) pavimentos...".

No Art. 72, na numeração dos incisos, onde se lê "I... I... II... III... IV... V", leia-se "I... II... III... IV... V... VI".

No Art. 78, caput, onde se lê "...Setor de Habitações Coletivas Noroeste-SHCNW, Superquadra Noroeste-SQNW...", leia-se "...Setor de Habitações Coletivas Noroeste-SHCNW, Superquadra Noroeste-SQNW e Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE Cruls...".

No Art. 78, onde se lê "I. Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE Cruls", leia-se "II. Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE Cruls".

No Art. 81, inciso I, onde se lê "...Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Setor Hípico - SHIP, Setor Policial - SPO", leia-se "...Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Setor Hípico - SHIP, Setor Policial - SPO e Setor Terminal Sul-STN (porção Oeste)..."

No Art. 81, inciso III, onde se lê "...Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo; Parque Ecológico da Candangolândia", leia-se "...Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo; Parque das Aves, Parque Ecológico da Candangolândia".

No Art. 82, caput, onde se lê "...Setor de Múltiplas Atividades Sul-SMAS, Setor Hípico-SHIP, Setor Policial-SPO...", leia-se "...Setor de Múltiplas Atividades Sul-SMAS, Setor Hípico-SHIP, Se-

tor Policial-SPO e Setor Terminal Sul-STs (porção Oeste, lotes 1 e 2, Terminal de Integração e estação de metrô Asa Sul)..."

No Art. 84, onde se lê "...ficam estabelecidos os seguintes critérios: I. manutenção como área de interesse ambiental", leia-se "...ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- I. manutenção como área de interesse ambiental;
- II. taxa máxima de ocupação em até 1,5% (um e meio por cento), no Parque das Aves;
- III. gabarito máximo de 1 (um) pavimento, no Parque das Aves."

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

138238 - Até o Fim
VFBH PRODUÇÕES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.892.407/0001-82
Processo: 01400.082440/2014-31
MG - Belo Horizonte
Valor aprovado de R\$ 392.805,00 para R\$ 232.805,00

Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
153759 - Contato Filmes - Incubadora de Audiovisual
Contato Centro de Referência de Juventude
CNPJ/CPF: 04.822.785/0001-39
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 14/10/2016
150854 - Dogma 95
BZ Produções Criativas, Artísticas e Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 16.872.792/0001-24
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/04/2016 à 01/07/2016
150028 - TRAVESSIA CULTURAL BRASIL/ HAITI
João Pedro Braun
CNPJ/CPF: 074.444.909-02
Cidade: Pato Branco - PR;
Prazo de Captação: 14/05/2016 à 31/12/2016

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 292, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
159559 - 1º Festival de Teatro de Bonecos de Blumenau - Mostra Nacional

Pedro Mauricio Dias
CNPJ/CPF: 382.539.769-68
Processo: 01400070040201563
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 305.905,00
Prazo de Captação: 20/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto propoe a produção do primeiro Festival de Teatro de Bonecos de Blumenau a ser realizado entre os dias 14 e 18 de março de 2017. Serão ao todo 25 apresentações sendo: 5 espetáculos noturnos em teatro (grande auditório), 10 espetáculos na Fundação Cultural de Blumenau e 8 espetáculos itinerantes que irão percorrer 4 municípios vizinhos de Blumenau: Indaial, Timbó, Pomerode e Gaspar.

1510492 - A TRADIÇÃO ORAL DOS CONTOS DE FADA
Leandro Borgonha da Silva
CNPJ/CPF: 019.315.919-89
Processo: 01400072635201553
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 78.950,00
Prazo de Captação: 20/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem e circulação do espetáculo infantil de contação de histórias ?A TRADIÇÃO ORAL DOS CONTOS DE FADA?, com direção e interpretação de Leandro Borgonha, a partir de textos coligidos das obras de Angela Carter, L. Frank Baum e Ítalo Calvino. Visa à realização de cem (100) apresentações nos municípios de Campina Grande do Sul, Colombo, Piraquara, Rio Branco do Sul, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Contenda, Quatro Barras, Bocaíuva do Sul e Campo Magro, na Região Metropolitana de Curitiba.

1510360 - CLASSE DE FERRO
CD4 Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.632/0001-39
Processo: 01400072390201564
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.065.460,00
Prazo de Captação: 20/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é a montagem e execução da peça CLASSE DE FERRO, do autor Aldo Nicolaj, com uma temporada de 03 meses em São Paulo, prevendo 36 apresentações, no Teatro Jaraguá, localizado a Rua Martins Fontes, 71 - Centro São Paulo/SP de Sexta a Domingo, com cobrança de ingresso a R\$100,00 inteira, com o ator Sergio Mamberti e direção artística de Cassio Scapin. A peça CLASSE DE FERRO conta a história de dois velhos abandonados por suas famílias, eles encontram nos jardins públicos e se tornam amigos. Quando um deles vai ser trancado em uma casa de repouso, eles decidem fugir, mas algo vai impedir a realização do seu sonho.

1510420 - OVONO: continuidade da pesquisa multimídia da Companhia do Centro da Terra
Kompanhia Teatro Multimídia de São Paulo
CNPJ/CPF: 60.740.149/0001-39
Processo: 01400072485201588
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 577.490,00

Prazo de Captação: 20/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Com intenção de patrocínio do Centro Cultural Banco do Brasil, este projeto propõe a criação do novo espetáculo teatral OVONO da premiada Companhia do Centro da Terra, sendo este uma experiência cênica multimídia com linguagem inédita, cuja dramaturgia envolverá tecnologias de ponta, além da realização de temporada de estreia com 30 apresentações no Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1510479 - Circuito Instrumental Sol Maior
TIZOTTI & CIA LTDA
CNPJ/CPF: 10.698.426/0001-14
Processo: 01400072620201595
Cidade: Sete de Setembro - RS;
Valor Aprovado: R\$ 721.700,00
Prazo de Captação: 20/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto consiste em 10 apresentações instrumentais em forma de palestra-show do Grupo Sol Maior em diferentes cidades do Rio Grande do Sul, a serem definidas, bem como realização de oficinas para formação de músicos instrumentistas na cidade de Tucunduva - RS. As palestras dizem respeito à história da formação do grupo, a estrutura dos instrumentos musicais e os cuidados pertinentes a cada um.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1510357 - Cores do Mundo
MAKARRA PROMOCÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA – EPP

CNPJ/CPF: 22.636.584/0001-29
Processo: 01400072387201541
Cidade: Bertioga - SP;
Valor Aprovado: R\$ 493.200,00
Prazo de Captação: 20/05/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Exposições de pinturas urbanas em muros de diferentes cidades do mundo e em espaços locados abertos à apreciação pública.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
160648 - Dores Rasgadas
Exito Editora Comunicacao e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 01.658.437/0001-80
Processo: 01400006926201634
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 167.743,40
Prazo de Captação: 20/05/2016 à 22/10/2016

Resumo do Projeto: O projeto prevê a publicação do livro de poesias de Lucila Simonsen, escritora que retrata por meio de seus poemas questões relacionadas ao universo feminino. Além dos textos também serão apresentadas fotografias na publicação no intuito de potencializar o teor poético do texto, assim como ilustrar as situações e sentimentos sugeridos nos poemas. Serão produzidos 1500 exemplares do livro.

PORTARIA Nº 293, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do proponente do projeto Lençol Freático - PRONAC 14-8753, publicado na portaria nº 709 de 22/10/2014, no D.O.U. n.º 205 de 23/10/2014:

Onde se lê: LUCCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA ME

Leia-se: Lucca Comunicação, Informação e Tecnologia LTDA ME

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

PORTARIA Nº 294, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
06-2496	Igrejas - Grande Florianópolis	Associação Cultural Brasil santa Catarina	03.680.305/0001-80	Através da publicação de um livro ilustrado com registros de cada igreja e com textos de referência de historiadores. Valorizar o patrimônio arquitetônico religioso da Grande Florianópolis. A tarefa de continuar servir para difundir e popularizar a obra do desenhista e artista plástico José Cipriano da Silva, através das igrejas retratadas em pintura e posteriormente registradas em fotografias, editadas e impressas no livro.	158.703,30	68.711,50	40.000,00



07-6389	E os Italianos Chegaram	José Eduardo Heflinger Júnior	772.927.588-00	Edição de um livro bilíngue (português e inglês), de autoria de José Eduardo Heflinger Júnior e Paulo Masuti Levy. A obra é documentada a partir de originais de acervos diversos sobre o tema da imigração dos europeus.	192.410,00	192.410,00	185.980,63
10-10593	Circuito do Reggae 2011	ACAC - Associação Comunitária Alzira do Conforto	03.456.137/0001-43	Propomos realizar 01 (um) show de lançamento do projeto e 01 (um) dia de desfile no sábado do carnaval de Salvador no circuito Batatinha (pelourinho) - Osmar (avenida) - Batatinha com o objetivo de reunir 05 (cinco) principais blocos de reggae da Bahia juntamente com artistas emergentes e consagrados do Reggae Baiano. Construiremos um verdadeiro CORTEJO CULTURAL com as principais instituições e artistas que fomentam e valorizam a música negra / Reggae na Bahia.	640.050,00	473.150,00	100.000,00
07-10432	Instrumento Nordeste - Feira da Música 2008	Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRODISC	04.462.337/0001-71	Apresentar dentro do evento da Feira da Música de Fortaleza, pelo menos 16 grupos instrumentais de todo o nordeste aproveitando o público de outros estados. Produzir um segundo CD com os participantes do evento, dando continuidade a coletânea já iniciada, com replicação de 2000 Cds.	214.527,00	203.914,70	124.400,00
09-4916	Cirurgiões da Alegria - Mostras Teatrais	Associação Beneficente Cirurgiões da Alegria ABECA	08.575.595/0001-15	Realização de mostras teatrais do produto cultural "Cirurgiões da alegria", através de visitas, que interagem com o paciente do Hospital Humanitária de Limeira e Hospital Mario Gatti de Campinas, coletando cenas das visitas para a construção de um espetáculo no teatro de Limeira SP.	230.989,00	224.539,00	104.500,00
04-1219	Porto do Rio	Andréa Jakobsson Estúdio Editorial Ltda	04.295.246/0001-99	O livro de Augusto Ivan Pinheiro, arquiteto com cursos de planejamento urbano na UFRJ, destacará os projetos efetuados para o porto no decorrer do século XIX.	241.330,50	204.919,00	135.000,00
09-6205	Arte e Público II	Roselene Maria Peixe	444.954.479-04	Dar seguimento ao projeto "Arte e Público - um diálogo possível" realizado com muito sucesso entre 2008 e 2009, com o apoio da Lei Rouanet de Incentivo à Cultura. Realizar exposições de artes visuais, utilizando o espaço expositivo da Fundação Cultural BA-DESC.	170.400,00	143.220,00	90.000,00
07-0521	Edição de Manuscritos Musicais	Márcio Miranda Pontes	276.465.726-91	Restaurar, revisar e editar obras musicais de domínio público constantes do acervo do maestro Vespasiano Gregório dos Santos.	193.820,00	156.420,00	156.395,00

ANEXO II							
05-3484	Ópera - um Compromisso para o Jantar	Carlos Hamilton Martins Feltrin	01.472.044/0001-87	O projeto visa à criação de uma ópera brincante com 01 ato e 02 cenas. A apresentação requer orquestra de câmara com 13 músicos, (membros da OSP - Orquestra Sinfônica Municipal/SP e 7 cantores líricos, 03 nacionais e 04 estrangeiros), são eles: Denise de Freitas, Regina Helena Mesquita e Sandro Christopher (brasileiros) Michael Chioldi, Lucy Shelton, Marnie Breckenridge, James Shaffer (estrangeiros) e a orquestra composta por membros da OSP.	431.904,00	426.904,00	179.450,00
03-3794	Catálogos Inauguração Museu Ecológico Museus Frans Krajcberg e Espaço Cultural Frans Krajcberg	Base Sete Projetos Culturais Ltda	05.155.740/0001-10	Desenvolvimento de um livro infantil com o objetivo de despertar nas crianças o interesse pela produção artística atual como forma de compreender o pensamento e as manifestações culturais da sociedade contemporânea.	368.470,00	54.967,27	50.000,00
07-3662	Mixarte II (mixDança)	Academia de Dança Pano de Boca Ltda	35.056.175/0001-03	Montagem do espetáculo no Galpão G do Centro de Convenções de Fortaleza, contando com 3 quadros compostos por várias coreografias. Nessa segunda edição do projeto, pretende-se apresentar vários estilos, ritmos e técnicas em dança, com a participação de músicos, artistas plásticos, poetas e efeitos audiovisuais no palco.	268.928,32	268.298,32	135.453,57
08-5454	Semana Cultural no Parque Assis Brasil - 2009	Faz - Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda	94.584.216/0001-95	Realizar uma semana cultural no Parque Assis Brasil, a Expointer, com atividades artísticas e culturais.	2.472.300,00	2.472.300,00	600.000,00
09-7327	Cultura no Festival de Tiradentes, 2010	Arte Projeto Promoções Ltda	05.936.419/0001-73	Este projeto consiste em realizar uma programação cultural durante a décima terceira edição do Festival de Gastronomia de Tiradentes, com objetivo de potencializar sua programação, fomentando a cultura na região e valorizando as produções locais.	628.360,00	582.516,00	570.000,00
08-9098	Sistema de Segurança da Biblioteca Municipal Rui Barbosa	Fundação Cultural de Jaraguá do Sul SC	83.785.014/0001-95	Implantação do sistema de segurança através de etiquetas invisíveis nos livros e câmeras de vigilância no interior do espaço da Biblioteca.	96.800,00	126.800,00	126.800,00
07-5150	Tiradentes em Sete Lagoas	Márcio Vicente da Silveira Santos	445.483.466-00	O objetivo central do projeto é viabilizar pesquisa que comprove a presença de Joaquim José Xavier, o Tiradentes, em Sete Lagoas no período de 1780/1781. O texto, que será publicado em um livro, terá como base documentos oficiais já localizados pelo autor, Márcio Vicente da Silveira Santos.	26.224,00	26.224,00	20.000,00
08-7100	Sarau do Brown	Niclo Consultoria de Marketing e Comunicação Ltda EPP	09.023.910/0001-64	Realização do "Sarau do Brown", afim de levar ao público a diversidade do universo de Carlinhos Brown, através de diferentes manifestações artística que extrapolam a música, englobando também o teatro e poesia.	1.392.384,00	1.014.002,00	646.000,00
07-2106	CD do Grupo Terno de Reis Sinos de Belém - (3º CD)	Ismar Macae	288.408.959-49	Produzir e gravar o terceiro CD do Grupo de Terno de Reis Sinos de Belém com músicas de seu repertório, para divulgação nas cidades de São João Batista, Blumenau, Itajaí, Florianópolis e São Paulo.	76.898,00	66.889,00	66.889,00
02-1716	O Futebol - Um Musical de Socrates e Kleber Mazziro	Angélica Adamo	135.574.308-71	Montagem e apresentação do musical "O Futebol", texto e direção de Kleber Mazziero de Souza. Os figurinos são de Fausto Viana, cenários de Marcelo Soler, Iluminação de Anna Carol Bispo. As apresentações deverão ocorrer em São Paulo/SP, entre setembro de 2002 e setembro de 2003.	158.370,00	150.370,00	111.007,46
00-3938	Jardim Botânico VI	Novas Direções Marketing Cultural Ltda	28.939.445/0001-50	Promover a manutenção anual do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, dando continuidade ao Projeto Jardim Botânico V, aprovado pelo PRONAC. O projeto prevê o aumento do banco genético do jardim Botânico e a preservação e recomposição das coleções de espécies botânicas já existentes no Campus, assim como a preservação das coleções raras e em perigo por causas fitopatológicas, pragas, parasitismo, etc. Prevê ainda a manutenção das áreas de circulação e visitação e a preservação assim dos bens de infraestrutura operacional do Campus, resguardando sua características, formas, aspecto e integridade.	571.892,00	544.970,00	468.064,00
04-6403	1º Festival da Canção Brasileira da CUT - CANTACUT	Central Única dos Trabalhadores	60.563.731/0001-77	Organizar um festival nacional de música popular brasileira, aberto a todos os gêneros com semifinais regionais e uma final nacional em São Paulo, com distribuição de prêmios e gravação de DVD, 20 mil cópias de DVD com as 14 canções classificadas, entrevistas e making-off. Valorizar a canção popular, estimulando o surgimento de novos músicos e compositores. Incentivar iniciativas culturais semelhantes em todas as regiões do país.	1.979.458,00	514.133,00	496.133,00
07-10638	Livro da Obra do Artista Plástico Fernando Vignoli	AD2 Editora Ltda	05.648.493/0001-94	O objetivo do projeto é conceber, criar e produzir um livro sobre a vida, obra e o momento do artista plástico Fernando Vignoli e realizar seu lançamento.	138.765,00	131.017,00	98.262,75

ANEXO III

08-10391	Álbum Minha Cidade	Leonardo Magnelli	268.310.758-78	Realizar a gravação e o lançamento do álbum minha cidade, quinto CD do compositor, arranjador e instrumentista Dado.	130.252,50	130.252,50	130.252,50
06-7502	Gravação do Repertório Brasileiro Contemporâneo para Piano: Da forma Aberta à Indeterminação	Maria Helena Maillet Del Pozzo	126.987.918/96	Gravar um CD de peças representativas do repertório erudito brasileiro para piano e divulgar o lançamento do CD através de recitais nas principais universidades públicas do estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.	21.030,00	21.030,00	8.412,00
07-6045	Música Itinerante	Madeirada Produções e Eventos	04.553.382/0001-31	Realizar 06 (seis) shows da cantora baiana Ivete Sangalo e sua banda, nas cidades de Recife, Manaus, Salvador, Florianópolis, Vitória e Brasília, mais um show de abertura de grupo brasileiro a ser definido.	1.850.820,00	1.501.450,00	813.000,00



11-3197	Tambores Africanos	Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afro Brasileira de Araxá - COAFRO	23.367.436/0001-19	A música sempre foi a herança mais visível que os negros africanos escravizados trouxeram para o Brasil. Diveresa, rica, rítmica, ela se misturou e se transformou aqui no Brasil. É sobre isso que pulsa os TAMBORES AFRICANOS através de uma herança que construiu a música brasileira. Iremos desenvolver a criatividade musical dos adolescentes e jovens ensinaremos a construir instrumentos de percussão.	206.167,42	169.026,30	169.000,00
10-3500	Projeto Recicladinho, uma viagem pelas lendas - Curupira	Elus Ambiental Gestão Projetos Educacionais e Sócios	09.083.572/0001-56	O Projeto Recicladinho, uma viagem pelas lendas possui alcance local, tem caráter complementar à educação fundamental. A proposta visa contribuir com a promoção e o desenvolvimento humano dos alunos de 150 escolas públicas do município de Hortolândia, Campinas e Sumaré - SP, por meio da distribuição gratuita desta edição do livro, Recicladinho e o Curupira	244.400,00	163.719,60	163.719,60
09-5379	A Cultura Nordestina e a Trajetória Artística de Adelmário Coelho	William Ericson Coelho e Silva	951.979.825-00	Mostrar o processo de formação cultural da cultura nordestinas, as diversas faces das manifestações populares, principalmente os festejos juninos, onde se destaca o movimento musical conhecido como forró divulgado por Luiz Gonzaga e atualmente uma nova geração de artistas promovem a democratização deste estilo musical, que traz no seu bojo o modo de viver do povo nordestino como tema principal das canções e todo processo de formação e valorização da cultura nordestina.	422.136,00	234.146,00	230.000,00
09-5563	Reciclando Sonhos	Associação Cultural dos Amigos Cisne Negro Cia de Dança	66.516.766/0001-31	"Reciclando Sonhos" é um projeto de arte-educação e complementação escolar, destinado a jovens de 12 a 16 anos, provenientes de comunidades de baixa renda, contribuir para a formação e exercício de plena cidadania dos mesmos, além de vislumbrar a possibilidade de uma futura profissão dentro das artes cênicas, seja como artista, técnico ou prestador de serviço.	589.600,00	542.190,00	197.000,00
07-8352	Música Eletroacústica Brasileira	Fernando Henrique de Oliveira	086.336.868-99	Gravação de um CD duplo com 4 obras eletroacústicas de Rodolfo Caesar e 7 obras eletroacústicas de Fernando Iazzetta. Realizar Fórum de Composição de Música Eletroacústica Brasileira.	53.930,00	53.930,00	53.930,00
07-11360	Festival Cultural Roda de Boteco 2008 - Rio de Janeiro	Ecos Festas e Eventos Ltda	07.712.614/0001-45	Oferecer atrações musicais e exposição sobre o fabrico da cachaça, como parte da programação do evento "Festival Cultural Roda de Boteco 2008 - Rio de Janeiro", que tem como objetivo um concurso a partir do desempenho dos bares e profissionais da gastronomia da cidade.	797.335,28	273.801,00	150.000,00
08-10697	Dicionário Gabriel Garcia Marques	Opus Assessoria e Promoções Artísticas LTDA	88.916.135/0001-42	Publicar o Dicionário Gabriel Garcia Márquez que visa contemplar aos leitores uma compilação das reflexões de renomados autores do Rio Grande do Sul, do Brasil e do mundo, através de trechos de suas obras.	637.882,00	294.623,00	294.623,00
07-9847	A influência Chinesa no Barroco Mineiro	Centro de Capacitação Treinamento e Cultura Terra Verde	23.374.085/0001-73	O objetivo deste projeto é a publicação de um livro sobre o Barroco Chinês no Brasil.	281.500,00	244.134,00	208.950,00

PORTARIA Nº 295, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública que o projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, teve sua reversão da reprovação do projeto e passou a ser aprovado, após apresentação da documentação faltante. No âmbito desta Secretaria e em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, IN-01 de 24 de junho de 2013, art. 104, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
06-4498	Marcos Konder Reis - Antologia Poética	Antonio Carlos Floriano	454.473.659-53	Este projeto tem como objetivo, editar e publicar um livro do poeta itajaiense Marcos Konder Reis.	25.500,00	25.500,00	25.500,00

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 403, Brasília, DF.

Observação: 1)Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 01 - EMBARGOS
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
1 - Processo nº: 13116.721486/2011-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
2 - Processo nº: 13982.000312/2010-39 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DISAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO
3 - Processo nº: 10830.003803/2007-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
4 - Processo nº: 10925.720884/2011-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: IMOVEIS WVERSA CONSTRUTORA LTDA
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

5 - Processo nº: 15504.720852/2012-65 - Embargante: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
TEMA 02 - PERC
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
6 - Processo nº: 16327.002055/00-76 - Recorrente: SANTNDER NOROESTE S.A.CORR.DE CAMB.T.V.M e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 16327.001918/2001-12 - Nome do Contribuinte: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
8 - Processo nº: 11831.001201/2001-57 - Recorrente: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11610.004300/2001-95 - Recorrente: KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 03 - DIVERSOS
Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
10 - Processo nº: 15956.720114/2011-19 - Recorrente: MISIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
11 - Processo nº: 13502.721126/2013-35 - Nome do Contribuinte: BRASKEM S/A
Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
12 - Processo nº: 10166.724561/2014-72 - Recorrente: LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 04 - OMISSÃO DE RECEITAS DIVERSAS
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
13 - Processo nº: 15540.000601/2010-62 - Recorrente: PRESERV OPERADORA DE SERVICOS LTDA - EPP E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
14 - Processo nº: 18471.000022/2008-54 - Nome do Contribuinte: CAREGNATO ADVOGADOS
Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
15 - Processo nº: 11634.720759/2012-14 - Nome do Contribuinte: BETA INFORMATICA LTDA. - EPP E OUTROS
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

16 - Processo nº: 10245.720800/2014-35 - Recorrente: I Q REFEICOES LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
17 - Processo nº: 10882.720859/2014-18 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
18 - Processo nº: 10580.721814/2008-17 - Recorrente: ODBINV S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO
19 - Processo nº: 12571.720237/2014-29 - Recorrente: M G E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 05 - GLOSA DE DESPESAS DIVERSAS
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
20 - Processo nº: 16004.720251/2012-56 - Recorrente: CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
21 - Processo nº: 13502.721345/2013-14 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
22 - Processo nº: 15504.722697/2011-31 - Recorrente: INFORMATICA NACIONAL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO
23 - Processo nº: 10580.722562/2013-19 - Recorrente: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 12898.000359/2010-99 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS
25 - Processo nº: 16095.720083/2013-16 - Recorrente: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 06 - ÁGIO
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO



26 - Processo nº: 16561.720072/2011-12 - Recorrentes: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

27 - Processo nº: 13502.721354/2013-13 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 07 - PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

28 - Processo nº: 16327.001710/2010-94 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

29 - Processo nº: 16327.720974/2012-11 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 08 - DESMUTUALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

30 - Processo nº: 16327.720812/2012-74 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 16327.721008/2012-11 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 09 - ARBITRAMENTO DO LUCRO

Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

32 - Processo nº: 10166.728850/2013-60 - Recorrente: HT INFORMATICA LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

33 - Processo nº: 10735.001763/00-38 - Recorrente: PIOROTTI TECNOMECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA

Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

34 - Processo nº: 10660.721893/2013-33 - Nome do Contribuinte: ROMANELLI REPRESENTACOES LTDA

TEMA 10 - DIVERSOS
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

35 - Processo nº: 16327.721331/2012-86 - Nome do Contribuinte: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

36 - Processo nº: 16643.000411/2010-50 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 16327.000402/2007-46 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

38 - Processo nº: 15563.720293/2011-16 - Recorrentes: FLEXPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

39 - Processo nº: 10680.009278/2004-26 - Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 11 - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO E OUTROS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

40 - Processo nº: 11610.003039/2001-14 - Nome do Contribuinte: CITI CP MERCANTIL SA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

41 - Processo nº: 10708.000128/98-65 - Recorrente: MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

42 - Processo nº: 10980.004641/2001-90 - Recorrente: TRUTZSCHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10280.001882/00-21 - Nome do Contribuinte: MENDES COMUNICACAO LTDA

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

44 - Processo nº: 16004.001550/2008-10 - Embargante: ELIZEU MACHADO FILHO E OUTROS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

45 - Processo nº: 16327.720335/2013-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BRADESCO SA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, DF.

OBSERVAÇÕES: 1)Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião

DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

1 - Processo: 13896.722525/2013-37 - Recorrentes: WALMART BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

2 - Processo: 15586.000499/2007-73 - Recorrente: IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSIADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

3 - Processo: 10825.722693/2014-59 - Recorrente: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

4 - Processo: 11516.723986/2014-18 - Recorrente: SINASC INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

5 - Processo: 16327.001759/2004-07 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

6 - Processo: 16682.720486/2011-75 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

7 - Processo: 10932.720150/2013-07 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO MATEUS CICCONE

8 - Processo: 12898.001544/2009-67 - Nome do Contribuinte: FACILITY STAFF LTDA

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

9 - Processo: 16327.721448/2012-60 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

10 - Processo: 16327.721547/2012-41 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

11 - Processo: 16327.720540/2014-74 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

12 - Processo: 10980.728232/2013-16 - Recorrentes: PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

13 - Processo: 11516.721632/2012-69 - Nome do Contribuinte: A. ANGELONI & CIA. LTDA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

14 - Processo: 13971.721769/2012-71 - Recorrentes: CIA. HERING e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

15 - Processo: 10803.720031/2012-31 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

16 - Processo: 19515.000630/2007-97 - Nome do Contribuinte: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

17 - Processo: 16561.720182/2013-46 - Recorrentes: HYPERMARCAS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

18 - Processo: 15504.724276/2013-14 - Recorrentes: LGA - MINERACAO E SIDERURGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

19 - Processo: 14367.720009/2014-08 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

DIA 08 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

20 - Processo: 16327.721256/2013-34 - Recorrente: QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 16327.720407/2012-56 - Embargante: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

22 - Processo: 10410.720040/2006-05 - Nome do Contribuinte: CIMENTO ATOL LTDA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

23 - Processo: 10410.900007/2008-11 - Recorrente: CIMENTO ATOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

24 - Processo: 13840.000411/2001-44 - Nome do Contribuinte: CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

25 - Processo: 16561.720025/2014-11 - Recorrente: HYPERMARCAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

26 - Processo: 16327.720529/2013-23 - Recorrentes: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

27 - Processo: 16327.721337/2013-34 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

28 - Processo: 16327.721032/2014-11 - Recorrentes: BANCO ITAUCARD S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

29 - Processo: 16327.721471/2012-54 - Recorrentes: BANCO ITAUCARD S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

30 - Processo: 11831.001215/2001-71 - Nome do Contribuinte: CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

31 - Processo: 13811.000088/2009-11 - Nome do Contribuinte: AVON COSMETICOS LTDA.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

32 - Processo: 13877.000156/2001-12 - Nome do Contribuinte: CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S C

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

33 - Processo: 13877.000334/2002-96 - Nome do Contribuinte: CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S C

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

34 - Processo: 11516.720633/2013-77 - Embargante: IZE BRASIL COMERCIO DE IMPORTACOES EIRELI e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

35 - Processo: 10855.724591/2012-59 - Nome do Contribuinte: BECKER COSTA LTDA - EPP

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

36 - Processo: 10855.000657/00-43 - Nome do Contribuinte: BECKER COSTA LTDA - EPP

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO

Em 19 de maio de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 79 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gera3 Sistema e Automação de Gestão Eireli	12.401.305/0001-94	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0392016, nome: GeraFiscal.exe, versão: 2.0.0.1, código MD5: A0C4F6AC306A1F3D2E76DDA47AE56DDF * GERA FISCAL



2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AMZ SOLUCOES EIRELI-EPP	05.109.478/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0072016, nome: PangeiaPaf, versão: 2016.0.0, código MD5: CBD36DCA22BA3104DFB9D20D7358110E
MR CONSUTORIA E SISTEMAS LTDA	05.339.132/0001-66	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0102016, nome: SYSCOM - PDV, versão: 5.0, código MD5: 6E73872B4EA6B8238AED398DE1D8348B

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 80 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Multiforma Software Ltda-ME	02.202.954/0001-02	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0652016, nome: SG-PAF, versão: 3.01, código MD5: C0770BC6EB62A27F76A30ACCB904E4C * MULTIFORMA-SG

2. Fundação Visconde De Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dari Agostinho Varini Junior-ME	11.172.508/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0242016, nome: APLICATIVO DE GESTOR FISCAL, versão: 3.0.0.6, código MD5: 996FD794F47766173E825D5B7DAF735 PDV
CSM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	10.264.103/0001-12	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0202016, nome: AQUARIUS FRENTE DE LOJA, versão: 1.0.0.3, código MD5: 79E71C02AA10DB0066A600854AEB2DD0 Aquarius FrenteLoja
MONTEIRO BRAGA INFORMÁTICA LTDA.	63.356.000/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0062015R1, nome: DealerNet/FiatNet, versão: 6.3, código MD5: e0a474bc57fd18c5303d42273407a3d0

3. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
HARD SHOP INFORMATICA LTDA	02.171.827/0001-93	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0112016, nome: SINCA PAF-ECF, versão: 2016, código MD5: d13dd279ad209c997d0d51c6971a9588 sinca_paf-ecf
LOGTEC DESENVOLVIMENTO EM SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME	01.733.130/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0122016, nome: SUPERCAIXA, versão: 16.5, código MD5: ef259e3fbc9561b6e43e6f7f144ae06e SuperCaixa

4. Universidade Federal do Piauí - UPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G & R DESENVOLVIMENTO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	07.248.897/0001-16	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UPI0022016, nome: SGEIB - PAF - ECF / TEF, versão: 1.23Z, código MD5: e32014394c49d81ee085d45577d314cf

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
REMSYSTEM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME	06.076.739-0001-63	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0052016, nome: REMSYSTEM, versão: 2.0, código MD5: 2188b6b2e96f2645205d4b0baa8b68a5

6. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CB Sistemas Ltda	73.241.333/0001-86	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2142016, nome: CB ECF, versão: 1.39, código MD5: 4CEBA9B2F4A38F9BAE06898EC8A 7E7F7

7. Pontifícia Universidade católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wiebbelling KW Informatica Ltda	03.995.946/0001-23	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0242015R2, nome: PoSKW, versão: 5.00.01, código MD5: 3a5100ce6e2cfc3f777ed43e4f2a66f5 *pdv

8. Pontifia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Varejonline Tecnologia e Informatica Ltda.	23.479.438/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0172016, nome: PDV VAREJONLINE, versão: 4.1., código MD5: 9428C1CC03CA43DA67A2DE36A7598FB0

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO
E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 17 DE MAIO DE 2016

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras e à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, bem como estabelece outros procedimentos.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de

14 de maio de 2012, e tendo em vista os arts. 2º, 16 e 17 na IN RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013, declara:

Art. 1º Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 2º Considerando-se que o PGS interage com processo digital e não com processo eletrônico, o contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar a manifestação de inconformidade via PGS, nos termos permitidos pela legislação, quanto aos processos eletrônicos, deverá comparecer a uma unidade de atendimento da RFB munido do respectivo Despacho Decisório, para solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1º Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS ou do e-CAC, o contribuinte obrigado ao uso do PGS, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 3º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador legalmente constituído, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 4º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo, quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, deverá solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento presencial da RFB.



Parágrafo único. De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS.

Art. 5º Quanto aos demais serviços solicitados nas unidades de atendimento da RFB, que não se encontram vinculados à IN RFB nº 1412/2013, tendo em vista o disposto em seu art.16, o contribuinte obrigado ao uso do PGS deverá apresentar no atendimento presencial da RFB, em formato digital e acompanhado do READ, gerado pelo SVA, o requerimento do serviço previsto no ato normativo que o especifica e os respectivos documentos instrutórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 6º Os arquivos digitais em formato PDF que contiverem assinatura digital de que trata o art. 1º, inciso III da IN RFB nº 1412/2013 deverão ser entregues como arquivos não pagináveis nos mesmos moldes dos descritos no art. 1º inciso IV da IN RFB nº 1412/2013.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coaef nº 3, de 1 de abril de 2016.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 6 DE MAIO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

EMENTA: PAGAMENTO DE ROYALTIES NO EXTERIOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A ROYALTIES DOS VALORES CORRESPONDENTES A SERVIÇOS.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Cofins-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, Inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PAGAMENTO DE ROYALTIES NO EXTERIOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A ROYALTIES DOS VALORES CORRESPONDENTES A SERVIÇOS.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, Inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE MAIO DE 2016

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 40, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.470/2014, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica IMP. E EXP. ALIMAK C E IND. LTDA, CNPJ nº 01.774.748/0001-04, uma vez que a interessada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para a prática de operações de comércio exterior.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 19 DE MAIO DE 2016

Declara a exclusão do Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, da empresa que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, por força da alínea VIII, art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014 e tendo em vista o disposto no art. 29, incisos VI e VIII e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e, ainda, considerando os dados constantes no processo administrativo nº 10283.723162/2016-10, resolve:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa HILARIO JOSE WEILLER - ME, CNPJ 23.037.203/0001-58.

Art.2º A exclusão surtirá efeito retroativo a partir de 1º de Janeiro de 2012, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, assegurados, portanto o contraditório e a ampla defesa.

Art.4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 19 DE MAIO DE 2016

Declara a exclusão do Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, da empresa que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, por força da alínea VIII, art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014 e tendo em vista o disposto no art. 29, incisos VI e VIII e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e, ainda, considerando os dados constantes no processo administrativo nº 10283.723159/2016-04, resolve:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa S M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ 09.355.928/0001-63.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito retroativo a partir de 1º de Janeiro de 2012, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, assegurados, portanto o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.003, DE 19 DE MAIO DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. DEDUÇÃO. O valor do cancelamento de vendas decorrentes de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da CPRB, poderá ser excluído na determinação da sua base de cálculo no período de ocorrência da devolução.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40 - COSIT, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014 (DOU DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014).

Dispositivos Legais: Solução de Consulta n.º 40 - Cosit, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de fevereiro de 2014.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE MAIO DE 2016

Delega competências aos chefes de divisões.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no D.O.U. de 17.05.2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25.02.1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06.09.1979, resolve:

Art. 1º Delegar e subdelegar competência ao chefe da Divisão de Gestão de Pessoas (Digep) desta Superintendência e, nos seus afastamentos, ao substituto, para praticar os atos relacionados:

I - no Anexo da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), art. 300, III, conforme abaixo:

a) decidir sobre a concessão dos direitos, das vantagens, das gratificações e dos benefícios relacionados abaixo de servidores em exercício nas unidades e subunidades subordinadas, incluindo os servidores subordinados às unidades administrativas localizadas na sede da 5ª Região Fiscal e pertencentes às Unidades Centrais:

1. abono de permanência;
2. averbação de tempo de serviço;
3. gratificação por substituição;
4. auxílio-natalidade;
5. auxílio pré-escolar;
6. auxílio transporte;
7. licença gestante e sua prorrogação;
8. licença adotante e sua prorrogação;
9. licença paternidade e sua prorrogação; e
10. licença prêmio por assiduidade.

II - no Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 314, V, para conceder ajuda de custo, na forma da legislação vigente, até o limite de R\$ 50.000,00;

III - no Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 314, VII, no sentido de aplicar a legislação de pessoal aos servidores lotados na Superintendência ou subordinados às unidades administrativas localizadas na 5ª Região Fiscal e pertencentes às Unidades Centrais, dar-lhes exercício, inclusive em decorrência de nomeação para cargo em comissão e designação para função de confiança, bem como localizá-los nas unidades de jurisdição desta Superintendência;

IV - na Portaria SRF nº 1.235/2006, no sentido de conceder horário especial para servidor estudante;

V - na Portaria RFB nº 631/2013, art. 6º, para autorizar a dispensa de ponto de servidores lotados na Superintendência para participação em eventos promovidos pelas respectivas entidades representativas de classe;

VI - na Portaria SRF nº 695/1999, art. 1º, no sentido de autorizar a participação de servidores da RFB em cursos, aulas, treinamentos, seminários, palestras, conferências, congressos e outros eventos similares relativos a matéria de natureza fiscal de competência da Receita Federal do Brasil, destinados a público externo, que não constituam curso regular reconhecido pelo Poder Público ou curso preparatório para concursos, na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor ou moderador.

Art. 2º Delegar competência ao chefe da Divisão de Fiscalização (Difis) desta Superintendência e, nos seus afastamentos, ao substituto, para praticar os atos relacionados:

I - no Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 300, incisos VI e X, conforme abaixo:

a) promover a instauração de perícia e procedimentos fiscais, mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), relativos a tributos e períodos já anteriormente fiscalizados;

b) instituir equipes especiais de fiscalização e determinar a realização de trabalhos extraordinários de fiscalização;

II - na Portaria RFB nº 1.687/2014, art. 7º, III e § 5º, conforme abaixo:

a) expedir e alterar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF);

b) proferir manifestação prévia à realização de procedimentos de fiscalização na sua Região Fiscal, por auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de Região Fiscal diversa.

Art. 3º Delegar competência ao chefe da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) desta Superintendência e, nos seus afastamentos, ao substituto, para praticar os atos relacionados:

I - no Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 300, incisos VI e X, conforme abaixo:

a) promover a instauração de perícia e procedimentos fiscais, mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), relativos a tributos e períodos já anteriormente fiscalizados;

b) instituir equipes especiais de fiscalização e determinar a realização de trabalhos extraordinários de fiscalização;

II - na Instrução Normativa SRF nº 680/2006, art. 64, para autorizar o cancelamento de Declaração de Importação em hipótese não prevista na referida IN;

III - na Instrução Normativa SRF nº 611/2006, art. 27, § 3º, para autorizar o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação em hipótese não prevista na referida IN;

IV - na Portaria RFB nº 1.687/2014, art. 7º, III e § 5º, conforme abaixo:

a) expedir e alterar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF);

b) proferir manifestação prévia à realização de procedimentos de fiscalização na sua Região Fiscal, por auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de Região Fiscal diversa.

Art. 4º Delegar competência ao chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp) desta Superintendência e, nos seus afastamentos, ao substituto, para praticar os atos relacionados:

I - no Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 300, incisos VI e X, conforme abaixo:

a) promover a instauração de perícia e procedimentos fiscais, mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), relativos a tributos e períodos já anteriormente fiscalizados;

b) instituir equipes especiais de fiscalização e determinar a realização de trabalhos extraordinários de fiscalização;

II - na Portaria RFB nº 1.687/2014, art. 7º, III e § 5º, conforme abaixo:

a) expedir e alterar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF);

b) proferir manifestação prévia à realização de procedimentos de fiscalização na sua Região Fiscal, por auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de Região Fiscal diversa.

Art. 5º Delegar competência ao chefe da Divisão de Interação com o Cidadão (Divic) desta Superintendência e, nos seus afastamentos, ao substituto, para supervisionar as atividades relacionadas à ouvidoria, conforme Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 300, XI.

Art. 6º Delegar competência ao chefe da Divisão de Programação e Logística (Dipol) desta Superintendência e, nos seus afastamentos, ao substituto, para praticar os atos relacionados no Anexo da Portaria MF nº 203/2012, art. 314, incisos I, II, III e VI, nos termos abaixo:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB celebrados pela Superintendência;

IV - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 7º Determinar que a autoridade delegante poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão do assunto objeto de delegação, sem que isto implique em revogação parcial ou total deste ato.

Art. 8º Determinar que em todos os atos praticados no exercício das competências ora delegadas sejam mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal nº 510, de 14/12/2010, publicada no DOU de 17/12/2010; nº 402, de 18/07/2007, publicada no DOU de 20/07/2007; nº 436, de 26/12/2012, publicada no DOU de 28/12/2012; e nº 461, de 17/11/2010, publicada no DOU de 23/11/2010.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MAIO DE 2016

Estabelece o horário de atendimento e agendamento no CAC/CONTAGEM e ARF/BETIM, e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos art. 4º, art. 7º § 1º e art. 8º, I e II da Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, resolve:

Art. 1º O gerenciamento do atendimento, a definição das grades de agendamento e liberação de senhas presenciais, no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte e da Agência da Receita Federal na jurisdição desta Delegacia, competem ao Chefe da seção e ao Agente, respectivamente, ou, em sua falta, a seus substitutos.

Art. 2º No âmbito da Delegacia CON/MG, o atendimento aos contribuintes será efetuado no horário de:

I - 7h às 19h, pelo CAC;

II - 13h às 17h, pela ARF BETIM;

§ 1º Ficam reservadas exclusivamente para serviços previamente agendados as faixas de horário:

I - De 7h às 9h e de 17h às 19h, no CAC;

II - De 13h às 14h, na ARF BETIM;

§ 2º O chefe do CAC poderá utilizar as faixas de horário de 9h às 10h e de 16h às 17h como exclusivas

para serviços previamente agendados, considerando os incisos IV e V do § 2º do artigo 3º.

Art. 3º O atendimento se dará mediante prévio agendamento de senha, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB, e por retirada de senha presencial no setor de triagem.

§ 1º Haverá restrição à liberação de senhas agendadas para Pessoa Jurídica, quando o serviço solicitado estiver disponibilizado na página da RFB na internet.

§ 2º Observados os padrões estabelecidos na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, a fixação do número de senhas para agendamento e de senha para retirada presencial será definida pelos responsáveis pelo gerenciamento levando-se em consideração:

I - Dados gerenciais do SAGA;

II - Complexidade dos serviços efetuados;

III - Capacitação dos atendentes;

IV - Sazonalidades que possam causar aumento na demanda de determinados serviços durante o ano;

V - Capacidade operacional de atendimento;

VI - Disponibilidade de atendimento dos serviços através da página da RFB na internet.

Art. 4º As senhas presenciais serão distribuídas:

I - de 7h às 16h, no CAC;

II - de 13h às 15h, na ARF BETIM;

§ 1º A distribuição das senhas presenciais poderá ser interrompida pelos responsáveis, sempre que o número de senhas já distribuídas e de senhas previamente agendadas atinjam o limite da capacidade operacional de atendimento.

§ 2º A interrupção poderá ser total, englobando todos os serviços atendidos, ou parcial, quando abranger apenas um ou determinado grupo de serviços.

§ 3º A liberação de senhas após os horários previstos no caput poderá ser efetuada a critério dos responsáveis pelo atendimento.

§ 4º Serão emitidas preferencialmente senhas com horário.

Art. 5º O atendimento de serviços relativos às Pessoas Físicas poderá ser efetuado mediante prévio agendamento ou pela retirada de senhas presenciais no período estipulado no caput do artigo 4º.

Art. 6º O atendimento de serviços relativos às Pessoas Jurídicas deverá ser efetuado exclusivamente mediante prévio agendamento, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB.

§ 1º A liberação de senhas presenciais para serviços relativos às Pessoas Jurídicas somente poderá ser efetuada quando o caso for urgente ou excepcional.

§ 2º A urgência ou excepcionalidade citadas no parágrafo anterior deverá ser comprovada através de documentos hábeis para este fim, os quais deverão ser apresentados aos responsáveis pelo atendimento.

Art. 7º As grades de agendamento deverão disponibilizar vagas para atendimento via agendamento:

I - No caso de pessoa física, para todos os serviços; e

II - No caso de pessoa jurídica, no mínimo para os serviços não disponíveis no sítio da RFB.

§ 1º Não será prestado o atendimento ao interessado cujo CPF, CNPJ ou serviço pretendido for distinto daquele indicado por ocasião do agendamento;

§ 2º O desbloqueio de contribuinte, previsto no § 3º do art 10 da Portaria RFB nº 457/2016, será efetuado exclusivamente pelo chefe do CAC Contagem e pelo agente da ARF Betim, ou seus substitutos, quando em exercício da substituição.

Art. 8º Ao contribuinte que compareça ao atendimento para atender a intimação ou cumprir outra exigência da RFB para a qual exista prazo legal, deverá ser fornecida senha presencial, mesmo após os horários previstos no caput do artigo 5º, desde que comprovado o vencimento do prazo na data do comparecimento.

Parágrafo único. Mesmo que o prazo mencionado no caput não vença na data do comparecimento, poderá ser liberada senha presencial em razão da localização do domicílio do contribuinte ou outro fator que possa gerar dificuldade ao comparecimento do mesmo em outra data, desde que haja tempo hábil para efetuar-se o atendimento, a critério do responsável pelo atendimento.

Art. 9º O CAC e a ARF Betim disponibilizarão estrutura para o Autoatendimento Orientado.

Art. 10 Fica revogada a Portaria DRF/Contagem nº 72, de 04 de agosto de 2015, publicada no DOU nº 149, de 06/08/2015.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HÉLDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 14 DE ABRIL 2016

Declara NULAS as inscrições de CPF's constante do presente ADE

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NOVA IGUAÇU/RJ, usando de suas atribuições que lhe confere o art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovada pela portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e considerando o disposto nos artigos 17, da IN SRF 1548, de 13 de fevereiro de 2015 e pelas informações que constam no processo administrativo 10735.721.832/2012-74 declara:

Art. 1º - NULAS as inscrições abaixo relacionadas no cadastro de Pessoa Física em nome de MARCOS MARIA DA ROCHA, por não ser possível afirmar se alguma delas estejam amparadas por documentação legítima.

031.446.387-90
050.897.367-82

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 19 DE MAIO DE 2016

Cancelar Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e considerando o disposto no §3º do artigo 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2010, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro de ROBERTO ARAÚJO SANTOS, CPF: 348.374.507-68, constante do Ato Declaratório Executivo n.º 251 de 02 de setembro de 2005, por renúncia expressa do inscrito, conforme documentado no Dossiê n.º 10070.000014/0416-72.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243,
DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.



A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007678/0316-12
NOME EMPRESARIAL: TRUCKVAN IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ Nº 67.411.173/0001-73
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244, DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007747/0316-80
NOME EMPRESARIAL: PERFORMANCE GARIOCA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS LTDA.
CNPJ Nº 18.161.159/0001-53
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245, DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007751/0316-48
NOME EMPRESARIAL: MANUFATURA DE ROUPAS CRUZ LTDA - ME
CNPJ Nº 42.320.929/0001-48
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007755/0316-26
NOME EMPRESARIAL: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
CNPJ Nº 02.283.886/0001-53
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247, DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007771/0316-19
NOME EMPRESARIAL: CLM SOFTWARE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº 02.092.332/0001-79
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248, DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.019008/0316-31
NOME EMPRESARIAL: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ Nº 00.277.106/0001-37
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249, DE 5 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.019012/0316-07
NOME EMPRESARIAL: PROMON ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 61.095.923/0001-69
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 250,
DE 5 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.019014/0316-98
NOME EMPRESARIAL: SUNPLUS SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ Nº 10.568.987/0001-07
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 251,
DE 5 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.019015/0316-32
NOME EMPRESARIAL: TEKTORE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 09.169.837/0001-33
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 17/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 36, EM 16 DE MAIO DE 2016

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 300 e o § 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir, para a Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), até o dia 31/12/2016, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito cre-

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 19 DE MAIO DE 2016**

Inclui interessada no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL	175.372.178-40	10840.721360/2016-86

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 20.393.035/0001-45, pertencente a CIRLENE APARECIDA DE CAMPOS 04669404911, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 00180/2016 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 10850.724657/2015-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (05/06/2014).

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 19 DE MAIO DE 2016**

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU nº 15, de 07 de março de 2012, publicada no

diário, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE
VASCONCELOS

ANEXO ÚNICO

FAMÍLIA	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem
097622439528021411110862	DRF/ Campinas
278012163628021411107090	DRF/ Campinas
017140782128021411113081	DRF/ Campinas
421130673928021411107998	DRF/ Campinas
372174018728021411114596	DRF/ Campinas
267717215228021411104186	DRF/ Campinas
195936103128021411111146	DRF/ Campinas
370893032128021411112690	DRF/ Campinas
219402560928021411101010	DRF/ Campinas
021419498128021411112029	DRF/ Campinas
295424583828021411102063	DRF/ Campinas
365378051828021411118801	DRF/ Campinas
052964772528021411100206	DRF/ Campinas
109193215228021411106018	DRF/ Campinas
227328580328021411101432	DRF/ Campinas
397857508406031415111020	DRF/ Campinas

DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

036.445.088-60
055.802.918-33



SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 17 DE MAIO 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) de que tratam os artigos 195, 196 e 919, parágrafo único, do RIR/99; IN SRF 608, de 2006, art. 3º, §§ 2º e 3º, 23 e 32; Arts. 14 a 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 195, 196 e 919, parágrafo único, do RIR/99; IN SRF 608, de 2006, art. 3º, §§ 2º e 3º, 23 e 32; Arts. 14 a 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, e considerando ainda, o que consta do Processo Nº 10280.721211/2016-18, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) a pessoa jurídica, OMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME., CNPJ 02.178.795/0001-58, nos termos dos arts. 195, 196 e 919, parágrafo único, do RIR/99; IN SRF 608, de 2006, art. 3º, §§ 2º e 3º, 23 e 32; Arts. 14 a 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, em virtude de: ter sido declarada Inapta e falta de escrituração do Livro Caixa.

Art. 2º - Os efeitos desta exclusão retroagem a 1º de Janeiro de 2003, consoante o disposto nos arts. 195, 196 e 919, parágrafo único, do RIR/99; IN SRF 608, de 2006, art. 3º, §§ 2º e 3º, 23 e 32; Arts. 14 a 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores

Art. 3º - A pessoa Jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua Jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1072 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples Federal tornar-se-á definitiva.

JEZEBEL DE PADUA FLEURY

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 19 DE MAIO DE 2016

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 56, de 02/03/2016, e ao que consta do Processo 10314.720771/2016-11, em tramitação nesta Delegacia, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano-fabricação 2006, ano-modelo 2007, chassi JTNBK40K073021270, cor PRATA, e seus respectivos equipamentos de série, propriedade do Consulado Geral do Canadá em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 16/03/2007, através da declaração de importação nº 07/0312601-0, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Andrei Decol, CPF. 034.049.979-64, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 18 DE MAIO DE 2016

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01292590, no exercício da competência delegada pelo art. 4º, inciso V da Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento art. 81, § 5º da Lei nº 9430/96, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: E.F.G - PACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CNPJ: 15.381.286/0001-70

Processo: 10314.720836/2016-10

RICARDO SIERRA FERNANDES
Chefe da Divisão

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAPANEMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 19 DE MAIO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPANEMA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art.12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, e ainda da competência prevista no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nome	CPF	Processo
LEANDRO DO NASCIMENTO LECCA	047.715.179-59	10935.721467/2016-75

Art. 2º - O número de registro do ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal do Brasil, conforme prescreve o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR SANTOS ANDRADE CABRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 18 DE MAIO DE 2016

Declara alfandegada Instalação Portuária no município de Rio Grande-RS.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.002000/2008-31, declara:

Art. 1º. Alfandegado, para operar como Instalação Portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado, o recinto administrado pela empresa Bunge Alimentos S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.046.101/0301-81, localizado na Av. Maximiano da Fonseca, nº 4.350, no Distrito Industrial da cidade de Rio Grande-RS, contendo as seguintes especificações:

I - Pier de atracação, com 412 m de extensão;
II - Armazém nº 01, com área de 12.560 m2 e capacidade de 78.000 t e parte do Armazém nº 02, com área de 9.280 m2 e capacidade de 55.000 t, ambos com carga por balança de fluxo, para embarcações atracadas no pier, realizada através de correia transportadora, localizada em galeria coberta, com 800 m de comprimento e 4 m de largura;

III - Cinco tanques para armazenamento de óleo vegetal com as seguintes características: Tanques nºs 02 e 03 com capacidade de 3.369 m3 cada, tanques nos 04, 05 e 06, com capacidade de 12.255 m3 cada, com carga e descarga de ói para embarcações atracadas no pier, realizadas através de tubulações de aço carbono de diâmetro de 6, 8 e 14", com extensão de 1.755 m.

Art. 2º. O presente alfandegamento, nos termos do art. 28, § 1º, inc. I, da Portaria RFB nº 3.518/2011, é concedido até 31/12/2033, data de vencimento do Termo de Servidão de Passagem Onerosa nº 001/2009 - SUPRG, celebrado entre a administradora do Recinto e a Superintendência do Porto do Rio Grande/SUPRG

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande-RS, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Fica atribuído ao recinto o código nº 0.30.14.04.5 do Siscomex.

Art. 5º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado a executar, sob controle aduaneiro, as seguintes operações:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinadas;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despachos de importação e de exportação.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, poderá a Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Obriga-se a empresa beneficiária do regime aduaneiro especial a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 18 DE MAIO DE 2016

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e a substituição do Anexo I dessa Instrução realizada por meio do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, bem como o despacho exarado nos respectivos processos, declara:

Art.1º Estão cancelados os Registros Especiais de Bebidas, concedidos e atualizados por meio dos Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL, pertencentes aos estabelecimentos relacionados no Anexo I.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO I

Relação de Registros Especiais de Bebidas, cancelados no ADE 57, de 18 de maio de 2016.

RE 10106/	TIPO DE REGISTRO	CNPJ	NOME DA EMPRESA	Nº DO ADE REVOGADO	DATA DO ADE REVOGADO	Nº DO PROCESSO
166	Engarrafador	43.993.591/0004-09	Moet Hennessy do Brasil Vinhos e Destilados Ltda.	101	06/06/2011	13016.000543/2010-80
300	Engarrafador	07.378.884/0001-61	Del Vale Vinhos Finos Ltda - ME.	86 e 201	10/05/2012 e 20/11/2014	13016.000606/2010-06
329	Engarrafador	04.880.609/0001-53	Vinícola Pedrucci Ltda - ME.	118 e 242	29/05/2012 e 15/12/2014	13016.000570/2010-52
337	Engarrafador	06.111.770/0001-98	Vinícola Irmãos Pitol Ltda.	140	04/07/2012	13016.720165/2012-16
340	Engarrafador	04.824.185/0001-00	Vinícola Felix Ltda.	153	17/07/2012	13016.000261/2010-82



348	Engarrafador	05.783.460/0001-57	Vinícola Lazarini Ltda.	163	25/07/2012	11020.722935/2012-71
350	Engarrafador	04.938.830/0001-15	Vinícola Don Miguel Ltda - ME.	175 e 229	10/08/2012 e 04/12/2014	13016.000526/2010-42
354	Engarrafador	07.775.707/0001-19	Vinícola Locatelli Ltda - ME.	182 e 214	27/08/2012 e 24/09/2013	13016.000558/2010-48
363	Engarrafador	07.145.200/0001-81	Vinhos Finos Casa Garcia Ltda - ME.	259 e 271	18/12/2012 e 02/12/2013	13016.000436/2010-51
364	Engarrafador	03.890.866/0001-03	Vinícola Rebelatto & Pivatto Ltda - ME.	260	18/12/2012	13016.000458/2010-11
468	Engarrafador	94.388.014/0001-78	Viti-Vinícola Santa Bárbara Ltda.	156 e 241	16/07/2013 e 18/11/2013	13016.000591/2010-78
491	Engarrafador	04.824.034/0001-51	Casa Di Zorzi Vinícola Ltda.	32	05/03/2014	13016.000484/2010-40
518	Engarrafador	93.714.459/0001-38	Vinícola Rovereto Ltda - ME.	213	25/11/2014	13016.720477/2014-91
536	Engarrafador	21.082.464/0001-64	Don Giovanni, Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.	140	06/08/2015	13016.720289/2015-44
537	Engarrafador	91.663.781/0001-50	Vinhos Reserva da Cantina Ltda.	142	11/08/2015	13016.000603/2010-64

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 18 DE MAIO DE 2016

Declara a nulidade do ato cadastral que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, com fundamento no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06.05.2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 11065.721415/2016-58, declara:

Art. 1º Anulada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda a inscrição nº 24.485.789/0001-86, em nome de VALTENIR GONCALVES TRANSPORTES - ME por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, conforme apurado no processo administrativo nº 11065.721415/2016-58.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada, qual seja, 30 de março de 2016.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria DRF/PFO nº 15, de 23 de julho de 2012, que dispõe sobre delegação de competência.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, e objetivando a descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º O preâmbulo e os artigos 2º, 3º e 9º da Portaria nº 15, de 23 de julho de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, publicada no DOU em 24 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso de suas atribuições, considerando as normas estabelecidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentadas pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e alterações posteriores, resolve:"(NR)

"Art. 2º [...]

XVI - rever a decisão proferida em despacho emitido, manual ou eletronicamente, com inobservância dos preceitos legais ou contendo inexistência material e/ou erro de fato (artigo 32 do Decreto nº 70.235/72) e

....."(NR)

"Art. 3º [...]

IV - rever a decisão proferida em despacho emitido, manual ou eletronicamente, com inobservância dos preceitos legais ou contendo inexistência material e/ou erro de fato (artigo 32 do Decreto nº 70.235/72) e

....."(NR)

"Art. 9º Delegar competência à Seção de Fiscalização - Safis para proceder a análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou auto de infração efetuado em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoas Física, atividade prevista no artigo 230 do Regimento Interno da RFB."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os incisos II e IV do art. 6º e o inciso I do artigo 8º da Portaria nº 15, de 23 de julho de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, publicada no DOU em 24 de julho de 2012.

LEANDRO TESSARO RAMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 17 DE MAIO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3o, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, publicada no DOU de 08 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição de LUIS MARCELO ISLABÃO AMORIM, CPF 000.119.550-66, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

Art. 2º Incluir LUIS MARCELO ISLABÃO AMORIM, CPF 000.119.550-66, no Registro de Despachantes Aduaneiros, conforme Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.001570/0516-33.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOCI DIFORENA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 4 DE MAIO DE 2016

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos: i) 1º. da Medida Provisória nº. 2.199-14, de 24/08/01, com a redação atualizada; ii) 27 da Lei nº. 8.036/90; iii) 59 da Lei nº. 9.069/95; iv) 6º. da Lei nº. 10.522/02; vii) 2º. e 3º. do Decreto nº. 4.213, de 26/04/02; viii) 60, 61 e 124 da Instrução Normativa nº. 267, de 23/12/02 e no Despacho Decisório nº. 366/16, exarado no processo administrativo nº 11080.720601/2016-81, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da sociedade empresária Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda., CNPJ nº. 13.463.913/0001-96, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº. 0208/2015, expedido em 28/12/15, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquia do Ministério da Integração Nacional - a seguir discriminado:

a) Estabelecimento incentivado: Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda. - CNPJ nº. 13.463.913/0003-58

b) Endereço: Rodovia BR 122, s/nº., Km 32, zona rural do município de Iraquara - Bahia

c) Ano em que entrou em operação: 2012

d) Período de fruição (ano-calendário): 01/01/2015 a 31/12/2024

e) Prazo de vigência do benefício: 10 (dez) anos

Art. 2º. O descumprimento das exigências estabelecidas no Laudo Constitutivo nº. 0205/2015 e na legislação que rege a matéria implicará perda do referido incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
11 DE MAIO DE 2016

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de FH - FH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 14.932.397/0001-64.

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 301, DE 18 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, do MF, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto do inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 1º quadrimestre de 2016, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/15 ATÉ ABRIL/16

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
	MAI/15	JUN/15	JUL/15	AGO/15	SET/15	OUT/15	NOV/15	DEZ/15	JAN/16	FEV/16	MAR/16	ABR/16		
RECEITA CORRENTE (I)	102.495.218	99.313.236	112.863.389	97.829.594	98.424.774	107.275.067	95.406.948	126.844.358	151.816.028	92.155.355	105.253.255	118.572.043	1.308.249.266	1.462.052.249
Receita Tributária	32.714.152	33.851.172	33.487.290	28.215.694	31.516.761	36.361.476	29.267.800	39.520.272	53.297.286	28.755.400	35.110.367	45.319.704	427.417.373	500.334.868
Receita de Contribuições	53.652.961	53.569.888	57.796.600	53.918.484	54.990.358	57.442.308	55.804.187	69.285.712	69.772.252	54.753.938	59.652.422	61.109.684	701.748.795	776.230.220
Receita Patrimonial	6.375.293	3.568.600	7.347.299	4.384.075	3.254.487	6.254.729	3.377.053	10.405.729	16.951.861	3.628.096	4.531.025	5.562.890	75.641.137	95.477.153
Receita Agropecuária	2.315	2.974	2.743	3.656	3.075	3.413	2.221	1.289	1.455	1.556	2.173	1.715	28.583	28.886
Receita Industrial	53.049	50.977	54.516	70.926	48.959	51.682	50.520	60.521	48.541	50.959	67.365	70.129	678.146	964.294
Receita de Serviços	2.015.177	2.729.995	7.489.448	2.822.147	3.330.150	2.687.278	2.396.271	4.060.598	8.407.445	2.847.520	3.021.494	3.606.013	45.413.535	50.581.348
Transferências Correntes	51.052	55.976	49.590	47.785	60.783	76.218	327.238	142.456	250.795	42.949	6.189	42.348	1.153.378	1.352.271
Receitas Correntes a Classificar ¹	3.938.619	736.514	1.959.353	2.590.445	40.432	846.552	710.810	-85.802	892.728	824.300	792.898	787.933	14.034.782	0
Outras Receitas Correntes	3.692.601	4.747.140	4.676.551	5.776.381	5.179.770	3.551.411	3.470.849	3.453.582	2.193.666	1.250.637	2.069.322	2.071.626	42.133.537	37.083.210
DEDUÇÕES (II)	51.695.441	48.197.674	46.457.513	48.021.675	44.829.653	47.688.830	50.176.395	79.966.316	43.128.014	53.299.040	45.509.502	48.840.565	607.810.618	652.367.915
Transf. Constitucionais e Legais ²	19.906.910	17.011.381	14.709.646	16.602.395	13.114.831	16.129.843	17.766.122	33.666.383	9.662.211	21.541.515	13.064.535	15.943.396	209.119.169	232.470.959
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	26.192.381	25.648.936	26.206.503	25.869.209	25.706.087	26.298.972	25.902.104	40.420.859	27.266.622	26.196.049	26.769.858	27.357.472	329.835.054	343.998.360
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	890.445	916.069	905.490	905.511	900.847	902.935	1.629.133	1.224.898	890.293	896.493	912.526	906.079	11.880.720	13.471.350
Compensação Financeira RGPS/RPPS	1.139	947	1.626	7.599	10.606	4.078	6.692	4.509	1.331	575	2.795	3.388	45.285	11.105
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	278.646	224.339	224.822	224.591	224.876	224.723	224.940	222.609	168.958	286.524	227.082	227.297	2.759.408	2.694.166
Contribuição p/ PIS/PASEP	4.425.920	4.396.002	4.409.425	4.412.370	4.872.406	4.128.278	4.647.403	4.427.059	5.138.600	4.377.883	4.532.706	4.402.931	54.170.982	59.721.975
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	50.799.777	51.115.562	66.405.876	49.807.919	53.595.121	59.586.237	45.230.554	46.878.042	108.688.014	38.856.316	59.743.753	69.731.477	700.438.648	809.684.334

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2016.

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDE-
RAL

1º QUADRIMESTRE DE 2016
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART.
53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF,
ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)
- (+) Receita Tributária
 - (+) Receita de Contribuições
 - (+) Receita Patrimonial
 - (+) Receita Industrial
 - (+) Receita Agropecuária
 - (+) Receita de Serviços
 - (+) Transferências Correntes
 - (+) Outras Receitas Correntes
2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO TESOURO GERENCIAL
2016 - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), que consolida as Contas Contábeis 62120.00.00, que registra as receitas realizadas, 62131.00.00, que deduz as restituições, 62132.00.00, que deduz as retificações, 62133.00.00, que deduz as compensações, 62134.00.00, que deduz os incentivos fiscais, e a 62139.00.00, que computa outras deduções da receita. O valor do movimento líquido mensal para a Categoria Econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, excluindo automaticamente os valores intra-orçamentários (Categoria Econômica 7 - "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias"), em cumprimento ao §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária (filtro de Origem da Receita = 1);
Receita de Contribuições (filtro de Origem da Receita =

2);

- Receita Patrimonial (filtro de Origem da Receita = 3);
Receita Agropecuária (filtro de Origem da Receita = 4);
Receita Industrial (filtro de Origem da Receita = 5);
Receita de Serviços (filtro de Origem da Receita = 6);
Transferências Correntes (filtro de Origem da Receita = 7);
Receitas Correntes a Classificar (filtro de Origem da Receita = 8); e

- Outras Receitas Correntes (filtro de Origem da Receita = 9).

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 - Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. Assim, são usados os Itens de Informação DESPESAS LIQUIDADAS (composto pelas Contas Contábeis 62213.03.00, 62213.04.00 e 62213.07.00) e DESPESAS INS-CRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (composto pelas Contas Contábeis 62213.05.00 e 62213.06.00). As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

- a) Programa:

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;

2030 - Educação Básica

b) Projeto/Atividade:

0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);

0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);

0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);

0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;

00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);

00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

OE36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

c) Modalidade de Aplicação:

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e

a Fundo;
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo

32 - Execução Orçamentária Delegada aos Estados e ao Distrito Federal;

35 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;

36 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;

40 - Transferências a Municípios;

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;

45 - Transferências a Municípios referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;

46 - Transferências a Municípios referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;

2.2 e 2.3 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no Tesouro Gerencial os valores computados no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 54 (Recursos do Regime Geral de Previdência Social). Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores.

2.4 (Cíveis) - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 56 (Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor). Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4 (Militares) - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), nas seguintes Natureza de Receita: 1210.05.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Principal); 1210.05.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros); 1210.05.13 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Dívida Ativa); 1210.05.14 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros d Dívida Ativa)

2.5 - Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários

Obtém-se, no Tesouro Gerencial, o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com filtro nas seguintes Naturezas de Receita:

1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal

1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora

1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa

1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa

2.6 - Contribuição para o Programa de PIS/PASEP

Obtém-se o valor no Tesouro Gerencial somando-se os seguintes filtros:

a) todos os valores constantes das Naturezas de Receita: 1210.09.11 (Contribuições para o PIS/PASEP - Principal); 1210.09.12 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros); 1210.09.13 (Contribuições para o PIS/PASEP - Dívida Ativa); 1210.09.14 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros da Dívida Ativa)

b) todos os valores da Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com Fonte de Recursos = 40 (Contribuições para Programas do PIS/PASEP), que não tenham as naturezas de receitas listadas no item a) (acima).

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016.

No Tesouro Gerencial obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 292, DE 18 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com os art. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 4.756 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie 1 - CFT-B1, no valor de R\$ 6.194.071,72 (seis milhões, cento e noventa e quatro mil, setenta e um reais e setenta e dois centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2015	1º/1/2030	18/5/2016 1.302,37	4.756	6.194.071,72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 134, DE 16 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo inciso VII do art. 9º da Portaria MI nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de agosto de 2015, considerando o disposto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar as metas globais e intermediárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Integração Nacional, na forma estabelecida no Anexo a esta Portaria, para fins do pagamento do 8º Ciclo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e do 5º Ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE.

DJAIR FIORILLO LOPES

ANEXO

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Gabinete do Ministro

META GLOBAL: Otimizar os processos de trabalho relativos às relações públicas e institucionais do Ministério da Integração Nacional, bem como os relativos à transparência e correição.

METAS INTERMEDIÁRIAS (Art. 2º, inciso X)	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Analisar e providenciar atendimento a todos os documentos recebidos por esta Assessoria Especial de Controle Interno, contando com uma expectativa de 700 (setecentos) documentos, dentre os quais, 525 (quinhentos e vinte e cinco) deverão ter o atendimento concluído.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	AECI
Encaminhar todos os processos de TCE aos órgãos de controle interno e externo, recebidos por esta Assessoria Especial de Controle Interno em uma quantidade estimada de 150 (cento e cinquenta) processos, bem como analisar e enviar os demais processos com uma estimativa de 10 (dez).	01/03/2016 a 28/02/2017		
Publicar no sítio do Ministério da Integração Nacional (MI) no link superior "Acesso à Informação" menu "Auditorias", as Prestações de Contas das unidades jurisdicionadas e o Relatório de Gestão do atual exercício, no total de 5 (cinco).	01/03/2016 a 28/02/2017		
Agendar audiências, compromissos externo, atualizar os assuntos a serem tratados em cada audiência e comunicar as áreas de interesse do MI.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	AGENDA
Acompanhar as melhorias e atualizações no sítio do MI.	01/03/2016 a 28/02/2017	15	ASCOM

Acompanhar as melhorias e atualizações da Plataforma Integra.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Gerenciar os Contratos de Publicidade, Assessoria de Imprensa e Serviços Gráficos.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Realizar 250 (duzentos e cinquenta) atendimentos a parlamentares e seus assessores; prefeitos, secretários e assessores municipais e outras autoridades.	01/03/2016 a 28/02/2017	20	ASPAR
Acompanhar 100 (cem) proposições apresentadas no Congresso Nacional.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	ASTAD
Providenciar os atos relacionados às indicações de servidores para representação do Ministério em órgãos colegiados e encontros técnicos, mantendo atualizado o sistema informatizado de colegiados.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Receber, preparar e enviar os Atos assinados pelo Ministro ao Diário Oficial da União.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Distribuir a documentação e correspondência dirigida ao/enviada pelo Ministro e seu Gabinete.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	CONJUR
Elaborar manifestação jurídica para no mínimo 80% dos processos em trâmite na CONJUR, no prazo previsto, conforme atribuições legais e regimentais.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Registrar/autuarno SAPIENS* no mínimo 80% dos processos eletrônicos encaminhados à CONJUR para análise jurídica.	01/03/2016 a 28/02/2017		
*(SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica é sistema de processo administrativo eletrônico adotado pela Advocacia Geral da União é de uso obrigatório nas Consultorias Jurídicas).		15	CORREGEDORIA
Incrementar o número de análises técnicas correicionais em 5% por analista.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Receber, tratar, enviar resposta e concluir 1.500 manifestações, cadastradas e demandadas à OUVIDORIA pelo sistema SisOuvidor3.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	OUVIDORIA
Emitir 28 relatórios estatísticos: 12 relatórios mensais das atividades da Ouvidoria; 12 relatórios mensais dos serviços de Teletendimento; 1 relatório anual das demandas do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF); 2 relatórios (semestral e anual) das atividades gerais da Ouvidoria e relatório anual do SIC.	01/03/2016 a 28/02/2017		
Atender e responder 170 requerimentos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.	01/03/2016 a 28/02/2017		

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Secretaria Executiva - SECEX

META GLOBAL: Implementar gestão eficiente, eficaz e efetiva, promover a valorização e qualificação permanente dos servidores e colaboradores, assegurar a participação, transparência e melhoria contínua dos meios e processos de gestão além de apoiar as Secretarias finalísticas a alcançarem suas metas.

	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Conclusão de 90% dos processos tramitados no período.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,4	SAA
Acompanhamento de 100% das demandas oriundas de órgãos de controle.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,4	
Cadastramento de 100% das solicitações de diárias e/ou emissão de passagens aéreas para deslocamento de servidores/colaboradores a serviço do MI no SCDP.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	
Análises e Registros Contábeis 100% - 132 conformidades contábeis.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	CCONT
40 registros de responsabilidade e de relatórios de TCE.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	
Coordenar o planejamento ou a implementação de 5 iniciativas para a organização e inovação institucional visando a melhoria contínua das rotinas de trabalho.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,33	CGPM
Monitorar 40 ações estratégicas incluídas no Sistema de Monitoramento.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,33	
Acompanhamento e avaliação dos programas e ações do PPA no âmbito do MI.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,33	
Mapeamento do processo de planejamento da contratação e gestão de contratos de Tecnologia da Informação.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,4	CGTI
Elaboração do Plano de Dados Abertos - PDA.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	
Elaboração do modelo de gestão de riscos de segurança da informação e comunicações - MGRSIC.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,4	
Tramitar 100% dos processos no SEI.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	DGI
Conferir, atestar e encaminhar de 100% das faturas telefônicas relativas às unidades do DGI.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Transferir 100% da massa documental anual ao serviço de Arquivo.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Implantar o ponto eletrônico para servidores.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Analisar 100% da viagens inseridas no SCDP que se encontram no estágio de aprovação do Ordenador de Despesas.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Inserir 100% das solicitações de viagens para eventos de capacitação dos servidores do MI no SCDP.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Inserir 100% das solicitações de viagens a serviço dos servidores do DGI no SCDP.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Avaliar e distribuir 100% das demandas dos sistemas SIM/SIC e SISOUVIDOR3.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,12	
Atender a 200 solicitações de usuários por meio do e-mail suporte.sei@integracao.gov.br.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,25	CODIB
Receber, Digitalizar e Cadastrar 300 documentos no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI no SPROT.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,25	
Atender a 60 solicitações de usuários relativos à empréstimos de obras e informações bibliográficas no SINB.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,25	
Receber a estimativa de 15 transferências de documentos/processos das unidades internas do MI ao Serviço de Arquivo (SARQ), para fins de eliminação, guarda intermediária ou permanente.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,25	
Tratamento/Avaliação de documentos/processos para eliminação. Estimativa de 200 caixas.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,25	
Realizar 06 (seis) análises de prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres por analista/mês.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	CGCONV



Responder 90% das diligências respondidas dentro do prazo estipulado.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	
Consolidação do Relatório de Gestão da SECEX.	01/03/2016 a 28/02/2017	1,0	CGEOF
Implantação do ponto eletrônico.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	CGGP
Elaboração da nova portaria do Programa de Desenvolvimento do MI.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	
Elaboração da nova portaria da GDGPE/GDACE.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	
Realizar desfazimento dos bens móveis inservíveis do Ministério através de leilão.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	CGSL
Fazer mapeamento do processo de balanço anual do Almo-xarifado.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	
Apresentar minuta de Plano de Logística Sustentável à Comissão que será criada para esse fim.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	
Fazer minuta de projeto de CFTV para o Ed. Celso Furtado e para o Bloco E com as informações que competem à CGSL e submeter à CGTI para finalização do Projeto.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	
Fazer mapeamento do processo de gestão de Contratos da CGSL.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,2	
Lançar 100% das solicitações de viagens de servidores da RRJ no SCDP.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	RRJ
Tramitar 100% dos documentos oficiais por meio do SEI.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	
Análise de 90% das propostas de Termos de Referência (TR) para contratação de consultoria de Pessoa Física apresentadas pelas secretarias à UGP até 30/09/2015 e publicação de 70% dos editais para contratação daqueles TRs aprovados pela UGP.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	UGP
Análise de 90% das propostas de Termos de Referência (TR) para contratação de consultoria de Pessoa Jurídica apresentadas pelas secretarias à UGP até 30/09/2015 e publicação de 70% dos editais para contratação daqueles TRs aprovados pela UGP.	01/03/2016 a 28/02/2017	0,5	
Elaborar relatórios bimestrais sobre a execução orçamentária dos recursos disponibilizados a empreendimentos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no âmbito do MI.	01/03/2016 a 28/02/2017	2,8	UGPAC
Elaborar relatórios bimestrais sobre a execução financeira dos recursos disponibilizados a empreendimentos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC no âmbito do MI.	01/03/2016 a 28/02/2017	2,8	
Atualizar 100% das informações dos empreendimentos contemplados no PAC-MI para elaboração dos balanços semestrais do PAC.	01/03/2016 a 28/02/2017	2,8	
Análise de 100% das Notas Técnicas encaminhadas pelas unidades do MI ao GPAC.	01/03/2016 a 28/02/2017	1,6	

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC
META GLOBAL: Reduzir a vulnerabilidade a desastres por meio de políticas de prevenção, ampliar e qualificar a capacidade de resposta a desastres

METAS INTERMEDIÁRIAS	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Elaborar relatório anual das demandas recebidas nos canais MIOuv e Sistema de Informação ao Cidadão e das encaminhadas por órgãos externos, com indicação de números de demandas recebidas e de seu status atualizado.	1º/03/2016 a 29/02/2017	10	CRAA/SEDEC
Elaborar relatório das atividades desenvolvidas no departamento no período avaliativo considerado, para fins estatísticos, com registro das demandas recebidas.	1º/03/2016 a 29/02/2017	10	SAAP/SEDEC
Elaborar 2 livros-base institucionais de capacitação em Proteção e Defesa Civil.	1º/03/2016 a 29/02/2017	5	DMD/SEDEC
Realizar 1 formação de instrutores em Proteção e Defesa Civil.		5	
Realizar 10 capacitações presenciais, ofertando 300 vagas.		5	
Realizar 3 eventos de Proteção e Defesa Civil.		5	
Elaborar 730 Informativos relacionados às atividades geradas pela equipe de monitoramento do Centro, visando a informar as chefias e equipes interessadas.	1º/03/2016 a 29/02/2017	4	CENAD/SEDEC
	1º/03/2016 a 29/02/2017	4	CENAD/SEDEC
Analisar as solicitações de reconhecimento federal em até 4 dias da chegada do processo à SEDEC via S2ID.		4	
Responder em até 72h as solicitações de recursos materiais e humanos para ações de socorro e assistência.		4	
Analisar e responder 100% das demandas relacionadas à resposta a desastres recebidas no CENAD, por meio de produção documental oficial, em até 4 dias úteis para as demandas sem pendências ou vícios formais.		4	
Entregar os módulos de RESPOSTA e PLANO DE CONTINGÊNCIA do S2ID - Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.		4	
Emitir 210 pareceres técnicos/análises e outros documentos referentes aos pleitos de solicitação de recursos.	1º/03/2016 a 29/02/2017	10	DRR/SEDEC
Elaborar 1.110 documentos oficiais, com vistas a dar suporte às atividades do Departamento.	1º/03/2016 a 29/02/2017	10	
Consolidar relatório semestral das atividades desenvolvidas no Departamento, com base no relatório mensal denominado Resumo de Ações, de modo a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações, gerando insumos para alcance da meta global.	1º/03/2016 a 29/02/2017	20	DAG/SEDEC

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI
META GLOBAL: Fortalecer os instrumentos de política de redução das desigualdades regionais e de apoio aos setores produtivos, considerados de interesse do desenvolvimento regional.

METAS INTERMEDIÁRIAS	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Apresentar, por meio de relatórios de gestão anual, os resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais, no que concerne ao cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério.	01/03/2016 a 28/02/2017	20	DFRP
Emitir 20 (vinte) relatórios resultantes de acompanhamentos dos projetos dos Fundos de Incentivos da Amazônia - Finam e do Nordeste - Finor.	01/03/2016 a 28/02/2017	20	DFRP

Emissão de 5 (cinco) análises de conformidade visando a emissão de Certificados de Empreendimentos Implantados - CELs referentes aos projetos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam e do Nordeste - Finor.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	DFRP
Estabelecer, por meio de portarias, as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos 06 (seis) Fundos Regionais (FCO, FNE, FNO, FDNE, FDA e FDCO).	01/03/2016 a 28/02/2017	20	DPNA
Emitir, por meio de três pareceres técnicos, as propostas de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais apresentados pelos bancos administradores.	01/03/2016 a 28/02/2017	20	DPNA
Responder, por meio de notas técnicas, a 90% das proposições encaminhadas pela ASPAR à SFRI, relativas a decretos, medidas provisórias, projetos de lei e emendas constitucionais e de propostas de alterações normativas dos Fundos e Incentivos Fiscais.	01/03/2016 a 28/02/2017	10	DPNA

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR
META GLOBAL: Ampliar e garantir a eficiência da irrigação.

METAS INTERMEDIÁRIAS	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Acompanhamento da contratação do Plano Diretor de Irrigação do Distrito Federal.	1º/03/2016 a 28/2/2017	20	CGNAI
Acompanhamento da contratação "Elaboração da Proposta de Programa de Capacitação no Tema Água no Meio Rural".	1º/03/2016 a 28/2/2017	15	CGDIP
Elaborar Formulário Modelo para pessoas jurídicas solicitarem os benefícios do REIDI.	1º/03/2016 a 28/2/2017	10	CGDIP
Firmar Acordo de Cooperação Técnica com um Estado com o objetivo de implementar ações com vistas à elaboração de Plano Diretor de Agricultura Irrigada Estadual.	1º/03/2016 a 28/2/2017	5	CGNAI
Acompanhar, avaliar, planejar e supervisionar a implantação dos projetos de obras de Perímetros Públicos de Irrigação emitindo 30 (trinta) Notas Técnicas e/ou Pareceres Técnicos.	1º/03/2016 a 28/2/2017	20	CGIPI
Acompanhar, por meio de reuniões, o andamento dos projetos de irrigação.	1º/03/2016 a 28/2/2017	10	CGSPI
Analisar e preparar 30 documentos pertinentes ao acompanhamento de convênios, contratos de repasse e termos de compromisso.	1º/03/2016 a 28/2/2017	20	CGIPI

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR
META GLOBAL: Superar desigualdades regionais e erradicar a miséria;
Gerir planos e políticas no âmbito do Desenvolvimento Regional;
Apoiar iniciativas econômicas, institucionais e de infraestrutura produtiva para o Desenvolvimento Regional em Áreas Prioritárias;
Apoiar a execução de infraestrutura para o Desenvolvimento Regional na Faixa de Fronteira e m Regiões Prioritárias para o Desenvolvimento Regional;
Garantir o acesso à água para consumo humano e para a produção agrícola e alimentar de forma a promover qualidade de quantidades suficientes à segurança nutricional; e
Promover a cooperação transfronteiriça nas cidades-gêmeas e demais áreas da Faixa de Fronteira.

METAS INTERMEDIÁRIAS	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Monitorar o encaminhamento de resposta a 10 solicitações de informações de órgãos de controle e MPF à SDR.	28/02/2017	12%	CGGI/SDR
Coordenar, elaborar e consolidar informações da Secretaria para compor o Relatório de Gestão Anual, referente ao exercício de 2016.	28/02/2017	11%	CGPA/SDR
Emitir 75 manifestações técnicas sobre os documentos integrantes de projetos básicos/termos de referência e pareceres técnicos de convênios do orçamento impositivo, convênios dos planos de ação e convênios de medidas provisórias.	28/02/2017	11%	CGCC/SDR
Emitir 60 manifestações técnicas sobre Convênios, Termos de Cooperação e Termos de Compromisso celebrados no âmbito do Programa Água para Todos.	28/02/2017	11%	CGPP/DPR/SDR
Emitir 60 manifestações técnicas sobre Convênios e Termo de Execução Descentralizada no âmbito do Programa Rotas de Integração Nacional.	28/02/2017	11%	CGSR/DPR/SDR
Elaborar 2 Termos de Referência para a contratação de consultorias relativas a políticas públicas para a faixa de fronteira.	28/02/2017	11%	CGMR/DPR/SDR
Formular e acompanhar a execução de 4 planos de desenvolvimento regional.	28/02/2017	11%	CGRT/DPDR/SDR
Implementar e lançar o Portal ODR com 100 indicadores e 5 tecnologias.	28/02/2017	11%	CGMA/DPDR/SDR
Acompanhar seis consultorias para ações de cooperação técnica internacional ou divulgação de Desenvolvimento Regional.	28/02/2017	11%	CGPE/DPDR/SDR

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH
META GLOBAL: Garantir a Segurança Hídrica.

METAS INTERMEDIÁRIAS	Prazo Previsto	Peso	Unidade Responsável
Elaborar relatório semestral com informações sobre as formalizações e as atividades referentes às transferências voluntárias e obrigatórias.	28/02/2017	10	SIH
Elaboração de Relatório Anual de Avaliação de Plano de Trabalho.	28/02/2017	10	SIH
Elaboração de Relatório anual de Controle de Condicionantes para efetivação de convênio.	28/02/2017	10	SIH
Elaboração de relatório anual consolidado referente às formalizações de novos instrumentos de repasse no exercício e à manutenção dos instrumentos vigentes.	28/02/2017	10	SIH
Emitir Relatório Mensal Sumário Executivo do Projeto de Integração do Rios São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentorial.	28/02/2017	10	SIH
Emitir Relatório Mensal Sumário Executivo do Projeto de Integração do Rios São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentorial.	28/02/2017	10	SIH
Elaborar Relatório Semestral de Execução de Atividade dos Programas Básicos Ambientais do IBAMA.	28/02/2017	10	SIH
Elaborar Relatório semestral com informações sobre formalizações e as atividades referentes às transferências voluntárias obrigatórias.	28/02/2017	10	SIH
Emitir relatório semestral de valores efetivamente investidos na implantação do PISF.	28/02/2017	10	SIH
Elaborar relatório anual de autuação de processos e registros de documentos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.	28/02/2017	5	SIH
Emitir relatório semestral sobre a emissão de passagens e diárias no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.	28/02/2017	5	SIH

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MAIO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Águas de Chapecó - SC

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei

nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Águas de Chapecó - SC, no valor de R\$ 129.304,94 (Cento e vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000711/2015-26.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; PI: SC8009PCHU0; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 120, DE 19 DE MAIO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	088/2016	17/03/16	59051.001446/2016-74
MG	Pintópolis	Estiagem - 1.4.1.1.0	010/2.016	04/04/16	59051.001583/2016-17
RS	Arroio Grande	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	083	14/04/16	59051.001604/2016-96
RS	Candiota	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	3637	18/04/16	59051.001622/2016-78
RS	Canguçu	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	6875/2016	25/04/16	59051.001659/2016-04
RS	Capão do Leão	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	047	27/04/16	59051.001690/2016-37
RS	Chuí	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	18	19/04/16	59051.001649/2016-61
RS	Cristal	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	2428/2016	26/04/16	59051.001689/2016-11
RS	Dom Pedrito	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	68	19/04/16	59051.001666/2016-06
RS	Hulha Negra	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	2.008	25/04/16	59051.001686/2016-79
RS	Jaguarão	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	058	25/04/16	59051.001691/2016-81
RS	Pedras Altas	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	1.670/2016	26/04/16	59051.001651/2016-30
RS	Piratini	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	078	29/04/16	59051.001693/2016-71

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 121, DE 19 DE MAIO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Papanduva/SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e.

Considerando que o Município de Papanduva/SC, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal, até 13 de setembro de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de enxurradas COBRADE - 1.2.2.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 2622, de 12 de abril de 2016,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.001563/2016-38 e nº 59051.001714/2016-58, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de enxurradas COBRADE - 1.2.2.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 096, de 20 de abril de 2016, que reconhece a situação de emergência no Município de Papanduva/SC, e prorroga o prazo de vigência até 09 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE MAIO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Monte Alegre - PA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Monte Alegre - PA, no valor de R\$ 123.411,20 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59502.000089/2016-71.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 112

Dia: 19.05.2016

Hora: 13:30

Presidente Substituto: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos de Araujo

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição ocorrerá sem o nome da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior e do Conselheiro João Paulo de Resende, que nos últimos blocos de sorteio - nas 108ª, 109ª e 110ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Petição nº 08700.012375/2015-21

Interessado: Nestlé Brasil Ltda.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Processo Administrativo nº 08012.008602/2005-09

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representado: Conselho Executivo das Normas Padrão -

CENP

Advogados: Tamara Dumoncel Hoff, Thiago Brito e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araujo

Foram distribuídos por conexão os seguintes feitos.

Requerimento nº 08700.003672/2016-67

Requerente: Acesso Restrito

Advogadas: Acesso Restrito

Relator: Acesso Restrito

Requerimento nº 08700.003811/2016-52

Requerente: Acesso Restrito

Advogadas: Acesso Restrito

Relator: Acesso Restrito

Os nomes do Relatores dos Requerimentos de TCC são de acesso restrito nos termos do §3º do artigo 179 do Regimento Interno do Cade.

CONSELHEIRO GILVANDRO VASCONCELOS
COELHO DE ARAUJO

Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 19 de maio de 2016

Nº 599 - Processo Administrativo nº 08012.009566/2010-50. Representante: Conselho de Autoridade Portuária - Porto de Santos. Representados: Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista - SINDCON, Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista - SINDSAN, Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos da Baixada Santista - SINDICAM, José Luiz Ribeiro Gonçalves, Davi Santos de Lima, Marcelo Marques da Rocha e José Nilton Lima de Oliveira. Advogados: Celestino Venâncio Ramos, Guilherme Sousa Bernardes e Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.256, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13522 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER D, CNPJ nº 00.087.900/0001-18 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.476, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/18841 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20 (vinte) Espingardas calibre 12

50 (cinquenta) Pistolas calibre .380

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.551, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16716 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0004-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 857/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.680, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20703 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MRS SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.210.884/0001-37, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 1.690, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22152 - DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNITÁ COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 14.532.494/0001-60 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.723, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/18278 - DPF/ANS/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0001-92 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.774, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20488 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA, CNPJ nº 00.908.059/0001-82 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.778, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22372 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, CNPJ nº 60.628.369/0001-75 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.792, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19892 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0004-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 829/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.868, DE 5 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19325 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1007/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.923, DE 9 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13051 - DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMURAY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 04.760.731/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 825/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.967, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20098 - DPF/ITZ/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFAG - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 11.391.962/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 893/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.975, DE 10 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21449 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TELEVISÃO MORENA LTDA, CNPJ nº 03.229.937/0001-21 para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1002/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.990, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12550 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1080/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.000, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22937 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DMA DISTRIBUIDORA SA, CNPJ nº 01.928.075/0001-08 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1015/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.015, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26324 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0166-43, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4248 (quatro mil e duzentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.024, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20183 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHAVILLE TENIS CLUBE, CNPJ nº 48.745.913/0001-63 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.043, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20042 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO PAULO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.731.633/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1082/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.050, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22449 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARACANAU SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.825.973/0001-83 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.051, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24271 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANCIA STV LTDA, CNPJ nº 93.542.520/0001-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
6 (seis) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
52 (cinquenta e dois) Revólveres calibre 38
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.064, DE 13 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22162 - DPF/CAC/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIVEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.859.934/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 991/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.072, DE 16 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25671 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SILVEIRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.830.358/0001-65, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

50 (cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.073, DE 16 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26004 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

12000 (doze mil) Gramas de pólvora

45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.075, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6419 - DPF/JPN/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56 para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1112/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.078, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19061 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1119/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.079, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19409 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1125/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.085, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24752 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMESP FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.213.787/0001-44, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

821 (oitocentas e vinte e uma) Munições calibre .380

402 (quatrocentas e duas) Munições calibre 12

40168 (quarenta mil e cento e sessenta e oito) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

12 (doze) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.086, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3678 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUA-DA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1035/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.088, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12954 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAXIAS ESCOLA DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANCAS LTDA, CNPJ nº 00.034.387/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 981/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.092, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21147 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1110/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.096, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13395 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.247.008/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 854/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.114, DE 18 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13217 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.- ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 76.509.611/0001-21:

1 (um) Revólver calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.533, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.003777/2016-08 - SR/DPF/AL, resolve:

Autorizar a empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SECURITY ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.534, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.011617/2014-27 - DELESP/SR/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento concedida à empresa GRUPO TAVARES E SANTOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 03.107.210/0001-71, localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.535, DE 12 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.025771/2013-74- DELESP/SR/MG, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO EXPORTACAO, CNPJ/MF nº 02.782.071/0006-23, localizada no Estado do MINAS GERAIS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.536, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.004751/2016-50- DELESP/SR/AM, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.269.986/0001-13, localizada no Estado de AMAZONAS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.537, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08702.005558/2015-71- DELESP/SR/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento concedida à empresa SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ/MF nº 17.007.388/0001-55, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 33.538, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.017465/2015-55- DELESP/SR/RN, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA, CNPJ/MF nº 08.401.564/0001-48, localizada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.539, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.017153/2016-32- SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CONSORCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ/MF nº 19.494.322/0001-62, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.541, DE 17 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08091.00530/2016-63- DPF/LGE/SC, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento concedida à empresa ECS - EMPRESA CATARINENSE DE SEGURANÇA, CNPJ/MF nº 08.771.534/0001-23, localizada no Estado de SANTA CATARINA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.542, DE 18 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000915/2016-24-CGCSP/DIREX e 08500.015925/2016-00 - SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio da Portaria nº 2098, publicada no D.O.U. de 10/06/2013, para exercer serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 66.663.634/0003-02, localizada no Estado do PARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE
Em 19 de maio de 2016

A CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano, DECLARA que a exata grafia do nome da interessada no processo de naturalização nº 08505053228201518, incluída Portaria nº 35, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2016, é NORMA ENCINAS SANCHEZ, e não conforme consta na mesma.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08280.026945/2015-59 - BARHEBWA MARK NSHANGALUME.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.013209/2016-11 - RAVI SHRIRANG MESHAM, até 20/07/2016

Processo Nº 08461.009205/2015-20 - RICKY LYN PARRIE, até 28/07/2016

Processo Nº 08000.036401/2015-02 - BIRGER LINDLAND, até 16/08/2016

Processo Nº 08000.030122/2015-27 - CHRISTOPHER DAVID BRADY, até 22/10/2016.

Processo Nº 08286.002571/2015-26 - MD MEHEDI HASSAN, até 28/11/2016

Processo Nº 08000.036259/2015-95 - Bo Cão, até 29/12/2016

Processo Nº 08000.036286/2015-68 - RUNAR ANTONSEN, até 18/01/2017

Processo Nº 08000.026042/2014-96 - KAROL ANDRZEJ RUTKOWSKI, até 31/01/2017.

Processo Nº 08000.036381/2015-61 - CHAD JOHN KOLASKIE, até 03/03/2017

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.018536/2016-69 - SHOTA KAGAYA.

Processo Nº 08000.018434/2016-43 - FRANCK LUCIEN VEDEL.

Processo Nº 08000.016270/2016-10 - GUIANNY TULIO RODRIGUEZ, DANIEL ENRIQUE RODRIGUEZ ZAMBRANO, MIGUEL ANDRES RODRIGUEZ ZAMBRANO, NINOSKA JOSEFINA ZAMBRANO DE RODRIGUEZ.

Processo Nº 08000.015891/2016-86 - ALEXIS DAVID GARCIA BLANCO, ELLUZ ESTHER CARBONELL CACERES, ANDRES EDUARDO GARCIA CARBONELL.

Processo Nº 08000.015812/2016-37 - BERNARDINO VICENTE RUIZ FLORES.

Processo Nº 08000.015516/2016-36 - CHRISTOPHER BOYD TRAMMEL.

Processo Nº 08505.035000/2016-27 - MATHEW SIMON DRAKE.

Processo Nº 08505.034858/2016-74 - MICHAEL THOMAS HUNTER.

Processo Nº 08505.034672/2016-15 - ANDREA BUSSO-LATI.

Processo Nº 08102.002315/2016-21 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PACHECO.

Processo Nº 08000.026699/2015-34 - JAEHYUN KIM.

Processo Nº 08000.024163/2015-84 - LINDA JACQUELINE MORENO PALACIOS, MARIA CAMILA VALENCIA MORENO.

Processo Nº 08000.023962/2015-33 - PATRICIA ALEJANDRA SEPULVEDA MARTINEZ, CEDRIC PHILIPPE ROBERT BIGOT.

Processo Nº 08461.010151/2014-64 - ANA MARIA MORA CANO, CIROLUAN CALDERON COLMENARES.

Processo Nº 08000.028498/2014-91 - STEPHAN OLIVER WALTER SEMSCH, MONICA MARIA GARCIA CORROCHANO BRUTTON.

A vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/04/2016, Seção 1, pág. 43, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.044308/2015-82 - ELKE DAMBECK.

A vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 21/03/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08461.009276/2014-41 - JAMES CHARLES GILLESPIE TAYLOR.

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.004993/2016-76 - MATTHEW PANGANIBAN SALIBA.

Processo Nº 08000.021579/2014-60 - OLEKSANDR MAKARENKO.

Processo Nº 08000.038000/2014-06 - ABDUL AZIZ SHAIKH AHMED DIVEKAR.

Processo Nº 08000.030317/2014-96 - OLEKSANDR TARTNIKOV.

Processo Nº 08000.030137/2014-12 - PETROS PSYCHIS.

Processo Nº 08000.029316/2014-07 - ENRIQUE III TIAD REYNES.

Processo Nº 08000.004334/2015-59 - ARNOLD DE GUZMAN.

Processo Nº 08000.004174/2015-48 - ANTÓNIO FERNANDO DA SILVA MARQUES.

Processo Nº 08000.008922/2014-81 - JORGE MATAS CALIBO.

Processo Nº 08390.002581/2013-11 - BRIAN JAMES LAWTON.

Processo Nº 08000.015849/2014-01 - VITALIY GERASHCHENKO.

Processo Nº 08000.021713/2014-22 - STYLIANOS MARNIS.

Processo Nº 08000.023564/2014-36 - EDGAR TAYAMEN PAGUIRIGAN.

Processo Nº 08000.029087/2014-12 - CHRISTOPHER BAMBANTO BACO.

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileira, tendo em vista que não restou comprovada a existência do casamento de fato.

Processo Nº 08505.137198/2015-00 - SUNDAY ALABI SANUSI.

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto na:

- Resolução Normativa CNIG nº 99/2012, art. 6º, §2º, III

Processo Nº 08354.003062/2016-41 - NICOLAS MARIE PIERRE PUIPIER.

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável com brasileiro, tendo em vista que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se a inexistência da união de fato.

Processo Nº 08364.001577/2005-34 - VALLERIE ANNE GERMAINE MARIE HARTMANN.

INDEFIRO o presente pedido de Permanência Definitiva - união estável. Tendo em vista o não cumprimento das exigências formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08514.001392/2014-50 - SHAUN PEPPER

Processo Nº 08514.007709/2013-81 - ANDREW EDWARD WASHINGTON.

Processo Nº 08514.001392/2014-50 - SHAUN PEPPER.

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08504.017052/2013-89 - CRAIC WILLIAN PINEAU.

Processo Nº 08505.058933/2015-10 - EBUBE UMEAKU.

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08705.000864/2013-29 - PEDRO MANUEL RUIVO SILVA PATA.

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.033620/2015-21 - NITIN BALARAM KHEDU.

Processo Nº 08000.033522/2015-94 - MARK STEPHEN EDWARDS, KERRY JAYNE BRAAT, ELIZABETH MARY EDWARDS, RICHARD HUGO EDWARDS.

Processo Nº 08000.028360/2014-91 - SANJAY UDAY NARNAL.

Processo Nº 08000.023890/2014-43 - LAZARO JR ALMOJUELA TRINIDAD.

Processo Nº 08505.034749/2015-76 - EMANUELE GRANNALLI, NADIA CLARICHETTI.

Processo Nº 08461.010301/2014-30 - MEGAN RENEE PEARL.

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08375.008674/2015-09 - MAURICIO CURIEL HERNANDEZ.

Processo Nº 08461.010677/2014-44 - JOEL JAN VAN DER VEEN.

Processo Nº 08000.016099/2015-68 - GEORGE KIDD.

Processo Nº 08000.016088/2015-88 - AMBROSIO VAZQUEZ DE LA ROSA.

Processo Nº 08000.014118/2015-11 - MACIEJ ALEKSANDER NOWAK.

Processo Nº 08000.014113/2015-99 - JOSE LUIS FRANCISCO QUINTANA JIMENEZ.

Processo Nº 08505.138555/2014-68 - SONIA VILLAR PAES MENDES.

Processo Nº 08000.022866/2014-97 - OLEG SHCHEGLOV.

Processo Nº 08000.014969/2014-83 - MANUEL ESTEVEZ PEREZ.

Processo Nº 08000014962201461 - JUAN JOSE GONZALEZ INSUA.

Processo Nº 08000.001683/2015-19 - TERENCE TITUS LOBO.

Processo Nº 08000.014961/2014-17 - ALEJANDRO ALTONAGA DE MATOS.

Processo Nº 08000.001172/2015-05 - SETH DE JESUS FONROUGE RAMOS.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036191/2015-44 - ANTHONY ROBERT BRESNEN.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2016, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.012062/2015-61 - BJARNE EBBESEN PETERSEN.

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2016, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.000669/2015-06 - GERHARDUS STEPHANUS DOUBELL.



Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2016 , Seção 1, pág. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.000159/2015-21 - GEORGE WILLIAM PATIENCE.

MULLER LUIZ BORGES
Chefe da Divisão

Defiro os presentes pedido de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.019181/2015-44 - JOSHUA MICHAEL FINDLEY, até 30/07/2016

Processo Nº 08000.021906/2015-64 - JOSEPH HYRUM ANDREW, até 27/08/2016.

Processo Nº 08000.022593/2015-61 - JUAN CARLOS ALVAREZ MENA, até 03/09/2016.

Processo Nº 08000.025213/2015-41 - ADELSON LORENZO ESTUARDO TZEPEL CHOX, até 30/09/2016.

Processo Nº 08000.026480/2015-35 - MITCHELL BART WASSOM, até 01/10/2016

Determino o arquivamento dos presentes processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08375.000629/2014-17 - MARIA VIRGINIA INSFRAN VIVEROS.

Processo Nº 08270.009965/2014-01 - ELIANE DE JESUS DA COSTA DE CARVALHO.

Processo Nº 08000.025240/2014-32 - DAIN RICHARD GERBER.

Processo Nº 08000.025220/2014-61 - ZACHARY AARON COOPER.

Processo Nº 08000.023203/2014-90 - JEFFERY JORDAN HARDMAN.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 26/05/2015, Seção 1, pág. 25, para constar o nome de dependente - AGNIESZKA URBAN

Onde se lê:
Processo Nº 08460.001496/2014-37 - ADAM DANIEL URBAN

Leia-se:
Processo Nº 08460.001496/2014-37 - ADAM DANIEL URBAN e AGNIESZKA URBAN

No Diário Oficial da União de 02/06/2015, Seção 1, pág. 31, para a correta grafia do nome do Sr. ANGEL ALVENIS RIVERO GONZALEZ

Onde se lê:
Processo Nº 08461.008185/2014-99 - ANGEL ALVENIS GONZALEZ

Leia-se:
Processo Nº 08461.008185/2014-99 - ANGEL ALVENIS RIVERO GONZALEZ

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de maio de 2016

Despacho nº 127/2016/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000197/2016-85
Filme: "MUNDO DESERTO DE ALMAS NEGRAS" - Reconsideração
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de catorze anos", por conter sexo, violência e drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 5ª SESSÃO DE TURMA DA COMISSÃO DE ANISTIA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 23 de maio de 2016, a partir das 9h00, Edifício Sede, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2008.01.61968	A R	julia da silva rosa simpliciano rodrigues roza	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR cadastramento
2.	2011.01.68981	R A	THEREZINHA MARIA DA CUNHA RAUL FERRAZ NOGUEIRA	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	PRIORIDADE POR cadastramento
3.	2011.01.69884	R A	ACYLO DOS SANTOS SILVANA SILVA DOS SANTOS	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR cadastramento
4.	2011.01.70434	R A	ELIZABETH FAGUNDES JOSE DE OLIVIO	VIRGÍNIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR cadastramento
5.	2012.01.70563	A R	FLAVIO SAMPAIO TEREZA DE JESUS TEDESCO	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	PRIORIDADE POR cadastramento
6.	2012.01.71486	R A	MARIA LUIZA MONTEIRO SANTOS AGENOR SANTOS	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR cadastramento
7.	2013.01.71985	R A	ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO DIRCEU CORREIA DO NASCIMENTO	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR cadastramento
8.	2013.01.72259	A R	MILITAO FERREIRA DIAS WILLIAM AZEVEDO DIAS	VIRGÍNIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR cadastramento
9.	2013.01.72848	A R	ATHAIDES DA SILVA TEIXEIRA RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SOARES	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR cadastramento
10.	2014.01.73066	R A	THEREZA RIBEIRO NAVECA ZILDO PANTOJA NAVECA	ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR cadastramento
11.	2014.01.73302	A	FREDERICO ENGUEL DA SILVA	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	PRIORIDADE POR cadastramento
12.	2014.01.73634	R A	DAMARIS OLIVEIRA LUCENA JOVELINA OLIVEIRA	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR cadastramento
13.	2014.01.73850	A R	ALCIDES FERREIRA DE CARVALHO DALVA NEVES CARVALHO	VIRGÍNIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR cadastramento
14.	2015.01.75082 08802.004163/2015-22	A R	JUAREZ MONÇÃO VIROTE VALQUIRIA MONÇÃO VIROTE	RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS	PRIORIDADE POR cadastramento
15.	2015.01.75292 08000.028466/2015-76	A R	SEBASTIÃO GONÇALVES LOURDES BARBOSA GONÇALVES	CRISTIANO PAIXÃO	PRIORIDADE POR cadastramento

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.205115/2008-40	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro	DIGES	1) Operar produtos de forma diversa da registrada na ANS - Art. 4º da RDC 24/2000. 2) Deixar de encaminhar a ANS documentos ou informações devidas referentes a produtos comercializados anteriores a Lei 9656/98. - Art. 6º da RDC 24/2000. 3) Reduzir a capacidade hospitalar de determinados produtos - Art. 7º da RDC 24/2000	1.206.152,78 (Um milhão duzentos e seis mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 532, DE 19 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A - CNPJ/CPF: 09.296.295/0002-40
25759.000659/2012-04 - AIS: 0000898/12-2 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03/12/2015;

BAYER S/A - CNPJ/CPF: 33.018.748/0001-70
25759.228077/2008-76 - AIS: 288972/08-2 - GGPAF/AN-VISA

25759.228088/2008-56 - AIS: 288985/08-4 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2015, realizada no dia 19 e 20/11/02015;

COMERCIAL DE AREIA VENCEDORA LTDA - CNPJ/CPF: 89.024.624/0001-52
25751.291498/2009-48 - AIS: 373908/09-2 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 9.000,00 (nove mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015;

DROGA- GIO LTDA ME - CNPJ/CPF: 68.031.368/0001-50
25351.660722/2010-76 - AIS: 872648/10-5 - GGIMP1/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. CNPJ/CPF: 60.208.493/0001-81
25759.054734/2003-28 - AIS: 201286/03-3 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto modificando a penalidade anteriormente aplicada para advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 001/2016, realizada no dia 21/01/2016;

FUNDAÇÃO BUTANTAN - CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56
25759.123106/2007-23 - AIS: 156783/07-7 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 001/2016, realizada no dia 21/01/2016;

GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ/CPF: 51.602.373/0001-73
25767.373923/2006-41 - AIS: 500383/06-1 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03/12/2015;

LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A CNPJ/CPF: 61.150.819/0001-20
25351.257187/2008-28 - AIS: 325086/08-5 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

MAGISTRIS DO BRASIL LABORATÓRIO DERMOCOSMÉTICO LTDA - EPP - CNPJ/CPF: 03.758.957/0001-90
25759.033499/2012-28 - AIS: 0047928/12-4 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto para anular a decisão recorrida; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. - CNPJ/CPF: 33.060.740/0001-72
25351.560819/2008-38 - AIS: 729650/08-9 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2015, realizada no dia 19 e 20/11/02015;

MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A - CNPJ/CPF: 17.875.154/0001-20
25351.516876/2008-80 - AIS: 674954/08-2 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03/12/2015;

MINERADORA FAZENDA TRAÍRA LTDA - CNPJ/CPF: 04.848.410/0001-48
25351.483813/2008-30 - AIS: 633633/08-7 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2015, realizada no dia 29/10/2015;

NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - CNPJ/CPF: 02.403.427/0001-66
25351.250034/2009-18 - AIS: 321773/09-6 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 022/2015, realizada no dia 05/11/2015;

NUTRIPLANTES COMERCIO DE PROD. NATURAIS LTDA-ME - CNPJ/CPF: 07.541.536/0001-63
25351.249791/2009-19 - AIS: 321486/09-9 - GFIMP/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 022/2015, realizada no dia 05/11/2015;

PRODUTOS DIETETICOS NUTRICA O LTDA - CNPJ/CPF: 51.385.755/0001-92
25351.000577/2010-71 - AIS: 000742/10-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2015, realizada no dia 29/10/2015;

SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - CNPJ/CPF: 33.437.435/0015-52
25759.110090/2008-70 - AIS: 142049/08-6 - GGPAF/AN-VISA

25759.110128/2008-12 - AIS: 142089/08-5 - GGPAF/AN-VISA

Tornar nula a decisão recorrida para determinar o desapensamento dos processos e retorno à área técnica, onde deverão ser proferidas novas decisões individualizadas; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. CNPJ/CPF: 04.718.143/0001-94
25759.606824/2007-31 - AIS: 756309/07-4 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto modificando a penalidade anteriormente aplicada para advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03/12/2015;

YAMATO COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85
25767.172344/2012-51 - AIS: 0248148/12-1 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 025/2015, realizada no dia 03/12/2015;

YAMATO COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85
25767.170083/2012-71 - AIS: 0244842/12-4 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto modificando a penalidade anteriormente aplicada para advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

YAMATO COMERCIAL LTDA - CNPJ/CPF: 60.571.577/0001-85
25767.170199/2012-62 - AIS: 0245028/12-3 - GGPAF/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto modificando a penalidade anteriormente aplicada para advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2015, realizada no dia 09/10/2015;

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 415, DE 19 DE MAIO DE 2016

Divulga os resultados alcançados das metas globais de desempenho institucional referente ao período de 16 de abril de 2015 a 15 de abril de 2016, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Estrutura Remuneratória de Cargos específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE devidas aos servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, VIII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U., do dia 20 subsequente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11. 355/2006, alterada pela Lei nº 11.907/2009, na Lei nº 11.784/08 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º DIVULGAR o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional, mediante o alcance das metas globais, referente ao período de 16 de abril de 2015 a 15 de abril de 2016, para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura -GDAIE devidas aos servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE

ANEXO I

Metas Globais de Desempenho Institucional - 16/04/2015 a 15/04/2016

Meta	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte	Método de Aferição	Resultado Esperado	Valores Apurados	Resultado Alcançado
Financiar 35 projetos de Educação em Saúde Ambiental com vistas à promoção da saúde	Apoiar técnica e financeiramente municípios para a promoção de ações de Educação em Saúde Ambiental	Nº de projetos financiados	SICONV	Levantamento dos Convênios celebrados para projetos de Educação em Saúde Ambiental selecionados por meio de Edital de Chamamento	35 projetos financiados	82 projetos	234%
Apoiar 346 municípios no controle da qualidade da água para consumo humano	Garantir o padrão de potabilidade da água	Somatório dos Municípios	Relatório Técnico de atividades - Superintendências Estaduais - SUEST	Planilha de resultados de análises (acompanhamento)	346 Municípios apoiados	550 municípios	159%
Financiar 5 pesquisas com vistas à Sustentabilidade dos Serviços e Ações na área de Saúde Ambiental	Promover aplicabilidade das pesquisas às ações da Funasa	Nº de pesquisas financiadas	SICONV e Relatório de avaliação das pesquisas	Levantamento dos convênios e/ou outros instrumentos de transferência de recursos celebrados para projetos de pesquisa selecionados por meio de Edital de Chamamento	5 pesquisas financiadas	0 pesquisas financiadas	0%

Conclusão do Caderno Didático/Técnico: Alternativas de Gestão-Sistema Simplificado de Abastecimento de Água - SSAA	Promover a capacitação de técnicos e gestores municipais para fins de sustentabilidade dos sistemas simplificados de abastecimento de água executados diretamente pela Funasa	Manual elaborado	DENSP	Documento apresentado	Manual Elaborado	Manual Elaborado	100%
Conclusão do Caderno Didático/Técnico: Curso Técnico Operacional-Sistema Simplificado de Abastecimento de Água - SSAA	Promover a capacitação de técnicos municipais e representantes de comunidades para fins de operação e manutenção dos sistemas simplificados de abastecimento de água executados diretamente pela Funasa	Manual elaborado	DENSP	Documento apresentado	Manual Elaborado	Manual Elaborado	100%
Realização de 3 oficinas para Capacitação em Alternativas de Gestão e Sustentabilidade dos Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água	Promover a capacitação de técnicos e gestores municipais para fins de sustentabilidade dos sistemas simplificados de abastecimento de água executados diretamente pela Funasa	N.º de oficinas realizadas	DENSP	Documento apresentado	Oficinas realizadas	3 oficinas realizadas	100%

A Avaliação Institucional corresponde a 80 pontos, que serão distribuídos conforme percentual de alcance atingido:

Desempenho Institucional (%)	Pontuação final da Avaliação Institucional
Acima de 70	80 pontos
> 60 a 70	70 pontos
> 50 a 60	60 pontos
> 40 a 50	50 pontos
> 30 a 40	40 pontos
0 a 30	26 pontos

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 564, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação, Readaptação-Associação Reabilitar, com sede em Teresina (PI).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação, Readaptação-Associação Reabilitar, CNPJ nº 07.995.466/0001-13; e Considerando o Parecer Técnico nº 71/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126939/2014-38/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação, Readaptação-Associação Reabilitar, CNPJ nº 07.995.466/0001-13, com sede em Teresina (PI).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 565, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, com sede em Bilac (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.076, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, CNPJ nº 45.349.461/0001-02; e

Considerando o Parecer Técnico nº 75/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 69/2016/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.129979/2014-31/MS, que concluíram pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, CNPJ nº 45.349.461/0001-02, com sede em Bilac (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 566, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Beneficente Hospital São Lucas, com sede em Guaraciaba (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Associação Beneficente Hospital São Lucas, CNPJ nº 86.245.982/0001-05; e

Considerando o Parecer Técnico nº 62/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 59/2016/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.124500/2014-71/MS, que concluíram pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Beneficente Hospital São Lucas, CNPJ nº 86.245.982/0001-05, com sede em Guaraciaba (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA Nº 567, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com sede em Birigui (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ nº 45.383.106/0001-50; e

Considerando o Parecer Técnico nº 66/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS e o Despacho nº 61/2016/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125842/2014-16/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, CNPJ nº 45.383.106/0001-50, com sede em Birigui (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 568, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Casa de Saúde Campinas, com sede em Campinas (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Casa de Saúde Campinas, CNPJ nº 46.036.018/0001-44; e

Considerando o Parecer Técnico nº 65/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS e o Despacho nº 62/2016/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.114560/2014-85/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Casa de Saúde Campinas, CNPJ nº 46.036.018/0001-44, com sede em Campinas (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 569, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, com sede em Ibitinga (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, CNPJ nº 49.270.671/0001-61; e

Considerando o Parecer Técnico nº 67/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS e o Despacho nº 57/2016/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125941/2014-90/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, CNPJ nº 49.270.671/0001-61, com sede em Ibitinga (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 570, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade de Santa Izabel de Cabo Frio, com sede em Cabo Frio (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Irmandade de Santa Izabel de Cabo Frio, CNPJ nº 30.590.574/0001-28; e

Considerando o Parecer Técnico nº 63/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS e o Despacho nº 60/2016/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25001.030536/2014-84/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade de Santa Izabel de Cabo Frio, CNPJ nº 30.590.574/0001-28, com sede em Cabo Frio (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 571, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Deraldo Guimarães, com sede em Almenara (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.076, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Fundação Deraldo Guimarães, CNPJ nº 20.180.634/0001-80; e

Considerando o Parecer Técnico nº 69/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS e o Despacho nº 58/2016/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.125933/2014-43/MS, que concluíram pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Deraldo Guimarães, CNPJ nº 20.180.634/0001-80, com sede em Almenara (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 572, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, com sede em Pereira Barreto (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, CNPJ nº 53.966.966/0001-44; e

Considerando a Nota Técnica nº 39/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121040/2014-29/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, CNPJ nº 53.966.966/0001-44, com sede em Pereira Barreto (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 573, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede em Teófilo Otoni (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 70/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 70/2016/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.126821/2014-18/MS, que concluíram pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação Beneficente Bom Samaritano, CNPJ nº 25.112.574/0001-82, com sede em Teófilo Otoni (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 574, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, com sede em Serra Negra (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, CNPJ nº 71.262.703/0001-36; e

Considerando o Parecer Técnico nº 73/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 64/2016/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.122378/2014-06/MS, que concluíram pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, CNPJ nº 71.262.703/0001-36, com sede em Serra Negra (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 575, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Médico Assistencial Major Domingos de Deus Corrêa, com sede em Monte Azul (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Fundação Médico Assistencial Major Domingos de Deus Corrêa, CNPJ nº 18.879.387/0001-63; e

Considerando o Parecer Técnico nº 64/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 63/2016/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.125497/2014-11/MS, que concluíram pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Médico Assistencial Major Domingos de Deus Corrêa, CNPJ nº 18.879.387/0001-63, com sede em Monte Azul (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 576, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, com sede em Ilhéus (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, CNPJ nº 14.168.470/0001-73; e

Considerando o Parecer Técnico nº 76/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS e o Despacho nº 66/2016/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130056/2014-22/MS, que concluiu pelo não atendimento do requisito disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, CNPJ nº 14.168.470/0001-73, com sede em Ilhéus (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 577, DE 19 DE MAIO DE 2016

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto de Pesquisa Yová Rafhá, com sede em Montes Claros (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 115/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204288/2013-43/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso IV do art. 3º e § 2º do art. 20 ambos do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; inciso I do art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto de Pesquisa Yová Rafhá, CNPJ nº 07.773.215/0001-94, com sede em Montes Claros (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 578, DE 19 DE MAIO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, com sede em São Luiz do Paraitinga (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

Considerando o Parecer Técnico nº 108/2016-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.228561/2012-44/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art.1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, CNPJ nº 60.315.462/0001-20, com sede em São Luiz do Paraitinga (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 579, DE 19 DE MAIO DE 2016

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital Santa Helena - Sociedade Beneficente Santa Helena - Cuiaba/MT.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Resolução CIB/MT nº 131/2015, datada de 19 de novembro de 2015, que aprova a "reabilitação" de leitos de UTI Neonatal no Hospital Santa Helena, no município de Cuiabá/MT; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2311682	Hospital Santa Helena - Sociedade Beneficente Santa Helena - Cuiaba/MT		
26.02		10	10.238

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2311682	Hospital Santa Helena - Sociedade Beneficente Santa Helena - Cuiaba/MT		
26.10		10	10.238

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 238, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR	4473189	1700114	25000.078116/2014-99

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 195, DE 19 DE MAIO DE 2016

Delegar competência ao Diretor do DENA-TRAN para atuar como ordenador de despesas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal, para atuar como ordenador de despesas no que se refere aos atos necessários à gestão administrativa, orçamentária, patrimonial e financeira dos recursos consignados ao Departamento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 196, DE 19 DE MAIO DE 2016

Delega competência ao Secretário-Executivo para concessão de diárias e passagens aos servidores públicos das unidades administrativas, das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas pelo Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º caput, §1º, e art. 7º, §§ 1º e 4º, e do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo para concessão de diárias e passagens aos servidores públicos das unidades administrativas, das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas por este Ministério, inclusive nas hipóteses dispostas nos incisos I, II, III e IV do art. 7º do Decreto nº 7.689/2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.826, DE 3 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.008743/2008-89. Interessado: Geração Céu Azul S.A. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu, localizada em trecho do Rio Iguaçu, Estado do Paraná, cujo potencial de energia hidráulica foi objeto de concessão de uso de bem público em favor do Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçu, por meio do Decreto s/n de 19 de julho de 2012.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.827 - Processo nº: 48500.001470/2016-51. Interessada: Esperanza Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) anuir ao compartilhamento do controle societário direto da interessada, detido atualmente pela Cymi Holding S.A., com o Fundo de Investimento em Participação Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações. (ii) o prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, cabendo à empresa enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Nº 5.828 - Processo nº: 48500.001470/2016-51. Interessada: Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. Objeto: (i) anuir ao compartilhamento do controle societário direto da interessada, detido atualmente pela Cymi Holding S.A., com o Fundo de Investimento em Participação Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações. (ii) o prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, cabendo à empresa enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Nº 5.829 - Processo nº: 48500.001470/2016-51. Interessada: Odoys Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) anuir ao compartilhamento do controle societário direto da interessada, detido atualmente pela Cymi Holding S.A., com o Fundo de Investimento em Participação Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações. (ii) o prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, cabendo à empresa enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.831, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005003/2002-42. Interessado: São Luiz Energética S. A. Objeto: Transferir da Brookfield Energia Renovável S.A. para a São Luiz Energética S. A. a autorização para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Foz do Estrela.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.835, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003262/2015-14. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação São Gonçalo do Pará; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.837, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002288/2016-18. Interessada: Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade; e (ii) a receita corresponde aos reforços será estabelecida no reajuste de RAP subsequente à entrada em operação comercial.

A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.838, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004489/2015-79. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação ETD Alphaville, 138-88/34,5-13,8 kV - 216 MVA.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.075, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005430/2015-06. Interessados: Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia - AES Sul, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, a vigorar a partir de 22 de maio de 2016, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 720, DE 17 DE MAIO 2016

Altera o Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso X, e 25, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.003174/2010-08, resolve:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, publicada no DOU nº 233, de 2 de dezembro de 1997, seção 1, página 28286, modificado pelas Resoluções Normativas nº 267, de 13 de julho de 2001, nº 116, de 29 de novembro de 2004, nº 249, de 30 de janeiro de 2007, nº 356, de 2 de março de 2009, nº 503, de 7 de agosto de 2012, nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e nº 713, de 19 de abril de 2016, cujo art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

XI - Fiscalização Econômica e Financeira - controle e fiscalização econômico-financeira e contábil das concessões, permissões e autorizações dos serviços e instalações de energia elétrica, incluindo a gestão dos fundos setoriais, bem como de operações comerciais e societárias sujeitas a controle prévio ou a posteriori; fiscalização de caráter preventivo e corretivo para preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões; estabelecimento e fiscalização de procedimentos contábeis a serem observados pelos agentes regulados; e controle e fiscalização do Operador Nacional do Sistema Elétrico nos aspectos econômico-financeiros e das atividades de comercialização no âmbito da CCEE;

(...)

XXII - Regulação Econômica e Estudos do Mercado - regulação econômica por incentivos; regras e procedimentos de comercialização de energia elétrica nos ambientes de contratação regulada e livre, e contratação de energia de reserva, consoante às diretrizes legais e regulamentares, especialmente no que se refere à instituição de regras e procedimentos, e ao detalhamento, registro e monitoramento dos contratos de compra e venda; supervisão e estudos do mercado, com vistas a garantir o seu regular funcionamento, bem como a segurança e liquidez de suas operações; regulação para preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões; e defesa da concorrência, na análise de atos de concentração e de infrações à ordem econômica no setor elétrico, observada a legislação específica;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de maio de 2016

Nº 1.219 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006254/2014-31, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia - CEEGT e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a multa de R\$ 157.288,68 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 71/2015-SFE, por infrações relacionadas à qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Em 17 de maio de 2016

Nº 1.279 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000326/2016-06, decido conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em face do Despacho nº 387, de 16 de fevereiro de 2016, que alterou a modelagem de entrega de energia elétrica na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a partir de janeiro de 2015, para atendimento aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs do Leilão de Energia Nova - LEN de 2005 e do Leilão de Energia A/2014 das Usinas Termelétricas - UTEs Barbosa Lima Sobrinho, Euzébio Rocha, Governador Leonel Brizola e Luiz Carlos Prestes.

Nº 1.287 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001765/2013-85, decide conhecer do recurso apresentado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF para no mérito dar-lhe provimento parcial para alterar a penalidade de multa imposta pelo Auto de Infração nº 0041/2014-SFE/ANEEL para o valor de R\$ 90.058,65 (noventa mil e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a ser recolhida observadas as disposições legais vigentes.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de abril de 2016

Nº 1.066 - Processo nº 48500.000493/2015-68. Interessado: ATIAIA ENERGIA S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH FOZ DO BURITI, com 24000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração PCH.PH.MT.035638-7.01, localizada no rio BURITI, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no estado do Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.067 - Processo nº 48500.000492/2015-13. Interessado: ATIAIA ENERGIA S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH PORTO DO BURITI, com 19000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração PCH.PH.MT.035639-5.01, localizada no rio BURITI, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no estado do Mato Grosso.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Em 11 de maio de 2016

Nº 1.250 - Processo nº 48500.002677/2011-39. Interessado: Mauê S.A.- Geradora e Fornecedor de Insumos. Decisão: (i) homologar, os parâmetros necessários ao cálculo do montante de Garantia Física da PCH Lambari com 4.000 kW de Potência Instalada, CEG PCH.PH.SC.035120-2.01, localizada no rio Pesqueiro, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, no município de Sul Brasil, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

Em 16 de maio de 2016

Nº 1.266 - Processo nº 48500.000972/2015-84. Interessados: Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A.; Prefeitura Municipal de Porto Grande e Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes. Decisão: Homologar os coeficientes de distribuição da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, para fins de rateio dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 1.271 - Processo nº 48500.007091/2010-80. Interessado: Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda. Decisão: (i) facultar à empresa Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 09.195.535/0001-30, a reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Taquarizinho e seu afluente, o córrego Taquari-Mirim, integrantes da sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Mato Grosso do Sul, até 14/11/2016; (ii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta decisão e a ausência de manifestação no prazo estipulado ensejará a revogação dos Despachos de registro e aceite do referido estudo de inventário. (iii) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SCG/ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de maio de 2016

Nº 1.286 - Processo nº 48500.002550/2016-24. Interessado: Brejui Solar Energia SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Brejui 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PB.035755-3.01, com 55.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José da Lagoa Tapada, no estado da Paraíba.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 18 de maio de 2016

Nº 1.295 - Processos: 48500.002541/2016-33 e 48500.002596/2016-33. Interessados: Cabeça de Pato Geração de Energia SPE Ltda. e CGH Cabo Verde Geração de Energia Ltda - EPP. Decisão: alterar a decisão contida no Despacho nº 1.258, de 13 de maio de 2016, excluindo as CGH Cabeça de Pato e CGH Cabo Verde.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.298 - Processo nº 48500.00001853/2014-68. Interessado: Enel Green Power Delfina B Eólica S.A. Decisão: alterar (i) de 10 para 14, o número de aerogeradores; (ii) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores; (iii); a Potência Instalada de cada aerogerador para 2.000 kW, totalizando para 28.000 kW (iv) a Potência Líquida para 27.028 kW e (v) as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito que passará a ser constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à usina, compartilhada com as EOLs Delfina I, Delfina II, Delfina IV, Delfina V, Delfina VI e Delfina VII, e uma linha de transmissão em 230 kV, circuito simples, com aproximadamente 90 km de extensão, interligando a subestação elevadora à subestação Juazeiro da Bahia II 230/69 kV, sob responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco-CHESF, da EOL Delfina III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032521-0.01, localizada no município de Campo Formoso, no estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.299 - Processo nº 48500. 001847/2014-19. Interessado: Enel Green Power Delfina D Eólica S.A. Decisão: alterar (i) de 10 para 15, o número de aerogeradores; (ii) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores; (iii) a Potência Instalada de cada aerogerador para 2.000 kW, totalizando 30.000 kW; (iv) a Potência Líquida para 28.959 kW e (v) as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito que passará a ser constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à usina, compartilhada com as EOL Delfina I, Delfina II, Delfina III, Delfina IV, Delfina V e Delfina VII, e uma linha de transmissão em 230 kV, circuito simples, com aproximadamente 90 km de extensão, interligando a subestação elevadora à subestação Juazeiro da Bahia II 230/69 kV, sob responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, da EOL Delfina VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032523-6.01, localizada no município de Campo Formoso, no estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.300 - Processo nº 48500. 001849/2014-08. Interessado: Enel Green Power Delfina E Eólica S.A. Decisão: alterar (i) de 10 para 15, o número de aerogeradores; (ii) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores; (iii) a Potência Instalada de cada aerogerador para 2.000 kW, totalizando para 30.000 kW; (iv) a Potência Líquida para 28.959 kW e (v) as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito que passará a ser constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à usina, compartilhada com as EOLs Delfina I, Delfina II, Delfina III, Delfina IV, Delfina V e Delfina VI, e uma linha de transmissão em 230 kV, circuito simples, com aproximadamente 90 km de extensão, interligando a subestação elevadora à subestação Juazeiro da Bahia II, 230/69 kV, sob responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, da EOL Delfina VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032524-4.01, localizada no município de Campo Formoso, no estado da Bahia, , em favor da empresa Enel Green Power Delfina E Eólica S.A.

Nº 1.301 - Processo nº 48500.002259/2013-11. Interessado: Central Eólica Boreas Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Regina, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031276-2.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí

Nº 1.302 - Processo nº 48500.002262/2013-27. Interessado: Central Eólica Caiçara Ltda. Decisão: Alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Albano, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031272-0.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí

Nº 1.303 - Processo nº 48500.001153/2013-92. Interessado: Central Eólica Colibri Ltda. Decisão: Alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Adriano, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031271-1.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí

Nº 1.304 - Processo nº 48500.001168/2013-51. Interessado: Central Eólica Nótus Ltda. Decisão: Alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Santa Verônica, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031686-5.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí

Nº 1.305 - Processo nº 48500.002107/2013-19. Interessado: Central Eólica Japurá Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL São Moisés, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031687-3.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 18 de maio de 2016

Nº 1.297 - Processo nº: 48500.005648/2010-48. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 018/2011, elaborado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF, em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 018/2011.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de maio de 2016

Nº 1.326 - Processo nº 48500.004893/2012-08. Interessados: Energia dos Ventos III S.A., Usina: EOL Santa Catarina. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 2.100 kW cada, totalizando 18.900 kW de potência instalada. Localização: Município de Aracati, Estado do Ceará. Data de liberação: a partir de 3 de março de 2016.

Nº 1.327. Processo nº 48500.004890/2012-66. Interessados: Energia dos Ventos I S.A. Usina: EOL Goiabeira. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.100 kW cada, totalizando 23.100 kW de potência instalada. Localização: Município de Aracati, Estado do Ceará. Data de liberação: a partir de 22 de abril de 2016.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo como aptas à operação comercial.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.328 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Central Hidrelétrica Sirivera Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 20 de maio de 2016. Usina: CGH Sirivera. Unidade Geradora: UG1 de 1.800 kW. Localização: Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado de Tocantins.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Resolução de Diretoria nº 342, de 11 de maio de 2016,

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorização;

Considerando que compete à ANP autorizar o exercício da atividade de produção de combustíveis, na forma estabelecida na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente para construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Combustível, bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de combustível líquido especificado pela ANP, por meio de Processo Alternativo, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Combustível líquido, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações do Produtor de Combustível que aumente a sua capacidade de produção.

§ 2º A presente Resolução se aplica ao exercício da atividade de produção de combustível líquido, excetuando-se:

I - a atividade de produção de etanol, que está sujeita à Resolução ANP nº 26/2012, publicada no DOU de 31/08/2012, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la;

II - a atividade de produção de biodiesel, que está sujeita à Resolução ANP nº 30/2013, publicada no DOU de 09/08/2013, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la;

III - a atividade de produção de biocombustível líquido destinado ao consumo próprio ou fins de pesquisa, que está sujeita à Resolução ANP nº 9/2015, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la; e

IV - a atividade de produção de derivados de petróleo ou gás natural, que está sujeita às Resoluções ANP nº16/2010, nº17/2010 e nº5/2012 e Portarias ANP nº84/2001 e nº317/2001, ou regulamentações supervenientes que venham substituí-las.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): registro documental junto ao conselho responsável pela profissão, das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional legalmente habilitado, ficando legalmente responsável por tais atividades;

II - Capacidade de Produção: volume máximo diário, em metros cúbicos, de produção de combustível, considerando a capacidade de projeto dos equipamentos;

III - Fluxograma de Processo: representação gráfica do processo industrial de produção de combustível, contemplando os principais equipamentos de processo devidamente identificados e linhas de fluxo de matérias-primas, produtos, subprodutos e rejeitos, incluindo tabela contendo os dados do processo, tais como: pressão, temperatura, vazão mássica ou volumétrica;

IV - Memorial Descritivo: documento que descreve as etapas para a produção de combustível, contemplando os principais equipamentos e substâncias envolvidas no Processo Alternativo, indicando os tempos de duração (processo em batelada) ou de residência (processo contínuo) de cada etapa, de forma que seja possível o entendimento do mesmo através do acompanhamento do Fluxograma de Processo, incluindo ainda o diagrama de blocos do processo;

V - Planta de Arranjo Geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais do Processo Alternativo, área de utilidades (caldeiras), parques de armazenamento, ruas e prédios dentro dos limites do terreno, destacando a localização e identificação dos tanques de armazenamento, dos principais equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos;

VI - Planta Produtora de Combustível: instalação que tem como finalidade a produção de combustível por meio de Processo Alternativo;

VII - Processo Alternativo: processo de produção de combustíveis diferente das técnicas convencionais de refino de petróleo, processamento de gás natural, transesterificação e/ou esterificação de óleos/gorduras e produção de etanol por fermentação de biomassa renovável;

VIII - Produtor de Combustível: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que obteve autorização da ANP para fins desta Resolução;

IX - Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento, cronograma físico de obras e serviços, Memorial Descritivo, Fluxograma de Processo, Planta de Arranjo Geral (em formato A1 ou A2) da Planta Produtora de Combustível por Processo Alternativo, balanço de massa e energia;

X - Relatório Fotográfico: fotografias atualizadas da vista geral das instalações industriais, dos principais equipamentos relacionados à produção de combustível por meio de Processo Alternativo, do parque de tanques de armazenamento e das instalações de recebimento e expedição de produtos com as respectivas legendas e datas em que foram tiradas; e

XI - Requerente: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, e que venha requerer autorização para fins desta Resolução.

Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de combustível por meio de Processo Alternativo, conforme estabelecido no art. 1º, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em débito, inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - tenha sido sócia ou administradora de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito e se encontre inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data da solicitação, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos I a III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu autorização.

Art. 4º A autorização, a que se refere o art. 1º, será outorgada em duas etapas:

I - autorização para construção; e

II - autorização para operação.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos deste artigo serão aplicadas a novas instalações industriais, a ampliações de capacidade e a modificações de instalações existentes para Planta Produtora de Combustível por meio de Processo Alternativo.

§ 2º Quando a ampliação de capacidade estabelecida no parágrafo primeiro do art. 1º for motivada apenas pelas alterações nas condições de processamento, que não implique na adição de equipamentos para este fim, a autorização para construção será dispensada, cabendo à ANP a comunicação, por via postal, com aviso de recebimento, à Requerente.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo anterior, a Requerente deverá apresentar o Projeto Básico atualizado e estudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que demonstre que a Planta Produtora de Combustível por meio de Processo Alternativo continuará operando de forma segura nas novas condições de processamento.

§ 4º A solicitação das autorizações deverá ser elaborada e instruída de acordo com as disposições da presente Resolução e de seus anexos.

§5º As instalações industriais em operação, construção, modificação ou ampliação de capacidade na data da publicação desta Resolução deverão atender ao disposto nas Disposições Transitórias.

§ 6º Os dados e informações das Requerentes, quando classificados por esta Resolução como de caráter NÃO OSTENSIVO serão utilizados internamente pela ANP para suas atividades regulatórias, podendo, em casos especiais, ser divulgados parcialmente; os não classificados serão considerados de caráter OSTENSIVO, podendo ser divulgados e utilizados em análises de planejamento e formação de banco de dados da ANP.

Da Autorização para Construção

Art. 5º A solicitação de autorização para construção, elaborada de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - ficha cadastral (Anexo B);

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente à matriz e à instalação, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

III - comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se houver, relativo à instalação, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

IV - comprovação de capital social integralizado ou apresentação de outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento;

a) o capital social integralizado deve ser comprovado mediante a apresentação de cópia autenticada de certidão simplificada e de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, devidamente registrado na junta comercial, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

b) a suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento para o empreendimento deverá ser atestada por profissional independente habilitado a realizar tal atividade;

V - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas federal, estadual, distrital e municipal;

VI - cópia autenticada da licença de instalação, contemplando a Capacidade de Produção de combustível e as respectivas condicionantes, quando houver, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

a) caso na licença de instalação não conste a Capacidade de Produção do combustível, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pelo mesmo órgão, que contenha tal informação.

VII - cópia autenticada da aprovação do projeto de controle de segurança, ou de outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

VIII - cópia autenticada das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução das obras e serviços referentes à etapa de construção da Planta Produtora de Combustível, constando a informação de que a mesma engloba a obra civil e a montagem eletromecânica dos equipamentos;

IX - Projeto Básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade (NÃO OSTENSIVO);

X - Planta de Arranjo Geral (NÃO OSTENSIVO);

XI - dados da Planta Produtora de Combustível, conforme Anexo C (NÃO OSTENSIVO);

XII - listagem dos tanques de armazenamento, conforme Anexo D (NÃO OSTENSIVO).

§ 1º Os documentos relacionados nos incisos IX e X também deverão ser encaminhados em versão eletrônica.

§ 2º O simples protocolo da solicitação de autorização na ANP não assegurará à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de produção de combustível estabelecida no art. 1º.

§ 3º Caberá à Requerente manter atualizada toda a documentação relativa ao processo de autorização em andamento, incluindo os dados cadastrais.

§ 4º Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

Art. 6º A ANP analisará a solicitação de autorização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.

§ 1º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo poderá ser estendido por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

§ 2º A ANP, por meio do Diário Oficial da União (DOU), comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo mencionado no caput do presente artigo.

Da Autorização para Operação

Art. 7º A solicitação de autorização para operação, elaborada de acordo com o Anexo E, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do alvará de funcionamento emitido pela prefeitura municipal contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

a) caso no alvará de funcionamento não conste a atividade industrial de produção de combustível, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pela prefeitura municipal que contenha tal informação.

II - cópia autenticada da licença de operação, contemplando a Capacidade de Produção de combustível, e as respectivas condicionantes, quando houver, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

a) caso na licença de operação não conste a Capacidade de Produção de combustível, a Requerente deverá apresentar adicionalmente cópia autenticada de documento emitido pelo mesmo órgão que contenha tal informação.

III - cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou de documento equivalente que ateste que as medidas de segurança contra incêndio se encontram devidamente instaladas de acordo com ato normativo estadual, contemplando a atividade industrial de produção de combustível;

IV - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela operação da Planta Produtora de Combustível;

V - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas federal, estadual, distrital e municipal;

VI - Relatório Fotográfico em mídia digital e impressa, evidenciando a conclusão das obras (NÃO OSTENSIVO); e

VII - parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio em conformidade com a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e com os atos normativos que a regulamentarem, para o caso de uso de microorganismos geneticamente modificados na produção do combustível.

§ 1º O simples protocolo da solicitação de autorização na ANP não assegurará à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de operação de Planta Produtora de Combustível.

§ 2º A operação de plantas produtoras de combustível deverá seguir os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº 1/2016, aprovado por esta Resolução.

§ 3º Caberá à Requerente manter atualizada toda a documentação relativa ao processo de autorização em andamento, incluindo os dados cadastrais.

§ 4º Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

Art. 8º A vistoria nas instalações industriais da Requerente será instrumento prévio à emissão da autorização para operação.

§ 1º A vistoria das instalações, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º.

§ 2º Os principais itens a serem verificados durante a vistoria estão listados nos itens 3 e 4 do Regulamento Técnico nº 1/2016, aprovado por esta Resolução.

§ 3º O laudo de vistoria será emitido em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da vistoria, e caso sejam observadas situações em desacordo com esta Resolução e seu Regulamento Técnico, a autorização para operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no referido laudo.

§ 4º No caso do laudo de vistoria indicar a necessidade de nova vistoria, esta será realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data da nova solicitação, acompanhada da documentação requerida no laudo de vistoria.

§ 5º A autorização para operação será outorgada pela ANP, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da emissão do laudo de vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP e, quando aplicável, da comprovação do cumprimento das exigências contidas no referido laudo.

§ 6º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo poderão ser estendidos por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

Das Obrigações

Art. 9º As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Combustível por meio de Processo Alternativo, inclusive a entrada ou substituição de diretores, administradores, sócios ou cooperados, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato, acompanhadas de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, devidamente registrado na junta comercial e cópia autenticada da certidão simplificada.

Art. 10. O Produtor de Combustível, nos termos da presente Resolução, será obrigado a:

I - atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes no que se refere à Planta Produtora de Combustível, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la;

II - enviar, até o vencimento da licença de operação, cópia autenticada do protocolo de solicitação da sua renovação emitido pelo órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da Licença de Operação, em até 30 (trinta) dias úteis após sua renovação;

III - enviar cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em até 30 (trinta) dias úteis após sua renovação;

IV - manter atualizados os dados da Planta Produtora de Combustível, através do sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br;

V - caso as atividades de produção de combustível tenham sido paralisadas por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria às instalações industriais antes da retomada da operação;

VI - no caso de desativação total e definitiva das instalações, executar a desmobilização da instalação industrial, garantindo a destinação segura de seus inventários, além de comunicar ao órgão ambiental competente.

Art. 11. O Produtor de Combustível autorizado deverá enviar, mensalmente, à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la.

§ 1º O envio das informações de que trata o caput deste artigo será obrigatório mesmo que a Planta Produtora de Combustível não se encontre em operação, ainda que temporariamente.

§ 2º O não envio das informações de que trata o caput deste artigo implicará na suspensão de novos processos de autorização da Requerente, no âmbito desta Resolução, até o atendimento do mesmo, bem como nas penalidades previstas no art. 5º da Resolução ANP nº 17/2004.

Art. 12. A ampliação do parque de tanques da Planta Produtora de Combustível e a alteração do produto armazenado nos tanques existentes deverão ser informadas previamente à ANP, acompanhadas da documentação relacionada nos incisos VII, X e XII do art. 5º.

§ 1º Caso a alteração prevista no caput deste artigo não envolva líquidos inflamáveis, será dispensado o envio da documentação relacionada no inciso VII do art. 5º.

§ 2º A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar o envio da documentação constante dos incisos II e III do art. 7º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo.

Art. 13. O Produtor de Combustível autorizado não poderá comercializar combustível com:

I - transportador revendedor retalhista (TRR);

II - revendedor varejista de combustíveis automotivos, GLP, combustíveis de aviação e gás natural veicular (GNV);

III - posto escola.

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apresentar à ANP a documentação constante no art. 7º, bem como aquela referente aos incisos I a IV e IX a XII do artigo 5º.

Art. 15. A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Combustível na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I a IV e IX a XII do artigo 5º e no inciso VI do artigo 7º.

§ 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente quando do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida.

§ 2º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a autorização para operação, atendendo ao disposto nos artigos 7º e 8º.

Das Disposições Gerais

Art. 16. Durante o processo de autorização, uma vez solicitada documentação complementar pela ANP, o não atendimento por um período de 12 (doze) meses, sem que haja manifestação por parte da Requerente, acarretará no arquivamento do processo administrativo, tendo a Requerente que solicitar nova autorização conforme estabelecido nos artigos 5º e 7º.

Art. 17. Será permitida a transferência de titularidade da autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§ 1º A solicitação da transferência de titularidade deverá ser acompanhada da documentação relacionada nos incisos I, IV e V do art. 5º e da comprovação de comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da documentação constante dos incisos I, II e III do art. 7º.

§ 2º A transitoriedade dos documentos relativos à transferência de titularidade, mencionada no caput deste artigo, observará os prazos de renovação dos documentos vigentes.

Art. 18. Será permitido o arrendamento ou a cessão de Planta Produtora de Combustível, no todo ou em parte, desde que o arrendatário ou o cessionário satisfaça os requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

Parágrafo único. A comprovação da condição de arrendatário deverá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual de arrendamento. O instrumento contratual de arrendamento deve ter prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

Art. 19. A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia.

Parágrafo único. Durante a realização de qualquer vistoria relacionada ao disposto no caput do presente artigo, uma vez observadas situações específicas em que possa haver comprometimento dos aspectos relacionados à segurança operacional, a ANP poderá interditar parcial ou totalmente a instalação industrial até que as devidas correções exigidas sejam atendidas.

Art. 20. A ANP poderá a qualquer tempo solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal.

Parágrafo único. Os investimentos necessários para a implantação de que trata o caput desse artigo serão de responsabilidade do Produtor de Combustível.

Art. 21. A ANP poderá a qualquer tempo confirmar a Capacidade de Produção do combustível da planta produtora, inclusive por meio de vistorias específicas.

Das Disposições Finais

Art. 22. As autorizações de que trata esta Resolução:

I - serão revogadas nos seguintes casos:

a) requerimento do produtor do combustível; ou

b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

II - poderão ser canceladas a qualquer tempo:

a) mediante manifestação expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa o descumprimento pelo Produtor de Combustível das condições exigidas por esta Resolução e pelo Regulamento Técnico ANP nº 1/2016; ou

b) por decretação de falência da empresa; ou

c) pela extinção, judicial ou extrajudicial, da cooperativa ou da empresa.

Art. 23. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.487, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Art. 24. Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2016

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico, parte integrante da Resolução ANP Nº xx/2016, estabelece os requisitos técnicos para construção de novas unidades, ampliação de capacidade, modificação de plantas existentes e operação de plantas produtoras de combustível por meio de processo alternativo.

Para aprofundar o entendimento da matéria, recomenda-se a leitura das normas relacionadas a seguir, nas suas edições mais recentes:

ABNT NBR 17505 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

Parte 1: Disposições gerais

Parte 2: Armazenamento em tanques e vasos

Parte 6: Instalações e equipamentos elétricos

Parte 7: Proteção contra incêndio para parques de armazenamento com tanques estacionários

ABNT NBR 5419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas

ABNT NBR IEC 60079-10 - Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas.

Parte 10: Classificação para atmosferas explosivas

ABNT NBR 15662 - Sistemas de prevenção e proteção contra explosão - Gerenciamento de riscos de explosões

ABNT NBR 15219 - Plano de emergência contra incêndios - Requisitos

Na ausência de informações nas normas técnicas oficiais, recomenda-se a utilização das normas internacionais cabíveis.

2. DEFINIÇÕES

Para os propósitos deste Regulamento Técnico são adotadas as definições contidas neste item, sempre que os seguintes termos e expressões sejam aqui utilizados, no singular ou no plural:

2.1 - Análise de risco: conjunto de métodos e técnicas que resultam na identificação, qualificação e quantificação dos perigos potenciais decorrentes da operação de instalações industriais, permitindo a avaliação dos riscos envolvidos em cada etapa do processo de produção do combustível por meio de processo alternativo, identificando os possíveis cenários de acidentes e suas consequências, possibilitando criar condições ou mecanismos para evitar ou minimizar os riscos envolvidos;

2.2 - Atmosfera explosiva: mistura com o ar, sob condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis na forma de gás, vapor, névoa ou poeira, na qual, após ignição, inicia-se uma combustão auto-sustentada através da mistura remanescente;

2.3 - Desativação: encerramento definitivo total ou parcial de qualquer Planta Produtora de Combustível autorizada pela ANP;

2.4 - Estudo de Classificação de Áreas: método de análise e classificação do ambiente onde possa ocorrer uma atmosfera explosiva de gás, que objetiva facilitar a seleção adequada e instalação de equipamentos a serem usados com segurança.

2.5 - FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico): documento que contém informações sobre vários aspectos de produtos químicos (substâncias ou misturas), desde suas propriedades físicas e químicas quanto cuidados no manuseio e estocagem, segurança, saúde e meio ambiente.

2.6 - Ficha de emergência: parte da FISPQ que contém recomendações sobre medidas de proteção, ações em situações de emergência e informações essenciais para o manuseio de um produto químico.



2.7 - Líquido inflamável: líquido que possui ponto de fulgor inferior ou igual a 60 °C.

2.8 - Permissão de trabalho: formulário específico para ser preenchido para autorização de serviços fora da rotina operacional, tais como: trabalhos a quente, em espaços confinados, em altura e bloqueio eletro-mecânico. Tal documento deve indicar o(s) responsável(is) pela autorização do serviço, o responsável pela execução da tarefa, a descrição da tarefa a realizar, os riscos envolvidos, ações preventivas a serem tomadas antes do início e após da execução do serviço e os equipamentos de proteção individual (EPI) a serem utilizados, além da assinatura dos envolvidos no início e no encerramento do trabalho;

2.9 - Plano de emergência: conjunto de diretrizes e informações estruturadas de forma a propiciar resposta rápida e eficiente em situações de emergência.

2.10 - Procedimento operacional: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de combustível ou às demais atividades na instalação industrial;

2.11 - Rota de fuga: caminhos e saídas devidamente sinalizados, dotados de sistema de iluminação de emergência, e desobstruídos, a serem percorridos pelas pessoas para um rápido e seguro abandono de qualquer local da planta até o ponto de encontro previamente determinado pelo plano de emergência contra incêndio;

2.12 - SPDA (Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica): sistema completo destinado a proteger uma estrutura contra os efeitos das descargas atmosféricas, composto por um sistema externo e outro interno de proteção.

3. CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MODIFICAÇÃO DE PLANTAS EXISTENTES

3.1 Parque de Tanques

3.1.1 Identificação

Os tanques de armazenamento devem ser identificados, incluindo a numeração (taguemento), o produto armazenado e a sua capacidade. Esta identificação deve possuir tamanho suficiente para visualização a uma distância de cerca de 20 (vinte) metros.

3.1.2 Ficha de emergência

Devem ser disponibilizadas fichas de emergência do produto armazenado em locais de fácil acesso e próximos aos respectivos tanques. As mesmas devem conter as seguintes informações: medidas de primeiros socorros (no caso de contato, inalação ou ingestão), para combate a incêndio e para controle de derramamento ou vazamento.

3.1.3 Bacias de contenção

Os tanques de armazenamento devem ser dotados de bacias de contenção compostas por diques de modo a impedir a ocorrência de derramamento de líquidos, no caso de vazamento ou derramamento. Tais bacias devem possuir um sistema de drenagem para a coleta de eventuais vazamentos de líquidos.

A capacidade volumétrica da bacia de contenção deve ser no mínimo igual ao volume do maior tanque nela instalado somado ao volume do deslocamento da base deste tanque mais os volumes equivalentes aos deslocamentos dos demais tanques contidos nessa bacia, suas bases e os volumes dos diques intermediários.

No projeto da bacia de contenção também devem ser observadas as alturas mínimas e máximas dos diques, as distâncias mínimas entre as bases internas do dique e os tanques, bem como as exigências referentes à drenagem e contenção à distância, conforme estabelecido em normas técnicas nacionais.

3.1.4 Distanciamento entre costado dos tanques

O espaçamento mínimo entre dois tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis ou combustíveis deve ser equivalente a 1/6 da soma dos seus diâmetros, não podendo ser inferior a 1,0 (um) metro.

Devem ser observadas as distâncias mínimas de segurança entre os tanques de inflamáveis para as demais instalações, equipamentos, tanques, edificações, áreas de movimentação e fluxo, vias de circulação interna, bem como dos limites da propriedade em relação a áreas circunvizinhas e vias públicas, estabelecidas em normas técnicas nacionais.

3.1.5 Sistema de espuma / Inertização por nitrogênio

Os tanques atmosféricos de teto fixo que armazenem líquidos inflamáveis e que possuam diâmetro superior a 9 (nove) metros ou altura superior a 6 (seis) metros devem possuir um sistema de inertização por nitrogênio ou um sistema fixo ou semifixo de aplicação de espuma para combate a incêndio.

Essa exigência também é válida para os tanques que armazenam produtos finais ou intermediários que possuam líquidos inflamáveis em sua composição. Alternativamente, para este último grupo de tanques, a exigência pode ser dispensada, caso os mesmos sejam equipados de válvulas do tipo pressão de alívio e vácuo ou corta-chamas.

Os tanques com produtos armazenados à temperatura igual ou superior a 100 °C não devem possuir sistema fixo de aplicação de espuma.

3.1.6 Sistema de hidrantes

Cada tanque deve ser protegido por no mínimo 2 (dois) hidrantes ou canhões-monitores. Cada hidrante, por sua vez, deve possuir no mínimo 2 (duas) saídas.

O sistema de combate a incêndio deve possuir pelo menos uma bomba reserva capaz de atender as condições mínimas de projeto. Tal bomba deve ter acionamento por fonte alternativa de energia e instalada em local de fácil acesso e manuseio com sistema de iluminação de emergência.

3.1.7 Equipamentos elétricos classificados

Os equipamentos que possuam alimentação elétrica tais como motores, painéis elétricos e equipamentos de instrumentação, devem ser posicionados externamente à bacia de contenção de tanques de líquidos inflamáveis, da qual deverá manter a distância mínima estipulada pelo Estudo de Classificação de Áreas.

No caso de impossibilidade de instalação dos equipamentos elétricos em área externa à supracitada bacia, tal situação deverá ser justificada no Estudo de Classificação de Áreas. Tal estudo deve ser realizado por profissional legalmente habilitado.

O(s) referido(s) equipamento(s) deve(m) possuir proteção contra a formação de ignição, atendendo a classificação indicada neste estudo. O posicionamento dos equipamentos elétricos (distância e alturas) também deve atender as recomendações do Estudo de Classificação de Áreas.

No caso de existência de instrumentos de medição de volume instalados no interior do tanque de líquidos inflamáveis, os mesmos devem, obrigatoriamente, possuir proteção adequada para área classificada.

3.1.8 Aterramento elétrico

Os tanques de armazenamento devem possuir aterramento elétrico ou alguma outra medida para controle da geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

A empresa deve possuir o laudo de aprovação do sistema de aterramento elétrico do parque de tanques assinado por profissional legalmente habilitado, detentor de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

3.1.9 Tanques subterrâneos

Os tanques subterrâneos devem ser protegidos por um sistema adequado à preservação dos equipamentos e acessórios contra ataques que promovam a corrosão.

As distâncias dos tanques subterrâneos em relação à parede mais próxima de qualquer construção abaixo do solo e em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver alguma edificação, devem seguir os limites mínimos, conforme estabelecido em normas técnicas nacionais.

Os tanques subterrâneos de armazenamento devem ser equipados com dispositivos de prevenção de transbordamento e dotados de equipamentos detectores de hidrocarbonetos leves, quando houver estocagem destes.

3.1.9.1 Tanques subterrâneos de armazenamento de produtos inflamáveis

Os tanques subterrâneos que armazenam produtos inflamáveis devem possuir um sistema de alívio com uma válvula do tipo pressão de alívio e vácuo. As saídas dos tubos de respiro devem ser localizadas de tal forma que os vapores sejam liberados em um ponto seguro, fora das edificações e a uma elevação mínima de 3,7 m acima do nível do piso adjacente.

Também deve ser instalado um sistema de detecção de gases e vapores inflamáveis em região próxima ao sistema de alívio desses tanques.

3.1.10 Segregação de tanques de líquidos inflamáveis

Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis devem se localizar em uma bacia de contenção segregada dos demais tanques.

As bacias de contenção com dois ou mais tanques, e que armazenam produtos diferentes, devem ser subdivididas por canais de drenagem ou por diques intermediários.

3.1.11 Guarda-corpo

Deverá ser instalado guarda-corpo em todo o perímetro do teto dos tanques, bem como em suas escadas.

3.2 Planta Industrial

3.2.1 Identificação

Os equipamentos de processo, assim como as principais válvulas e instrumentos, devem ser identificados. No caso dos equipamentos de processo, esta identificação deve ser legível a uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro de distância do observador.

As tubulações que transportam fluidos inflamáveis ou a temperaturas acima de 60 °C devem possuir a indicação do produto transportado e o sentido do deslocamento do fluido.

No caso de plantas industriais operadas manualmente, todas as tubulações devem contemplar a indicação do produto e o sentido do fluxo.

3.2.2 Isolamento térmico

Devem ser adotadas medidas de proteção que evitem o contato físico dos operadores com tubulações ou equipamentos que operam com fluidos a temperaturas acima de 60 °C, tal como isolamento térmico.

3.2.3 SPDA - Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica

A planta industrial deve possuir SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, de acordo com o estabelecido em normas técnicas nacionais.

A empresa deve possuir o laudo de aprovação do SPDA e do aterramento elétrico referente à Planta Produtora de Combustível. Tal documento deve estar assinado por profissional legalmente habilitado.

3.2.4 Extintores de incêndio

A planta industrial deve possuir extintores portáteis na área da produção para efetuar o imediato combate a um eventual princípio de incêndio.

3.2.5 Equipamentos elétricos para áreas classificadas

No caso da existência de áreas classificadas no interior da Planta Produtora de Combustível, todos os equipamentos elétricos, a exemplo de motores, painéis, botoeiras e instrumentação, devem possuir a proteção apropriada.

3.2.6 Área de preparo do catalisador

No caso de preparo de catalisador na planta industrial, devem ser instalados em local próximo à área desta operação: chuveiro e lava-olhos de emergência, extintor portátil, cópia do procedimento operacional (vide 4.1.3) e da ficha de emergência das substâncias envolvidas.

3.2.7 Chuveiro / Lava-olhos de emergência

Devem ser instalados chuveiros e lava-olhos de emergência no interior da planta industrial em locais de fácil acesso para o operador.

3.2.8 Alarme de emergência

A planta industrial deve ser dotada de um sistema de alarme de emergência de forma que o mesmo seja audível em toda a área ocupada pela empresa, inclusive no prédio administrativo.

3.2.9 Indicação de rota de fuga

A planta industrial deve possuir pelo menos 2 (duas) rotas de fuga desobstruídas para escape e evacuação dos funcionários em caso de emergência.

3.3 Plataformas de carregamento

3.3.1 Localização

As plataformas de carregamento e descarregamento de líquidos inflamáveis devem estar localizadas a uma distância mínima de 7,5 (sete e meio) metros dos tanques de armazenamento, de outras edificações ou do limite de propriedade. Para os demais produtos, a distância mínima deve ser de 4,5 (quatro e meio) metros. A critério da Corporação de Bombeiros local, essas distâncias podem ser reduzidas se houver proteções da vizinhança adequadas contra exposições.

3.3.2 Canaleta para contenção e drenagem de vazamentos

As plataformas de carregamento e descarregamento devem ser pavimentadas e preferencialmente cobertas e dispostas de forma horizontal sem aclives ou declives. Também devem possuir canaletas capazes de conter eventuais vazamentos ou derramamentos de líquidos, com capacidade suficiente para drenar todo o volume de líquido derramado para uma bacia de contenção à distância.

3.3.3 Sistema de combate a incêndio

As plataformas de carregamento e descarregamento devem ser protegidas por extintores portáteis, canhões monitores ou sistemas fixos de aspersores ou sistema de dilúvio.

3.3.4 Equipamentos elétricos classificados

Os equipamentos elétricos que se localizam nas plataformas de carregamento e descarregamento de líquidos inflamáveis, tais como botoeiras, motores, luminárias, lanternas e rádios de comunicação dos operadores, devem possuir a proteção apropriada para áreas classificadas, de acordo com o estudo de classificação de área.

3.3.5 Aterramento elétrico

As plataformas de carregamento e descarregamento devem possuir aterramento elétrico para os caminhões tanques para controle da geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

3.3.6 Chuveiro / Lava-olhos de emergência

Devem ser instalados chuveiro e lava-olhos de emergência em uma região próxima às plataformas de carregamento e descarregamento. O chuveiro deve estar localizado a uma distância máxima de 5 (cinco) metros da plataforma e deve possuir fácil acesso para o operador.

3.3.7 Cinto / Trava-quedas

Para operações de carregamento pelo topo do caminhão, a plataforma deve possuir linha de vida com trava-quedas.

4. OPERAÇÃO DE PLANTAS PRODUTORAS DE COMBUSTÍVEL

4.1 Procedimentos Operacionais

Devem ser elaborados Procedimentos Operacionais detalhados das etapas envolvidas nas atividades descritas a seguir, mencionando claramente a identificação (taguemento) dos equipamentos e as variáveis a serem monitoradas pelo operador (temperatura, pressão, vazão e tempo), quando aplicáveis:

4.1.1 Recebimento (descarregamento) de matéria-prima;

4.1.2 Carregamento de produtos;

4.1.3 Preparo do catalisador (quando for o caso);

4.1.4 Produção de combustível (tratamento de matéria-prima, reação, separação de produto/subproduto, lavagem, secagem, purificação);

Com exceção do procedimento 4.1.3, os procedimentos deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- valores dos limites seguros (pressão e temperatura) para a devida operação com segurança;

- partida inicial, operação normal, parada programada, parada e situações de emergência (ex: no caso da operação da planta atingir valores acima dos limites seguros ou de falta de carga ou de queda de energia).

4.2 Análise de risco de processo

Deve ser elaborada uma análise de risco, preferencialmente do tipo APR - Análise Preliminar de Risco, sendo necessário o atendimento das recomendações identificadas no estudo.

4.3 Permissão de Trabalho

Deve ser elaborada Permissão de Trabalho (PT) para atividades não rotineiras de intervenção nos equipamentos, baseada em análise de risco, nos trabalhos a quente, em espaços confinados, em altura, que envolvam bloqueio eletromecânico, e em trabalhos cujas boas práticas de segurança e saúde recomendem.

Tal permissão deve possuir o formato de formulário para preenchimento e deve ser elaborado procedimento para a sua emissão.

4.4 Plano de Emergência

O Plano de Emergência deve citar as pessoas envolvidas e os respectivos números de contato, bem como deve seguir os itens mínimos relacionados abaixo, conforme estabelecido em normas técnicas nacionais:

4.4.1 alerta;

4.4.2 acionamento do apoio externo - (Ex: Corpo de Bombeiros)

4.4.3 eliminação dos riscos (desenergização / fechamento de válvulas);

4.4.4 abandono de área, rotas de fuga e pontos de encontro;
4.4.5 confinamento do incêndio;
4.4.6 combate ao incêndio e procedimentos de primeiros socorros;
4.4.7 procedimento para comunicação de incidentes (Resolução ANP nº 44/2010, ou regulamentação superveniente que venha substituí-la).
4.5 Treinamento dos operadores
Deve ser comprovada a realização dos treinamentos abaixo através de certificados de treinamento ou registros de treinamentos realizados, contendo data de realização, carga horária, instrutor responsável e conteúdo programático:
4.5.1 Procedimentos operacionais (de acordo com o item 4.1);

4.5.2 Manuseio de substâncias tóxicas e líquidos inflamáveis;
4.5.3 Permissão de trabalho;
4.5.4 Espaço confinado, trabalho a quente e trabalho em altura;
4.5.5 Plano de emergência e abandono;
4.5.6 Formação de brigadistas;
4.5.7 Simulado de combate a incêndio;
4.5.8 Formação de operador de caldeira.
5. DESATIVÇÃO
5.1 Plano de desativação
No caso de desativação da planta industrial ou encerramento da atividade de produção de combustível, deverá ser elaborado o plano de desativação (programas / procedimentos) visando a elimi-

nação de passivos ambientais existentes e a recomposição das áreas degradadas, considerando questões relativas à segurança, saúde e qualidade ambiental das comunidades circunvizinhas.
5.2 Comunicação ao órgão ambiental
O órgão de meio ambiente competente deverá ser comunicado sobre a desativação das instalações, devendo ser cumpridas eventuais exigências. A desmobilização da instalação industrial deve ser executada garantindo a destinação segura de seus inventários.
Os Modelos de Solicitação de Autorização para Construção e de Solicitação de Autorização para Operação, e os formulários de Ficha Cadastral, de Dados da Planta Produtora de Combustível por Meio de Processo Alternativo, e de Listagem de Tanques de Armazenamento, constam dos autos e encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da ANP <www.anp.gov.br>.

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 19 de maio de 2016

Nº 542 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, conforme a Resolução de Diretoria nº 362, de 11 de maio de 2016, tendo por base o art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015, bem como o constante do Processo ANP nº 48610.001977/2013-15, e considerando:
as informações e o projeto apresentados pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS à ANP, referentes à construção do Gasoduto de Escoamento, denominado Rota 3, que interligará o Polo Pré-Sal da Bacia de Santos ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro - COMPERJ, situado no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro; e
a solicitação feita pela empresa PETROBRAS à ANP, através da Carta E&P-PDP 0012/2013, datada de 21 de fevereiro de 2013, para Autorização de Construção do referido gasoduto, resolve:
1. Publicar um sumário do memorial do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela PETROBRAS à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;
2. Indicar a "Superintendência de Desenvolvimento e Produção" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico dutos_sdp@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação desse despacho no DOU, de comentários e sugestões;
3. Informar que a documentação apresentada pela empresa PETROBRAS continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

1. Descrição Sucinta do Empreendimento
Este Projeto prevê a instalação de um gasoduto de exportação, a norte do Campo de Lula, interligando as áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), localizado no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. O traçado proposto para o Gasoduto Rota 3 divide-se em dois trechos: marítimo e terrestre.
O trecho marítimo tem início na porção norte do Campo de Lula, especificamente no PLEM-LUL-005, na direção do Estado do Rio de Janeiro, em uma lâmina d'água aproximada de 2.190 metros e percorre aproximadamente 155 km de extensão com diâmetro de 20 polegadas, a partir de 154,7 km o gasoduto segue com 24 polegadas e se estende por mais 152 km até a Praia de Jaconé. O trecho marítimo será equipado com 07 ILTs - In-line Tee, 02 Y Convergente, 05 PLEMs - Pipeline End Manifold com "esperas" (hubs de conexão) para futuras conexões, 03 PLETs - Pipeline End Termination, 08 jumpers rígidos de conexão e 05 válvulas esfera.
A chegada à Praia de Jaconé será realizada a partir de um furo direcional.
O trecho terrestre será composto de um gasoduto de 22 polegadas de diâmetro nominal, com aproximadamente 48 km, equipado com válvulas de bloqueio ao longo da extensão do duto, 01 conjunto de receptor/lançador de pig em área próxima à praia de Jaconé, em Maricá (RJ), e 01 receptor de pig nas instalações do COMPERJ. Não estão previstas conexões futuras ao longo do trecho terrestre. O trecho terrestre atravessará os municípios de Maricá e Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro.
Para um melhor aproveitamento logístico, o Gasoduto Rota 3 será interconectado ao gasoduto Rota 2, possibilitando assim mais uma opção de escoamento do gás do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, e irá dispor de "esperas" (hubs de conexão) para ligações a futuros empreendimentos. A interligação com o Gasoduto Rota 2 está prevista para ocorrer em dois pontos:
a) O PLEM-LUL-005, pertencente ao escopo do gasoduto da Rota 3 será interligado ao ILT-LUL-003, pertencente ao escopo de gasoduto integrante do campo de Lula e que antecede início do gasoduto Rota 2; e
b) O PLEM-FRA-002, pertencente ao escopo do gasoduto Rota 3 será interligado ao ILT-GNL-001, pertencente ao escopo do gasoduto Rota 2.
2. Aspectos Técnicos do Projeto
As principais premissas de projeto e características operacionais do Gasoduto Rota 3 encontram-se descritas abaixo:
- vazão máxima de operação de 17,8 milhões de m³/d,

- pressão de projeto de 254 kgf/cm²,
- pressão máxima de operação de 149 kgf/cm²,
- temperatura máxima de projeto de 40°C.

A especificação das características do gasoduto foi elaborada com base nas diretrizes constantes nas normas DNV OS-F-101 e ISO 13623. Os tubos serão fabricados de acordo com as especificações constantes nas normas de fabricação de tubos API 5L ou ISO 3183.

Visando a prevenção contra corrosão, o gasoduto receberá revestimento externo anticorrosivo de polipropileno extrudado de tripla camada, sendo as juntas soldadas, revestidas com mantas termopelásticas. Internamente, o gasoduto será revestido com epóxi. Além dos revestimentos, o gasoduto será protegido por sistema de proteção catódica.

Na etapa de comissionamento do trecho marítimo serão executados o teste hidrostático do gasoduto, a secagem do duto e a inertização. Para o trecho terrestre, o teste hidrostático no duto será realizado, conforme o item 7 da Norma ABNT NBR 15280-2.

No trecho marítimo o monitoramento será realizado a partir da Base de Operações de Exploração e Produção da Bacia de Santos (UO-BS) em Santos-SP. Para tanto, será utilizado o GIOP (Gerenciamento Integrado de Operações) e, de acordo com padrão interno Petrobras de operação deste sistema, é realizado o acompanhamento das variáveis deste gasoduto, provendo respostas rápidas no caso de desvio da condição operacional normal ou em caso de acidentes. O trecho terrestre do gasoduto será controlado pelo Centro Nacional de Controle Operacional (CNCO), que deverá realizar, de maneira contínua e permanente, o monitoramento, supervisão e controle de todo o sistema de movimentação de gás.

3. Meio ambiente

Este projeto está em processo de obtenção de Licença de Instalação (LI) do órgão ambiental competente (Processo nº 02001.008474/2011-86).

4. Cronograma

Consta no processo o cronograma físico-financeiro, indicando que a implantação do Gasoduto terá duração total de aproximadamente 8 anos, iniciando-se em março de 2011 pelo projeto conceitual e finalizando em janeiro de 2019 com o comissionamento e pré-operação do referido duto:

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Conceitual, Básico e Executivo e As Built	Março / 2011	Janeiro / 2018
Licenciamento e Autorizações	Setembro / 2014	Janeiro / 2019
Suprimentos Petrobras	Setembro / 2013	Abril / 2016
Mobilização, Construção e Montagem*	Dezembro / 2014	Julho / 2017
Comissionamento, Pré Operação e Partida	Janeiro / 2018	Janeiro / 2019

*Esta atividade contempla desde a mobilização do canteiro onshore, transporte de tubos, construção de equipamentos até a instalação e inertização do duto.

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 275, DE 19 DE MAIO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004936/2015-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 97.471.676/0009-52, da empresa Distribuidora de Combustíveis Saara S.A, situada na Av. Fernando Correa da Costa, s/n.º/sala A2, Km 13, bairro Distrito Industrial, município de Cuiabá/MT - CEP: 78.098-282, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de maio de 2016

N.º 540 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
	RIBEIRÃO PRETO	SP	1 REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0011-77	01/02/2020	EHC: 10 EAC: 10 GASILINA A: 20 ÓLEO DIESEL A S10: 10 ÓLEO DIESEL A S500: 30 B100: 1	48610.011134/2012-46
	RIBEIRÃO PRETO	SP	2 REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.135.653/0007-12	31/07/2017	EHC: 210 EAC: 140 GASILINA A: 120 ÓLEO DIESEL A S10: 38 ÓLEO DIESEL A S500: 177 B100: 35	48610.012203/2013-39
	UBERLÂNDIA	MG	3 ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0003-31	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0005-06	04/06/2023	ÓLEO DIESEL B S10: 30 ÓLEO DIESEL B S500: 30	48610.010300/2011-14



	UBERLÂNDIA	MG	4	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0003-31	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0004-53	23/03/2019	ÓLEO DIESEL B S10: 30	48610.008137/2014-64
5	PAULÍNIA	SP		PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 14.415.656/0001-80	22/01/2019	EHC: 50 EAC: 5 GASOLINA A: 5 ÓLEO DIESEL A S10: 5 ÓLEO DIESEL A S500: 5 B100: 5	48610.002935/2016-44
	UBERABA	MG	6	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0010-60	31/05/2020	EAC: 150 B100: 30	48610.004988/2016-08
	UBERLÂNDIA	MG	7	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0010-60	31/05/2020	EHC: 13 EAC: 30 B100: 30	48610.013950/2014-56
	GUARAMIRIM	SC	8	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0005-00	31/05/2020	EAC: 66 B100: 16	48610.000294/2015-11
	BIGUAÇÚ	SC	9	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0007-64	31/05/2020	EAC: 119 B100: 8	48610.000215/2015-57
	ITAJAÍ	SC	10	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0002-50	31/05/2020	B100: 11	48610.011699/2009-28
	BIGUAÇÚ	SC	11	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	RODOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 07.520.438/0005-73	31/05/2020	EAC: 250 B100: 8	48610.005339/2015-35
	GUARAMIRIM	SC	12	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	RODOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 07.520.438/0005-73	31/05/2020	EAC: 69 B100: 8	48610.005450/2015-21
	UBERLÂNDIA	MG	13	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0007-90	31/05/2020	EHC: 30 EAC: 30 B100: 30	48610.002928/2015-61
	UBERABA	MG	14	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0003-67	31/05/2020	EHC: 60 EAC: 50 B100: 30	48610.002932/2015-20
	GUARULHOS	SP	15	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0006-00	31/05/2020	EAC: 90 B100: 15	48610.002925/2015-28
	GUARULHOS	SP	16	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0002-99	31/05/2020	EAC: 370 B100: 15	48610.008967/2009-51
	CUIABÁ	MT	17	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 02.275.017/0001-87	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA. 97.471.676/0009-52	24/01/2021	EHC: 250 B100: 50 ÓLEO DIESEL A S500: 350 ÓLEO DIESEL A S10: 100	48610.006880/2015-61
	GUARULHOS	SP	18	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	31/05/2020	EAC: 50 B100: 15	48610.007643/2011-93
	GUARULHOS	SP	19	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0001-43	31/05/2020	EAC: 35 B100: 15	48610.005049/2009-43
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	20	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0071-30	31/03/2019	GASOLINA A: 320 ÓLEO DIESEL A S500: 200 ÓLEO DIESEL A S10: 150 EAC: 120 EHC: 112,5 B100: 45	48610.006306/2010-06
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	21	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0024-05	15/06/2016	GASOLINA A: 320 ÓLEO DIESEL A S500: 200 ÓLEO DIESEL A S10: 60 EAC: 90 EHC: 60 B100: 45	48610.000642/2012-07
	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	22	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. 05.482.271/0003-06	31/05/2016	GASOLINA A: 320 ÓLEO DIESEL A S500: 400 ÓLEO DIESEL A S10: 100 EAC: 160 EHC: 90 B100: 90	48610.009064/2010-02

Nº 541 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	BIGUAÇÚ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0369-80	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.046/15-8)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.500 GASOLINA A: 7.000 ÓLEO DIESEL A S10: 3.600	48610.002322/2015-26
2	ITAJAÍ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0372-86	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 1.000	48610.002321/2015-81
3	CANDEIAS	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0080-06	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.040/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 6.500 GASOLINA A: 4.000	48610.002327/2015-59
4	GUARAMIRIM	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0368-08	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.049/15-6)	ÓLEO DIESEL A S500: 7.000 GASOLINA A: 9.000 ÓLEO DIESEL A S10: 4.000	48610.002336/2015-40
5	GUARULHOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0307-88	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.045/15-5)	ÓLEO DIESEL A S500: 7.000 GASOLINA A: 13.000 ÓLEO DIESEL A S10: 15.000	48610.019104/2010-16
6	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0280-23	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.044/15-2)	ÓLEO DIESEL A S500: 25.000 GASOLINA A: 11.000 ÓLEO DIESEL A S10: 25.000	48610.002335/2015-03
7	ITABUNA	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0370-14	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.043/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 5.000 GASOLINA A: 4.500 ÓLEO DIESEL A S10: 2.160	48610.002319/2015-11
8	JEQUIÉ	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0371-03	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.041/15-4)	ÓLEO DIESEL A S500: 5.700 GASOLINA A: 3.000 ÓLEO DIESEL A S10: 1.860	48610.002326/2015-12
9	UBERABA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0374-48	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.048/15-3)	ÓLEO DIESEL A S500: 9.000 GASOLINA A: 3.500 ÓLEO DIESEL A S10: 3.000	48610.002324/2015-15
10	UBERLÂNDIA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0375-29	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.047/15-0)	ÓLEO DIESEL A S500: 25.000 GASOLINA A: 8.000 ÓLEO DIESEL A S10: 9.000	48610.002318/2015-68

11	UBERLÂNDIA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0004-53	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.016/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.100 GASOLINA A: 1.000 ÓLEO DEISEL A S10: 300	48610.001533/2015-41
12	UBERABA	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0005-34	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.017/15-4)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.300 GASOLINA A: 1.000 ÓLEO DEISEL A S10: 300	48610.001228/2015-50
13	GUARULHOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0016-97	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.013/15-3)	ÓLEO DIESEL A S10: 3.500	48610.001540/2015-43
14	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0019-30	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.019/15-1)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.000 GASOLINA A: 2.000 ÓLEO DEISEL A S10: 3.000	48610.001538/2015-74
15	ARAUCÁRIA	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REPAR 33.000.167/0809-70	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0262-41	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 100	48610.013171/2014-51
16	ARAUCÁRIA	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO - REPAR 33.000.167/0809-70	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0018-59	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 500	48610.001742/2011-61
17	SENADOR CANEDO	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0010-00	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.015/15-9)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.000 ÓLEO DEISEL A S10: 2.000	48610.000607/2015-22
18	JEQUIÉ	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0022-35	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.022/15-6)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.800 GASOLINA A: 1.500 ÓLEO DEISEL A S10: 500	48610.001532/2015-05
19	ITABUNA	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0023-16	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.020/15-0)	ÓLEO DIESEL A S500: 800 GASOLINA A: 750 ÓLEO DEISEL A S10: 250	48610.001536/2015-85
20	CANDEIAS	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0007-44	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0024-05	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.018/15-7)	ÓLEO DIESEL A S500: 2.000 GASOLINA A: 1.500	48610.001531/2015-52
21	BIGUAÇU	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0025-88	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.012/15-0)	ÓLEO DIESEL A S500: 950 GASOLINA A: 3.100 ÓLEO DEISEL A S10: 400	48610.001534/2015-96
22	GUARAMIRIM	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.021/15-3)	ÓLEO DIESEL A S500: 300 GASOLINA A: 300 ÓLEO DEISEL A S10: 200	48610.001539/2015-19
23	ITAJAÍ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1)	ÓLEO DIESEL MARÍTIMO: 900	48610.001535/2015-31
24	ITAJAÍ	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2017 (Termo Aditivo n.º 1 - 400.2.014/15-6)	ÓLEO DIESEL A S500: 1.200 GASOLINA A: 2.300 ÓLEO DEISEL A S10: 700	48610.001535/2015-31

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 274, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002241/2014-45 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.221.716/0017-37, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), situada na Avenida Francisco Gomes de Freitas, 234/236 - Bairro Mineiros - CEP.: 28145-000 - Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A autorizatória deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 19 de maio de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 843, de 11 de maio de 2016, resolveu:

Nº 543 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 348 de 11 de maio de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Bonito, Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003718/97-71), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), determinando que se cumpram as seguintes exigências, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão: I) Apresentar Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para definição sobre investimentos exploratórios na região sul da área de desenvolvimento

do Campo, até 31/12/2016; e II) Retornar à produção o poço 7-BO-20HP-RJS até 31/01/2018.

Nº 544 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 349 de 11 de maio de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Enchova, Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003719/97-34), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), determinando que se cumpram as seguintes exigências, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão: I) Cumprir cronograma de retorno dos poços de completação seca da PCE-1 presente no PAT 2016, versão 1, devendo qualquer modificação ser apresentada, por meio de nova revisão desse Programa, com justificativas; II) Apresentar nova análise de viabilidade de aquisição sísmica prevendo, também, abranger a região centro-norte da área de desenvolvimento, visando a identificação de possível oportunidade, até 31/12/2017; III) Apresentar, por meio dos Boletins Mensais de Produção, a capacidade operacional de compressão de gás natural da planta da PCE-1; IV) Iniciar operação da nova Unidade de Recuperação de Vapor, até 31/10/2016; e V) Reapresentar estudo de perfuração de ao menos um poço adicional no reservatório Quissamã (QM) anualmente, juntamente com cada versão original (zero) do Programa Anual de Produção (PAT).

Nº 545 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 350 de 11 de maio de 2016, o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Cexis, Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº 48000.003641/97-49), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), considerando as curvas de previsão de produção limitadas ao ano de 2025.

Nº 546 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 351 de 11 de maio de 2016, a revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Mexilhão, Bacia de Santos (contrato nº 48000.003576/97-89), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), determinando ao concessionário: I) eliminar as limitações na planta de processamento e utilidades, sobretudo aquelas relacionadas com o processo MEG, até 31/12/2016, de forma que o campo possa atingir o potencial de produção de todos os poços daí por diante; II) eliminar os problemas de afunilamento da capacidade de escoamento de gás relacionados ao riser de subida em PMLX-1, até 30/09/2017; III) garantir a presença de sensores de pressão e temperatura funcionais em todos os poços que venham a sofrer operações de remoção da coluna de produção (heavy workover); e IV) encaminhar relatório de EVTE anualmente, na mesma época do carregamento do BAR, considerando a inclusão de mais um poço à exportação do Reservatório Itajaí-Açu-Inf.

Nº 547 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 352 de 11 de maio de 2016, a revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Tambau, Bacia de Santos (Contrato de Concessão nº 48000.003577/97-41), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), determinando que até 31/12/2017 seja atingido o potencial máximo da produção do campo, com o fim da restrição do gasoduto Uruguá-Mexilhão.

Nº 548 - indeferir, conforme a Resolução de Diretoria nº 353 de 11 de maio de 2016, I) o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Rio Sauípe - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº. 48000.003690/97-54), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em face da não economicidade, em curto prazo, dos projetos de desenvolvimento apresentados; II) autorizar o pleito de interrupção temporária da produção da concessão constante da Carta D&P 0011/2016, por um período de 1 (um) ano; III) determinar ao Concessionário que: i) no final do prazo da autorização de interrupção da produção, se posicione quanto a sua retomada e a manutenção da concessão, nos termos da Resolução CNPE nº 02/2016; e ii) caso decida pela manutenção da concessão presente, dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da retomada da produção, uma nova versão do Plano de Desenvolvimento (PD) contendo um projeto firme de exportação dos reservatórios do campo. IV) determinar o cumprimento, por parte do Concessionário, das condicionantes exaradas no item II, do Ofício nº 411/2016/SDP.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de maio de 2016

Nº 549 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

[illegible]

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.099/2013-Alvará de Pesquisa Nº 2946/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.100/2013-Alvará de Pesquisa Nº 2897/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.101/2013-Alvará de Pesquisa Nº 2898/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.102/2013-Alvará de Pesquisa Nº 4108/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.103/2013-Alvará de Pesquisa Nº 2899/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.104/2013-Alvará de Pesquisa Nº 10289/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.218/2013-Alvará de Pesquisa Nº 8335/2013

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.219/2013-Alvará de Pesquisa Nº 8336/2013

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.494/2013-Alvará de Pesquisa Nº 4808/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.495/2013-Alvará de Pesquisa Nº 2623/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 832.496/2013-Alvará de Pesquisa Nº 10266/2014

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 833.688/2013-Alvará de Pesquisa Nº 1868/2016

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 833.768/2013-Alvará de Pesquisa Nº 12981/2015

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 833.769/2013-Alvará de Pesquisa Nº 16785/2015

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 830.035/2015-Alvará de Pesquisa Nº 8001/2015

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 830.738/2015-Alvará de Pesquisa Nº 3231/2016

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A--CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A- Direitos Cindidos:DNPM 830.739/2015-Alvará de Pesquisa Nº 3232/2016

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Arnon Marinho Sarmento de Araújo - 844029/14
D&d Terraplenagem LTDA. - 844107/14
Renagran Granitos e Marmores LTDA. ME. - 844073/13
Romildo Carlos Cavalcante - 844142/13
Verônica Campos Lima - 844044/12

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
e. s. Rossi me - 858026/11 - Not.16/2016 - R\$ 15.285,06

RELAÇÃO Nº 21/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
e. s. Rossi me - 858026/11 - Not.17/2016 - R\$ 3.312,60

JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

896.054/2015-BX CONSTRUTORA LTDA ME
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

896.321/2004-ADRIANO RODRIGUES LINHARES
Aceita defesa apresentada(241)

896.566/2008-ROCHEX GRANITOS DO BRASIL LTDA
896.411/2010-PETROLEO BRASILEIRO S A
896.413/2010-PETROLEO BRASILEIRO S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.124/2002-GILTON JACOB-OF. Nº0859/2016 - SUP.DNPM/ES.

896.256/2002-CERÂMICA MARILÂNDIA LTDA EPP-OF. Nº0883/2016 - SR/DNPM/ES.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

896.272/2009-PEDREIRA INDAIÁ LTDA ME.-OF. Nº1.116/2014 - SR/DNPM/ES.

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)

896.484/2001-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº3331/2011

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

890.443/1986-GRANITOS ESTRELA DO NORTE LTDA. ME- Cessionário:MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA- CPF ou CNPJ 00.968.624/0001-05- Alvará nº9.414/2004

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

896.363/2005-CASTELO STONES MÁRMORES E GRANITOS LTDA-ANCHIETA/ES, ICONHA/ES - Guia nº 0022/2016- 16.000t/ano-GRANITO- Validade:28/04/2020

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

890.417/1994-EDVALDO MAGNAGO -Alvará Nº7084/2000

896.578/1999-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA -Alvará Nº21.075/2000

896.265/2014-JUCIMARIO RUFINO -Alvará Nº9898/2014

896.287/2014-JUCIMARIO RUFINO -Alvará Nº9891/2014

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

896.256/2002-CERÂMICA MARILÂNDIA LTDA EPP- ARGILA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

896.332/1996-ANTONIO DE SOUZA JORGE

896.484/2001-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.

Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)

896.566/2008-ROCHEX GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI Nº492/2015

896.683/2009-EUCLESIO JANES FERREIRA-AI Nº570/2015

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

896.483/2010-MARY HELAL DE PAULA - AI Nº006/2016

Determina o arquivamento imposição de multa(1810)

896.549/2008-JOÃO ROBERTO TREVISO- DOU de 22/02/2016

896.566/2008-ROCHEX GRANITOS DO BRASIL LTDA- DOU de 22/02/2016

896.624/2008-PAULO ROBERTO DA SILVA- DOU de 22/02/2016

896.625/2008-PAULO ROBERTO DA SILVA- DOU de 22/02/2016

896.763/2008-JOÃO TARCISO BECALLI- DOU de 23/03/2016

896.623/2009-SAARA MINERAÇÃO LTDA- DOU de 07/12/2015

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

896.097/2007-EXTRAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP

896.706/2011-BARRA URBANIZAÇÃO EIRELI ME

896.123/2014-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME

896.503/2014-CARLOS PEREIRA DA SILVA M R S MA- NUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ME

Determina arquivamento Auto de infração(1872)

896.411/2010-PETROLEO BRASILEIRO S A- AI Nº342/2014 - /DNPM/ES.

896.413/2010-PETROLEO BRASILEIRO S A- AI Nº343/2014 -DNPM/ES.

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

896.529/2005-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA (CNPJ nº 01.133.510/0001-08)- Substância Aprovada:BAUXITA e GNAISSE

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

896.529/2005-GRAMARTINS GRANITOS E MÁRMORES MARTINS LTDA. - ME.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-OF. Nº0869/2016-DNPM/ES.

890.085/1990-GRANITOS MATATIAS LTDA.-OF. Nº0823/2016 - SR/DNPM/ES.

890.250/1991-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0879/2016 - DNPM/ES.

896.341/2005-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP-OF. Nº0853/2016 - DNPM/ES.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

890.097/1988-ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Alvará nº2.366/1992 - Cessionario:896.451/2013-D.R. GRANITOS LTDA - ME.- CNPJ 10.145.941/0001-77

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

810.392/1974-SOBRITA INDUSTRIAL S A-SERRA/ES - Guia nº 0023/2016-50.000t/ano-GRANITO- Validade:16/09/2019

890.109/1986-LIDER GRANITOS LTDA-MIMOSO DO SUL/ES, SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES - Guia nº 0025/2016- 16.000t/ano-GRANITO- Validade:10/03/2017

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

896.537/1999-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME- ALVARÁ nº 19.680/2000 - Cessionário: M.B. DE SOUZA- ME.- CNPJ 11.581.283/0001-29

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

896.341/2005-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP-OF. Nº0852/2016 - DNPM/ES.

Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(1964)

890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.- OF. Nº0869/2016-DNPM/ES - AA nº 004/2016.

896.540/2003-MINERAÇÃO ITUETA LTDA EPP- OF. Nº0914/2016-DNPM/ES -- AA Nº 006/2016-DNPM/ES.

Indefere requerimento de transformação do regime de Concessão de Lavra para Licenciamento(1988)

896.166/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

890.033/1989-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME- AI Nº 0686/2013; 0687/2013 e 402/2014 - DNPM/ES.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.229/1981-ÁGUABRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA.-OF. Nº0888/2016-DNPM/ES.

896.422/2000-MINERAÇÃO SOSSAI LTDA ME.-OF. Nº0808/2016 - SUP.DNPM/ES

Nega provimento a defesa apresentada(476)

890.033/1989-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

890.253/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.-OF. Nº0855/2016 - DNPM/ES.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

896.163/2015-CARLOS PEREIRA DA SILVA M R S MA- NUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ME-Registro de Licença Nº20/2016 de 13/05/2016-Vencimento em 02/03/2018

896.202/2015-BARRA URBANIZAÇÃO EIRELI ME-Registro de Licença Nº18/2016 de 02/05/2016-Vencimento em INDETERMINADO

896.250/2015-EXTRAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-Registro de Licença Nº19/2016 de 12/05/2016-Vencimento em INDETERMINADO

896.275/2015-EXTRAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-Registro de Licença Nº21/2016 de 13/05/2016-Vencimento em INDETERMINADO

896.318/2015-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME-Registro de Licença Nº22/2016 de 13/05/2016-Vencimento em 17/08/2018

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

896.023/2015-ÁGUA GRACIOSA LTDA

896.284/2015-BX CONSTRUTORA LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

896.389/2015-ADRIANA TEIXEIRA FERREIRA-OF. Nº868/2016 - DNPM/ES.

RELAÇÃO Nº 48/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Gramic Granitos e Mármores LTDA. Cpf/cnpj :35.972.454/0001-09 - Processo mineralário: 890356/86 - Processo de cobrança: 996221/16 Valor: R\$.24.317,58

RELAÇÃO Nº 52/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Bachetti & Brum Ltda - 896721/11
Lindomar Alves Moreira - 896065/12
Petroleo Brasileiro s a - 896798/11



RELAÇÃO Nº 57/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Dunas Mineração e Construção Eirele - 896303/03 - Not.123/2016 - R\$ 122,96

Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 896131/07 - Not.117/2016 - R\$ 599,73

Jefferson Araújo - 896429/13 - Not.119/2016 - R\$ 6.947,72

Joel Souza Fia - 896448/08 - Not.135/2016 - R\$ 669,24

Marbrasa Norte Mineradora Ltda - 803468/78 - Not.136/2016 - R\$ 3.354,93, 803468/78 - Not.137/2016 - R\$ 3.354,93, 803468/78 - Not.138/2016 - R\$ 3.354,93, 803468/78 - Not.139/2016 - R\$ 3.354,93, 803468/78 - Not.140/2016 - R\$ 6.239,37, 803468/78 - Not.141/2016 - R\$ 6.239,37

Mineração Sulu LTDA. me - 896305/03 - Not.124/2016 - R\$ 988,83

Ocidental Granitos e Marmores LTDA. me - 803858/78 - Not.125/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.126/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.127/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.128/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.130/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.131/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.132/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.133/2016 - R\$ 3.143,03, 803858/78 - Not.134/2016 - R\$ 3.143,03

Slogran - Granitos Ltda me - 896120/98 - Not.120/2016 - R\$ 3.385,45

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 136/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Afonso Cairo Vieira Mendes - 860954/14

Boaventura Engenheiros Associados Ltda - 860923/14, 860924/14, 860925/14

Bruno Francisco de Oliveira - 860659/14

Denivaldo Bispo da Silva - 861110/14

Eduardo Fernandes - 861158/14

Elias Dangelo Borges - 860830/14

Eterson Rosa Lopes - 860979/14

Gustavo Ferro do Vale - 861176/14

Ivan Gonçalves - 860544/14

João Candido Felicio Sobrinho - 860955/14

Lázaro Valdivino da Silva - 860538/14

Lindomares Lopes Furtado - 860534/14

Marcelo da Silva Ferreira - 861005/14

Mbac Desenvolvimento S.A. - 860685/14, 860686/14

Mineração Brasil Central Ltda - 860828/14, 860829/14

Mineração Diamantina Ltda - 861000/14, 860569/14, 860511/14

Pedro Arcanjo da Silva Junior - 861159/14

Sandro Marcucci de Oliveira - 860873/14

Seta Mineração Ltda - 861136/14

Sul Americana Mineração, Investimento e Participações Eireli me - 860674/14, 860675/14

Thailison Diego de Sousa Costa - 860753/14, 860754/14

Transporte e Comercio Canaã Ltda - 860384/14, 860385/14, 860386/14

Valdomiro Poliselli Junior - 860470/14

Victor Menezes de Oliveira - 861237/14

W.two Poços Artesianos LTDA. Epp - 860566/14, 860567/14

Zaqueu Silva de Abreu - 860641/14

RELAÇÃO Nº 137/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Adher Empreendimentos LTDA. - 860184/15, 860185/15, 860186/15, 860187/15, 860188/15, 860189/15

Aldérico José de Faria - 860099/15, 861532/14

Aldo Adoir Bernardes Pereira - 860067/15

Carlos Francisco Belem Teles - 860086/15

Charles Antonio do Amaral - 861244/14

Cominge Prestadora de Serviços LTDA. me - 860194/15, 860195/15, 860196/15

d Brasil Transporte Ltda me - 861252/14

Eder Barbosa da Costa - 860082/15

Edicleides Batista Dos Santos - 860048/15

Edson da Silva - 861605/14, 861581/14

Eduardo Fernandes - 861305/14

Emerison Pereira Marinho - 860216/15

Emerson Ribeiro Furtado - 860034/15

Evaldo Duarte Martins - 861301/14

Fabio Cardoso Carneiro - 860150/15

Iracimar Vaz me - 861597/14

Judith Dias Teixeira Esteves - 860217/15

Juliano Gomes da Silva - 861239/14

Juscelino Vieira Dos Santos - 860094/15

Liliane Pimenta Bento - 861461/14

Marcelo Dutra e Silva - 860202/15

Marcos Correia da Silva - 860111/15, 860061/15

Maria Das Graças Calazans - 861606/14

Mineração Serra do Pasmareireli me - 860214/15

Paulo Atair Fontoura de Azeredo - 861492/14

Paulo Luis Pinto - 861582/14

Rosa e Cavalcante LTDA. me - 861494/14

Seta Mineração Ltda - 861543/14

RELAÇÃO Nº 138/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Brenio Jander Costa - 860271/15

Briteng Britagem e Construções Ltda - 860655/15

Cleonice Gomides de Carvalho - 860385/15, 860386/15

Euro ac Mineração Importação Exportação Extração e Beneficiamento de Minérios It - 860673/15, 860674/15

f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 860243/15

Francisco Simão Pereira - 860366/15

Gabriela Vilela de Sousa - 860313/15

Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 860639/15, 860640/15, 860641/15, 860642/15, 860669/15, 860670/15, 860671/15, 860672/15

Industria de Água Mineral Ibia Ltda - 860335/15

Ítala Diana Almeida Silva Oliveira - 860652/15

Jjx: Fortes Indústria, Comércio, Construções e Mineração Ltda me - 860324/15

Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860565/15

Lauro de Oliveira Silva - 860588/15

Lindomares Lopes Furtado - 860477/15

Luis Alberto Alves - 860369/15

Mineração Brasil Oriental Ltda - 860604/15

Mineração Serra do Pasmareireli me - 860244/15

Paulo Custódio da Silva - 860318/15, 860319/15, 860320/15

Pmw Mineradora Ltda me - 860251/15, 860252/15, 860253/15, 860254/15

Rosemery Aparecida Pereira da Silva - 860381/15

Sandro Lourenço Martins - 860485/15, 860486/15, 860487/15

Willian Oliveira Souza - 860306/15

RELAÇÃO Nº 139/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Aristoteles Avelar Neto - 860972/15

Bergison de Assunção - 860894/15

Brunno Cesar Iwamoto - 861287/15

Eder Repezza - 860869/15

Edson da Silva - 861111/15, 860931/15, 860980/15

Euler Souza Santos - 860733/15

Euro ac Mineração Importação Exportação Extração e Beneficiamento de Minérios It - 860736/15

Evaristo Prado de Albuquerque - 861302/15

f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 861016/15

F.G. Vidigal & Cia Ltda - 861132/15

Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 860992/15, 860993/15, 860994/15, 860995/15, 860996/15, 860737/15, 860738/15, 860739/15, 860740/15

Iracimar Vaz me - 861008/15, 861009/15

Jjx: Fortes Indústria, Comércio, Construções e Mineração Ltda me - 860712/15

Joaquim José de Sousa - 860845/15

Joon Jaime Rodrigues Debitil - 860723/15

Juercina Mendonça Borges - 860849/15

Marcelo di Marcelo - 860749/15

Murilo Fernandes Alves Dantas - 860833/15, 860834/15, 860835/15

Osmar Francisco de Souza - 860973/15

Renildo Melquides Faria - 860778/15

Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral sa - 860691/15, 860692/15

Walcio José da Rocha Lima - 861130/15

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 54/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Allan Carvalho Monteiro Vieira - 851352/13

Allan Santiago Guimarães - 851242/12

Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850278/11, 850282/11, 850283/11, 851306/11

Amazonia Explosivos Industria, Comercio, Mineração e Serviços LTDA. me - 850157/08

Anderson Gonçalves de Sousa - 851625/11

Anne Carvalho Mendonça - 851155/11

Antonio Veriano Tralde - 851133/12

Araguaia e Tocantins Mineração Ltda - 851640/13

Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850165/08, 850004/11

Carlos Augusto Estorari - 850562/12

Castro & Castro Comércio Ltda me - 850647/12

Chaves e Franco Extração de Materiais Para Construção Ltda me - 851935/13, 850410/14

Claudir Dolinski - 850303/13

Cnb Engenharia Ltda - 851259/11

Construtora Pontes Ltda Epp - 851362/12

Cooperativa Agromineral Dos Garimpeiros do Serrado - 850274/13, 850535/12

Cooperativa Dos Mineradores e Garimpeiros do Sul do Pará Coomigasulp - 851338/12, 851339/12, 851340/12, 851341/12, 851342/12, 851343/12, 851344/12, 851345/12, 851346/12

Cosme José Salles - 851272/12

Cosme José Salles Filho - 851353/13

Diogo Sampaio de Souza - 851415/13

Doblas Gilmar Monteiro - 851675/11

Dubai Mineracao Ltda - 850555/11

Edvaldo Pereira de Lima - 850907/11

Ejovel Contrução, Engenharia e Serviços Ltda - 850676/12

Emival Moraes Ferreira - 850853/12

Fabrcio Ayres Estorari - 851673/11

Fernando Henrique Frare Bertin - 851158/12

Firmino Neto Castro Lira - 850440/07

Francisco Rodrigues Correa - 850976/12

g. Pinheiro de Lemos & Cia Ltda me - 850763/11

Gbp Consultoria em Mineração Ltda - 851535/13

gl Participações e Serviços Ltda - 851781/11, 851782/11, 851783/11

Gonçalo Ferreira Lima Neto - 850452/13

J.N. Gomes do Nascimento me - 850368/11

Jaissom Magneski - 850851/12

Jari Produtos e Materiais de Mineração S.A. - 850923/12, 850808/04

João Angelo Fontana - 850717/11

João Batista Bezerra Ferreira - 850554/07

Jonas Matos da Silva - 850604/12

José Alirio Lenzi - 850632/11

José Antônio Pereira Dos Santos - 850898/11, 850899/11

José Aparecido da Silva Mineração - 851721/11, 851725/11, 851726/11, 851727/11

José Candido de Araujo e Cia - 850970/06

José Carlos Peralta - 850170/12

José Roberto de Paiva Melo - 851135/13

Juliana Gomes Dos Prazeres - 850677/12

Karim Antonio Essuane Jarrus - 850619/12

Lizeu Villalva Velasques - 850951/07

Logexport Minerios do Brasil Ltda me - 851873/13

Luis Carlos Barro - 851076/12

Luiz Carlos Tremonte - 850399/12

Luiz Filipe Teixeira - 850141/12

Luiz Mauro de Paula e Souza - 850382/11

m c a Mineração 2004 Ltda me - 850317/12

Macilene Frutuoso Oliveira - 850220/13

Magno Ferreira Alves - 851658/11

Magr Terraplenagem Ltda me - 851776/13, 851778/13

Marcelo Norkey Duarte Pereira - 851003/11

Maria de Lourdes Andreatta Estorari - 850563/12

Mario Ivan de Lima Santos - 850550/06

Mineração Gold do Água Azul - 850771/11

Mineração Parabrás Ltda - 850737/11, 850118/11

Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 850673/12

Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850584/12, 850467/12, 850695/12, 850696/12, 850697/12, 850297/11, 850498/11, 850721/11, 850543/11, 850038/12, 851636/11

Mineração Silvana Industria e Comercio Ltda - 853235/96, 855833/96

Minerax Minerações s a - 851670/11

Morinaka Exportação e Importação LTDA. - 850123/10

N.r.da Silva Mineração e Sondagem - 850468/11

Nilton Bertuchi - 850180/12, 850645/12, 850804/12, 850805/12

Pedro Medeiros Neto - 850246/07

Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 850449/10

Recursos Minerais do Brasil S.a - 850300/10, 850849/08, 850097/08

Rio Verde Mineração e Pesquisa da Amazonia s a - 850739/12, 850740/12, 850741/12, 850742/12, 850743/12, 850744/12, 850745/12, 850747/12

Riverbank Resources Mineracao Ltda - 851004/11, 850866/11, 850867/11, 850868/11, 850870/11, 850871/11, 850872/11, 850873/11, 850875/11

Rosianny Florisbela da Silva Alves - 850568/10

s a Almeida me - 850882/11

Saturnino de Melo Pantoja - 851033/11

Tamin Mineração Ltda - 850560/90, 850569/90, 850570/90

Tupan Comercio e Serviços de Negocios Ltda - 850514/11, 850515/11

Valéria Alves de Oliveira - 850570/12

Vilson Gonçalves - 850520/12, 850686/12

Xiangse Brasil Mineração Ltda - 851278/13, 851279/13, 851280/13, 851281/13, 851284/13, 851285/13, 851286/13, 851290/13, 851291/13

Xinfu Mineração Ltda me - 850934/12, 850935/12

Zezito Dias Alves - 850977/12

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
846.541/2008-FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS- AI
Nº003/2015
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
846.117/2008-MINERAÇÃO SANTO ONOFRE LTDA- AI
Nº153/2015
846.218/2008-FLÁVIA GIULIANNA DA CRUZ PAULI-
NO- AI Nº151/2015
846.060/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SIL-
VA- AI Nº34/2015
Retificação de despacho(1387)
846.039/2007-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS
LTDA - Publicado DOU de 20/03/2015, Relação nº 65/2015, Seção
1, pág. 78- Onde se lê: 846.039/2007 - ELIZABETH PRODUTOS
CERÂMICOS LTDA-AI Nº 212/2015, Leia-se: 846.039/2007 -
ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.- AI Nº 35/2015
846.019/2009-HÉLIO EMPRESA DE MINERAÇÃO LT-
DA. - Publicado DOU de 20/03/2015, Relação nº 65/2015, Seção
1, pág. 78- Onde se lê: 846.019/2009 - HÉLIO EMPRESA DE MI-
NERAÇÃO LTDA. AI Nº 214/2015, Leia-se: 846.019-2009 - HÉ-
LIO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº 32/2015
846.073/2010-PEDRO RUBENS GUEDES MARCIEL NE-
TO - Publicado DOU de 20/03/2015, Relação nº 65/2015, Seção 1,
pág. 78- Onde se lê: 846.073/2010-PEDRO RUBENS GUEDES
MARCIEL NETO - AI Nº 213/2015, Leia-se: 846.073/2010 -PE-
DRO RUBENS GUEDES MARCIEL NETO - AI Nº 33/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
846.018/2003-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLI-
VEIRA- DOU de 02/05/2014

RELAÇÃO Nº 63/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
846.186/2015-ANTONIO ALI GANEM ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
846.278/2015-ANTONIO DE BRITO REGO

RELAÇÃO Nº 64/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.026/2007-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-OF.
Nº610/2016
846.028/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. Nº609/2016

RELAÇÃO Nº 65/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de reque-
rer a lavra(338)
846.229/2003-JOÃO HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 66/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
846.252/2015-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
840.322/1993-POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANI-
TOS DO BRASIL S/A
846.018/1997-MINERAÇÃO UNIÃO LTDA. ME
846.006/2006-LEONARDO MONTEIRO DE ALBU-
QUERQUE
301.063/2009-

RELAÇÃO Nº 67/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Autoriza transformação do regime de Licenciamento para
Autorização de Pesquisa(1158)
846.292/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO SUBLIME
LTDA

RELAÇÃO Nº 68/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
846.079/1999-INDUSTRIA HIDROMINERAL DO BRA-
SIL LTDA - ME- Fonte VIDA I- SANTA RITA/PB
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
846.076/2015-PEDREIRAS CAPOEIRAS LTDA ME-Re-
gistro de Licença Nº417/2016 de 30 de março de 2016-Vencimento
em 20 de abril de 2025

RELAÇÃO Nº 71/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.154/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -AI-
vará Nº9621/2015
846.155/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -AI-
vará Nº9622/2015
846.159/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -AI-
vará Nº9624/2015
846.160/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -AI-
vará Nº9625/2015
846.161/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -AI-
vará Nº9626/2015

RELAÇÃO Nº 76/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.200/2011-H. S. F. DAS NEVES-PÁRARI/PB - Guia nº
006/2016-20.000t-Calário- Validade:24/09/2016

RELAÇÃO Nº 77/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
846.217/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Despacho publicado(256)
846.346/2012-AGUIA METAIS LTDA-"INDEFIRO o pedi-
do de reestudo protocolizado em 15/12/2015, mantendo-se o rees-
tudo anteriormente efetuado pelo Setor de Controle de Áreas em
16/11/2015."
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento
de intimação(1871)
846.218/2012-Gustavo Bezerra de Menezes Gomes de Mat-
tos ME.
846.096/2013-Mineração Millenium Ltda.

RELAÇÃO Nº 78/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.127/2012-MARBENE ALENCAR DE SOUZA-OF.
Nº640/2016
846.127/2012-MARBENE ALENCAR DE SOUZA-OF.
Nº639/2015
846.607/2012-JAIRO BEZERRA DE LIMA-OF.
Nº638/2016

RELAÇÃO Nº 79/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.115/2010-DORILENE SOARES THORPE-OF.
Nº648/2016
846.116/2010-DORILENE SOARES THORPE-OF.
Nº647/2016

RELAÇÃO Nº 80/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.052/2016-PEC ENERGIA S. A.-OF. Nº659/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.020/2011-FELIPE MARSICANO FRANCA-OF.
Nº756/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.499/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE
NOVA PALMEIRA-OF. Nº751/2016
846.500/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE
NOVA PALMEIRA-OF. Nº752/2016
846.501/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE
NOVA PALMEIRA-OF. Nº753/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.067/1999-AGROPECUÁRIA MENDONÇA DE JESUS
LTDA ME-OF. Nº757/2016
846.003/2004-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº755/2016
846.478/2007-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA-OF. Nº750/2016
846.030/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº754/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
846.274/2013-JOSÉ BORBOREMA MARTINS-OF.
Nº958/2015

RELAÇÃO Nº 81/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
846.114/2015-ENGEOMINAS SERVIÇOS DE ENGENHA-
RIA, GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:DN
Mineradora de Pedras Ltda. - ME.- CPF ou CNPJ
14.725.755/0001-68- Alvará nº1660/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
846.300/2006-RICARDO BARBOSA DE ALMEIDA- AI-
vará de Pesquisa nº 872/2007 - Cessionário: Cerâmica Três Irmãos
Ltda.- CNPJ 40.964.140/0001-02
846.061/2010-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA- AI-
vará de Pesquisa nº 4318/2010 - Cessionário: KN Transportes Ltda.
- ME.- CNPJ 14.308.828/0001-16

RELAÇÃO Nº 82/2016

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
846.192/2008-TEMILDA DE FÁTIMA GAMBARRA NÓ-
BREGA
846.552/2008-MINERAÇÃO FARWELL LTDA
846.317/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.318/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA
846.325/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA

RELAÇÃO Nº 83/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
846.662/2011-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE
MELO
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
846.176/2013-EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
846.188/2009-ÍTALA ADALGISA ALVES AGRA

RELAÇÃO Nº 84/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
846.254/2014-INDUSTRIA DE CERAMICA BOM PRO-
DUTO LTDA.-Registro de Licença Nº421/2016 de -Vencimento em
01/02/2018
846.193/2015-TULIO BRENN DO NASCIMENTO
MENDONÇA-Registro de Licença Nº420/2016 de -Vencimento em
16/08/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
846.105/2015-TULIO BRENN DO NASCIMENTO
MENDONÇA

RELAÇÃO Nº 86/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
846.232/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
846.232/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
846.269/2015-GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO ME -
PLG Nº002/2016 de - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo
para pagamento30 dias(1026)
846.077/2012-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA

RELAÇÃO Nº 87/2016

Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
846.502/2012-PRODUZ CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 88/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Adolfo Osmundo Miranda Filho - 846267/12, 846289/12,
846290/12, 846291/12



All Ore Mineração S.A. - 846239/12, 846139/12, 846140/12, 846141/12, 846142/12, 846143/12, 846144/12, 846146/12, 846147/12, 846148/12, 846149/12, 846150/12, 846151/12, 846152/12, 846153/12, 846154/12, 846155/12, 846156/12, 846157/12, 846158/12, 846159/12, 846160/12, 846161/12, 846162/12, 846163/12, 846164/12, 846165/12, 846166/12, 846167/12, 846168/12, 846169/12, 846170/12, 846171/12, 846172/12, 846173/12, 846174/12, 846175/12, 846176/12, 846177/12

Analaura Santana de Almeida - 846124/15
Blue Hill Empreendimentos Minerais Ltda - 846243/12
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 846314/13, 846315/13
Brasil Nordeste Negocios e Participações ss Ltda - 846057/12, 846058/12, 846059/12
Cassimiro Pedrosa Alves da Silva - 846121/15
Catarina França Coutinho Mauá - 846430/12
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 846007/09
Continental Mineração LTDA. - 846429/12, 846498/12
Copasa Engenharia e Construções Ltda - 846272/13
Daniel Bono r Vilas Boas - 846148/14, 846149/14, 846150/14, 846151/14, 846153/14, 846154/14
Equipav Mineração e Participações s. a. - 846189/14, 846190/14, 846191/14, 846192/14, 846193/14
Flavio Anastacio Lima Barreto - 846200/14, 846249/15
Francisco Ferreira de Souza - 846048/15, 846052/15, 846009/15
g c do Amaral Sertania - 846079/14
Goldenex Minerios Ltda - 846528/11, 846529/11
Grupo Brasileiro de Investimentos em Mineração Ltda - 846608/12
Joseani do Nascimento Silva - 846018/15
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LTDA. - 846084/12
Manoel Lázaro de Medeiros - 846279/12, 846123/14
Marcus Antonio Dantas Carreiro - 846018/13, 846706/11, 846016/12, 846029/12, 846030/12, 846031/12, 846032/12, 846617/11
mb Minerais e Participações Ltda - 846035/12, 846036/12, 846230/12, 846231/12, 846232/12, 846423/12, 846424/12, 846425/12, 846110/14, 846111/14, 846112/14, 846113/14
Mcm Gold Ltda - 846587/12, 846588/12, 846589/12, 846590/12
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 846614/11
Mineração Santa Luzia do Brasil Ltda - 846214/08
Mineralli Mineração e Construtora Ltda - 846173/14
Nmb Comercial Ltda - 846577/11
Nova Jerusalem Mineracao, Comercio e Servicos Ltda me - 846163/14
Olimpio Queiroga de Oliveira - 846355/12
Paulo Sepúlveda Almendra - 846288/12
Pesquisa s a Industria e Comercio de Minérios - 846183/13
Posto Cavalcanti Comércio de Combustiveis Ltda - 846552/11
Ronaldo Diniz de Almeida - 846112/12
Sidney Diniz de Almeida - 846014/12
Silitec Silicio Tecnológico Ltda - 846626/11
South American Mineração LTDA. - 846120/13, 846121/13, 846122/13
Translpe Mineração, Transporte e Locação de Maquinas Ltda - 846121/14
Tulio Brenno do Nascimento Mendonça - 846137/15
Well Bossolo Importação e Exportação Comercial Ltda Epp - 846262/13
Xiangse Brasil Mineração Ltda - 846461/12, 846462/12, 846463/12, 846464/12, 846465/12, 846466/12, 846467/12, 846468/12, 846469/12, 846470/12, 846195/12, 846196/12

RELAÇÃO Nº 89/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.287/2015-CERÂMICA SANTA CÂNDIDA LTDA-OF.
Nº826/2016
846.293/2015-CAMINHO DO SOL EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº825/2016
846.298/2015-EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº824/2016
846.001/2016-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA-OF.
Nº823/2016
846.013/2016-AGUIA METAIS LTDA-OF. Nº818/2016
846.022/2016-EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº816/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.163/2014-NOVA JERUSALEM MINERACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME-OF. Nº817/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.003/2016-MARIA CELIA BALDUINO DE AZEVEDO-OF. Nº820/2016
846.004/2016-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-OF. Nº819/2016
846.020/2016-EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO-OF.
Nº821/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.089/2003-ALMISA AVILA LINS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº689/2015-180 dias
846.212/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.
Nº724/2015-180 dias
846.225/2003-MITRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME-OF. Nº487/2015-180 dias
846.208/2014-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-OF.
Nº672/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
846.101/2009-MICCAL- MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAMPO VERDE LTDA-OF. Nº822/2016

RELAÇÃO Nº 90/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.342/2011-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA- Cessionário:Benton Indústria e Extração de Minérios do Brasil Ltda.- CPF ou CNPJ 19.443.387/0001-89- Alvará nº6056/2014
846.330/2013-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA- Cessionário:Mitra Mineração e Locação de Equipamentos Ltda.- CPF ou CNPJ 06.914.565/0001-60- Alvará nº2571/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
846.275/2010-KERGINALDO BESSA DE ALMEIDA- Alvará nº336/2011 - Cessionário: H.S.F. das Neves- CNPJ 10.589.387/0001-17

RELAÇÃO Nº 91/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
846.239/2015-MARIA CELIA BALDUINO DE AZEVEDO - PLG Nº001/2016 de - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.169/2015-CESAR DE LIMA BEZERRA-Registro de Licença Nº422/2016 de -Vencimento em 13/01/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)
846.564/2011-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA

RELAÇÃO Nº 92/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.244/2013-GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.183/2011-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA -Alvará Nº10878/2011
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
846.213/2012-FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
846.014/2016-BRITAMIX BRITAMENTOS LTDA
846.035/2016-VALNEI CALIXTO DE SOUSA

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alexandro Grande Cordeiro Alves - 803043/15 - Not.21/2016 - R\$ 170,74
Coreaú Calcário Ltda - 803323/13 - Not.39/2016 - R\$ 6.545,64, 803324/13 - Not.41/2016 - R\$ 6.435,41
Corisco Geologia e Consultoria Ltda - 803054/11 - Not.23/2016 - R\$ 553,08
Emiliano Madrid Dos Santos - 803098/13 - Not.29/2016 - R\$ 6.530,20, 803103/13 - Not.31/2016 - R\$ 6.567,91
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 803001/15 - Not.43/2016 - R\$ 3.407,33
Jose Adelmo da Silva - 803224/13 - Not.33/2016 - R\$ 6.828,44, 803225/13 - Not.35/2016 - R\$ 6.828,93, 803226/13 - Not.37/2016 - R\$ 1.960,81, 803479/12 - Not.25/2016 - R\$ 3.257,55, 803480/12 - Not.27/2016 - R\$ 3.313,33

RELAÇÃO Nº 33/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alexandro Grande Cordeiro Alves - 803043/15 - Not.22/2016 - R\$ 3.327,03
Coreaú Calcário Ltda - 803323/13 - Not.40/2016 - R\$ 6.654,06, 803324/13 - Not.42/2016 - R\$ 6.654,06
Corisco Geologia e Consultoria Ltda - 803054/11 - Not.24/2016 - R\$ 3.327,03
Emiliano Madrid Dos Santos - 803098/13 - Not.30/2016 - R\$ 6.654,06, 803103/13 - Not.32/2016 - R\$ 6.654,06
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 803001/15 - Not.44/2016 - R\$ 3.327,03
Jose Adelmo da Silva - 803224/13 - Not.34/2016 - R\$ 3.327,03, 803225/13 - Not.36/2016 - R\$ 3.327,03, 803226/13 - Not.38/2016 - R\$ 3.327,03, 803479/12 - Not.26/2016 - R\$ 3.327,03, 803480/12 - Not.28/2016 - R\$ 3.327,03

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.066/2016-MERCURIUS ENGENHARIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.093/2016-CONSTRUMAQUINAS TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS-OF. Nº486/2016-SGTM/DNPM/RN
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
848.123/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-AI Nº49/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.467/2012-PROBO ENGENHARIA LTDA.-OF. Nº463/16
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.117/2010-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
848.019/2014-CARVALHO & PAIVA LTDA EPP-ALVARÁ Nº5.236/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.188/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº484/2016
848.380/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº495/2016-SGTM/DNPM/RN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.188/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº485/2016
848.380/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº496/2016-SGTM/DNPM/RN
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.265/1993-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 150/2016
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
840.265/1993-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 057/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.265/1993-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.029/2016
848.025/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.029/2016
848.043/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.029/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
840.265/1993-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.034/2016
848.025/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.034/2016
848.043/1998-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.034/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.189/2015-JURANDIR J DE OLIVEIRA ME-Registro de Licença Nº24/2016 de 13 de maio de 2016-Vencimento em 11/11/2018
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
848.342/2015-WLISSES LOPES ARAUJO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.142/2015-ESVALDO CONRADO DE LIMA ME

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade,
DECLARO:(1803)
848.220/2006- HABILITADOS os proponentes: EDEM -
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES LTDA., MINERAÇÃO VALE DO GRANITO LTDA.,
E VULCANO EXPORT. MIN. EXP. IMP. LTDA., e INABILITADOS
os proponentes: GRANITO LORENTE LTDA.

848.763/2011- HABILITADOS os proponentes: THOR
NORDESTE GRANITOS LTDA., MINERAÇÃO VALE DU GRA-
NITO LTDA., ITINGA MINERAÇÃO LTDA. e MINERAÇÃO BOA
VISTA LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 71/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)

812,84 Fec Construções Ltda - 848101/12 - Not.18/2016 - R\$

2.634,39 José de Arimatéia Silveira - 848200/12 - Not.19/2016 - R\$

1.195,36 Ozenildo Seabra da Silva - 848001/12 - Not.20/2016 - R\$

2.803,49 Prime Mineração LTDA. - 848442/12 - Not.22/2016 - R\$

1.242,21 Stone Mineração Ltda - 848196/11 - Not.23/2016 - R\$

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Antonio Leandro Medeiros - 810105/13 - A.I. 678/16

Calhêrão e Filhos Ltda - 810158/13 - A.I. 236/16

Cleoci José Matos Guimaraes - 810194/13 - A.I. 232/16

Ebrax Construtora Ltda - 810190/13 - A.I. 234/16

Fabiana Schmitz Brandt - 810142/13 - A.I. 237/16

Gabriela Ramos da Silva - 810122/13 - A.I. 239/16,

810123/13 - A.I. 238/16

Maquiporto Com e Loc de Maq Ltda - 810007/13 - A.I.

242/16

Metropolitano Comercio e Transporte de Combustiveis LT-
DA. - 810192/13 - A.I. 233/16

Mineradora Rbm Ltda - 810118/13 - A.I. 240/16

Peixoto & Filho Ltda - 810141/13 - A.I. 244/16

Roberto Carlos Beal - 811336/12 - A.I. 243/16

Roberto Escarcel Marques - 810168/13 - A.I. 235/16

RELAÇÃO Nº 45/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)

Arcol Engenharia Ltda - 811409/12

Britek Comércio de Brita Ltda - 811530/12

Companhia Brasileira do Cobre - 811620/12

Construtora Sultepa S.A. - 811558/12

Gabriela Ramos da Silva - 811579/12

Geocompany rs Estudos e Projetos de Geologia Ltda -

811542/12, 811570/12, 811489/12, 811488/12, 811541/12

Gilmar Jobim Santos Mioranzza - 811581/12

jk Mineração Ltda me - 811725/12, 811638/12, 811704/12

Marcio Patrício Farias de Azevedo - 811630/12

Mario Castelli - 811496/12

Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 811413/12

RELAÇÃO Nº 47/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)

Acosta & Silva Terraplenagem LTDA. me - 810611/15

Alexandre Borges Andreazza - 810194/04

Aline Gonçalves Prudencio me - 810049/10

Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda - 810971/07,

810418/12, 810623/14

Andre Luis Kieling - 811475/14

Atlantic Energias Renováveis s. a. - 810148/15

Azurix rs Pesquisa, Projetos e Mineração Ltda - 810236/15,

810237/15, 810405/15, 810781/15, 810782/15, 810499/15

Bolognesi Engenharia Ltda - 810409/14, 810410/14

Britadeira Farroupilha Ltda - 810378/12

Britel Norte Mineração - 810983/15, 810984/15

Brs Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA. -

811550/13, 811667/14, 811668/14, 811669/14

Cysy Mineração Ltda - 810733/13

Diego Webber Raupp - 810889/15

Dimas Nicolao - 811104/12

Eco Minerações Ltda - 811130/14

Ecofield Engenharia e Meio Ambiente Ltda - 810419/15,

810309/15

Édio Teixeira - 810873/14

Edson Almeida de Menezes - 811054/15, 811055/15

Fonte Bacopari Ltda - 810484/14

Geocompany rs Estudos e Projetos de Geologia Ltda -

810602/13, 810981/14, 810982/14, 811061/14, 811494/15

Geraldo Osvaldo Werb - 811516/15, 811517/15

j b Amoreti da Silva me - 810822/15

j. l. Giovannella & Cia Ltda Epp - 810442/13, 810443/13,

810444/13, 810445/13, 810447/13, 810448/13

José Alírio Lenzi - 810922/08, 800962/72, 810791/06,

811141/10, 811142/10

Khalil Najib Karam - 810605/09, 810608/09

Laura Marisa Muller - 811225/12

Luciano Echer - 811581/15

Margaret Izabel Roveda Grando - 810637/12

Mauro Ivo Zimmermann Martini - 811740/12

Megafer Indústria e Comércio de Materiais de Construção

LTDA. - 810616/14

Mineração Carmec Ltda - 810695/09

Mmg Mineração Ltda me - 810410/15

Motta e Ribeiro Transportes e Terraplenagem LTDA. me -

811100/15

Neuri Paulo Bosa - 810485/15

Paulo Odilar Tramontini - 810486/13

Pedro Silvino Lauredano Jacobi - 810716/09, 810934/08,

810935/08, 810936/08

Rafael Andreazza - 810236/05, 810238/05

Rivelino Rodrigues Campello - 810427/14

Rui Carlos Ferri - 810214/11, 810215/11, 810218/11

rv Mineradora Ltda me - 811043/13, 811045/13, 810914/14

Saltiel Comércio e Transportes Ltda - 811483/14

Viviane Teixeira Fatturi - 810855/15

Vulcão Minérios e Minerais Ltda me - 810974/14

Walter Guizzardi Junior - 810812/15

Wili Lobell - 810586/13

Wtb Geologia e Participações Ltda - 811265/12, 811266/12,

811267/12, 811268/12

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.578/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA-OF. NºOfi-
cio nº 955/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.580/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA-OF. NºOfi-
cio nº 893/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.642/2012-TR4 TERRAPLANAGEM LTDA-OF. NºOfi-
cio nº 979/2016/DNPM/RJ-DFAM

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

890.512/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-Fonolito pa-
ra brita e Nefelina sienito para brita.

890.645/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Fonoli-
to

890.646/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Fonoli-
to e Nefelina sienito

890.647/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Fonoli-
to

890.649/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Fonoli-
to e Nefelina sienito

890.652/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Fonoli-
to e Nefelina sienito

890.653/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-Fonoli-
to e Nefelina sienito

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

890.715/1998-AREAL TROPICALHENTE

890.539/2011-ARGILA TANGUA LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

890.194/1985-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DE SER-

RA LTDA- Aprova o modelo de rótulo de embalagem de água mi-

neral da fonte CRISTALI, marca CRISTALI, para embalagens de

10 litros, sem gás apresentado pela Mineração Cristal da Serra Lt-

da- GUAPIMIRIM/RJ

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-

to 30 dias(459)

890.398/1999-MINERAÇÃO 7 AMIGOS LTDA ME- AI

Nº 332/2016

890.538/2003-JM TEIXEIRA PEDRAS ME- AI Nº

307/2016

890.562/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº

350/2016

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de

recurso: 30 dias(460)

890.485/2004-F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP-

AI Nº 064/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.291/1980-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA

LTDA-OF. NºOfício Nº 1133/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.535/1991-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. NºOfício Nº 993/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.672/1992-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. NºOfício Nº 993/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.673/1992-RIOVALE AGROPECUÁRIA LTDA-OF.

NºOfício Nº 992/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.285/1999-RIOVALE AGROPECUÁRIA LTDA-OF.

NºOfício Nº 992/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.286/1999-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. NºOfício Nº 993/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.295/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA

LTDA-OF. NºOfício Nº 1133/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.309/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA

LTDA-OF. NºOfício Nº 1133/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.458/2004-RIOVALE AGROPECUÁRIA LTDA-OF.

NºOfício Nº 992/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.486/2004-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA-OF. NºOfício Nº 993/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.143/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESTRELA

LTDA-OF. NºOfício Nº 1131/2016/DNPM/RJ-DFAM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60

dias(471)

890.431/1998-MAUBIMAR MINERADORA LTDA-OF.

NºOfício Nº 1203/2016/DNPM/RJ-DFAM

Nega provimento a defesa apresentada(476)

890.535/1991-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

890.672/1992-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

890.673/1992-RIOVALE AGROPECUÁRIA LTDA

890.285/1999-RIOVALE AGROPECUÁRIA LTDA

890.286/1999-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

890.458/2004-RIOVALE AGROPECUÁRIA LTDA

890.486/2004-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

Não conhece requerimento protocolizado(1101)

005.314/1940-ÁGUAS NAZARETH INDUSTRIA E CO-

MERCIO LTDA

890.071/1986-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-

SA DE MINERAÇÃO

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-

gamento: 30 dias(1693)

808.906/1974-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINE-

RAÇÃO LTDA- AI Nº370/2016 e 371/2016

809.548/1976-SCHOLLER ARTEF. DE CIMENTO E EX-

PLOR. DE PEDREIRA LTDA- AI Nº341/2016

890.175/1983-VEGASTONE MINERAÇÃO E COMÉR-

CIO DE GRANITOS LTDA- AI Nº353/2016, 354/2016 e 355/2016

890.610/1991-MINERAÇÃO SOUZA FREIRE LTDA- AI

Nº352/2016

890.551/1992-PETRA AGREGADOS RJ LTDA- AI

Nº372/2016

890.397/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO

LTDA- AI Nº339/2016

890.106/1998-MATA ATLÂNTICA DE TERESÓPOLIS

MINERADORA LTDA- AI Nº344/2016

890.690/1998-SANTA ROSA DE LIMA INDUSTRIALI-

ZAÇÃO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA- AI Nº340/2016

890.224/2001-LEVY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ÁGUA MINERAL LTDA EPP- AI Nº359/2016

890.275/2003-MINERADORA VALE DAS NASCENTES

COM EXP LTDA- AI Nº342/2016

890.204/2006-CONSTRUTORA SAMPAIO LTDA- AI

Nº357/2016

890.206/2006-CONSTRUTORA SAMPAIO LTDA- AI

Nº356/2016

890.131/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU

EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME- AI Nº358/2016

890.364/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO

DE XERÉM LTDA- AI Nº308/2016 e 309/2016

890.662/2010-J J G ITABORAI AREAL LTDA- AI

Nº343/2016

890.562/2011-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.- AI

Nº351/2016

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-

posição de recurso: 30 dias.(1713)

813.642/1970-MINERAÇÃO SARTOR LTDA- AI

Nº135/2016



890.121/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.122/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.123/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.124/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.125/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.126/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.127/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.128/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.129/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.130/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.131/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.132/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
890.133/2016-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMA-
TICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LT-
DA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.882/2011-FERNANDO CAMPOS COSME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.291/2005-BONNA SODA INDUSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
890.581/2007-JOAQUIM DE OLIVEIRA NOVAES
890.438/2009-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA
890.080/2010-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA
890.486/2010-GEOMONTE GEOLOGIA E DESMONTES
LTDA
890.609/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA
890.615/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA
890.618/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA
890.619/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA
890.029/2011-JOSÉ LUIZ ALVES ANTUNES
890.030/2011-EDILSON EDNO ALVES ANTUNES
890.069/2011-MAURO RUIZ ALVES COSTA
890.191/2013-C3PM EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI
ME
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.966/2014-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LT-
DA -Alvará Nº5.218/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.097/2011-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1.143/2016/DGTM/DNPM-RJ
Reitera exigência(366)
890.075/2011-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
OF. Nº1.112/2016/DNPM/RJ-DGTM-60 dias
890.484/2015-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO
FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº1.134/2016/DNPM/RJ-DGTM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
890.837/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF.
Nº1.107/2016/DNPM/RJ-DGTM
890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF.
Nº1.106/2016/DNPM/RJ-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.561/2006-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.121/216/DNPM/RJ-DGTM
890.195/2010-ARJ MINERADORA LTDA-OF.
Nº1.111/2016/DNPM/RJ-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
890.274/2003-HM MINERAÇÕES LTDA EPP- Registro de
Licença Nº:1.800/2003 - Vencimento em 28/02/2017
890.417/2004-AREAL SÃO JOSÉ DE SEROPÉDICA LT-
DA ME- Registro de Licença Nº:2.020/2005 - Vencimento em
28/02/2017

890.178/2008-AREAL MISSOURI LTDA ME- Registro de
Licença Nº:2.529/2008 - Vencimento em 28/02/2017
890.181/2010-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA- Registro
de Licença Nº:2.731/2013 - Vencimento em 28/02/2017
890.182/2010-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA- Registro
de Licença Nº:2.732/2013 - Vencimento em 28/02/2017
890.216/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDI-
CA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.647/2011 - Vencimento
em 28/02/2017
890.687/2011-AREAL IRMÃS KAREN LTDA- Registro
de Licença Nº:2.735/2013 - Vencimento em 28/02/2017
891.012/2011-FONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA-
Registro de Licença Nº:2.726/2013 - Vencimento em 28/02/2017
890.869/2012-BIL EXTRAÇÃO DE PRODUTOS MINE-
RAIS LTDA ME.- Registro de Licença Nº:2.812/2014 - Vencimen-
to em 28/03/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
890.733/2011-AUGUSTO L. NORDSKOG ME-Registro de
Licença Nº2.887/2016 de 19/04/2016-Vencimento em 13/01/2020
890.710/2014-CERÂMICA NOVA DUTRA LTDA-Registro
de Licença Nº2.889/2016 de 26/04/2016-Vencimento em
09/06/2016
890.158/2015-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATI-
VAS LTDA ME-Registro de Licença Nº2.890/2016 de 27/04/2016-
Vencimento em 30/09/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.782/2014-AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LT-
DA-OF. Nº1.124/2016/DNPM/RJ-DGTM
890.391/2015-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO
DE PEDRAS-ME-OF. Nº1.130/2016/DNPM/RJ-DGTM
890.515/2015-AREAL BOA VISTA LTDA ME-OF.
Nº1.108/2016/DNPM/RJ-DGTM
890.562/2015-VALLE SUL SERVICOS E MINERACAO
LTDA-OF. Nº1.132/2016/SUP-RJ/DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
890.431/2013-NILTON TRALI PEREIRA -ME
890.160/2015-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO
RIO SANTANA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.874/2012-OSWALDO DA ROSA LISBOA
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.015/2014-Interposto porPAULO MÁRCIO DA CRUZ
V. GUEDES
RELAÇÃO Nº 62/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplici-
dade.(1984)
Relação nº 106 e 50-Publicada no DOU de 14/07/2010 E
05/05/2016- Processo nº 890.514/2004 - Evento nº 318
ANTONIO CESAR DOS SANTOS
SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2016
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Atalicio Ferreira de Souza - 886210/14
DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto
SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
815.207/1986-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS
E MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 22/11/1995, Relação
nº 3/1995, Seção I, pág. 18777- Onde se lê: "Área de 500,00 ha
para 91,25 ha", Leia-se: "Área de 500,00 ha para 84,36 ha"
RELAÇÃO Nº 76/2016
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.136/2016-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADO-
RA LTDA-OF. Nº1839/2016
815.137/2016-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-
OF. Nº1837/2016
815.138/2016-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-
OF. Nº1836/2016
815.146/2016-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF.
Nº1838/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.133/2007-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTE-
FATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-AI
Nº306/2012
815.072/2009-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI
Nº351/2012
815.135/2009-JOSE SEVERIANO DA SILVA-AI
Nº910/2012
815.158/2009-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI
Nº463/2012
815.185/2009-ANTONIO MENDES CORREA-AI
Nº459/2012
815.017/2010-BRITADOR OLIVEIRA LTDA-AI
Nº425/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
816.282/1996-ZUNINO JR LTDA ME-OF. Nº1834/2016
815.284/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINE-
RAL DE SOMBRIO-OF. Nº1823/2016
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-
cia(363)
815.071/2004-NUNES INDUSTRIA DE PRODUTOS CE-
RÂMICOS LTDA.-OF. Nº1888/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
815.228/1998-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.501/1999-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.360/2003-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.357/2004-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.803/2006-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.270/2007-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
816.176/1996-OLIVEIRA & NEVES LTDA- AI Nº
582/2016
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
815.314/2004-MINERAÇÃO VEIGA LTDA- AI Nº
708/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.877/1995-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1863/2016
816.176/1996-OLIVEIRA & NEVES LTDA-OF.
Nº1830/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
815.877/1995-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.164/2000-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.628/2007-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
815.337/2009-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº1865/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
815.278/2014-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-
Registro de Licença Nº2017/2016 de 09/05/2016-Vencimento em
28/04/2024
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
815.864/2015-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE
LTDA EPP
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
815.513/2015-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
NH LTDA EPP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.223/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:440/1994 - Vencimento em
28/04/2017
815.224/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:464/1995 - Vencimento em
28/04/2017
815.948/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:584/1997 - Vencimento em
28/04/2017
815.323/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA
EPP- Registro de Licença Nº:674/1998 - Vencimento em
28/04/2017
815.287/2011-KLABIN SA- Registro de Licença
Nº:1502/2011 - Vencimento em 26/04/2021

RELAÇÃO Nº 78/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.038/2008-ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº142/2015
815.179/2008-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA - AI Nº739/2013
815.306/2008-IMAPLAST- RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA - AI Nº551/2016
815.354/2009-KUKO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. ME - AI Nº232/2014
815.035/2010-RICARDO HORT ME - AI Nº351/2015
815.113/2010-POSSAMAI & CIA LTDA - AI Nº329/2015
815.132/2010-ALMIR JOSÉ SOARES - AI Nº001/2015
815.152/2010-JOSÉ AGOSTINELLI NETO - AI Nº145/2015
815.161/2010-CERÂMICA PEREIRA LTDA - AI Nº181/2016
815.240/2010-AGOSTINHO CIPRIANI - AI Nº336/2015
815.245/2010-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA - AI Nº353/2015
815.287/2010-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA ME - AI Nº684/2014
815.309/2010-JOEL MORAES BORGES - AI Nº337/2015
815.392/2010-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº187/2016
815.393/2010-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº345/2015
815.616/2010-ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVÃO - AI Nº312/2015
815.031/2011-LUCIANA CIRLENE REINERT DA SILVA - AI Nº222/2015
815.040/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA. - AI Nº282/2016
815.086/2011-RICARDO GARBELOTO TEIXEIRA - AI Nº324/2016
815.088/2011-RICARDO GARBELOTO TEIXEIRA - AI Nº323/2016
815.093/2011-CARLOS EDUARDO ZERMIANI - AI Nº218/2015
815.096/2011-LAUS E LARA EMPREENDIMENTOS CONSTRUTIVOS LTDA - AI Nº914/2014
815.100/2011-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - AI Nº217/2015
815.104/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA - AI Nº160/2015
815.105/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA - AI Nº161/2015
815.150/2011-ALMIR JOSÉ SOARES - AI Nº213/2015
815.152/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA. - AI Nº214/2015
815.170/2011-BALDO COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº243/2015
815.175/2011-TERFAL MAT. CONST. LTDA - AI Nº305/2016
815.205/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº464/2016
815.224/2011-ADILSON MACIEL ME - AI Nº458/2016
815.230/2011-J.A. CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº456/2016
815.254/2011-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - AI Nº261/2016
815.332/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº250/2016
815.333/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº2512016
815.377/2011-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº240/2016
815.742/2011-A.J.E TERRAPLANAGEM LTDA ME - AI Nº435/2016
816.020/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº284/2016
815.001/2012-LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME - AI Nº405/2015
815.006/2012-RAQUEL DA SILVA TORMENA - AI Nº347/2016
815.030/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME - AI Nº376/2016
815.031/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME - AI Nº380/2016
815.033/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº374/2016
815.038/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº375/2016
815.040/2012-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA - AI Nº372/2016
815.051/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME - AI Nº513/2016
815.071/2012-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº383/2016
815.073/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº813/2015

815.090/2012-ELENIR JOSÉ VEIGA JUNIOR - AI Nº1052/2015
815.092/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº395/2016
815.093/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº405/2016
815.094/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME - AI Nº393/2016
815.161/2012-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA - AI Nº361/2016
815.163/2012-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA - AI Nº360/2016
815.180/2012-JANIO PERÃO 02776852908 - AI Nº391/2016
815.183/2012-CONSTRUTORA VISEU LTDA. - AI Nº387/2016
815.219/2012-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME - AI Nº403/2016
815.220/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº404/2016
815.266/2012-KHATELEEN RUBIA SEVERGNINI - AI Nº006/2016
815.009/2013-LIBIDUS HOTELARIA LTDA EPP - AI Nº506/2015

RELAÇÃO Nº 79/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.075/2006-ADOLFO SILVESTRE - AI Nº248/2013
815.038/2007-JOSÉ AGOSTINELLI NETO - AI Nº534/2013
815.015/2008-TERFAL MAT. CONST. LTDA - AI Nº727/2013
815.043/2008-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA - AI Nº767/2013
815.047/2008-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME - AI Nº737/2013
815.127/2008-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AI Nº730/2013
815.156/2008-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº703/2013
815.003/2009-MARCELA DE SOUZA KREUSCH MAF-FEZZOLI - AI Nº404/2013
815.012/2009-JOSÉ AMARILDO COSTA - AI Nº861/2013
815.059/2009-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA - AI Nº854/2013
815.083/2009-ALVARO BECKHAUSER - AI Nº870/2013
815.171/2009-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - AI Nº785/2013
815.187/2010-MILTON DE ANDRADE LEAL JUNIOR - AI Nº650/2014
815.016/2011-CS SILVA LTDA. - AI Nº286/2016
815.032/2011-EDSON LUIZ ÁVILA - AI Nº220/2015
815.080/2011-GERVÁSIO RAMOS - AI Nº329/2016
815.081/2011-GERVÁSIO RAMOS - AI Nº327/2016
815.089/2011-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº322/2016
815.090/2011-CARBONIFERA METROPOLITANA SA - AI Nº320/2016
815.103/2011-CELSO BRAMBILA - AI Nº321/2016
815.106/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA - AI Nº319/2016
815.136/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº303/2016
815.176/2011-CAROLINA AMALIA BARCELLOS SILVA - AI Nº304/2016
815.253/2011-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - AI Nº260/2016
815.334/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº252/2016
815.335/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº253/2016
815.336/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº233/2016
815.067/2012-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO - AI Nº384/2016
815.069/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº385/2016
815.072/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº382/2016
815.086/2012-ELISEU JOSÉ COELHO - AI Nº394/2016
815.087/2012-EJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP - AI Nº624/2014
815.106/2012-DAVID ZUNINO - AI Nº393/2016
815.116/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA - AI Nº368/2016
815.151/2012-CERÂMICA VILA RICA LTDA - AI Nº364/2016
815.177/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME - AI Nº355/2016

RELAÇÃO Nº 80/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.544/2009-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA -Alvará Nº5607/2010
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.243/2012-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.514/2013-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS
815.092/2014-CARVALHO MINERAIS LTDA
815.094/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA
815.102/2014-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.
815.107/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.250/1987-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1959/2016
815.360/2006-MINASVIDA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1957/2016
815.410/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA MINAZÉM LTDA-OF. Nº1952/2016
815.488/2009-MARAGNO & PADOIN LTDA ME-OF. Nº1962/2016
815.910/2015-CERÂMICA BELEM-OF. Nº1962/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.332/2004-MINERADORA PORTO LTDA ME
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
815.410/2007-Extração de Areia Minazém Ltda- AI Nº585/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.619/1979-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI Nº 583/2016 e 584/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP-OF. Nº1953/2016
815.075/1990-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1960/2016
815.255/1997-PEDREIRA TRIANGULO LTDA. EPP-OF. Nº1982/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP-OF. Nº1954/2016
815.165/1986-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1959/2016
815.075/1990-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1959/2016
815.372/2009-LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº1971/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.191/1999-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº1965/2016
815.275/2012-PAULO MROTSKOSKI ME-OF. Nº1969/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.326/1997-AREIAS KRETZ LTDA ME- Registro de Licença Nº:876/2001 - Vencimento em 21/01/2020
815.140/2002-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP- Registro de Licença Nº:959/2002 - Vencimento em 22/03/2019
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
815.531/2008-BRITAGEM BRUNÓPOLIS LTDA- AI Nº304/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.442/1987-LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº1971/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.650/2015-VOLARE EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº2018/2016 de 28/07/2025-Vencimento em 815.029/2016-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº2020/2016 de 11/05/2016-Vencimento em 01/06/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.157/2014-COMÉRCIO DE AREIAS ODORIZZI LTDA ME-OF. Nº1967/2016



RELAÇÃO Nº 81/2016

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
815.254/1995-CALWER MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1495/2015
815.157/2000-CALWER MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1482/2015
815.425/2001-CALWER MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1485/2015,1486/2015 e 1487/2015
815.062/2004-CALWER MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1488/2015,1489/2015 e 1490/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
815.806/2007-ALEXANDRE RODRIGUES - AI Nº579/2013
Fase de Licenciamento
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
815.531/2008-BRITAGEM BRUNÓPOLIS LTDA -AI Nº549/2016
815.197/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -AI Nº877/2015, 878/2015, 879/2016 e 880/2015

RELAÇÃO Nº 82/2016

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
815.062/2004-CALWER MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 11/05/2016 - AI nº 1488/2015,1489/2015 e 1490/2015
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
815.425/2001-CALWER MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1485/2015,1486/2015 e 1487/2015
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada(1822)
815.531/2008-BRITAGEM BRUNÓPOLIS LTDA- Publica- do DOU de 19/04/2016 - A.I. nº 304/2012

JOSE PAULO SERAFIM

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adher Empreendimentos LTDA. - 820423/10 - A.I. 275/16, 820614/10 - A.I. 303/16, 820422/10 - A.I. 276/16, 820421/10 - A.I. 277/16, 820073/10 - A.I. 281/16, 820420/10 - A.I. 278/16, 820615/10 - A.I. 302/16
Afonso Novaes de Guimarães Moraes - 820441/10 - A.I. 271/16
Armando Dutra Teixeira - 820463/10 - A.I. 313/16
Brasil Kirin Industria de Bebidas LTDA. - 820619/10 - A.I. 300/16, 820620/10 - A.I. 344/16

Cerâmica Itapira Ltda Epp - 820729/10 - A.I. 349/16
Comercial Irmãos Prado Itabera Ltda me - 820406/10 - A.I. 267/16
Companhia Brasileira de Alumínio - 820428/10 - A.I. 274/16
Corso Mineração Ltda - 820730/10 - A.I. 350/16
Dirceu Tarcisio de Andrade - 820617/10 - A.I. 301/16
Dremec Dragagem Ltda - 820006/10 - A.I. 266/16
Egeminas Mineração LTDA. - 820464/10 - A.I. 343/16
Elias Gonçalves Planalto me - 820725/10 - A.I. 342/16
Empresa de Mineração Fiori do Taboão LTDA. - 820432/10 - A.I. 272/16, 820992/09 - A.I. 283/16, 821007/09 - A.I. 282/16
Essencis Soluções Ambientais S.A. - 820476/10 - A.I. 311/16
Incopisos Industria e Comércio de Pisos Ltda - 820621/10 - A.I. 345/16
Itaquareia IND. EXTR. Minérios Ltda - 820470/10 - A.I. 312/16
Ivan Franco Dornelles de Carvalho - 820589/10 - A.I. 305/16
Jacinto José Paula Barros - 820644/10 - A.I. 347/16
Joel Alexandre Santos - 820613/10 - A.I. 304/16
José Francisco Veiga Rodrigues - 820765/10 - A.I. 352/16
Marilene Magri Marques - 820401/10 - A.I. 279/16
Marlene Gonçalves Ramos - 820452/10 - A.I. 270/16
Mineração Astral Ltda Epp - 820704/10 - A.I. 341/16
Mineração Mogi-guaçu Ltda - Epp - 820462/10 - A.I. 314/16
Mineração Vale do São Simão Ltda - 820541/10 - A.I. 308/16
Mohamad Orra Mourad - 820718/10 - A.I. 348/16
Olaria Cirto Ltda me - 820549/10 - A.I. 299/16
Osmar de Andrea Fiorini - 820494/10 - A.I. 310/16
Osvaldo de Oliveira Paracatu - 820442/10 - A.I. 268/16
Partecal Partezani Calcarios Ltda - 820461/10 - A.I. 269/16
Pedreira Ubarana LTDA. - 820525/10 - A.I. 309/16
Raul Monegaglia - 820737/10 - A.I. 351/16
Votorantim Cimentos Brasil s a - 820212/10 - A.I. 280/16, 820429/10 - A.I. 273/16, 820622/10 - A.I. 346/16
Walter Augusto Costa Mancini - 820544/10 - A.I. 306/16, 820542/10 - A.I. 307/16

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Asf Mineração & Transporte Ltda-me - 878027/14
Nic do Brasil, Serviços e Locação de Maquinas Ltda Epp - 878032/15
Paulo Amaral Lopes Filho - 878003/10, 878004/10, 878005/10

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.395/2012-RUBIA DE CARVALHO FONSECA BATISTA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
864.347/2007-SARP MINERAÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.319/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 02.138.588/0001-70- Alvará nº13519/2013
864.108/2012-JOÃO CARLOS DE CASTRO- Cessionário:RAFAEL ANDRADE BITTENCOURT- CPF ou CNPJ 043.451.321-00- Alvará nº6239/2013
864.509/2012-AD BRAS MINERADORA LTDA- Cessionário:EURO METAL BRASIL MINING COMPANY LTDA- CPF ou CNPJ 07.012.348/0001-48- Alvará nº3237/2015
864.012/2013-AD BRAS MINERADORA LTDA- Cessionário:EURO METAL BRASIL MINING COMPANY LTDA- CPF ou CNPJ 07.012.348/0001-48- Alvará nº3238/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
864.205/2013-CARLOS ROBERTO CAMARGO- Alvará nº7997/2013 - Cessionário: PIRES E CAMARGO LTDA. EPP- CNPJ 14.338.029/0001-92
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
864.347/2007-SARP MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.701/2011-SARP MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº19/2016 de 16/05/2016-Vencimento em 16/09/2016
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
864.044/2016-APRIGIO FERREIRA DA SILVA NETO
Despacho publicado(2069)
864.044/2016-APRIGIO FERREIRA DA SILVA NETO-IN-DEFIRO o pedido de anuência prévia e averbação da cessão total de direitos minerários, por se tratar de pedido referente a requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira, conforme determinado no Art. 25º, inciso I, da Portaria DNPM nº 199, de 14/07/2006

MOACIR HARUO MASSANI



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2016

Aprova o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026).

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 17, 18, e 19 de maio de 2016, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

Considerando o processo conferencial de assistência social, realizado em 2015 nos municípios, estados, Distrito Federal e em âmbito nacional, com o objetivo de avaliar e definir diretrizes e prioridades para a construção do II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026), de forma democrática e participativa;

Considerando que as deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social foram debatidas e ratificadas nos encontros das cinco regiões geográficas do Brasil, coordenados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS, visando contribuir na construção do II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026);

Considerando que o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) é um importante instrumento de planejamento previsto na Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS/2012, que subsidiará a construção do Pacto de Aprimoramento do SUAS em âmbito municipal, estadual e do Distrito Federal e dos planos de assistência social em âmbito municipal, estadual e do Distrito Federal, com prazos a serem pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e deliberados no CNAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026), na forma prevista no anexo desta resolução.

Art. 2º - O CNAS:

I - divulgará amplamente o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) nos diversos meios de comunicação e o enviará à Presidência da República, ao Congresso Nacional e demais entes federados para conhecimento, observância e providência cabíveis;

II - elaborará plano de monitoramento e de avaliação contínuo do II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026).

Art. 3º O CNAS recomenda as seguintes ações referentes ao II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026):

I - que o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2016) seja avaliado no processo conferencial a cada dois anos;

II - que o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) seja parâmetro orientador para o estabelecimento do Pacto de Aprimoramento do SUAS e dos Planos de Assistência Social municipais, estaduais e do Distrito Federal;

III - que o II Plano Decenal da Assistência Social (2016/2026) seja reproduzido em formato acessível.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

II PLANO DECENAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (2016/2026)

"Proteção Social para todos/as os/as brasileiros/as"

PARTE I

SUMÁRIO

1. Apresentação

2. Assistência Social Pública: ACESSÍVEL PARA TODOS2

3. A primeira década do SUAS5

3.1. O processo de construção das bases para a implantação do SUAS5

3.2. A implementação do SUAS e as Agendas Estratégicas do Governo Federal8

3.3. Resultados da primeira década do SUAS14

4. Diretrizes e Objetivos Estratégicos21

5. Metas do Plano Decenal da Assistência Social28

6. Monitoramento e Avaliação44

7. Referências Bibliográficas46

1. Apresentação

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, encaminha ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a proposta de redação do Plano Decenal (2016-2026), em cumprimento a sua atribuição junto à formulação do planejamento da política.

Este documento, intitulado II Plano Decenal da Assistência Social (2016-2026): "Proteção Social para todos (as) os (as) brasileiros (as)" reforça o compromisso desta política com a garantia dos direitos socioassistenciais, com a gestão compartilhada, democrática e participativa e com a transparência pública. Sua elaboração expressa um novo estágio de amadurecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Ao longo da última década, a convergência de esforços para a construção da arquitetura institucional do Sistema e para sua implantação resultou numa presença robusta da Assistência Social em todo o país. Trata-se de um período histórico que demarca uma inflexão na trajetória desta área no Brasil, durante o qual foram construídas as bases necessárias à consolidação da Assistência Social como política pública de direito. Estes resultados foram viabilizados graças à priorização da política na agenda do governo federal, aos compromissos firmados entre os entes federados e à institucionalização de espaços de diálogo que possibilitaram a negociação interfederativa, a participação e o controle social.

O planejamento de longo prazo constitui tarefa bastante desafiadora no campo das políticas públicas. No caso da Assistência Social, o Plano Decenal e a cultura do planejamento encontram respaldo na Norma Operacional Básica do SUAS/NOB/SUAS/2012.

A elaboração da proposta ora apresentada está ancorada nas deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social. Além do processo conferencial 2015, também contribuíram para enriquecer este planejamento os debates realizados, em 2016, nos Encontros Regionais do Colegiado Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social - CONGEMAS.

Soma-se a este processo as iniciativas da SNAS, que constituiu um Grupo de Trabalho - com representantes das diferentes Secretarias do Ministério, para a discussão do Plano Decenal e mobilização das discussões nos Encontros Regionais - e realizou duas oficinas para a discussão das Diretrizes e Objetivos Estratégicos do Plano Decenal, as quais contaram com a participação dos integrantes deste GT, além de outros representantes do Ministério e especialistas convidados.

Ancorada na participação social e na construção coletiva, a proposta do Plano Decenal (2016-2026) reflete os anseios da área de aprimoramento do SUAS e de fortalecimento da capacidade de resposta da política às necessidades sociais da sociedade brasileira. A Assistência Social acessível a todos (as) os (as) brasileiros (os), considerando as diversidades e especificidades de públicos e territórios, é o horizonte que se projeta para orientar a próxima década.

1. Assistência Social Pública: ACESSÍVEL PARA TODOS

A partir da Constituição Federal de 1988, a assistência social conquistou um novo patamar político-institucional no Brasil ao ser incorporada como parte integrante da Seguridade Social, assumindo status de política pública de direito, a ser assegurada pelo Estado brasileiro.

Embora a constitucionalidade do direito socioassistencial tenha sido um passo importante, não foi suficiente para garantir a realização da potencial transformação da assistência social em política pública, democrática, participativa e republicana, em contraposição às práticas, clientelistas e paternalistas que vigoraram historicamente na área.

O divisor de águas na estruturação da política de Assistência Social como política pública veio com o advento da IV Conferência Nacional de Assistência Social, ocorrida em Brasília, em 2003, que teve como tema "Assistência Social como Política de Inclusão: Uma nova agenda para a cidadania - LOAS 10 anos". A partir de um amplo processo de mobilização social e debate, o Brasil decidiu romper, definitivamente, com a lógica voluntarista no campo socioassistencial. E os resultados da IV Conferência Nacional tornaram possível o início da implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, como modelo de organização e gestão das ofertas da proteção social não contributiva.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004 - aprovada por meio da Resolução do CNAS nº. 145, de 15 de outubro de 2004 - estabeleceu as bases e eixos estruturantes para a implantação do SUAS no Brasil, cuja operacionalidade veio traduzida na NOB SUAS/2005, aprovada pela Resolução CNAS nº. 130 de 15 de julho de 2005. Estas foram as normativas estruturantes no processo de adesão dos entes federados ao novo modelo de organização e gestão da assistência social em todo o país, impulsionando o movimento de enraizamento da política de Assistência Social no campo do direito.

A partir de então, criaram-se as bases para superar o velho modelo assistencialista, até então pautado na preponderância emergencial expressa em ações pontuais após a desproteção social revelada. A opção pelo SUAS reflete a primazia da responsabilidade pública de Estado, materializada em ações concretas resultantes de cooperação entre os entes federados para assegurar o direito de acesso à renda, à acolhida e ao convívio a todos os cidadãos em situações de desproteção social geradas por vulnerabilidades e/ou risco pessoal e social. Trata-se de modelo adotado para dar organicidade à atenção pública a famílias e indivíduos excluídos historicamente do acesso a direitos ou com direitos violados.

Em sequência a esse movimento democrático, participativo e de construção coletiva, a V Conferência Nacional de Assistência Social foi realizada em 2005 para atender aos objetivos propostos pelo CNAS:

Consolidar a política de assistência social como direito do cidadão, a partir do decálogo dos direitos socioassistenciais;

Construir o comando único, com unidade no conteúdo da política e padronização nacional de nomenclaturas da rede socioassistencial;

Implementar, até 2015, o padrão básico do SUAS em todos os municípios brasileiros e pactuar metas e compromissos, envolvendo entes federados e a sociedade civil;

Firmar o compromisso da política com o desenvolvimento social, considerando, dentre outros aspectos, as metas sociais do milênio e os programas Fome Zero e Bolsa Família; e

Estabelecer diretrizes para a política de recursos humanos do SUAS.

Em resposta a esses objetivos, as deliberações da V Conferência ofereceram as bases para a formulação do I PLANO DECENAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLANO SUAS 10.

Ao longo de 2006 foram realizados estudos com o objetivo de subsidiar o processo de elaboração do Plano Decenal. Em 2007, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) apresentou ao CNAS subsídios para a elaboração do Plano Decenal SUAS-Plano 10. Naquele ano, o Plano Decenal foi tema de debate nas Conferências e a VI Conferência Nacional deliberou metas e estratégias que deveriam ser agregadas àquelas já apresentada pela SNAS ao Conselho. Com esta etapa concluiu-se o processo de elaboração do documento "Plano Decenal SUAS-Plano 10".

Ao revisitar os debates na VI Conferência Nacional de Assistência Social e os documentos que tratam do processo de elaboração do I Plano Decenal é possível identificar algumas questões centrais para a política, à época, dentre as quais se destacam:

Superar velhas concepções e o legado assistencialista, consolidando a assistência social como política pública de direito do cidadão;

Criar bases legais e normativas para assegurar a sustentação institucional necessária ao SUAS e as condições para sua implantação;

Implantar o SUAS, com definição de territórios da assistência social, de modo a aproximar as providências dos cidadãos e ampliar o acesso a serviços e benefícios;

Imprimir uma nova lógica nas ofertas - considerando a materialidade sociofamiliar e a territorialização - e no financiamento, com definição de corresponsabilidade dos entes, repasse fundo-a-fundo de caráter continuado, pactuação de critérios de partilha de recursos e ampliação do repasse federal, de modo a induzir a implementação de novos serviços no país;

Estruturar a gestão e o controle social, com: profissionalização da área; mecanismos e instrumentos para o planejamento, o monitoramento e a avaliação; fortalecimento das instâncias de pactuação e de deliberação; e aprimoramento do pacto federativo, dos compromissos e das responsabilidades dos entes com a gestão compartilhada;

Construir a intersetorialidade, com as demais políticas, com o Sistema de Justiça, o Ministério Público e a sociedade civil organizada, criando bases para o conhecimento das especificidades da política de assistência social e para o desenvolvimento do trabalho em rede nos territórios.

O Plano Decenal (2005-2015) inaugurou um novo estágio no movimento de consolidação da assistência social no campo das políticas sociais, conferindo-lhe uma nova perspectiva: a ruptura com o paradigma das ações emergenciais voltada somente para a redução de danos à sobrevivência, por meio da introdução da assistência social orientada ao desenvolvimento social e à prevenção, com capacidade institucionalizada de adotar ações preventivas para reduzir, e até superar, as ocorrências danosas à vida, à justiça social e à dignidade humana. Concluída a vigência do I Plano Nacional da Assistência Social, pode-se afirmar que o principal objetivo que sintetiza o conjunto de metas previstas foi, sem dúvida, alcançado: a criação e implantação do Sistema público de proteção social, de natureza não contributiva, em um país de dimensões continentais, diverso e desigual, organizando benefícios e serviços, como providências públicas, em todos os municípios brasileiros.

As Conferências Nacionais de 2009, 2011 e 2013 pautaram temas relevantes e articulados com o I Plano Decenal da Assistência Social e atualizaram os grandes desafios colocados para a área em cada biênio de implantação do SUAS.

Em 2015, o CNAS pautou para o processo conferencial a avaliação do I Plano Decenal e a definição de prioridades para a construção do II Plano Decenal da Assistência Social (2016 - 2026), com o tema "Consolidar o SUAS de vez, rumo a 2026" e o lema "Pacto Republicano no SUAS rumo a 2026: O SUAS que temos e o SUAS que queremos".

Assim, em 2015 a Secretaria Nacional de Assistência Social instituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar a implementação das metas e estratégias do Plano Decenal, o que possibilitou a identificação de conquistas estruturantes e daqueles temas que permanecem na agenda, como a ampliação da oferta e reordenamento dos serviços para pessoas idosas e pessoas com deficiência. Os resultados desta análise foram debatidos com o CNAS e agregaram aprendizagem para a construção das prioridades estratégicas para a próxima década.

Em continuidade ao processo, foram definidos três subtemas estratégicos para mobilizar o debate na X Conferência Nacional de Assistência Social: a) o enfrentamento das situações de desproteções sociais e a cobertura dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda nos territórios; b) o pacto federativo e a consolidação do SUAS; e, c) o fortalecimento da participação e do controle social para a gestão democrática. Estes subtemas foram organizados a partir das seguintes dimensões: a) Dignidade Humana e Justiça Social, princípios fundamentais para a consolidação do SUAS no pacto federativo; b) Participação Social como Fundamento do Pacto Federativo no SUAS; c) Primazia da Responsabilidade do Estado - por um SUAS público, universal, federativo e republicano; d) qualificação do trabalho no SUAS na consolidação do pacto federativo; e, e) Assistência Social é Direito no âmbito do pacto federativo.

O processo conferencial de 2015, resultante das conferências municipais, do Distrito Federal, estaduais e nacional impulsionou um amplo debate e análise sobre os primeiros 10 anos do SUAS em busca de elementos que pudessem subsidiar o planejamento da próxima década.

Foram aprovadas na X Conferência Nacional de Assistência Social 111 deliberações que vocalizaram, de forma bastante expressiva, a demanda de visibilidade de novos segmentos e de atenção às diversidades e especificidades de públicos e territórios. Dentre outros aspectos também emergiram do processo questões relativas à garantia de acesso a serviços e benefícios, ao aprimoramento da gestão, à qualificação das ofertas, às responsabilidades dos entes no pacto federativo, aos trabalhadores do SUAS e à revisão e/ou atualização de normativos, ao fortalecimento da intersetorialidade, da participação e do controle social.

A análise sobre o conjunto de deliberações desnuda velhas e novas formas de desproteções, apontando as conquistas alcançadas ao longo de uma década e os inúmeros desafios para que a assistência social pública seja acessível a todos/as.



1. A primeira década do SUAS 3.1. O processo de construção das bases para a implantação do SUAS

As primeiras Conferências Nacionais de Assistência Social forneceram o alicerce para a construção das bases do SUAS no Brasil, com destaque para a IV Conferência Nacional, realizada em 2003. Merece destaque a principal deliberação desta Conferência, traduzida no eixo "GESTÃO E ORGANIZAÇÃO: PLANEJAR LO-CALMENTE PARA DESCENTRALIZAR E DEMOCRATIZAR O DIREITO":

"Construir uma agenda para 2004, para que, sob a coordenação do Ministério da Assistência Social, seja implantado/implementado o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de forma descentralizada, regionalizada e hierarquizada, com base no território. O Plano Nacional de Assistência Social deve ser a tradução da implantação do SUAS, deixando claro a estratégia de implantação (com prazos e metas). Antes de ser deliberado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS deve haver amplo debate com gestores e conselhos do DF, estaduais e municipais. A proposta do SUAS deve: a) definir competências, atribuições, fontes e formas de financiamento nas três esferas de governo bem como a definição de serviços regionais e municipais de Assistência Social, com participação popular e aprovação dos Conselhos, definindo competências, atribuições, fonte e formas de financiamento dos três níveis de governo, acompanhado da implementação de Centros/Unidades Municipais e regionais de Assistência Social;"

Outras deliberações também tiveram destaque, como a reivindicação da inexistência da Certidão Negativa de Débito - CND para os repasses relativos à assistência social; a transformação de programas considerados relevantes em serviços de ação continuada; e a priorização de implantação de ações voltadas à família e à juventude.

Nessa direção, uma das primeiras iniciativas, em 2004, fundante para o processo de implantação do SUAS no Brasil, foi a edição da Portaria MDS nº 080/2004, que estabeleceu uma nova relação, mais ágil, com os municípios contemplados com o financiamento dos serviços de ação continuada. Para materializar esta iniciativa inédita no campo da assistência social, foi necessário promover discussões e providências em torno da implantação do Sistema Nacional de Informação do SUAS e desenvolvimento do INFO-SUAS.

Destaca-se, neste processo, a edição do Decreto nº. 5085, de 19 de maio de 2004, que viabilizou o reconhecimento dos Programas de Atendimento Integral à família (PAIF) e de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Sentinela) como serviços socioassistenciais de ação continuada. Estavam lançadas, assim, as bases para a garantia da não interrupção destes serviços em uma área historicamente marcada pela descontinuidade das ofertas.

Em sequência, também foram essenciais as seguintes iniciativas:

Edição de Medida Provisória nº. 190, convertida na Lei nº 10.954/2004, que isenta a assistência social da exigibilidade da Certidão Negativa de Débito - CND para a efetivação dos repasses de recursos relativos ao seu financiamento entre os entes federados, regularizando o repasse para cerca de 800 municípios;

Edição da Portaria MDS nº 736, de 15 de novembro de 2004, que estabeleceu procedimentos relativos à transferência automática e regular de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os Fundos Estaduais, por meio do sistema informatizado SUASWEB, que atendeu, ainda, à demanda da participação direta dos municípios brasileiros na confecção de Planos de Ação 2005; e,

Regularização e agilidade dos repasses de recursos aos municípios para cofinanciamento dos serviços e programas da assistência social, cujo atraso chegava a 80% dos municípios no início de 2004, tendo em vista sua operacionalização via relação convencional.

Concomitante, estava em curso a elaboração do novo texto para a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e o debate republicano em todos os estados da federação da sua versão preliminar. Como mencionado, é a partir de 2004, com a aprovação pelo CNAS do texto da PNAS/2004 - que reúne princípios, diretrizes, objetivos e ações da assistência social, organizados por níveis de complexidade, proteção social básica e especial - que se tem o ponto de partida para a implantação do SUAS no território nacional.

A operacionalização das ofertas da política no SUAS foi traduzida no texto da NOBSUAS/2005, fruto de amplo debate na sociedade. Em 15 de julho de 2005, com a aprovação desta norma, iniciou-se o processo de adesão dos municípios brasileiros ao novo modelo de gestão da assistência social - gestão inicial, básica e plena -, fortalecendo o papel das Comissões Intergestores Bipartite - CIB's, que tinham a responsabilidade de aferir e habilitar os municípios ao SUAS.

Estas duas normativas foram cruciais para elevar a assistência social a um novo patamar, de política pública de Estado, o que implica enraizamento institucional de permanência, continuidade e consolidação deste novo modelo de gestão. Buscou-se implementar um sistema público de proteção social que instituisse um modo de gestão compartilhada, cofinanciado, de cooperação técnica entre os entes federativos, hierarquizando as ações, uniformizando conceitos no sentido de classificação dos serviços específicos de assistência social, estabelecendo, assim, o lugar próprio da rede socioassistencial.

A questão de recursos humanos adquire destaque especial após a aprovação da PNAS/2004 e da NOBSUAS/2005. Ressignificar a política pública de assistência social implica tratar a questão de recursos humanos como estratégica, por não haver tecnologias substitutivas do trabalho humano nessa área (SPOSATI, 2016). Este movimento ganha força com a aprovação, pelo CNAS, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, por meio da Resolução CNAS n. 269, de 13 de dezembro de 2006.

Cabe destacar que a V Conferência Nacional de Assistência Social (2005) demonstrou a defasagem da força de trabalho da assistência social. Revelava-se um quantitativo reduzido e frágil em qualidade, além da presença de um número expressivo de voluntários na área. O direito socioassistencial público, constitucional e reclamável deve ser mediado por profissionais com expertise, qualificação e valorização, direção traduzida na NOB-RH/SUAS.

Destaca-se, nesse processo de construção das bases estruturantes do SUAS, ainda, a aprovação pelo CNAS da Resolução n. 109, 11 de dezembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Esta normativa define o rol de oferta e delimita o campo específico da assistência social, ao estabelecer as nomenclaturas dos serviços, descrição, usuários, objetivos, provisos, aquisições dos usuários, condições e formas de acesso, unidade, período de funcionamento, abrangência, articulação em rede e o impacto social esperado.

Todo este percurso normativo sustentou, de 2005 a 2011, a implantação do SUAS no Brasil. Estas conquistas no campo socioassistencial foram incorporadas à Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com as alterações trazidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, a chamada Lei do SUAS. Este foi, sem dúvida, mais um marco histórico da política pública de assistência social. Com esta nova Lei, o SUAS passou a integrar plenamente o escopo da LOAS, assegurando reconhecimento no plano legal das responsabilidades, competências, organização, cofinanciamento e mecanismos para a provisão de recursos necessários ao funcionamento das ofertas e proteções do Sistema. A LOAS passou a abrigar, ainda, as unidades públicas de referência, os serviços, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o Índice de Gestão Descentralizado - IGD e a possibilidade de utilização do cofinanciamento federal para o pagamento dos profissionais integrantes das equipes de referência de proteção social básica e especial do SUAS, responsáveis pela gestão e provimento dos serviços.

Com esta envergadura legislativa, tornou-se necessária a revisão da NOB-SUAS/2005, tendo em vista que a LOAS atualizada, em seu art. 6º, §2º, afirmou que o SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social. Assim, iniciou-se um processo de formulação, construção coletiva, pactuação e deliberação do texto da nova Norma Operacional Básica do SUAS - NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

Esta normativa institui a cultura do planejamento na assistência social e inova ao estabelecer os pactos de aprimoramento do SUAS, rompendo com a lógica de adesão dos municípios ao SUAS. Os níveis de gestão - previstos na NOB/SUAS 2005 - não se confundem com os tipos de gestão definidos por meio do pacto de aprimoramento do SUAS, à luz do art. 24, inciso II da NOB-SUAS/2012. A nova NOB-SUAS afirma, ainda, que, os entes que integram o SUAS devem ser agrupados a partir da apuração do Índice de Desenvolvimento do SUAS - IDSUAS. Assim, os tipos de gestão refletem as competências dos entes, ao passo que os níveis de gestão traduzem o estágio de organização do SUAS em cada ente federativo.

O SUAS foi e é uma opção pela assistência social como política inserida no sistema federativo e assentada nas instâncias de participação e de controle social nas diferentes esferas de governo. E este foi o caminho que permitiu a efetivação de um conjunto de direitos sociais e a conquista de avanços sociais que marcaram o país nos últimos 10 anos.

3.2. A implementação do SUAS e as Agendas Estratégicas do Governo Federal

O Brasil encontrado no ano de 2003 refletia uma ruptura com princípios e diretrizes da Carta Constitucional de 1988, materializada em um significativo desmonte das estruturas públicas, mesmo as de Seguridade Social, fruto de um perverso consenso norteado pela privatização dos serviços públicos e o engorgamento do Estado. O combate à pobreza era visto então como uma função externa às políticas sociais. Fundos específicos e estruturas institucionais precárias foram criados adotando como mérito a solidariedade e a filantropia, com papel de encobrir a função e dever do Estado neste campo.

O país convivia, assim, com grandes contingentes populacionais sem condições de acessar bens e serviços, fragilidades de estratégias de combate à fome e à pobreza e uma agenda social fragmentada, desarticulada, com ações pontuais, ancoradas em programas e projetos que se iniciavam e diluíam no tempo.

Iniciou-se aí a construção de uma nova agenda social para atacar o problema da fome no país, com a criação do Programa Fome Zero, envolvendo um conjunto de ações emergenciais e estruturantes que intensificou o enfrentamento da pobreza e a ampliação do acesso a direitos como saúde, assistência social e alimentação saudável e adequada às famílias mais pobres e vulneráveis.

Este Programa assumiu como princípios a transversalidade e a intersetorialidade das ações estatais nas diferentes esferas de governo; o desenvolvimento de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade; e a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e raça. O Fome Zero, formado por um conjunto de programas de diversos órgãos do governo, tinha por objetivo a inclusão social das famílias brasileiras, articulando programas e ações organizados integradamente por vários Ministérios e órgãos em torno do eixo fundamental do combate à fome (BRASIL, 2010, p. 14-19).

O Programa Fome Zero, lançado em 2003, foi fundamental para impulsionar o início de implantação do SUAS no Brasil. No primeiro ano, todo o esforço foi voltado à unificação dos programas de transferência de renda existentes no país - marcados pela fragmentação, sobreposição, caráter pontual, isolados e com baixa cobertura. A primeira iniciativa, então, foi de criar o Programa Bolsa Família - PBF, programa de transferência condicionada de renda,

dirigido às famílias pobres e extremamente pobres do Brasil, por meio da Medida Provisória nº. 132/2003. O PBF associa o benefício financeiro ao acesso a direitos sociais básicos como educação, saúde, assistência social e segurança alimentar, dentre outros.

A partir de então, criaram-se as condições favoráveis para que se erguesse em seguida o SUAS. Com inúmeros desafios próprios de um país com alta densidade populacional, acentuada heterogeneidade, elevados índices de desigualdades sociais e quase nenhuma institucionalidade no campo da assistência social, é nesse período que se estende até 2009, que ocorreram importantes conquistas na proteção social brasileira.

De 2003 a 2009, houve avanços importantes para a estruturação da arquitetura e a institucionalização do Sistema, destacando-se: a evolução dos recursos do governo federal e a implementação do cofinanciamento federal com repasses fundo-a-fundo, de forma regular e automática; a adesão de 99,4% dos municípios brasileiros e dos 26 estados e o Distrito Federal ao Sistema; a realização de quatro processos de conferências nacionais, que culminaram na elaboração do Projeto de Lei nº 3077/2008 (PL SUAS), aprovado e sancionado por meio da Lei nº 12.435/2011; a aprovação e sanção da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que versa sobre a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social; a celebração dos Pactos de Aprimoramento da Gestão dos estados e do Distrito Federal e dos Municípios; a criação e institucionalização do CensoSUAS, uma ferramenta eletrônica de monitoramento e avaliação da gestão, unidades e serviços socioassistenciais; a implantação da Rede SUAS e de seus sistemas; e a definição de normativos estratégicos de regulação do SUAS, com destaque para a PNAS, a NOB/SUAS, a NOB/SUAS-RH e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único foi instituído em 2001 como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, visando possibilitar a integração de programas sociais nas diferentes esferas de governo - União, estados, Distrito Federal e municípios. No entanto, apenas em 2003, com a criação do PBF - que passou a utilizar os dados do Cadastro Único - ocorreu a efetiva implementação do Cadastro Único, que se estrutura então para viabilizar a expansão do PBF. Em julho de 2007, foi publicado novo decreto sobre o Cadastro Único (Decreto nº 6.135/2007), que revogou o anterior e reafirmou o uso obrigatório do instrumento para a seleção de beneficiários e integração de programas do Governo Federal voltados ao atendimento das famílias de baixa renda.

No processo de institucionalização do Cadastro Único, os municípios assumiram a tarefa de cadastrar as famílias, o que foi viabilizado pela rede da Assistência Social local que se estruturava no âmbito do SUAS. A partir do lançamento do Plano Brasil Sem Miséria (BSM) em 2011 - com foco no enfrentamento da extrema pobreza, e no âmbito do qual o Cadastro Único foi definido como instrumento de identificação do público-alvo - houve uma ampliação do uso do Cadastro Único por outros programas sociais, bem como uma intensificação no processo de qualificação dos dados das famílias cadastradas. Em dezembro de 2015 estavam cadastradas mais de 27 milhões de famílias de baixa renda, sendo que mais de 70% delas tiveram atualização cadastral nos últimos dois anos, proporcionando informações para mais de 30 programas federais que se utilizam do Cadastro Único.

Em 2010 tiveram início as discussões sobre os desafios e próximos passos necessários para garantir a continuidade da redução da pobreza e da desigualdade social no Brasil. A construção da agenda do Plano Brasil Sem Miséria - BSM, lançado em 2011, partiu do acúmulo das políticas sociais desenvolvidas a partir de 2003, dando continuidade às experiências bem sucedidas e buscando aperfeiçoá-las.

Foram cinco as grandes inflexões feitas com o Brasil Sem Miséria, que alteraram e aceleraram o curso das políticas sociais no Brasil, em especial da Assistência Social, a saber: 1) o estabelecimento da linha de extrema pobreza como referencial para a articulação das políticas sociais voltadas à redução da pobreza; 2) o estabelecimento de meta de universalização dessas políticas para a população em situação de extrema pobreza; 3) a necessidade de mudança de postura do Estado - Estado Ativo, com base na compreensão de que os mais pobres, exatamente pelo nível de exclusão, abandono, desinformação e isolamento, detêm menores condições de exigir e acessar direitos; 4) o estabelecimento de um novo desenho para o Programa Bolsa Família, para complementar a renda das famílias de forma a garantir que - considerando a renda familiar e o benefício do Bolsa Família - nenhum brasileiro recebesse menos de R\$ 70 por mês; e, 5) a implementação de estratégia para ampliar a inclusão econômica das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, baseada na criação de oportunidades para empregos e empreendedorismo.

Assim, o Brasil Sem Miséria foi organizado em torno de três eixos: a) a garantia de renda, para superação imediata da situação de extrema pobreza; b) o acesso a serviços públicos, para melhorar as condições de educação, saúde e assistência social, dentre outras; e c) a inclusão produtiva, para aumentar as capacidades e as oportunidades de trabalho e geração de renda das famílias mais pobres do campo e das cidades.

No período de 2011 a 2014, o Plano Brasil Sem Miséria retirou da situação de extrema pobreza 22 milhões de pessoas. Em 2014, o Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome, resultado estruturante que se relaciona tanto com as metas do I Plano Decenal quanto com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Estes resultados demonstram a importância que a esfera federal tem dado ao enfrentamento da pobreza e à redução da desigualdade social no país. Mais do que a segurança de renda, uma ação integrada e intersetorial, impulsionada nos últimos anos pelo BSM, garantiu às populações mais vulneráveis o acesso a serviços públicos e direitos. E, nesse processo, a política de assistência social tem sido fundamental ao prestar atendimento e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com violação de direitos.

Uma das ações estratégicas da agenda do Plano Brasil Sem Miséria foi a expressiva ampliação da rede de proteção social, alcançando todos os municípios, estados e o Distrito Federal, com a oferta de serviços e benefícios socioassistenciais. Também ganharam destaque, neste contexto, as políticas voltadas para públicos específicos, de natureza transversal, como as dirigidas à população negra, em situação de rua, os povos e comunidades tradicionais e os setores marcados por situações de miséria, abrindo um campo relevante para o desenvolvimento de políticas inclusivas e, ao mesmo tempo, des- construtoras de processos seculares de naturalização e reprodução da pobreza e da desigualdade (BRASIL, 2014).

Se, por um lado, o Brasil Sem Miséria impulsionou a chegada do SUAS em todo território nacional, por outro lado, o "SUAS ofereceu um ambiente institucional propício para a implementação do Cadastro Único de Programas Sociais em nível local, como uma interface direta com as famílias de baixa renda, por meio de suas equipes de referência de proteção social e equipamentos públicos estatais, em especial os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS" (JACCOUD, 2014, p.642). De fato, é principalmente no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e pela atuação de suas equipes que ações estratégicas do Programa Bolsa Família são realizadas: cadastramento e atualização cadastral das famílias em situação de pobreza; acompanhamento das famílias beneficiárias em descumprimento de condicionalidades; e inclusão destas nos serviços socioassistenciais em função das vulnerabilidades identificadas, dentre outras.

Além dos CRAS, alguns municípios contam também com postos exclusivos de atendimento do Cadastro Único e do PBF, que fazem interlocução direta com as equipes dos CRAS. A maioria destes postos também está vinculada às Secretarias de Assistência Social, uma vez que esta área constituiu-se como a responsável, nos municípios, pela Gestão do Cadastro Único.

No que diz respeito à rede socioassistencial, ao adotar a perspectiva do Estado Ativo o BSM viabilizou a adoção de estratégias inovadoras no âmbito da Proteção Social Básica. A doação, pelo MDS, das lanchas da Assistência Social para municípios da Amazônia Legal e Pantanal e a destinação de recursos federais para apoiar o serviço de equipes volantes possibilitaram a busca ativa e a inserção no Cadastro Único de 1,5 milhão de famílias em situação de extrema pobreza. Isto significou, além da garantia da segurança de renda, a viabilização do acesso a serviços e direitos a populações vulneráveis que vivem em locais isolados e estavam, até então, invisíveis para o Estado. O BSM destinou recursos, ainda, para a ampliação da cobertura de CRAS e para o Programa Acessuas Trabalho.

Instituído pela Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, tendo como referência a Resolução CNAS nº 33/2011, o Programa Acessuas Trabalho articula ações intersetoriais - com destaque para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, PRONATEC - com o objetivo de promover o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade e / ou risco pessoal e social ao mundo do trabalho, a partir do desenvolvimento de ações de mobilização, encaminhamento para cursos de qualificação e formação profissional, inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra. A partir de 2013, o Programa BPC Trabalho passou a ser implementado de forma articulada ao Acessuas Trabalho.

Além do investimento na Proteção Social Básica, o Brasil Sem Miséria viabilizou avanços no âmbito da Proteção Social Especial, com a ampliação da cobertura dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social, CREAS - municipais nas localidades com mais de 20 mil habitantes e regionais nos municípios de menor porte. Outro destaque foi o incremento do cofinanciamento federal para os serviços para pessoas em situação de rua nos municípios com maior concentração desta demanda. Assim, houve ampliação da oferta do Serviço Especializado para População em Situação de Rua - desenvolvido pelos Centros de Referência da População de Rua, Centro POP - e da cobertura e reordenamento dos Serviços de Acolhimento.

O reordenamento dos serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens também foi prioridade nesse período. O incremento do cofinanciamento federal contou com forte adesão dos municípios, com destaque para as regiões norte e nordeste - nas quais foi viabilizada a implantação destes serviços em localidades onde, até então, inexistiam. Além disso, estados também apoiaram o processo de reordenamento, resultando no compromisso compartilhado entre os entes de qualificação desta rede - governamental e não governamental - demarcando, assim, uma conquista histórica no país.

A regionalização da oferta de serviços da proteção social especial alcançou, além dos CREAS Regionais, a implantação de serviços regionalizados de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens, executados pelos Estados, visando a cobertura nos municípios com população inferior a 50 mil habitantes que ainda não contavam com esta oferta. Além disso, também se avançou na estratégia de regionalização dos serviços de acolhimento para adultos e famílias, com o enfoque para o atendimento a migrantes.

Outra estratégia importante de melhoria da qualidade da oferta dos serviços socioassistenciais foi o processo de redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, impulsionado pela análise dos dados do IBGE quanto às situações de trabalho infantil que ainda persistem, após importante trajetória de redução desta realidade no país. Além do incremento nas estratégias intersetoriais e na gestão do Programa, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos foi reordenado. Estas medidas reforçaram os recursos para a prevenção, identificação e enfrentamento do trabalho infantil.

Converging esforços, o Programa Crack, É possível Vencer - lançado em dezembro de 2011 - apoiou a ampliação da oferta do Serviço Especializado de Abordagem Social e incentivou a atuação conjunta, nos territórios, com as equipes do Consultório na Rua, da política de saúde. Estruturado em três eixos - Cuidado, Autoridade e Prevenção, o Programa somou novas iniciativas às ações estratégicas de fortalecimento da rede socioassistencial adotadas, em 2010, pelo Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, que viabilizou uma expressiva ampliação da cobertura de CRAS e CREAS municipais - neste caso com oferta do PAEFI e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade - e início do cofinanciamento da oferta de serviços pelos Centros POP.

Finalmente, o Plano Viver Sem Limite, lançado em novembro de 2011, com a finalidade de promover o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da integração de ações intersetoriais, viabilizou o início do reordenamento de práticas históricas no âmbito da Assistência Social. Assim, MDS e Governos Estaduais apoiaram a implementação, pelos municípios, das Residências Inclusivas e dos Centros Dia de Referência. As Residências Inclusivas constituem serviços de acolhimento de jovens e adultos com deficiência em situação de dependência de cuidados que não dispõem de condições de autossustentabilidade, em situação de abandono, violência e/ou acolhidos em instituições totais, segregadoras. O Centro Dia de Referência, por sua vez, tem como objetivo promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência em situação de dependência e de seus familiares; contribuir para superar as situações violadoras de direitos; prevenir o isolamento e a segregação dos usuários; além de fortalecer a convivência familiar e comunitária e a prevenção da institucionalização.

Também integrou o Plano Viver Sem Limite, o Programa BPC na Escola. Instituído pela Portaria Interministerial MDS/MEC/MS/SDH nº. 18/2007 e destinado, preferencialmente, aos beneficiários do BPC com idade até 18 anos, o Programa articula ações intersetoriais com o objetivo de favorecer o acesso das crianças e adolescentes com deficiência à rede regular de ensino e proporcionar a experiência de convívio entre os estudantes e o respeito à diversidade. O cruzamento entre as bases de dados do BPC (DATAPREV/MPS) e do EducaCenso (INEP/MEC) identificou, em 2007, que apenas 21% dos beneficiários do BPC com até 18 anos se encontravam matriculados. Em 2013, novo cruzamento revelou uma evolução significativa deste percentual: 63% se encontravam matriculados na rede escolar.

Nesta última década, as agendas estratégicas priorizadas pelo Governo Federal passaram a incorporar o SUAS e apresentaram resultados importantes para a sociedade brasileira. Nesse período, as políticas sociais brasileiras assistiram a outra construção original: o aparecimento, a expansão em grande escala e a consolidação do SUAS em todo o território nacional. Esta conquista é percebida não só pela institucionalidade alcançada, pela expressiva capilaridade da rede socioassistencial, mas também pelo avanço do orçamento da área - de 11,1 bilhões de reais em 2003, o orçamento passou para 73,2 bilhões em 2015. 3.3. Resultados da primeira década do SUAS

A ampliação da Proteção Social à população brasileira, conquista inovadora e civilizatória, ganhou presença e escala de cobertura em todo o território nacional ao longo da última década, com a implantação do SUAS, modelo de gestão da política pública de assistência social.

Como mencionado, a partir de 2004 houve um expressivo investimento em equipamentos públicos estatais, em recursos humanos, na integração de serviços e benefícios, em novos sistemas de informação, monitoramento e avaliação das ofertas socioassistenciais e, sobretudo, na integração com as demais políticas públicas. Os avanços são evidenciados em inúmeros resultados, ancorados nas diretrizes, princípios e metas do I Plano Decenal da Assistência Social.

A estruturação e implantação do SUAS no país ao longo do período abrangido pelo I Plano Decenal (2005-2015) alcançou uma expressiva ampliação da rede socioassistencial. Em 2015, mais de 10 mil Centros de Referência, básicos e especializados, já estavam implantados no Brasil, considerando CRAS, CREAS e Centro Pop. Além das unidades públicas estatais, 18,5 mil entidades e organizações de assistência social, inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Distrito Federal e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), complementam e fortalecem a capacidade do SUAS de atender às demandas e necessidades sociais da população brasileira.

O objetivo de estruturar a rede da proteção social básica e assegurar atenções, para além do emergencial e das situações de risco pessoal e social já instaladas, foi atingido, consolidando a prevenção como uma nova perspectiva no campo socioassistencial. De acordo com dados do Censo SUAS (2014), a Proteção Social Básica do SUAS já alcançava todos os municípios brasileiros, com mais de 8 mil CRAS com oferta do PAIF, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e benefícios continuados e eventuais.

É importante relembrar, ainda, que foi ao longo da vigência do I Plano Decenal que se extinguiu também a Bolsa Agente Jovem, introduzindo no Programa Bolsa Família (PBF) o benefício variável jovem (BVJ), e se viabilizou a integração PETI/Bolsa, resultados do esforço de unificação das transferências de renda no PBF. No que diz respeito à segurança de renda, há que se destacar que de 2005 a 2014 houve um crescimento de 56,6% das famílias beneficiárias do PBF e de 81% dos beneficiários do BPC que, em 2016, atingiram, respectivamente, 13,9 milhões de famílias beneficiárias e 4,2 milhões de beneficiários (idosos e pessoas com deficiência). No caso do BPC foi assegurada, ainda, a previsão constitucional de sua vinculação ao salário mínimo.

Ao longo da vigência do Plano Decenal (2005-2015) também foi estruturada a rede da Proteção Social Especial, assegurando a oferta de atenção especializada a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos. Em 2015, os CREAS já alcançavam praticamente todos os municípios com mais de 20 mil habitantes, com oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI) a diversos segmentos, para além de crianças e adolescentes, atendendo às metas incorporadas no I Plano Decenal. A implementação destas unidades viabilizou, ainda, a oferta no SUAS do acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e, por conseguinte, a municipalização deste serviço - outra meta incluída no Plano Decenal. Em 2014, de acordo com o Censo SUAS, mais de 3 mil municípios já contavam com a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento ao Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

A prioridade do governo brasileiro dada ao enfrentamento do trabalho infantil teve impactos altamente positivos na redução destas situações. Como resultado deste enfrentamento, houve, ainda, uma profunda alteração das situações de trabalho infantil no Brasil. Nesse sentido, na década de 90 os casos típicos de trabalho infantil no Brasil envolviam: meninos menores de 13 anos, extremamente pobres, na área rural, em atividades insalubres como carvoaria ou corte de cana e fora da escola. Os dados da PNAD/IBGE de 2014 mostraram uma profunda alteração no perfil do trabalho infantil no Brasil: adolescentes maiores de 14 anos, no meio urbano, que trabalham no comércio, em negócios familiares, de famílias com renda per capita maior que R\$ 415, sendo, ainda, que a maioria estava na escola.

Comparado a 1996, observou-se uma queda de 55% no número de crianças de 5 a 15 anos em situação de trabalho infantil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, havia em 2012, 1,4 milhão de crianças de 5 a 15 anos no trabalho infantil (o que representa 3,9% do total de crianças nesta faixa etária), sendo a maioria (60%) com idades entre 14 e 15 anos. A transferência de renda, a ampliação do acesso e permanência na escola e o acompanhamento das famílias, perspectivas articuladas pelo PETI, contribuíram para a redução da entrada precoce no trabalho e, portanto, proteção de crianças e adolescentes.

Integrando a prioridade de dar visibilidade àqueles em situação de extrema pobreza e de exclusão social, foi instituída, em 2009, a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Com a implementação dos Centros POP, a ampliação do Serviço Especializado em Abordagem Social, o reordenamento dos serviços de acolhimento e a inclusão de campos específicos para identificação no Cadastro Único, os municípios e o Distrito Federal com maior incidência destas situações organizaram as atenções necessárias para a proteção deste segmento no campo da Assistência Social.

Em 2009, o CNAS e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA aprovaram parâmetros para a oferta dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, visando sua adequação aos pressupostos do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Naquele ano, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, alterou o ECA para, dentre outros aspectos, assegurar convergência dessa legislação com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e o SUAS. No período de vigência do Plano Decenal, houve um importante incremento do cofinanciamento federal, o que viabilizou o início do processo de reordenamento destes serviços. No período também se constatou a redução do número de crianças e adolescentes acolhidos unicamente em razão da situação de pobreza de suas famílias. Em 2003, pesquisa realizada pelo IPEA (SILVA, 2003), por meio de parceria com o CONANDA, identificou que a falta de recursos materiais dos pais/responsáveis foi o principal motivo do acolhimento de 24,1% das crianças e adolescentes. A pesquisa abrangeu 589 serviços que compunham a antiga REDE SAC, cofinanciada pelo governo federal. Em 2011, levantamento realizado pelo MDS, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, mostrou que a pobreza foi o principal motivo do acolhimento de 9,7% das crianças e adolescentes, dentre aquelas atendidas nos 2.624 serviços de acolhimento institucional pesquisados (Constantino; Assis; Mesquita, 2013; Silva, 2003).

Em 2014, de acordo com dados do Censo SUAS, os serviços de acolhimento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade já estavam presentes em 89% dos municípios com mais de 50 mil habitantes, totalizando oferta de mais de 150 mil vagas no país, considerando os serviços organizados para os diferentes públicos (crianças/adolescentes, mulheres, idosos, adultos e famílias e outros).

Para o enfrentamento de situações de emergências e calamidades públicas decorrentes de desastres, foi regulamentado o cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, por meio da Portaria GM nº 90, de 3 de setembro de 2013, garantindo aos entes com reconhecimento destes eventos apoio técnico e financeiro para a manutenção de acolhimento provisório de famílias desalojadas ou desabrigadas.

Anualmente mais de 1,9 milhão de famílias, média nacional, são acompanhadas, assistidas e apoiadas pelas equipes de referência de proteção social dos serviços socioassistenciais, além de encaminhadas para outros serviços públicos e atenções.

A implementação dessa rede socioassistencial foi possível, dentre outros fatores, graças à significativa ampliação dos recursos do cofinanciamento federal, que saiu de 11,1 bilhões em 2003 para 73,2 bilhões em 2015 - que atingiu 9,8% do orçamento da Seguridade Social, alcançando a meta do I Plano Decenal - e ao compromisso e engajamento dos municípios e do Distrito Federal na implementação das ofertas. O financiamento federal para o SUAS, operado por meio de mecanismos automáticos de transferências de recursos fundo a fundo, critérios de partilha transparentes e republicanos, fortaleceram a institucionalidade da política pública e sua implementação republicana.



A presença da Assistência Social nos municípios representou um importante vetor, ainda, para a estruturação do Cadastro Único e do PBF, uma vez que, ao longo da última década, a Assistência Social se consolidou como área responsável pela gestão e operacionalização do Cadastro e pelo acompanhamento das famílias beneficiárias do Bolsa Família. Em uma relação de reforço mútuo, as informações do Cadastro Único também subsidiaram, além da oferta de outros programas sociais, o planejamento da expansão e a estruturação das ofertas no SUAS, ao permitirem a caracterização e a territorialização das famílias e indivíduos, fomentando em todos os entes federativos a função de vigilância socioassistencial do Sistema.

A Busca Ativa universalizou o acesso ao Cadastro Único entre os mais pobres e vulneráveis. Estratégias como oficinas e mutirões permitiram incluir as populações mais vulneráveis. Além disso, por estar presente em todos os municípios brasileiros e operado eletronicamente, o Cadastro possui registro da identificação e da condição socioeconômica de mais 27 milhões de famílias de baixa renda, 80 milhões de pessoas, e é hoje utilizado por mais de 30 programas sociais. Com o Cadastro, o Brasil construiu a maior tecnologia social do mundo para identificar as famílias e pessoas mais pobres e/ou, vulneráveis, possibilitando a visibilidade no campo das políticas públicas das diversidades étnica e cultural, das vulnerabilidades e demandas da população brasileira.

De 2005 a 2015 houve um crescimento de 56,6% das famílias beneficiárias do PBF e de 81% dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC que, em 2016, atingiram, respectivamente, 13,9 milhões de famílias beneficiárias e 4,2 milhões de beneficiários (pessoas idosas e pessoas com deficiência). No caso do BPC foi assegurada sua vinculação ao salário mínimo, garantindo a substituição da renda da família daqueles que não foram protegidos pelo trabalho.

O BPC tem garantido direitos e assegurado patamares básicos e proteção social à população idosa e às pessoas com deficiência em situação de pobreza. Além da garantia de renda, o BPC também passou a atuar como um eixo estruturador da proteção social a estes públicos. O Programa BPC na Escola tem mudado a realidade de milhares de brasileiros/as nos últimos 8 anos, alavancando o patamar de inclusão e permanência na escola das crianças, adolescentes e jovens com deficiência beneficiários. Já o Programa BPC Trabalho tem construído a oferta de apoios para assegurar a jovens e adultos com deficiência o direito à socialização, à qualificação profissional e a oportunidades de participação do mundo do trabalho.

Além da garantia de acesso à renda, o Programa Bolsa Família se consolidou como estratégia que contribuiu para a universalização das atenções dos serviços socioassistenciais, de saúde e da educação básica, inserindo, sobretudo, os mais pobres e vulneráveis. Ampliou, ainda, sua meta de atendimento, manteve reajustados os valores dos benefícios, priorizando as crianças e adolescentes, e, principalmente, passou a garantir que nenhum de seus beneficiários tivesse menos de R\$77,00 por mês como renda, avançando aceleradamente para a erradicação da extrema pobreza no país.

A compreensão de que o enfrentamento à pobreza exige, além da segurança de renda, também a garantia de acesso a serviços e direitos, impulsionou esforços no período para a integração entre serviços e benefícios, e a mudança de concepção acerca do descompromimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família - que passou a ser compreendido como indicador da situação de maior vulnerabilidade da família e, portanto, da necessidade de sua priorização no atendimento e acompanhamento no SUAS. Tal concepção se materializa no Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, aprovado pela Resolução nº07/2009 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Para alcançar seu objetivo de integração, o Protocolo define as competências dos entes federados, descreve procedimentos para o acompanhamento familiar dos beneficiários pelos CRAS e CREAS, estabelece fluxo de dados relevantes para identificação de vulnerabilidades territoriais. O Protocolo de Gestão Integrada também apresenta indicadores para monitoramento e avaliação de seus resultados e a previsão de uso de ferramentas informacionais já implementadas, como o Sistema de Gestão de Condicionalidades do Programa Bolsa Família (SICON) e o Sistema BPC na escola. Assim, contribui para a gestão de informação da vigilância socioassistencial e para a prevenção de riscos sociais.

Finalmente, há que se mencionar que na última década houve um incremento da articulação da Assistência Social com outras políticas públicas - sobretudo, com a Saúde, a Educação, os Direitos Humanos, o Trabalho e a Segurança Pública - com o Sistema de Justiça e o Ministério Público, perspectiva almejada pelo Plano Decenal. Nessa direção, as agendas nacionais, com os Planos e Programas priorizados pelo governo federal - a exemplo do Plano Brasil Sem Miséria, do Plano Viver sem Limite e do Programa Crack, é Possível Vencer - impulsionaram o fortalecimento das redes em âmbito local. Esse processo tornou a Assistência Social mais conhecida e trouxe à tona debates importantes para clarificar o papel desta política pública. Viabilizou, ainda, o início do processo de reordenamento das atenções históricas à pessoa com deficiência - com os primeiros Centros-Dia de Referência e as Residências Inclusivas - e impulsionou a expansão da rede socioassistencial, a redução da pobreza e da extrema pobreza e a ampliação do acesso a serviços e oportunidades, sobretudo por intermédio do Plano BSM.

O esforço dos municípios, do Distrito Federal e Estados, envolvidos na gestão e operação do SUAS, foi valorizado, com destaque aos recursos dos IGD's, repassados para o apoio a gestão do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único. O aprimoramento continuado da gestão do SUAS nos entes federativos tem sido realizado com o apoio financeiro, possibilitando aos entes a compra de veículos, a estruturação e as reformas necessárias dos equipamentos públicos, o aprimoramento dos sistemas de informação e de monitoramento, e a aquisição de tecnologias inovadoras, além de pesquisas e estudos para o aprimoramento constante da gestão, do Cadastro Único e da qualidade da oferta de serviços e benefícios socioassistenciais.

A evolução das equipes de profissionais do SUAS em todo o país é expressiva. Com a promulgação da Lei nº 12.435/2011, que alterou a LOAS, ficou autorizada a aplicação dos recursos federais para pagamento das equipes de referência, responsáveis pela gestão e oferta da proteção social básica e especial, dos estados, dos municípios e Distrito Federal, fortalecendo o processo de profissionalização da área. O contingente de trabalhadores, inseridos na gestão pública da Assistência Social, já atingiu mais de 272 mil (CensoSUAS 2015) na gestão e unidades públicas estatais. Soma-se a esta força de trabalho os mais de 330 mil profissionais inseridos nas Entidades e Organizações de Assistência Social que integram a rede de proteção socioassistencial (CensoSUAS 2011/Rede Privada). O SUAS conta com mais de 600 mil profissionais para garantir o direito socioassistencial.

Cabe registrar, ainda, o amplo processo participativo e democrático de construção das bases para o reconhecimento dos profissionais, categorias e área de ocupações que integram o SUAS. Nessa direção, ganham destaque a Resolução CNAS, nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificações dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do SUAS, e a Resolução CNAS nº 09, de 15 de abril de 2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do SUAS, em consonância com a NOB-RH/SUAS.

A qualificação das equipes foi objeto de atenção e priorizada no primeiro decênio do SUAS, com a institucionalização, em 2012, do Programa Nacional de Capacitação dos Trabalhadores do SUAS - CapacitaSUAS. Este Programa tem financiado uma ampla rede de 146 Instituições de Ensino para capacitar gestores, trabalhadores e conselheiros em todo o país. Com isso, procurou-se atender a oferta de serviços públicos com qualidade para o atendimento e acompanhamento das famílias e indivíduos, por meio de trabalhadores/as com competências e técnicas necessárias para o enfrentamento das situações de vulnerabilidades e riscos pessoais e sociais. As ações de capacitação e de formação estão ancoradas nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS, aprovada por meio da Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, alcançando metas importantes estabelecidas no I Plano Decenal.

Destaca-se, ainda, no âmbito da Gestão do Trabalho do SUAS, a Portaria MDS nº 137, de 18 de dezembro de 2013, que institui a Mesa Nacional da Gestão do Trabalho do SUAS, com a principal missão de pautar as questões relativas ao trabalho e aos trabalhadores do SUAS, inaugurando na gestão pública da Assistência Social o diálogo e a negociação entre os empregadores e trabalhadores da área. Suas principais ações foram traduzidas na Portaria SNAS nº 11, de 11 de fevereiro de 2016, que publica o Regimento Interno da Mesa.

A efetivação da democracia participativa, com a representação da Sociedade Civil, foi prioridade do governo brasileiro. No campo da Assistência Social houve grandes avanços. Em 2004, Decreto Presidencial garantiu autonomia ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil para o CNAS, ampliando e fortalecendo o exercício do controle social. Também foi resgatada a periodicidade bienal das Conferências de Assistência Social. As Conferências têm sido realizadas em todo o país - mobilizadas a partir dos 5.570 municípios, do Distrito Federal e 26 estados - além da Conferência Nacional, e a cada 2 anos tem norteado a construção desta política pública e do SUAS. E o compromisso dos governos democráticos e populares com a democracia participativa é expresso pelo cumprimento das deliberações das conferências nacionais: em média 95% das deliberações das conferências nacionais de 2005 a 2013 foram realizadas ou estão em andamento, conforme acompanhamento feito pelo CNAS. As Conferências fazem parte da agenda de mais de 95% dos municípios brasileiros, de todos os estados e do Distrito Federal, mobilizando cerca de meio milhão de pessoas a cada biênio.

A partir dos avanços e mudanças que ocorreram na última década do SUAS, pode-se afirmar que o Brasil conta com uma Política Pública de Assistência Social estruturada, com uma rede de equipamentos presente em todo o território nacional, com garantia de atenção, cuidados e proteção, em caráter continuado, e com orçamento expressivo. A ação pública foi direcionada para a universalidade da demanda e das necessidades sociais, superando a antiga prática seletiva. Trata-se de um Estado Ativo no campo da Assistência Social, disseminando o direito à dignidade.

O compromisso da União, estados, Distrito Federal e municípios, tem sido e continuará sendo o de efetivar os direitos socioassistenciais, universalizando o acesso ao SUAS e ofertando atenções qualificadas. Estas conquistas visam alcançar todos/as os/as brasileiros/as, tirando da invisibilidade segmentos ainda não alcançados pela proteção social não contributiva, fazendo deste um país mais justo e igualitário. Assim, propõe-se como caminho para o próximo decênio, a Assistência Social acessível para todos, operada por um Sistema público Descentralizado, Participativo, Democrático e Republicano.

1. DIRETRIZES E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

A chamada do novo Plano Decenal (2016-2026) ASSISTÊNCIA SOCIAL ACESSÍVEL A TODOS se equivale àquela adotada pelo Plano Decenal (2005-2015) COMPROMISSO ÉTICO DA PROVISÃO DOS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS, o que revela a reativação dos direitos socioassistenciais em ambos planos. A releitura do "Decálogo dos Direitos Socioassistenciais" permite reafirmar o compromisso ético da política de Assistência Social com o usufruto de direitos sociais e do acesso à proteção social não contributiva. Compromisso este que exige a manutenção da rede socioassistencial e da gestão pública democrática - operada por meio do pacto federativo, com responsabilidades compartilhadas entre entes federados, inclusive no cofinanciamento - e aberta ao controle social. A materialização dos direitos sociais e a provisão da proteção social não contributiva requer, ainda, a intersetorialidade, de modo a assegurar a necessária articulação com as demais políticas públicas, o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantia de Direitos.

Passado o primeiro decênio do SUAS, uma nova fase se inicia, marcada pela necessidade de se UNIVERSALIZAR O SUAS, RESPEITADA A DIVERSIDADE DA REALIDADE BRASILEIRA, COM GARANTIA DE UNIDADE EM SEU PROCESSO DE GESTÃO, PARA CONSOLIDAR A PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL.

Esta direção se traduz em grandes diretrizes e objetivos estratégicos, ancoradas no processo conferencial democrático e participativo de 2015 e, portanto, nas deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social. O PLANO DECENAL 2016-2026 faz, nesse momento, uma inflexão, ao explicitar diretrizes e objetivos estratégicos para o avanço do SUAS na próxima década, ousando assumir a desafiante tarefa do planejamento de longo prazo no campo da política pública.

À luz dessas diretrizes e objetivos, o pilar de sustentação do próximo período é o de aprimoramento do SUAS. Considerando os resultados bastante expressivos já alcançados na primeira década, no que concerne à estruturação e implementação do Sistema, é preciso avançar para que as provisões sejam acessíveis, de qualidade e condizentes com as necessidades sociais dos diferentes públicos e territórios. É necessário que a gestão do Sistema seja aprimorada, considerando, dentre outros aspectos, o pacto federativo entre os entes, as regulamentações que conferem institucionalidade ao Sistema, a gestão do trabalho e a vigilância socioassistencial. O Sistema deve ser, de fato, aperfeiçoado em sua gestão, pois, em última análise, consolida as funções da política de Assistência Social - proteção social, vigilância social e defesa e garantia de direitos. O SUAS, como um Sistema, produz, ainda, conhecimentos, por intermédio de seu monitoramento e avaliação, que devem perfilar o padrão das atenções e a concretização de direitos dos usuários. A qualificação do Sistema é, portanto, estratégia fundamental da política pública de assistência social. Estas são as grandes marcas do Plano Decenal 2016/2026.

DIRETRIZ 1. PLENA UNIVERSALIZAÇÃO DO SUAS, TORNANDO-O COMPLETAMENTE ACESSÍVEL, COM RESPEITO À DIVERSIDADE E À HETEROGENEIDADE DOS INDIVÍDUOS, FAMÍLIAS E TERRITÓRIOS.

Tornar os serviços e benefícios socioassistenciais acessíveis, garantindo que sua qualificação e ampliação sejam orientadas pelo conhecimento e reconhecimento das diversidades e heterogeneidade de públicos e territórios e das manifestações de desigualdades que expressem demandas no campo da proteção social não contributiva, de modo a contribuir para:

o reconhecimento das diversidades territoriais, regionais, estaduais e municipais;

o reconhecimento da diversidade e da presença de vulnerabilidades de condições de vida das famílias, marcada pela vivência de diversidades culturais, étnicas, raciais, socioeconômicas, políticas e territoriais;

o enfrentamento de desigualdades e a promoção da equidade, considerando, sobretudo, grupos mais vulneráveis como jovens, mulheres e negros;

o respeito às diversidades de arranjos familiares e a garantia de não discriminação no atendimento, em razão de questões relacionadas à raça, cor, origem, religião, cultura e orientação sexual, dentre outros;

a garantia da proteção social às famílias e pessoas em situação de desproteção social, que demandem atenções no campo da Assistência Social;

o trato digno da mulher, da criança, do adolescente, do jovem, do idoso, da pessoa com deficiência;

1.1. Objetivos estratégicos:

1.1.1. Ampliar a cobertura das ofertas da política de assistência social para garantir seu caráter universal e as provisões socioassistenciais necessárias à integralidade da proteção;

1.1.2. Revisar as normativas do SUAS na perspectiva da ampliação de direitos socioassistenciais, de modo a assegurar atenções às diversidades e heterogeneidade de públicos e territórios;

1.1.3. Considerar, na regulação do SUAS: i. as diversidades e especificidades de públicos: indígenas, quilombolas, ciganos, população negra e outros grupos étnico-raciais; migrantes, refugiados, população em situação de rua e outros grupos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos; gênero e população LGBT; ribeirinhos, pescadores, marisqueiros, comunidades de religião de matriz africana e de terreiro, e outros povos e comunidades tradicionais; geracional; presença de deficiência e/ou dependência de cuidados; pessoas retiradas da situação de tráfico de pessoas; famílias com presença de trabalho infantil; e ii. as diversidades e especificidades territoriais, tais como áreas de fronteira, de grande extensão territorial, semiárido, Amazônia legal e territórios rurais;

1.1.4. Qualificar e integrar a rede de serviços, mantendo e ampliando as unidades socioassistenciais estatais de referência das proteções sociais, básica e especial, considerando diversidades e heterogeneidade de públicos e territórios;

1.1.5. Adequar a capacidade de atendimento às demandas dos usuários, em função das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, e assegurar serviços continuados e equipes de referência adequadas às demandas dos territórios;

1.1.6. Potencializar a ação da assistência social na prevenção e na redução das desproteções sociais e de ocorrências de situações de risco pessoal e social, com violação de direitos;

1.1.7. Ampliar, fomentar e qualificar as equipes volantes, básicas e especializadas, e a infraestrutura necessária para o atendimento a povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, ribeirinhas, comunidades de religião de matriz africana e de terreiro, marisqueiros, pescadores, população do semiárido, oriundas de acampamentos ciganos, acampamentos de reforma agrária e assentamentos, territórios rurais, áreas de fronteiras e novos aglomerados habitacionais;

1.1.8. Erradicar as situações de acolhimento de crianças e adolescentes motivadas, exclusivamente, pela situação de pobreza de suas famílias, fortalecendo a dimensão protetiva das famílias por meio da inclusão em serviços e benefícios socioassistenciais e do acesso a direitos;

1.1.9. Intensificar a gestão e as estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil em territórios com maior incidência, considerando a realidade de crianças, adolescentes e famílias que vivem em situação de desproteção social;

1.1.10. Estimular o papel dos profissionais do SUAS como promotores do acesso da população mais vulnerável às políticas sociais;

1.1.11. Intensificar a busca ativa e apoiar o acesso e a permanência na escola de: crianças, adolescentes e jovens com deficiência, adolescentes grávidas, e adolescentes e jovens que vivam em territórios com alto índice de homicídio de jovens negros, inseridos no Cadastro Único;

1.1.12. Consolidar a função de defesa e garantia de direitos, potencializando a prevenção no âmbito da Proteção Social Básica e a atenção especializada no âmbito da Proteção Social Especial;

1.1.13. Garantir alternativas de apoio aos cuidados à primeira infância, às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, em situação de dependência, minimizando a sobrecarga dos cuidadores;

1.1.14. Fomentar e garantir cofinanciamento para os Serviços de Proteção Social, básico e especializado, no domicílio para pessoas com deficiência e pessoas idosas e suas famílias, e em Centro Dia de Referência;

1.1.15. Fomentar o reordenamento dos serviços de acolhimento para as pessoas com deficiência e pessoas idosas e suas famílias, redimensionando a oferta de acordo com as mudanças demográficas, especialmente o envelhecimento populacional;

1.1.16. Ampliar o cofinanciamento dos serviços regionalizados da Assistência Social, considerando os territórios e as especificidades estaduais e regionais, em conformidade com a regulação das ofertas específicas;

1.1.17. Integrar e fortalecer as redes de atenção aos direitos dos migrantes, nacionais e estrangeiros, independente da condição de entrada no país e do status jurídico, qualificando os serviços de proteção social básica e especial, para garantir a proteção integral, especialmente das pessoas retiradas da situação de tráfico humano, refugiados ou resgatadas do trabalho escravo;

1.1.18. Qualificar os diagnósticos e estabelecer um sistema nacional que integre parâmetros para a estruturação de ações socioassistenciais voltadas à atenção em situações de desastres e assegurar cofinanciamento específico e estratégias diferenciadas para as provisões nestes casos, considerando sua natureza diversa e a necessidade de preparar os territórios para eventos cíclicos;

DIRETRIZ 2. CONTÍNUO APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO SUAS, RESPEITANDO A DIVERSIDADE E HETEROGENEIDADE DOS INDIVÍDUOS, DAS FAMÍLIAS E DOS TERRITÓRIOS.

Buscar o contínuo aperfeiçoamento por meio da plena consolidação dos dispositivos de gestão do trabalho, de gestão da vigilância socioassistencial, da gestão orçamentária e financeira, do pacto federativo como forma de assegurar a integralidade da proteção social, com o comprometimento de todos os entes federados.

2.1. Objetivos estratégicos:

2.1.1. Garantir a profissionalização na política de assistência social nas diferentes esferas de governo, por meio de estratégias de apoio aos entes para a realização de concursos públicos, ampliação das equipes de referência, estruturação e qualificação das condições de trabalho no SUAS e valorização dos profissionais;

2.1.2. Ratificar e desenvolver as competências das equipes de referência do SUAS, responsáveis pelas funções de gestão e provimento dos serviços, benefícios, transferência de renda e do Cadastro Único, com objetivo de definir parâmetros, adequar a composição destas equipes às funções da política e às demandas dos territórios e apoiá-las na integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

2.1.3. Garantir e ampliar o cofinanciamento para pagamento das equipes de referência nas diferentes esferas de governo;

2.1.4. Estabelecer princípios, diretrizes e orientações para a implementação de Plano de Cargo, Carreira e Salário - PCCS no âmbito do SUAS;

2.1.5. Efetivar a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP/SUAS, assegurando a unidade nos processos formativos do SUAS e intensificar as ações de capacitação e de formação por meio do Programa Nacional de Capacitação do SUAS, com garantia de acesso independente do nível de escolaridade;

2.1.6. Fortalecer a implementação da vigilância socioassistencial nas diferentes esferas de governo e qualificar o diagnóstico socioterritorial, as ofertas socioassistenciais e a relação proativa com as demais políticas sociais, a partir da análise dos dados do Cadastro Único e demais sistemas oficiais do SUAS;

2.1.7. Fortalecer e qualificar a operacionalização e a gestão do Cadastro Único na Assistência Social;

2.1.8. Aprimorar parâmetros e consolidar o padrão de qualidade das unidades socioassistenciais, visando garantir a identidade e a efetividade das ofertas, considerando os diferentes grupos populacionais em situação de desproteção social e as diversidades de territórios;

2.1.9. Garantir e aprimorar a gestão compartilhada, descentralizada e participativa do SUAS, considerando a responsabilidade dos entes federados no cofinanciamento e na provisão das respectivas ofertas, e o necessário fortalecimento do pacto federativo;

2.1.10. Ampliar o cofinanciamento compartilhado pelos entes federados, garantindo repasses regulares, automáticos, atualizados, fundo a fundo e obrigatório, com autorização para utilização dos recursos em custeio e investimento;

2.1.11. Estabelecer cofinanciamento específico, considerando os fatores amazônico e semiárido nordestino, as grandes extensões territoriais e as áreas rurais; 2.1.12. Manter, ampliar e integrar os recursos dos Índices de Gestão Descentralizada - IGDSUAS e IGDPBF, garantindo a sua utilização para pagamento dos profissionais responsáveis pelas funções de gestão do SUAS;

2.1.13. Garantir cofinanciamento para as entidades representativas do SUAS (Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado de Assistência Social - Foneas; Colegiado Nacional e Estaduais de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas e Coe-gemas);

2.1.14. Intensificar o apoio técnico do Governo Federal para com os estados e Distrito Federal e dos estados para com os municípios, assegurando presença efetiva dos entes federados;

DIRETRIZ 3. PLENA INTEGRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DE RENDA NA GESTÃO DO SUAS EM ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAL.

Definir e demarcar o lócus institucional da gestão do Cadastro Único e dos benefícios socioassistenciais continuados, eventuais e de transferência de renda, que fortaleça e faça jus aos seus papéis estratégicos e às necessidades e complexidades de sua gestão no âmbito do SUAS, integrados aos serviços socioassistenciais e aos registros nos sistemas de informação correspondentes.

3.1. Objetivos estratégicos:

3.1.1. Garantir a segurança de renda como estratégia de enfrentamento à pobreza e de garantia de atenção às necessidades sociais básicas;

3.1.2. Fortalecer a gestão e operacionalização dos benefícios no SUAS, aprimorando a gestão compartilhada do Benefício de Prestação Continuada - BPC, do Programa Bolsa Família (PBF) e a provisão dos benefícios eventuais;

3.1.3. Garantir a inclusão dos beneficiários do BPC no Cadastro Único, de modo a potencializar a integração entre acesso a renda, serviços e direitos;

3.1.4. Assegurar contínua valorização monetária dos benefícios do Programa Bolsa Família, garantindo a cobertura das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

3.1.6. Assegurar o poder de compra do BPC e a sua vinculação ao salário mínimo;

3.1.7. Efetivar a oferta de benefícios eventuais sob a lógica do direito;

DIRETRIZ 4. PLENA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA E ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAL.

Fortalecer e ampliar espaços de participação, pactuação, negociação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do SUAS e implementar política de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

4.1. Objetivos estratégicos:

4.1.1. Fortalecer as instâncias de pactuação do SUAS, Comissões Intergestores Bi e Tripartite - CIB's e CIT, de negociação, Mesas Nacionais, estaduais, do Distrito Federal e Municipais, e de deliberação, Conselhos de Assistência Social;

4.1.2. Envolver os conselhos de assistência social nas iniciativas da gestão do PBF e do Cadastro Único, potencializando o exercício do controle social, nos termos da Resolução CNAS nº15/2014;

4.1.3. Promover a articulação dos conselhos de assistência social com os conselhos de saúde e de educação e de defesa de direitos, visando a integração de esforços e a qualificação das atenções;

4.1.4. Assegurar que a política de comunicação do SUAS adote linguagem acessível e diversificada e utilize diferentes mídias, com foco nas provisões socioassistenciais como direitos, considerando pluralidades e diversidades;

4.1.5. Criar estratégias e canais de comunicação e de informação para ampla divulgação dos direitos socioassistenciais e seu reconhecimento por parte dos usuários da política;

DIRETRIZ 5. PLENA INTEGRALIDADE DA PROTEÇÃO SOCIOASSISTENCIAL

Frete à exigência de atuação do sistema protetivo de atuar de forma integrada e articulada, para atender às demandas de seus usuários, é oportuno refletir sobre o desenvolvimento de estratégias de gestão que viabilizem abordagens intersetoriais, talvez o único caminho possível para enfrentar situações geradas por condições multicausais.

A intersetorialidade é a articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas. Supõe a implementação de ações integradas e a superação da fragmentação na atenção às necessidades sociais da população. Envolve a agregação de diferentes setores sociais em torno de objetivos comuns e deve ser princípio orientador da construção das redes municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal.

5.1. Objetivos estratégicos

5.1.1. Fortalecer a intersetorialidade, como estratégia de gestão, em especial, com os Direitos Humanos, visando a garantia de direitos e proteção social às mulheres, pessoas com deficiência, população LGBT, ciganos, comunidades tradicionais, de matriz africana e de terreiro, pescadores e marisqueiros, ribeirinhos, comunidades rurais, migrantes, refugiados, pessoas idosas, população em situação de rua, filhos recém-nascidos de mulheres encarceradas;

5.1.2. Aperfeiçoar a relação do SUAS com o Sistema de Justiça e com o Sistema de Garantia de Direitos;

5.1.3. Fortalecer a relação intersetorial entre as políticas de Assistência Social, Educação e Trabalho e Emprego, coordenando ações com vistas à ampliação do acesso ao trabalho decente de grupos mais vulneráveis;

5.1.4. Fomentar ações intersetoriais entre as políticas públicas de assistência social, saúde e previdência social, integrantes da Seguridade Social, visando à garantia de direitos sociais;

5. METAS DO PLANO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

5.1. Universalizar os serviços e as unidades de proteção social básica do SUAS, garantindo a manutenção e a expansão com qualidade;

A proteção social no Brasil foi historicamente marcada pela fragmentação de suas respostas aos brasileiros por diferentes critérios quando não por sua simples exclusão. Visando dar continuidade ao nosso compromisso de expansão e consolidação do sistema brasileiro de proteção social, assim como de restituir dignidade a brasileiros/as marcados/as por déficits em sua inclusão social, reafirmamos a necessidade de avançar na garantia de cuidados e de atenções no âmbito da Assistência Social. Tendo presente que nossa sociedade ainda não superou marcas históricas e culturais da escravidão, do patriarcalismo e da subordinação que precisam ser superadas no interior de uma grande nação civilizada e democrática, prosseguiremos o processo de enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, fortalecendo as ações de proteção e de prevenção, de forma proativa, assim como o planejamento, a continuidade, a qualidade das ofertas e a certeza das atenções aos usuários desta política.

A rede de serviços socioassistenciais de proteção básica ampliou significativamente desde a emergência do SUAS. Para o próximo decênio essa rede deverá ser aumentada e aprimorada para atender as famílias que necessitam das seguranças de renda, de convívio e de acolhida e potencializada para acesso aos serviços.

As atenções às famílias na proteção social básica devem ser organizadas e orientadas por diagnósticos socioterritoriais que permitam identificar o perfil e as demandas das famílias inseridas no Cadastro Único e as situações de risco e violação de direitos que exijam a estruturação de estratégias preventivas como forma de impactar a realidade dos territórios. O trabalho social com a perspectiva de gênero e raça/cor deve, necessariamente, ser incorporado às metodologias de trabalho do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias - PAIF, como forma de fortalecer o empoderamento, a construção de identidades positivas, a valorização da diversidade, a participação social e a defesa coletiva da dignidade e dos direitos destes segmentos.

Ainda, registra-se a necessidade de ampliar os estudos sobre perfil e necessidades dos beneficiários do BPC e do PBF, visando qualificar o planejamento e a oferta de serviços e programas socioassistenciais e as estratégias intersetoriais.

5.2. Universalizar os serviços e unidades da Proteção Social Especial, com garantia de ofertas, municipais e, ou, regionais;

A ampliação do investimento nos serviços e unidades da Proteção Social Especial terá como objetivo a universalização das ofertas e a garantia da proteção socioassistencial integral a famílias e indivíduos com direitos violados. Será buscado o contínuo aprimoramento e a ampliação das estratégias de superação das situações de violação de direitos, assim como o atendimento integral e qualificado às situações de abandono, violência, medidas socioeducativas em meio aberto e população em situação de rua.

Entre as estratégias cabe destacar as que visam implementar os serviços regionalizados da assistência social e fortalecer a articulação e fluxos, por meio de protocolos e, ou, resoluções conjuntas entre os conselhos, com os Sistemas de Garantia de Direitos e de Justiça, para atenção a públicos em situação de grave vulnerabilidade social.

Destaca-se, ainda, para o próximo decênio do SUAS, a necessidade de avançar em tecnologias inovadoras, metodologias e estratégias intersetoriais para qualificar a atenção às situações de violação de direitos acompanhadas e atendidas pela proteção social especial.

5.3. Qualificar e alcançar 100% dos municípios com oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

No segundo decênio do SUAS merecerá atenção diferenciada, com abordagens e tecnologias inovadoras, o atendimento a crianças, adolescentes e jovens em territórios com concentração de pobreza e de violência, em especial das famílias beneficiárias do PBF de BPC.

Será fortalecido o trabalho social preventivo e protetivo às situações de violência, assim como o atendimento de adolescentes e jovens em situação de risco de abandono escolar ou que não estejam frequentando a escola sem a conclusão do ensino médio, além daqueles jovens fora da escola e do trabalho. Assim, o apoio individual, familiar e coletivo visa: promover a construção de projetos de futuro; o acompanhamento e suporte às trajetórias individuais e familiares; contribuir com a redução de homicídios de jovens negros; o apoio no acesso e permanência na escola às adolescentes e jovens grávidas e/ou com crianças pequenas; o fortalecimento do vínculo à escola visando à conclusão do ensino médio e o acesso a outros níveis de ensino; a mobilização e orientação para o acesso a cursos de formação técnica e de qualificação profissional; a mobilização e orientação para o acesso a espaços formativo,s visando fortalecer a trajetória educacional e melhorar as condições de acesso ao ensino superior.

Destaca-se, ainda, como estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil na próxima década do SUAS a estreita relação com a política do trabalho para acesso dos adolescentes e jovens à aprendizagem. Todas estas estratégias devem fazer parte do cotidiano dos trabalhadores do SUAS nos territórios como forma de fortalecer a intersetorialidade entre assistência social, educação e trabalho, visando garantir e assegurar acesso e permanência na escola e a oportunidades de preparação para o ingresso protegido no mercado de trabalho. Todas estas estratégias devem priorizar as famílias e pessoas inseridos no Cadastro Único. A oferta do SCFV deve estar presente em todos os territórios com CRAS e/ou com equipes volantes.



5.4. Ampliar as equipes volantes e de abordagem social, básicas e especializadas, nos territórios com alto índice de violência, pobreza e de desproteção social, incluindo áreas rurais, regiões metropolitanas, grandes centros, áreas de fronteira e territórios de povos e comunidades tradicionais;

O compromisso de incluir a todos aponta para a prioridade no atendimento de alguns públicos e territórios em maior situação de vulnerabilidade social: povos e comunidades tradicionais, como povos indígenas, quilombola, ribeirinha e cigana; populações em áreas rurais isoladas, dispersas e de difícil acesso, inclusive em assentamentos; áreas de fronteiras; periferias urbanas e regiões metropolitanas que concentram populações em situação de vulnerabilidade e com violações de direitos.

Estas populações podem demandar estratégias diferenciadas de Busca Ativa, assim como equipamentos e equipes especializadas preparadas para atendê-las, como no caso dos CRAS quilombolas, indígenas e rural. Povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimento, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. No Brasil, 1.639 municípios (30 % do total) apresentam algum ou mais de um segmento de comunidades tradicionais vivendo em seus territórios; e, 1.619 municípios (29% do total) com maior incidência de população rural (KOGA, 2016, p. 6).

Este compromisso para o próximo decênio da assistência social revela o estágio do SUAS, que teve alcance expressivo na primeira década de sua implantação. Compreender e identificar a complexa e continental formação geográfica em que se assentam as cidades brasileiras e a concentração x dispersão das populações nesses assentamentos humanos e as dinâmicas dos territórios exigirá dos gestores e instâncias do SUAS expertises para a universalização do direito socioassistencial. São regiões e territórios que expressam a diversidade sociocultural e a biodiversidade que envolve o cotidiano de vivências da população brasileira e decorrem de diferentes condicionantes físico-ambientais, histórico-culturais e das opções ideológicas do desenvolvimento nacional (KOGA, 2016, p. 6).

5.5. Universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, alcançando a população idosa sem cobertura de segurança de renda (contributiva e não contributiva) e as pessoas com deficiência, conforme critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão;

Após o compromisso do governo brasileiro de que não teremos nenhuma família com renda per capita abaixo da linha da extrema pobreza, avançando no processo de ampliação da inclusão social, operado com expansão a todo o território nacional do Programa Bolsa Família - PBF e do Benefício de Prestação Continuada - BPC, a assistência social continuará atuando para que a miséria não esteja mais presente entre os/as brasileiros/as garantindo o patamar de renda; atuando com a estratégia da Busca Ativa para alcançar todas as famílias em situação de pobreza e, ou, vulnerabilidade e risco social e pessoal; ampliando a identificação destas famílias e de suas demandas e necessidades sociais; cadastrando-as e mantendo atualizados seus cadastros; realizando seu acompanhamento e garantindo a proteção social.

Para isto, serão expandidas equipes - incluindo equipes volantes, básicas e especializadas, e de abordagem social - e suportes em equipamentos, meios de transporte, procedimentos e protocolos que qualifiquem as ações setoriais e intersetoriais da Assistência Social, assim como a busca ativa continuada nos territórios mais distantes e junto às populações mais afastadas e vulneráveis.

5.6. Aprimorar a gestão do SUAS, atualizando suas normativas, assim como do contínuo aprimoramento da gestão descentralizada, compartilhada, federativa, democrática e participativa;

Garantir a oferta de serviços de qualidade para a população usuária, fortalecer a capacidade das estruturas de gestão para fazer face às demandas de provimento dos serviços e benefícios, será uma meta estratégica para o próximo decênio da Assistência Social brasileira.

A construção do SUAS em 2005 partiu da distinção do porte populacional das cidades brasileiras aplicada pela PNAS/04, que classificou todos os municípios em cinco grandes portes. A concepção da PNAS/04 partiu corretamente do vínculo entre proteção social, desproteção social e condições da Gestão Organizacional, Vigilância Socioassistencial e Gestão do Trabalho em uma década de gestão do SUAS.

Após 10 anos é preciso avançar para além das cinco grandes classificações populacionais dos municípios, pois a experiência foi nos mostrando que as distinções culturais, geográficas, históricas de cada lugar ocupam presença efetiva na vida das pessoas de várias formas. É preciso aprofundar as diferenciações internas das cidades que compõem cada porte para que se tenha maior clareza do impacto das desigualdades socioterritoriais das cidades brasileiras na distribuição das atenções da política de assistência social, sobretudo, no que tange à proteção social básica. O SUAS alcançou nesses 10 anos forte capilaridade, mas não se pode afirmar que as peculiaridades advindas da presença concreta em todos cantos do Brasil já seja parte do conhecimento dos trabalhadores do SUAS ou já seja apropriada por todos. Apesar do avanço que essa classificação por porte populacional possibilitou para compreender a dinâmica dos municípios e Distrito Federal, ela acabou por mostrar que o uso do porte para estabelecer ou restringir a atenção da política em um dado local não pode ser naturalizada como pertinente e permanecer sendo aplicada sem imprescindíveis ajustes. As expressões de desproteção social mostram que a vida das pessoas não permite critérios de gestão endurecidos a ponto de segregar suas atenções (SPOSATI, 2016, p. 31-32).

Esse compromisso destaca o fortalecimento das instâncias de pactuação e de coordenação federativa do SUAS; o fortalecimento das ações de capacitação e de formação e apoio técnico para os gestores, serviços e trabalhadores do SUAS; e, o fortalecimento das instâncias de participação social e a expressão de demandas e necessidades dos usuários. A ampliação das equipes de referência, incluindo aquelas responsáveis pelas funções de gestão, e o fortalecimento da rede de equipamentos da Assistência Social continuarão a ser prioridade, de forma a assegurar as condições de trabalho, atendimento e acessibilidade nas unidades e serviços.

5.7. Consolidar o Cadastro Único para Programas Sociais na gestão do SUAS;

O compromisso com a garantia do acesso universal do conjunto de bens e serviços básicos exige a superação do formato tradicional de gestão, que analisa a realidade a partir de um programa e, ou, da procura individual de um cidadão ou cidadã. A atenção socioassistencial exige da gestão do SUAS, em especial, da gestão do trabalho e da educação permanente e da vigilância socioassistencial, no âmbito estatal, ações direcionadas em favor de um Estado que chega no território e na família. Um Estado proativo, voltado à identificação das demandas e necessidades sociais, à efetivação de direitos sociais e a garantia de acesso à proteção social e às seguranças socioassistenciais. Um Estado ativo na localização, na escuta, no atendimento e no acompanhamento às famílias e indivíduos, garantindo renda, promovendo acesso aos serviços públicos, ampliando oportunidades e promovendo autonomia e cidadania, proativo ao encontro da população mais vulnerável, aquela mais aliada dos direitos, do reconhecimento e das políticas públicas.

Dessa forma, o Cadastro Único vem se consolidando como fonte de informação para a formulação e implementação de políticas que agem sobre a múltiplas razões que limitam as possibilidades para que as famílias superem a situação de pobreza. Atualmente, considerando apenas o âmbito federal, são mais de 30 programas que utilizam o Cadastro como fonte de informação, dos quais 22 utilizam para seleção de beneficiários. Assim, faz-se necessário estabelecer uma rede de programas sociais - que englobem programas de habitação, redução de taxas para acesso à serviços de infraestrutura, acesso à terra, qualificação profissional, entre outros - de forma a viabilizar um sistema que integre a Assistência Social a esses programas, permitindo a oferta e encaminhamento adequado a essas políticas públicas e sociais.

Por isso, o Cadastro Único deve ser considerado na totalidade de seu papel estratégico, tanto subsidiando a Vigilância Socioassistencial, apontando prioridades e sugerindo estratégias específicas para cada território de vivência, quanto se integrando à oferta dos serviços de proteção social, das políticas públicas focadas nas vulnerabilidades sociais, bem como a gestão de benefícios e transferências de renda, em interface direta com o cidadão.

5.8. Institucionalizar o vínculo SUAS, aprimorando a parceria com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Potencializar a integração das Entidades e Organizações de Assistência Social no SUAS fortalecendo sua participação nas ofertas Assistência Social, visando avançar nas ações de erradicação da pobreza, no atendimento a públicos e segmentos específicos em situação de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, e na defesa e garantia de direitos e promoção da cidadania. Neste sentido, são prioridades para o próximo decênio do SUAS a inclusão de todas as Entidades e Organizações identificadas no Cadastro Nacional das Entidades de Assistência Social - CNEAS, fomentando e potencializando seu vínculo ao SUAS; o estabelecimento de um padrão de cofinanciamento que garanta a oferta permanente de seus serviços no SUAS; e, o estabelecimento de uma Política Nacional de Parcerias, no âmbito do SUAS, visando a continuidade e fortalecimento das ofertas, além potencializar e fomentar as Entidades de Assessoramento e de Defesa e Garantia de Direitos com o objetivo de fortalecer a participação e o controle social e o protagonismo dos/as cidadãos/as atendidos/as no SUAS.

5.9. Fortalecer as estratégias de erradicação do Trabalho Infantil em 100% dos municípios com incidência desta situação de desproteção social.

Avançar na integração de políticas de prevenção e de erradicação do trabalho infantil já em curso, articulando, segundo as necessidades, especificidades e diversidades de cada território, ações de mobilização e engrossar a articulação para o entendimento do trabalho infantil e de seus riscos, e populosar a articulação com a área de fiscalização de negócios em que existe trabalho infantil ou em ocupações que tragam perigo para o adolescente. Além, de fortalecer, fomentar e articular os encaminhamentos para atividades de formação regular, profissionalizante e eventualmente participação em programas de aprendizado, e de Serviços de Proteção e Atendimento às famílias para diminuir sua dependência do trabalho infantil econômica e culturalmente.

5.10. Fortalecer 100% dos conselhos e as conferências com os princípios e diretrizes emanadas de uma construção democrática e participativa;

A potencialização da expressão e da participação dos usuários é um aspecto central da gestão democrática e participativa das políticas públicas. Para a próxima década, reafirma-se o compromisso de garantir a participação dos/as usuários/as na assistência social, tanto nas instâncias de controle social como em fóruns, espaços coletivos que integram o processo de fortalecimento e do exercício da autonomia, do protagonismo e da cidadania.

Os Conselhos de Assistência são também o principal locus do controle social do PBF e do Cadastro Único. A partir da Resolução CNAS nº 15/2014, as atividades relacionadas a esse papel ficam mais claras e organizadas. É preciso, no entanto, estimular que todos os entes federados tenham conselhos fortalecidos, organizados e atuantes para que as atividades de acompanhamento da gestão e do provimento dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, continuados e eventuais, sejam efetivamente realizadas. Para isto, deve-se assegurar o efetivo funcionamento dos conselhos de assistência social, obedecendo a paridade e a proporcionalidade e a alternância entre governo e sociedade civil.

O fortalecimento das instâncias de participação social e a plena participação dos usuários e dos trabalhadores do SUAS nos conselhos de assistência social e nos serviços e equipamentos da rede socioassistencial deve ser associada a uma política de comunicação/informação sobre direitos e sobre as ações protetivas do SUAS, bem como a possibilidade de avaliação da atenção recebida. Neste estágio de uma década de implantação do Sistema, faz-se necessário o estabelecimento de aliança entre os trabalhadores e usuários do SUAS.

5.11. Ampliar e aprimorar as ações de capacitação e de formação com base nos princípios e diretrizes da Educação Permanente do SUAS, fomentando a Rede Nacional de Educação Permanente do SUAS;

A Educação Permanente do SUAS é um eixo estratégico da Gestão do Trabalho do SUAS, conforme disposto na PNAS/2004, e reiterado na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS/2006 e na Norma Operacional Básica do SUAS NOB-SUAS/2012.

Ressalta-se, que na última década do Sistema houve um avanço teórico-conceitual, que compreende dimensões político-ética e técnica, direcionado para um projeto de sociedade mais justa, sem opressões e desigualdades. Porém a intervenção na realidade, na prática concreta cotidiana, seja no provimento de serviços e benefícios, seja na gestão e no controle social, ainda precisa aprofundar e efetivar este avanço teórico e normativo. Assim, a educação permanente é um dos pilares que corrobora com este processo.

As ações de capacitação e de formação foi uma prioridade na primeira década do SUAS e continua em destaque para o próximo decênio. Uma importante ação da gestão federal, no âmbito da Gestão do Trabalho do SUAS, foi a instituição do Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS. Este Programa foi instituído em 2012, por meio da Resolução CNAS nº 08/2012 e da Portaria MDS nº 142/2012, sendo atualizado nos termos da Resolução CNAS nº 28/2014. Sua finalidade é apoiar aos estados e ao Distrito Federal, na execução de seus Planos de Educação Permanente, por meio da oferta de um leque de cursos de introdução, atualização e de aperfeiçoamento. Os cursos são executados pelos estados e Distrito Federal em parceria com as Instituições de Ensino, integrantes da Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS, de âmbito nacional e sob gestão do MDS.

Destaca-se a necessária e urgente conclusão da estruturação e disponibilização de todos os percursos formativos - introdução, atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado profissional e curso técnico - consolidando a educação permanente no SUAS em parceria com as mais de 140 Instituições de Ensino - Universidades, Escolas de Governo e Institutos Federais - integrantes da Rede Nacional.

5.12. Potencializar e fomentar a intersetorialidade, como estratégia de gestão, visando ampliar as ofertas da Assistência Social em integração com as Políticas de Educação, Saúde, Trabalho, Habitação, Cultura, Esporte, Direitos Humanos, Segurança Alimentar, Meio Ambiente, dentre outras, de modo a permitir o acesso aos direitos sociais básicos e a ampliação de oportunidades às famílias pobres e marcadas por vulnerabilidades e violação de direitos;

A oferta de atenções e oportunidades a população mais vulnerável foi uma marca no primeiro decênio da Assistência Social e continuará sendo prioridade. Deve-se continuar a investir fortemente na qualificação e na mobilização e acesso a oportunidades para as famílias do Programa Bolsa Família e do BPC, assim como no seu acesso aos direitos sociais. Fortaleceremos estas ações por meio dos programas e dos serviços socioassistenciais, assim como das ações intersetoriais com as áreas de educação, saúde e trabalho, com estratégias que aperfeiçoem e qualifiquem o acompanhamento familiar, o acesso aos serviços de proteção social e de ampliação de oportunidades.

A ação preventiva deve ser fortalecida no que se refere ao descumprimento de condicionalidades do PBF, institucionalizada como fonte de informações sobre o acesso das famílias beneficiárias aos serviços básicos de educação e saúde e aperfeiçoada por meio da definição de fluxos e processos de trabalho intersetoriais a partir dessas informações. Também devem ser fortalecidas e ampliadas ações de geração de oportunidades para mulheres, visando ampliar seu desenvolvimento pessoal e profissional. Para todos esses públicos, a assistência social dará prioridade à escuta do usuário e aos grupos que partilhem projetos e perspectivas de forma proativa para com as demais políticas públicas e sociais.

Em todos os estados, há uma coordenação formalmente constituída, composta por representantes das suas áreas de saúde, educação e assistência social, responsável pelas ações do PBF e do Cadastro Único no âmbito estadual, em observância ao art. 13 do Decreto nº 5.209/2004, e ao art. 2º da Portaria GM/MDS nº 256/2010.

Além disso, a Assistência Social tem o desafio de estabelecer mecanismo que permita o encaminhamento das famílias às políticas públicas estruturadas para atender determinadas vulnerabilidades que dificultam a saída das famílias da situação de pobreza, por exemplo, capacitação, apoio a produção agrícola, moradia, acesso simplificado e menos oneroso a infraestrutura básica, entre outras. O ponto de partida de várias dessas políticas é o Cadastro Único, que pode servir de primeiro passo e facilitador para a instituição de mecanismos que propiciem a intersetorialidade dessas políticas com a assistência social, permitindo o atendimento do cidadão considerando a integralidade de suas necessidades.

5.13. Identificar e possibilitar, a todas as crianças, adolescentes e jovens com deficiência fora da escola, de famílias inseridas no Cadastro Único, acesso e permanência no Sistema de Ensino, para além dos beneficiários do BPC, ampliando e aprimorando o Programa BPC na Escola;

O Programa BPC na Escola possibilita que crianças e adolescentes com deficiência tenham acesso à escola na perspectiva da inclusão, classe comum, atendimento educacional especializado e aos demais recursos educacionais, assim como a outros serviços públicos, conforme as suas necessidades. O Programa constitui uma estratégia para o enfrentamento, diminuição e ou eliminação das barreiras vivenciadas por pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, criando-se, assim, um ambiente social mais inclusivo, tolerante à diversidade humana, o que favorece não só os beneficiários do BPC, mas todos os cidadãos.

Para o próximo decênio da Assistência Social, é compromisso o aprimoramento e a ampliação do Programa BPC na Escola para a inclusão no sistema de ensino todas as crianças, adolescentes e jovens deficientes de famílias, inscritas no CadÚnico, atendidas pelos demais serviços e benefícios socioassistenciais, para além dos beneficiários do BPC.

5.14. Identificar e apoiar no acesso ao mundo do trabalho, todos os jovens e adultos com deficiência, beneficiários do BPC e inscritos no Cadastro Único, aprimorando e ampliando o Programa BPC Trabalho;

O Programa BPC Trabalho tem como objetivo promover o protagonismo e a participação social dos beneficiários com deficiência do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), por meio da superação de barreiras, fortalecimento da autonomia, acesso à rede socioassistencial, à qualificação profissional e ao mundo do trabalho.

O BPC Trabalho foi criado para atender prioritariamente beneficiários entre 16 e 45 anos que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional e qualificação para inserção no mercado de trabalho. Para facilitar esse acesso, foram promovidas alterações na legislação referente ao BPC. Desde 2011, o beneficiário com deficiência que ingressa no mundo do trabalho tem o benefício suspenso (e não cancelado) enquanto durar a atividade remunerada. Caso deixe de exercer esta atividade poderá solicitar a reativação do BPC.

Para o próximo decênio, o Programa BPC trabalho será fortalecido pelos entes federados em estreita articulação entre proteção social, trabalho e emprego. Para tanto, torna-se imprescindível fortalecer a articulação da rede de serviços socioassistenciais com as políticas de trabalho e emprego, de forma a identificar e mitigar as lacunas entre o SUAS e tais políticas.

5.15. Instituir normativa específica para o Apoio Técnico, ancorada nos princípios da gestão compartilhada, descentralizada, democrática e participativa;

O modelo de gestão federativa da Política de Assistência Social adotado no Brasil envolve o reconhecimento da autonomia dos entes federados e, simultaneamente, a interdependência no compartilhamento das responsabilidades de coordenação e execução das ações. Pressupõe gestão compartilhada para o alcance de objetivos comuns, de forma horizontal, bem como mecanismos que possibilitem o equilíbrio entre a autonomia dos entes e o cumprimento de suas responsabilidades. O modelo de governança descentralizada e compartilhada que estrutura o SUAS busca permitir que todos os entes compartilhem o processo de tomada de decisões no âmbito da política de assistência social, bem como as responsabilidades de financiamento, implementação, monitoramento e avaliação da política.

Esta normativa deve definir conceitos, princípios, diretrizes e objetivos do apoio técnico integrado entre os entes federativos. Ainda, um modelo para coordenar, integrar e aperfeiçoar os instrumentos e processos das ações de apoio técnico no âmbito do SUAS, tendo como referência as competências e instrumentos especificados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS-2012), dentre outras normativas que regulam o Sistema. Para a próxima década do SUAS, faz-se necessário este instrumento para aprimorar e qualificar o apoio técnico do governo federal para com os estados e o Distrito Federal e dos estados para com os municípios brasileiros.

5.16. Instituir a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Dependência

A promoção dos direitos e o atendimento das pessoas idosas e pessoas com deficiência será uma prioridade para a próxima década com o fortalecimento dos serviços que promovam a autonomia, a prevenção e a proteção a agravos como isolamento, confinamento ou abandono. Investimentos e fomentos nos serviços de proteção básica e especial de cuidado no domicílio e Centro Dia de Referência devem ser priorizados com destaque para a proteção social às pessoas idosas e com deficiência, como estratégia de apoio às famílias no cuidado, considerando as necessidades do cuidador e das pessoas em situação de dependência. Ainda, destaca-se o processo de reordenamento dos serviços de acolhimento institucional para as pessoas com deficiência e pessoas idosas, visando qualificar e aprimorar o atendimento e assegurar os direitos socioassistenciais dos usuários.

No processo de planejamento e oferta das provisões da assistência social, nos territórios de vivência das famílias e pessoas, deve-se assegurar a identificação das famílias monoparentais inseridas no Cadastro Único, com membro em situação de dependência, visando assegurar apoio no cuidado por parte do Estado.

Reconhecendo os grandes desafios colocados para as pessoas em situação de perda de autonomia, assim como suas famílias, a assistência social deve atuar na qualificação dos cuidadores de pessoas idosas e pessoas com deficiência, inclusive com a formação de cuidadores por meio de cursos técnicos. Para o próximo decênio, avançaremos na elaboração de uma Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Dependência com base em ampla escuta e debate nacional, seguindo de pactuações e deliberações nas instâncias do Sistema.

5.17. Alcançar 80% dos profissionais efetivados na gestão pública da assistência social;

A política pública de assistência social é uma área de prestação de serviços cuja mediação principal é o próprio profissional e,

por isso, o trabalho no SUAS exige, além de novas formas de regulação, organização e gestão, a ampliação do número de trabalhadores com estabilidade funcional, a partir do ingresso via concurso público, bem como formação e qualificação ancoradas nos princípios da Educação Permanente, processos de avaliação e progressão na carreira, remuneração compatível e segurança no trabalho. Estas atribuições são estabelecidas pela NOB-RH/SUAS, em específico de dotar a gestão de uma institucionalidade responsável do ponto de vista operacional, administrativo e técnico-político, criando os meios para efetivar a política de assistência social. Assim, reitera-se que a efetivação e consolidação da NOB-RH/SUAS, no âmbito da Assistência Social, é de responsabilidade das três esferas de governo que cofinanciam as ações desta Política Pública.

5.18. Alcançar 100% dos Conselhos de Assistência Social com a participação dos trabalhadores e dos usuários na gestão e no controle social do SUAS;

O direito à participação social foi conquistado e é cada vez mais assegurado e organizado pelo Estado e sociedade brasileira, acompanhado de debates nacionais e do estabelecimento de marcos legais que traduzem a magnitude deste exercício de cidadania. Vivemos uma época onde a participação social não é mais um direito social a mais, porém condição inarredável para que as novas dinâmicas democráticas no campo do controle social se efetivem. Daí ser necessário acarear a forma pela qual está se constituindo este direito à participação social (TAPAJÓS, 2015, p. 272), em especial, dos trabalhadores e usuários do SUAS em todo o processo de gestão e de controle social.

Neste sentido, o CNAS editou duas resoluções relevantes para ressignificarmos a participação social destes dois segmentos necessários nas instâncias do Sistema. A resolução CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015, que caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no SUAS, e a resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015, que regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do SUAS. Ambas as resoluções avançam no sentido de ampliar as formas e mecanismos para fomentar a participação social dos usuários e trabalhadores no SUAS.

5.19. Erradicar as situações de acolhimento de crianças e adolescentes motivadas, exclusivamente, pela situação de pobreza de suas famílias.

Em 2003, pesquisa realizada pelo IPEA (SILVA, 2003), por meio de parceria com o CONANDA, identificou que a falta de recursos materiais dos pais/responsáveis foi o principal motivo o acolhimento de 24,1% das crianças e adolescentes. A pesquisa abrangeu 589 serviços que compunham a antiga REDE SAC, cofinanciada pelo governo federal. Do total de 19.373 crianças e adolescentes acolhidos, o IPEA constatou, ainda, que 86,7% tinham família e 58,2% tinham vínculos com seus familiares.

A situação identificada pelo IPEA elucidou a necessidade de se discutir no país o direito à convivência familiar e comunitária e de se implantar medidas para assegurar, dentre outras questões, a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar e a prevenção do acolhimento de crianças e adolescentes motivado unicamente pela situação de pobreza.

Ao longo da última década, diversos avanços ocorreram nessa direção, dentre os quais pode-se mencionar: o reconhecimento das seguranças socioassistenciais - de renda, de convívio familiar e comunitário e de acolhida - que orientam as provisões na política de Assistência Social; a elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, das Diretrizes de Cuidados Alternativos para Crianças - das Nações Unidas - e das Orientações Técnicas sobre os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes; a aprovação da Lei nº 12.010/2009; o início no SUAS do processo de reordenamento dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, com incremento do cofinanciamento federal; e a redução da pobreza e da extrema pobreza.

Em 2011, levantamento realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, mostrou que a pobreza foi o principal motivo do acolhimento de 9,7% das crianças e adolescentes, dentre aquelas atendidas nos 2.624 serviços de acolhimento institucional pesquisados em todo o país (Constantino; Assis; Mesquita, 2013; Silva, 2003). Apesar da significativa redução destas situações é preciso perseverar para sua completa erradicação, de modo assegurar que crianças e adolescentes brasileiros possam usufruir do direito ao convívio familiar e comunitário reconhecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Finalmente, cabe lembrar que, segundo o Art. 23 do ECA, A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

5.20. Ampliar a participação dos entes federados no pagamento de profissionais do SUAS.

Um importante aporte no sentido de consolidar as equipes de referência do SUAS na condição de servidores públicos, foi a alteração da LOAS, por meio da Lei 12.435/2011, em seu art. 6-E, que autoriza os estados, Distrito Federal e municípios a utilizarem os recursos do cofinanciamento federal para ações continuadas da assistência social no pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência da Proteção Social Básica e Especial. Este artigo foi regulado por meio da Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011, que estabelece percentual dos recursos do SUAS, cofinanciados pelo governo federal, que poderão ser gastos no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência. Desta forma, os entes federados podem utilizar até 60% (sessenta por cento) deste recurso para esta finalidade.

Esta iniciativa republicana, ancorada na compreensão de que a política pública de assistência social é essencial às vidas das famílias e pessoas que requerem proteção social e deve ser traduzida nas leis estaduais, do Distrito Federal e municipais para avançarmos na profissionalização da área.

5.21. Instituir parâmetros para a relação do SUAS com o Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos, visando o estabelecimento de fluxos e protocolos de referenciamento e delimitação de competências.

Estabelecimento de fluxos e protocolos formais de encaminhamentos de informações, em observância aos preceitos éticos e aos critérios de abrangência dos territórios onde os profissionais estão inseridos, articulação e o trabalho em rede entre o SUAS, o Sistema de Garantia de Direitos - SGD e o Sistema de Justiça deve ser prioridade no próximo decênio da Assistência Social.

A articulação interinstitucional será estratégica para cumprir com as funções e atribuições constitucionalmente dadas para todas as instâncias, objetivando a garantia da prestação de serviços qualificados à população, privilegiando-se instâncias e instrumentos extrajudiciais de resolução de controvérsias entre os Sistemas.

5.22. Definir parâmetros para a participação dos entes federados no cofinanciamento do SUAS, considerando os serviços e de apoio à gestão.

O orçamento público é um instrumento estratégico de planejamento das ações do Estado. Ao definir os campos de investimento priorizados pelo governo, o orçamento público revela-se de fundamental importância para a implementação das políticas públicas. Sendo assim, a compreensão do processo de construção e execução orçamentária é de vital importância para o desempenho das atribuições dos trabalhadores envolvidos na gestão do SUAS nas três esferas de governo.

O orçamento público pode ser considerado como instrumento de organização das ações do Estado, espelho das opções políticas dos governantes, referência inicial para a construção de políticas públicas e instrumento de controle por parte do Poder Legislativo. É, ainda, uma forma da administração pública orientar suas estratégias de intervenção dentro e fora dos governos.

Assim, para o próximo decênio da Assistência Social brasileira, rumo à sua ampliação e expansão em todo o território nacional, faz-se necessário ampliar o cofinanciamento compartilhado pelos entes federados, garantindo repasses regulares, automáticos, atualizados, fundo a fundo e obrigatório, com autorização para utilização dos recursos em custeio e investimento, visando aprimorar a gestão do SUAS e a qualidade das ofertas socioassistenciais.

5.23. Instituir a Política Nacional de Comunicação do SUAS.

Para o próximo decênio do SUAS, a comunicação é um tema estratégico e necessário, principalmente por se tratar de uma política pública recém organizada na lógica de Sistema e refém de práticas clientelistas e paternalistas. Os meios de comunicação de massas, em particular a televisão, não veiculam e nem traduzem os direitos socioassistenciais. Torna-se necessário, portanto, desenvolver estratégias tendo em vista recolocar na esfera pública o conceito ampliado de assistência social, serviços e benefícios continuados e eventuais, como direito de todos os cidadãos. O direito à comunicação vem sendo vocalizado pelos setores populares e segmentos de profissionais comprometidos com a inclusão de discursos excluídos na mídia numa perspectiva de democratização da informação. No campo socioassistencial, urge ampliar o reconhecimento social e dos direitos socioassistenciais dos que utilizam os serviços e benefícios do SUAS e daqueles que os operacionalizam.

5.24. Instituir a Política Nacional de Regulação do SUAS

A instituição da Política Nacional de Regulação do SUAS prima pela defesa e demarcação do campo da Política de Assistência Social por meio da produção normativa e também da implementação de ações que assegurem o cumprimento das regulamentações.

Assim, faz-se necessário a institucionalização no âmbito do SUAS, por meio de estruturas próprias, a Regulação como um processo que tem como objetivo principal garantir o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de qualidade e com equidade na oferta em todo o território nacional, tendo como parâmetros os princípios da universalidade e integralidade, lastreada em uma Política Social não contributiva.

Assim, a Política Nacional de Regulação do SUAS abordará aspectos fundamentais como a necessidade de institucionalização da regulação nos órgãos gestores do SUAS, como também a regulação do acesso compreendida no dever do Estado de garantir a efetividade e eficiência na oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

5.25. Instituir o Sistema Nacional de Monitoramento do SUAS

A implantação do Sistema Nacional de Monitoramento do SUAS significará um avanço fundamental para o próximo decênio da Assistência Social. As bases para estruturação do Sistema Nacional de Monitoramento do SUAS, e a sua inserção no Sistema Único de Assistência Social, incluindo conceitos, objetivos, bases legais, instrumentos, estrutura, organização e financiamento devem ser estabelecidas e reguladas.

5.26. Assegurar que as receitas da política pública de assistência social e suas despesas com pessoal não sejam computadas para fins dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei 8.742, de 1993 - LOAS, alterada pela Lei 12.435, de 2011, estabeleceu a obrigação da União "cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional". Dessa forma, há a confirmação acerca da natureza obrigatória das transferências realizadas no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para o cofinanciamento das ações de assistência social.



O decreto nº 5.085 de 2004, disciplina no art. 1º, que são consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo FNAS que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com Programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes. No mesmo sentido, o art. 23 da LOAS prevê que são serviços socioassistenciais "as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei".

Nesse sentido, frente à natureza continuada das ações desempenhadas pela Política Pública de Assistência Social, e que, portanto, não podem sofrer solução de continuidade, pretende-se a excepcionalização dos limites da LRF para contratação de pessoal.

5.27. Revisar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios.

O protocolo de gestão integrada de serviços e benefícios, foi pactuado por meio da Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009, visando acordar procedimentos para a gestão integrada dos serviços e benefícios socioassistenciais, continuados e eventuais, para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais, no âmbito do SUAS. Após sete anos de sua materialização na prática profissional, pelas equipes de referência do SUAS, requer sua revisão tendo em vista os aprimoramentos e reordenamentos realizados nos serviços e benefícios socioassistenciais.

6. Monitoramento e Avaliação

Dada a característica estratégica do II Plano Decenal da Assistência Social, suas diretrizes e principais objetivos passarão a ser monitorados e seus avanços analisados anualmente.

Para que isto seja possível já existem duas importantes ferramentas estruturadas e disseminadas junto aos gestores públicos, dos níveis municipais, do Distrito Federal, incluída a rede privada, e o nível estadual, que serão ajustados de modo a contemplar atividades e públicos que não estavam discriminados.

A primeira é Relatório Mensal de Atividades - RMA, que informa os atendimentos realizados segundo tipos de público em todas as unidades de atendimento do SUAS. Suas informações são primordiais para que sejam acompanhadas as ações em áreas de mais difícil acesso, públicos específicos e que demandam serviços e benefícios específicos, oferecendo informações que serão a base para análises recorrentes da evolução da quantidade de serviços oferecidos.

A outra ferramenta é o CensoSUAS, que incluirá aspecto específicos relativos ao Plano Decenal, a ser respondido pelas áreas de gestão dos entes federados, e poderá indicar os avanços e os desafios para o cumprimento do pacto de aprimoramento da gestão, das normativas já pactuadas no âmbito das instâncias de pactuação e de deliberação, da organização dos serviços e, o desenvolvimento das equipes nos diferentes territórios.

A partir do estabelecimento das metas locais, estaduais e nacionais, o monitoramento do Plano Decenal, atualizará periodicamente as informações em relação às populações dos territórios de referência, provendo indicações integradas sobre a atuação dos diferentes equipamentos, de territórios específicos, das municipalidades e das unidades da federação.

A cada ano será possível conhecer os avanços dos entes federados por meio de análises simplificadas que mostrem as metas pactuadas e o estágio alcançado, bem como indiquem os desafios que estão sendo enfrentados para o cumprimento das metas esperadas.

O monitoramento das diretrizes e objetivos estratégicos traçadas neste Plano Decenal visa apoiar as ações das diferentes instâncias decisórias e participativas do SUAS, garantindo seguimento do Plano Decenal e divulgação do estágio atingido a cada ano, para as metas que serão pactuadas em todos os territórios. Apresentado de forma pública e acessível a toda população, permitirá que este sistema seja valorizado de forma mais explícita por toda a população cumprindo assim seu papel de atendimento aos cidadãos, segundo suas demandas e necessidades sociais.

Caberá ao nível federal propor e pactuar as informações a serem captadas, e sua divulgação de forma agregada a cada período pela Rede SUAS, segundo calendário público e pré-estabelecido, para fomentar o debate local e regional e assim apoiar os gestores locais e estaduais no avanço rumo ao cumprimento das metas pactuadas.

Subsidiariamente, os indicadores que envolvam atividades que não são exclusivas da assistência social, poderão ser incluídos nos suplementos quadriennais da MUNIC e ESTADIC, pesquisas realizadas pelo IBGE, para articular esses indicadores ao de outras áreas de atuação do serviço público e assim avaliar a contribuição do SUAS para que os cidadãos sejam atendidos em suas demandas.

Importante destacar que o Plano Decenal deverá se desdobrar nos Planos de Assistência Social e no Pacto de Aprimoramento do SUAS. Estas ferramentas constituem-se em mecanismos de instrumentalização do Plano Decenal, ou seja, a partir dos Planos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS, o Plano Decenal será desmembrado em metas mensuráveis que, quadrienalmente, serão repactuadas pelos entes. O monitoramento das metas pactuadas ocorrerá anualmente por meio das fontes de dados oficiais já mencionadas e deverão orientar o planejamento da política no território.

Além disso, as metas dos Planos de Assistência Social e do Pacto de Aprimoramento do SUAS devem estar contempladas nas peças orçamentárias dos entes federados (Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) de modo que a execução das metas esteja vinculada à efetivação dos gastos, previstos pelo orçamento anual.

Destaca-se, ainda, o papel dos Conselhos de Assistência Social, bem como das Conferências de Assistência Social no acompanhamento e controle das diretrizes e metas pactuadas nos instrumentos aqui descritos. É de suma importância a valorização da gestão democrática no SUAS e a participação popular na efetivação do controle social. Dessa maneira, o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal, bem como, o monitoramento e avaliação dos instrumentos de operacionalização do Plano (Planos de Assistência Social e Pacto de Aprimoramento do SUAS) transpassa as barreiras da máquina pública e alcança os usuários da política.

7. Referência Bibliográfica

ARREGUI. Carola Carbajal. Relatório diagnóstico sobre a estruturação, composição e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, nas 3 esferas de governo, analisando os elementos dificultadores da participação popular e efetiva democratização do SUAS. Produto de Consultoria, nº 1/2016. SNAS/MDS.

ARREGUI. Carola Carbajal. Relatório contendo a identificação e descrição, a partir do processo conferencial, de elementos que possam subsidiar a criação de estratégias de fortalecimento da participação popular, em particular dos usuários do SUAS, nos instrumentos de controle social nas três esferas de governo. Produto de Consultoria, nº 2/2016. SNAS/MDS.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988;

BRASIL, Presidência Da República. Lei Orgânica da Assistência Social: 1993.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Balanço e desafios. Brasília, DF. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O Brasil Sem Miséria. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS em Pauta. Brasília, DF, 2014.

CONSTANTINO, P., ASSIS, S. G. E MESQUITA, V. F. S. Crianças, adolescentes e famílias em SAL. In: Assis, S. G. e Farias, L. O. P (Org.). Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento. São Paulo, Hucitec, p. 161-220, 2003.

KOGA, Dirce. Relatório diagnóstico sobre a rede socioassistencial e as provisões de Assistência Social, organizados e ofertados nos dois níveis de proteção. Produto de Consultoria, nº 1/2016. SNAS/MDS.

KOGA, Dirce. Relatório contendo diretrizes para subsidiar a priorização da oferta de serviços, considerando aspectos regionais e locais, de modo que seja viabilizado o acesso dos segmentos e comunidades tradicionais. Produto de Consultoria, nº 2/2016. SNAS/MDS.

SILVA, E. R. A. (Org.) "O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil". Brasília, IPEA/CONANDA, 2003.

SUAS 10. Diversidade no SUAS: realidade, respostas, perspectivas. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, 2015.

SPOSATI, Aldaíza. Relatório diagnóstico sobre aspectos da gestão do SUAS: Trabalho, Gestão Organizacional e Vigilância Socioassistencial, a partir da análise de informações identificadas e sistematizadas nos últimos 10 anos de implementação do Sistema nos três entes federados e construção do Plano Decenal de Assistência Social 2016-2026. Produto de Consultoria, nº 1/2016. SNAS/MDS.

SPOSATI, Aldaíza. Relatório contendo recomendações e referências para direcionar a estruturação do Plano Decenal de Assistência Social 2016-2025, considerando as deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social. 2016-2026. Produto de Consultoria, nº 2/2016. SNAS/MDS.

TAPAJOS, Luziele. Notas para o debate sobre o desafio da participação dos trabalhadores no controle social do SUAS. Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS em Pauta. Brasília, DF, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei Nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e tendo em vista a Decisão adotada em sua 666ª Reunião, realizada em 17 de maio de 2016, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho.

CONSIDERANDO a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU do dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

CONSIDERANDO a metodologia para definição de indicadores e de metas para avaliação de desempenho institucional apresentada pela Diretoria de Gestão Estratégica, bem como a revisão realizada devido à publicação dos Quadros de Metas Físicas e Créditos Orçamentários das Superintendências Regionais e da Sede, conforme dispostos na Resolução nº 25, de 30 de março de 2016, do Conselho Diretor.

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelas Unidades de avaliação, bem como os contingenciamentos orçamentários determinados pelos Decretos nºs 8.676/2016, de 19/02/2016, e 8.700/2016, de 30/03/2016, além dos critérios que constam nos autos do Processo Administrativo nº 54000.000359/2015-09, resolve:

Art. 1º Retificar as Metas Intermediárias para a Avaliação de Desempenho Institucional do 5º Ciclo de Avaliação 2015/2016, referente ao período compreendido entre 1º de maio de 2015 e 30 de abril de 2016.

Art. 2º Determinar a remoção do indicador "% de hectares cadastrados no SNCR fiscalizados" do rol de indicadores de Metas Intermediárias para fins de avaliação institucional de todas as Unidades de avaliação, bem como a remoção opcional dos indicadores "% de diminuição no consumo de água em m³/pessoa total em relação ao período do exercício anterior" e "% de diminuição no consumo de energia elétrica em kWh/m² em relação ao período do exercício anterior".

Art. 3º As Metas Intermediárias deverão ser publicadas no Boletim de Serviço do INCRA e na Intranet.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI
Presidente do Conselho
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 538, DE 18 DE MAIO DE 2016

Institui o Sistema de Mensuração de Demandas e dispõe sobre a mensuração da demanda das Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Portaria MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de:

- a) aferição da demanda das Agências da Previdência Social - APS;
- b) avaliação da estrutura e dimensão da rede de atendimento;
- c) avaliação e reclassificação da tipologia das unidades;
- d) auxiliar nas diretrizes de política da capacitação; e
- e) melhor equilíbrio na distribuição de tarefas, proporcionando melhoria contínua do atendimento do cidadão, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Mensuração de Demanda - SMD, como ferramenta de aferição da demanda das APS.

Art. 2º A demanda de cada unidade será quantificada por meio do cálculo periódico da Demanda Mensal em Horas - DMH. Parágrafo único. A metodologia de cálculo da DMH de cada APS, de acordo com sua especificidade, será definida por ato do Presidente do INSS.

Art. 3º Compete à Diretoria de Atendimento:
I - publicar o cronograma de cálculo e avaliação da DMH;

e
II - avaliar e publicar periodicamente a DMH de todas as APS.

Art. 4º Compete a Superintendência-Regional, Gerência-Executiva e APS:

I - avaliar periodicamente, dentro do cronograma definido, a DMH da unidade, promovendo adequação nas rotinas e fluxos, quando necessário;

II - auxiliar na revisão periódica e aprimoramento da metodologia utilizada na definição da demanda das unidades; e

III - zelar pela correta utilização dos sistemas corporativos nas unidades de sua abrangência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

Ministério da Indústria, Comércio e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 98, DE 18 DE MAIO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) para as medidas materializadas de comprimento de uso geral, aprovado pela Portaria Inmetro nº 145/1999, estabelece que as medidas materializadas de comprimento devem ser submetidas à verificação inicial a partir de 01 de abril de 2000, sendo admitidas somente aquelas que possuem modelo aprovado; e

Considerando que a empresa Metros Edwi Indústria e Comércio Ltda. deveria ter solicitado a adequação da aprovação de modelo de acordo com a regulamentação vigente, conforme orientação dada através do Ofício Dimel/Dicol nº 004/2016, no qual foi concedido um prazo de 30 dias a partir do recebimento da notificação para que a solicitação fosse feita; resolve:

Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 065/1997, que aprova o metro comercial rígido, marca EDWI, e demais condições especificadas na íntegra portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 31, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001170/2016-81 e do Parecer nº 21, 13 de maio de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 20, de 1 de março de 2016, publicada no D.O.U. de 2 de março de 2016, aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone + 55 61 2027-7804/9320 ou pelo endereço eletrônico: decom@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABICALÇADOS, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da República Popular da China (China) e do Vietnã, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008, a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã como origem a ser investigada, tendo o Departamento acatado tal solicitação.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de dezembro de 2008. Ressalte-se que a investigação foi iniciada apenas com relação às exportações de calçados originárias da China. Em 9 de setembro de 2009, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado, por até 6 meses, direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par.

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, nas importações brasileiras de calçados da China.

Em 5 de abril de 2011 a ABICALÇADOS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping às importações de calçados originárias da Malásia, da Indonésia e do Vietnã, além da extensão da mesma medida às importações brasileiras de cabedais e dos demais componentes de calçados originários da China. Esta investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 30 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2011. Assinale-se que não foi iniciada investigação relativa às importações de calçados originárias da Malásia dado que não foram apresentados indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias daquele país tipificarão prática elisiva.

A investigação sobre práticas elisivas foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2012, com extensão, por cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, também às importações de cabedais e de solas de calçados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00 e 6406.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido em montante equivalente à alíquota ad valorem de 182%. Ressalte-se que, na ocasião, não houve comprovação de práticas elisivas nas exportações de calçados originárias do Vietnã e da Indonésia para o Brasil.

A referida Resolução CAMEX nº 42, de 2012, foi revogada a pedido da ABICALÇADOS por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 06 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2012.

1.2. Da revisão

Em 29 de maio de 2014 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

Em 31 de outubro de 2014 a ABICALÇADOS protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante também denominado Departamento ou DECOM, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também chamado de Regulamento Brasileiro.

Em 2 de março de 2015 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 20, de 1 de março de 2016, publicada no D.O.U. de 2 de março de 2016, prorrogando, por um prazo de até cinco anos, o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originárias da China, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 10,22/par.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 31 de março de 2016 a empresa Bersaghi Speed Comercial Importadora e Exportadora Ltda., doravante denominada Bersaghi ou peticionária, protocolou petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação a sapatilhas para a prática de Kart com objetivo de determinar se determinados modelos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de calçados originárias da China. Em 20 de abril de 2016 a autoridade investigadora solicitou à peticionária a apresentação de informações adicionais. A resposta ao pedido foi protocolada tempestivamente pela peticionária em 6 de maio de 2016.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é definido como artefato para proteção dos pés construído com a parte superior, ou cabedal, em material natural ou sintético e a parte inferior, ou solado, em material natural ou sintético, incluindo plástico e borracha, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM/SH, exportado pela China, conforme descrito pela Resolução CAMEX nº 20, de 2016.

No que diz respeito ao processo produtivo, este é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto do direito antidumping - ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) - já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e se subdividem em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto do direito antidumping são utilizados materiais poliméricos (poliuretano - PU, policloreto de vinila - PVC e poliacetato de etileno vinil - EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de um beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformação, injeção ou prensagem.

a. O processo de termoformação é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz.

b. Já a injeção ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano) são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz.

c. Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas depois de previamente cortado é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. E assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados, ou montados, a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas.

a. Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingueta, etc., são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres.

b. Soldagem por alta-frequência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via um processo de soldagem por alta-frequência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e pelo tecido é posicionado na região de atuação dos raios de alta-frequência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-frequência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo.

c. Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação do produto objeto do direito antidumping, a montagem, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha, são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando uma palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa correia e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como, por exemplo, pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.

Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e por isso precisa ser



retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas ume-decidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de primer, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do primer no solado se dá mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o primer foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a. Aplicação da substância adesiva - A substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas.

b. Secagem das substâncias adesivas - As substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos.

c. Reativação da substância adesiva - A substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras.

d. Prensagem mecânica a vácuo - Visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo.

e. Resfriamento forçado - O resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final.

f. Extração da forma - Uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada.

Por fim, os calçados passam pela etapa de embalagem.

3.1. Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping

A Resolução CAMEX nº 20, de 2016, excluiu da definição de produto objeto do direito antidumping os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM/SH, exportados pela China:

a. As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

b. Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

c. Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados na NCM 6403.20.00);

d. Os calçados concebidos para a prática de atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e. Os calçados domésticos (pantufas);

f. Os calçados (sapatilhas) para dança;

g. Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

h. Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestéticos) para uso em instalações fabris;

i. Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, além de expliação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1. Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste em sapatilhas para a prática de Kart em camurça e sapatilhas para a prática de Kart em microfibra sendo, segundo a peticionária, comumente classificadas na NCM 6403.19.00.

De acordo com as informações prestadas pela Bersaghi o produto possui a seguinte descrição:

a. Sapatilha Karting em Camurça: composta de tecido de camurça com insertos de malha nas laterais e na parte superior para facilitar a transpiração, sendo o restante composto por microfibra e outros materiais têxteis. A parte traseira superior é feita em material elástico.

b. Sapatilha Karting em Microfibra: composta de microfibra com insertos de malha nas laterais e parte superior para facilitar a transpiração, sendo o restante composto de material têxtil. A parte traseira superior é confeccionada em material elástico para conferir maior conforto ao calçado. Ainda possui tira com velcro na região do tornozelo para melhor ajuste. Por sua vez, a sola é especialmente projetada para Karting, em borracha com ranhuras antiderrapantes.

Segundo a peticionária, não haveria outras características que pudessem ser consideradas relevantes com vistas à identificação do produto, bem como não existiriam normas ou especificações técnicas aplicáveis às sapatilhas para Kart.

O processo produtivo das sapatilhas pode ser resumido da seguinte forma: na etapa de design os calçados são concebidos e projetados. Posteriormente, a matéria prima é cortada com base no que foi definido pela equipe de design. Esta etapa é sucedida pela costura, na qual as peças são unidas por meio de costura ou pesponto. Nessa etapa as peças ainda recebem a aplicação dos bordados. Logo após ocorre a montagem, na qual o cabedal é fixado à palmilha por meio de colagem ou costura e ocorrem as operações de colocação de biqueiras ou couraças. O solado é então fixado ao calçado e, por fim, este passa pela etapa de acabamento com a colocação de forros, taloneiras, sobre palmilhas, pinturas e encaixotamento.

4.2. Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

De acordo com a Bersaghi, seu objetivo social seria a importação, exportação, comércio atacadista e varejista de vestuários, equipamentos e acessórios esportivos e peças para montagem de veículos para competição a motor. Os produtos seriam importados diretamente e com exclusividade da empresa italiana OMP Racing.

Para a peticionária o direito não deveria ser aplicado às sapatilhas para Kart por ela importadas porque estas não competiriam com as sapatilhas para Kart produzidas e comercializadas no mercado brasileiro. Ademais, o produto importado seria dotado de características físicas diferenciadas e seria adquirido pelo o público alvo adquiriria devido a seu amplo reconhecimento e credibilidade no meio do Kart.

Ainda segundo a Bersaghi, as sapatilhas para a prática do Kart seriam calçados absolutamente diferenciados dos calçados objeto da proteção por meio do direito antidumping por serem destinadas única e exclusivamente à prática de atividade desportiva. Assim, para a peticionária, estaria evidenciado que "não há Indústria Doméstica no Brasil fabricante deste calçado em virtude da diferença nas especificações e finalidade de uso, bem como não há concorrência com os calçados fabricados pela Indústria Doméstica no Brasil".

5. DA RECOMENDAÇÃO

Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que o inciso IV do art. 3º da Resolução CAMEX nº 20, de 1 de março de 2016, cuja redação exclui da aplicação do direito antidumping definitivo os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebe-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo, deixou margem interpretativa aos importadores quanto à sua abrangência, restando dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os dois modelos de calçados supramencionados, classificados na posição 6403 da NCM.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre os dois modelos de calçados avaliados, recomenda-se o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto no 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

6. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Será concedido prazo de 15 dias para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em 40 dias contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos 30 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

No caso de haver realização de audiência, as manifestações que forem protocoladas até o 15º (décimo quinto) dia do prazo serão consideradas e discutidas em sua realização. Aquelas que forem protocoladas do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia do prazo serão consideradas apenas na determinação final da presente avaliação de escopo.

Na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações prestadas na petição inicial, a determinação final será apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início da avaliação de escopo. Caso entenda-se necessária a realização de verificações in loco e de audiência, este prazo fica estendido para 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 285, DE 18 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.32, Parágrafo Único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 037/2016 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS -

Cod. Suframa 0089, aprovado mediante Resolução nº 065 de 14/08/2014, para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0361, aprovado pela Resolução nº 082, de 17/05/2006, em nome da empresa GBR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1169.01.0 e CNPJ nº 05.370.795/0001-43.

Art. 2º ESTABELECEER que a GBR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 203/ 2012 para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0361.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido na Proposição nº 033, de 20/04/2016, Resolução do CAS nº 073, de 06/05/2016, Parecer Técnico nº 026/2016-SPR/CGPRI/COPEA e Despacho nº 00164/2016/GAB/PF-SUFRAMA/PGF/AGU, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote nº 5-3, com área total de 6.220,00 m², localizado na Avenida dos Oitis, s/nº, Gleba D2D, Área de Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa METALÚRGICA SETE DE SETEMBRO LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei nº 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.003355/2006-41.

Manaus - AM, 17 de maio de 2016.

JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO

Superintendente Adjunto de Projetos

Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 17 de maio de 2016.

REBECCA MARTINS GARCIA

Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 894, DE 19 DE MAIO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016 e 05/04/2016, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016 e 05/04/2016, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.
Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACÃO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003029/2015-11
PropONENTE: Associação Atlética Banco do Brasil Santo Ângelo
Título: Cancha de Bocha AABB Santo Ângelo
Registro: 02RS044832009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 96.216.718/0001-99
Cidade: Santo Ângelo UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 153.018,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0138 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57261-6
Período de Captação até: 30/04/2017
2 - Processo: 58701.002769/2015-30
PropONENTE: Instituto Jovens de Ouro
Título: Projeto Jovem Talento
Registro: 02SP146172015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 50.486.265/0001-10
Cidade: Cristais Paulista UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 449.152,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 85686-X
Período de Captação até: 30/04/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002579/2014-31
PropONENTE: Associação Comunidade de Mãos Dadas
Título: Pólo Aquático: O Esporte como Ferramenta de Inclusão Social 2015
Valor aprovado para captação: R\$ 434.122,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6820 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6607-9
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.002545/2015-28
PropONENTE: Fundação Acampamento Paiol Grande
Título: Projeto Dinda
Valor aprovado para captação: R\$ 741.599,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2608 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12881-3
Período de Captação até: 31/12/2016
3 - Processo: 58701.003724/2015-82
PropONENTE: Ituano Motor Sport Club
Título: Gerando Oportunidades; Descobrimos Talentos
Valor aprovado para captação: R\$ 2.850.627,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6523 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26313-3
Período de Captação até: 15/02/2017
4 - Processo: 58701.003840/2015-00
PropONENTE: Ituano Motor Sport Club
Título: Pole Position ou Pódio
Valor aprovado para captação: R\$ 2.729.130,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0297 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84998-7
Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 476, DE 16 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 611ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no processo no 02501.001133/2010-68, resolveu:

Art. 1º Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto das Resoluções ANA nº 772 de 24 de outubro de 2011 e nº 357 de 13 de agosto de 2012, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Sinop, situado no rio Teles Pires, nos municípios de Cláudia e Itaúba, Estado do Mato Grosso, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à Companhia Energética Sinop S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.527.586/0001-75, doravante denominada outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica, de acordo com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do eixo do barramento: 11°16' de latitude sul e 55°27' de longitude oeste;
II - nível d'água máximo normal a montante (período de dezembro a maio): 302,0 m;
III - nível d'água máximo normal a montante (período de julho a outubro): 300,0 m;
IV - nível d'água mínimo normal a montante: 292,0 m;
V - área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal: 329,6 km²;

VI - volume do reservatório no nível d'água máximo normal: 3.071 hm³;
VII - vazão máxima turbinada: 1.620 m³/s;
VIII - vazão remanescente de, no mínimo, 272 m³/s;
IX - vazão máxima instantânea com recorrência de 50 anos: 3.724 m³/s;
X - vazão máxima instantânea com recorrência de 100 anos: 4.026 m³/s.
O inteiro teor da Resolução e seus Anexos I, II e III, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2016

Estabelece os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação Federais de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária, conforme Processo Administrativo nº 02070.000195/2014-01.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, nomeado pela Portaria do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nº 899/2015, publicada no DOU do dia 15 de maio de 2015, no uso das competências atribuídas pelo inciso VII, do Artigo 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no DOU de 11 de julho 2011, que aprova a Estrutura Regimental do ICMBio, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Fixa os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, de imóveis rurais de domínio privado, localizados no interior de Unidades de Conservação Federais de posse e domínio públicos, visando a regularização da sua situação fundiária, tendo como fundamentação legal, dentre outras, as seguintes normas:

I - Art. 225, § 1º, inciso III, CF de 1988;
II - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
III - Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
IV - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
V - Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012;
VI - Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

II - Compensação de Reserva Legal: consiste na doação de áreas situadas no interior de Unidades de Conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária, ao órgão ambiental competente, para fins de averbá-la como reserva legal de imóvel situado fora dos limites da unidade de conservação regularizando assim o seu passivo ambiental, nos termos do inciso III, § 5º, Art. 66 da Lei nº 12.651/2012.

III - Unidade de Conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV - Beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, da Lei nº 12.651/2012, que deseje regularizar esse passivo mediante doação de áreas, pendentes de regularização fundiária, localizadas no interior de unidade de conservação federal de domínio público, ao ICMBio, como uma forma de compensação;

V - Cedente: proprietário de imóvel, passível de indenização, situado no interior da unidade de conservação federal de domínio público;

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Nas ações para a Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação Federais de Proteção Integral e de Uso Sustentável de posse e domínio públicos deverá se observar, além do prévio cadastramento do imóvel a ser doado no Cadastro Ambiental Rural - CAR, o seguinte:

I - poderão aderir como cedentes do procedimento denominado Compensação de Reserva Legal os proprietários de imóveis que estejam localizados, total ou parcialmente, nos limites internos da Unidade;

II - poderão aderir como beneficiários, os proprietários ou possuidores de imóvel rural que possuam débito total ou parcial de reserva legal, em imóveis localizados fora dos limites da Unidade de Conservação.

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, somente poderão ser doados ao ICMBio os imóveis livres, desembaraçados e sem edificações do seu titular ou de terceiros, o que será objeto de vistoria prévia do Instituto, quando for o caso.

§1º Correrão por conta do cedente e/ou do beneficiário todas as despesas decorrentes das providências indicadas no caput deste artigo, exceto as relacionadas à vistoria.

§2º Havendo interesse do ICMBio na permanência de alguma benfeitoria do imóvel e não havendo interesse do cedente e/ou do beneficiário em sua retirada, por meio de manifestação formal, esta poderá, por termo expressamente ajustado com a chefia da unidade, ser mantida para fins institucionais.

Art. 5º O imóvel do cedente, com certidão emitida pelo ICMBio, poderá ser adquirido em regime de condomínio pelos beneficiários.

§1º Quando o condomínio não abranger toda área do imóvel, deverá ser realizado o desdobramento da matrícula do imóvel, ficando o saldo de área como remanescente da matrícula originária.

§2º O critério de definição da equivalência entre área a ser compensada dentro da Unidade de Conservação e a parte da reserva legal faltante no imóvel objeto desta Norma, será realizada pelo órgão ambiental responsável.

§3º A delimitação da área de abrangência, onde estão localizadas as propriedades que poderão ser beneficiadas pelo processo de Compensação de Reserva Legal deverá observar a abrangência dos Biomas estabelecidos pelo IBGE, Portaria MMA nº 96 de 27/03/2008 e/ou as restrições estabelecidas em legislações estaduais específicas.

Art. 6º Os imóveis parcialmente sobrepostos às Unidades de Conservação Federais poderão ser objeto do mecanismo de compensação de reserva legal, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - Nos casos em que a área sobreposta represente somente uma parte daquela exigível para fins de reserva legal da parte do seu imóvel situada fora da Unidade, o cedente ou beneficiário poderá optar por doá-la ao ICMBio e complementar a parte faltante mediante a doação de outro imóvel localizado no interior de Unidade de Conservação Federal;

II - O cedente ou beneficiário poderá optar pela doação da integralidade do imóvel ao ICMBio, pela doação do equivalente ao mínimo exigível para fins de compensação de reserva legal e desapropriação da área remanescente, ou, ainda, poderá optar pela oferta a beneficiários que tenham interesse em adquirir o imóvel para os fins desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de doação de imóveis que se sobrepõem apenas parcialmente às unidades de conservação, somente a parcela que a integra será considerada para fins de compensação de reserva legal.

Art. 7º O processo de compra e venda será realizado entre o beneficiário e o cedente, não havendo interferência e/ou participação da Autarquia nesse processo, especialmente ao que se refere à definição dos valores transacionados.

§ 1º As taxas e emolumentos cartoriais de transferência do imóvel, de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, serão de responsabilidade do(s) beneficiário(s), conforme normas estabelecidas pelo órgão tributário competente.

§ 2º A inserção no SICAR da doação do imóvel ao ICMBio como compensação de reserva legal será de responsabilidade do beneficiário.

§ 3º Sobre a transmissão do imóvel ao ICMBio não incidirão custos ou emolumentos cartoriais, observado o regime de isenção, na forma estabelecida pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO

Art. 8º Os procedimentos aos quais se refere esta Instrução Normativa obedecerão às seguintes etapas:

I - instauração e instrução do processo;
II - análise técnica relativa à fase de emissão de certidão;
III - certidão para fins de compensação de reserva legal;
IV - vistoria técnica para fins de constatação da inexistência de ocupações e apresentação de novos documentos;
V - análise técnica relativa à fase de escrituração e registro;

VI - análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio quanto à regularidade da instrução processual;

VII - decisão administrativa da respectiva Coordenação Regional do Instituto; e

VIII - escrituração da doação ao ICMBio e respectivo registro imobiliário.

Parágrafo único. As etapas do procedimento, a depender das circunstâncias, poderão ter sua ordem de observância alterada em razão do princípio da eficiência e em prol da razoabilidade e da racionalidade no emprego dos recursos públicos.

Art. 9º A Compensação de Reserva Legal no interior de Unidades de Conservação Federais de domínio público será iniciada mediante a instauração de processo administrativo a pedido do cedente.

Art. 10 Cada processo administrativo terá por objeto um único imóvel, independentemente do número de matrículas que o componham e será instaurado em nome do titular do domínio.

§1º Quando se verificarem sobreposição de imóveis, os processos administrativos também serão apensados até que seja dirimida a divergência.

§2º Dirimida a dúvida prevista no §1º, os processos serão desapensados e encaminhados para emissão de certidão.

Art. 11 Os documentos dos cedentes e de suas propriedades serão entregues em qualquer unidade do ICMBio ou em local especificado em Edital, quando for o caso.

Art. 12 Se a documentação apresentada no ato de instauração do processo não atender às exigências previstas nesta norma, o interessado será notificado a suprir a omissão identificada em prazo razoável.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando o interessado deixar transcorrer injustificadamente o prazo fixado para apresentação de documentos ou informações, poderá o ICMBio promover o sobrestamento/arquivamento do processo ou a sua conversão em processo de desapropriação, mediante decisão fundamentada, seguindo-se daí os procedimentos da Instrução Normativa ICMBIO nº 02/2009, ou outra que a suceder.

Art. 13 Os documentos que instruirão o processo deverão ser apresentados em via original ou em cópia autenticada.

§1º A autenticação dos documentos poderá ser feita por qualquer servidor de carreira em qualquer Unidade do ICMBio.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º Caso os interessados sejam representados por procurador, deverá ser apresentada, procuração elaborada por instrumento público, com poderes específicos para o ato, acompanhada das cópias da Cédula de Identidade e do CPF do procurador.

Art. 14 O processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas sequencialmente.

CAPÍTULO V

da documentação exigida e fases do processo administrativo

Art. 15 Os processos dos cedentes de imóveis para fins dessa norma serão instruídos em duas etapas da seguinte forma:

§1º A primeira etapa, denominada de Fase I, tem como objetivo a expedição da Certidão para Compensação de Reserva Legal.

§2º A segunda etapa, denominada de Fase II, trata da doação e registro imobiliário do imóvel em nome do ICMBio.

Art. 16 Na Fase I, de emissão de certidão, a instrução processual deverá se ater a análise de documentação da pessoa física ou jurídica interessada, juntada do título ou registro imobiliário e análise da área, do polígono do imóvel e da respectiva localização do imóvel, verificando a incidência de sobreposição com a unidade de conservação.

§1º Na Fase I, de emissão de certidão, o processo administrativo de Compensação de Reserva Legal deverá ser composto da seguinte documentação:

I - Cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos proprietários e representante legal;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato sociais, devidamente registrados e atualizados, e comprovação da existência de poderes der representação, em se tratando de sociedade privada;

III - Certidão de inteiro teor que comprove a existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo poder público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa a titularidade do domínio;

IV - Será exigida cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste, que comprove o domínio privado do imóvel a ser indenizado, acompanhada da cadeia dominial correspondente ininterrupta e válida até a origem, quando:

a) For contatada a existência de ação judicial ou requerimento administrativo que objetive a anulação da matrícula do imóvel ou a desconstituição do título de domínio ostentado pelo interessado;

b) Forem constatados fortes indícios de nulidade na matrícula ou no registro do imóvel;

c) Houver disputa judicial entre um ou mais interessados sobre o imóvel objeto da indenização;

d) Quando se tratar de áreas localizadas em faixa de fronteira, passíveis de ratificação pelo INCRA, hipótese, ainda, em que o interessado deverá comprovar a existência de processo visando a ratificação do imóvel junto ao INCRA.

V - Finda, a ação judicial ou dirimidas as razões geradoras da dúvida quanto a validade da matrícula, a demonstração da existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta será suficientemente para o prosseguimento do processo.

VI - Planta do imóvel e memorial descritivo que possibilite identificar a localização do imóvel em relação à UC e a outros imóveis existentes na malha fundiária do ICMBio.

VII - Certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel.

Art. 17 Deverá haver a análise técnica dos dados de georreferenciamento e localização das propriedades cedentes, nas sedes das Unidades de Conservação, Coordenações Regionais (CRs) ou na Coordenação Geral de Consolidação Territorial (CGTER), visando o seu cadastramento no banco de dados da Autarquia e análise de sobreposição de imóveis com terras privadas e/ou terras públicas.

Art. 18 Compete à chefia da unidade de conservação federal ou, supletivamente, à coordenação regional a qual a unidade se vincule:

I - promover análise técnica sobre a instrução e a regularidade do processo e emitir parecer sobre o atendimento de cada uma das exigências previstas nesta Instrução Normativa;

II - elaborar a cadeia sucessória dominial do imóvel;

Art. 19 Constatada a regularidade técnica do processo administrativo do imóvel cedente, será expedido ao interessado uma "Certidão para Fins de Compensação de Reserva Legal", tomando-se como referência o modelo constante do Anexo I.

§1º A certidão tem por objetivo informar que a área está sobreposta a UC e que o imóvel foi considerado apto a participar do procedimento de compensação de reserva legal em unidade de conservação, na condição de cedente.

§2º Na certidão devem ser listadas as pendências documentais necessárias para a que se possa efetuar a doação do imóvel e a observação de que o recebimento da doação estará condicionado à inexistência de ocupações.

§3º A certidão para fins de compensação de reserva legal poderá ser expedida pelo Coordenador-Geral de Consolidação Territorial, pelo Chefe da Unidade ou pelo Coordenador Regional.

Art. 20 Na Fase II, de lavratura da escritura de doação e registro do imóvel em nome do ICMBio perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, o titular do domínio deverá apresentar a documentação regularmente exigível pelos cartórios de tabelionato de notas e de registro imobiliário, quais sejam:

I - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado;

II - Certidão comprobatória da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel;

III - Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Receita Federal do Brasil pela Internet ou por meio de suas Unidades; e

V - Comprovação da inexistência de débitos perante o IBAMA e o ICMBio, sendo aceita declaração emitida pelo IBAMA, inclusive por meio eletrônico, até que o ICMBio possua sistema de controle próprio.

V - Planta do imóvel e memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Quando o imóvel estiver sobre a exigência legal de certificação do INCRA, conforme Decreto nº 7.620, de 21 de novembro de 2011, deverá ser apresentada a respectiva certificação.

Art. 21 Antes da escrituração e do registro imobiliário da doação, um servidor do ICMBio deverá realizar a vistoria no imóvel e emitir termo comprobatório de que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de ocupações.

Parágrafo único. As ocupações exercidas por comunidades beneficiárias em unidades de conservação de domínio público da categoria de uso sustentável não serão consideradas impeditivas para a efetivação da doação do imóvel ao ICMBio.

Art. 22 Na Fase II, de escrituração e registro, concluídos os procedimentos descritos nos artigos anteriores, promovidas a vistoria, a apresentação de novos documentos e a respectiva análise técnica, a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio procederá à análise jurídica do processo, emitindo parecer sobre a regularidade do procedimento, visando a doação do imóvel ao ICMBio através do mecanismo de compensação de reserva legal, e encaminhará o processo à respectiva Coordenação Regional, que proferirá decisão administrativa para fins de escrituração e registro da doação.

Art. 23 O registro imobiliário do imóvel doado deverá estar inserido no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com a devida averbação da área do imóvel a ser compensada pelo(s) beneficiário(s).

Art. 24 O cedente que tiver ingressado em juízo contra o ICMBio e a União, requerendo indenização do seu imóvel pela criação da Unidade de Conservação, deverá desistir da Ação para fazer jus à doação do imóvel ao ICMBio.

Art. 25 Será dada publicidade sobre os imóveis que tenham certidão emitida para o processo de Compensação de Reserva Legal, a cargo da CGTER, desde que autorizada pelo proprietário.

§1º O cedente ao manifestar interesse em participar do procedimento de Compensação de Reserva Legal poderá expressar concordância, conforme Anexo II, com a publicização de seus dados e ciência inequívoca de que esta lista será amplamente divulgada, dado o seu caráter de documento público.

§2º A relação dos imóveis de que trata o caput, poderá ser publicada na sede das unidades de conservação e/ou nas coordenações regionais, também no site do ICMBio e outros meios de divulgação.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO

Art. 26 Uma vez homologada a aceitação pelo ICMBio, mediante decisão da respectiva Coordenação Regional do Instituto, deverá ser efetivada a escritura pública de compra e venda, devidamente registrada, entre particulares com imediata doação da propriedade pelo beneficiário ao ICMBio, estabelecendo a citação do suporte legal que levou à doação da Reserva Legal Compensatória, cujo ônus decorrente cairá sobre os interessados, cabendo a este o pagamento de todas as despesas necessárias à lavratura e registro dos atos e do ITBI.

Art. 27 As diligências necessárias junto ao órgão ambiental estadual competente, para a averbação da reserva legal, bem como a averbação desta situação junto ao SICAR e/ou ao Office de Registro de Imóveis competente, ocorrerão às expensas do beneficiário.

Art. 28 Não serão aceitas desistências de compromisso, depois de realizado o registro do imóvel doado no Cartório de Registro de Imóveis ao ICMBio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Ao ICMBio resguarda-se o direito de definir áreas prioritárias para dar início ao processo de Compensação de Reserva Legal.

Art. 30 O ICMBio, rotineiramente, poderá apresentar aos Órgão(s) Estadual(is) competente(s) a relação dos imóveis com certidão para fins de compensação de reserva legal emitidas nos termos desta Norma.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E CONSOLIDAÇÃO TERRITORIAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
CERTIDÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

NÚMERO /2016			
CERTIFICO, conforme o disposto no inciso III do §5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012, que, conforme o Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX, o imóvel abaixo caracterizado, está apto a participar do procedimento de compensação de reserva legal em unidade de conservação, na condição de cedente.			
1. DADOS DO PROCESSO:			
Nº DO PROCESSO: XXXXXXXXXXXXXXXX		BIOMA: XXXXXXXXXXXX	
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
2. DADOS DO INTERESSADO			
NOME: XXXXXXXXXXXXXXXX		CPF: XXXXXXXXXXXXXXXX	
3. DADOS DO IMÓVEL			
DENOMINAÇÃO: XXXXXXXXXXXXXXXX		Nº DO IMÓVEL NO INCRA (CCIR): XXXXXXXXXXXX	
MATRÍCULA: XXXXXXXX	LIVRO: XXXXX	FOLHA:	COMARCA: XXXXXXXXXXXXXXXX
Nº DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL (NIRF): XXXXXXXXXXXXXXXX			
ÁREA DO IMÓVEL REGISTRADA/ESCRITURA (ha) : XXXXXXXXXXXXXXXX			
ÁREA MEDIDA/PLANIMETRADA (ha): XXXXXXXXXXXXXXXX			
ÁREA PASSÍVEL DE RECEBIMENTO EM DOAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO (ha) : XXXXXXXXXXXXXXXX			
4. DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL			
4.1. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR ATUALIZADO.			
4.2. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ÔNUS, GRAVAMES E AÇÕES REAIS E PESSOAIS REIPERSECUTORIAS SOBRE O IMÓVEL.			
4.3. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO IMÓVEL RURAL EMITIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.			
4.4. COMPROVANTE DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PERANTE O IBAMA E O ICMBio.			
4.5. CERTIFICAÇÃO DO INCRA CONCLUÍDO			
4.6. ESTA CERTIDÃO NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL CERTIFICADO E NÃO EXIME O INTERESSADO, BEM COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, SOBRE A RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.			
4.7. A ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE O DOMÍNIO E A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELO INTERESSADO SERÁ REALIZADA NA ETAPA FINAL DO PROCESSO DE DOAÇÃO, SENDO REQUISITO PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL AO ICMBIO.			
4.8. PARA REALIZAR A DOAÇÃO, O IMÓVEL DEVERÁ ESTAR DESOCUPADO, CONFORME CONSTATADO EM LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL, A SER LAVRADO POR EQUIPE TÉCNICA DESTE INSTITUTO.			
BRASILIA / DF			
DATA: / /			

ANEXO II

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DIRETORIA DE AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E CONSOLIDAÇÃO TERRITORIAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE OFERTA DO IMÓVEL PARA FINS COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Autorizo(amos) ao ICMBio a divulgação no mercado de terras para fins de venda do meu imóvel como compensação de reserva legal, as informações abaixo, em atenção ao disposto no inciso III do §5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Unidade de conservação federal:
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo Administrativo Nº: XXXXXXXXXXXX

Bioma: Cerrado

Área do imóvel (ha): XXXXXX

Área passível de compensação (ha): XXXXXXXXXXXX

Matrícula: XXXXXXXX Livro: XXXXXXXX

Comarca: Ponte Alta do Tocantins / TO

Nº do imóvel na Receita Federal (NIRF): XXXXXXXXXXX

Contato: Proprietário () Procurador ()

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXX

Telefone: XXXXXXXXXXXXXXXX

E-mail: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Brasília / DF, ____/____/20__.

XXXXXXXXXXXX

CPF: XXXXXXXXXXXX

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2016(*)

Recomenda ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES viabilizar instrumentos estruturados de financiamentos para empreendimentos de economia solidária.

O Conselho Nacional de Economia Solidária, reunido em sua XX Reunião Ordinária, no dia 29 de Abril de 2016, considerando que:

a)os desafios da conjuntura econômica atual exigem o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a manutenção de postos de trabalho existentes e a geração de novos postos para os trabalhadores que estão perdendo seus empregos;

b)além do emprego assalariado e das iniciativas de trabalho por conta própria, o trabalho associado é uma opção oferecida pela economia solidária para enfrentamento ao desemprego e à precarização do trabalho;

c)o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Previdência Social - SENAES/MTPS já possuem um acordo de Cooperação, firmado em 2013, que vem permitindo o desenvolvimento de ações concretas e o amadurecimento em prol da concepção de iniciativas estruturantes com alinhamento conceitual e estratégico; e

d)a necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos da política pública que permitam que os empreendimentos de economia solidária tenham acesso a capital de giro e aos meios de produção necessários para que se apresentem como alternativa ao contexto de desemprego e trabalho precário, propõe-se a adoção das seguintes medidas, recomenda:

Art. 1º. Disponibilizar recursos de investimento para empreendimentos econômicos solidários que já estão sendo apoiados pela SENAES/MTPS em convênios e congêneres, a exemplo dos projetos de fortalecimento e constituição de empreendimentos e suas redes de cooperação solidária; de fomento às finanças solidárias; de recuperação de empresas por trabalhadores em regime de autogestão; de incubação de empreendimentos por incubadoras de instituições de ensino técnico e superior; de inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis com a estruturação de negócios sustentáveis de prestação de serviços, comercialização coletiva e verticalização produtiva na reciclagem; e de incentivo ao cooperativismo social com pessoas em situação de desvantagem.

Parágrafo único: Para operacionalizar os programas e viabilizar os investimentos previstos no caput o BNDES deverá atuar em parceria com órgãos governamentais estaduais e municipais e com organizações da sociedade civil que atuam com economia solidária que forem credenciadas naquela instituição.

Art. 2º. Instituir de forma permanente, com edição bianual, o Prêmio "Sandra Magalhães" de Boas Práticas em Economia Solidária como estratégia de visibilidade e reconhecimento público, visando o incentivo e o fortalecimento das iniciativas e ações de referência para a sociedade no âmbito da economia solidária.

Art. 3º. Aperfeiçoar o Programa de Apoio à Consolidação de Empreendimentos Autogestionários - PACEA, viabilizando o acesso às linhas subaproveitadas do Programa para capital de giro e integralização de cotas-parte, viabilizando o imediato atendimento das demandas das empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão e ampliando o escopo de atendimento para outros empreendimentos da economia solidária.

Art. 4º. Estruturar um Fundo Social de Investimentos na Economia Solidária com base nas seguintes orientações e diretrizes:

I. possuir mecanismos diversos de captação de recursos, tais como: linha de investimento social de empresas; lucro das operações realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador; retorno parcial de financiamentos para investimentos em empreendimentos de economia solidária e de outras fontes e parceiros públicos e privados;

II. ter regras, critérios e procedimentos de gestão e governança adequados às realidades dos empreendimentos econômicos solidários para acesso a recursos de investimentos estruturadores sem reembolso monetário;

III. fortalecer o Programa de Apoio à Consolidação de Empreendimentos Autogestionários - PACEA e tornar possível a constituição de novas linhas de crédito destinadas a atender às demandas dos empreendimentos econômicos solidários;

IV. possibilitar a estruturação ou adaptação de fundos garantidores já existentes para viabilizar as linhas de crédito para capital de giro, investimentos e constituição de cotas-parte envolvendo na parceria as cooperativas de crédito solidário;

V. estruturar processos especiais de credenciamento de instituições operadoras e agentes de crédito com base em indicadores adequados à realidade das cooperativas de crédito solidário e demais iniciativas de finanças solidárias no Brasil.

Art. 5º. Constituir um Grupo de Trabalho com a Secretaria Nacional de Economia Solidária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes de organizações de crédito e finanças solidárias e de fóruns, redes e entidades nacionais de articulação da economia solidária que se responsabilize pelo estudo da viabilidade e pela formulação dos procedimentos operacionais para efetivação das ações aqui propostas em curto e médio prazos.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 90, de 12.05.2016, Seção 1, página 198, com incorreções no original.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 537, DE MAIO DE 2016

Altera a redação do § 1º, do artigo 3º da Portaria SIT nº 448, de 02 de outubro de 2014.

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso de sua competência regimental, resolve:

Art. 1º. Alterar a redação do § 1º, do art. 3º da Portaria SIT nº 448, de 2 de outubro de 2014 para a seguinte:

Art. 3º § 1º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo da Carteira de Identidade Fiscal-CIF, a segunda via somente será fornecida mediante processo iniciado por requerimento instruído com cópia do Boletim de Ocorrência Policial, que deve ser providenciado pelo Auditor Fiscal do Trabalho que perdeu ou extraviou sua CIF, ou teve a mesma furtada ou roubada.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 18 de maio de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação ao recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46200.001607/2013-84	201401398	Acreaves Alimentos Ltda	AC
2 46202.024828/2012-20	21270031	Manau Empreendimentos e Construções Ltda	AM
3 46202.024845/2012-67	21263914	Manau Empreendimentos e Construções Ltda	AM
4 46202.024964/2012-10	21261881	Rexam Amazonia Ltda	AM
5 46205.019002/2012-19	7703732	Bonypao Industria e Comercio Ltda ME	CE
6 46205.004304/2014-54	203037987	Yaveh Industria e Comercio de Pa-peis Ltda .	CE
7 46207.011585/2011-39	20546408	Banco Santander (Brasil) S/A	ES
8 46208.006157/2012-65	20473168	SJC Bioenergia Ltda	GO
9 46208.006163/2012-12	20473192	SJC Bioenergia Ltda	GO
10 46208.006164/2012-67	20473184	SJC Bioenergia Ltda	GO
11 46208.006168/2012-45	20473249	SJC Bioenergia Ltda	GO
12 46208.006170/2012-14	20447965	SJC Bioenergia Ltda	GO
13 46208.006171/2012-69	20478771	SJC Bioenergia Ltda	GO
14 46208.006172/2012-11	20447973	SJC Bioenergia Ltda	GO
15 46208.006175/2012-47	20448007	SJC Bioenergia Ltda	GO
16 46208.006176/2012-91	20447949	SJC Bioenergia Ltda	GO
17 46208.006177/2012-36	20447957	SJC Bioenergia Ltda	GO
18 46208.006179/2012-25	20447981	SJC Bioenergia Ltda	GO
19 46208.007117/2013-11	200906976	SJC Bioenergia Ltda	GO
20 46208.007118/2013-66	200906984	SJC Bioenergia Ltda	GO
21 46208.007119/2013-19	200907026	SJC Bioenergia Ltda	GO
22 46208.007120/2013-35	200907018	SJC Bioenergia Ltda	GO
23 46208.007424/2013-01	201203961	SJC Bioenergia Ltda	GO
24 46208.007425/2013-47	201204151	SJC Bioenergia Ltda	GO
25 46208.007427/2013-36	201203626	SJC Bioenergia Ltda	GO

26 46208.007428/2013-81	201203707	SJC Bioenergia Ltda	GO
27 46208.007429/2013-25	201203511	SJC Bioenergia Ltda	GO
28 46208.007430/2013-50	201203561	SJC Bioenergia Ltda	GO
29 46208.007432/2013-49	201204291	SJC Bioenergia Ltda	GO
30 46208.007433/2013-93	201204177	SJC Bioenergia Ltda	GO
31 46208.007436/2013-27	201204622	SJC Bioenergia Ltda	GO
32 46208.007437/2013-71	201202352	SJC Bioenergia Ltda	GO
33 46208.007438/2013-16	201203073	SJC Bioenergia Ltda	GO
34 46208.010936/2013-46	201744392	SJC Bioenergia Ltda	GO
35 46208.010939/2013-80	201761815	SJC Bioenergia Ltda	GO
36 46208.010941/2013-59	201764075	SJC Bioenergia Ltda	GO
37 46208.006159/2012-54	20473222	SJC Bioenergia Ltda.	GO
38 46208.006160/2012-89	20473150	SJC Bioenergia Ltda.	GO
39 46222.007680/2010-69	14446341	Adelina de Nazaré Silva Minori	PA
40 46222.001761/2010-55	21105189	Amaral e Cia Ltda	PA
41 46222.003365/2011-43	21139407	Amaral e Cia Ltda	PA
42 46222.010562/2013-81	201671484	Usiminas Mecânica S.A	PA
43 46213.018129/2011-31	18561152	Carlos Gilberto Vasconcelos Borba	PE
44 46213.018598/2011-50	18568793	Carlos Gilberto Vasconcelos Borba	PE
45 46296.002510/2013-77	202277488	Construtora Norberto Odebrecht S A	PE
46 46297.001224/2013-84	201304121	Construtora Norberto Odebrecht S.A	PE
47 46297.001225/2013-29	201304848	Construtora Norberto Odebrecht S.A	PE
48 46213.020425/2011-00	18533973	Construtora Tenda S/A	PE
49 46297.001221/2013-41	200984233	Transnordestina Logistica S.A	PE
50 46297.001222/2013-95	200984241	Transnordestina Logistica S.A	PE
51 47533.000737/2011-39	23476851	Itaipu Binacional	PR
52 46666.001734/2013-14	201240882	Associacao Congregacao de Santa Catarina	RJ
53 46313.000350/2013-76	24890235	Bezon Engenharia Ltda.	RJ
54 46232.002820/2010-93	22829288	Elkha Tecnologia	RJ
55 46232.002822/2010-82	22829300	Elkha Tecnologia	RJ
56 46230.006139/2011-15	23201290	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
57 46215.013488/2013-43	200923897	Insetmar Dedetizadora Ltda - ME	RJ
58 46232.002467/2013-94	201079640	Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda	RJ
59 46216.002001/2013-97	202176193	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
60 46216.002033/2013-92	202186148	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
61 46216.002034/2013-37	202186083	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
62 46216.002035/2013-81	202185991	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
63 46216.002036/2013-26	202185940	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
64 46216.002037/2013-71	202185907	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
65 46216.002038/2013-15	202185842	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
66 46216.002039/2013-60	202185800	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
67 46216.002040/2013-94	202185737	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO



68	46216.002053/2013-63	202181375	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
69	46216.002054/2013-16	202181332	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
70	46758.001577/2013-18	200972685	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
71	46758.001578/2013-54	200972600	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
72	46216.000827/2013-11	25273866	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
73	46758.001571/2013-32	200945319	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
74	46758.001572/2013-87	200945301	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
75	46758.001576/2013-65	200972634	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
76	46617.008002/2012-41	11277068	Fagundes Instalações Industriais e Transp. Ltda	RS
77	46617.007997/2012-23	11277050	Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda.	RS
78	46617.007998/2012-78	12648426	Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda.	RS
79	46617.007999/2012-12	12648418	Fagundes Instalações Industriais e Transportes Ltda.	RS
80	46472.004766/2013-31	201519712	Alamo Engenharia S/A	SP
81	46269.003067/2013-89	200776428	Auge - Recursos Humanos Ltda	SP
82	46269.003068/2013-23	201330831	Auge - Recursos Humanos Ltda	SP
83	46269.003069/2013-78	201330849	Auge - Recursos Humanos Ltda	SP
84	46263.000701/2013-81	24357791	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
85	46219.006961/2013-04	24679194	Brasilatas S /A Embalagens Metalicas	SP
86	46260.000697/2012-09	23915790	Construtora e Engenharia Modulus Ltda	SP
87	46260.000698/2012-45	23915803	Construtora e Engenharia Modulus Ltda	SP
88	46472.002637/2013-16	200752944	MacIens Optical Ltda	SP
89	46256.003932/2013-36	201235854	Micro Val Industria e Comercio Ltda	SP
90	46260.001847/2012-93	21655863	Paulo Maximiano Junqueira Neto	SP
91	46263.000197/2012-39	21502846	Qualyplas Industria e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda	SP
92	46260.000275/2012-25	23915404	S. B. F. Comércio de Produtos Esportivos Ltda	SP
93	46219.013903/2013-29	24698661	Software Por Minuto Ltda-E.P.P.	SP
94	46408.000155/2013-97	200324608	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
95	46408.000156/2013-31	200324560	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
96	46408.000154/2013-42	200324578	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
97	46408.000157/2013-86	200324543	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
98	46408.000159/2013-75	200324586	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
99	46408.000160/2013-08	200324403	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
100	46408.000162/2013-99	19846886	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
101	46408.000163/2013-33	19846894	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
102	46408.000164/2013-88	19846916	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
103	46408.000165/2013-22	19846908	Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda	SP
104	46268.000719/2013-33	21440760	Viação São Raphael Ltda	SP
105	46268.000720/2013-68	21440778	Viação São Raphael Ltda	SP
106	46226.011240/2012-38	18447813	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda	TO
107	46226.011234/2012-81	18447864	Ipanema Seguranca Ltda	TO
108	46226.011236/2012-70	18447848	Ipanema Seguranca Ltda	TO
109	46226.011237/2012-14	18447830	Ipanema Seguranca Ltda	TO
110	46226.011235/2012-25	18447856	Ipanema Seguranca Ltda	TO
111	46226.013668/2012-15	25299859	Prosecur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca	TO
112	46226.004057/2011-03	18435084	Viacao Paraíso Ltda	TO
113	46226.010091/2012-90	18494633	Viacao Paraíso Ltda	TO
114	46226.010700/2012-19	18493955	Viacao Paraíso Ltda	TO
115	46226.010701/2012-55	18493939	Viacao Paraíso Ltda	TO
116	46226.010702/2012-08	18493947	Viacao Paraíso Ltda	TO
117	46226.010705/2012-33	18493998	Viacao Paraíso Ltda	TO
118	46226.010713/2012-80	18439276	Viacao Paraíso Ltda	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração e da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46254.000974/2009-59	15996573	Companhia Agricola Quata	SP
2	46254.000975/2009-01	15996581	Companhia Agricola Quata	SP
3	46254.000976/2009-48	15996590	Companhia Agricola Quata	SP
4	46254.000977/2009-72	15996603	Companhia Agricola Quata	SP
5	46254.000978/2009-37	15996611	Companhia Agricola Quata	SP

2) Em apreciação ao recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração e da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.003660/2012-81	23760389	Construtora Lorenzoni Ltda.	PA

2.2 Pela procedência do auto de infração e da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.000833/2004-47	6910602	VSG - Vigilância 24 Horas Serviços Gerais Ltda.	AL
2	46202.033629/2013-93	202265056	Claudimir Gregolin	AM
3	46017.011467/2010-87	19258844	Asa Agricola Santo Antonio S.A	BA
4	46017.011472/2010-90	19258861	Bel Agricola Ltda.	BA
5	46017.011473/2010-34	19258852	Belap Agro Pecuaria S.A	BA
6	46017.011471/2010-45	19258879	Bia Agricola S.A	BA
7	46017.011470/2010-09	19258887	Isa Irrigacao Santo Andre S/A	BA
8	46017.011469/2010-76	19258895	Nol Agropecuaria Ltda	BA
9	46017.011468/2010-21	19258909	Sia Agropecuaria Ltda	BA
10	46017.011474/2010-89	19258917	Topbel Agropecuaria Ltda.	BA
11	46223.006187/2013-64	201063883	M B Alves	MA
12	46551.001937/2012-17	25378392	Condominio Rio Preto	MG
13	46551.001938/2012-53	25378384	Condominio Rural Rio Preto	MG
14	46551.001943/2012-66	25378546	Condominio Rural Rio Preto	MG
15	46551.001944/2012-19	25378538	Condominio Rural Rio Preto	MG
16	46653.002322/2013-32	22708545	Getulio Vilela De Figueiredo	MT
17	47533.014806/2013-53	202391507	Caixa Economica Federal	PR
18	47533.014864/2013-87	202303977	Lemos & Santos Ltda - ME	PR
19	46217.005545/2013-09	201300486	Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda	RN
20	46217.005552/2013-01	201300907	Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda	RN
21	46217.005576/2013-51	201300966	Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda	RN
22	46758.000024/2013-30	200309366	Comel Construtora Instaladora Ltda	RO
23	47999.002973/2013-84	200622021	Lanchonete Diacov Ltda EPP	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de maio de 2016

Em cumprimento à decisão judicial, Processo 0000417-69.2016.5.10.0007, procedente da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46204.007114/2014-07
Entidade	SINDRACSE - BAHIA - Sindicato Intermunicipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias dos Municípios de Valença, Aratuípe, Jaguaripe, Nazaré, Cairu, Taperoá, Nilo Peçanha, Ituberá, Igrapiúna, Muniz Ferreira e Presidente Tancredo Neves
CNPJ	15.612.684/0001-50
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Bahia: Aratuípe, Cairu, Igrapiúna, Ituberá, Jaguaripe, Muniz Ferreira, Nazaré, Nilo Peçanha, Presidente Tancredo Neves, Taperoá e Valença
Categoria	Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS

Secretário Adjunto

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46293.001826/2016-14 HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários da SOCIEDADE RESIDENCIAL HAVANA, CNPJ Nº 05.409.195/0001-41, sediada no município de Londrina, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

LUIZ FERNANDO FÁVARO BUSNARDO

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 134 - Conceder autorização à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.575.998/0001-88, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Carlos Zen, nº 100, Bairro Bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001830/2016-36, protocolado no dia 25/04/2016.

Nº 135 - Conceder autorização à PAMPLONA ELETROMETALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 79.416.459/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Carlos Alberto Pamplona, nº 170, Bairro Passo Manso, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001365/2016-33, protocolado no dia 06/04/2016.

Nº 136 - Conceder autorização à CILUMA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.359.223/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida São Bento, nº 1821, Bairro Colonial, na cidade de São Bento do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001667/2016-10, protocolado no dia 19/04/2016.

Nº 137 - Conceder autorização à CIRCULO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 84.043.009/0001-70, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Doutor Nereu Ramos, nº 360, Bairro Centro, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001385/2016-12, protocolado no dia 07/04/2016.

Nº 138 - Conceder autorização à HUVISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.810.004/0001-59, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Ricardo Georg, nº 1707, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001491/2016-98, protocolado no dia 07/04/2016.

Nº 139 - Conceder autorização à HJ MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 85.335.487/0001-16, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Ivo Silveira, nº 2100, Bairro Bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001501/2016-95, protocolado no dia 07/04/2016.

Nº 140 - Conceder autorização à DUDALINA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 85.120.939/0014-67, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua: Professor Simão Hess, nº 341, Bairro Salto, na cidade de Luis Alves (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000992/2016-57, protocolado no dia 07/03/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA
Substituto

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.098, DE 16 DE MAIO DE 2016

Convola a pena de declaração de inidoneidade em pena de multa à empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS ANTUNES & LARA LTDA-ME.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 096, de 12 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.063647/2012-21, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS ANTUNES & LARA LTDA-ME e, no mérito, dar provimento, a fim de convalidar a pena de declaração de inidoneidade em pena de multa nos termos do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, a ser aplicada à TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS ANTUNES & LARA LTDA, CNPJ nº 11.756.209/0001-04, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.099, DE 16 DE MAIO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 095, de 12 de maio de 2016, e no que consta no Processo nº 50500.168938/2016-39, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizadas deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: A & T TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 43.9427 - CNPJ: 21.839.800/0001-70
Razão Social: A3 TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 31.9446 - CNPJ: 05.566.642/0001-76
Razão Social: ABATTI & FERNANDES DE OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA ME
TAF nº: 42.7328 - CNPJ: 14.073.554/0001-23
Razão Social: ACF VANS EIRELI - ME
TAF nº: 31.9433 - CNPJ: 23.774.010/0001-80
Razão Social: AGUIA TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 42.9441 - CNPJ: 04.511.058/0001-50
Razão Social: AGUITUR TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 43.1987 - CNPJ: 88.675.715/0001-95
Razão Social: BIRA TUR BIQUENSE EIRELI-ME
TAF nº: 31.9431 - CNPJ: 21.475.271/0001-73

Razão Social: C P VANELI LOCADORA DE AUTOMOVEIS EIRELI - ME

TAF nº: 33.9435 - CNPJ: 23.209.951/0001-70

Razão Social: CEOLA TURISMO EIRELI- ME

TAF nº: 42.8464 - CNPJ: 19.371.759/0001-09

Razão Social: EXPRESSO AMARELINHO LTDA

TAF nº: 35.1187 - CNPJ: 46.887.139/0001-08

Razão Social: FERNANDO COSSULIN AMADEU - EIRELI - ME

TAF nº: 35.9430 - CNPJ: 09.293.354/0001-46

Razão Social: GOMES TURISMO LTDA

TAF nº: 31.0944 - CNPJ: 66.338.716/0001-01

Razão Social: GUAÇU TUR TRANSPORTES E TURISMO

LTDA

TAF nº: 41.1296 - CNPJ: 00.987.763/0001-78

Razão Social: HCP TRANSPORTES E TURISMO LTDA -

ME

TAF nº: 31.9434 - CNPJ: 15.530.008/0001-37

Razão Social: IVO CAMOZZATTO TRANSPORTES -

ME

TAF nº: 42.9438 - CNPJ: 10.764.646/0001-07

Razão Social: JDR TRANSPORTES TURISMO E LOCAL

DORA LTDA

TAF nº: 35.6759 - CNPJ: 10.871.906/0001-35

Razão Social: M.N. TRANSPORTES LTDA ME

TAF nº: 41.4524 - CNPJ: 02.373.134/0001-83

Razão Social: MARLU TURISMO LTDA - EPP

TAF nº: 33.9442 - CNPJ: 23.700.621/0001-83

Razão Social: MÁXIMA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE

VEICULOS EIRELI - ME

TAF nº: 33.9436 - CNPJ: 15.262.903/0001-18

Razão Social: ODALICO NOGUEIRA CAMARGO - ME

TAF nº: 41.9443 - CNPJ: 22.543.282/0001-06

Razão Social: OPÇÃO JCA TURISMO E FRETAMENTO

LTDA

TAF nº: 33.7440 - CNPJ: 00.091.382/0001-06

Razão Social: R P G CRAVEIRO TRANSPORTE E TUR

RISMO

TAF nº: 52.6304 - CNPJ: 10.663.837/0001-74

Razão Social: S.H.F. DE SOUZA TRANSPORTE TURIS

TICO LTDA

TAF nº: 41.9439 - CNPJ: 05.316.068/0001-06

Razão Social: SANDRO ALEXANDRE KELLER CPF

043.210.466-61 - ME

TAF nº: 31.9428 - CNPJ: 23.567.376/0001-88

Razão Social: SANTANATUR VIAGENS E TURISMO LT

DA-ME

TAF nº: 31.8335 - CNPJ: 05.769.322/0001-13

Razão Social: SERRANA TURISMO LTDA ME

TAF nº: 31.8352 - CNPJ: 86.599.248/0001-36

Razão Social: SUPREMA LOCADORA E TURISMO LT

DA EPP

TAF nº: 53.6115 - CNPJ: 05.666.393/0001-90

Razão Social: TAVEIRA & GUIMARAES LTDA - ME

TAF nº: 35.6255 - CNPJ: 01.808.991/0001-04

Razão Social: TRANSFREITAS LOCADORA TURISMO

LTDA - ME

TAF nº: 33.9432 - CNPJ: 21.513.740/0001-00

Razão Social: TRANSIRMÃOS LTDA

TAF nº: 31.0404 - CNPJ: 97.446.512/0001-18

Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL

LTDA

TAF nº: 35.0129 - CNPJ: 47.202.007/0001-50

Razão Social: VANDER LOCADORA DE VEICULOS DE

AREAL

LTDA - ME

TAF nº: 33.9437 - CNPJ: 19.039.052/0001-08

Razão Social: VANS DE OURO TRANSPORTE E TURIS

MO LTDA- ME

TAF nº: 31.9445 - CNPJ: 24.409.265/0001-06

Razão Social: VANS MIL RENT A CAR LOCADORA LT

DA - EPP

TAF nº: 35.9444 - CNPJ: 06.290.968/0001-86

Razão Social: VIAÇÃO MINAS TOUR LTDA

TAF nº: 31.4683 - CNPJ: 05.727.224/0001-13

Razão Social: VIAVAN MINAS TRANSPORTE E TURIS

MO LTDA- ME

TAF nº: 31.9429 - CNPJ: 23.789.927/0001-58

Razão Social: VIP VANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA - ME

TAF nº: 41.9440 - CNPJ: 24.185.284/0001-04

Razão Social: WAGNER TRANSPORTES E TURISMO LT

DA

TAF nº: 43.2056 - CNPJ: 02.838.917/0001-95

RESOLUÇÃO Nº 5.100, DE 16 DE MAIO DE 2016

Aplica a pena de cassação dos serviços operados pela Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 094, de 12 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.005807/2006-70 e apensos, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de cassação dos serviços operados pela Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 01.016.989/0001-94, em conformidade com os Arts. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, e com as Resoluções ANTT nº 2868/2008 e nº 2869/2008.



Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que comunique à Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.102, DE 16 DE MAIO DE 2016

Conhece do recurso apresentado pela Verde Transportes Ltda., e, no mérito, nega provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 109, de 11 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.145837/2015-17, resolve:

Art. 1º Conhecer do recurso apresentado pela Verde Transportes Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.837, de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.103, DE 16 DE MAIO DE 2016

Revoga a penalidade de Inidoneidade aplicada à empresa AUTO ÔNIBUS DEL OESTE LTDA. EPP, proferida na Resolução ANTT nº 4.735, de 3 de junho de 2015.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 106, de 12 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.084822/2007-57, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para revogar a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.735, de 3 de junho de 2015, com o posterior arquivamento do presente feito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 16 DE MAIO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 088, de 10 de maio de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.056936/2011-93, delibera:

Art. 1º A Deliberação nº 101, de 3 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A América Latina Logística S.A. deverá apresentar as demonstrações financeiras consolidadas da ALL Malha Sul S.A., ALL Malha Oeste S.A., ALL Malha Paulista S.A. e ALL Malha Norte S.A., adicionalmente ao já apresentado individualmente por cada uma das concessionárias, de modo que sejam excluídas as transações entre as companhias relacionadas na consolidação e se reflita a operação conjunta de acordo com os seguintes critérios:" NR

...

"II - ...

... d, identificado algum conflito na aplicação das normas ou ao previsto para ser realizado pelas empresas que irão compor o grupo econômico, caberá à América Latina Logística S.A. apresentar à ANTT parecer contendo: descrição detalhada da operação e do conflito identificado, assim como, análise técnica e justificativa de proposta de solução;" NR

...

"Art. 3º As informações encaminhadas por força dessa Deliberação deverão ser publicadas concomitantemente no sítio eletrônico da América Latina Logística S.A. e em local de destaque e de fácil acesso." NR

...

"Art. 4º O descumprimento de qualquer das disposições desta Deliberação sujeita a América Latina Logística S.A. a multa de 10.000 (dez mil) vezes a média aritmética simples do Valor Básico Unitário (VBU) das concessionárias ferroviárias ALL Malha Sul S.A., ALL Malha Oeste S.A., ALL Malha Paulista S.A. e ALL Malha Norte S.A., equivalente à maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para cada concessionária, expressa em reais por tonelada." NR

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 18 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso X, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 00058.084107/2015-21, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 25 da Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014, que regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As empresas brasileiras que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados ficam dispensadas da obrigação de apresentar à ANAC as informações e as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2011, 2012, 2013 e 2014 requeridas pela Portaria nº 218/SPL, de 8 de junho de 1990." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 57, DE 18 DE MAIO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.105010/2015-60, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2016, decide:

Art. 1º Revogar, a pedido, a autorização para funcionar no Brasil e a autorização para operar no território nacional da empresa estrangeira US AIRWAYS, INC., CNPJ nº 07.168.863/0001-11, empresa dos Estados Unidos da América.

DECISÃO Nº 59, DE 18 DE MAIO DE 2016

Defer parcialmente pedido de isenção de cumprimento de requisito do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional Guararapes - Gilberto Freyre/Recife - SBRF.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11),

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias; Considerando a Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional nº 005/SBRF/2015, anexa ao Ofício nº 310/SBRF(RFSO)/2015, de 30 de março de 2015, e complementos posteriores, que fundamenta o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.217(e)(1) do RBAC nº 154, Emenda 01, de acordo com o parágrafo 11.25(d) do RBAC nº 11;

Considerando a análise proferida na Nota Técnica nº 01/2016/GTEM/GCOP/SIA, de 15 de fevereiro de 2016; e Considerando o que consta do processo nº 00058.030900/2015-19, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2016, decide:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional Guararapes - Gilberto Freyre / Recife - SBRF, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), Emenda 01, em condições meteorológicas de voo por instrumentos (IMC), considerando os seguintes cenários operacionais para a presença simultânea de aeronaves na pista de pouso e decolagem (RWY) e nas pistas de táxi (TWY):

RWY 18/36	TWY M			TWY D/K		
Código da Aeronave	C	D	E	C	D	E
C	Autorizado	Não autorizado	Não autorizado	Autorizado	Não Autorizado	Não Autorizado
D	Não autorizado	Não autorizado	Não Autorizado	Não Autorizado	Não Autorizado	Não Autorizado
E	Não autorizado	Não Autorizado	Não Autorizado	Não Autorizado	Não autorizado	Não Autorizado

Art. 2º A isenção deferida nos termos do art. 1º desta Decisão fica condicionada à documentação no SOCMS/MOPS das regras e restrições que regem os cenários operacionais, devida divulgação e implementação pelo operador de aeródromo.

Art. 3º O operador de aeródromo deve reavaliar os cenários operacionais nas seguintes condições, o que ocorrer primeiro:
I - quando a média móvel dos últimos 5 (cinco) anos da ocorrência de condições meteorológicas de voo por instrumentos (IMC) aumentar cinco pontos percentuais, em relação à média do período de 2010 a 2014;

II - quando a participação de aeronaves com letra do código de referência superior a "C" aumentar cinco pontos percentuais na partição (mix) de tráfego em relação à repartição de 2014; ou

III - decurso de 5 (cinco) anos após a última reavaliação.

Art. 4º A continuidade das operações de aeronaves dos códigos de referência "4D" e "4E" fica condicionada ao cumprimento dos termos desta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Decisões nº 311, de 11 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2009, Seção 1, página 64; e

II - a Decisão nº 381, de 10 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2009, Seção 1, página 10.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 58, DE 18 DE MAIO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 16, parágrafo único, do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, tendo em vista a Nota Técnica nº 16/2016/GE-RE/SRA, de 25 de abril de 2016, considerando o que consta do processo nº 00058.035644/2016-29, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2016, decide:

Art. 1º Aprovar a participação de prestadoras de serviços de transporte aéreo isoladamente ou em regime de consórcio no capital de futura Sociedade de Propósito Específico responsável pela execução do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Pouso Alegre Padre Senador José Bento Leite Ferreira de Mello e do Aeroporto Prefeito Doutor Antônio de Barros Lisboa a ser realizada pelo município de Pouso Alegre/MG.

Parágrafo único. Cabe ao delegatário assegurar a vedação de práticas discriminatórias e abusivas em relação à remuneração pela utilização de áreas e atividades operacionais e ao acesso à prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 18 DE MAIO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLIII, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.022312/2016-84, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2016, decide:

Nº 49 - Deferir, conforme peticionado pelo piloto ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS, CANAC 968958, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 61.215(a)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), para revalidação da habilitação de Tipo EA50, tendo em vista a demonstrada impossibilidade fática de cumprimento do requisito.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2016, decide:

Nº 50 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária QUILMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 64.675.671/0001-35, com sede social em Taboão da Serra (SP), a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aeroagrícola, aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspeção e aeropublicidade. Processo nº 00058.022926/2016-66.

Nº 51 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária DEFENSA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 19.011.864/0001-37, com sede social em São Luiz Gonzaga (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.092063/2014-22.

Nº 52 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária FLYDATA AEROLEVANTAMENTOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 22.866.780/0001-90, com sede social em Caraguatatuba (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aerolevantamento. Processo nº 00058.104928/2015-91.

Nº 53 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO AGRÍCOLA SÃO MIGUEL LTDA. - ME, CNPJ nº 04.116.969/0001-83, com sede social em Tubarão (SC), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.103548/2015-30.

Nº 54 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PULVAER AERO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 06.118.411/0001-62, com sede social em Campo Verde (MT), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.110306/2015-01.

Nº 55 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária LUSA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 22.859.261/0001-02, com sede social em Pelotas (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.104373/2015-88.

Nº 56 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária APUÍ TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 01.341.740/0001-54, com sede social em Manaus (AM). Processo nº 00058.003078/2016-96. Fica revogada a Decisão nº 77, de 6 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011, Seção 1, página 6.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.241, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2016S05-02	Mid-Continent Instruments & Avionics - USA	SA01969SE (Installation of a Mid-Continent MD302 Standby Attitude Module.)	AML.	11.05.2016
2016S05-03	McCaughey Propeller Systems - USA	SA09850AC (Installation of a McCaughey Propeller Systems model 4HFR34C778 hub and 102BHA-0 blade for a Textron Aviation, Inc. Model 208B aircraft with a P&WC PT6A-140 turboprop engine).	Cessna Aircraft modelo 208B.	11.05.2016
2016S05-04	JAZZ Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	instalação do Sistema de comunicação VHF-COMM modelo GTR225 da Garmim	Cessna modelos 182; 182A; 182B; 182C; 182D; 182E; 182F; 182G; 182H; 182J; 182K; 182L; 182M; 182N; 182P e 182Q	11.05.2016
2016S05-05	Dart Aerospace Ltd. - Canadá	SH13-44 (Cargo Mirror Installation).	Robinson Helicopter modelo R66.	11.05.2016
2016S05-06	PEC Táxi Aéreo Ltda. - Brasil	modificação da cabine de passageiros para configuração de transporte aero médico	Neiva modelo EMB-810D, N/S 810786, PT-VOZ	11.05.2016

Art 2º Tornar pública a Reemissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, remetidos para transferência de propriedade nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2005S01-10	B/E Aerospace - USA	ST01330AT, (Installation of 11 Channel Digital Flight Data Recorder).	Boeing modelos 707-300 Series.	05.05.2016
2005S06-05	B/E Aerospace - USA	ST03003AT (Installation of a Honeywell Mark V Enhanced Ground Proximity Warning Systems (EGPWS)).	Boeing modelos 767-200 and 767-300 Series.	05.05.2016
2005S06-06	B/E Aerospace - USA	ST02019AT (Installation of a passenger cabin interior arrangement (30FC/191TC)).	Boeing modelo 767-300 (S/N 25403).	05.05.2016
2005S11-02	B/E Aerospace - USA	ST02995AT (Installation of a Honeywell MK VII EGPWS)	Boeing modelos 727 Series.	05.05.2016
2007S02-01	B/E Aerospace - USA	STC ST03022AT (Installation of a Sandel Model ST3400 Terrain Awareness and Warning System (TAWS).)	Embraer modelo EMB-120 Series.	05.05.2016
2011S02-04	B/E Aerospace - USA	ST03892AT (Installation of an Imagik IK1541-101 LCD monitor)	Airbus modelos A330-200 Series.	05.05.2016
2005S03-01	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA00972AT (Installation of a Cargo Vertical Restraint Net).	Cessna Aircraft modelos 208, 208A e 208B.	11.05.2016
2005S03-02	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA02125AT-D (Installation of a Zone 6 Cargo Net).	Cessna Aircraft modelos 208, 208A e 208B.	11.05.2016
2005S03-03	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA02423AT-D (Installation of Partition Nets).	Cessna Aircraft modelos 208, 208A e 208B	11.05.2016
2008S02-01	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA02507AT-D (Installation of a Teledyne Continental Motors IO-550-N engine and Hartzell PHC-J3YF-1RF/F8068() propeller).	Cessna Aircraft modelos P206A; P206B; P206D; P206E; U206B; U206C; U206D; U206E; U206F e U206G.	11.05.2016
2008S02-11	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA01166AT (Installation of two passenger seats and aft relocation of the cargo barrier).	Cessna Aircraft modelos 208B.	11.05.2016
2009S09-32	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	STC SA02029AT-D (Installation of Teledyne Continental Motors Model IO-550-P engine and Hartzell PHC-J3YF-1RF/F7691() propeller).	Cessna Aircraft modelos 210K, 210L, 210M e 210N.	11.05.2016
2009S09-33	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA02107AT-D (Installation of a Teledyne Continental Motors IO-550-P engine and Hartzell PHC-J3YF-1RF/F7691() propeller).	Cessna Aircraft modelos T210L,T210M e T210N	11.05.2016
2010S04-01	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SE02525AT (Modification to install new engine mount brackets).	Teledyne Continental Motors modelos IO-550 N e IO-550 P.	11.05.2016
2010S04-05	TruAtlantic Mfg. LLC - USA	SA00796AT (Installation of a dual-isolator forward engine mount system).	AML	11.05.2016
2010S04-15	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA02422AT-D (Installation of a Stainless Steel Exhaust System).	Cessna Aircraft modelos 210K; 210L; 210M; 210N; T210L; T210M e T210N.	11.05.2016
2010S04-16	TruAtlantic Mfg., LLC - USA	SA02314AT-D (Installation of a Stainless Steel Exhaust System).	Beechcraft modelos S35; V35; V35A; V35B; 35-C33A; E33A; F33A; 36; A36 and G36.	11.05.2016

Art. 3º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



PORTARIA Nº 1.242, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2003T04	Pratt & Whitney Canada	Emissão de Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-2003T04 Modelo - PW307D	13.05.2016

Art. 2º. O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.244, DE 19 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.100734/2013-55, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO SILVA CAVALLARI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.243, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.052779/2016-59, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-003, Revisão D (IS nº 00-003D), intitulada "Exames teóricos para concessão de licenças, habilitações e certificados".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PORTARIAS DE 19 DE MAIO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 02 de Julho de 2014, resolve:

Nº 1.247 - Suspender cautelarmente a homologação dos cursos de Comissário de Voo e de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitações Célula e Grupo Motopropulsor da A e F Escola de Aviação Civil, nome fantasia VOE MARINGÁ Escola de Aviação Civil, situada à Rua Vereador Basílio Sautchuk, nº 706, Zona 01 - Maringá - CEP: 87.013-190, até que as inconformidades identificadas no processo sejam corrigidas. Processo nº 00065.011999/2016-33.

Nº 1.248 - Suspender cautelarmente a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião e Piloto Comercial Avião, dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial Helicóptero e Instrutor de Voo de Avião e dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor e Célula e de Comissário de Voo do Aeroclube do Maranhão, localizado no Aeroporto Mal. Hugo da Cunha Machado s/nº, Km 01, BR 135, Bairro Tirirical, CEP: 65.095-600, na cidade de São Luis - MA, até que sejam corrigidas as inconformidades identificadas no processo. Processo nº 00065.012216/2016-39.

Nº 1.249 - Autorizar a mudança de endereço da DECOLAR Escola de Aviação Civil Ltda da Av. Professor Magalhães Penido nº 697, sala 808, Aeroporto, Belo Horizonte - MG, Cep.: 31.270-383 para Avenida Amazonas, 491, sobreloja 9B, Centro, Belo Horizonte - MG, Cep.: 30.180-907. Processo nº 00065.100519/2015-27.

Nº 1.250 - Suspender cautelarmente a homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo Avião, parte prática, da Amazon Fly Escola de Aviação, situada à Avenida Carvalho Leal, nº 1448 - Cachoeirinha - Manaus - AM, CEP: 69.065-001, até que as não conformidades sejam sanadas. Processo nº 00065.005894/2014-83.

Nº 1.251 - Autorizar o funcionamento da VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda., por 5 (cinco) anos, situada à Rodovia João Melão, Km 265. Itaí, na cidade de Avaré - SP, CEP: 18704-201. Homologar os cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero e de Instrutor de voo de Helicóptero, por 5 (cinco) anos, da VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda. Processos nº 00065.050052/2014-86.

Nº 1.252 - Autorizar os cursos de Piloto Desportivo de Ultraleve (CPD) e Piloto de Recreio de Ultraleve (CPR), partes teórica e prática, da Fly Away Escola de Aviação Civil Ltda, por 5 (cinco) anos, situada à Av. Coronel Benjamin Guimarães, 1804 - Bairro Dom Bosco, na cidade de Oliveira/MG - CEP: 35540-000 e com Base Operacional situada à Rodovia MG 369 - Km 05, s/n, Zona Rural, na cidade de Oliveira/MG - CEP: 35540-000. Processo nº 00065.148686/2014-78.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

PORTARIA Nº 1.253, DE 19 DE MAIO DE 2016

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.073462/2013-14, resolve:

Art. 1º Revalida, até 29 de maio de 2019, o médico Dr. MÁXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO, CRM-PR 13037, MC010, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua 21 de Abril, nº 187, Alto da XV, Curitiba, Paraná, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 38-2016-ANTAQ

Processo: 50310.002736/2013-10
Parte: VOTORANTIM CIMENTOS S.A (01.637.895/0001-32)
Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Votorantim Cimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.637.895/0001-32, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada, por ocasião de sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, consubstanciada na Resolução nº 4.359-ANTAQ, de 15 de setembro de 2015, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 2.187,50 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pela prática da infração tipificada no inciso XI do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 404ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de maio de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Votorantim Cimentos S.A., vez que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, eis que não apresentado nenhum fato novo que pudesse descaracterizar a decisão anteriormente proferida, convertendo, porém, a penalidade de multa pecuniária em advertência, pelo fato de a infração ser leve e a empresa, primária. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Fernando José de Pádua

Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Substituto, Tarcísio Guedes Basílio, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

Brasília, 19 de maio de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Geral - Relator
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 39-2016-ANTAQ

Processo: 50300.002262/2014-14
Parte: FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (80.276.314/0001-50)
Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Fortesolo Serviços Integrados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 80.276.314/0001-50, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada, por ocasião de sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, consubstanciada na Resolução nº 4.274-ANTAQ, de 7 de agosto de 2015, que indeferiu pleito relativo à formalização de Contrato de Uso Temporário de área portuária com 16.250m² (dezesseis mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), localizada no Porto Organizado de Antonina/PR.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 404ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de maio de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Fortesolo Serviços Integrados Ltda., dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Resolução nº 4.274, de 7 de agosto de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Substituto, Tarcísio Guedes Basílio, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

Brasília, 19 de maio de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Geral - Relator
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 40-2016-ANTAQ

Processo: 50300.002762/2011-03
Parte: ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS (19.372.925/0001-91)
Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Associação de Terminais Portuários Privados - ATP, CNPJ nº 19.372.925/0001-91, em face de dispositivos da Norma que dispõe sobre a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ, aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada, por ocasião de sua 355ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 404ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 12 de maio de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Associação de Terminais Portuários Privados - ATP, para julgar-lhe parcialmente procedente e aprovar a minuta de Resolução Normativa acostada às fls. 322/324 do respectivo processo. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Substituto Tarcísio Guedes Basílio, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

Brasília, 19 de maio de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Geral
Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 11,
DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar a Concorrência CDP nº 02/2016, realizada no dia 04.03.2016 (Processo Licitatório nº 3637/2015), referente à contratação de empresa para realizar os serviços de construção de muro limítrofe entre o Terminal Petroquímico de Miramar e o Porto Tocantins, no Município de Belém; II - adjudicar, em consequência, vencedora da referida Concorrência, por ter apresentado o menor preço, à empresa SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ nº 15.112.256/0001-68, pelo valor global de R\$ 119.992,67 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar ao DIRGEP para emissão do Pedido de Compra, consoante legislação vigente; IV - Após III, encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

DELIBERAÇÃO Nº 13/2016

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa; e

CONSIDERANDO o sinistro ocorrido em outubro de 2015, com naufrágio do navio HAIDAR, o qual acarretou danos ao Berço 302 do Porto de Vila do Conde;

CONSIDERANDO a necessidade de aparelhamento da CDP, para fazer frente a eventuais procedimentos de contenção em caso de sinistro, dessa natureza;

CONSIDERANDO a viabilidade e criação de item tarifário com o fim de subsidiar o caixa da CDP com o aporte de recursos destinados para eventuais contingenciamentos, bem como para melhoria das instalações afetas à movimentação de carga viva;

CONSIDERANDO que o recolhimento dos recursos à CDP vincula-se às finalidades de constituir receitas a serem destinadas a reparos e obras de manutenção e melhorias aos Berços de Vila do Conde afetos à movimentação de carga viva;

CONSIDERANDO que os valores a serem recolhidos, constituirão receita a ser depositada em conta específica pela CDP, sendo utilizadas pela Administração do Porto para fins de contingenciamento de melhorias relacionadas à operacionalidade do Porto de Vila do Conde;

CONSIDERANDO que por meio de Termo de Compromisso nº 01/2016/PVC/CDP, o qual se constitui em parte integrante desta Deliberação, o representante dos exportadores de carga viva concorda em adiantar recursos financeiros adicionais à CDP, no montante de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais);

CONSIDERANDO que o valor do adiantamento financeiro acima mencionado será restituído aos exportadores de carga viva, mediante compensação com a contraprestação de serviços no Porto de Vila do Conde;

POR UNANIMIDADE

DELIBERA:

I - Pela criação de item tarifário, sem prejuízo das demais tarifas praticadas, com o fim de aprovisionamento de receitas a serem aplicadas em benefício da movimentação de carga viva no Porto de Vila do Conde, com a redação e valor a seguir indicados:

Tabela VII - Diversos
5. Serviços Diversos Não Especificados.....Convencional.

5.1. Por Unidade de carga viva, embarcada no Porto de Vila do Conde..... R\$ 40,00 (quarenta reais).

II - O montante do valor do item 5.1 será alocado em conta específica da Companhia Docas do Pará a título de manutenção de receita, para uso em despesas afetas à manutenção e reparos que se

fizerem necessários à adequada operacionalidade das instalações do Porto de Vila do Conde destinadas à movimentação de carga viva;

III - O valor dos serviços derivados da aplicação da nova tarifa, que vierem a ser prestados pela CDP às empresas exportadoras credoras, limitado ao montante antecipado a título de adiantamento, será compensado considerando o disposto no Termo de Compromisso celebrado entre as partes;

IV - Que ao montante remanescente do crédito objeto da Deliberação nº 36/2015, cancelada por esta Deliberação, será acrescido ao aporte adicional de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), cujo somatório se constituirá no valor total do crédito a ser compensado conforme regulamentação do Termo de Compromisso nº 02/2016/PVC/CDP contratado entre as partes.

V - Que a GERTIN adote as providências para inclusão da nova Tarifa no SCAP, como forma de possibilitar a execução das rotinas operacionais e financeiras decorrentes de sua aplicação.

VI - Que a GERCOM, no prazo de 120 dias, adote as providências no sentido de encaminhar proposta para ANTAQ requerendo a efetivação da tarifa ora criada por esta Deliberação, a exemplo de outras adequações em fase de elaboração naquela Gerência.

VII - Cancelar a Deliberação nº 36/2015, de 19 de outubro de 2015;

VIII - Esta Deliberação entra em vigor após a efetiva comunicação e anuência da ANTAQ, ao teor do Termo de Compromisso nº 01/2016/PVC/CDP.

Belém- PA, 15 de abril de 2016.
PARSIFAL DE JESUS PONTES
Diretor Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MATOS
Diretor de Gestão Portuária

RAIMUNDO RODRIGUES DO
E. SANTO JÚNIOR
Diretor Administrativo Financeiro

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PORTARIA Nº 271, DE 19 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 33 do Estatuto Social vigente, considerando o resultado final do Concurso Público homologado por edital publicado no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público supramencionado para os cargos de ampla concorrência, conforme relacionado no Anexo I desta Portaria.

ANEXO I - POLO BRASÍLIA

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso Público, realizado em 09 de setembro de 2012 no Polo de Brasília, para comparecerem à sua Sede, situada na cidade de Brasília, localizada na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Asa Sul, CEP: 70.390-135, no dia 30 de maio de 2016 das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h30, munidos da documentação necessária à admissão, conforme relação publicada no site www.valec.gov.br/concurso2012.

Em caso de dúvidas, solicitamos entrar em contato pelo telefone (61) 2029-6123.

Nível Superior - Brasília

Analista de Sistemas / Brasília - DF	1452200	ADRIANO PAMPLONA*	34	82749655153
*Obs: Candidato da 34ª colocação convocado em virtude da desclassificação do candidato da 33ª colocação, por não comparecimento à apresentação de documentos.				
Contador / Brasília - DF	1040112	JOSE MARIA DE BRITO*	47	51790882672
Contador / Brasília - DF	1562737	DANIEL MAGALHAES LOPES*	48	67005454120

*Obs: Candidatos da 47ª e 48ª colocações convocados em virtude da desclassificação dos candidatos da 43ª e 44ª colocações, por não comparecimento à apresentação de documentos.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Presidente

Brasília, 19 de maio 2016

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃOPAUTA DA 239ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO, A SER REALIZADA EM 24 E 25/05/2016

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 18º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

II - Consultas

Processo PI-000070.2005.04.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE TOROPI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000266.2014.03.009/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE EXTREMA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000230.2016.03.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PIAU, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000337.2016.06.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MORENO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000354.2016.06.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DO RECIFE, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-000015.2016.15.004/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE GABRIEL MONTEIRO, DENUNCIANTE: FLÁVIA PRISCILA PEREIRA, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

- Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000188.2016.23.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000266.2016.23.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JANGADA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JANGADA) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000473.2015.15.007/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, REPRESENTANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000264.2016.06.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DO RECIFE, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000264.2016.06.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DO RECIFE, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000621.2016.06.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, REPRESENTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000124.2016.06.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: JUSTIÇA DO TRABALHO - 1ª VARA DO TRABALHO DE GARANHUNS, REPRESENTADO: GISLENE DANTAS MALAQUIAS TRANSPORTES - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000625.2016.08.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, REPRESENTANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000161.2016.15.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000261.2016.15.006/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, REPRESENTANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000039.2016.17.001/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SEBASTIÃO BRÁS FERREIRA, DENUNCIADO: SINDIMUNICIPAL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000203.2016.23.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JANGADA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000792.2014.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.



Processo IC-000257.2014.23.004/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: ESTADO DE MATO GROSSO (PODER JUDICIÁRIO), DENUNCIANTE: MPT/PRT 23º/PTM DE ALTA FLORESTA-MT - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001205.2016.03.000/6 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido); - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000307.2016.03.001/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000104.2016.03.006/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS, REPRESENTANTE: CONSELHO TUTELAR DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000297.2016.03.009/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: XCMG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000108.2016.06.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: ANÔNIMO, REPRESENTADO: C&A MODAS LTDA. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000132.2016.06.002/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000139.2016.06.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: JUSTIÇA DO TRABALHO - 1ª VARA DO TRABALHO DE GARANHUNS, REPRESENTADO: COMERCIO NACIONAL DE CARTOES TELEFONICOS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000162.2016.15.003/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000325.2015.04.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000380.2015.06.002/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE CATENDE, DENUNCIANTE: JUSTIÇA DO TRABALHO - 1ª VARA DO TRABALHO DE CATENDE - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000212.2016.03.002/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: TOP LINE CONFECÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000096.2016.03.006/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000453.2014.14.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: UNIÃO - PENITENCIÁRIAS FEDERAIS E DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN), INQUIRIDO: LUIS RICARDO BRANDÃO RAMOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000200.2016.15.006/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, REPRESENTANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

III - Conflitos de atribuições

Processo NF-003832.2015.03.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO, SUSCITANTE: ANDRÉA FERREIRA BASTOS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-001605.2015.11.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000822.2016.03.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JULIANA VIGNOLI CORDEIRO, SUSCITANTE: ANDRÉA FERREIRA BASTOS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-001277.2016.03.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: WAGNER GOMES DO AMARAL, SUSCITANTE: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000149.2016.04.007/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000935.2016.03.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA, SUSCITADO: LUCIANA MARQUES COUTINHO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000280.2016.03.009/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: DEWLIN VARGAS DE SOUZA, REPRESENTADO: DALTON MORAES PERSONAL TRAINERS TEAM - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001463.2015.01.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: DRA ERICKA RODRIGUES DUARTE, SUSCITADO: DRA SAMIRA TORRES SHAAT - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000560.2015.16.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA, SUSCITADO: VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000934.2016.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

V - Recursos administrativos

Processo IC-000536.2014.01.001/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-004176.2015.01.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: UNISYS BRASIL LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000052.2016.01.005/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO-NF, Investigado: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-000127.2016.02.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 15ª REGIÃO, INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITANHAE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITAPETININGA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITAPEVA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM MONGAGUA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM PIEDADE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM PERUÍBE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM REGISTRO), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM SÃO ROQUE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM SOROCABA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM TATUI) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000727.2014.15.006/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE DUMONT, DENUNCIANTE: IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-001502.2016.01.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: Investigado: SINDICATO DOS AUX E TEC DE ENF DO MUNIC DO R DE JANEIRO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-000160.2016.02.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, INVESTIGADO: SINEATA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000174.2016.05.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA, REPRESENTADO: BANCO BRADESCO S/A - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000355.2012.19.000/3 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: JOSÉ HILTON BEZERRA DA SILVA, INQUIRIDO: PAC LAR (BAHIA BRILHO E VIGILÂNCIA LTDA - ME) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000763.2014.03.001/2 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000186.2014.03.007/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: USIMINAS MECÂNICA S/A (USIMEC), INQUIRIDO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIANTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, DENUNCIANTE: IVAN DA COSTA LIMA JÚNIOR, DENUNCIANTE: MARCOS ADRIANO SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-006052.2015.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-008838.2015.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL, DENUNCIADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO (CET) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000601.2015.05.006/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., INQUIRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, INQUIRIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000211.2015.09.003/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000426.2016.01.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), Investigado: QUICK-TAKE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000793.2016.01.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), Investigado: LENICIO SILVA PEREIRA DA CRUZ 05274160700 - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000030.2016.02.001/1 - Assunto: - Interessados: DENUNCIADO: CEREST - CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DENUNCIANTE: BRUNA CRISTINA PERES DE SOUZA (ANALISTA DE RH) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000039.2016.04.004/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: TERMINAL GRANELEIRO S/A, REPRESENTANTE: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001225.2016.15.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINPOSPETRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO (FRENTISTAS), REPRESENTADO: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AMIZADE LTDA, REPRESENTADO: AUTO POSTO VILLAGE DE NOVA ODESSA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000220.2016.19.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: SUPERMERCADO LESTE OESTE LTDA - SUPERMERCADO PONTO CERTO (ANTIGO SANTA HELENA), REPRESENTANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000050.2014.02.001/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIADO: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (NEXT HOSPITAL SÃO BERNARDO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-005375.2015.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: Investigado: VERTICAL BARRA INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000523.2015.01.005/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO-NF, DENUNCIANTE: FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, Investigado: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-002709.2015.05.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-003151.2015.15.000/2 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAMPINAS, PAULÍNIA, SUMARÉ E MONTE MOR, INVESTIGADO: INDÚSTRIAS NOVACKI S/A - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-001016.2015.19.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, INQUIRIDO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-001840.2016.02.000/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP, DENUNCIADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ANTIGO MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000681.2016.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: METALTECNICA METALURGICA LTDA, REPRESENTANTE: THIAGO MARIAN DE QUADRO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000832.2016.15.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA, REPRESENTANTE: VILLARES METALS SA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000033.2016.15.006/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDEES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, REPRESENTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000231.2016.19.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: PEDRO ALEXANDRE DE FARIAS LIMA, REPRESENTANTE: KARINE FABIOLA SOUZA DOS SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000039.2016.03.005/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000231.2016.17.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA, SERRA, VILA VELHA, VIANA E VITÓRIA -SINTRAVEIC, REPRESENTANTE: AMANDA BIANCONI TAVELLA, REPRESENTANTE: WASHINGTON CLEITON BUENO BIANCONI - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-010345.2008.13.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INQUIRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003818.2015.04.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTANTE: SIGILOSO, REPRESENTADO: REJANE E. FRITZEN DIAS ALIMENTAÇÃO - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001985.2015.05.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000169.2016.01.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001068.2016.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000029.2016.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, REPRESENTANTE: LIA CAROLINA GONÇALVES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo PP-000431.2016.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: TLSV ENGENHARIA LTDA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000054.2016.04.008/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDIASSEIO - SINDICATO DO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, LIMPEZA E URBANISMO DO VALE DOS SINOS, REPRESENTADO: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000158.2016.12.001/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: CGMP CENTRO GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000817.2016.15.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE AMPARO, REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO, REPRESENTANTE: LEONARDO CRISTIANO CONSTANZO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VI - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT	1ª Região-RJ	IC-002907.2011.01.000/5,	IC-
003432.2011.01.000/9,	IC-000214.2012.01.001/2,	IC-	000284.2015.01.005/5,
000283.2012.01.001/7,	IC-001244.2013.01.000/9,	IC-	000106.2015.01.006/2,
001720.2013.01.000/0,	IC-002628.2013.01.000/5,	IC-	000358.2016.01.000/5,
003380.2013.01.000/6,	IC-000271.2014.01.000/1,	IC-	000949.2016.01.000/3,
002963.2014.01.000/7,	IC-003049.2014.01.000/0,	PP-	001072.2016.01.000/8,
003085.2014.01.000/3,	IC-004487.2014.01.000/1,	IC-	000004.2016.01.003/2,
000450.2014.01.001/8,	IC-000509.2014.01.001/7,	IC-	000746.2001.01.000/0,
000238.2014.01.003/0,	IC-000367.2014.01.003/3,	IC-	003249.2008.01.000/9,
000431.2014.01.003/1,	IC-000389.2014.01.004/1,	IC-	000367.2010.01.000/0,
001069.2014.01.004/9,	IC-000466.2014.01.005/7,	IC-	002988.2012.01.000/3,
000245.2014.01.007/1,	IC-000323.2014.01.007/2,	IC-	004380.2012.01.000/2,
000322.2015.01.000/2,	IC-000561.2015.01.000/1,	IC-	001946.2013.01.000/0,
000730.2015.01.000/0,	IC-000758.2015.01.000/5,	IC-	003849.2013.01.000/6,
001549.2015.01.000/1,	PP-001784.2015.01.000/4,	IC-	001083.2013.01.004/7,
002991.2015.01.000/7,	IC-003809.2015.01.000/4,	NF-	001765.2014.01.000/5,
003856.2015.01.000/0,	IC-004356.2015.01.000/1,	NF-	002991.2014.01.000/5,
004699.2015.01.000/5,	IC-000216.2015.01.001/3,	PP-	003324.2014.01.000/1,
000216.2015.01.003/5,	IC-000114.2015.01.004/5,	IC-	003989.2014.01.000/0,
000159.2015.01.004/6,	IC-000603.2015.01.004/2,	IC-	000065.2014.01.001/2,
000074.2015.01.005/4,	IC-000438.2015.01.005/0,	IC-	000468.2014.01.001/6,
000452.2015.01.006/8,	NF-001389.2016.01.000/4,	IC-	000430.2014.01.003/5,
005886.2009.01.001/8,	IC-001642.2010.01.000/1,	IC-	000851.2014.01.004/0,
000129.2010.01.004/0,	IC-000119.2010.01.005/4,	IC-	000954.2015.01.000/6,
004645.2011.01.000/4,	IC-004943.2011.01.000/5,	IC-	001050.2015.01.000/2,
000233.2011.01.007/3,	IC-000204.2012.01.001/5,	IC-	002049.2015.01.000/3,
000422.2012.01.001/3,	IC-000462.2012.01.001/2,	IC-	002214.2015.01.000/1,
000256.2012.01.007/0,	IC-001550.2013.01.000/5,	IC-	002622.2015.01.000/6,
003560.2013.01.000/8,	IC-000351.2013.01.001/3,	IC-	003372.2015.01.000/4,
000273.2013.01.003/4,	IC-000262.2013.01.006/3,	IC-	003487.2015.01.000/5,
003284.2014.01.000/2,	IC-003650.2014.01.000/0,	IC-	003993.2015.01.000/6,
003817.2014.01.000/8,	IC-004674.2014.01.000/3,	IC-	000226.2015.01.001/0,
000213.2014.01.003/3,	IC-000452.2014.01.003/2,	IC-	000300.2015.01.002/7,
000541.2014.01.004/8,	IC-000543.2014.01.004/0,	IC-	000399.2015.01.005/2,
000559.2015.01.000/5,	IC-000957.2015.01.000/5,	IC-	000207.2015.01.007/8,
001759.2015.01.000/2,	IC-002342.2015.01.000/7,	IC-	000192.2016.01.000/0,
002708.2015.01.000/3,	IC-002721.2015.01.000/8,	IC-	000394.2016.01.000/9,
003576.2015.01.000/0,	IC-004238.2015.01.000/2,	IC-	002058.2004.01.000/0,
004985.2015.01.000/9,	NF-005222.2015.01.000/1,	IC-	000870.2012.01.000/9,
000135.2015.01.001/3,	IC-000210.2015.01.002/6,	IC-	000388.2012.01.005/0,
000479.2015.01.004/5,	IC-000023.2015.01.005/6,	IC-	003821.2013.01.000/0,
000253.2015.01.005/7,	IC-000279.2015.01.005/0,	IC-	000543.2013.01.001/5,
000380.2015.01.005/8,	IC-000354.2015.01.006/2,	IC-	004425.2014.01.000/2,
000719.2015.01.006/6,	IC-000744.2015.01.006/8,	IC-	IC-000249.2014.01.006/6,
000257.2016.01.000/0,	NF-000866.2016.01.000/0,	IC-	IC-001506.2015.01.000/3,
000913.2016.01.000/3,	NF-001240.2016.01.000/2,	NF-	PP-003108.2015.01.000/8,
001356.2016.01.000/9,	NF-001512.2016.01.000/6,	NF-	003707.2015.01.000/6,
000090.2016.01.005/5,	IC-001147.2003.01.000/5,	PP-	000466.2015.01.004/9,
001152.2010.01.000/1,	IC-001201.2010.01.000/1,	IC-	000811.2016.01.000/2,
002898.2011.01.000/0,	IC-003204.2011.01.000/6,	IC-	IC-001307.2016.01.000/2,
000365.2011.01.001/0,	IC-000496.2011.01.006/1,	IC-	000039.2016.01.006/3,
003455.2012.01.000/0,	IC-004473.2012.01.000/0,	IC-	IC-004842.2009.01.000/4,
004727.2012.01.000/1,	IC-001968.2013.01.000/4,	IC-	IC-003077.2010.01.000/0,
001971.2013.01.000/2,	IC-002681.2013.01.000/5,	IC-	IC-000484.2012.01.005/3,
002954.2013.01.000/4,	IC-000192.2013.01.003/4,	IC-	IC-003987.2013.01.000/8,
000506.2013.01.003/7,	IC-000804.2013.01.004/0,	IC-	IC-000084.2013.01.004/3,
000480.2014.01.000/9,	IC-001103.2014.01.000/2,	IC-	IC-001303.2014.01.000/7,
003251.2014.01.000/7,	IC-003364.2014.01.000/7,	IC-	IC-002147.2014.01.000/8,
004578.2014.01.000/8,	NF-000077.2014.01.001/5,	IC-	IC-000222.2014.01.001/2,
000202.2014.01.003/0,	IC-000196.2014.01.004/3,	IC-	IC-000020.2014.01.002/5,
000339.2014.01.005/6,	IC-000247.2014.01.007/9,	IC-	IC-000653.2014.01.006/8,
001436.2015.01.000/1,	PP-001575.2015.01.000/9,	IC-	IC-001559.2015.01.000/8,
001653.2015.01.000/2,	IC-001975.2015.01.000/8,	IC-	IC-002759.2015.01.000/0,
002630.2015.01.000/1,	IC-003448.2015.01.000/5,	IC-	IC-003580.2015.01.000/4,
003826.2015.01.000/0,	PP-003837.2015.01.000/2,	IC-	IC-004995.2015.01.000/5,
003871.2015.01.000/5,	IC-004114.2015.01.000/0,	IC-	IC-000304.2015.01.002/2,
004310.2015.01.000/3,	PP-004330.2015.01.000/6,	NF-	IC-000494.2015.01.005/9,
004448.2015.01.000/3,	NF-004726.2015.01.000/1,	NF-	IC-000022.2015.01.008/4,
005282.2015.01.000/0,	IC-000114.2015.01.002/3,	IC-	IC-001296.2016.01.000/7,
000225.2015.01.002/5,	PP-000233.2015.01.002/0,	IC-	IC-001677.2010.02.000/9,
000263.2015.01.003/2,	IC-000497.2015.01.004/7,	IC-	IC-002818.2010.02.000/9,

IC-000538.2015.01.005/9,	IC-000173.2015.01.007/5,	IC-	000233.2016.02.002/4,
NF-000558.2016.01.000/1,	NF-001038.2016.01.000/5,	IC-	001523.2011.02.000/0,
NF-001146.2016.01.000/8,	NF-000047.2016.01.003/1,	NF-	006295.2012.02.000/6,
IC-002496.2007.01.000/3,	IC-000678.2008.01.002/8,	IC-	002861.2013.02.000/8,
IC-002066.2010.01.000/0,	IC-003462.2012.01.000/0,	IC-	000417.2013.02.002/3,
IC-003462.2012.01.000/0,	IC-001415.2013.01.000/0,	IC-	004017.2014.02.000/9,
IC-003232.2013.01.000/8,	IC-000604.2013.01.003/2,	IC-	005700.2014.02.000/3,
IC-000622.2014.01.000/4,	IC-002253.2014.01.000/0,	IC-	000242.2014.02.005/2,
IC-003239.2014.01.000/8,	IC-003804.2014.01.000/5,	IC-	000986.2015.02.000/2,
PP-004536.2014.01.000/1,	IC-000272.2014.01.001/9,	IC-	IC-002087.2015.02.000/9,
IC-000259.2014.01.003/0,	IC-000476.2014.01.003/2,	IC-	004086.2015.02.000/0,
IC-000654.2015.01.000/1,	IC-001042.2015.01.000/7,	IC-	005542.2015.02.000/7,
IC-001042.2015.01.000/7,	IC-001399.2015.01.000/9,	IC-	006662.2015.02.000/5,
IC-002053.2015.01.000/7,	IC-002407.2015.01.000/6,	IC-	008622.2015.02.000/6,
IC-002407.2015.01.000/6,	PP-002871.2015.01.000/7,	IC-	IC-000118.2015.02.002/0,
PP-002871.2015.01.000/7,	NF-003404.2015.01.000/8,	IC-	IC-000110.2015.02.004/1,
NF-003404.2015.01.000/8,	IC-003514.2015.01.000/1,	IC-	000022.2015.02.005/1,
IC-003514.2015.01.000/1,	PP-004937.2015.01.000/8,	IC-	000144.2016.02.000/8,
IC-000253.2015.01.002/4,	IC-000200.2015.01.005/1,	IC-	IC-000496.2016.02.000/1,
IC-000200.2015.01.005/1,	IC-000767.2015.01.006/1,	IC-	IC-001554.2016.02.000/3,
IC-000767.2015.01.006/1,	NF-000056.2016.01.000/7,	IC-	IC-000134.2016.02.001/1,
NF-000056.2016.01.000/7,	NF-000330.2016.01.000/0,	IC-	NF-000128.2016.02.002/0,
NF-000330.2016.01.000/0,	NF-000641.2016.01.000/8,	IC-	NF-000207.2016.02.002/8,
IC-004321.2011.01.000/8,	IC-004321.2011.01.000/8,	IC-	NF-000110.2016.02.005/5,
IC-004132.2012.01.000/7,	IC-002280.2013.01.000/0,	IC-	IC-003215.2011.02.000/9,
IC-002280.2013.01.000/0,	IC-000517.2013.01.001/9,	IC-	IC-000005.2013.02.003/0,
IC-000517.2013.01.001/9,	IC-000523.2013.01.006/5,	IC-	IC-002354.2014.02.000/3,
IC-000523.2013.01.006/5,	IC-000732.2014.01.004/3,	IC-	IC-005397.2014.02.000/0,
IC-000732.2014.01.004/3,	IC-000348.2015.01.000/5,	IC-	IC-006789.2014.02.000/1,
IC-000348.2015.01.000/5,	PP-002803.2015.01.000/3,	IC-	IC-000212.2014.02.002/8,
PP-002803.2015.01.000/3,	PP-003117.2015.01.000/9,	IC-	IC-000087.2014.02.004/1,
PP-003117.2015.01.000/9,	NF-003945.2015.01.000/5,	IC-	IC-000555.2015.02.000/1,
NF-003945.2015.01.000/5,	IC-000008.2015.01.006/9,	IC-	IC-000772.2015.02.000/3,
IC-000008.2015.01.006/9,	NF-000978.2016.01.000/9,	IC-	IC-001472.2015.02.000/6,
NF-000978.2016.01.000/9,	NF-001313.2016.01.000/7,	IC-	IC-002484.2015.02.000/1,
NF-001313.2016.01.000/7,	IC-000613.2008.01.005/5,	IC-	IC-002685.2015.02.000/1,
IC-000613.2008.01.005/5,	IC-002911.2010.01.000/7,	IC-	006291.2015.02.000/0,
IC-002911.2010.01.000/7,	IC-002450.2012.01.000/4,	IC-	IC-007958.2015.02.000/1,
IC-002450.2012.01.000/4,	IC-002426.2013.01.000/0,	IC-	IC-008591.2015.02.000/8,
IC-002426.2013.01.000/0,	IC-000056.2013.01.004/3,	IC-	PP-000602.2015.02.005/9,
IC-000056.2013.01.004/3,	IC-000084.2014.01.000/0,	IC-	IC-000373.2016.02.000/0,
IC-000084.2014.01.000/0,	IC-001896.2014.01.000/7,	IC-	PP-001021.2016.02.000/1,
IC-001896.2014.01.000/7,	IC-003425.2014.01.000/4,	IC-	NF-002513.2016.02.000/0,
IC-003425.2014.01.000/4,	IC-000259.2014.01.001/9,	IC-	IC-002515.2016.02.000/1,
IC-000259.2014.01.001/9,	IC-000179.2014.01.003/7,	IC-	IC-00216.2016.02.002/9,
IC-000179.2014.01.003/7,	PP-001262.2015.01.000/4,	IC-	NF-000060.2016.02.005/3,
PP-001262.2015.01.000/4,	IC-001688.2015.01.000/9,	IC-	IC-001891.2012.02.000/7,
IC-001688.2015.01.000/9,	PP-002960.2015.01.000/2,	IC-	IC-002225.2012.02.004/0,
PP-002960.2015.01.000/2,	NF-004577.2015.01.000/4,	IC-	IC-000113.2013.02.005/6,
NF-004577.2015.01.000/4,	IC-000029.2015.01.002/4,	IC-	IC-002144.2014.02.000/2,
IC-000029.2015.01.002/4,	IC-000025.2015.01.003/7,	IC-	IC-000716.2014.02.002/4,
IC-000025.2015.01.003/7,	PP-000507.2015.01.006/1,	IC-	IC-000235.2015.02.000/2,
PP-000507.2015.01.006/1,	NF-000556.2016.01.000/9,	IC-	IC-002053.2015.02.000/8,
NF-000556.2016.01.000/9,	PRT 2ª Região-SP	IC-	IC-002724.2015.02.000/5,
PRT 2ª Região-SP	IC-001691.2010.02.000/9,	IC-	IC-006639.2015.02.000/4



002388.2015.03.000/7, 003706.2015.03.000/2, 000589.2015.03.001/1, 000611.2015.03.002/9, 000306.2015.03.003/0, 000209.2015.03.007/4, 000689.2015.03.007/5, 000287.2015.03.009/1, 000413.2015.03.010/4, 000105.2016.03.007/3, 000379.2008.03.000/1, 000244.2010.03.002/3, 000154.2012.03.009/4, 000319.2013.03.010/9, 000105.2014.03.004/5, 000409.2014.03.009/7, 000254.2015.03.000/2, 000560.2015.03.000/9, 002921.2015.03.000/4, 004032.2015.03.000/7, 000540.2015.03.002/9, 000409.2015.03.003/7, 000202.2015.03.006/9, 000547.2015.03.007/5, 000034.2016.03.000/1, 000627.2016.03.000/5, 000902.2016.03.000/3, 000121.2016.03.003/9, 000097.2016.03.006/3, 000152.2016.03.007/0, 000157.2016.03.007/7, 000021.2016.03.008/6, 000157.2008.03.007/4, 001970.2012.03.000/7, 000014.2014.03.000/8, 003600.2014.03.000/0, 003311.2015.03.000/2, 004146.2015.03.000/2, 000830.2015.03.001/2, 000326.2015.03.006/7, 001044.2016.03.000/1, 000037.2016.03.004/0, 000080.2016.03.006/4, 002073.2011.03.000/4, 003389.2014.03.000/9, 000333.2014.03.002/9, 001437.2015.03.000/9, 003223.2015.03.000/2, 003826.2015.03.000/2, 003911.2015.03.000/6, 000136.2015.03.003/5, 000200.2015.03.005/5, 000542.2015.03.007/3, 000242.2015.03.010/3, 000655.2016.03.000/4, 000047.2016.03.006/2, 000155.2010.04.004/2, 002632.2013.04.000/0, 000723.2013.04.006/7, 002673.2014.04.000/3, 000169.2014.04.002/5, 000239.2014.04.005/7, 000178.2015.04.000/2, 001110.2015.04.000/6, 002017.2015.04.000/5, 002995.2015.04.000/0, 003813.2015.04.000/0, 000078.2015.04.002/0, 000220.2015.04.002/9, 000074.2015.04.007/6, 000421.2015.04.008/1, 000997.2016.04.000/9, 000743.2006.04.000/0, 000366.2012.04.001/5, 000009.2013.04.000/2, 000170.2013.04.001/0, 001148.2014.04.000/7, 001971.2014.04.000/6, 000077.2014.04.003/0, 000430.2014.04.004/7, 000821.2015.04.000/9, 001955.2015.04.000/7, 002748.2015.04.000/0, 003297.2015.04.000/0, 003798.2015.04.000/0, 000364.2015.04.001/0, 000062.2015.04.003/6, 000377.2016.04.000/5, 000706.2016.04.000/4, 000793.2016.04.000/7, 000909.2016.04.000/0, 000990.2016.04.000/4, 000012.2016.04.001/5, 000109.2016.04.002/7, 000122.2016.04.002/7, 000230.2009.04.003/4, 000077.2012.04.001/6, 000275.2012.04.001/8, 001156.2013.04.000/1,	IC-003556.2015.03.000/0, IC-004042.2015.03.000/3, IC-000227.2015.03.002/4, IC-000262.2015.03.003/9, IC-000171.2015.03.004/3, IC-000348.2015.03.007/5, NF-000702.2015.03.007/0, IC-000091.2015.03.010/7, NF-000870.2016.03.000/3, NF-000133.2016.03.007/7, IC-000033.2009.03.006/1, IC-000256.2012.03.004/0, IC-000054.2013.03.010/9, IC-0003718.2014.03.000/8, IC-000163.2014.03.008/0, IC-000182.2014.03.010/1, IC-000345.2015.03.000/0, IC-000931.2015.03.000/6, NF-003758.2015.03.000/5, IC-000684.2015.03.001/8, IC-000186.2015.03.003/1, IC-000253.2015.03.005/0, IC-000401.2015.03.007/4, IC-000408.2015.03.010/6, IC-000517.2016.03.000/0, NF-000836.2016.03.000/2, NF-000956.2016.03.000/5, NF-000075.2016.03.006/2, NF-000141.2016.03.007/1, NF-000154.2016.03.007/3, NF-000181.2016.03.007/6, NF-000293.2016.03.009/6, IC-000050.2008.03.010/3, IC-000086.2013.03.008/0, IC-000277.2014.03.000/3, IC-000191.2015.03.000/0, NF-003928.2015.03.000/0, IC-000590.2015.03.001/1, IC-000630.2015.03.002/7, NF-000843.2016.03.000/0, NF-000204.2016.03.002/0, IC-000057.2016.03.004/7, NF-000153.2016.03.007/7, IC-000989.2013.03.000/8, IC-000058.2014.03.001/1, IC-000083.2014.03.008/2, IC-000265.2015.03.000/6, NF-003715.2015.03.000/3, PP-003893.2015.03.000/0, PP-000610.2015.03.001/1, IC-000399.2015.03.003/4, IC-000215.2015.03.007/6, NF-000676.2015.03.007/9, IC-000302.2015.03.010/2, IC-000123.2016.03.003/1, NF-000287.2016.03.009/4 - PRT 4ª Região-RS - IC-000045.2007.04.002/2, IC-000105.2008.04.001/1, IC-000344.2011.04.001/5, IC-000270.2013.04.003/0, IC-002649.2014.04.000/7, IC-002743.2014.04.000/1, IC-000454.2014.04.004/0, IC-000016.2014.04.006/6, IC-000695.2015.04.000/9, IC-001192.2015.04.000/8, PP-002715.2015.04.000/5, PP-003165.2015.04.000/1, IC-000016.2015.04.002/7, IC-000208.2015.04.002/5, PP-000506.2015.04.003/8, IC-000411.2015.04.007/9, NF-000601.2016.04.000/0, PP-000081.2016.04.001/0, IC-000429.2011.04.001/0, IC-000469.2012.04.001/2, IC-002458.2013.04.000/1, IC-000374.2014.04.000/0, NF-001296.2014.04.000/5, IC-000350.2014.04.001/5, IC-000066.2014.04.004/3, IC-000128.2015.04.000/6, IC-000989.2015.04.000/1, IC-002115.2015.04.000/1, PP-002901.2015.04.000/1, NF-003695.2015.04.000/8, IC-000053.2015.04.001/1, PP-000473.2015.04.001/1, 000062.2015.04.003/6, NF-000497.2016.04.000/8, NF-000778.2016.04.000/4, NF-000865.2016.04.000/6, NF-000914.2016.04.000/5, NF-001054.2016.04.000/8, NF-000019.2016.04.002/2, NF-000113.2016.04.002/6, IC-000016.2016.04.008/7, IC-000096.2010.04.005/5, IC-000184.2012.04.001/0, IC-000475.2012.04.004/7, IC-001741.2013.04.000/1,	NF-000282.2013.04.003/0, IC-001961.2014.04.000/0, PP-000415.2014.04.004/4, PP-000134.2014.04.007/2, IC-000110.2015.04.000/8, IC-000980.2015.04.000/4, IC-001727.2015.04.000/4, IC-003099.2015.04.000/5, NF-003350.2015.04.000/3, IC-003796.2015.04.000/0, IC-000293.2015.04.001/8, IC-000068.2015.04.002/2, IC-000238.2015.04.005/3, IC-000288.2015.04.007/8, IC-000049.2016.04.000/9, IC-000184.2016.04.000/7, IC-000463.2016.04.000/4, IC-001444.2016.04.000/0, IC-000030.2016.04.003/3, IC-000010.2016.04.005/8, PP-000353.2011.04.000/5, IC-001827.2012.04.000/7, IC-000209.2013.04.001/5, NF-001046.2014.04.000/9, NF-000057.2014.04.001/2, NF-000004.2014.04.002/1, IC-000370.2014.04.003/4, IC-000442.2014.04.006/2, IC-000023.2015.04.000/1, NF-000154.2015.04.000/7, IC-002545.2015.04.000/0, IC-002955.2015.04.000/6, IC-000050.2008.03.010/3, IC-003841.2015.04.000/8, IC-000084.2015.04.001/5, IC-000202.2015.04.004/4, NF-000325.2015.04.007/8, IC-000021.2016.04.000/0, IC-000142.2016.04.000/9, NF-000202.2016.04.000/4, NF-000292.2016.04.000/0, NF-000537.2016.04.000/2, IC-000903.2016.04.000/8, IC-001257.2016.04.000/0, IC-000087.2016.04.002/5, IC-000080.2016.04.003/5, IC-000096.2016.04.007/5, IC-001376.2012.04.000/7, IC-002224.2013.04.000/6, IC-000238.2014.04.002/4, IC-000357.2014.04.007/0, IC-001631.2015.04.000/0, IC-002173.2015.04.000/9, NF-002847.2015.04.000/2, IC-003354.2015.04.000/4, IC-003728.2015.04.000/6, IC-003859.2015.04.000/8, IC-000347.2015.04.001/5, IC-000113.2015.04.006/6, IC-000236.2016.04.000/1, IC-000584.2016.04.000/0, IC-001366.2016.04.000/7, IC-000108.2016.04.002/0, PP-002707.2004.04.000/6, IC-000094.2010.04.007/4, PP-000718.2012.04.000/3, NF-000646.2012.04.006/0, IC-003101.2014.04.000/0, IC-000468.2014.04.001/3, IC-000119.2014.04.007/0, PP-000285.2015.04.000/9, NF-001279.2015.04.000/0, IC-001951.2015.04.000/5, IC-002942.2015.04.000/2, IC-003669.2015.04.000/0, IC-000286.2015.04.001/3, IC-000468.2015.04.001/8, PP-000245.2015.04.002/6, IC-000357.2015.04.004/5, IC-000058.2016.04.000/6, IC-000433.2016.04.000/9, IC-000714.2016.04.000/5, PP-000114.2016.04.002/2, PP-000026.2016.04.006/1, PP-000432.2011.05.006/0, IC-002664.2012.05.000/0, IC-000178.2013.05.007/9, NF-000453.2014.05.001/4, NF-000654.2015.05.000/9, NF-002180.2015.05.000/0, NF-002579.2015.05.000/2, NF-000446.2015.05.006/3, NF-000219.2011.05.005/2, NF-000025.2011.05.007/6, NF-000999.2013.05.000/9, PP-001281.2013.05.000/1, IC-000526.2013.05.006/1, IC-000036.2013.05.007/3, IC-000542.2014.05.000/8, IC-001931.2014.05.000/2,	IC-001320.2014.04.000/5, IC-000220.2014.04.000/6, IC-0000787.2014.04.006/8, IC-000411.2014.04.008/7, PP-000954.2015.04.000/8, IC-0000984.2015.04.000/0, IC-0001748.2015.04.000/2, NF-003301.2015.04.000/7, NF-003404.2015.04.000/0, PP-003878.2015.04.000/5, IC-000353.2015.04.001/0, PP-000195.2015.04.004/3, IC-000101.2015.04.007/7, PP-000475.2015.04.008/9, NF-000061.2016.04.000/3, PP-000313.2016.04.000/6, NF-000593.2016.04.000/4, PP-000074.2016.04.002/0, NF-000063.2016.04.003/0, IC-000275.2006.04.002/6, IC-000388.2011.04.000/9, IC-000197.2012.04.006/1, IC-000309.2013.04.003/5, IC-000026.2014.04.001/0, IC-000149.2014.04.001/2, IC-000088.2014.04.003/6, IC-000072.2014.04.004/2, IC-000524.2014.04.007/0, IC-001111.2015.04.000/1, IC-002370.2015.04.000/7, IC-002881.2015.04.000/5, NF-003327.2015.04.000/1, NF-003515.2015.04.000/9, PP-003933.2015.04.000/0, PP-000052.2015.04.004/8, IC-000490.2015.04.006/0, IC-000136.2015.04.008/1, NF-000088.2016.04.000/0, NF-000194.2016.04.000/4, NF-000288.2016.04.000/0, NF-000376.2016.04.000/2, NF-000709.2016.04.000/0, NF-001070.2016.04.000/9, NF-001270.2016.04.000/3, NF-000102.2016.04.002/1, PP-000023.2016.04.004/9, NF-000096.2016.04.005/4, IC-000094.2012.04.004/6, IC-000343.2013.04.001/8, IC-000409.2014.04.004/2, IC-000935.2015.04.000/0, IC-001833.2015.04.000/6, PP-002757.2015.04.000/1, PP-002947.2015.04.000/0, NF-003557.2015.04.000/5, NF-003810.2015.04.000/3, NF-003890.2015.04.000/4, IC-000141.2015.04.002/1, IC-000415.2015.04.008/5, NF-000473.2016.04.000/8, NF-000924.2016.04.000/9, NF-001500.2016.04.000/0, NF-000118.2016.04.002/8, IC-000079.2008.04.004/3, IC-000242.2011.04.004/7, IC-000128.2012.04.001/2, IC-000236.2013.04.001/1, IC-003467.2014.04.000/2, IC-000223.2014.04.002/5, IC-000173.2015.04.000/0, PP-000872.2015.04.000/1, IC-001551.2015.04.000/6, IC-002592.2015.04.000/6, PP-003477.2015.04.000/0, IC-003817.2015.04.000/1, IC-000376.2015.04.001/0, IC-000148.2015.04.002/6, IC-000177.2015.04.003/2, IC-000056.2015.04.008/6, PP-000156.2016.04.000/8, NF-000481.2016.04.000/2, NF-000042.2016.04.001/5, NF-000066.2016.04.004/3, PRT 5ª Região-BA - IC-000152.2011.05.007/0, IC-000170.2013.05.007/8, IC-000606.2014.05.000/2, IC-000072.2014.05.007/0, IC-002164.2015.05.000/0, PP-002566.2015.05.000/0, PP-002771.2015.05.000/3, NF-000049.2016.05.000/1, IC-000044.2011.05.007/0, IC-000090.2012.05.007/5, IC-001152.2013.05.000/0, IC-000184.2013.05.006/0, PP-000030.2013.05.007/0, IC-000066.2013.05.007/8, IC-001302.2014.05.000/5, IC-001925.2015.05.000/0,	IC-002103.2015.05.000/6, IC-002875.2015.05.000/2, IC-000087.2016.05.000/0, IC-000359.2016.05.000/9, IC-000843.2016.05.000/4, IC-000276.2011.05.001/3, IC-000731.2014.05.000/0, NF-001180.2014.05.000/0, NF-002172.2014.05.000/3, IC-000103.2014.05.007/9, IC-002883.2015.05.000/8, PP-002971.2015.05.000/8, IC-000272.2016.05.000/0, PP-000454.2016.05.000/5, NF-000625.2016.05.000/6, NF-000913.2016.05.000/0, NF-000985.2011.05.000/0, NF-000187.2012.05.006/6, IC-000405.2013.05.000/7, IC-000943.2014.05.000/7, IC-002101.2014.05.000/3, IC-001451.2015.05.000/0, IC-001971.2015.05.000/0, IC-002884.2015.05.000/3, IC-000333.2016.05.000/6, IC-000621.2016.05.000/0, PP-000615.2012.05.000/8, IC-000240.2013.05.005/2, IC-000580.2013.05.006/7, IC-00215.2014.05.001/1, IC-000483.2014.05.006/0, PP-002698.2015.05.000/7, NF-000121.2015.05.003/0, IC-000869.2016.05.000/7, IC-000169.2011.05.007/2, IC-002042.2013.05.000/5, PP-001321.2014.05.000/2, NF-000120.2014.05.003/0, NF-001736.2015.05.000/7, PP-002210.2015.05.000/3, NF-000634.2015.05.006/0, NF-000187.2016.05.000/1, NF-000720.2016.05.000/2, NF-0001736.2015.05.000/0, IC-000150.2015.05.006/8, NF-000028.2016.05.000/8, NF-000648.2016.05.000/0, NF-000925.2016.05.000/0 - PRT 6ª Região-PE - IC-000913.2011.06.000/9, IC-000586.2014.06.000/4, PP-000870.2014.06.000/3, IC-000018.2015.06.000/9, IC-001990.2015.06.000/8, IC-001799.2013.06.000/9, IC-001029.2014.06.000/5, IC-001185.2015.06.000/0, IC-001803.2015.06.000/0, PP-002207.2015.06.000/6, PP-000351.2016.06.000/0, NF-001026.2010.06.000/1, IC-000082.2012.06.000/1, IC-000914.2014.06.000/3, IC-001559.2014.06.000/0, IC-001538.2015.06.000/4, NF-001756.2015.06.000/0, NF-000088.2016.06.002/3, NF-001395.2014.06.000/0, NF-002042.2014.06.000/8, PAJ-000490.2014.06.002/7, IC-001354.2015.06.000/0, IC-001540.2015.06.000/7, IC-000368.2015.06.002/0, IC-000329.2016.06.000/9, IC-002419.2012.06.000/2, IC-000522.2014.06.000/5, IC-000389.2014.06.002/9, IC-000258.2015.06.002/5, PP-000042.2016.06.001/5, PP-001063.2011.06.000/2, NF-000950.2014.06.000/7, IC-001574.2014.06.000/6, NF-000593.2015.06.000/5, NF-001109.2015.06.000/1, PP-002121.2015.06.000/9, NF-000288.2016.06.000/8, NF-001963.2008.07.000/9, NF-000636.2011.07.000/0, NF-000954.2012.07.000/9, IC-000152.2014.07.002/8, IC-001898.2015.07.000/5, IC-000489.2016.07.000/6, IC-000664.2011.07.000/9, IC-000600.2014.07.000/8, PP-000
---	---	--	--	--

000956.2014.07.000/0, 001016.2014.07.000/4, 000118.2014.07.001/7, 000300.2015.07.000/6, 001251.2015.07.000/9, 001760.2015.07.000/6, 002128.2015.07.000/9, 000051.2015.07.001/8, 000185.2015.07.002/1, 000052.2016.07.001/6, 000884.2013.07.000/5, 001241.2013.07.000/8, 000683.2014.07.000/5, 001704.2014.07.000/8, 000906.2015.07.000/7, 001762.2015.07.000/7, 002146.2015.07.000/0, 000006.2015.07.001/3, 000314.2015.07.001/0, 000886.2012.07.000/5, 000202.2015.07.000/4, 001598.2015.07.000/4, 000197.2015.07.001/1, 000059.2016.07.001/0 000705.2012.08.002/3, 000908.2015.08.000/8, 001214.2015.08.000/0, 001332.2015.08.000/9, 000382.2013.08.003/0, 000125.2014.08.003/2, 000235.2014.08.003/8, 000272.2015.08.000/3, 001186.2015.08.000/8, 001591.2015.08.000/6, 000150.2011.08.002/6, 001198.2013.08.000/0, 000053.2014.08.000/0, 000270.2014.08.001/9, 000724.2015.08.000/0, 001491.2015.08.000/9, 000032.2015.08.002/3, 000305.2015.08.003/2, 000232.2013.08.002/8, 001465.2014.08.000/0, 000182.2014.08.003/1, 000972.2015.08.000/0, 001208.2015.08.000/5, 001702.2015.08.000/9, 000467.2015.08.002/9, 000001.2016.08.002/0, 000063.2011.08.002/9, 000290.2013.08.002/9, 000397.2014.08.002/0, 000021.2015.08.000/1, 000745.2015.08.000/1, 000943.2015.08.000/5, 001212.2015.08.000/9, 001478.2015.08.000/4, 000112.2010.08.002/0, 000205.2011.08.002/0, 000311.2011.08.002/0, 001380.2014.08.000/6, 000348.2014.08.002/7, 001314.2015.08.000/7, 000062.2016.08.000/8 001212.2005.09.000/2, 001078.2010.09.000/7, 000632.2012.09.003/3, 001488.2014.09.000/0, 002086.2014.09.000/8, 000102.2015.09.000/6, 000915.2015.09.000/8, 002873.2015.09.000/5, 000003.2015.09.009/9, 000121.2016.09.000/7, 000763.2016.09.000/8, 001117.2004.09.000/0, 000090.2012.09.009/0, 001283.2014.09.000/8, 001907.2014.09.000/0, 000520.2014.09.003/0, 000116.2015.09.000/9, 000247.2015.09.000/5, 000477.2015.09.000/3, 001442.2015.09.000/3, 001821.2015.09.000/4, 003134.2015.09.000/2, 000674.2015.09.003/3, 000260.2015.09.008/2, 000071.2016.09.000/9, 000678.2016.09.000/9, 000875.2016.09.000/6, 000025.2016.09.008/2, 000032.2016.09.010/5, 000427.2008.09.004/6, 001897.2013.09.000/8, 001766.2014.09.000/8, 000108.2014.09.005/6, 000193.2014.09.007/1, 000702.2015.09.000/5,	IC-000967.2014.07.000/0, IC-000097.2014.07.001/0, IC-000146.2015.07.000/0, IC-001147.2015.07.000/8, PP-001535.2015.07.000/0, PP-001903.2015.07.000/9, IC-000044.2015.07.001/9, IC-000073.2015.07.002/8, PP-000197.2015.07.002/1, IC-000731.2010.07.000/3, IC-001143.2013.07.000/1, IC-000660.2014.07.000/1, IC-001386.2014.07.000/0, IC-000004.2014.07.002/2, PP-001752.2015.07.000/0, PP-001796.2015.07.000/8, PP-002204.2015.07.000/1, IC-000072.2015.07.001/1, NF-000058.2016.07.000/8, IC-000644.2014.07.000/2, IC-0000435.2015.07.000/1, PP-002060.2015.07.000/3, PP-000296.2015.07.001/3, PRT 8ª Região-PA IC-000293.2014.08.002/6, PP-001162.2015.08.000/3, PP-001292.2015.08.000/0, IC-001653.2012.08.000/1, IC-001315.2014.08.000/0, IC-000132.2014.08.003/0, IC-000259.2015.08.000/3, PP-000892.2015.08.000/7, PP-001224.2015.08.000/6, IC-000204.2015.08.002/0, IC-000021.2011.08.003/2, IC-000269.2013.08.003/2, IC-001446.2014.08.000/2, IC-000445.2015.08.000/7, PP-001342.2015.08.000/5, PP-001624.2015.08.000/5, IC-000197.2015.08.002/6, IC-000014.2016.08.002/3, IC-001228.2014.08.000/6, IC-000340.2014.08.002/9, IC-000893.2015.08.000/3, PP-001194.2015.08.000/3, PP-001145.2015.08.000/4, IC-001733.2015.08.000/3, NF-000447.2016.08.000/5, IC-000392.2016.08.003/0, PP-000127.2012.08.002/1, PP-000271.2014.08.002/6, IC-000180.2014.08.003/9, IC-000244.2015.08.000/4, IC-000841.2015.08.000/4, PP-001187.2015.08.000/3, PP-001343.2015.08.000/0, IC-001766.2015.08.000/9, IC-000204.2011.08.002/3, IC-000283.2011.08.002/5, IC-001669.2013.08.000/2, IC-000017.2014.08.001/7, IC-001003.2015.08.000/3, IC-000139.2015.08.003/8, PRT 9ª Região-PR IC-000763.2009.09.001/2, IC-000596.2011.09.000/9, IC-001372.2014.09.000/3, IC-001957.2014.09.000/1, IC-000168.2014.09.009/3, IC-000815.2015.09.000/0, IC-002070.2015.09.000/0, PP-003491.2015.09.000/6, IC-000185.2015.09.009/1, PP-000333.2016.09.000/3, IC-000047.2016.09.008/2, IC-000404.2012.09.003/8, IC-001964.2013.09.000/0, IC-001780.2014.09.000/8, IC-001958.2014.09.000/7, IC-000018.2015.09.000/7, IC-000168.2015.09.000/8, IC-000317.2015.09.000/1, IC-000984.2015.09.000/2, IC-001469.2015.09.000/4, IC-001937.2015.09.000/0, IC-000248.2015.09.001/2, PP-000674.2015.09.003/3, IC-000289.2015.09.010/8, PP-000097.2016.09.000/9, NF-000807.2016.09.000/8, NF-001091.2016.09.000/2, IC-000053.2016.09.008/1, IC-000410.2008.09.004/4, IC-001320.2013.09.000/9, IC-000838.2014.09.000/0, IC-001774.2014.09.000/3, IC-000068.2014.09.007/7, IC-000357.2015.09.000/0, IC-000966.2015.09.000/0,	IC-000997.2015.09.000/9, IC-001194.2015.09.000/4, PP-002091.2015.09.000/9, IC-003460.2015.09.000/1, PP-000066.2016.09.000/7, PP-000172.2016.09.000/0, IC-000061.2016.09.007/3, PP-000002.2009.09.000/7, NF-001756.2012.09.000/8, IC-000321.2012.09.004/6, IC-000316.2014.09.003/4, IC-000667.2015.09.000/2, IC-002012.2015.09.000/3, IC-002884.2015.09.000/7, PP-003256.2015.09.000/3, PP-000147.2015.09.003/0, IC-000259.2015.09.005/0, IC-000165.2015.09.006/4, IC-000216.2015.09.006/2, IC-000195.2015.09.007/7, PP-000262.2016.09.008/6, IC-000250.2016.09.000/0, NF-000483.2016.09.000/8, IC-000789.2016.09.000/0, IC-000155.2011.09.000/0, IC-001854.2012.09.000/4, PP-001301.2014.09.000/3, IC-000100.2014.09.007/1, IC-000206.2015.09.000/0, IC-001486.2015.09.000/0, IC-002988.2015.09.000/6, IC-003387.2015.09.000/5, PP-001224.2015.09.004/7, IC-000802.2016.09.000/6, IC-000856.2006.09.000/6, IC-001802.2010.09.000/8, IC-001227.2012.09.000/8, IC-000205.2013.09.010/9, IC-000308.2014.09.000/8, IC-000277.2014.09.001/5, NF-000117.2015.09.000/5, IC-002660.2015.09.000/8, IC-003408.2015.09.000/7, IC-000485.2015.09.003/0, PP-000160.2015.09.006/2, PP-000144.2015.09.008/5, PP-000218.2016.09.000/2, IC-000921.2011.10.000/4, IC-001227.2014.10.000/4, IC-000044.2014.10.001/8, IC-001028.2015.10.000/7, IC-001381.2015.10.000/9, IC-002542.2015.10.000/1, PP-000193.2016.10.000/6, PP-000198.2012.10.002/3, IC-000289.2014.10.000/1, IC-000403.2015.10.000/2, IC-002089.2015.10.000/9, IC-002182.2015.10.000/8, IC-002568.2015.10.000/7, IC-000220.2015.10.002/8, IC-000417.2016.10.000/8, PP-000774.2011.10.000/3, IC-000445.2014.10.000/1, IC-000842.2014.10.000/5, IC-000247.2014.10.001/6, IC-002056.2015.10.000/3, IC-002472.2015.10.000/3, IC-000240.2015.10.002/2, IC-000133.2004.10.000/3, IC-000666.2013.10.000/6, IC-000256.2014.10.000/9, IC-000772.2014.10.000/9, PP-001692.2014.10.000/0, PP-000109.2015.10.000/6, IC-000867.2015.10.000/4, PP-002411.2015.10.000/0, IC-000264.2015.10.001/4, PP-000878.2016.10.000/0, IC-000439.2010.10.000/9, IC-000624.2013.10.000/4, IC-000678.2013.10.000/6, IC-000265.2014.10.001/8, IC-000032.2015.10.001/9, IC-000418.2016.10.000/4, IC-000295.2009.10.000/1, NF-001273.2014.10.000/4, IC-000257.2015.10.000/8, PP-001114.2015.10.000/6, NF-002232.2015.10.000/3, NF-000225.2015.10.001/1, IC-000024.2015.10.002/6, NF-AM - IC-001601.2008.11.000/0, IC-000200.2013.11.000/2, IC-000191.2012.11.000/3, IC-000973.2013.11.000/0, IC-000727.2014.11.000/5, IC-000149.2015.11.001/4, PP-001119.2013.11.000/8, IC-000891.2015.11.000/9,	IC-001151.2015.09.000/2, IC-001263.2015.09.000/7, PP-003151.2015.09.000/9, IC-000077.2015.09.009/5, PP-000124.2016.09.000/6, NF-000503.2016.09.000/8, PP-000080.2016.09.007/2, IC-000375.2011.09.003/4, IC-000564.2012.09.003/0, IC-002447.2014.09.000/7, IC-000270.2015.09.000/2, IC-000848.2015.09.000/0, IC-002556.2015.09.000/7, PP-002914.2015.09.000/0, NF-003273.2015.09.000/0, IC-000017.2015.09.004/7, IC-000110.2015.09.006/6, IC-000188.2015.09.006/8, NF-000290.2015.09.006/2, IC-000244.2015.09.008/3, PP-000232.2016.09.000/9, NF-000384.2016.09.000/6, PP-000787.2016.09.000/8, IC-000007.2016.09.009/2, IC-000793.2012.09.000/9, IC-000221.2012.09.005/9, IC-001547.2014.09.000/6, IC-000295.2014.09.010/7, IC-000355.2015.09.000/0, PP-002433.2015.09.000/8, PP-003294.2015.09.000/8, PP-003503.2015.09.000/7, IC-000232.2015.09.010/4, IC-000065.2016.09.007/2, IC-000033.2009.09.002/0, IC-000375.2011.09.001/2, IC-000064.2013.09.004/9, IC-000141.2014.09.000/6, IC-001975.2014.09.000/3, IC-000251.2014.09.009/0, IC-000285.2015.09.000/1, PP-002882.2015.09.000/6, PP-003428.2015.09.000/0, IC-000195.2015.09.004/4, IC-000276.2015.09.006/6, IC-000255.2015.09.008/8, IC-000063.2016.09.007/8 - PRT 10ª Região-DF - IC-000921.2011.10.000/4, IC-001293.2014.10.000/7, IC-000060.2015.10.000/8, IC-001188.2015.10.000/2, IC-001393.2015.10.000/6, PP-002648.2015.10.000/1, NF-000321.2016.10.000/9, IC-001196.2014.10.000/6, IC-000226.2014.10.002/3, IC-001982.2015.10.000/8, IC-002091.2015.10.000/1, IC-002314.2015.10.000/9, PP-000248.2015.10.001/5, IC-000010.2016.10.000/0, NF-000579.2016.10.000/2, IC-001136.2012.10.000/4, IC-000679.2014.10.000/5, IC-000122.2014.10.001/1, IC-001081.2015.10.000/7, IC-002377.2015.10.000/3, PP-002508.2015.10.000/9, NF-000654.2016.10.000/4, IC-000687.2012.10.000/4, IC-000124.2014.10.000/6, IC-000563.2014.10.000/1, IC-001291.2014.10.000/6, IC-002099.2014.10.000/3, IC-000841.2015.10.000/1, IC-002099.2015.10.000/5, IC-000063.2015.10.001/0, IC-000027.2016.10.000/0, IC-000307.2009.10.000/7, IC-000650.2012.10.000/8, IC-000676.2013.10.000/3, IC-000414.2014.10.000/3, IC-002510.2015.10.000/1, IC-000276.2016.10.000/9, IC-000534.2008.10.000/3, IC-000060.2013.10.003/3, IC-002150.2014.10.000/6, IC-000966.2015.10.000/6, IC-001817.2015.10.000/3, IC-002614.2015.10.000/0, PP-000244.2015.10.001/0, NF-000329.2016.10.000/0 - PRT 11ª Região-AM - IC-001601.2008.11.000/0, IC-000193.2014.11.001/0, IC-000557.2012.11.000/5, IC-000177.2014.11.000/2, IC-000794.2014.11.000/7, IC-000099.2011.11.000/5, IC-000042.2014.11.001/5, IC-000092.2015.11.001/0,	IC-000391.2016.11.000/0, PP-000690.2013.11.000/0, NF-000404.2014.11.000/7, NF-000617.2015.11.000/2, IC-000119.2016.11.000/7, IC-001039.2013.11.000/3, IC-000947.2015.11.000/9, IC-000352.2013.11.000/0, IC-000086.2011.12.003/0, IC-000107.2013.12.004/2, IC-000349.2015.12.001/1, IC-000109.2016.12.003/5, PP-000386.2011.12.000/2, PP-000184.2012.12.004/9, IC-000814.2014.12.000/8, IC-001121.2015.12.000/2, IC-000620.2015.12.001/4, IC-000042.2015.12.006/5, PP-000055.2015.12.000/0, IC-000422.2015.12.000/2, PP-001134.2015.12.000/5, NF-000060.2015.12.003/4, NF-000161.2015.12.004/3, IC-000154.2015.12.005/4, IC-000203.2012.12.004/2, IC-000285.2014.12.000/6, IC-000021.2014.12.003/5, IC-000573.2015.12.000/3, IC-001038.2015.12.000/0, IC-001141.2015.12.000/5, PP-000153.2015.12.001/4, IC-000601.2015.12.001/6, NF-001006.2014.12.000/8, IC-000044.2014.12.004/4, IC-000217.2011.12.004/2, IC-001226.2014.12.000/5, IC-000136.2014.12.002/4, IC-000444.2015.12.000/0, IC-000052.2015.12.003/0, IC-000001.2016.12.004/2 - PRT 13ª Região-PB - IC-000429.2012.13.001/8, NF-000323.2014.13.000/9, PP-000887.2015.13.000/1, IC-000276.2015.13.001/7, IC-000391.2015.13.001/8, NF-000778.2012.13.000/4, IC-000752.2015.13.000/0, IC-000403.2015.13.001/3, IC-000133.2016.13.001/3, IC-000103.2014.13.001/6, IC-000065.2015.13.001/0, IC-000438.2015.13.001/7, IC-001632.2013.13.000/5, IC-001161.2015.13.000/6, IC-001684.2013.13.000/8, IC-000866.2014.13.000/8, IC-000462.2015.13.001/0 - PRT 14ª Região-RO - IC-000581.2015.14.000/0, IC-000178.2011.14.000/3, IC-000534.2012.14.000/2, IC-000164.2013.14.000/6, NF-000499.2014.14.000/7, IC-000130.2016.14.000/7, IC-000025.2012.14.000/8, IC-000389.2015.14.000/4, IC-000015.2016.14.000/4, IC-000903.2013.14.000/1, PP-000617.2014.14.000/2, PP-000028.2015.14.000/0, IC-000842.2015.14.000/1, IC-000418.2011.14.000/4, IC-000283.2014.14.002/1, IC-000152.2015.14.000/1, IC-000510.2014.14.000/5, IC-000024.2015.14.000/1, IC-000535.2015.14.000/9, IC-000022.2016.14.000/0 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000419.2009.15.000/0, NF-001488.2010.15.000/6, IC-000335.2014.15.000/7, IC-000200.2015.15.000/1, IC-000967.2015.15.000/7, IC-001665.2015.15.000/0, IC-002898.2015.15.000/9, NF-000542.2015.15.002/4, IC-000115.2015.15.006/1, IC-000128.2016.15.000/1, IC-000144.2016.15.002/7, IC-000621.2012.15.001/5, IC-000264.2014.15.000/8, PP-002081.2014.15.000/4, IC-000341.2014.15.000/9, IC-001212.2015.15.000/3,
--	---	--	--	---



000254.2008.15.005/9, 000681.2012.15.001/9, 002702.2014.15.000/0, 000376.2014.15.001/4, 000513.2014.15.006/8, 000730.2015.15.000/4, 000979.2015.15.000/7, 003035.2015.15.000/4, 001085.2015.15.001/7, 000355.2015.15.003/2, 000256.2015.15.004/9, 000139.2015.15.006/1, 000550.2015.15.008/8, 000192.2016.15.000/4, 000302.2016.15.000/5, 000059.2016.15.008/5, 000652.2012.15.008/0, 002582.2014.15.000/6, 000082.2014.15.004/8, 000648.2014.15.006/0, 000305.2014.15.007/6, 000644.2014.15.008/1, 000919.2015.15.000/3, 002000.2015.15.000/0, 002265.2015.15.000/0, 002790.2015.15.000/8, 003423.2015.15.000/6, 000093.2015.15.004/7, 000923.2015.15.006/0, 000273.2015.15.007/9, 000221.2016.15.000/5, 000693.2016.15.000/1, 000847.2016.15.000/7, 000141.2016.15.003/6, 000036.2016.15.006/5, 001195.2014.15.000/1, 003350.2014.15.000/0, 000573.2015.15.000/6, 002885.2015.15.000/6, 003157.2015.15.000/5, 000134.2015.15.006/0, 000579.2015.15.007/1, 000732.2015.15.008/2, 000061.2016.15.000/8, 000398.2016.15.000/9, 000152.2010.15.004/1, 000613.2013.15.001/3, 000495.2014.15.001/0, 001214.2015.15.000/4, 001873.2015.15.000/0, 002366.2015.15.000/2, 003174.2015.15.000/1, 003366.2015.15.000/0, 000481.2015.15.003/7, 000130.2016.15.000/8, 000134.2016.15.003/8, 000149.2016.15.003/7 - 000148.2012.16.003/0, 000540.2014.16.000/3, 001161.2015.16.000/0, 000145.2011.16.000/4, 000876.2013.16.000/5, 001177.2015.16.000/0, 000728.2013.16.000/3, 000632.2014.16.000/7, 000219.2015.16.000/7, 001238.2015.16.000/7, 000038.2016.16.002/8, 000037.2014.16.000/1, 000042.2015.16.000/7, 001052.2015.16.000/2, 000064.2016.16.000/1, 000305.2013.16.003/1, 000409.2014.16.000/3, 000753.2014.16.000/6, 001030.2015.16.000/9, 000019.2013.16.003/9, 000399.2014.16.000/0, 000197.2015.16.000/4, 000145.2016.16.000/8 - 000333.2012.17.000/4, 000369.2014.17.000/0, 000353.2014.17.003/9, 000406.2015.17.000/8, 001457.2015.17.000/7, 000052.2016.17.000/0, 000215.2013.17.000/7, 000012.2013.17.003/0, 001075.2015.17.000/0, 001391.2015.17.000/2, 000228.2015.17.001/7, 000121.2011.17.000/5, 001029.2014.17.000/8, 000180.2014.17.002/7, 000635.2015.17.000/0, 001271.2015.17.000/2, 000810.2013.17.000/4, 001197.2014.17.000/9, 001490.2014.17.000/2, 000451.2015.17.000/2,	IC-001236.2009.15.000/2, IC-002413.2014.15.000/0, IC-003020.2014.15.000/9, IC-000531.2014.15.002/8, IC-000570.2015.15.000/7, IC-000880.2015.15.000/9, IC-001642.2015.15.000/1, PP-003485.2015.15.000/5, IC-000136.2015.15.002/0, PP-000579.2015.15.003/9, IC-000032.2015.15.005/1, IC-000338.2015.15.008/8, PP-000129.2016.15.000/8, PP-000202.2016.15.000/7, PP-000065.2016.15.001/8, IC-000036.2012.15.000/5, IC-001509.2014.15.000/5, IC-002836.2014.15.000/8, IC-000360.2014.15.005/1, IC-000849.2014.15.006/3, IC-000225.2014.15.008/0, PP-000287.2015.15.000/4, IC-001313.2015.15.000/6, PP-002135.2015.15.000/3, IC-002763.2015.15.000/5, PP-003057.2015.15.000/8, PP-000535.2015.15.003/4, IC-000403.2015.15.006/6, PP-000927.2015.15.006/6, IC-000598.2015.15.008/8, PP-000381.2016.15.000/7, PP-000710.2016.15.000/2, PP-000066.2016.15.001/5, NF-000083.2016.15.004/2, IC-000129.2012.15.007/4, PP-003080.2014.15.000/7, IC-000508.2014.15.003/9, IC-002346.2015.15.000/0, PP-002950.2015.15.000/7, IC-000461.2015.15.002/4, IC-000811.2015.15.006/3, IC-000490.2015.15.008/9, IC-000735.2015.15.008/1, PP-000183.2016.15.000/3, PP-000477.2016.15.000/6, IC-000308.2013.15.001/3, IC-000432.2014.15.001/8, IC-000550.2014.15.008/5, IC-001327.2015.15.000/4, IC-002328.2015.15.000/8, PP-002892.2015.15.000/6, PP-003235.2015.15.000/9, PP-000565.2015.15.002/8, IC-000055.2015.15.005/0, NF-001413.2016.15.000/5, NF-000136.2016.15.003/0, - PRT 16ª Região-MA - IC-000534.2014.16.000/1, IC-000122.2014.16.003/3, NF-001219.2015.16.000/0, IC-000039.2012.16.002/0, IC-000127.2014.16.003/5, NF-000111.2016.16.000/0, IC-000307.2014.16.000/2, IC-000105.2014.16.003/8, NF-001154.2015.16.000/0, NF-000119.2015.16.003/3, IC-000027.2012.16.003/9, IC-000774.2014.16.000/7, IC-000247.2015.16.000/6, NF-000032.2016.16.000/2, NF-000173.2016.16.000/7, PP-000228.2014.16.000/5, IC-000546.2014.16.000/1, NF-000956.2015.16.000/4, NF-000231.2016.16.000/3, IC-000035.2013.16.003/6, IC-000556.2014.16.000/9, NF-000680.2015.16.000/3, - PRT 17ª Região-ES - IC-000543.2012.17.000/8, IC-000229.2014.17.003/7, IC-000028.2015.17.000/6, PP-001183.2015.17.000/2, IC-000019.2015.17.002/7, IC-000299.2012.17.000/8, IC-001018.2013.17.000/4, IC-000788.2015.17.000/3, PP-001121.2015.17.000/3, PP-001455.2015.17.000/6, PP-000026.2016.17.002/7, IC-000143.2012.17.001/3, IC-001096.2014.17.000/6, IC-000519.2015.17.000/2, IC-001043.2015.17.000/0, IC-001237.2010.17.000/0, IC-000825.2014.17.000/6, IC-001381.2014.17.000/4, IC-000085.2015.17.000/3, PP-001440.2015.17.000/2,	IC-000235.2015.17.003/1, IC-000245.2014.17.001/0, IC-000953.2015.17.000/6, IC-001394.2015.17.003/2, IC-000324.2014.17.003/8, IC-000600.2015.17.000/6, PP-000721.2015.17.000/5, PP-001323.2015.17.000/9, IC-000155.2015.17.003/8, PP-000101.2016.17.000/4 - IC-001186.2013.18.000/3, IC-000485.2014.18.000/8, PP-000129.2015.18.000/8, PP-000591.2015.18.000/0, IC-001103.2015.18.000/0, IC-000208.2015.18.002/1, IC-000044.2016.18.000/9, IC-000185.2016.18.000/9, IC-000432.2016.18.000/8, IC-000533.2014.18.000/7, IC-000139.2015.18.000/5, IC-000786.2015.18.000/1, IC-001141.2015.18.000/4, IC-001644.2015.18.000/7, PP-000202.2016.18.000/0, PP-000991.2013.18.000/8, PP-000904.2015.18.000/7, PP-001185.2015.18.000/1, IC-000167.2015.18.002/0, PP-000352.2015.18.003/6, PP-000086.2011.18.001/9, PP-001083.2014.18.000/1, PP-000629.2015.18.000/9, IC-000102.2015.18.000/3, IC-001595.2015.18.000/7, IC-000285.2015.18.002/0, IC-000439.2016.18.000/2, IC-001020.2012.18.000/3, PP-001209.2013.18.000/6, IC-001442.2015.18.000/1, IC-000281.2016.18.000/1, IC-001791.2014.18.000/8, PP-000419.2014.18.003/7, PP-000034.2015.18.000/7, IC-000955.2015.18.000/0, IC-000108.2015.18.003/1, IC-000116.2016.18.000/4 - IC-000641.2012.19.000/5, IC-000461.2013.19.000/6, IC-001526.2013.19.000/2, PP-000912.2014.19.000/0, IC-000425.2014.19.001/3, PP-000484.2015.19.000/5, PP-001333.2015.19.000/1, NF-000067.2016.19.001/0, NF-000796.2013.19.000/4, IC-001359.2014.19.000/5, IC-000403.2015.19.000/0, NF-001213.2015.19.000/1, IC-001395.2015.19.000/0, IC-000158.2012.19.001/4, IC-000290.2013.19.001/3, IC-000233.2014.19.001/1, IC-001177.2015.19.000/4, NF-000079.2013.19.000/0, NF-001440.2014.19.000/7, NF-000526.2015.19.000/2, IC-001065.2015.19.000/0, NF-000197.2015.19.001/5, NF-000103.2016.19.000/9, NF-001619.2013.19.000/0, IC-000414.2015.19.000/4, IC-001359.2015.19.000/7, IC-001129.2011.19.000/6, IC-001512.2013.19.000/4, IC-001278.2014.19.000/5, IC-000711.2015.19.000/0, IC-001144.2015.19.000/9, NF-001267.2015.19.000/5, IC-000019.2016.19.000/2 - IC-000091.2013.20.000/5, IC-001088.2014.20.000/4, IC-000268.2004.20.000/7, IC-001226.2014.20.000/4, PP-000297.2015.20.000/9, IC-001462.2015.20.000/0, IC-001363.2013.20.000/4, PP-000017.2015.20.000/0, PP-000987.2015.20.000/9, PP-001565.2015.20.000/3, IC-000171.2016.20.000/0, IC-001008.2015.20.000/5, IC-001352.2015.20.000/6, IC-000014.2016.20.000/2, PP-001658.2015.20.000/0, IC-000067.2013.20.000/4, IC-001089.2015.20.000/1, IC-001495.2015.20.000/5, IC-000388.2016.20.000/9 - IC-000224.2015.21.001/8,	IC-001166.2014.17.000/4, IC-000644.2015.17.000/0, PP-001068.2015.17.000/0, IC-000411.2013.17.003/2, PP-000576.2015.17.000/7, IC-000676.2015.17.000/5, PP-001306.2015.17.000/2, PP-001342.2015.17.000/6, IC-000261.2015.17.003/8, - PRT 18ª Região-GO - PP-000364.2014.18.000/9, IC-000326.2014.18.001/0, IC-000266.2015.18.000/6, IC-000829.2015.18.000/5, PP-001355.2015.18.000/7, IC-000258.2015.18.002/8, IC-000171.2016.18.000/6, NF-000304.2016.18.000/0, IC-001259.2013.18.000/8, IC-001168.2014.18.000/3, IC-000662.2015.18.000/3, PP-000899.2015.18.000/6, IC-001397.2015.18.000/3, NF-001726.2015.18.000/2, NF-000216.2016.18.000/2, PP-001146.2013.18.000/8, PP-001169.2013.18.000/0, IC-001534.2015.18.000/3, IC-000265.2015.18.002/6, IC-000013.2016.18.003/0, IC-001210.2013.18.000/3, IC-000182.2014.18.003/9, PP-000680.2015.18.000/5, IC-001380.2015.18.000/9, PP-001622.2015.18.000/3, NF-000362.2016.18.000/1, IC-000270.2011.18.001/2, IC-000724.2013.18.000/0, IC-000519.2015.18.000/3, IC-001523.2015.18.000/1, NF-000408.2016.18.000/4, IC-001890.2014.18.000/0, IC-000447.2014.18.003/6, IC-000278.2015.18.000/6, PP-000282.2015.18.001/3, NF-000089.2016.18.000/8, - PRT 19ª Região-AL - IC-000253.2013.19.000/5, IC-000855.2013.19.000/7, IC-001624.2013.19.000/9, IC-001116.2014.19.000/9, IC-000080.2015.19.000/0, IC-000608.2015.19.000/9, IC-000160.2016.19.000/3, IC-000776.2013.19.000/0, IC-000234.2014.19.000/0, IC-000281.2014.19.001/5, IC-000916.2015.19.000/8, NF-001322.2015.19.000/0, NF-000283.2016.19.000/5, IC-000704.2013.19.000/6, IC-000244.2014.19.000/7, IC-000458.2015.19.000/9, IC-001272.2015.19.000/4, IC-001009.2013.19.000/0, IC-000193.2015.19.000/1, IC-000991.2015.19.000/4, IC-001088.2015.19.000/9, IC-000326.2015.19.001/4, IC-000112.2016.19.000/0, IC-000003.2015.19.000/6, IC-000868.2015.19.000/9, IC-001376.2015.19.000/3, IC-000094.2013.19.000/0, IC-000294.2014.19.000/3, IC-000467.2015.19.000/0, IC-001100.2015.19.000/1, IC-001227.2015.19.000/0, IC-001479.2015.19.000/7, - PRT 20ª Região-SE - IC-000294.2013.20.000/4, NF-001544.2015.20.000/5, IC-001053.2014.20.000/8, IC-000009.2015.20.000/4, PP-000967.2015.20.000/4, NF-000232.2016.20.000/6, IC-001452.2013.20.000/0, IC-000586.2015.20.000/0, IC-001036.2015.20.000/3, IC-000110.2015.20.001/6, IC-000267.2015.20.000/7, IC-001242.2015.20.000/2, IC-000007.2015.20.001/0, IC-001882.2014.20.000/0, NF-000404.2016.20.000/3, IC-000939.2015.20.000/5, IC-001425.2015.20.000/0, IC-001512.2015.20.000/5, - PRT 21ª Região-RN - IC-000238.2015.21.001/0,	IC-000397.2015.21.001/6, PP-PI - IC-000199.2013.22.001/8, IC-000301.2014.22.000/2, IC-000126.2016.22.000/8, IC-000209.2012.22.000/0, IC-000123.2013.22.000/0, IC-000323.2014.22.001/8, IC-000827.2015.22.000/9, IC-000059.2016.22.000/5, IC-000490.2012.22.000/4, IC-000696.2013.22.000/1, IC-001132.2015.22.000/5, IC-000782.2015.22.000/2, PP-000822.2015.22.000/7, IC-000041.2015.22.001/6, IC-000330.2014.22.001/6, IC-000327.2014.22.001/3 - PRT 23ª Região-MT - IC-000344.2012.23.000/6, IC-000252.2013.23.001/3, IC-000518.2014.23.000/1, IC-000043.2014.23.002/0, IC-000007.2015.23.002/0, IC-000057.2015.23.003/1, IC-000049.2015.23.004/9, IC-000048.2011.23.001/4, IC-000127.2013.23.001/5, IC-000193.2014.23.001/3, NF-000242.2014.23.001/9, IC-000206.2014.23.003/1, IC-000199.2015.23.001/4, IC-000025.2015.23.004/3, IC-000233.2013.23.001/5, IC-000182.2014.23.000/1, IC-000319.2014.23.001/0, PP-000169.2014.23.004/4, IC-000234.2014.23.004/9, IC-000278.2015.23.001/1, PP-000109.2015.23.002/7, IC-000338.2015.23.004/5, IC-000199.2015.23.004/9, PP-000142.2011.23.000/4, IC-000288.2012.23.004/5, PP-000248.2013.23.001/4, IC-000120.2013.23.002/9, IC-000022.2015.23.000/8, IC-000360.2015.23.000/3, IC-000496.2015.23.000/1, IC-000506.2015.23.000/4, IC-000027.2015.23.001/5, IC-000091.2015.23.004/1, IC-000184.2015.23.004/0, IC-000423.2013.23.000/6, IC-000105.2015.23.004/8, IC-000299.2015.23.004/7, NF-000014.2016.23.000/8, IC-000353.2010.23.000/1, IC-000182.2013.23.004/1, IC-000109.2015.23.004/3 - PRT 24ª Região-MS - IC-000448.2014.24.000/6, IC-000456.2015.24.000/3, IC-000722.2015.24.000/0, NF-000971.2015.24.000/7, PP-000030.2016.24.001/8, IC-000251.2015.24.000/5, PP-000584.2015.24.000/0, IC-000566.2013.24.000/3, IC-000277.2014.24.002/1, IC-000014.2015.24.003/9, NF-000218.2016.24.000/3, IC-000423.2012.24.000/4, IC-000153.2014.24.000/7, IC-000622.2014.24.000/0, IC-000274.2015.24.000/9, IC-000001.2015.24.002/3, IC-000761.2014.24.000/0, IC-000773.2014.24.000/0, PP-000724.2015.24.000/3, PP-000174.2015.24.002/7, IC-000143.2013.24.000/7, IC-000109.2015.24.000/1, IC-000369.2015.24.000/1, IC-000444.2015.24.000/3, IC-000072.2016.24.000/4.	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.
--	--	--	--	--	--

JÚNIA SOARES NADER
Subprocuradora Geral do Trabalho
Coordenadora da Coordenação e Revisão do MPT

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

009.318/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Amauria Felix Macêdo; Ana Lúcia dos Santos Gonçalves; Anelsi Felix Martins; Anna Maria Martelotta Bittencourt; Carmen Luiza Nascimento dos Santos; Carmin da Silva Ramos; Denise Santa Brígida de Barros Góes; Edina Silveira de Sousa; Edinalda Silveira de Souza Pires; Edineia Silveira de Sousa Moreira; Eliane Felix Martins; Elsiana Regina Felix Martins; Floriscêa Nascimento dos Santos; Francisca Teixeira de Macêdo; Gisela Silveira de Souza Melo; Ilma França Martins; Maria Edna Araujo Monteiro; Marluce Souza Alcântara; Marta Dantas de Macêdo; Rosana Angélica Felix Martins; Rosângela Francisca dos Santos Caixa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
009.323/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Cássio Murilo Pereira Barbosa de Araújo; Darcy Dantas de Oliveira Lins; Dercy Maria Dantas de Oliveira; Gláucia José de Moraes; Ivete Fernandes de Oliveira; Josefa Rainha dos Santos; Luciana Andrade da Silva; Luciene de Barros Andrade; Marcia Maria Campos Ferreira; Rejane Lima Pires Pessoa; Rita Barboza de Brites; Rosângela de Moraes; Ruthcléa Lemos Duarte; Vera Lúcia da Silva Pereira; Zenilda Pereira Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
009.329/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Bárbara Santos da Silva; Carlos Eduardo Faria de Sousa; Cláudia Valéria Oliveira Menezes; Enilda Pessoa de Figueiredo; Herondina Schmidt de Freitas; Jaqueline Oliveira Menezes; Luiza de Freitas Moraes; Luzinete Pessoa de Figueiredo; Margaret Meia de Castro; Maria Ignez Paulo de Souza; Maria José de Figueiredo Castro; Maria de Lourdes de Paula Arantes; Patricia Rodrigues Martins; Pedro Henrique Martins de Sousa; Vera Lúcia Pereira Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
009.334/2016-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alzira Ferreira Fucs; Ana Carolina Soares de Aquino; Ana Lúcia Ferreira Fucs dos Santos; Arlete Ferreira Fucs; Beatriz Gonçalves Jasper; Denise Assad Arguello Araujo; Eliane Assad Arguello Lopez; Heloneida Assad Arguello; Isabel Queiroz Pinto; Leda Maria Assad Arguello de Oliveira; Mara Lúcia de Mello; Mônica Aguiar dos Santos; Regina Maria de Souza Antunes; Rosa Maria Baracho de Araujo; Verônica dos Santos Pinheiro de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
009.337/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Padilha Axt; Andréa Padilha Axt; Elizabeth Blomgren de Mendonça; Ivone Costa Rosa de Mattos; Marcia Pereira do Nascimento; Maria Amelia Cruz de Magalhaes; Maria da Conceição Fornos de Magalhães; Marize Pereira do Nascimento Freire; Sonia Maria Rockert de Lima Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
009.583/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrey Luís Mayrink Paixão; André Rodrigo Fernandes Freitas; Antonio Carlos Lima Sousa; Ariel Romero Amorim da Luz; Armando Furtado Rocha; Arthur Cavalcante de Mendonça; Arthur Nascimento da Costa; Arthur Sequetto Silva; Arthur do Carmo Pereira; Ary dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há
009.651/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Domingos Custódio; Thiago Leonardo da Silva Sudre; Thiago Oliveira do Espírito Santo; Thiago Pereira Antunes; Thiago Quaresma Rocha; Thiago Schuab de Paiva; Thiago Tavares de Souza; Thiago Teixeira de Aquino; Thiago de Souza Barros da Silveira; Thierry Roberto Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há
011.492/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA
Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo; Jorge Luis dos Santos Braga
Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; José Alberto Soares Vasconcelos (5888/OAB-PA), representando Jardel Vasconcelos Carmo
011.711/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural/PA; Suleima Fraiha Pegado; Ítalo Cláudio Falesi
Representação legal: Suyane Moraes Santos (13703/OAB-PA) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

011.880/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Conceição de Maria Paulo de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
013.191/2016-0
Natureza: Representação
Recorrente: Capital Construtora e Pavimentadora Eireli - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo
Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando a Infraero/SP
013.227/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO
Responsáveis: Antônio da Costa Tavares; Miriã de Souza Vidal
Representação legal: Marcio Umberto Pereira (OAB/DF 5117)
013.326/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Interessados: Alex Moura Carvalho; Marcos Leandro da Costa Munhoz
Representação legal: não há
013.346/2005-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Responsáveis: Alberto Jeronimo Pereira; Ian Stirling; Jose Capitulino Rodrigues da Gama; José Calazans dos Santos; Juvenal Leite Ferreira; Leda Maria dos Santos Melo; Marcelo José de Oliveira Didier; Maria Lucia da Silveira Galvao; Maurilio Alves da Silva; Roosevelt Gonçalves de Lima
Representação legal: Fábio Henrique de Araújo Urbano (15473/OAB-PE) e outros, representando Marcelo José de Oliveira Didier
019.474/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Louzada Moreira; Erika Cristina Barbosa de Almeida Ribeiro; Fábio Augusto de Alcantara Andrade; Juliana Anunciação Almeida; Leonardo Henrique Gonsioroski Furtado da Silva; Marconi Mota Brasil; Michele Cunha da Silva; Michelle Thieme de Carvalho Moura; Mário Cesar da Silva Souza; Paulo Guilherme Santos Couto de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
019.543/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexandre Lemos Maués de Faria; Carlos Antônio de Aragão Vinagre; João Alexandre Orguên Gouvea; Prefeitura Municipal de Belém - PA; Rejane Olga Oliveira Jatene
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA
Representação legal: não há
030.823/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
Ministro AUGUSTO NARDES
001.289/2005-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adauto Xavier Carneiro Pessoa Filho; Ana Maria Vasconcelos Araujo; Beatriz da Silva Fideliz; Edilsa Silva Nascimento; Eleni de Medeiros Rolim Calado; Heloisa Maria Valença Wanderley; Ivanice Cavalcanti da Silva; Joaquim Abrantes de Oliveira; Luiz Alberico Viana Costa; Luiz Fernando Salazar de Oliveira; Maria Madalena Guerra Calabria; Maria Sulamita Torres; Maria das Neves Araujo; Maria de Lourdes Poroca; Marluce da Silva Lima; Miriam Oliveira Santos; Nanci Vieira da Silva Gonçalves; Regina Maria Alves do Nascimento; Teresinha de Jesus Moraes; Tereza Cristina de Medeiros; Viviana Maria Moreira Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: Ricardo Estevão de Oliveira (8.991/OAB-PE) e outros, representando Sindsprev/PE
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
000.473/2011-1
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargante: Espinheiro Locadora Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE 23.536), Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196)

001.444/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA
Responsáveis: Luiz Furtado Rebelo e Prefeitura Municipal de Breves/PA
Representação legal: não há
004.451/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
Representação legal: não há
007.725/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Rodrigues Arantes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
007.786/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonildo Viana de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liqueigás Distribuidora S.A.
Representação legal: não há
009.168/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Walfran Mota Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
009.171/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Batista Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
009.176/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Ricardo Gomes de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
009.180/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rodson dos Santos Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
009.572/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Moreira Lins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há
010.034/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeferson Rodrigues Peres e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liqueigás Distribuidora S.A.
Representação legal: não há
010.038/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Pacheco Serafim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liqueigás Distribuidora S.A.
Representação legal: não há
010.143/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Alberto da Silva Sobreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há
010.148/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Madeleine Mazeu Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há
010.154/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Dadalt e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Representação legal: não há
011.261/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gerson Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
011.355/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Djorgenes Tibúrcio de Jesus e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há
011.356/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Godinho Braga e Tiago Freixo Lima Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há
011.384/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristy Yan Pablo Soares Batista e Tatiana Maria Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Representação legal: não há



Campos	011.580/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Demétrio da Silva Medeiros e Juscelino Peters	nal	013.354/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Aurélio da Rocha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacio-	Lobato - SP	003.732/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Gabriel Vargas Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monteiro
	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há 011.971/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Julia Goulart Jeronymo Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há 011.979/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Fernanda Borges de Paula Urzeda Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Fe-		Representação legal: não há 013.380/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Luciana Amorim Bandeira Campelo e Áurea Maria Soares Amorim Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Per-		Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e
deral e dos Territórios	Representação legal: não há 011.980/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Renata dos Santos Maia Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do	Paulo	Representação legal: não há 013.396/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Nanci da Silva; Sônia Resende e Suzanne Gra-	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
	Representação legal: não há 011.983/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alexsandro Leite Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Es-		cy Damascena Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral Representação legal: não há 013.931/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jaime Alves Lima Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá-		Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Ba-
Acree	Representação legal: não há 011.985/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Belmiro Reis de Alencar Vasconcelos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São	ria Federal	Representação legal: não há 013.957/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Oliveira Gomes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio Representação legal: não há 014.301/2012-1 Natureza: Representação Responsáveis: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior e Dár-	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
	Representação legal: não há 012.820/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafaela Duarte Mendonca Órgão/Entidade/Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Representação legal: não há 012.827/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-		cio Guedes Júnior Representante: MPF - Procuradoria da República em Ser-		Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
pírito Santo	Representação legal: não há 012.829/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jean Silva de Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-	gipe	Órgãos/Entidades/Unidades: Centro de Hemoterapia de Ser-	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da
	Representação legal: não há 012.829/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jean Silva de Carvalho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Pe-		gipe e Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública "Parreiras Horta" Representação legal: não há 014.347/2006-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Município de Vila Bela da Santíssima Trin-		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
Paulo	Representação legal: não há 012.831/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerardo Alves de Oliveira Neto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacio-	dade/MT	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Bela	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	Representação legal: não há 012.834/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jonathan de Oliveira Kazlauckas e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviá-		Santíssima Trindade/MT Representação legal: José Wanderley Bezerra Alves (OAB/MS: 3.291) e outros 014.406/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Giliana Cunha Pereira Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
trobras	Representação legal: não há 012.952/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Soares Almeida e outros Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí Representação legal: não há 012.966/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Monique Nascimento dos Santos Farias Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Per-	Grande do Norte	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	Representação legal: não há 012.952/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Soares Almeida e outros Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Energética do Piauí Representação legal: não há 012.966/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Monique Nascimento dos Santos Farias Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Per-		e Abastecimento Representação legal: não há 027.693/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Município de Arara/PB e José Ernesto dos		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
trobras	Representação legal: não há 012.967/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Niwton de Lemos Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio	Santos Sobrinho	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arara/PB Representação legal: não há 030.538/2010-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Josias Venturim Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	Representação legal: não há 013.008/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Sabrina Cunha da Rosa Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do To-		INSS - Vitória/ES Representação legal: não há 034.485/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Sustentável e		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
ria Federal	Representação legal: não há 013.080/2016-4 Natureza: Representação Representante: Marcos José Melo Ferreira & Cia. Ltda. -	Andréia	Marin Martins Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sus-	Saúde no Estado de São Paulo	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	Representação legal: não há 013.080/2016-4 Natureza: Representação Representante: Marcos José Melo Ferreira & Cia. Ltda. -		tentável Representação legal: não há Ministro BRUNO DANTAS 001.323/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Cláudio Rotta Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
ME	Órgãos/Entidades/Unidades: Instituto de Tecnologia em In-	Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da	Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	formática e Informação do Estado de Alagoas e Agência de Mo-		Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
cantins	dernização da Gestão de Processos Representação legal: não há 013.306/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Wambier Gusso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da	Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	Representação legal: não há 013.306/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Wambier Gusso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
ME	Representação legal: não há 013.306/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Wambier Gusso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da	Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-
	Representação legal: não há 013.306/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Wambier Gusso e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Nucleo Estadual do Ministério da		Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fu-

Saúde no Estado de Minas Gerais	009.238/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Alvino e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde	- DR/PA	010.209/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Jucevandro Paiva da Luz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará	ceição S.A	010.931/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliane Silveira da Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 009.240/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sidrak de Andrade Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba		Representação legal: não há 010.285/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Claudio Pereira de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul		Representação legal: não há 010.933/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Matos de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
Saúde no Estado do Paraná	Representação legal: não há 009.241/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Izaías Garcia e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí	nasa no	Representação legal: não há 010.453/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Aparecida Monteiro Sita Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo	ceição S.A	Representação legal: não há 010.935/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gisele Albino Vilanova e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 009.242/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Gorete Ferreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul		Representação legal: não há 010.817/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aarao Soares e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro		Representação legal: não há 010.936/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Iolanda Flavia Prudencio Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Representação legal: não há 009.243/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Heitor Ricardo Rosito e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Saúde no	Representação legal: não há 010.835/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Irineu Antonio Altnetter dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul	ceição S.A	Representação legal: não há 010.937/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jenifer Graciele Santos dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 009.244/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Odir Dornelles Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul		Representação legal: não há 010.919/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Bandeira Nazario e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.938/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jonathan Assmann Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
Saúde no Estado de São Paulo	Representação legal: não há 009.245/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Hilda Maria Prado Guimarães e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo	ceição S.A	Representação legal: não há 010.920/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Dutra dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.940/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Liege Lima Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 009.406/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Soraia Vilela Alves Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde		Representação legal: não há 010.921/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andressa Dalmas Narvaez e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.941/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lisiane Nichele Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
nasa no Estado do Rio Grande do Sul	Representação legal: não há 009.543/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Azelinda Braga Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul	ceição S.A	Representação legal: não há 010.923/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlise Soares da Rosa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.942/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciane Durigon Cocco e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 009.827/2015-3 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena		Representação legal: não há 010.924/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Catia Rosa da Rosa Antunes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.944/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marjory Cristine Conceicao da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
ceição S.A	Representação legal: não há 010.012/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Cardoso dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.925/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudia Rozane Correa Belissimo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.945/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Monica de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 010.013/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Nunes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.926/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Santos da Luz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.946/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Nara Luiza Rodrigues dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
ceição S.A	Representação legal: não há 010.015/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Klayton Oliveira Machado e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.927/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daiane Freitas Boeira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.948/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Priscila Espesim dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 010.016/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mauricio Ruschel e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.928/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniela Schmiedel Veit e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.949/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Ramazzini Ramazzini e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
ceição S.A	Representação legal: não há 010.017/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tamires Fagundes dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.929/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Deise Maria de Oliveira Colpes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.950/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Pires e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
	Representação legal: não há 010.073/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daiana Rangel de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde		Representação legal: não há 010.930/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diene Costa Mires e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-		Representação legal: não há 010.951/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sandra Mara Pereira Meirelles e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-
ranhão - DR/MA	Representação legal: não há 010.208/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Auro Cesar de Lima Silva Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão	ceição S.A	Representação legal: não há 010.930/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diene Costa Mires e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Con-	ceição S.A	Representação legal: não há 010.953/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Hessel e outros
	Representação legal: não há		Representação legal: não há		



Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
010.954/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vilson Sidinei Fernandes da Silva e Viviane Santos da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
010.972/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adiles Duarte Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
010.973/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernarda Silva Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
010.974/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Pugliese Varella e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
010.976/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Vieira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
010.977/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Junio Augusto de Melo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
010.979/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Correa Soares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
010.980/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone Pulcher de Melo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
011.269/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Bonifacio Passos Bastos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há
011.287/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio de Jesus Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há
011.288/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmo Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há
011.289/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Suely Ferreira Cardozo Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
011.290/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Margareth Maria de Souza Bastos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
011.292/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonia da Silva Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
011.324/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Jose Sampaio Fontes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
011.385/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Aparecido Castro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Representação legal: não há
011.794/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marilisa Lima Evangelista
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.917/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Prado de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
011.972/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aldeir José Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há
012.011/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Recorrentes: Jose Pedro Marocco Milanez e Eliana de Souza Marocco
Interessados: Arthur Costa Barboza Soares; Carmen Sylvia Minervino Penteado; Cleide Maria Duarte de Azevedo da Cunha Soares; Iracy Borraschi; Larissa Garcia da Silva; Ludimila Garcia da Silva; Manuel Alvarez Perez; Selma Lucia Azevedo de Pinho; Vilma Macedo Martins; Violante do Carmo Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: Elisa Torelly (76371/OAB-RS) e outros, representando Jose Pedro Marocco Milanez e Eliana de Souza Marocco
012.026/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alcimar Gomes Mauricio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Representação legal: não há
012.029/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Salazar Coqueiro e Gilmar de Franca Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há
012.031/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reinaldo Luis de Lima de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Representação legal: não há
012.033/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marta Silene de Sousa da Silva e Vando dos Santos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: não há
012.574/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho e Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS
Representação legal: Fábio Brião Goebel e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS
012.759/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Silveira Marques e Janaina Luciana de Lima Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
Representação legal: não há
012.764/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Brito Santos Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins
Representação legal: não há
012.812/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dias Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
012.814/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosane Margareth Muller e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
012.825/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Neves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
012.950/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilton Mainardi de Araujo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há
012.951/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Paiva Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

012.957/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Ramos Tavares de Moura e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há
012.959/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stanislau Parreira Cardoso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há
013.010/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Carlos Passos Nascimento Moura e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há
013.011/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Paulo Brunnquell e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: não há
013.015/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airohn Nogueira Pul e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Representação legal: não há
013.016/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hudson Ricardo da Silva Resende e Luciano da Cunha Lustosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há
013.017/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wesley Ribeiro Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI
Representação legal: não há
013.063/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Sebastião de Melo; CF Medicamentos e Materiais Medico-Hospitales Ltda; Cirulabor Ltda; Cláudia Izabel da Silva Maia; Comercial Itambé Ltda; Denise Maria Pinto Silva Spinelli; Fausto Alves de Sousa Neto - ME; Flávio Alves Santos; Francisco de Assis de Melo; Genival Lavine Viana Lopes de Azevedo; José Ricardo Neto; Leize Regina Ribeiro de Araújo Medeiros; Margarida Ferreira de Lima; Maria de Fátima Pontes Lima Diniz; Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda.; Roberto Henrique de Medeiros; Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho; Wilson Lourenço de Brito
Recorrente: Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB
Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho; Paulo Roberto Tavares da Silva (149-A/OAB-PE) e outros, representando Comercial Itambé Ltda; Fabricio Beltrão de Brito (16253-B/OAB-PB) e outros, representando Margarida Ferreira de Lima; Marcos Antônio Souto Maior Filho (13338-B/OAB-PB) e outros, representando Fausto Alves de Sousa Neto - ME; Fábio Santos Ramos (22166/OAB-PE), representando Cirulabor Ltda; Fábio Alexandre Queiroz Tenório da Silva (21379/OAB-PE) e outros, representando Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda
013.441/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleicinel Marilia da Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
013.444/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Antonio Barboza Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
013.448/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Santa Luisa Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Representação legal: não há
013.453/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis Fernandes Brandao e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
014.220/2015-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Márcia Freire Dantas Coutinho
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: não há

014.294/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Nivaldo Sobreira e Luciane Leite Rolim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
014.881/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Angelo Braga Senna e Roberta do Rosario Siqueira Mota Alvarenga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Representação legal: não há
014.884/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Orlando Olle Correa e José Augusto Freire Fogaça
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há
016.323/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
019.071/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Josemaria Burgui da Silva e Sueli Santana Burghi
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há
019.717/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adriano Roberto Duarte Venturini e Associação Beneficente de Canoas
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente de Canoas
Representação legal: não há
032.584/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Clemente da Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
033.886/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elza Maria da Silva Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
034.978/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Oliveira Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
007.707/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Costa Ferreira Vianna; Regis de Oliveira; Reiginaldo Rosa; Robson Lopes; Veridiana Pimental Junqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: não há
012.372/2014-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Representação legal: não há
013.862/2003-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2002
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Responsáveis: Alfredo Carlos Orphão Lobo; Ana Julia de Oliveira Ramos; Antonio Carlos Godinho Fonseca; Antonio Carlos de Vasconcellos Lorang; Antony Espindola da Silva; Armando Mariante Carvalho Junior; Aurélio Barvik; Carlos Alberto de Sousa Barreto; Carlos Eduardo Vieira Camargo; Cecília Gonçalves de Moraes; Cesar Luiz Leal Moreira da Silva; Dayse Sandra Albuquerque Alves; Edson Luiz de Aquino; Eleonora Fuhrmeister Serau; Elizabeth dos Santos Cavalcanti; Estener Soratto da Silva; Getulio Darcy Curty Pires; Gilmar de Togni; Gilson da Silva Almeida; Heitor Francisco Hubner; Joao Alziro Herz da Jornada; Jonas Cavalcante; Jorge Luiz Seewald; Jorge Roberto Gonçalves Carvalho; Jose Autran Teles Macieira; Jose Carlos de Freitas; Jose Fernando Rosa Lima; Jose Joaquim Vinge; Jose Martins de Lima; Joseph Brais; José Roberto Barbosa da Silva; Luiz Carlos Gomes dos Santos; Luiz Fernandes da Silva; Marcelo Silveira Martins; Marco Antônio Koerich de Azambuja; Marcos Antonio de Almeida; Marcos Aurelio Lima de Oliveira; Mauricio Moreira de Carvalho; Misael Roque Alcides; Neusa Gonçalves Vieira; Nilton Gonçalves Vieira; Patricia Pinheiro Barros Ferreira; Patricia Sandenberg Lima de Carvalho; Pindaro Bastos de Almeida Nogueira; Raul Machareth Godinho; Regina Celia Rodrigues da Silva; Ricardo Leopoldo de Menezes; Ricardo de Oliveira; Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro; Roberto Luiz de Lima Guimarães; Rodrigo Leandro Pereira; Roselene da Silva; Sergio Ballerini; Sulamita Bushatsky; Sérgio Dutra de Carvalho; Tania Cevolo Gonçalves; Valéria Pereira Mucks; Vanderli Leite; Vitoria Policastro Fernandes dos Reis; Waldemar Pires Ribeiro; Walter Luis Figueiredo
Representação legal: não há

013.942/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alaor Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Representação legal: não há
024.543/2013-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Andrea de Castro Bicalho; Angelo Ronaldo Pereira da Silva; Antonio Fernando Silva Rodrigues; Eliezer Moreira Pacheco; Eneida Cardoso de Brito Correa; Ildeu de Castro Moreira; Joelmo Jesus de Oliveira; Jose Luis Alckmin de Barros; Kayo Julio César Pereira; Luiz Clovis Guido Ribeiro; Marco Antonio de Oliveira; Orlando Magalhaes da Cunha; Renata Maria Gonzatti; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva; Vera Lucia Lemos Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Secis/MCTI)
Representação legal: não há
030.025/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: José Alvares Vieira; Luiz Henrique Medeiros Paiva; Edan Bezerra de Oliveira; Luciene Maria Fonseca de Alcântara; Ambrósio Lins do Nascimento; Daniel Kluppel Carrara; Natelmo Maurício do Nascimento; Antonio Evandi de Souza; Humberto de Moura Concentino; José Ferreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte (Senar-AR/RN)
Representação legal: não há
030.243/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Célia Maria da Conceição Batista; Sonia Maria de Souza Nascimento; Carlos Fernando Amaral; Carlos de Souza Andrade; José Carlos Moraes Lima; João Arthur Prudêncio Rêgo; Benedito Vieira dos Santos; Antônio Augusto de Oliveira Lopes e Costa; Cintia Freitas Lima Modesto; Eduardo Moraes de Castro; German Baqueiro Duran; Antônio José Guimarães Ferreira; Jersonias Telles Bastos; Juranildes Melo de Matos Araujo; Kelsor Gonçalves Fernandes; Raimundo Jorge Dresselin; Roberto Brasileiro Lima; Sergio da Silva Sampaio; Vicente de Paula Lemos Neiva; Maria José Carneiro Lima; Isa Maria Lélis Costa Simões; Francisco de Assis Ferreira; Isaque Neri Santiago Neto; Ladanir José Lopes; Brasilina Neta Avelina Santos; Vladimir Santos Cardoso; Jehorvan Carvalho de Melo; Raimundo Valeriano Santana; Jurandir da Silva Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional na Bahia
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
011.272/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Henrique Pinto Guimarães; Edith da Silva Alves; Octavio Chrysostomo Bokel; Sonia Maria de Oliveira Alves; Vera Lucia de Melo Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Representação legal: não há
012.597/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Espólio de Pedro Mariano; Joaquim Ferreira Campos; Nery Pereira Batista
Órgão/Entidade/Unidade: município de Santa Maria da Vitória/BA
Representação legal: não há
013.901/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janine Cardoso Mourao Bastos; Jarlen Angelica Ramos Barbosa; Jeison Pabulo Andrade; Joao Augusto de Freitas; Joao Reus do Nascimento; Juliana Moreira Andrade Araújo; Juliana Picoli Agatte; Julliana Almeida Cavalcanti; Júlia Mello Schnorr; Katya Alves da Silva; Kauara Rodrigues Dias Ferreira; Kelly Cristina Martins; Lea Rocchi Sales; Leonardo Meira Reis; Letícia Dias Cruvinel; Livia Daniela Gonçalves Nunes; Luciana Kusaba; Luciana Shimata Ghiraldi; Luiz Rubens Camara de Araujo; Marcel Frederico de Lima Taga; Marcel Frederico de Lima Taga
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Representação legal: não há
026.638/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cassio Luis da Silva Biscarde; José Arivaldo Soares
Órgão/Entidade/Unidade: município de Nova Soure/BA
Representação legal: Katia Simone Araújo de Almeida Biscarde (OAB/BA 10.829) e outros, representando Cassio Luis da Silva Biscarde
026.917/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Internacional de Capoeira Angola; Valmir Santos Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Internacional de Capoeira Angola
Representação legal: não há
030.071/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Neusa Maria Souza dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: município de Coração de Maria/BA
Representação legal: Leopoldo João Fernandez Carrilho (OAB/BA 16.778) e outro, representando Neusa Maria Souza dos Santos

032.644/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Global Serviços Ltda.; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Representação legal: não há
033.151/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sinobelino Dourado Neto
Órgão/Entidade/Unidade: município de América Dourada/BA
Representação legal: não há
033.450/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: município de Barra de São Francisco/ES
Representação legal: não há
033.477/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Global Serviços Ltda.; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro BRUNO DANTAS
016.597/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Petrolina/PE
Responsável: Patrícia Coelho Medeiros
Representação legal: não há
Revisor: Ministro José Múcio Monteiro (7/2010)
DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
000.407/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Responsáveis: Carlos José Esteves Gondim; Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras
Representação legal: não há
001.564/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo de Almeida Moura; Adail da Silva Couto; Adail da Silva Couto; Adalberto da Silva Rosa; Adauto Barreto de Matos; Adelina Moreira Santos Cintra; Adelson Lopes de Mendonça; Adenir Gonçalves de Oliveira; Aderildo Braz Costa; Adilson dos Anjos Nunes da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
015.920/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Batista da Costa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itagi/BA
Representação legal: Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35733)
016.294/2014-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Antoniony Juarez Pereira; Sindicato dos Servidores Públicos do município de Rialma/GO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rialma/GO
Representação legal: Mauro Zica Junior (OAB/GO 7580)
027.661/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Ronaldo Jose Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
027.664/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Tania Mara Leite Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3012)
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
001.454/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tucumã/PA
Responsável: Alan de Souza Azevedo
Representação legal: não há
003.191/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Cinematográfica Pampeana Eireli - ME
Responsáveis: Henrique Forster de Freitas Lima e Empresa Cinematográfica Pampeana Eireli - ME
Representação legal: Thaís Schramm Werutsky (OAB/RS 58.746) e Cristiano Gessinger Paul (OAB/RS 45.945)
003.478/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Ponta/PA
Responsável: Orleandro Alves Feitosa
Representação legal: não há



004.128/2015-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Oziel Alves de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pilar/AL
Representação legal: Diogo Santos de Albuquerque (OAB/AL 4.702) e Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB/AL 6.177)
005.418/2014-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Evilácio Miranda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio de Contas/BA
Representação legal: Ademir Passos (OAB/BA 10.226)
006.650/2013-9
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Carmerindo Augusto Rodrigues e Paulo Ferreira de França
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Representação legal: não há
007.526/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Bereza e Olavo Leonardo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
008.405/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Naziazeno Florentino dos Santos Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
009.568/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros
011.411/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Alberto Peixoto San Martin
Representação legal: não há
013.597/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL
Responsáveis: Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga, Paula Roselma da Rocha Nascimento e Olisan Construções Ltda. - EPP
Representação legal: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB/AL 8.636), Eliza Daize Inácio Pereira (OAB/AL 10.639) e Delcio Deliberato (OAB/AL 8.988)
025.174/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: Marcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940)
027.649/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: João Araújo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7.889-B)
027.738/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Tiago Henquer Cesarino e Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
031.176/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas
Responsáveis: Nelson Luiz Gomes Vieira da Rocha, Maurício Aucar Seffair, Aécio Flavio Ferreira da Silva e Antônio Carlos da Silva
Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Jeyn's Martins Alves (OAB/AM 3.399)
032.359/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: David Pereira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parnama/MA

Representação legal: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773), Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA 12.478) e outros
Ministro BRUNO DANTAS
001.577/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos; Palmyra Benevenuto Zanzini
Representação legal: Adelino Morelli (OAB/SP 24974) e outros, representando Palmyra Benevenuto Zanzini; Norberto Aparecido Mazziero (OAB/SP 108478) e outros, representando Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Carlos César Moreira Mendonça
001.812/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Moris Arditti; Genius Instituto de Tecnologia
Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti
001.973/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: A.S. Edições e Eventos Ltda. ME; José Francisco Pinto Júnior; Shivago Mhaohad Antonio Cezar Salomão
Representação legal: Rodrigo Caram Marcos Garcia (104812/OAB-SP) e outros, representando Shivago Mhaohad Antonio Cezar Salomão
002.389/2015-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE
Recorrente: Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE
Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando a Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE
006.135/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ângela Pieruccini Bof
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura; Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura
Representação legal: Guilherme Eduardo Simão Lisboa (OAB/RS 82.017)
007.004/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, atual Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda; Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, atual Instituto Federal do Pará
Responsáveis: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará/MEC; Suleima Fraiha Pegado; Sérgio Cabeça Braz
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Sérgio Cabeça Braz; Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado
007.368/2012-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil - Adecam; José Frutuoso de Castro; Suleima Fraiha Pegado
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Representação legal: Laise Araújo Lopes (20848/OAB-PA) e outros, representando José Frutuoso de Castro; André Luiz Salgado Pinto (7331/OAB-PA), representando José Frutuoso de Castro e Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado
010.939/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército
Interessados: Alan Daniel dos Santos; Alayde Torres Coutinho; Amaro Aloisio de Lima; Ana Luiza Fontes Rodrigues; Avani da Silva Machado; Camila Shiabel Bruno; Cilene Matos dos Santos; Cintya Pimentel de Menezes; Claudineia Lucia Rodrigues; Claudionor Inácio; Conceição Gomes da Costa Reis; Cristiana Silva de Brito; Cristiane de Oliveira Correa; Cristine de Oliveira Correa; Dalva da Rocha Fernandes; Daniele Cristine de Mattos; Edméa de Melo Albuquerque; Edna Marcia Severino Jofre; Elisiane Diconcili Caetano; Esther Vieira Shneider; Fernanda Fátima Caniato; Fernanda Matos dos Santos; Flavia Matos dos Santos; Franklin Daniel dos Santos; Gisele Conceição Caniato; Heljahyr Queiroz da Silva; Hilda de Souza da Silva; Imaculada Pereira Esteves; Inês de Oliveira Correa; Irany Jorge Pontes; Jaine Lucia Rodrigues Lucio; Jeferson Rodrigues Lobato; Jorge de Oliveira Junior; José Benedito Inácio Júnior; Leandro de Oliveira Correa; Luzia Silveiro Gomes; Manuelita Maria Macedo; Maria Aparecida Barbosa Caniato; Maria Benedita Siqueira; Maria Gomes dos Reis; Maria Jaqueline da Silva; Maria Leandro da Silva; Maria Neide de Carvalho Inacio; Maria Regina da Silva; Maria Ta-

vares do Nascimento; Maria da Conceição da Luz Candido; Maria da Conceição de Mattos; Maria da Piedade de Oliveira; Maria de Lourdes Epifânio da Silva; Marilene Daniel dos Santos; Marlene Elisa Pimentel Meneses; Michel Moraes de Brito; Natalia Xavier Brizolara; Paula de Souza Bastos Anacleto; Paulo Cesar de Lima; Regina Celia Xavier Brizolara; Reuby Rodrigues de Andrade; Rita de Cassia de Souza Brizolara; Sebastiana dos Santos Lima; Silvio Matos dos Santos; Solange Maria Pereira Lameirão; Terezinha Rodrigues Lobato; Terezinha de Jesus Shiabel Bruno; Vera Lucia Rodrigues; Vicentina Oliveira de Lima; Walda Diconcili Caetano
Recorrente: Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército
Representação legal: não há
017.594/2008-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Heros Verdolin
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessados: Benigno Rotta; Carlos Eduardo Autran de Freitas; Carlos Roberto Foschiera; Emídio Carlos de Carvalho; Fabiano Sebastiao de Souza; Heros Verdolin
Representação legal: Izabel Dilohê Piske Silvério (OAB/PR 9.066) e outros, representando Heros Verdolin
025.516/2014-0
Natureza: Pedido de reexame (Admissão)
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Paraná
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessados: Juliano Terres Szostak; Lucas Henrique Klaus; Lucas Henrique das Chaves; Simon Pereira Costa da Silva
Representação legal: Márcio Yoshio Tazaki (OAB/DF 37.940) e outros, representando a ECT
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
007.234/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luiza Costa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
011.578/2012-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Independência/CE
Responsáveis: Francisco Rodrigues Torres, ex-Prefeito (gestão 2001-2004)
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (11.993/OAB/CE)
013.359/2014-2
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Responsáveis: José Valter da Silva Piovesan; Sindimoto - Sind Trab Cond de Veic de Duas Rodas do Est de Goiás
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Representação legal: não há
016.344/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto e Associação Sergipana de Blocos de Trio
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
000.982/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina
Responsáveis: Alexandre Cesa e Silva; Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina; Maria das Graças Silva
Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura
Representação legal: não há
007.341/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Cultura em Desenvolvimento (Escolologia)
Responsáveis: Antônio Carlos de Oliveira; Centro Cultura em Desenvolvimento
Interessado: Ministério da Cultura
Representação legal: Sidnei Cerqueira da Silva, representando Antônio Carlos de Oliveira
011.703/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Muniz Ferreira/BA
Responsável: Antonio Gerson Quadros de Andrade
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Marcus Vinícius Leal Gonçalves (OAB/BA 26.271), representando Antonio Gerson Quadros de Andrade
019.376/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Umbaúba/SE
Responsável: Jose Silveira Guimaraes
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Fabiano Freire Feitosa, OAB/SE 3.173, representando José Silveira Guimarães

020.622/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Estadual de Mulheres Camponesas de Roraima
Responsável: Audiléia de Souza Medeiros
Interessado: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
Representação legal: não há
028.235/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Agência para Promoção do Desenvolvimento Sustentado
Responsáveis: Agência para a Promoção do Desenvolvimento Sustentado; Sebastião Assis Brandão
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há
030.001/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de América Dourada/BA
Responsáveis: Agnaldo Oliveira Lopes; Fiel José Cavalcante dos Santos
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Raul Ribeiro de Carvalho (OAB/BA 2.557), representando Fiel José Cavalcante dos Santos e Agnaldo Oliveira Lopes
032.365/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Jiquiriçá/BA
Responsável: Carlos Alberto dos Santos Rocha
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: Fernando Machado do Couto Filho (OAB/BA 16.117), representando Carlos Alberto dos Santos Rocha

Em 19 de maio de 2016
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 24/05/2016, às 16h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
003.602/2015-0
Natureza: Representação
Responsável: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Jerusa Burmann Viçeli; Ministério da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.574/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Rissato Leite Ribeiro; Joyce Ferreira Alencar; Juliano Jackson Nadal; Leandro Ferreira da Silva; Leandro Max Bigonha Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
007.946/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Brito Lopes; Ana Carolina Soria Vulcano; Cecília Nunes Pinto Leão; Eliza Victória Silva Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
009.145/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Coutinho de Souza; Juarez Bassan Domit; Juliao Darling Pleutin Miranda; Marcia Kohara Severino; Maria Cristina Mitiko Yoshimoto Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
009.152/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria José Santos; Mário Sérgio Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há
009.577/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nicolas Batista Rodrigues; Ortencia Pereira Rocha; Paulo Jose de Lara Dante Neto; Pollyanna de Melo Brito; Renata Ferreira Ventura; Roberta Gusmao Santos; Rodrigo Gemaque Barbosa; Samuel Cristiano Menezes Vidoti; Samuel Wesley Montelares de Carvalho Kaiser; Saulo Rios Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

009.689/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aarao Aata Leal Guimaraes; Abednego Lisboa Nunes; Abel Carvalho Abelha; Abellania Abreu de Carvalho; Abner Barbosa Pereira; Abraao da Cunha Dutra; Acenildo Pereira dos Santos; Acsa Silva Machado; Adalberto Batista da Silva; Adao de Sousa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.695/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Mafra Pimentel; Alexandra Arnold Lorenzon; Alexandre Araujo Barbosa; Alexandre Araujo de Oliveira; Alexandre Armelini; Alexandre Augusto da Costa Assis Filho; Alexandre Bruno da Silva Campos; Alexandre Cavalcante Bastos; Alexandre da Silva Feitoza; Alexandre de Oliveira Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.702/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Mackallister Ribeiro; Allan Pumputis de Oliveira; Allan Ransan de Lima; Allyson Rodrigo Ferreira Rodrigues; Altair Fernando Fiuzza; Alvaro Augusto Ferreira de Assis Silva; Alvaro Augusto Lara de Souza; Amanda Areia Alves de Souza; Amanda Batista de Oliveira; Amanda Boer Stephani
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.705/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Santiago dos Santos; Amanda Vieira Sollecito; Ambrosio Batista Junior; Amos Araujo de Albuquerque; Ana Barroca de Souza; Ana Beatriz de Abreu Sad; Ana Carla de Meirelles Conceicao; Ana Carolina Araujo Goveia; Ana Carolina Correa Ferreira Alves; Ana Carolina Costa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.707/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Marques da Silva; Ana Claudia Nogueira Bertolino; Ana Claudia Palmeira Tripoloni; Ana Claudia Zanon Ponce Gerales; Ana Cristina Mazzali; Ana Cristina Schulz; Ana Djaniira Dantes de Carvalho Pinheiro; Ana Elisa Clarim Pereira; Ana Flavia Cardoso Dias Pimentel; Ana Gabriela de Castro Loiacono Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.712/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Fernandes de Lima; Anderson Fischer Rodrigues; Anderson Giovanni Cruz da Costa; Anderson Luis Soares de Lima; Anderson Ovcar Alves Ferreira; Anderson Portillo Lopes; Anderson Ricardo Marques; Anderson Tavares Machado; Andersson Catani; Andre Akira Sagawa Yokoo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.875/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Higo Rocha; Jose Idemario Ribeiro Oliveira; Jose Islanio Luna da Silva; Jose Julio dos Santos Neto; Jose Luiz Franco de Oliveira Neto; Jose Luiz Grego; Jose Marcio Bernardes; Jose Nilson Evangelista Filho; Jose Nivaldo da Silva Filho; Jose Osvaldir de Goes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.879/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joy Luiz dos Santos Soares; Joyce Milla de Faria Sousa; Joyce Rabello de Jesus; Jozerlandio Rodrigues da Silva; Juarez Neri Moura; Juarez Veloso da Silva Junior; Juarez Vilar Noronha; Juciane de Lima Santana; Judson Negreiros Silva; Juldimar Maria Polonini Moreli
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.881/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Ferreira Neiva; Juliana Gama de Lima; Juliana Gonçalves de Souza; Juliana Mafioletti Rodrigues; Juliana Mandetta Perigo; Juliana Mitie Nakayama; Juliana Negreiros; Juliana Neri da Silva Campos; Juliana Pena Paes Donzele; Juliana Raposo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.888/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Rabelo Rodrigues; Katia Ruppert Meingast; Katia de Almeida Melo; Katrina Julia Alves; Kaue Alves Antonioli; Kayo Cesar de Oliveira Souza; Keila Janaina Paloschi; Keitiane Mara Silva; Kelhium Kassandro Kayser; Kelles Cristina de Castro Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.894/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Congressi Moreira dos Santos; Leandro Godoy dos Santos Abreu; Leandro Karlos Mendes; Leandro Pinheiro de Araujo; Leandro Santos da Cruz Porto; Leandro Silva Rodrigues; Leandro Silva de Moraes; Leandro Thomaz Almeida de Souza; Leandro Tolentino; Leandro Venancio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

009.895/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leicimary Oliveira Benites; Leidiana Alves de Cubas; Leila Aparecida Uez; Leila Maria Nunes Cerqueira; Leo Vladimir Gomes Guimaraes; Leonardo Almeida Manzi; Leonardo Andersson de Araujo; Leonardo Bruno Pinheiro de Oliveira; Leonardo Carlos da Silva Oliveira; Leonardo Cruz Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.898/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Simonato; Levi Melo Viana; Licia Renata Almeida e Silva; Lilian Lima Franco; Lilian Pinto da Silva; Lilian Vanessa Araujo Barbosa; Liliane Maria Rodrigues; Liliane Pinheiro Costa; Liliani Tiso Marques Felipe; Lindonilson Jorge Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.903/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Lonardoní Bidoia; Lucas Maceira de Oliveira; Lucas Mascarenhas Milhomem; Lucas Matos Santana; Lucas Pires Silveira; Lucas Saad Nogueira Nunes; Lucas Santa Barbara Gomes; Lucas Signorini Reinhardt; Lucas Watanabe; Lucas Werner
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.907/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Fernando Marcao; Luis Fernando Titon Pereira; Luis Filipe Neves Silva; Luis Gabriel Goncalves Machado; Luis Guilherme Soares Christó; Luis Gustavo Alves Ribeiro; Luis Gustavo Ferreira Chaves; Luis Gustavo Santos Henrique; Luis Henrique Bessa de Medeiros; Luis Henrique Santos de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
009.942/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Otavio Gadens; Otavio Junior Barancelli; Otavio Pacheco Lopes Cancado; Otavio Santos Portugal; Otoniel Policiano da Silva Neto; Pablo Eneas HOFFE de Oliveira; Pablo Sa Ortiz; Pablo Santos Berthes da Silva; Paloma Costa Franco; Paloma de Lima Suazo
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
010.003/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Correa da Silva Grigna; Vinicius Freitas Ferreira; Vinicius Gimenes; Vinicius Ignacio da Costa; Vinicius Leles de Castro Oliveira; Vinicius Matheus Santos de Oliveira; Vinicius Mittmann Rossari; Vinicius Porto Britto Cousin; Vinicius de Oliveira Martins; Virginia Monteiro Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há
010.139/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiane Kunrath Siemionko; Fernanda de Castro Mota; Lucas de Freitas Amaral Oliveira; Márcia Gutierrez Abenathar Bemerguy; Pâmella Sada Dias Edokawa; Roberto Studart Filho; Thais Alvares Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
011.257/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanda Machado de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
011.259/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurelio Ribeiro de Souza; Celso Martins; Cleusa Medianeira Monteiro do Amaral da Rosa; Elter de Mello Correa; Maria Jose Cruz; Newton Barriola Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
011.297/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adayane Aparecida Pereira; Alexandre de Souza e Silva; Allan de Souza Delvizio; Ana Carolina Almeida de Castro; Ana Maria Reis de Jesus; Anastacio Jacob Schneider; Anderson Juliano Bobio; Anna Beatriz Sarrano da Silva; Anna Karolina Guimaraes Monteiro; Athos Lean Matos Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
011.302/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Vieira de Oliveira; Lorena Caroline Viana da Silva Dominguez; Lucas Rocha da Cunha; Luciana Pacheco Roza da Cunha; Luciana Pinho Fernandes; Luiz Ricardo Machado da Costa; Maikon Marlon Jaskuliski Goncalves de Oliveira; Manuela Delvaux Jaulino; Manuela Ribeiro Costa Santos; Manuela Romano Fuad
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
011.319/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Urias Cruz da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há



011.975/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hewdon Luccas Tavares Costa; Jano Guimaraes Rocha; Veridiana Cristina Soares de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há
012.748/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Goncalves Almodova; Amilcar de Souza Magalhaes; Andre Gustavo Mise; Caetano Piana; Camilla Moreira de Carvalho; Carlos Adriano Parra Gazetta; Cecilia Paim Varella; Cristiano dos Santos Rhoden; Daniel Nascimento Souza; Daniel Vieira Barbosa; Danilo Vital de Oliveira; Domenica Merlin; Edilson de Oliveira; Elionaldo Divino Fernandes; Hugo Anciaes da Cunha; Jaime Sampaio de Oliveira; Joao Antonio da Costa Lagranha; Jorge Luiz Pereira Antunes; Jose Fabricio de Oliveira Martins; Jose Tadeu de Souza Cerqueira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
012.756/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: André Luciano de Oliveira Marra
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há
012.807/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Violato Peyerl; Aline Asturian Kerber; Aline Barcellos Lattari; Amanda Reolon; Andre Ricardo Nunes da Silva Scholze; Andrew Carvalho Pinto; Benedito Benicio Ribeiro Filho; Betania Barros Lourenco; Bruno Cassio Teixeira da Silva; Bruno Tercas Marques; Carlos Delano de Araujo Brandao; Cesar Santana Alves de Queiroz; Cesar Yuri de Lima Daltin; Charles Bittencourte de Figueiredo; Cinthia Vieira Soares Silva; Cleyton Vilmar de Oliveira Zucchi; Daniel Bruno Pereira dos Santos; Daniel Carneiro de Oliveira Sobrinho; Daniella Nascimento Cardia; Davi Moreira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há
012.809/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Jose da Cruz Coelho; Iriane Rodrigues da Rosa; Israel da Silva Moraes; Jacqueline Moura Lima; Jessica Carolina Rodrigues Silva Fantauzzi; Joao Carlos Maia; Jonata de Lima Brignol; Jose Alberto Pereira da Silva Junior; Jose Thadeu dos Santos Mesquita; Liony Sena Pereira; Lucas Raphael Leao Martins; Luciana Clevia Soares Lima de Moraes; Luis Flavio Gomes Machado; Luiz Guilherme de Oliveira Santos; Marcos Alexandre Chaves Cabral; Marcos Venicio Barreiros de Almeida; Marina Grandi Bezerra; Moises de Oliveira Batista; Nathalia Christian de Jesus Barbosa; Nestor Francisco dos Santos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há
012.832/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Filippini Spier; Italo Gabriel Almeida
Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
012.963/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Leite Pereira da Silva; Saul Emmanuel de Melo
Ferreira Pinheiro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
013.218/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Pompeo Tomassini Filho; Jose Livino Machado de Abreu; João Carlos Carvalho Santos; Maria da Aparecida Cunha Lana; Maria de Fátima Pereira; Mauro Ricardo de Mattos; Roberto Chigueyoshi Nosse; Rosemary Jeremias de Andrade; Sergio Nei Vieira Elias; Sophia Alves Maia Daniel
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há
013.224/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcia Nascimento Velloso; Solemar de Miranda Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
013.226/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edo Tambosi; Vera Alice Andrade Caldana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
013.310/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Fernandes; Daniela Benetti Naumann; Daniela Saraiva Silveira Santos; Danna Carine Dias Carvalho; Denis William Silva Lima; Diogo Giarretta Real; Douglas Gouvea Ferreira; Douglas Siqueira Stancede; Eduardo Antonio Gomes Barbosa; Eduardo da Costa Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

013.312/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Levi Oliveira Nogueira; Felipe Ribeiro de Carvalho Luz; Fernando Cardoso Oliveira; Fernando Pinheiro Carvalho Barbosa; Filipe Gabriel Dahmer da Rosa; Frederico Irigoyen Bender; Geordana Mendonca Curcino; George Alves Frazao; Giovana Ferreira Londero; Giuliano Passos Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
013.316/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luan de Oliveira Erce Silva; Lucas Costa Moreira Cesar Barbosa; Lucas Demuti Dias; Lucas Gabriel Marques Luz Pinto; Lucas Pereira Gazali de Miranda; Luciana Guanzati Portela Cardoso; Luciana Pavani de Paula Bueno; Luciano Cordova Tolentino; Luciano Rafael Bruzzo; Luis Sergio Massaro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
013.318/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nara Juttel Sacchi; Nekita Monteiro Farias; Pablo Ramon Pereira Nergino; Pamela Burili Penteado; Patricia Conceição Barros Viana; Paulo Ricardo Batista Jorge; Paulo Silas Rodrigues Sena; Priscila de Lima Leite Melo; Rafael Mesquita Camargo; Raphael Pedro dos Santos Lopes Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
013.320/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Giehl Erthal; Rebeca Mattos Queiroz; Renan Bohrer Lengruber; Renata Cristina Botelho de Mesquita; Renata Scarpato Castagnino; Renato Dias Afonso; Reynaldo de Almeida Mosquera; Roberto Jose Paiva de Araujo Filho; Robson Denilson Alvarenga da Rocha; Robson Vieira Marchiori
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
013.322/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vagner de Figueiredo Bezerra; Vanuza da Silva Gomes; Vinicius Jose Dias do Carmo; Vivian Strympl Vasconcelos; Wagner Batalha
Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
013.336/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Roberta Vieira Vasconcelos; Everton Silva de Oliveira; Fabriciano de Assis da Cruz Souza; Felipe Leite da Silva; Flavio Dias de Assunção; Jeremias da Silva Barros; Jesus Lucas Maués Melo; Joao Luis Oliveira Sassi; Joao Victor Bandeira Silva; Joeldo Pantoja Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: não há
013.337/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jordan Alves do Valle; Jorge Augusto Correa dos Reis; Jorsana Micaela Amorim da Luz; Jose Geraldo Fernandes de Oliveira; Jose Heverthon Costa Lins; Jose Maria Mendes Silva Sobrinho; Joselia Silva Ramos; José Bricio Machado Cardoso Neto; José Esaú da Silva Oliveira; Juliano Cavalcante Donato Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.a
Representação legal: não há
013.340/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Stenio Moreira Goncalves; Priscila Oliveira Machado; Rafael Pereira da Silva; Railerson da Silva Oliveira; Ranieri Barros Teixeira; Raphael Silva Polaro; Ricardo Pinheiro Lacerda; Rodrigo Gomes Marinho; Rogerio Bernardes de Oliveira; Rosana Thome de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Representação legal: não há
013.342/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Kemps da Cruz; Andre Luis dos Santos; Jorge Mateus Ferreira de Souza; Marcileide Naiane Bittencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há
013.377/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula da Liberdade Torres Manzolillo; Rafael Rodrigues Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
016.049/2011-0
Natureza: Reforma
Interessados: José Antonio de Lima; José Bernardo de Lima; José Carlos de Oliveira Saraiva; José Firmino Neto; José Geraldo Rocha; José Honorio Sobrinho; José Leal Machado; José Marinho Coelho Neto; José Mauro de Oliveira; José Moura de Andrade; José Oliveira Loiola; José Raimundo Paiva de Albuquerque; José Rodrigues dos Santos; José Silvino Nogueira; José Souza Alves; José Teles de Araújo Filho; José Vieira de Jesus; José Carlos Chagas; José Carlos Gomes de Figueiredo; José Colombo dos Anjos; José Edmilson Falcão; José Ferreira Ribas; José Jesuino de Carvalho Filho; José Lopes da Silva; José Luiz de Arruda; José Pedro Rodrigues; José Pelestier Alves; José Pires Filho; José Silva; José Tarcisio Araújo Carvalho; José Vandi Falcão; José de Ribamar Gomes; José dos Santos Corrêa; Juan Barbera; Jurandir Rodrigues; Jurandyr Mota Torres; Jurandyr de Lima Seixas; Lazaro Bezerra da Silva; Levy Gomes Curvello; Liliane Braga Trabbold; Lourival Eufrazio da Silva; Luciano Acosta de Pairedes; Luciano Ferreira da Anunciação; Luiz Antonio Domingues

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
018.640/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elenira de Fatima Araujo Pereira; Guilherme de Sousa Fernandes; Janete Rodrigues Fernandes; Maria da Conceição Fernandes; Suzy Dale Oliveira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES
001.707/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Universitário Restaurante Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
004.248/2014-7
Natureza: Monitoramento (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: Fernando Nascimento Burattini (78.983/OAB-SP) e outros, representando Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos
008.360/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Strapação Guedes Vianna; Beraldo Pereira da Silva Neto; Edlene Costa Vasconcelos; Edvânea Maria da Silva e Fernando Emilio Leite de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há
009.188/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonella Sachsida Braga Vilela; Manio de Carvalho Tiburcio e Marcos Antônio Franciozi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
009.194/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carla Maria Buffo de Capua; Carmem Estefania Serra Neto Zuccari; Djair Francisco dos Santos; Manoel Benedito Carvalho; Mary Fatima Teodoro Alfonso Rios e Orlando Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
009.218/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cleonice Maria do Carmo da Luz; Maria do Nascimento e Norma Carapia Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
009.223/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Martins Silva; Beatriz Vaz Leao; Clauzina Paiva Batista; Cleusa Helena Rodrigues; Dener Carlos dos Reis; Eliana Lourenço de Lima Reis; Geralda Auxiliadora de Oliveira; Isvani da Cruz Rabelo; Itamar Tatuhy Sardinha Pinto e Ivonete dos Santos Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
009.668/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayvison Ribeiro Rodrigues; Denivaldo Barros Cordeiro; Débora Lins e Nóbrega; Edson de Lima Toledo; Eliene Nunes Ferreira; Fabiana de Albuquerque Silveira; Felipe Arthur Cordeiro Alves; Fernando Luiz Amorim Albuquerque de Oliveira; Francisco Raule de Sousa e Fábio Evangelista Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
009.671/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcone Adriano Melo da Silva; Maria Fernanda Silveira Targino; Natale de Góis Coelho Barbosa; Nehemias Nasaré Lourenço; NátaLy Suênia Mendonça da Silva; Rafael Chagas Silva; Rafael Lima da Silva; Rafael Ramos Pereira; Rafael Rodrigues e Rayanne Oliveira Medeiros de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
009.680/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fabiana Carla da Silva e Tamyris Moraes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há
010.021/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Gisele Silva dos Santos; Francisco Romerio Teixeira do Nascimento; Francisco William Coelho Bezerra; Rafael Cavalcante Dias Gomes; Samuel Antonio Azevedo Oliveira; Vanessa Ingrid da Costa Cardoso e Vitoria Ramos de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há

Alves	010.076/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ariel Miranda Xavier e Nathália de Rezende	Grande Dourados	010.869/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodolfo Benedito da Silva; Rodrigo Simao Camacho; Sanyo Drummond Pires; Tania Cristina Costa Calarge e Tulio da Silva Junqueira	Ciência e Tecnologia do Ceará	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há 010.916/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Valdiane Rodrigues Canuto e Weber Chaves
	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há 010.078/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreina Del Carmen Camero de Lima; Debora Cristina Guerra; Deborah Braga Resende; Diego de Abreu Cardoso; Frederico Davin Ferreira; Isabella Rodrigues Jeronimo; Luana Leticia de Oliveira Alves; Lucas Sebastiao Maximo de Oliveira; Luciana Pereira Figueiredo e Marcos Otavio de Oliveira Santos		Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Representação legal: não há 010.874/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Graciela Maria Carneiro Maciel; João Paulo Monteiro Batista; Karina Helena Martins Moraes; Leornado de Sousa Oliveira Tavares e Tainá Souza Silva		Fontoura Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há 010.957/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Vitoria de Barros Siqueira
Ciência e Tecnologia do Amazonas	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há 010.084/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Yan de Souza Nogueira	Ciência e Tecnologia da Paraíba	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há 010.875/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Assuero Azevedo Neto; Gustavo Dourado Santos; Jaimilton dos Santos Lima; Raul Marques Leite de Souza e Rosane Maria Souza e Silva	Vale do São Francisco	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do São Francisco Representação legal: não há 010.965/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Julia Ribeiro Junqueira; Kassiane de Sousa Medeiros; Luan Soares Oliveira; Luciana Campos de Faria e Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza
	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há 010.090/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rita de Nazare Silva Alves; Vinicyus Teles e Wellen Claudio Silva		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia da Bahia Representação legal: não há 010.879/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Max Olinto Moreira; Munike Gonçalves de Rezende; Natália Cristina Alves; Renan Servat Sander e Rodrigo Cardoso Soares de Araújo		Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há 010.969/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Eduardo Tino Balestra; Diego Ruben Martin; Ewerton Clayton Alves da Fonseca; Gregorio Miguel Ferreira de Camargo e Heleno Brandão
Chagas e Maranhão	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do São Carlos Representação legal: não há 010.098/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gianni Silverio Mendes; Gilselene Oliveira de Avila Moraes; Gisele Aparecida Monte Carmelo Donadoni; Gisele Rosa de Oliveira; Hamilton Vinicius Duque de Sousa; Humberto Luis Giroldo; Isis Cristina de Souza Adhmann Pires; Ivan Rogerio da Silva; Ivete Politano e Jeferson Felipe Silvestre	Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Representação legal: não há 010.880/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sebastião Mauro Filho; Tiago Rocha Melo; Victor Aias Martins Gomes; Vânia Cristina Silva e Wendell Lopes de Azevedo Braulio	Bruno Guazzelli Batista; Eduardo Crestana Guardia e Fabian Leonardo Cabrera Riano	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 010.985/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexis Roa Aguirre; André de Oliveira Costa; Bruno Guazzelli Batista; Eduardo Crestana Guardia e Fabian Leonardo Cabrera Riano
	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há 010.099/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jessica Leal Alvite; Joao Paulo Agapto; Jociane dos Santos Souza; Jonatas Kerr de Oliveira; Jose Albano Fernandes; Jose Campanholi Neto; Jose Carlos de Oliveira Cesar Junior; Jose Olimpio Domingues Junior; Josiane Donizetti Lobo e Joyce Cristina Souza Almeida		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Representação legal: não há 010.882/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Henriques Nogueira; Daniel Augusto de Oliveira; David Rafael Quintão Rosa; Dayane Campos da Cunha e Deborah Neide de Magalhaes		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há 010.988/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tarcisio Gonçalves de Brito
São Carlos	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há 010.109/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alcione dos Reis; Diego Augusto Costa Alves; Guilherme Reis dos Santos; Habnner Rodrigues Amaro; Joao Antonio Martins Araujo; Wellyda Maris Manuel da Silva; Willian Martins de Oliveira e Wilson Machado Filho	Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há 010.884/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Farley Francisco Santana; Fernando Machado da Rocha; Gabriela Ligia Reis; Gilvânia Kércia de Oliveira e Henriette Simoes	Priscila Rabelo Cintra	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há 011.001/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joabe de Lima Rocha; Joao Maciel de Araújo; Jurandir dos Santos Silva; Karla Brandão de Araújo e Leandro Amorim Damasceno
	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há 010.194/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giane Cristina de Oliveira Jacob; Guilherme de Castro Magalhaes; Isabella Melo Lopes da Silva; Jaqueline Cassia de Oliveira; Joana Darc de Sa Ribeiro Alves; Jose Mendes da Cruz; Josiel Machado Santos; Julie Anne Braun dos Santos; Kassio Santiago Pires de Souza e Keila Cecília de Melo		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há 010.889/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Emanuel Vinicius de Araújo Bahia; Italo Anderson dos Santos Araújo; João Flávio Marcelino Prestes; Kennedy Almeida Sampaio Vieira e Paula Sophia Branco de Lima		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há 011.006/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Cesar Florencio de Queiroz; Djuri Tafnes Vieira; Francisco do Nascimento Junior; João Antônio da Rocha Ataíde e Luciano Fernandes Acioli Cabral e Silva
Gerais	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há 010.200/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jennifer Varao Negreiros Paiva; Josemar Magalhaes Costa; Joyce Correa Fontes; Klenny Ellen Alves da Silva; Marcia Maria da Silva Eiras; Markene Mirella Costa Ferreira; Najla Andrade Massoud; Oton Tassio Silva Luna; Patricia da Trindade Soares e Ramon Torres Cruz	Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sertão Pernambucano Representação legal: não há 010.892/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Gracielle Ramos Fraga; Eliane Cristina Gualberto Melo; Francisco Farlei de Carvalho Lisboa; Joel Santana do Nascimento e Lucas Mendes Ferreira	Ciência e Tecnologia de Pernambuco	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 011.011/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo Jorge Moraes Figueiredo
	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há 010.861/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adeir Archanjo da Mota; Anderson Ferreira; Carlos Alberto Baca Maldonado; Carlos Eduardo Soares Camparotti e Caroline Camila Moreira		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Representação legal: não há 010.893/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo de Oliveira Rosa; Marcia Antunes dos Santos Rodrigues; Mariana Mapelli de Paiva; Ricardo dos Santos Silva e Walter Octaviano Bernis Filho		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há 011.014/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriela Nicolau dos Santos; Igor Adriano de Oliveira Reis; Ivan Rego Aragao; José Hélio Barbosa Junior e Joyce Barreto Pinto Santana
Grande Dourados	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Representação legal: não há 010.863/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Douglas Santos; Esmael Alves de Oliveira; Fabiano Coelho; Fabio Rodrigues de Moura e Fernanda Faturoto Borges	Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Representação legal: não há 010.898/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristiano Ottoni Teatini Salles; Daniel Farinelli Leite; Danieli Marcolan Carari; Diego Ferreira Carneiro e Dilza Côco	Oliveira Barreto	Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec Representação legal: não há 011.022/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adenildo Vieira de Souza; Alex Sander Pereira Regis; Alexandro da Silva Alves; Aline Basílce Trindade Cipriano e Alyson Paulo Santos
	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Representação legal: não há 010.865/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leny Lobo Dias; Leonardo Santos Amancio Cabral; Leonidas Pena de Alencar; Liliane Maria Piano Goncalves e Livia Aguiar Coelho		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há 010.903/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karolyna Costa Aguiar; Lucas dos Passos e Silva; Lucimar Reetz; Marcela Ferreira Paes e Marcela Giacometti de Avelar		Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há 011.023/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Leticia Lainetti; Ana Patricia Cavalcanti Queiroz; Ana do Nascimento Guerreiro; Anderson Cavalcante de Farias e Anderson Mathias Pereira
Grande Dourados	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há 010.912/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jayna Katia Dionisio dos Santos; Jessyca Almeida Bessa; Joao Alfredo Ramos Bezerra; Jose Roberto de Souza Brito e Jose Tomaz de Aquino Junior	Amazonas	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há



011.025/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Misslane da Cruz Castro; Caio de Souza Teixeira; Carol D'oliveira Ale; Cleudecir Siqueira Portela e Cri-janio Jean Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
011.030/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleyson Lima Maciel; Laila Cristina dos Santos Azevedo; Leila Braga Ribeiro; Leiliane do Socorro Sodre de Souza e Leovegildo Moraes de Castro Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
011.032/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maristela Martins; Mauricio Rocha Carvalho; Nairon Carvalho do Nascimento; Nereyda Cardoso Muniz e Patrícia Lima Falcão Valença
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
011.034/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Amazonas da Rocha; Rita de Cassia Ferreira Machado; Roberto Cesar de Mendonça Barbosa; Rodrigo Couto Alves e Salaniza Bermeguy da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
011.038/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pereira Rodrigues; Adriana de Lima Reis Araujo; Ana Carolina Fortes Braga Brederodes da Costa; Ana Catarina Alves Coutinho e Andre Augusto Guimarães da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
011.040/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Sodrê; Eliseu Ribeiro de Sousa; Emanuel Pericles Salvador; Felipe Savio Cardoso Teles Monteiro e Gabriela Flor Visnadi e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
011.048/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Barella; Angelo Quintiliano Nunes da Silva; Bruna Hinnah Borges Martins de Freitas; Bruno Jonas Rauber e Caroline Christine Garcia do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
011.049/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Weiss Albuquerque; Cristina Santos da Silva; Debora Fernanda Alves Ribeiro; Diego Bastos e Diogo Barbosa Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
011.050/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Maciel Narvaes; Fabiane Blanco e Silva; Fernanda Chaves Rodrigues; Fernando Henrique Gava e Fernando da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
011.054/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nivaldo Alexandre de Freitas; Pamela Vivian Cordeiro dos Santos; Patricia Aguiar Camacho Carvalho; Patricia de Azevedo Castelo Branco do Vale e Patrik Thames Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
011.058/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albenia Nunes da Silva; Aline Xavier Fidencio; Almir Aparecido Malta Ferreira; Amanda Tafuri Paniago Passarinho e Andre Felipe Vieira Colares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
011.059/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Szczawlinska Muceniecks; Arnaldo Jose Zangelmi; Bruno Mendes Rodrigues; Camila Medeiros da Silva Mazetti e Carolina Bassi de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
011.060/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego da Silva Barros; Edmilson Minoru Torisu; Eloisa Helena de Lima; Geraldo Angelo Octaviano de Alvarenga e Gicelene Araujo Azevedo Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
011.064/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Rangel Porcaro; Rodrigo de Souza Correa; Samantha Rodrigues de Araujo; Sheila Dias Almeida e Talita Iasmin Soares Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
011.066/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelcio Camilo Machado; Airton Natanael Coelho Dias; Alana de Paiva Nogueira Fornereto; Alessandra Lucas Marinelli e Alessandro Constantino Gamo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.067/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Donizeti Martins Cavagis; Alexandre Henrique Macchetti; Alice Miguel de Paula Peres; Aline Suelen Pires e Amanda Dourado Souza Akahosi Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.071/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eiji Hirata Ventura; Cassia Thais de Paula; Caterina Gruenwaldt Cunha Marques Netto; Celi Hirata e Claudia Regina Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.073/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Roberto Bizari; Douglas Verrangia da Silva; Edenis Cesar de Oliveira; Edison Tutomu Kato Junior e Elaine Cristina Maldonado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.077/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Cruz de Moraes; Fillipe Vieira Rocha; Francisco Augusto de Moraes Prata Gaspar; Francisco Ednilson Alves dos Santos e Frederico Yuri Hanai
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.078/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fredy Joao Valente; Gabriel de Santis Feltran; Gabriella Pizzolante da Silva; Gioji Ricardo Okino e Giovana Garcia Morato
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.082/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Julia Silva Silveira Borges; Juliana Martin do Prado; Katia Sakihama Ventura; Lara Ferreira dos Santos e Larissa Elaine Dantas de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.083/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Larissa Pires de Andrade; Lidiane Cristina Costa; Lilian Vieira Magalhaes; Livia Celegati Pan e Luciana Bolzan Agnelli Martinez
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.085/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo de Bello Cioffi; Marcia Maria Rosa; Antonio Gatti; Maria Claudia Bullio Fragelli e Mariano Eduardo Moreno
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.086/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Jorge da Silva; Mariusa Momenti Pittelli; Marlon Caetano Ramos Pessanha; Matheus Fortes Santos e Mauricio Cardoso Zulian
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.090/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Eduardo Chiodi; Rafael Fernando Barostichi; Rafael Henriques Longaresi; Rafael Izbicki e Rafael Vidal Aroca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

011.093/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Bresciani Canto; Rodrigo Gazaffi; Rosa Aparecida Pinheiro; Ruy de Sousa Junior e Sabrina Helena Ferrigato
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.095/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Teresa Cristina Leanca Soares Alves; Thais Fernanda Leite Madeira; Tiago da Silva Alexandre; Vanda Aparecida da Silva e Vinicius de Castro Nunes de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
011.099/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deise Amaral de Deus; Denisson de Oliveira Libório; Dinamara Garcia Feldens; Disson Soares dos Prazeres e Elisalvo Alves Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
011.101/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ionara Magalhães de Souza; Isaac de Araujo Matos; Jessica Cravo Santos; Juli Kelle Gois Costa e Julieta de Souza Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
011.103/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maraiza Santana dos Santos; Matilde da Conceição Caetano; Miguel Augusto Gutierrez Ochoa; Pedro Dantas Oliveira e Priscila Silva Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
011.106/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Pereira Rosa; Bernardo Melo de Carvalho; Diego Pierotti Procopio; Edir Junior Ferreira Leite e Evandro Rodrigues de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
011.126/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maira Kubik Taveira Mano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
011.129/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Castelo Branco Bento; Jardel Gonçalves de Sousa Almondes; Jermana Lopes de Moraes; Julian Rodrigues Valerio e Larissa Siqueira Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há
011.131/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Teresinha Silva de Brito e Zaira Maria Diógenes Parente Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há
011.134/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandra Zanetti; Barbara Andrade de Souza; Carla Priori da Silva; Daniela Andrade de Carvalho e Davi Pedroni Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
011.135/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Nunes Abreu; Edmond Abdo Neto; Eduardo Lacerda Faria Rocha; Evandro Vilela Neto e Fabiola Lisboa da Silveira Fortes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
011.138/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Herick Ulisses de Oliveira; Iara Furtado Santiago; Jefferson Gomes Nogueira; Juliana Muylaert Mager e Kelvia de Oliveira Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
011.140/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Maria Cecilia dos Santos Ribeiro Simoes Rodrigues; Mariane de Oliveira Fernandes; Marília Xavier de Lima; Milena Andreola de Souza e Natalia Cristina Castro Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

011.144/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcinei Místico Azevedo; Aline Cristina Ribeiro Amorim de Melo; Amalia Saturnino Chaves; Ana Amelia Cardoso Rodrigues e Andressa da Silva de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
011.145/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza Werli Alvarenga; Atila Magalhaes Victoria; Bruno Caetano Trindade; Claudineia Ferreira Nunes e Daniel Soares Baumfeld
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
011.146/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Vicente da Costa; Edite Maria Oliveira da Rocha; Elka Fabiana Aparecida Almeida; Erica Azevedo Costa e Fabiane Ribeiro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
011.150/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus de Sousa Van Stralen; Nathalia Lipovetsky e Silva; Patricia Carlos Caldeira; Patricia de Rizzo Toledo e Pedro Augusto Gravata Nicoli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
011.157/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Galvao da Silva; Clenilson Rodrigues da Silveira; Cleydiane Gonçalves Farias; Cristian Berrio Zapata e Daiane Gasparetto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.158/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Abreu Vasconcelos Campelo; Daniel Alvino Mesquita; Daniel Jose Lima de Sousa; Daniel Leal Macedo e Danilo Ferreira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.160/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Michel Nascimento Bezerra; Dielly Catrina Favacho Lopes; Diogo Lobato Acatauassu Nunes; Dyanara de Almeida Oliveira e Edinaldo Jose de Sousa Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.168/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leci Kawamura; Leila Maues Oliveira Hanna; Levy Mendes da Silva; Lidia Carla Holanda Alcantara e Livia Alencar Pacifico Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.169/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Risuenho Marques da Silva; Luanna de Melo Pereira Fernandes; Luis Alberto Monteiro de Barros; Luis Otavio Viana Airoza e Luiz Claudio Fialho Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.174/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Raiol Castro de Melo Lopes; Patricio Elvis Sousa Cordeiro; Paulo Jose de Souza Souza; Pedro Paulo Maia Teixeira e Phelipe Andre Matos Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.177/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samires Avelino de Souza Franca; Sergio Bandeira do Nascimento; Sergio Wellington Freire Chaves; Silvia Fernanda Mardegan e Suellen Alessandra Soares de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.179/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tunai Rehm Costa de Almeida; Veronica Scarpini Candido; Vinicius Almeida Soares; Viviam Rafaela Barbosa Pinheiro Freire e Welisson de Araujo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
011.182/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Koczicki Neto; Arquimedes Paixao de Santana Filho; Bruno Cavallini Cavenago; Bruno Portela Brasileiro e Camila de Vasconcelos Muller Athayde
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

011.183/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Conforti Ferreira Guedes; Carolina Carvalho de Oliveira Santos; Claudimar Pereira da Veiga; Claudio Aparecido Fernandes e Claudio Marcelo Edwards Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
011.185/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Rogerio Rosado; Felipe Araujo Kluska; Fernando de Avila Silva; Flaviano Costa e Francisco Goncalves de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
011.190/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lazara Luana Otto de Oliveira; Leandro Gaertner; Leandro Kruszielski; Leonardo Ercolin Filho e Luana Lenzi Emilio de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
011.194/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sebastiao Ribeiro Junior; Talita Gianello Gnoatto Zotz; Tanise Carnieri Pierin; Ursula Bueno do Prado Guirro e Valeria Ghislotti Iared
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
011.199/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deborah Marques de Oliveira; Diego Gouveia Moreira; Diego de Paula Santos; Eduardo Cesar Maia Ferreira Filho e Eduardo Melo França
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
011.202/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Homero Bezerra Ribeiro; Igor de Farias Domingas; Jeferson Jose dos Santos; Jessyca Priscylla de Almeida Nunes e Jesuila Mendes Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
011.209/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Santos de Amorim; Roberto de Almeida Capistrano Filho; Robson Jose Silva; Rodrigo do Espírito Santo da Cunha e Roger Fagner Ribeiro Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
011.210/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saulo Emanuel de Oliveira Freitas; Simone Guimarães Farias Gomes; Tharcylla Rebecca Negreiros Clemente; Tiago Queiroz Cardoso e Valeria Nunes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
011.211/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vivia Ne de Bona; Yirina Valdes Vasquez e Yuri Jivago Amorim Caribe
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
011.212/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Wallace Antunes Soares; Barbara Moraes Ferreira Thereza; Bruno Marques Ferreira da Silva; Fernanda Julyanna Silva dos Santos e Joao Firmino Rodrigues Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
011.217/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Paula Gomes Pinto; Ana Regina Bezerra Ribeiro; Anabel Guedes Pessoa Nolasco; Anastacia Brandao de Melo e Anna Carolina Soares Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
011.221/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Roger Alves de Oliveira; Emmanuel Viana Pontual; Emmanuelle Christine Chaves da Silva; Fabiana Cristina da Silva e Fabiana Wanderley de Souza Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
011.326/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bonifácio Muniz de Farias Filho; Bárbara Calderon Bittencourt; Etiene Mozart Cabral da Costa e Isaque Ferreira Januario
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

011.371/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalie Souza Freitas; Wagner Barcelos Lopes e Welison Carlos Loliola Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
012.803/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jailson Valerio da Silva; Jakeline Siqueira de Melo; Janderson da Silva Marques; Janine dos Santos Ferreira da Silva; Jeanny Christine Gomes dos Santos; Joseci Miguel da Silva; José Henrique dos Santos; Kamila Camara Correia; Karla Maria Cansanção Guimarães; Katia Regina dos Santos Silva; Kedma Maria Silva Pinto; Larissa Borsato Oliveira; Larissa Braga Fernandes; Lilliane Dias Nascimento Hilário; Livia Maria Omena da Silva; Lorena Norberta da Silva; Lucio de Moura Gomes; Luis Henrique Leme Pacheco; Magali Nascimento de Souza e Manoel Wallace Alves Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há
012.805/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar do Nascimento Cunha; Paulo Jose Tenorio Cavalcante; Poliana Almeida Santos; Priscilla Melo Salvador dos Santos; Priscylla Maria da Silva Sousa; Raffaella Germano de Lima; Raquel da Silva Cabral; Regys Laneesi Cabral Mendonça; Renata Gicelly de Farias Bezerra; Renata Torres Sarmento de Castro Cavalcante; Ricardo Luciano Silveira Paes Junior; Ricardo Rogerio Carlos da Luz; Robson Lima Pereira do Nascimento; Rodrigo Lima Correia e Romero Rossano Tertulino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há
012.817/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Chariane Cristine Maximo e Rafael Galvao Nojima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há
012.822/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edenize Sodré dos Santos; Maria Aparecida de Souza e Renan Henrique Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
012.842/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gérber Lúcio Leite; Luiz Filipe Ribeiro Faria e Viviani Aparecida Pereira Ferreira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há
012.847/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandri Vieira Lima; Benaion de Lima Neto; Bruno Gomes Leite; Caroline de Assis Campos Pinage; Claudio Aurélio Leal Dias Filho; Daniel de Sa Barbosa; Edilson Martins Melgueiro; Eliziane de Lima Moriz; Genilson de Melo Carvalho; Juarez de Vasconcelos da Silva; Jucilaine Biberg; Maria do Carmo de Souza Mourão; Monica Maria dos Santos; Rosinete Teixeira da Rocha Souza; Samuel Antônio Ferreira do Nascimento e Samuel Vinente da Silva Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há
012.854/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Carolina Pifer Abujamra; Renata Nayhara de Lima; Tales Luan Fernandes Moraes e Thassio Martins de Oliveira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
012.859/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Silva Rocha Magalhaes; Rosalina Tos-sige Gomes; Thiago Alcântara Luiz e Wallas Gomes de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
012.862/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Jardel Conceição Santos de Oliveira; Ana Caroline dos Santos Castro; Andrea Monica Brandao Beber; Andrey Marcos Pinho da Silva; Bernardo Silva de Seixas; Bruna Monteiro Rodrigues; Cintia Emanuely Ramos Magalhães; Cleison da Costa Moura; Cleuter Leao Lyra; Edgard Aurelio Nina Chuquitaipe; Edivam de Lucena Nascimento Junior; Elizabeth Duarte Cavalcante; Evelyn Prestes Brito; Francisca Alves Costa; Glaucia Karine Rodrigues; Igor Giovanni Correa de Oliveira; Jessica da Costa Caxeixa; Leonardo Gomes Remigio; Luciana Correa Tezza e Luiz Saturnino de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há



012.865/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso Celso Souza Lima Junior; Jackson Pereira Junior; Laura Sanches Lopes e Nilton Caetano Vilela Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
012.871/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Picinin; Adriana Fernandes Coimbra Marigo; Adriana Maimone Aguillar; Adriano dos Reis Lucente; Alessandra Rossi Paolillo; Alexandre Jose Gualdi; Alexandre Mantovani; Alexandre Morand Goes; Alina Beatriz Souza; Aline Grasielle Cardoso de Brito; Ana Carolina Toniolo; Ana Carolina Vieira Araujo; Ana Cristina Juvenal da Cruz; Ana Cristina de Jesus Alves; Ana Eliza Barbosa de Oliveira; Ana Maria Oliveira Villares; Ana Paula Ferreira Fidelix; Anali Cuvide; Andre Luiz Covre e Andrea Lucia Teixeira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
012.879/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alecia Josefa Alves Oliveira Santos; Alex Reis dos Santos; Alexandre de Jesus dos Prazeres; Ana Carolina Jandotti; Ana Caroline Trindade dos Santos; Carlos Alberto Palmeira Sarmiento; Carlos Héric Silva Oliveira; Erick Mario do Nascimento Oliveira; Evelyn Souza Chagas; Felipe Santana Santos; Francis Deon Kich; Gabriel Ferreira Araujo; Gregorina Silva Ribeiro Rocha; Jeocástria Rezende dos Santos; Josileide Franca Lima Soares; Jéssica Gonçalves de Andrade; Lara Emanuella da Silva Oliveira; Leonardo Dantas de Souza Netto; Leoni Ramos Souza Nascimento e Lizziane Andrade Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
012.881/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduarda Cristina de Matos Camargo; Ernane Miranda Lemes e Gustavo Lucio Monteiro de França
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
012.979/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaires Oliveira Santos; Joelma Nascimento de Souza; Marcela Embiruçu Carvalho e Wilson de Lima Brito Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
012.983/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hingridy Fassarella Caliarí; Ines de Oliveira Ramos; Jefferson Vieira Vicentim; Jorge Joelton Martins de Oliveira; Julia Villela Peixoto da Costa; Katia Maria Moraes Eiras; Klesia Pirola Madeira; Leticia Jorge de Freitas; Luísa Garcia de Souza Campos; Lillian de Oliveira Locatelli; Marcela Conceição da Cruz; Marcelo Pereira Coelho; Marco Antonio Oliva Gomes; Maria Goia de Carvalho Tavares Patrocínio; Melissa de Freitas Cordeiro Silva; Miriã Lúcia Luiz; Nara Carolina Mateus Rabello; Olesya Galkina Vieira; Paula Lopes Rodrigues e Pedro Junior Zucattelli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
012.987/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Kelma de Souza; Ana Carolina Chagas Marçal; Clenilson Rodrigues da Silveira; Diana Claudia Portal Pereira; Enoque Gomes de Moraes; Jane de Barros Braga Silva; Patricia Moraes Costa Dias; Sergio Ricardo Almeida da Hora; Thais Zumero Toscano e Yousef Oliveira da Cunha Bitar
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
012.995/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Priscila Alves; Sarah Thomaz de Lima Sa; Sebastiao Franco da Silva; Sebastiao Gomes de Andrade Neto; Silvio Luis da Silva; Tatiana de Carvalho Maia Quinino; Thais Rosental Gabriel Lopes e Yuri de Lima Padilha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
013.209/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Candido Ribeiro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
013.212/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Wandernaylen da Costa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Representação legal: não há
013.235/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sueli Aparecida dos Santos Simão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

013.240/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walmir da Silva Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
013.247/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonina Maria Lopes; Debora Solha Sanches Basile; Edilamar Alves Oliveira; Elizabeth Pereira Gold; Hélio Ulisses de Oliveira; José Francisco Guimarães Neto; Luzia do Carmo Pererira e Sulmair Andrade Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
013.274/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Aparecida da Silva; João Gaspar Farias; Maria Luíza Silveira Rodrigues; Marilene Rossi de Mendonça Bueno; Mima Inácia Ferreira; Orlando Luiz de Souza; Sebastião Vieira da Silva; Sílvia Josy de Oliveira e Valdemar Caldas da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
013.282/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurora da Conceição Ferreira da Silva; Elisabete Ribeiro de Andrade; Jane de Cassia Furtado; Maria Luiza Crestani; Nereide de Lourdes Sagioro Araujo; Paulina Rodrigues; Sebastiana de Lurdes Ferreira da Silva; Sergio Von Maywtz Ganter e Tereza Cristina de Souza Prestes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
013.286/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Rozalina Gonçalves Alves e Suzana Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há
013.329/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cassia Neves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
013.330/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Ramos Araújo; Josiara Rodrigues Pinho; Marcelino Geraldo de Araújo e Paula Aparecida Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há
013.359/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson David Lacerda e Jose Candido da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há
013.364/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Antonio Oliveira Alves e Susan Sousa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
013.402/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Sobreira Cossate Van de Koken; Francielli Lima Correia; Franjuslene Darlei de Moraes; Graciella Pimentel Rangel; Lara Negreiros Gobira; Luciana Claudia Davel de Melo; Marcelo Raimundo; Renan Pereira Fink e Ricardo Nogueira Servino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
013.405/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Henrique Ferreira; Hugo Lourenço de Oliveira; Ires de Souza Pereira; Iron de Tasso Ribeiro Machado; Jackelline Ferreira Cordeiro; Jailton Jadsom Santos Castro; Juliana Espíndola de Castro; Jádér Vinícius Moreira Moura; Karla Rodrigues da Silva e Leandro Davi Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
013.409/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Dutra Pereira; Jessica Franciele Sampaio de Menezes; Lucas Antunes Oliveira; Madson Correia de Melo Junior; Marcos Augusto Batista Campos; Maria Eduarda de Albuquerque Vieira; Nilson Nigro Botelho Neto; Rivaldo Silva de Moraes Juiniór; Wagner Andre Vieira da Silva e Wkellison Miguel da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
013.420/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelma Cerqueira Fadigas; Jorge Antonio Santos Silva; Jorge Luiz Cunha Cardoso Filho; Jorge Sadao Nihei e Jose Arlen Beltrao de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
013.423/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Sousa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
013.431/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Mesquita Oliveira; Breno Volpini Zago; Claudia Fernandes Benevenute; Claudio Sergio Marinato e Ernane Luis Angeli Luxinger
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
013.436/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Bernard Oliveira de Sousa; Andre Aragao Gondim; Daniel do Nascimento e Sa Cavalcante; Geovane de Almeida Pessoa e Jailson Alves da Nobrega
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
013.462/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Damião de Melo; João Cláudio da Conceição; Kyzzes Barreto Araujo; Lucia Dalbosco Lins e Lucylia Trindade de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
013.465/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Jhones Matuda; Marcelo Bastos Cordeiro; Patricia Veloso Silva; Paula Cristina Pelli Paiva e Paulo Vitor Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
013.472/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cairo Cezar Braga de Sousa; Cleydlenne Costa Vasconcelos Lopes e Saulo Barros da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
013.475/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Andrade Chagas; Carla Grasiela Cardoso Limeira; Daniela Rocha de França; Fabiano Lisboa Santos e Gilberlania Pereira Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
013.479/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iara Tonissi Moroni Cutovoí; Jader Conceição da Silva; Maria Aparecida de Melo Silva; Maria Flavia Silveira Barbosa e Roberta Leal Hias Teruel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
013.484/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raoni Souza Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
013.488/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mirelle Lomar Viana; Neville Ferreira Fachini de Oliveira; Patrícia Campos Bernardes; Priscilla Paiva Luz e Ricardo de Souza Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
013.493/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Freitas Vilela; Anair Valênia Martins Dias; Andre Henrique Freiria de Oliveira; André da Cunha Bastos e Andréa Inês Goldschmidt
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
013.501/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos José de Jesus Porto; Marcos Napoleão Rabelo; Margareth Araújo e Silva; Maria José Rodrigues e Marlipe Garcia Fagundes Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
013.506/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simério Carlos Silva Cruz; Stephania Fleury Taveira; Sullivan Charles Barros; Susana Bernardes da Silva e Sylvia Iasulaitis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

Fontes da Gama; Aline de Alcantara Correia Lima; Andreyra Javorski Rodrigues e Angelica Galindo Carneiro Rosal	013.511/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Dayvson Marques Ferreira; Alana Elza	011.343/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ismael Jose de Freitas; Izabela Gomes de Andrade; Izys Val de Oliveira; Jailson Lopes de Lima; Jairo Ismael Leal de Novais; Jefferson Ferreira Silva; Jesland Pena Lima; Joao Carlos Pereira; Joao Jose Bosco Gomes de Arruda Junior; Joedson Cardoso Nunes	014.432/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Misae Kamakura
	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco		
lia da Costa; Jose Raphael Leandro da Costa Silva; João Paulo Rodrigues do Nascimento e Karine Dutra Valerio	Representação legal: não há 013.515/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jeronimo Faustino do Rego Filho; Jocilene Otilia da Costa; Jose Raphael Leandro da Costa Silva; João Paulo Rodrigues do Nascimento e Karine Dutra Valerio	011.347/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcia Cristina Cardoso de Jesus; Marcio Valerio Barbosa de Andrade; Marcone Laborne de Andrade; Margarette Regina Pereira Andrade; Maria Aparecida da Silva Melo Varjão; Maria Irene Mattos Teixeira; Maria de Fatima Fernandes Chastinet; Mariana Rodrigues Dias; Marília Gabriela da Rocha Vital; Marina Villas Boas Zaccur	2ª Região/SP Representação legal: não há 016.303/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Geraldo Fernandes de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bannach - PA
	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco		
roz e Lilian Cavalcante da Silva	Representação legal: não há 013.519/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Manuel Dias Viegas; Joel Araujo Queiroz e Lilian Cavalcante da Silva	social Representação legal: não há 011.362/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alessandra Gomes Magalhães	Representação legal: não há 021.722/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Reis do Nascimento e Ricol - Construções e Serviços Ltda Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL
	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte		
Leverger/MT	Representação legal: não há 017.631/2011-4 Natureza: Representação Recorrente: Harrison Benedito Ribeiro	5ª Região/BA Representação legal: não há 011.366/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gabriel Gori Abranches; Isabel Lara Hernandez; Larissa Ribeiro Balthazar da Silveira; Louisiana Monteiro de Barros Pereira; Livia Esteves Santana; Maria Cláudia Mendes Santos; Mayara Raíssa Pereira; Patrícia Garcia Gonçalves; Raif Ballout Amorim; Rogério Rocha da Cruz	Cardoso Guimaraes; Frederico José da Silveira Monteiro; Gilberto Batista de Lima; Instituto Recicla Brasil; Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Roverson Alves Feitosa; e Wilmar Alves Representação legal: André Soares Branquinho (OAB/MG 89.298), Paula Cardoso Pires e outros 031.386/2015-6 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
	Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT		
mão de Melo	Representação legal: não há 033.106/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ubá /MG	3ª Região/MG Representação legal: não há 011.383/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Alice Joana dos Santos; Ana Clara Gomes Garbelini; Clarissa Coelho Cartaxo; Irene Ferreira da Costa	Responsáveis: Amílcar Maia; Ana Esmera Pimentel da Fonseca; Andrea Carla Guedes Toscano Campos; João Batista Rodrigues Rebouças; Maria Zeneide Bezerra; Osmar Fernandes de Oliveira Júnior; Sivanildo de Araújo Dantas; Virgílio Fernandes de Macedo Júnior e Ângela Tereza Tonelli Dutra de Almeida Representação legal: não há Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 000.312/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Braz do Piauí/PI
	Responsáveis: Antônio Carlos Jacob e Wagner Valadão Reimão de Melo		
Araujo Junior; Douglas Mota da Silva; Eduardo Nacchio Pinotte; Elisabete Cristina Gallo Sasse	Representação legal: Marlos Augusto da Costa Nicolato (66993/OAB-MG), representando Antonio Carlos Jacob e Wagner Valadão Reimão de Melo Ministro VITAL DO RÊGO 007.444/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniela Albuquerque; Dinavan Fernandes Araujo Junior; Douglas Mota da Silva; Eduardo Nacchio Pinotte; Elisabete Cristina Gallo Sasse	23ª Região/MT Representação legal: não há 011.876/2011-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Recorrente: Maurício Calixto da Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia	Representação legal: não há 001.571/2016-8 Natureza: Representação Representante: Nôrcia Vigilância Patrimonial Eireli - ME Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Maranhão Representação legal: Silas Arouche Pazzini, (OAB/MA 13.133) 008.110/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego		
beiro Pinheiro; Luis Fernando Mendes Pinto; Luis Gustavo Martinelli Muller; Luiz Henrique Emerich	Representação legal: não há 007.463/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucia Villela de Oliveira; Luciana Maria Ribeiro Pinheiro; Luis Fernando Mendes Pinto; Luis Gustavo Martinelli Muller; Luiz Henrique Emerich	3.906) 012.823/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Picinini; Sergio Carreiro Alencar	Responsável: Maria das Mercês Cristóvão do Nascimento Representação legal: não há 001.571/2016-8 Natureza: Representação Representante: Nôrcia Vigilância Patrimonial Eireli - ME Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Maranhão Representação legal: Silas Arouche Pazzini, (OAB/MA 13.133) 008.110/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego		
Pelotas	Representação legal: não há 007.467/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Sirtoli Pegorini; Priscila Rodrigues Batista; Renata Melo de Holanda; Renata Paula Correa Costa Rocha; Renato Bruno Magalhaes Dantas da Costa	4ª Região/RS Representação legal: não há 013.220/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Josete Vebber	vimento Responsáveis: Eduardo Alves Pedro; Maurício Andrade Marsiglia; Neilson da Cruz Cavalcante e Rafael Batista Pereira Representação legal: Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira (OAB/AM 5.885) e outros, representando Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial 010.850/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego		
Erika Fabiana Okada Spigariol	Representação legal: não há 010.532/2014-5 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas	6ª Região/PE Representação legal: não há 013.389/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Alana Caline Machado Moreira	te Responsáveis: Central de Associações dos Produtores Rurais de Epitaciolândia e Brasiléia; Divino Firmiano do Carmo e Sérgio Alécio
	Responsável: Mauro Augusto Burkert Del Pino		
Magela Avila; GlauCIA Mercês Correia Cavalcante; Gleyce Tavares de Melo Fortaleza; Iara Dias Saldanha	Representação legal: não há 011.113/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Denise Carneiro de Brito; Edson Koken Teruya; Elisvania Rodrigues da Silva; Emilio Jose Schwanz Ramos; Erika Fabiana Okada Spigariol	16ª Região/MA Representação legal: não há 013.391/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alcimar Sanches Coghi; Alison Chaves Gomes; Ariana de Oliveira Santiago; Bruno Roah Rodrigues; Camila Oliveira Gradin; Claudia de Castro Silva; Daniela Vilaça Castagna; Débora Assis de Oliveira; Débora Vasconcellos da Silva; Euler Gomes de Moraes	Rodrigo de Luna Saturnino; Maria Liliana Miranda da Costa; Marília Luiza Matte e Maurício Marczwski Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social		
RaqueL Florjo Pereira Gomes	Representação legal: não há 011.121/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Geraldo Henrique Cardoso Soares; Geraldo Magela Avila; GlauCIA Mercês Correia Cavalcante; Gleyce Tavares de Melo Fortaleza; Iara Dias Saldanha	2ª Região/SP Representação legal: não há 013.390/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Maria Nilde Alencar de Lima Costa	tas Representação legal: não há 010.858/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Laura Freitas da Fonseca e Silva; Leonardo de Luna Saturnino; Maria Liliانا Miranda da Costa; Marília Luiza Matte e Maurício Marczwski Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social		
ringá/PR	Representação legal: não há 011.254/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Martins	go Teixeira de Faria Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho Representação legal: não há 014.430/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Elisa Gomes	Campos da Rosa Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há 012.598/2016-0 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessada: Albertina Vasconcelos Cavalcanti Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
	Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR		
	Representação legal: não há	1ª Região/RJ Representação legal: não há	Representação legal: não há



	013.345/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Thomas David Rodrigues Corrêa Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria Representação legal: não há 013.369/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Viviane Silva Patricio Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do	PROCESSOS UNITÁRIOS PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO Ministro RAIMUNDO CARREIRO 029.321/2013-1 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Benedito de Carvalho Sá Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras	026.688/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Wallace Alves de Siqueira Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério da Fa-
Brasil	Representação legal: não há 013.568/2016-7 Natureza: Pensão Militar Interessada: Neiva Junior Ximendes Coelho Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há 014.065/2016-9 Natureza: Reforma Interessado: Walter Flores Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há 018.929/2014-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Responsáveis: Alexandre Garcia Costa da Silva; César Barreira; Domingos Manfredi Naveiro; Ernesto Costa de Paula; Geraldo Sorte; Glaucius Oliva; Glauco Antônio Truzzi Arbix; Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo; João Manoel Gomes da Silva Júnior; Jorge Almeida Guimarães; Jorge Luís Nicolas Audy; José Fernando Perez; Juliana Martins Ferreira, Liane Hentschke; Luciana Harumi Hashiba Maestrelli Horta; Luiz Alberto de Freitas Brandão Horta Barbosa; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Manoel Barral Netto; Marcelo Miranda Viana da Silva; Márcio Ramos de Oliveira; Paulo Sergio Lacerda Beirão; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti; Raquel de Andrade Lima Coelho; Ricardo Alberto Bieschowsky; Sergio Luiz Gargioni; Sônia Maria Karam Guimarães; Vanderlan da Silva Bolzani; Virgílio Augusto Fernandes Almeida e Walter Ribeiro Terra Representação legal: não há 023.264/2013-6 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região Responsáveis: Antônio Malan de Alencar Libório; Arlene Maria da Silva Soares Cruz; Carlos Alberto Marinho dos Santos; Edson Alves Santos Filho; Gustavo Henrique Fernandes Guimarães; José Augusto Costa Lopes; Luiz Tadeu Leite Vieira; Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira; Maurício Baptista de Melo; Patrícia Lopes de Moraes Cerqueira; Sadinoel Pereira de Souza; Tarcísio José Filgueiras dos Reis; Valdson Luis Menezes de Oliveira; Valtércio Ronaldo de Oliveira; Vânia Jacira Tanajura Chaves e Yara Ribeiro Dias Trindade Representação legal: não há 025.718/2015-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema Responsáveis: Manoel Rangel Neto; Roberto Gonçalves de	/PI Representação legal: Pollyana Leal Ribeiro Dias (OAB/PI 7.857) Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (15/2016) DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA Ministro RAIMUNDO CARREIRO 000.194/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão - MA Responsável: Itamar de Araujo Pereira Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Itamar de Araujo Pereira 003.085/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Queimadas (PB) Interessado: Ministério da Integração Nacional Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo Representação legal: José Murilo Freire Duarte Júnior (OAB/PB 15.713) 004.486/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MT Responsáveis: Ellen Silva da Costa, Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso, Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural/MT e Leonel Wohlfahrt Representação legal: Sônia Regina Martinez Hoffmann (OAB/MT 16.723-B) 005.380/2011-1 Natureza: Pedido de Reexame (Representação) Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Recorrentes: Gercyr Baptista Júnior; Rubens Marques Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES Representação legal: Jerize Terciano Almeida (OAB/ES nº 6.739) e Patrícia Pereira Fraga (OAB/ES nº 12.001), representando Rubens Marques (peça 60), Hélio João Pepe de Moraes (OAB/ES nº 13619) e Eula Ribeiro de Paula Peres (OAB/ES nº 18.864), representando Gercyr Baptista Júnior (peça 62), com pedido de sustentação oral 006.967/2010-8 Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial /Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ Responsáveis: Arnaldo França Vianna; Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS Representação legal: Paulo Henrique de Mattos Studart (99.424/OAB-MG) e outros, representando Arnaldo França Vianna 011.220/2014-7 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral dos Extintos Territórios Interessados: Aldeiza Ribeiro de Moura; Joao Pereira; Maria de Nazaré Menezes Ruiz; Patrícia da Fonseca Pereira; Wellington da Fonseca Ortiz; Welton da Fonseca Ortiz Representação legal: não há 020.241/2013-5 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP Interessado: Jose Carlos Sampaio Representação legal: não há 021.298/2013-0 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Módica/MG Recorrente: Sinval Neves Miranda Interessado: Fundação Nacional de Saúde Representação legal: Loyanna de Andrade Miranda (111202/OAB-MG) e outros, representando Sinval Neves Miranda (procuração: peça 15) 024.942/2013-8 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Órgão/Entidade/Unidade: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins; Dalva Cardoso Marinho Interessado: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins -TO Representação legal: Adriano Guinzelli (OAB/TO nº 2025) e outros, representando Dalva Cardoso Marinho (peça 18)	zenda Representação legal: não há Ministra ANA ARRAES 001.942/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Centro do Guilherme/MA e Fundo Nacional de Saúde Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa Representação legal: não há 005.757/2014-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial) Recorrentes: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos Representação legal: Natália Pozzi Redko (OAB/RN 3.704) 010.444/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Ribamar Passos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 010.565/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Benedita Monteiro Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 010.568/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Silvestre Guedes Coqueiro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 010.569/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Teresinha de Jesus Carvalho Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 012.388/2016-5 Natureza: Representação Representante: Almeida & Costa Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Rondônia Representação legal: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705) e outros, representando Almeida & Costa Ltda 017.901/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Capelinha/MG, Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (extinto) e Ministério do Esporte Responsável: Gelson Cordeiro de Oliveira Representação legal: não há Ministro VITAL DO RÊGO 000.138/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Breves - PA Responsáveis: Luiz Furtado Rebelo; Município de Breves - PA Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751) 002.137/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA Responsável: Raimundo Oliveira de Almeida Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206) e outros 006.537/2016-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará Interessado: Maria Thereza Guimaraes Lopes Representação legal: não há 011.871/2011-3 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão) Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Interessado: Maria de Jesus Rocha Freitas Representação legal: não há 018.196/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ourém - PA Responsável: João Gomes da Silva Representação legal: não há 025.189/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Araguaia - PA Responsáveis: Cicero Narciso da Fonseca; Leomar Pires Pereira; Sérgio Dias Guimarães Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há		

028.585/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Interessado: Antonio Carlos Gomes da Costa
Representação legal: Humberto Camargo Brandão Filho (OAB/ES 8.038)
028.962/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Melgaço - PA
Responsáveis: José Maria Rodrigues Viegas; Secron - Construções Ltda - Me
Representação legal: não há
031.385/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Antônio Martins - RN
Responsável: José Júlio Fernandes Neto
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
005.803/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caroebe/RR
Responsável: Arnaldo Muniz de Souza
Representação legal: não há
011.892/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Afonso/TO
Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino
Representação legal: não há

021.351/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Ary Queiroz da Silva; Arizio Ribeiro Brotto; Elaine Barreto Vivas; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Maria da Penha Lopes Soares Rocha; Regina Célia Mendonça Magalhães; Sandra de Carvalho e Sebastian Marcelo Veiga
Representação legal: Helio Deivid Amorim Maldonado (OAB/ES 15.728) e outros, representando Arizio Ribeiro Brotto e Francisco de Moraes e Marcus Vinicius Caminha (OAB/RS 32.248), representando Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde
022.898/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Filadélfia/TO
Responsável: Cleber Gomes Espírito Santo
Representação legal: não há
025.087/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Inês Meira Barros de Oliveira; Maria da Conceição Farias dos Santos; Rosalia Maria da Costa Pie; Rosana Maria da Costa Pie; Rosangela Maria Pie de Souza Pinguelli e Roselee Maria da Costa Pie Reiswerg
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há
028.893/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Francisco Ilton Cambé Barrozo

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaramiranga/CE
Representação legal: Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE 13.679), representando Francisco Ilton Cambé Barrozo
033.681/2015-5
Natureza: Representação
Representante: L2W3 Digital Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas
Representação legal: Cleber Oliveira de Medeiros (OAB/DF 45.111) e outros, representando a L2W3 Digital Ltda.

Em 19 de maio de 2016.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CNPJ 26.994.574/0001-16

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de abril de 2016. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CNPJ 26.994.574/0001-16 BALANÇO PATRIMONIAL

Período: Abril/2016

Valores em Reais

ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	2016	2015		2016	2015
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	522.800.749,15	458.873.222,12	Obrigações Trabalh., Prev. e Assist. a Pagar a Curto Prazo	0,00	277,64
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	2.077.946,83	513.586,96	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	29.228,90	113.012,20
			Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	6.578,24
Total do Ativo Circulante	524.878.695,98	459.386.809,08	Total do Passivo Circulante	29.228,90	119.868,08
Ativo Não Circulante			Patrimônio Líquido		
Ativo Realizável a Longo Prazo	14.491.911,06	0,00	Resultados Acumulados	539.341.378,14	459.269.084,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	14.491.911,06	0,00	Resultado do Exercício	25.632.073,38	24.859.410,28
Imobilizado	0,00	2.143,00	Resultado de Exercícios Anteriores	513.719.699,84	434.405.025,55
Bens Móveis	0,00	2.143,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	-10.395,08	4.648,17
Total do Ativo Não Circulante	14.491.911,06	2.143,00	Total do Patrimônio Líquido	539.341.378,14	459.269.084,00
TOTAL DO ATIVO	539.370.607,04	459.388.952,08	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	539.370.607,04	459.388.952,08

Período: Abril/2016

Valores em Reais

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4.320/1964)					
	2016	2015		2016	2015
Ativo			Passivo		
Ativo Financeiro	522.800.749,15	458.873.222,12	Passivo Financeiro	3.309.043,34	941.175,15
Ativo Permanente	16.569.857,89	515.729,96	Passivo Permanente	0,00	0,00
Total do Ativo	539.370.607,04	459.388.952,08	Total do Passivo	3.309.043,34	941.175,15
			Saldo Patrimonial	536.061.563,70	458.447.776,93

Período: Abril/2016

Valores em Reais

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO (Lei nº 4.320/1964)					
	2016	2015		2016	2015
Atos Potenciais Ativos			Atos Potenciais Passivos		
Execução dos Atos Potenciais Ativos	1.240.122,24	1.127.546,75	Execução dos Atos Potenciais Passivos	2.488.951,19	364.176,00
Direitos Contratuais a Executar	1.240.122,24	1.127.546,75	Obrigações Contratuais a Executar	2.488.951,19	364.176,00
Total dos Atos Potenciais Ativos	1.240.122,24	1.127.546,75	Total dos Atos Potenciais Passivos	2.488.951,19	364.176,00

Período: Abril/2016

Valores em Reais

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964)	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Recursos Ordinários	0,00
Recursos Vinculados	519.491.705,81
Outros Recursos Vinculados a Órgãos e Programas	519.491.705,81
TOTAL	519.491.705,81



FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO FINANCEIRO

Período: Abril/2016

Valores em Reais

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
	2016	2015		2016	2015
Receitas Orçamentárias	26.559.283,08	35.138.003,04	Despesas Orçamentárias	1.262.260,28	1.798.369,69
Vinculadas	26.611.909,71	35.211.042,19	Ordinárias	0,00	12.473,74
Outros Recursos Vinculados a Órgãos e Programas	26.611.909,71	35.211.042,19	Vinculadas	1.262.260,28	1.785.895,95
(-) Deduções da Receita Orçamentária	-52.626,63	-73.039,15	Outros Recursos Vinculados a Órgãos e Programas	1.262.260,28	1.785.895,95
Transferências Financeiras Recebidas	1.306,42	2.002.389,23	Transferências Financeiras Concedidas	2.694,62	2.389,23
Resultantes da Execução Orçamentária	0,00	2.000.000,00	Resultantes da Execução Orçamentária	1.388,20	0,00
Repasse Recebido	0,00	2.000.000,00	Repasse Concedido	1.388,20	0,00
Independentes da Execução Orçamentária	1.306,42	2.389,23	Independentes da Execução Orçamentária	1.306,42	2.389,23
Movimento de Saldos Patrimoniais	1.306,42	2.389,23	Movimento de Saldos Patrimoniais	1.306,42	2.389,23
Recebimentos Extraorçamentários	646.819,05	4.184.375,75	Pagamentos Extraorçamentários	942.166,57	6.129.087,29
Inscrição dos Restos a Pagar Processados	0,00	7.950,00	Pagamento dos Restos a Pagar Processados	2.451,59	6.770,73
Inscrição dos Restos a Pagar Não Processados	646.819,05	425.369,24	Pagamento dos Restos a Pagar Não Processados	939.714,98	2.373.664,74
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	5.570,59	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00	3.748.651,82
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	3.745.485,92	Demais Pagamentos	0,00	3.748.651,82
Passivos Transferidos	0,00	3.745.485,92			
Saldo do Exercício Anterior	497.800.462,07	425.478.300,31	Saldo para o Exercício Seguinte	522.800.749,15	458.873.222,12
Caixa e Equivalentes de Caixa	497.800.462,07	425.478.300,31	Caixa e Equivalentes de Caixa	522.800.749,15	458.873.222,12
TOTAL	525.007.870,62	466.803.068,33	TOTAL	525.007.870,62	466.803.068,33

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Período: Abril/2016

Valores em Reais

	2016	2015
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	25.015.851,66	33.463.200,92
INGRESSOS	26.560.589,50	40.891.448,78
Receitas Derivadas e Originárias	26.559.283,08	35.138.003,04
Receita Patrimonial	628.601,54	11.880.008,63
Receita de Serviços	18.948,92	23.254,91
Remuneração das Disponibilidades	22.465.942,21	19.245.044,71
Outras Receitas Derivadas e Originárias	3.445.790,41	3.989.694,79
Outros Ingressos das Operações	1.306,42	5.753.445,74
Ingressos Extraorçamentários	0,00	5.570,59
Passivos Transferidos	0,00	3.745.485,92
Transferências Financeiras Recebidas	1.306,42	2.002.389,23
DESEMBOLSOS	-1.544.737,84	-7.428.247,86
Pessoal e Demais Despesas	-1.540.697,38	-3.602.890,36
Legislativo	-1.540.697,38	-3.602.890,36
Transferências Concedidas	-1.345,84	-74.316,45
Intragovernamentais	-1.345,84	-74.316,45
Outros Desembolsos das Operações	-2.694,62	-3.751.041,05
Transferências Financeiras Concedidas	-2.694,62	-2.389,23
Demais Pagamentos	0,00	-3.748.651,82
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-15.564,58	-68.279,11
DESEMBOLSOS	-15.564,58	-68.279,11
Aquisição de Ativo Não Circulante	-15.564,58	-67.805,35
Outros Desembolsos de Investimentos	0,00	-473,76
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	25.000.287,08	33.394.921,81
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL	497.800.462,07	425.478.300,31
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA FINAL	522.800.749,15	458.873.222,12

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Período: Abril/2016

Valores em Reais

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	2016	2015
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	27.213.491,46	37.812.029,22
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	877.750,97	11.919.768,72
Venda de Mercadorias	12.640,80	19.495,20
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	865.110,17	11.900.273,52
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	22.466.526,70	19.649.769,48
Juros e Encargos de Mora	584,49	101.562,34
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	303.162,43
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	22.465.942,21	19.245.044,71
Transferências e Delegações Recebidas	1.306,42	2.002.389,23
Transferências Intragovernamentais	1.306,42	2.002.389,23
Valorização e Ganhos c/ Ativos e Desincorporação de Passivos	3.146,10	186.222,38
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	183.492,38
Ganhos com Desincorporação de Passivos	3.146,10	2.730,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	3.864.761,27	4.053.879,41
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	23.287,60	9.041,18
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	3.841.473,67	4.044.838,23
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.581.418,08	12.952.618,94
Pessoal e Encargos	0,00	700,00
Encargos Patronais	0,00	700,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	191.121,22	81.812,56
Serviços	191.121,22	81.812,56
Transferências e Delegações Concedidas	405.593,56	510.553,57
Transferências Intragovernamentais	2.694,62	2.389,23
Outras Transferências e Delegações Concedidas	402.898,94	508.164,34
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	329.214,49	11.873.266,51
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes p/ Perdas	18.963,70	18.137,28
Incorporação de Passivos	260.059,89	538.611,25
Desincorporação de Ativos	50.190,90	11.316.517,98
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	655.488,81	486.286,30
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	655.488,81	486.286,30
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	25.632.073,38	24.859.410,28

ROMULO DE SOUSA MESQUITA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7504/O-8

FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 9291/O-6

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRC
Contador - CRC/MT 9016/O-4 T-DF

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.002152/2016-66, e com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 e subitem 27.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2016, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.754.240/0001-11, com endereço na QR 502 CJ 01 LOTE 24, Samambaia/DF, CEP: 72.310-401, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por não manter a proposta formulada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2016, em descumprimento ao item 10.1 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 28.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.001628/2016-41, aplica à empresa CIRURGICA ELETRO-MED LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.467.992/0001-40, com endereço na Rua Esperanto, nº 236, Bandeirantes, Juiz de Fora - MG, CEP: 36.047-060, penalidade de MULTA no valor de R\$ 73,30 (setenta e três reais e trinta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não encaminhar a documentação solicitada pelo pregoeiro para os itens 21 e 26, o que, por conseguinte, resultou na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3, 10.1, 12.3.1, alínea "b", e 12.4 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5004459-91.2013.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LEA MARIA LIMA LINDOR
PROC./ADV.:CLEITON MACHADO
OAB:SC-28534
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.
A decisão recorrida entendeu que:
a)Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b)Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.
Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.
A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.
Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.
Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.
Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.
A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).
O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.
Passo ao voto.
A)No que diz respeito à decadência:
A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.
No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:
"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".
B)No que diz respeito à prescrição:
A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:
" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.
Conclusão
Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.
Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:
(1)a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
(2)afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
(3)a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.
ACÓRDÃO
Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator.
Brasília, 12 de maio de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003519-62.2014.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARILIA MARTELLO DE QUADROS
PROC./ADV.:CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS.
OAB:PR-16776
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA
PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.
1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.
2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário.
3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.
4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).
6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.
7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.
8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.
9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.
10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial por ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se avertaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substancialmente ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...)

(PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0011500-18.2011.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - PROVAS
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS INTERPRETADAS, PELAS INSTÂNCIAS ORIGINAIS, COMO FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DA PARTE AUTORA. PEDIDO RECURSAL VISANDO A OBTER, NA TURMA NACIONAL, VALORIZAÇÃO CORRETA DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE À TURMA NACIONAL EMITIR JUÍZO DE VALOR ACERCA DE PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Trata-se de Agravo Regimental em Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator original, em que sumariamente negou provimento ao recurso, sustentando se tratar de pedido visando ao reexame de provas.

Alega a parte Agravante que, no curso da instrução, foram juntados elementos de prova que demonstram sua condição de lavradora, entre os quais "(I) CERTIDÃO DE CASAMENTO afirmando a condição de trabalhador rural do cônjuge (II) Título definitivo de posse de pequena gleba rural concedido ao marido pelo INCRA (III) Certidão expedida pela prefeitura municipal de Rio Preto da Eva confirmando que a autora reside e trabalha como agricultora na margem esquerda da rodovia Estadual, no Sítio Bem Longe, desde 1999, (IV) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral qualificada como lavradora e residente na zona rural do município Amazonense", acrescentando que não está requerendo o reexame de matéria fática, ao contrário da fundamentação adotada na decisão agravada, mas, sim, a valoração correta das provas apresentadas em Juízo.

Sem contrarrazões.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Ao proferir a decisão agravada, o Juiz Federal Relator original fez constar que, na sentença proferida em Primeiro Grau, os elementos de prova apresentados pela parte Agravante foram dados como "extremamente frágeis, sendo a maioria produzida há pouco tempo", bem assim que, "apesar de existir documentos antigos, o marido da autora interrompeu o trabalho campesino pois laborou na zona urbana", mais precisamente em Manaus, das décadas de 1980 e 1990, entendendo, assim, que "o conjunto probatório não idôneo e robusto a fim de comprovar o retorno às atividades rurais, após a dita suspensão". Em

conclusão, "apesar da prova oral colhida, o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua, bem como a filiação antes da Lei 8213/91". A parte Agravante não obteve, igualmente, êxito junto à TR-JEF-SJAM, que manteve a sentença de Primeiro Grau pelos mesmos fundamentos, ou seja, entendendo que as provas trazidas aos autos não eram suficientes para rever o julgado desfavorável à demandante.

Por fim, o Juiz Federal Relator original apresentou, como fundamento da decisão agravada, o julgado no PEDILEF n. 2008.38.00725419-1, j. 06.08.2014, de sua relatoria, onde fez alusão a posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os julgamentos ocorridos nas instâncias ordinárias, no caso, não merecem qualquer reparo.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização Jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valoração de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada integralmente (arts. 9º, inciso IX, c/c 15, inciso IV, RITNU).

Embargos de Declaração, opostos contra a decisão em que foi rejeitado monocraticamente o presente Agravo Regimental, tidos como prejudicados.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma de origem.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000890-49.2014.4.04.7133

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:EUGENIO HEINEN

PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS

OAB:RS-76 801

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL:ROSANE HEINEN

PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS

OAB:RS-76 801

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para o benefício de aposentadoria por idade.

2.O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a não ser para aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez).

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, que entendeu cabível a extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 à aposentadoria por idade.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. Na mesma decisão, o eminente Presidente da TNU decidiu pela "afetação do tema como representativo da controvérsia".

5.O Ministério Público Federal opinou, nos termos do art. 17, V, do RI/TNU, no sentido do provimento do incidente de uniformização para considerar "possível a extensão do adicional de 25% para outras modalidades de aposentadorias diversas da concedida por invalidez, desde que se comprove que a incapacidade do requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros".

6.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

7.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão à aposentado por idade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (da sentença, acolhido sem acréscimo):

"Desto modo, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e no art. 45 do Decreto nº 3.048/99 está expressamente vinculado ao benefício de aposentadoria por invalidez, não alcançado outros benefícios, como, in casu, o benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o beneficiário necessite de assistência de outra pessoa. É verdade que a mera extensão do referido acréscimo, previsto para o aposentado por invalidez, aos que percebem outras espécies de benefícios implicaria a atuação do magistrado como legislador positivo, o que não se pode admitir, ainda mais ao arrepio da exigência constitucional de indicação de fonte de custeio para a majoração ou extensão de benefício previdenciário. Tal óbice, porém, não se sustenta quando há reconhecimento de inconstitucionalidade da norma legal, ainda que de forma parcial. Por óbvio que a atuação do legislador infraconstitucional está sujeita à sindicabilidade judicial, não se admitindo que a seletividade na distribuição dos benefícios se dê em desrespeito às disposições constitucionais. No caso, é indispensável verificar se a restrição analisada não ofende ao princípio da isonomia

Com efeito, ainda que à primeira vista possa se pensar que um aposentado por invalidez e um aposentado por idade (ou por tempo de contribuição) que necessitem de auxílio de terceiros estejam em situação idêntica, não se pode esquecer a diversidade entre as causas preteritas que os fizeram merecer a tutela do sistema previdenciário. Não há dúvida de que o risco social da invalidez é tratado de forma diferente da idade avançada, uma vez que no primeiro caso é ceifada a possibilidade de o segurado desenvolver suas atividades de acordo com sua própria vontade. Apenas neste caso, para as situações extremas de necessidade de auxílio de terceiros, também chamadas de 'grande invalidez', o legislador previu o direito ao recebimento do acréscimo. Assim, ainda que a opção legislativa possa ser alvo de críticas, não se pode negar que haja um fator juridicamente relevante para a diferenciação." (grifei).

10.No caso paradigma (PEDILEF nº 0501066-93.2014.4.05.8502, TNU, sob minha relatoria, j. 11/02/2015), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito seja titular de aposentadoria por idade.

11.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício.

12.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

13.A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

14.Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

15.Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez.

16.Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessite de guarda, quando sua condição de saúde não suporte a realização de forma autônoma.

17.O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de aperfeiçoado o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência.

18.Ademais, como não há na legislação fonte de custeio específico para esse adicional, entende-se que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem o prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não sendo óbice à concessão do adicional aos aposentados por invalidez, também não o deve ser quanto aos demais aposentados.

19.Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após apro-

vação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional.

20.A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio", em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social.

21.Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que "Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei". Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os "Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria".

22.Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade/tempo de contribuição que se encontra em idêntica condição de deficiência.

23.Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade.

24.Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. É o que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Conceder a cobertura previdenciária ao aposentado por idade ou tempo de contribuição quando do advento de incapacidade qualificada que lhe exija o auxílio permanente de outra pessoa afigura-se-nos encontrar respaldo também naquele dispositivo legal.

25.Logo, não se apresenta justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário.

26.Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da grande invalidez.

27.Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana.

28.Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição.

29.Segurados que se encontram na mesma situação de invalidez e necessidade não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador (caráter relativo da liberdade de conformação do legislador ADPF-MC 45/DF), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial, em sua feição horizontal (Sarlet, Marinho, Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, RT, 1ª Ed. p. 793), onde se tutela, por força de uma mesma condição de invalidez, apenas parcela dos segurados.

30.A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". Neste caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

31.Pela mesma razão, não se deve interpretar o art. 45 da Lei n. 8.213/91 e entender que sua norma de proteção social ampara exclusivamente o segurado cuja invalidez já se encontrava instalada ao tempo da concessão do benefício, exatamente por ter sido a razão de sua concessão. Tal restrição hermenêutica implicaria em flagrante



inconstitucionalidade por omissão do dispositivo legal, assim como incorreu o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ao tratar de maneira diferenciada pessoas que devem se encontrar dentro do mesmo espectro protetivo da norma, sendo ainda de se invocar o princípio da proibição da proteção insuficiente (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

32. Na esteira da doutrina pátria, "a interpretação restritiva do art. 45 da Lei n. 8.213/91 implica interpretação que viola, a um só tempo, o princípio da vedação da proteção insuficiente de direito fundamental (Rcl 4374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 04/09/2013), e o princípio da isonomia (RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, DJ 14/11/2013). Por essas razões, operando-se interpretação conforme à Constituição, deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei n. 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda da assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria de que seja titular" (Savaris, Direito Previdenciário, Problemas e Jurisprudência, Alteridade, 2ª Ed. p. 134). No mesmo sentido: Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Gen, 17ª Ed.

33. Nesse mesmo sentido, torno a valer-me da Excelsa Corte, que, no recente julgamento do RE 778889, sob o rito da Repercussão Geral, deu-lhe provimento para "reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: 'Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada'".

34. Na oportunidade, analisando a diferenciação legal existente no serviço público federal, quanto à duração da licença-maternidade entre a mãe-gestante e a mãe-adotante, prevista na Lei nº 8.112/90, a Suprema Corte a considerou "ilegítima", apontando, após considerações de várias ordens (quanto ao histórico próprio das crianças adotadas, sua maior suscetibilidade à doença, dificuldades na adaptação à nova família, autonomia da mulher, etc.), que "não existe fundamento constitucional para a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante, sequer do adotado mais velho e mais novo", fugindo da mera literalidade do dispositivo legal e assentando o julgamento na norma jurídico-valorativa que está subjacente no texto legal.

35. No referido recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza constitucional da questão quanto ao estabelecimento de prazo diferenciado para a licença-maternidade concedida às gestantes e às adotantes, questão esta semelhante a dos presentes autos, quanto ao tratamento diferenciado conferido a aposentados que se encontram em uma mesma situação de invalidez.

36. Note-se que o caso posto sob a análise da Corte Suprema, em suma, versou sobre situações fáticas distintas (maternidade biológica e por adoção), tendo, diante de tal distinção fática, o STF decidido pelo direito constitucional da adotante a ter tratamento legal igualitário ao dispensado à mãe-gestante, levando em consideração dificuldades próprias dos filhos adotados, a necessidade de estímulo à adoção e aspectos culturais que oneram a mulher na maternidade adotiva.

37. Portanto, interpretando-se o julgado do STF (ainda não publicado, mas noticiado no seu Informativo nº 817), conclui-se que a Excelsa Corte entendeu por rejeitar a possibilidade de tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador quanto às licenças-maternidade destinadas à gestante e à adotante.

38. Trazendo o raciocínio para o caso dos presentes autos, entendo que com maior força descabe o tratamento diferenciado entre o aposentado por invalidez e aquele que, após aposentar-se por tempo de contribuição ou idade, tornou-se inválido, necessitando de ajuda de terceiro.

39. Aqui, além de superar a mera literalidade da lei, como no caso do julgamento proferido pelo STF, em que se buscou a sua exegese sob o prisma isonômico, trata-se de hipótese em que há a mesma situação fática: ambos (tanto o originalmente aposentado por invalidez quanto o aposentado por idade ou tempo de contribuição) são segurados que estão inválidos e precisando da assistência permanente de terceiro.

40. Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da superavaliação da classificação formal do benefício concedido ao segurado.

41. Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa.

42. Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício.

43. Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro.

44. Resqsalto apenas que a questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelo julgado recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

45. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o regime geral da Previdência Social, que não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez comprova a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes à incapacidade da parte-autora e a sua necessidade de ser assistida por terceiro, condições que, confirmadas, lhe garantirão o recebimento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0024213-82.2008.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:EDITE VELOSO DOS SANTOS

PROC./ADV.:BRUNO LEONARDO FOGAÇA

OAB:SP-194818

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, o qual julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade ao portador de HIV.

2. Alega a recorrente a necessidade de reforma da decisão impugnada em virtude da inobservância pelo julgador dos aspectos médicos e sociais do caso concreto, envolvendo uma portadora do vírus HIV. Sustenta que, não obstante tenha sido realizada a prova social, essa foi desconsiderada pelo acórdão recorrido. Traz paradigma dessa Turma Nacional de Uniformização no qual restou acolhido o pleito do autor porquanto, apesar da prova produzida, não houve apreciação concreta pelo juízo de origem.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente não foi admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. O presente incidente deve ser conhecido e parcialmente provido. No caso, foi proferida sentença de improcedência de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial de avaliação social, bem como oportunizar a autora a produção de prova testemunhal e outras que entendesse necessárias. Após a realização da instrução determinada, fora proferido novo acórdão, cujo teor abaixo transcrevo:

Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste em que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor, ou seja, aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, é de rigor a concessão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No tocante à realização de estudo social para eventual concessão de amparo assistencial, manifestou a parte autora que não pretende a concessão de tal benefício.

Assim, contrariamente aos termos do recurso interposto pela parte autora, as exigências legais para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário não se encontram presentes, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora, consoante atestado no laudo do perito judicial.

Assim, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.259/01..

6. Entendo que as condições sociais e econômicas não foram objeto de apreciação pelo aresto recorrido. Como ressaltado, a consideração dos aspectos atinentes às condições socioeconômicas não está adstrita ao pleito assistencial. Nessa toada, ressalto o verbete sumular n. 78, dessa TNU, segundo o qual "Comprovado que o requerente de be-

nefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

7. Portanto, do cotejo entre o aresto recorrido e o aresto paradigma, tenho que o pedido foi rejeitado sem apreciação concreta das provas produzidas, nos termos acima delineados.

8. Dessa forma, conheço do incidente e dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido novo julgado observando o disposto na súmula 78 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007439-66.2011.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:DANIELA ROBERTA DA SILVA

PROC./ADV.:PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB:SP-65415

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa rejeitando a realização de perícia por médico especialista em psiquiatria.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no tocante a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista em psiquiatria, em face do quadro específico do autor.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). De início, verifico não ser possível incidente de uniformização tendo por base acórdãos de Tribunais Regionais Federais.

5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, constato que não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma, na medida em que foram as especificidades do caso paradigma que demandaram a realização de uma nova perícia. Considero que casos envolvendo problemas psiquiátricos não se enquadram como exceção à regra geral pela qual a perícia médica pode ser realizada por médico não especialista na área a que vinculada a enfermidade alegada como incapacitante.

6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

8. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

9. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000860-04.2008.4.03.6304

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:HELVECIO ELEOTÉRIO MARTINS

PROC./ADV.:JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

OAB:SP 79.365

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por idade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em todo o período alegado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.633 - SP (2012/0214203-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) "A expressão "início de prova material", contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não impede o reconhecimento da atividade rurícola em período imediatamente pretérito, razoavelmente contemporâneo à época dos fatos alegados, desde que testemunhos robustos e idôneos sejam capazes de ampliar a eficácia probatória do documento carreado aos autos pelo segurado. Em outras palavras, desde que robusta e idônea a prova testemunhal, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material".

4. Afirma, também, que "o conjunto probatório ocorreu dentro da mais completa coerência a ensinar o reconhecimento do direito". Ainda, alega que "até o momento a prova do autor não foi examinada". Ao final, aduz que não admitir o exercício de atividade rural da recorrente implica em cancelar o cerceamento de defesa de seus direitos.

5. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

6. O acórdão negou provimento ao recurso do autor nos seguintes termos:

"No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural de 20.02.1957 a 20.07.1978, e para sua comprovação apresentou como início de prova material a certidão de casamento de 1974 e o certificado de dispensa de incorporação de 1969, sendo digno de nota que o único documento em que consta sua profissão como lavrador é a certidão de casamento.

Com efeito, ainda que seja possível, com amparo da prova testemunhal, conferir certa amplitude a cada

documento apresentado, entendendo que certamente não se poderia considerar que um único documento pudesse comprovar mais de vinte anos de atividade rural. Em razão, entretanto, da falta de impugnação do réu, e para evitar prejuízo da parte autora, única recorrente, fica mantido o período reconhecido de 20.02.1959 a 27.08.1975.

Em razão disso, nos termos da contagem realizada pela contadoria de origem, verifico que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício."

7. Portanto, ao contrário do que alegado pela recorrente, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, não tendo o acórdão negado provimento ao recurso por não considerar tempo anterior a documento apresentado, mas por entender que a prova material restrita apenas a certidão de casamento revelou-se insuficiente para comprovar 20 anos de trabalho rural.

8. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

09. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005050-53.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ANDRIARA FONSECA TRUQUJO

PROC./ADV.:CAROLINE BERNHARDT CARVALHO

OAB:RS-74220

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. PEDIDO DE NOVA ANÁLISE COM BASE NOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmando sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no sentido de que, existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão. Sustenta ainda divergência com o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ que acolheriam a alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de pedido de produção de nova prova pericial por especialista na área.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Dessa forma, incabível a alegação de divergência com base em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, por não atender a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Não procede a alegação de ausência de apreciação dos documentos médicos, na medida em que o perito judicial analisou a documentação trazida pelo autor mencionando, inclusive, em seu parecer.

7. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

8. Quanto a realização de nova perícia por médico especialista, observe que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

9 Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

11 No caso dos autos, não há evidência de um caso excepcional que justifique a realização de um novo parecer. O laudo foi bastante claro, sendo que o médico perito tem título de especialista em psiquiatria e a principal queixa do autor consistia em apresentar quadro de depressão, ansiedade e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo.

12. Portanto, a conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pela Turma Recursal, se baseou no seu livre convencimento motivado que, a partir das provas produzidas nos autos, concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

13. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

14. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008342-04.2011.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:SONIA REGINA GONÇALES DE ARAUJO

PROC./ADV.:FABIANO T. ZINADER

OAB:SP-116 261

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista. Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensinar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0041441-31.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:FIRMINO FRANCA BRANDÃO

PROC./ADV.:GILSON LÚCIO ANDRETTA

OAB:SP-54513

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.



4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente, para o exercício da sua atividade rotineira ou de qualquer tipo de atividade laboral.

A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença bastaria a incapacidade parcial, também indene de dúvidas.

Em que pese a impugnação ofertada pela parte autora, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU. ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0041938-79.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.:BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE

OAB:SP-232323

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega divergência jurisprudencial com essa Turma Nacional de Uniformização e com o Superior Tribunal de Justiça no tocante ao termo inicial do benefício, sustentando que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente deverá ter como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver o incidente comporta conhecimento e parcial provimento. Com efeito, no presente caso a autora teve seu benefício de auxílio doença deferido, tendo o magistrado sentenciante acolhido o termo inicial fixado pelo perito judicial em seu parecer. O acórdão manteve a sentença pelos mesmos fundamentos.

6. Entendo que restou configurada a divergência entre o aresto recorrido e o paradigma PEDILEF 200840007122940, no qual reverbera o entendimento dessa Turma de Uniformização que é no sentido de que "Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento".

7. No caso concreto, o perito judicial, pontou que : Autora com 54 anos, Cabelo/pele, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em membros superiores. O (A) autor (a) encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 15/10/2010.

8. Conforme informações contidas no inften a autora esteve em gozo de auxílio doença nos seguintes períodos: 14.06.2006 a 15.12.2006; 21.03.2007 a 21.11.2007; 28.04.2008 a 21.09.2008; 01.10.2009 a 14.01.2010.

9. Desta forma, não se trata de nova moléstia, o próprio perito refere-se à evolução desfavorável. Portanto, à evidência, que a cessação do benefício se deu de forma indevida, sendo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.

10 Considerando que houve um histórico de benefícios concedidos e suspensos entendo que o restabelecimento deve se dar do último benefício, ocorrido em 14.01.2010. Dessa forma, conheço do incidente e dou parcial provimento para determinar o restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação ocorrida em 14.01.2010.

11. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0015203-38.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PAULO ROBERTO DE MACEDO NUNES DA SILVA

PROC./ADV.:SARA TAVARES QUENTAL

OAB:SP-256006

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. PEDIDO DE NOVA ANÁLISE COM BASE NOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo confirmando sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo STJ e pela Turma Recursal de Goiás, no sentido de que a jurisprudência do STJ admitiria a concessão de benefício por incapacidade mesmo diante de laudo pericial que atestasse a capacidade para a vida independente ; no tocante ao paradigma oriundo da turma recursal de Goiás, que essa entenderia que os atestados médicos particulares que declaram a incapacidade podem embasar a decisão do juiz, mesmo em caso de perícia negativa.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não merece ser conhecido.

6. De início constato que o perito judicial analisou detalhadamente a documentação trazida pelo autor, tendo, inclusive, citado trechos de tais documentos em seu parecer.

7. A conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pela Turma Recursal, se baseou no seu livre convencimento motivado que, a partir das provas produzidas nos autos, concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

8. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

9. Portanto, eventual afastamento das conclusões do julgado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0012184-26.2010.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:NEUSA MOREIRA GALVÃO

PROC./ADV.:DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB:SP-228568

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA PELO

PERITO E ACOLHIDA PELO JUÍZO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, em face de acórdão da Turma Recursal da São Paulo que manteve a sentença de parcial procedência do pedido concedendo ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data anotada no laudo pericial (16/05/2011).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ na medida em que para os acórdãos paradigmas a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além de estar o acórdão impugnando em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. A autora afirma que houve cessação indevida e que o benefício deveria retroagir a data de referida cessação, e da negativa de restabelecimento.

6. A sentença fixou a DIB em 16/05/2011, valendo-se do relatório médico anexado aos autos no qual o perito esclarece que "Na ressonância magnética realizada em 2010 não há sinal de rotura dos tendões, sendo comprovada nos exames de maio de 2011". Em resposta ao quesito "Qual a data inicial da incapacidade (DII)? Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental" afirmou que seria 16/05/2011, data do exame que comprova nova ruptura do tendão supraespinal.

7. Note-se que, conforme informações constantes dos autos, o benefício foi prorrogado administrativamente até 10.07.2010, quando então foi cessado. Logo, a cessação administrativa coincide com as conclusões do perito, no sentido de que em 2010 não estava comprovada a incapacidade, somente evoluiu para tal em 2011.

8. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

9. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

10. No caso dos autos, o juízo de origem motivou devidamente a fixação do início do benefício, conforme o laudo pericial.

11. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

12. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a re-examinar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

13. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003331-67.2011.4.03.6310

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN

PROC./ADV.:CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB:MG-101438

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES POR LONGO PERÍODO. PERMANÊNCIA DA ENFERMIDADE E CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio doença, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A principal controvérsia diz respeito a alegação de que houve cessação indevida do benefício previdenciário, porquanto, na oportunidade do seu cancelamento a autora ainda padecia das patologias que justificaram a sua concessão anteriormente, evidenciando, dessa forma, que houve uma cessação indevida. Assim, não haveria falar em perda da qualidade de segurado já que a ausência de atividade remunerada após a cessação do benefício se justificaria em virtude da própria incapacidade da autora.

4. Alega a autora que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao fixar o início da incapacidade na data da realização da perícia médica contrariou os PEDILEF's 200833007115042, 201071650012766 e 200772570036836 SC, bem como julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, segundo os quais, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada a incapacidade anterior à perícia, a data do exame não pode ser considerada como marco do seu reinício, e sim a data de sua cessação indevida.

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas da TNU mencionados pelo requerente.

6. Conforme consta dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 05/11/2002 a 16/03/2008 em virtude das mesmas patologias apresentadas no presente processo. Referido benefício fora restabelecido através da ação judicial de nº. 2008.63.10.002971-5, desde a cessação ocorrida em 16/03/2008, tendo sido determinada sua manutenção pelo prazo de 01 ano a contar da data do laudo pericial, realizado em 15/07/2008, ou seja, o benefício fora mantido até 15/07/2009, quando então foi cessado administrativamente. Conforme dados contidos no laudo pericial, não houve melhora no seu estado de saúde, inclusive, com surgimento de novas enfermidades. Concluiu o perito que a autora encontra-se incapaz para o trabalho em ortostática e tem capacidade limitada.

7. Por sua vez, os laudos, exames e receituários médicos juntados apontam aponta que a incapacidade do autor decorre da mesma doença que deu azo à concessão do benefício, confirmado pelo próprio perito médico, razão pela qual entendo ser caso de restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa, na medida em que restou comprovado que em tal data a autora ainda padecia das mesmas moléstias que justificaram o benefício anterior.

8. Nesse caso, incide aplica-se o posicionamento dessa Turma Nacional de Uniformização, retratado no paradigma trazido pelo autor, segundo o qual "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento." (PEDILEF 201071650012766)

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação administrativa (15/07/2009).

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0014609-92.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARCIA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:ANA MARIA HERNANDES FÉLIX

OAB:SP-138915

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo os dois laudos periciais realizados, a autora não está incapacitada para os atos da atividade civil nem para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial...

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003629-52.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ILMA LUCIA TOME

PROC./ADV.:WILSON MIGUEL

OAB:SP 99858

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de outras Turmas Recursais sob o fundamento de cerceamento de defesa, porquanto o perito concluiu pela capacidade da autora, sem, contudo, explicitar os motivos de sua conclusão. Asseverou que em situação paradigma a Turma Recursal anulou a sentença em virtude do exame clínico incompleto.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. O acórdão, ora recorrido, manteve a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

No caso presente, o Perito Judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Ainda nesse ponto, ressalte-se que a impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhida.

Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ressalte-se, ainda, que o perito não indicou a necessidade de outra perícia, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte.

Por todas essas razões, e considerando que a impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de elementos seguros que possam afastar as conclusões do laudo apresentado, concluo que o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento, e que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do benefício por incapacidade.

7. Como bem analisado nas instâncias inferiores, entendo que não procede a alegação de que o laudo pericial se mostrou incompleto. O perito judicial analisou detalhadamente o caso da autora, apenas sendo a conclusão diversa da sua pretensão, como abaixo se vislumbra:

IV - Descrição dos dados obtidos:

A) Por entrevista e análise de documentos:

A pericianda comparece desacompanhada, trajando-se adequadamente.

Refere que na data de 05/05/2010 foi vítima de acidente vascular cerebral (AVC).

Segundo relatórios médicos foi submetida a craniotomia exploradora e restou o diagnóstico de AVC hemorrágico intraparenquimatoso.

Refere que após o referido AVC apresentou hemiparesia à esquerda que regrediu com o passar do tempo.

Refere ter completado seus estudos até a quarta série do antigo primeiro grau e ter recebido benefício previdenciário entre abril e julho de 2011.

B) Por exame médico:

Ao exame físico geral apresenta-se em bom estado geral, corada, hidratada, anictérica, acianótica, eupneica.

Ao exame neurológico: consciente, orientada no tempo e espaço, marcha normal, força muscular discretamente diminuída (grau IV/V) em membro inferior esquerdo (após manobra de Mingazzini), restante sem alterações.

Coordenação e equilíbrio preservados V - Discussão: A autora apresenta discreta sequela de AVC ocorrido em 05/05/2010. Extraindo-se de relatório médico, a autora em 17/01/2011 apresentava ainda sequela mais importante que a atual. O médico que a assistia solicitou afastamento de 180 dias, ou seja, até 15/07/2011. Pela análise dos relatórios médicos, exames, entrevista e exame clínico não foi constatada incapacidade atual do ponto de vista neurológico. A autora apresenta somente discreta diminuição de força muscular em membro inferior esquerdo que não compromete a marcha, equilíbrio ou coordenação. A diminuição foi aferida somente em manobra deficitária. Importante esclarecer que a presença de doença não implica em presença de incapacidade. VI - Respostas aos quesitos: 1. Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Sim. Não. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Não. Após análise dos documentos, entrevista e exame clínico, conclui-se: Não foi constatada incapacidade laborativa atual.

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora



PROCESSO:0003058-81.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ADÃO JOSÉ LIMA DE MAGALHÃES
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB:SP-123545
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade a dependente de drogas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ. O incidente não foi admitido na origem, vindo a está relatora em virtude de agravo.

4. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Da leitura do incidente de uniformização, observo que o suscitante colacionou julgados da esfera criminal, que em nada se assemelham com a questão discutida nos autos, que versa sobre demanda previdenciária, estando, portanto, as razões dissociadas.

6. Não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial, através do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigmático, de modo a ensejar o manejo do presente pedido de uniformização.

7. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização, em razão da ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma e a necessária demonstração de similitude fática e a divergência de interpretação das normas aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0012535-96.2010.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LOURIVAL MEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB:SP-161110
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. O acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o laudo pericial, a parte autora pode exercer suas atividades habituais. Não restou caracterizada a incapacidade, requisito essencial à concessão do benefício, devendo a sentença ser integralmente

reformada. Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Instituto Réu pelo que julgo improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante doença, essa não é incapacitante para a atividade habitual, conforme segue: "O autor de 48 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo tratamento para a tireóide e sentir dores na região lombar. Apresenta relatórios médicos de seu seguimento. Esteve internado com suspeita de angina, mas após a realização de vários exames essa enfermidade foi descartada. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. CONCLUSÃO: Diante do acima exposto conclui-se que o autor reúne condições para continuar desempenhando suas atividades como armazenista."

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004085-33.2011.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SEBASTIÃO NUNES DE AZEVEDO
PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB:SP-161110
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. O acórdão, ora recorrido, restou assim fundamentado:

Após a realização de perícia médica foi constatado que o autor (58 anos de idade, pedreiro, portador de hérnia e protusões discais) não está incapacitado para exercer sua função habitual/para o trabalho.

O juízo a quo reconheceu a incapacidade, considerando-se as condições sociais do autor.

No caso, o laudo pericial foi claro e preciso no sentido da ausência de incapacidade, considerando-se que as doenças ortopédicas do autor não influenciavam seu sistema neuro muscular. Assim, por inexistir incapacidade, os pedidos dos autos devem ser julgados improcedentes.

Isto posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedentes os pedidos.

7. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0013955-08.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUZIMAR UCHOA NUNES

PROC./ADV.:ALAN EDUARDO DE PAULA

OAB:SP-276964

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que esta é anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Da leitura do incidente de uniformização, observo que o suscitante limitou-se a alegar de forma genérica a existência de dissídio jurisprudencial, transcrevendo julgado referente ao cabimento do incidente de uniformização, nada mencionado acerca da preexistência da doença em pleito de benefício por incapacidade. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial, através do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigmático, de modo a ensejar o manejo do presente pedido de uniformização.

7. Ademais, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou a improcedência do pedido pela ausência de qualidade de segurado, pois segundo consta, a incapacidade é preexistente ao ingresso ao RGPS. A análise do agravamento da doença e o conseqüente início da incapacidade demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização, em razão da ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma e a necessária demonstração de similitude fática e a divergência de interpretação das normas aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005797-79.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA GIRLANE SANTOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:ERNESTO Z. MORESTONI
OAB:SC-11666
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA PELO PERITO E ÁCOLHIDA PELO JUÍZO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência do pedido concedendo à autora auxílio doença a partir de 16/05/2013 (data fixada pelo perito).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e da TNU no que tange a data de início do benefício, pleiteando a retroação da DIB para a data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 08/08/2012. Colaciona paradigmas no sentido de que "O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença". (RESP 351291 - SP) . "O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação do termo inicial do benefício quando da juntada do laudo pericial em Juízo, ou mesmo quando da citação, conforme entendimento pessoal, só ocorre na ausência de negação a prévio requerimento administrativo, conforme sustenta a embargante". (EMBEDECL - RESP 299713). "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33 TNU).

4. Pois bem. Observo que a questão atinente ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação foi objeto de expressa análise pelo juízo a quo. Contudo, concluiu o magistrado sentenciante que o auxílio-doença seria devido desde a data fixada pelo perito (16/05/2013) porque durante a instrução probatória a autora somente apresentou receituários e um único atestado médico, emitido em 16/05/2013, que evidenciavam a existência de inaptidão para o trabalho (evento 1, OUT9, p. 22), posteriores, portanto, a data da cessação. O magistrado sentenciante consignou "Ou seja, os elementos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da inaptidão para trabalho em data diversa daquela apontada pelo auxiliar do juízo, até porque, em 27/02/2013, a autora foi submetida a avaliação administrativa, oportunidade na qual o médico da autarquia não reconheceu quadro incapacitante nesta data (evento 13, LAU3, p. 3."

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5.Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

7. No caso, os elementos constantes nos autos não permitiram a retroação da dib, portanto, deve prevalecer a data fixada no laudo pericial e o livre convencimento do magistrado.

8. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002592-45.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LAUDICÉLIA SILVEIRA DEL CASTANHEL
PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO

OAB:SC-12245

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina que negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de São Paulo e de Goiás, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. A sentença de improcedência, confirmada pelo acórdão recorrido, se baseou no laudo negativo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Referido aresto assim analisou a questão:

No caso vertente, verifico que a alegada incapacidade não restou comprovada.

Segundo o laudo pericial anexado no evento 26, apesar de a autora ser portadora de câncer de mama (o qual já foi tratado e sem sinais de recidiva), não há incapacidade laborativa, nem mesmo para a atividade que habitualmente exerce - autônoma (quesitos 2, 5.1 e 5.3). É importante ressaltar que, conforme resposta ao quesito 5.7, na época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, a requerente provavelmente não estava incapacitada para o trabalho, apresentando o mesmo quadro atual.

Ora, não tendo sido confirmado o alegado estado incapacitante, é evidente que a postulante não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e menos ainda de aposentadoria por invalidez. Até porque o fato de a autora ter provado ser portadora da doença acima não quer dizer que esteja incapacitada para o labor, pois doença não é sinônimo de incapacidade.

A toda evidência, a improcedência do pedido inicial é a solução adequada à lide, bem assim o indeferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, rejeito as prejudiciais e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante histórico da doença, atualmente não há incapacidade para a atividade habitual: "A autora é portadora de Câncer de Mama diagnosticado no ano de 2011, e submetida à cirurgia radical com esvaziamento ganglionar. Fez tratamento complementar com Quimioterapia e, atualmente não esta fazendo uso de medicação. O exame físico não revelou alterações dignas de nota. Não há sinais de recidiva tumoral. (...) não há incapacidade laboral."

8. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007079-58.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JUÁREZ DIOGO DE QUADRA
PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO

OAB:SC-12245

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no tocante a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista nas patologias que acometem a parte autora (cardiologista).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput).

5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material, porquanto, naquele caso, segundo entendimento da relatora, houve omissão no laudo pericial, o que justificou a exigência de nova perícia. Saliento que o laudo pericial apresentado nos presentes autos mostrou-se claro e bem fundamentado, conforme abaixo transcrito:

1) Descreva o perito a situação atual da parte autora.

R: O autor é portador de Angina Pectoris secundário a Insuficiência coronariana. Fez investigação com cateterismo cardíaco e, sendo positivo, foi submetido a cirurgia de revascularização cardíaca em maio de 2012. Apresentou evolução satisfatória e esta em uso de Selozok, Losartana e AAS. Os níveis tensionais estão controlados e não há novas queixas.

2) A parte autora é portadora de alguma doença? Se positivo, indicar o(s) nome(s) da(s) patologia(s) e qual(is) o(s) exame(s) que comprova(m) o diagnóstico? Caso negativo, o perito deverá apresentar os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R: O autor é portador de Angina Pectoris secundário a Insuficiência coronariana. Comprovado através laudos médicos e exames complementares.

3) Qual a data provável do início da doença? Quais os exames utilizados para definir tal data?

R: Não é possível determinar com exatidão a data de início da doença.

4) Qual o tipo de tratamento e medicação apropriada para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença?

R: Tratamento conforme descrito no item nº1.

5. Caso a parte seja portadora de doença, indaga-se:

5.1) A doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais? Se incapacitou, especificar o período. O perito deverá justificar a resposta, indicando os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R: Não há incapacidade para atividades laborais.

5.2) O tratamento médico já utilizado e o recomendado no quesito (medicamentos, procedimentos clínicos, cirúrgicos, fisioterapias, etc) necessário para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais?

R: Não.

5.3) Qual a profissão declarada pela parte autora? A incapacidade, caso existente, é para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual e outras semelhantes?

R: Instalador hidráulico. Não há incapacidade laboral.

5.4) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente?

R: Não se aplica.

5.5) No caso de incapacidade permanente para a atividade habitual e outras semelhantes, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral? Caso positivo, qual o prazo razoável para tal reabilitação?

R: Não se aplica.

5.6) Qual a data de início da incapacidade e quais os exames utilizados para definir tal data? Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir a data do início, o perito deverá esclarecer, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares, qual a época (mês e ano) provável para o início da incapacidade.

R: Não se aplica.

5.7) Na época do cancelamento/indeferimento do benefício na esfera administrativa, estava o autor incapacitado para o trabalho? Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir se existia ou não incapacidade na época do cancelamento/indeferimento, o perito deverá responder o quesito, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares.

R: Provavelmente não.

5.8) No caso de incapacidade temporária, qual o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?

R: Não se aplica.

6) Na hipótese de incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?

R: Não se aplica.



7) A enfermidade ou doença mental torna o autor totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil? (A incapacidade para atos da vida civil ocorre quando há incapacidade de discernimento, ou seja, quando, a presença de enfermidade ou deficiência mental, ou causa transitória, interfere diretamente na capacidade de juízo e livre manifestação da vontade).

R: Não.

8) Poderia o examinando, em tese, estar exagerando suas queixas com o objetivo de alcançar o benefício desejado?

R: Não.

9) A parte autora vem à perícia com sinais que indicam a continuidade/descontinuidade do labor na atividade alegada como habitual? Quais são esses sinais?

R: O autor esta trabalhando em suas atividades normalmente.

10) Em razão das respostas aos quesitos, indique o perito judicial outras considerações que entender necessárias e complementares ao caso em foco.

R: Nada a acrescentar

6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

8. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

9. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002591-60.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:MÁRIA TANIA MORETTI PEREIRA

PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO

OAB:SC-12245

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no tocante a necessidade de realização de perícia médica por médico especialista nas patologias que acometem a parte autora (reumatologista).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput).

5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material, porquanto, naquele caso, segundo entendimento da relatora, houve omissão no laudo pericial, o que justificou a exigência de nova perícia. Saliento que o laudo pericial apresentado nos presentes autos mostrou-se claro e bem fundamentado, conforme abaixo transcrito:

1) Descreva o perito a situação atual da parte autora.

R) Refere dor no corpo todo mais em coluna lombar, cervical, membros superiores e inferiores há cerca de oito anos.

2) A parte autora é portadora de alguma doença?

Se positivo, indicar o(s) nome(s) da(s) patologia(s) e qual(is) o(s) exame(s) que comprova(m) o diagnóstico?

Caso negativo, o perito deverá apresentar os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R) Sim, Fibromialgia. Ao exame, apresenta-se com marcha normal, sem desvios patológicos da coluna lombar, mobilidade preservada da coluna lombar, Sem atrofia dos membros inferiores e superiores, ao testar a força muscular esta se mostra preservada, reflexos simétricos. Apresenta TC de coluna lombar sem alterações significativas, RX de coluna vertebral alterações degenerativas incipientes.

3) Qual a data provável do início da doença? Quais os exames utilizados para definir tal data?

R) A paciente refere que as dores iniciaram há aproximadamente oito anos. RX de coluna lombar de 12-2009.

4) Qual o tipo de tratamento e medicação apropriada para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença?

R) Antiinflamatórios, analgésicos, antidepressivos, miorrelaxantes e exercícios aeróbicos.

5. Caso a parte seja portadora de doença, indaga-se:

5.1) A doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais? O perito deverá justificar a resposta, indicando os elementos que fundamentam o diagnóstico.

R) Não, porque o exame físico não evidencia sinais físicos que a incapacitem e sua patologia no estágio atual não é incapacitante inclusive é aconselhável para resolução do quadro a prática de atividades aeróbicas. Não apresenta sinais flogísticos em articulações ou qualquer outra parte do corpo.

5.2) O tratamento médico já utilizado e o recomendado no quesito 4 (medicamentos, procedimentos clínicos, cirúrgicos, fisioterapias, etc) necessário para a cura ou melhora dos sintomas causados pela doença incapacitou ou incapacita o paciente para o exercício de atividades laborais?

R) Não.

5.3) Qual a profissão declarada pela parte autora? A incapacidade, caso existente, é para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual e outras semelhantes?

R) Faxineira.

5.4) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente?

R) No momento, do ponto de vista ortopédico, não apresenta incapacidade para o trabalho.

5.5) No caso de incapacidade permanente para a atividade habitual e outras semelhantes, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral? Caso positivo, qual o prazo razoável para tal reabilitação?

R) No momento, do ponto de vista ortopédico, não apresenta incapacidade para o trabalho.

5.6) Qual a data de início da incapacidade e quais os exames utilizados para definir tal data?

Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir a data do início, o perito deverá esclarecer, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares, qual a época (mês e ano) provável para o início da incapacidade.

R) No momento, do ponto de vista ortopédico, não apresenta incapacidade para o trabalho.

5.7) Na época do cancelamento/indeferimento do benefício na esfera administrativa, estava o autor incapacitado para o trabalho? Caso os exames médicos não sejam suficientes para definir se existia ou não incapacidade na época do cancelamento/indeferimento, o perito deverá responder o quesito, utilizando o seu conhecimento quanto à evolução da doença em casos similares.

R) Pelo exame físico atual, pelos exames complementares e pela patologia da paciente, não apresentava incapacidade.

5.8) No caso de incapacidade temporária, qual o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?

R) No momento, do ponto de vista ortopédico, não apresenta incapacidade para o trabalho.

6) Na hipótese de incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?

R) Não.

7) A enfermidade ou doença mental torna o autor totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil? (A incapacidade para atos da vida civil ocorre quando há incapacidade de discernimento, ou seja, quando, a presença de enfermidade ou deficiência mental, ou causa transitória, interfere diretamente na capacidade de juízo e livre manifestação da vontade).

R) Não.

8) Poderia o examinando, em tese, estar exagerando suas queixas com o objetivo de alcançar o benefício desejado?

R) Sim.

9) A parte autora vem à perícia com sinais que indicam a continuidade/descontinuidade do labor na atividade alegada como habitual? Quais são esses sinais?

R) Apresenta calosidades nas mãos.

10) Em razão das respostas aos quesitos, indique o perito judicial outras considerações que entender necessárias e complementares ao caso em foco.

R.: Nada a declarar.

6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico

aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

8. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004072-04.2006.4.03.6304

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARCELINO MOREIRA

PROC./ADV.:TIAGO DE GÓIS BORGES

OAB:SP-198325

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo autor contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, no período de 01/01/07 a 31/08/2007, quando, a partir de então, a renda ultrapassou o limite legal, em virtude do início de atividade laborativa pelo cunhado do autor.

2. A principal controvérsia diz respeito ao conceito de família a ser levado em conta para fins de concessão de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Com a finalidade de comprovar a divergência, traz como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul e dessa Turma Nacional de Uniformização.

3. Argumenta, em síntese, que houve negativa de vigência ao disposto nos arts. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e 16 da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial no que concerne ao conceito de família. No presente caso, o autor reside com seu cunhado, sendo que a única fonte de renda do núcleo familiar (composta pelo autor e seu cunhado) vem deste último. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, restou vazada no seguinte sentido:

O laudo referente à perícia sócio-econômica demonstrou que o autor mora com seu cunhado, que permaneceu desempregado, de 01/01/2007 a 31/08/2007. A partir de setembro de 2007, empregou-se formalmente com salário que varia de R\$900,00 a R\$1.000,00. Pelo período de desemprego, dedicava-se a trabalhos esporádicos à remuneração de R\$80,00 por mês:

No dia da perícia social foi observado que o periciando é portador de paralisia infantil desde os dez anos de idade, anda com bastante dificuldade e usa muletas. Nunca trabalhou devido a sua deficiência, sempre dependendo de alguém financeiramente. Até os vinte anos de idade dependia de sua mãe e depois foi morar com a irmã Maria Nazaré falecida há três anos, quando então ficou dependente de seu cunhado Everton Luiz que está desempregado. Atualmente ambos estão dependentes financeiramente de alguém. A casa onde moram e a luz são cedidas pelo Senhor Mazico Messias de Oliveira (amigo). A comida também é cedida por ele e alguns vizinhos também os ajudam. O cunhado consegue fazer alguns consertos em carros de pessoas conhecidas o que lhe rende aproximadamente R\$ 80,00, mas não são todos os meses.

Moram no local há dez anos e anteriormente Everton Luiz pagava aluguel para o senhor Mazico, mas com a decorrência da doença e morte da sua esposa (Maria Nazaré) o senhor Mazico penalizado com situação resolveu ceder a moradia e a energia elétrica. O local é simples, porém não oferece riscos aos moradores.

No presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora, porém, somente de 01/01/07 a 31/08/2007. A renda familiar per capita, desde período, soma R\$40,00 - quarenta reais - valor inferior ao patamar de pobreza instituído pela Lei do LOAS.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial apenas no que tange ao período de 01/01/07 a 31/08/2007.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas de 01/01/07 a 31/08/2007, no valor de R\$ 3.317,69 (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESETE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. Intime-se o MPF. P.R.I.

4. Quanto ao conceito de família, faço um pequeno apanhado acerca da legislação pertinente ao tema. Dispunha o art. 20, § 1º, da LOAS, em sua redação original, que: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam no mesmo teto. O art. 16 da Lei de Benefícios, de sua parte, disciplina que: "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o com-

panheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A Lei nº 12.435/2011 alterou o § 1º do art. 20 da LOAS, determinando que: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, a partir do advento da Lei nº 12.435/2011 houve por parte do legislador ordinário ampliação do conceito de família.

5. In casu, a Turma Recursal de origem entendeu não preenchido requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, incluindo os rendimentos do cunhado que coabita sob o mesmo teto com o pleiteante. Conforme acima mencionado, a legislação não enumera os cunhados como grupo familiar, ainda que viva sob o mesmo, para fins de cômputo da renda.

6. Dessa forma, entendo como comprovada a divergência jurisprudencial, notadamente com o entendimento adotado por essa Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização, para anular o acórdão recorrido e utilizar no conceito de grupo familiar as disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

7. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado.

8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5013793-46.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:EDITE TEREZINHA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Nacional de Uniformização, que referendariam o entendimento acerca da supremacia da perícia realizada por especialista em detrimento do laudo pericial realizado por não especialista.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput).

5. Assim, prosseguindo no cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma não restou caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material, porquanto, no caso concreto não se mostra demonstrada a complexidade do caso a justificar a realização de nova perícia médica por especialista (artrite reumatoide). Saliento que o laudo está fundamentado, concluindo o perito que os elementos clínicos, técnicos que compõe uma perícia médica (história clínica, exame físico, exames complementares relacionados a atividade laboral desenvolvida não evidenciaram a incapacidade laboral (camareira)

6. Sobre o tema, em princípio, observo que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

7. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

8. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente, na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma e por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0011453-30.2010.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUZ CUBA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 77 DA TNU..

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora, não obstante a comprovação da incapacidade parcial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. Segundo o laudo pericial, o autor apresenta incapacidade parcial e temporária, em decorrência das patologias ortopédicas. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, assim fundamentou improcedência do pedido:

"Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em decorrência das patologias ortopédicas das quais padece. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de pintor.

Assim, muito embora o autor conte com 56 anos, o perito afirmou que não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil."

6. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em dissonância com a jurisprudência da TNU, ante a ausência da análise das condições sociais em que inserido o requerente. Dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". A contrário senso, havendo o reconhecimento da incapacidade parcial para as atividades habituais, considero necessária a análise do contexto social e pessoal para embasar o decreto de procedência ou improcedência do pedido.

7. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou parcial provimento para que seja feita a adequação nos moldes descritos na súmula 77 da TNU e no presente voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000196-89.2012.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:IZZA KEITH MOREIRA SANTOS

PROC./ADV.:CLÓVIS LÍBERO DAS CHAGAS

OAB:SP-254874

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para os atos da atividade civil nem para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, já rejeitadas as impugnações ao laudo.

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU. ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002303-97.2012.4.03.6126

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:VANDA FERREIRA

PROC./ADV.:ANTONIO CACERES DIAS

OAB:SP-23 909

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, na medida em que é possível a concessão de benefício por incapacidade quando essa for apenas parcial. Sustentou, ainda, a necessidade de aferição das condições sociais e econômicas da autora. Alegou, por fim, nulidade no processo, porquanto a autora não foi intimada do laudo pericial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento. De início, tenho como incabível incidente de uniformização com base em paradigma de Tribunal Regional Federal. Prossigo quanto ao demais.

6. Afasto a alegada nulidade, porquanto, nos termos do artigo 12, da Lei 10259/2001: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes". Portanto, dentro da sistemática dos Juizados Especiais Federais, não há previsão de intimação das partes. Por outro giro, ainda que primado pelo princípio do contraditório substancial, no tocante às nulidades, é cediço que somente devem ser pronunciadas quando evidenciado prejuízo à parte, não sendo a hipótese dos autos, na medida em que a autora protocolou manifestação sobre o laudo pericial, evidenciando a ciência do ato.

7. Quanto a temática do incidente, segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa. A sentença, mantida pelo acórdão ora recorrido, julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, assim fundamentou:

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

O informalismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido..

8. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante doença, essa não é incapacitante para a atividade habitual, conforme



segue: "Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame medico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou ate tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora capacitada ao labor.

9. A meu ver, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, não há falar em incapacidade parcial e, em decorrência da inexistência de incapacidade, se torna despicenda a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002302-92.2010.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PEDRO JERÔNIMO

PROC./ADV.:WILSON MIGUEL

OAB:SP 99858

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por essa Turma Nacional de Uniformização que reconheceriam a nulidade da sentença baseada em laudo pericial que não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela parte autora. Assevera, ainda, que houve divergência no que tange à necessidade da análise das condições sociais, que justificariam a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

5. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

6. Não há falar, ainda, em nulidade do laudo, posto que foram analisados de forma crítica a prova documental e médica pelo perito judicial, nesse sentido, transcrevo trecho do laudo:

Resumo clínico e análise:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos.

Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos.

A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes.

7. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer.

8. Denota-se que o incidente de uniformização visa a reapreciação dos documentos carreados ao processo e o consequente reexame de provas, não admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

9. Por tais razões, não conheço do Incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000975-44.2012.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARISA AVANCINI DOMENI

PROC./ADV.:WILSON MIGUEL

OAB:SP 99858

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Dessa forma, incabível a análise da divergência tendo por base dissídio com julgado de TRFS e TJ, razão pela qual, apenas se faz possível a aferição da divergência em face dos paradigmas oriundos de Turmas Recursais e do STJ colacionados pelo autor.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega que a divergência consistiria no fato de que o laudo pericial produzido em juízo estaria incompleto, pois não teria havido perícia no ombro e a coluna do autor, se limitando apenas a verificação do tornozelo e ainda de forma deficiente. Afirma que a jurisprudência pátria tem se posicionado pela possibilidade de concessão do benefício, mesmo no caso em que não constatada a incapacidade para a vida independente.

5. Não há falar em nulidade do laudo, posto o perito analisou de forma crítica a prova documental e médica trazida pelo autor, nesses termos, transcrevo trecho do laudo:

Relato do autor (a):

Relata quadro de dores nas regiões dos ombros, sendo mais intenso à direita a partir do mês de fevereiro do ano de 2011, com caráter progressivo, irradiação para os membros inferiores, bem como limitação para realizar atividades de digitação.

Refere que fez tratamento com medicação anti-inflamatória, analgésica e sessões de fisioterapia, porém, sem melhora da queixa acima relatada.

Atualmente, refere realizar sessões de fisioterapia, de forma regular e por orientação médica, porém, com melhora parcial do quadro clínico acima exposto.

Exame Físico Geral: A periciada encontra-se asseada, com vestimentas adequadas, estando acianótica, afebril, anictérica, hidratada, eufônica, consciente. Com características físicas exibidas compatíveis com gênero, raça e idade.

Exame Físico Especial:

1) Ombro direito: dor leve à palpação da articulação acromioclavicular direita; ausência de limitação para realizar os movimentos ativos de elevação, rotação interna; sinais de Neer e Jobe negativos; ausência atrofia da musculatura da cintura escapular direita.

2) Ombro esquerdo: dor leve à palpação da articulação acromioclavicular

direita; ausência de limitação para realizar os movimentos ativos de elevação, rotação interna; sinais de Neer e Jobe negativos; ausência de atrofia da musculatura da cintura escapular direita.

Exames Complementares:

1) Ultrassonografias dos ombros (05/10/2011) que evidenciaram "Opinião: Tendinopatia do supra-espinal bilateralmente e do subescapular à esquerda; bursite subdeltóidea/subacromial bilateral".

2) Ultrassonografias dos ombros (21/12/2011) que evidenciaram "Opinião: Tendinopatia do supra-espinal bilateral e subescapular à esquerda; bursite subdeltóidea/subacromial bilateral".

Discussão: A autora apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de

patologia ortopédica nas regiões dos ombros. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa.

A autora apresenta história clínica, que não se confirma nos achados de seus exames complementares, compatível com o que denominamos de síndrome do impacto nos seus ombros. O termo "impacto" significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos

tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do

braço. O "impacto" ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de "impacto" são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de

síntese, alteração anatômica conhecida por "os acromiale", acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular.

A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do "impacto" deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do "impacto" é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, iniciasse tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados.

Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual..

6. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

7. Denota-se que o incidente de uniformização visa a reapreciação dos documentos carreados ao processo e o consequente reexame de provas, não admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

8. Por tais razões, não conheço do Incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002980-55.2006.4.03.6315

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IVALDIRA DAS CHAGAS RIBEIRO

PROC./ADV.:JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB:SP 111.335

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB FIXADA PELO JUIZ. CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso do autor, determinando a retroação da data de início do benefício à época da cessação indevida do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que a Turma Recursal de São Paulo diverge de entendimento firmado pela TNU, no acórdão paradigma abaixo transcrito, no sentido de que, não sendo possível a aferição do início da incapacidade, o benefício seria devido a partir do laudo pericial.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além de estar o acórdão impugnando em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que deve ser fixado o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação. No presente caso, o juiz entendeu existirem outros elementos para a fixação em momento diverso. Transcrevo trecho do aresto combatido:

Assiste parcial razão à parte autora. Não assiste razão ao INSS.

Assim como o perito judicial, após análise não só do laudo pericial como dos demais documentos juntados aos autos e das características pessoais da recorrente, entendo ser a autora passível de recuperação, razão pela qual faz jus apenas ao benefício de auxílio-doença restabelecido em primeira instância.

Por outro lado, a fixação da data de início do benefício na data da elaboração do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que não há nos autos elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso, uma vez que ficou devidamente comprovado por meio dos documentos médicos juntados aos autos encontrar-se a recorrente incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho desde a época da cessação indevida do benefício anterior (NB 505.690.472-0), razão pela qual o benefício deve retroagir ao dia imediatamente posterior à 31/10/2005.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso do INSS, apenas para alterar a data de início do restabelecimento do benefício NB 505.690.472-0 para o dia 01/11/2005. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada..

6. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o

juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5. Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

9. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0519232-03.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO DE MOURA CAVALCANTI FILHO

OAB:PE-30656

PROC./ADV.:NATHALLY DE ALMEIDA TORRES

OAB:PE-31507

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LOAS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência que concedeu o LOAS a parte autora, alegando a prescrição de fundo de direito (pedido administrativo em 28/04/2009).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Pernambuco e julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 85 - na medida em que, ajuizada ação após cinco anos do indeferimento administrativo, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, sendo que no caso em tela trata-se de concessão de novo benefício. 5. O acórdão recorrido manteve a concessão do benefício nos seguintes termos:

"...Não merece acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85 do STJ.

A sentença concedeu o benefício na data do requerimento administrativo ressaltando as prestações fulminadas pela prescrição quinquenal, não merecendo reforma, portanto.

Resta avaliar a incapacidade laborativa.

Segundo perícia judicial, a recorrida possui epilepsia (G40) desde a infância. Tal doença a incapacita de forma permanente e parcial (Anexo nº 14, resposta aos quesitos 3, 5 e 7).

Como sua incapacidade é parcial, é preciso levar em conta as condições pessoais desfavoráveis, como idade (56 anos), grau de escolaridade (analfabeto) e experiência profissional (ausente). Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que está incapacitado de forma permanente e total para o trabalho, de forma a fazer jus ao benefício, conforme decidiu o juízo de origem.

Quanto aos juros moratórios e a correção monetária, serão devidos, respectivamente, no percentual de 1% ao mês e pelos índices da legislação previdenciária, sendo os primeiros até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sendo a partir daí nos seguintes termos: "as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

O Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária. Recurso parcialmente provido. Sentença modificada apenas quanto aos juros e correção monetária."

6. Conforme já decidido por esta corte reiteradamente, a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. (...) 2. Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários. 3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 4. (...) 6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo. 7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância. 8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (excetuando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração). 9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. (...) 11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. (...) 12. Por fim, superada a prejudicial de prescrição e considerando que as instâncias inferiores não completaram a instrução do feito, determino a anulação da sentença e do acórdão recorridos, com o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual e incursão no mérito da lide. 13. Incidente provido. É como voto. (PEDILEF 05001899620084058201, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

7. Impõe-se, ainda, da observar o teor da Questão de Ordem n.º 13, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 2ª Sessão Ordinária, em 14/03/2005:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501351-80.2014.4.05.8310

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):IVETE MARQUES DE SANTANA

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomence a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0511946-71.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MICHEL SOUTO SANTANA

PROC./ADV.:MAURO JOSE BEZERRA DE MIRANDA

OAB:PE-20041

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior



Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

- Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;
- Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;
- A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;
- Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0525151-70.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTONIO CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.:DENNIS NUNES

OAB:PE-28 760

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

- Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;
- Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;
- A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;
- Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal

Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509783-21.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GIRLANDIO DA SILVA RAMOS

PROC./ADV.:JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB:PE-30 341

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

- Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;
- Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;
- A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;
- Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0523440-06.2009.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:GLORIA MARIA DE SOUZA SANTIAGO

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB:PE-20418

PROC./ADV.:ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA

OAB:PE-6536

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal Do Pernambuco que manteve sentença de improcedência, reconhecendo a decadência e afastou o direito à revisão do benefício previdenciário concedido em 12/06/1998.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina (Nº 0001255-58.2010.404.7254/SC) - na medida em que para o paradigma, nas hipóteses em que as diferenças oriundas de reclamação não foram objeto do requerimento administrativo, não se aplica a decadência por se tratar de questão não apreciada quando da concessão do benefício.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Com razão a parte autora.

6. Autos em que pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.06.98, a fim de que sejam incluídas na RMI parcelas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista transitada em julgado em 2000.

7. O Juízo monocrático reconheceu a improcedência do pedido em razão da decadência, o que foi mantido no acórdão.

8. Entretanto, conforme cediça jurisprudência, inclusive desta corte e do STJ, há que se reconhecer o não transcurso do prazo decenal entre o termo inicial do prazo decadencial (trânsito em julgado da ação trabalhista - 2000) e o ajuizamento do feito (2009).

9. Entretanto, no RE 626.489 não foi abordada a peculiaridade destes autos, ou seja, revisão de benefício, cujas parcelas a serem integradas na RMI derivam de reclamação trabalhista não abordada quando do requerimento administrativo.

10. A esse respeito, com esteio na jurisprudência do STJ, manifestou-se esse Colegiado assentando o entendimento de que "o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista", como se verifica do PEDILEF 50033466720114047103, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 11/09/2015:

"(...) A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o termo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGU-RADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NÉSSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de

decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista".

12. Incidente conhecido e provido para afastar a decadência, e restabelecer a sentença em todos os seus termos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0524277-85.2014.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:ROBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

PROC./ADV.:ROSETE SOARES

OAB:PE-13154

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. TESE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência (DIB 09/05/1995).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela 2ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, que nos autos do RECURSO CÍVEL Nº 5020507-73.2014.404.7107/RS entendeu que pleito idêntico não se equivalet a revisão de benefício e afastou, por essa razão, a incidência da decadência decenal. Aduz que :

" Sobre a revisão postulada, não há maiores discussões, pois o C. STF, no julgamento do RE 630.501/RS, chancelou a tese de que o segurado tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação.

Noutros termos, garantiu a Corte Constitucional a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, a contar da DER.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Argüi ainda o autor que : " STJ tem como correto o entendimento de que como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 549.306 - RS, Rel. Min. Humberto Martins, decisão de 06/10/2.014)."

5. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RESP 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

6. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios

concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial". O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. E tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

7. Por fim, não se pode alegar tratar-se de concessão de benefício , como pretende o autor, mas de revisão, já que se pretende a retroação do benefício percebido há mais de 20 anos.

8. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0518360-22.2013.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA ALEXANDRE DE LIMA

PROC./ADV.:MÁRCIA FRANCISCA LIMA

OAB:PE-17743

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora, concedendo benefício de pensão por morte a autora, respeitada a prescrição quinquenal, pagar à autora as prestações vencidas desde 2012 (DER), tendo o feito sido ajuizado em 2013.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Pernambuco e julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.831 - CE; RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA; STJ - SEGUNDA TURMA; data do julgamento 20/06/2013; - na medida em que, para o acórdão paradigma, ajuizada ação após cinco anos do indeferimento administrativo da pensão, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, sendo que no caso em tela trata-se de concessão de novo benefício.

5. O acórdão recorrido julgou procedente o pedido para condenar o INSS nos seguintes termos:

"Da análise aos autos, verifica-se que há documento hábil a comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus, a saber: sentença trabalhista determinando a retificação da CTPS e reconhecendo o vínculo como trabalhador rural de 1974 a 1990 (anexo 10).

Em que pese os meios de comprovar o exercício do trabalho rural estarem estabelecidos no art. 106 da Lei 8.213/91, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Portanto, as provas estão em conformidade com os precedentes do STJ ao exigir como requisito necessário para a concessão de benefício previdenciário na qualidade do rúrcola o início de prova material.

Assim, configurado o direito adquirido do falecido à aposentadoria por idade, o direito da autora em receber pensão por morte não pode ser prejudicado pelo erro da autarquia, que havia concedido ao de cujus um benefício assistencial.

Dessa forma, reforma a sentença, para conferir o direito à concessão do benefício de pensão por morte à companheira do de cujus, como expressamente consagra o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011, bem como ao pagamento dos valores atrasados, retroativos a data do requerimento administrativo (07/05/2012), de acordo com o disposto no art. 74, II da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros e correção monetária, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADI's nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF. "

6. Conforme já decidido por esta corte reiteradamente , a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. (...) 2. Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários. 3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 4. (...) 6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo. 7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância. 8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (excetuando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração). 9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. (...) 11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. (...) 12. Por fim, superada a prejudicial de prescrição e considerando que as instâncias inferiores não completaram a instrução do feito, determino a anulação da sentença e do acórdão recorridos, com o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual e incursão no mérito da lide. 13. Incidente provido. É como voto.(PEDILEF 05001899620084058201, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

7.Impõe-se, ainda, da observar o teor da Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 2ª Sessão Ordinária, em 14/03/2005:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. " 8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500803-51.2015.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSIMARIA EVANGELISTA DA SILVA
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502516-59.2014.4.05.8312
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ISRAEL BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA ELIZABETH DE ANDRADE ALBUQUERQUE RÉGIS
OAB:PE-26359
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500349-96.2014.4.05.8303
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501744-98.2015.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MIRIAN BARBOSA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.:JOAO GILBERTO GOES DE LIMA
OAB:PE-32718
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 16 de MARÇO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5003295-82.2013.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):RICARDO MATTEOLI GUTTMAN BICHO

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AJUDA DE CUSTA - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345.

O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Passo ao voto.

Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada.

A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva.

A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: "verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, dou 08/06/2012.)

Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: "7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, § único, III, "c", da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016.

Evidentemente, o cenário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014).

Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, "é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênua, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, §9º, da lei 10.259/011. É dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais".

Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo

Ministério Público Federal entendendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo".

E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial.

ACÓRDÃO

Em exame do pedido de uniformização acima identificado, que se conhece, resolve a Turma Nacional de Uniformização fixar tese jurídica e, em decorrência, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e rejeitar o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO NO PROC. 5003295-82.2013.4.04.7104

Acho imprescindível registrar que a lei que regula a questão foi modificada pela MP n.º 632/2013, de 24/12/2013 (posteriormente convertida na Lei n.º 12.998/2014), a qual incluiu o § 3º no art. 53 da Lei n.º 8.112/90, com o seguinte teor: "Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36".

Portanto, acompanho o voto do Exmo. Juiz Federal Relator em todo seu voto, registrando que estamos analisando ajudas de custo em remoções ocorridas antes da alteração legal. Após a alteração legal acima referida, o próprio texto da norma veda a concessão da ajuda de custo com base nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei n.º 8.112/90.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5013078-13.2013.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):DANIELLE DIAS CURVELO

PROC./ADV.:LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS

OAB-PR-27709

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a Procurador da República removido a pedido.

Sustenta a parte requerente, com base em paradigma da 1ª Turma Recursal do Ceará, que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Assevera, ainda, que não há que se alegar a aplicação da garantia da inamovibilidade, pois não se trata de obrigação ou dever funcional, mas sim de impossibilidade de remoção compulsória, pelo Poder Público, do titular do cargo de mesma natureza.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em 2012, apreciando caso análogo ao dos autos, esta Turma Nacional já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que o edital de remoção publicado pela Administração revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las e que a remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente e que, portanto, os membros do MPF fazem jus ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. Confira-se ementa do julgado em referência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). (PEDILEF 200837007015970, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 20/07/2012.)"

Naquela ocasião, este Corte Nacional entendeu que o art. 227, I, "a", da Lei Complementar nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; referindo-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. No julgado de 2012 ficou ainda sedimentado que não tendo a LC nº.

75/93 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287 (da LC 75) e que o art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, in verbis:

"A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede".

Acrescentou-se, ainda, que gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada, por óbvio, na formulação de pedido. Considerando que o edital publicado pela Administração revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las, conclui a TNU na época que a remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente, razão pela qual os membros do MPF fazem jus ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. Reforçando essa conclusão, embora por fundamento jurídico diverso, tenho a dizer o seguinte:

A Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que não engloba, porém, as ressalvas contidas no próprio texto constitucional. Nessa toada, o art. 129, §4º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é uma dessas exceções, prevendo a simetria de tratamento entre os membros do Ministério Público e da Magistratura, especificamente quando determina que ao Ministério Público aplica-se, no que couber, o art. 93, o qual dispõe sobre os princípios que devem disciplinar o Estatuto da Magistratura.

Pois bem, no julgamento da AÇÃO ORIGINÁRIA 1.656, em 05/08/2014, o STF, através do voto da Exma. Relatora Ministra Cármen Lúcia assentou que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 é devido nos casos em que a mudança de sede do magistrado, seja ele titular ou substituto, se dá em virtude de remoção a pedido. Confira-se, resumidamente, o fundamento:

"14. A União realça, com acerto, que o direito à ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 pende de regulamentação por lei ordinária. Contudo, a ausência de regulamentação específica desse preceito, passados quase 35 (trinta e cinco) anos da edição do estatuto, não pode servir de óbice para impedir seja o magistrado indenizado pelos custos extraordinários advindos da mudança de domicílio realizada para atender a interesse público. Assim, até que sobrevenha norma específica tratando da matéria, o regramento conferido à ajuda de custo por mudança de sede de servidores públicos pode ser aplicado, subsidiariamente, aos magistrados.

15. A questão que se coloca nesta ação é se a remoção, a pedido, quando requerida por juiz substituto, autoriza o recebimento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança do magistrado e seus dependentes.

A ajuda de custo é vantagem de natureza indenizatória destinada a compensar o magistrado pelas despesas extraordinárias advindas da mudança de domicílio, em caráter permanente, realizada para atender interesse público direto, a prestação da jurisdição.

16. A natureza do cargo de juiz de direito substituto e a função desempenhada por seus ocupantes podem sugerir o descabimento da ajuda de custo, pois a constante mudança de domicílio seria insita ao cargo. Contudo, a habitual mobilidade de seus ocupantes, designados para substituir magistrado titular em caso de férias e afastamentos ou para prestar auxílio em unidade judiciária diversa da qual está atuando, não os transforma em nômades.

Os juizes substitutos, assim como os titulares, estabelecem domicílio com ânimo definitivo nas localidades onde desempenharão suas atribuições e ambos são amparados pela garantia constitucional da inamovibilidade, pelo que a remoção para outra sede requer sua prévia anuência, exceto na hipótese do art. 93, inc. VIII, da Constituição da República.

Em 3.2.2012, no julgamento do Mandado de Segurança n. 27.958/DF, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que havia inadmitido a abrangência da garantia da inamovibilidade a juiz substituto, este Supremo Tribunal examinou a natureza e o papel desempenhado pelos ocupantes desse cargo inicial da magistratura e, ao final, concluiu estarem abrangidos por essa prerrogativa, nos termos seguintes:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I -A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto. II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. III Segurança concedida" (DJe 29.8.2012).

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, assinalou que, excetuada a vitaliciedade, as demais garantias estabelecidas no art. 95 da Constituição de República são asseguradas indistintamente a todos os magistrados desde o ingresso na carreira, como forma de assegurar sua independência e imparcialidade. Isso não impediria, a depender da lei de organização judiciária local, sua designação pelo



Presidente do Tribunal para substituir ou auxiliar em outra unidade judiciária sem que, para tanto, fosse necessário ser removido de sua sede de atuação jurisdicional.

[...]

A inamovibilidade assegurada indistintamente aos magistrados, sejam titulares ou substitutos, não impede sua designação para atuar em unidade judiciária distinta da qual exerçam ordinariamente suas atribuições quando razões de interesse público assim exigirem. Tais designações devem ser orientadas ao atendimento dos princípios constitucionais que regem todos os atos administrativos e devidamente motivadas, de modo a permitir que eventuais abusos e desvios de finalidade possam ser corrigidos.

17. Não é a garantia da inamovibilidade que diferencia essas categorias de magistrados, senão a forma permanente ou interina com a qual se vinculam a certa unidade de prestação jurisdicional. Não há, pois, elemento que distinga os juízes de direito substitutos dos titulares para fins de recebimento da ajuda de custo, bastando, para tanto, que a designação ou remoção decorra do atendimento a interesse público e imponha ao magistrado a mudança de sede, com estabelecimento de novo domicílio com ânimo definitivo.

18. Fixada essa premissa, faz-se necessário aferir se o magistrado, titular ou substituto, ao consentir com o afastamento provisório de sua prerrogativa de inamovibilidade, removendo-se para outra unidade geográfica de prestação jurisdicional, o faz para atender a interesse público e, por isso, deve perceber a ajuda de custo. Em outros termos, se os gastos extraordinários decorrentes da mudança de sede do magistrado removido devem ser indenizados pela Administração, mediante o pagamento de ajuda de custo para transporte e mudança [...].

Amparado na premissa segundo a qual a remoção, seja compulsória ou a pedido, se faz no interesse do serviço, portanto, para atender a interesse primordialmente público, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o direito a percepção da ajuda de custo, a ser calculada nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos civis federais (art. 53 da Lei n. 8.112/1990 e Decreto n. 4.004/2001).

19. Assentou-se, portanto, que, embora a remoção exija a comunhão de vontades do magistrado e da Administração, toda a remoção se perfaz para atender interesse público, pelo que os custos gerados para a concretização do ato não poderia ser impostos ao agente que se dispôs a aprimorar a prestação jurisdicional e a atender ao chamado da Administração.

O reconhecimento, por parte do Conselho Nacional de Justiça, do direito dos magistrados à percepção de ajuda de custo, mesmo nos casos de remoção a pedido, dirimiu, administrativamente, as incertezas que pairavam sobre a matéria e fixou o entendimento pela prevalência do interesse público na realização do ato de remoção.

20. A partir dessa nova orientação, sobreveio a atualização dos regulamentos administrativos que disciplinavam a matéria atinente ao pagamento da ajuda de custo aos juízes substitutos removidos. Tanto se deu em relação aos magistrados que compõem a Justiça comum Federal (Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal) como os magistrados que, como Autor, integram a Justiça do Trabalho (Resolução n. 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) [...].

21. É de se ver que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceu, administrativamente, o direito dos juízes do trabalho substitutos removidos a pedido a partir de 24.8.2009, inexistindo óbice para que, judicialmente, se estenda esse entendimento para alcançar o Autor desta ação, embora removido em 29.6.2009.

22. Concluo, portanto, que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 é devido nos casos em que a mudança de sede do magistrado, seja ele titular ou substituto, se dá em virtude de remoção a pedido.

Considerando, assim, a orientação da Suprema Corte no que tange ao pagamento de ajuda de custo a magistrados na hipótese de remoção a pedido, entendo que, semelhante aos Juízes, a manifestação do Procurador da República para participar de concurso de remoção caracteriza-se unicamente como aquiescência ao desiderato da Administração, renunciando provisoriamente à prerrogativa de inamovibilidade, o que não se revela, em regra, de pedido propriamente, ficando inafastável o nítido "interesse de serviço".

Ante o exposto, VOTO no sentido de fixar a tese de que é devida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de Procurador da República em decorrência da garantia da prerrogativa da inamovibilidade e da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura e, consequentemente, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 2014.51.68.002063-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIO PEREIRA DA CUNHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500493-42.2015.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA IVANEIDE DOS ANJOS GOMES

PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB 19107

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514627-23.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA PENHA SIMÕES FERNANDES

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB 11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão do benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501904-88.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA PAULINA MENDES CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB

4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do benefício assistencial, com efeitos a partir da data da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026109-66.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANDRA MARA SOUZA DA CRUZ

PROC./ADV.: GILMAR JOHANN OAB: RS 87527

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do benefício assistencial, com efeitos a partir da data do óbito da irmã da autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual irretocável o acórdão impugnado.

Incident, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501973-61.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, no qual se discute a declaração de inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com relação ao tema, esta Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou por diversas vezes, no seguinte sentido:

PEDILEF. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GACEN. IRRE. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual modificou a sentença de improcedência de pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN paga aos servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por entender que a natureza da vantagem é compensatória e não remuneratória. 2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação determinada neste Colegiado Nacional. 3. Foram apresentadas contrarrazões. 4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente transcreveu julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 .DTPB:.) 5. Considero atendido o requisito das posições contrapostas a partir do acórdão de origem e do julgado acima reproduzido, porquanto deles é possível inferir identidade fática e jurídica e extrair entendimento discrepante, em tese, frente à lei federal. 6. Oportuno destacar o teor tanto da sentença no essencial, quanto do acórdão recorrido, respectivamente, in verbis: "SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível formulada em

face da UNIÃO (Fazenda Nacional) na qual se pretende o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, bem como a repetição do indébito. Sustenta a parte autora que o caso dos autos trata de hipótese de não incidência tributária, uma vez que a legislação proíbe que a GACEN seja acumulada com o recebimento de indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e com o recebimento de diárias que tenham como fundamento o deslocamento para a realização de atividades de combate e controle de endemias, verbas essas cuja natureza também é indenizatória. Assim, o ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física. Analisando os autos, muito embora a Lei 11.784/2008 forneça indícios aparentes de que a GACEN possua natureza indenizatória, na medida em que proíbe sua cumulação com verbas de tal natureza, entendendo que essas correlações não possuem densidade suficiente para caracterizá-la como verba de natureza não salarial. Vejamos. A Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, instituiu a GACEN nos seguintes termos: "Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." Assim, por se enquadrar na classe das gratificações de serviço (pro labore faciendo), devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função, não se estenderia, a princípio, aos servidores inativos, ressalvada existência de expressa previsão legal. Ocorre que, nos termos do artigo 55º, parágrafo 3º, da referida lei, restou prevista sua incorporação aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas da seguinte forma: "Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. (grifei)". Percebe-se, portanto, que a GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/2008 como espécie de gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, no valor fixo de R\$ R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais, mas também foi estendida aos aposentados e pensionistas. Analisando o contexto trazido nos autos, verifica-se que a GACEN se trata de verba incorporável à aposentadoria, portanto, integrando a remuneração da parte autora para todos os fins, fato esse que indica, com clareza, a natureza salarial da verba questionada. Aliás, há entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, no sentido de admitir a incidência de contribuição previdenciária em parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Eis a ementa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI 727958 Agr / MG, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 16/12/2008)". Destacou-se. Cumpre recordar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, é a disponibilidade, econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN), cuja base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos (art. 44, do CTN). Não é razoável que a parte autora que faz jus, por Lei, à incorporação da GACEN ao seu salário, inclusive para fins de aposentadoria, queira atribuir natureza indenizatória a tal rendimento para fins de IRPF. Via de regra, as verbas de natureza indenizatória não integram o salário, nem mesmo incorporam à aposentadoria futura. Por razões tais, entendendo totalmente legítima a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre a GACEN, uma vez que se trata de verba incorporável ao salário do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, motivo pelo qual deve ser rejeita guardia judicial à pretensão formulada na exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com ou sem chamamento da parte

ré ao processo (CPC, art. 285-A), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ficando deferido o benefício de gratuidade judiciária, caso haja pedido da parte autora nesse sentido." 6.1. Já o acórdão acha-se assim redigido: "EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. . PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GACEN. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621. 2- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física. 3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. 4- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei nº 11.784/2008 determinou para a GACEN. 5 - Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros. 6 - O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuta, porém, a natureza da legislação. 7- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória. 8- Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido deduzido na exordial, reconhecendo a prescrição quinquenal da repetição do indébito tributário para os valores pagos ou retidos na fonte há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e para: a) declarar a inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN; b) condenar a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a abster-se de efetuar os descontos a tal título e a restituir à parte autora os valores recolhidos sobre as verbas referidas no item anterior para os pagamentos ou retenções na fonte realizados nos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, em razão da prescrição; c) determinar que a restituição se dê corrigida pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Sem honorários. A presente decisão não viola o art. 150, §6º, da Constituição Federal, nem o art. 111, inciso II e art. 43, ambos do CTN, objeto de prequestionamento. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição." 7. Efetivamente, o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem além de colidir com o julgado do STJ acima transcrito e ainda no PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 12/02/2015, não se harmoniza com o teor do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, o qual prevê a incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 da mesma Lei - conforme destacado na sentença - quadro que conjugado com o caráter permanente da atividade ensejadora da GACEN [art. 55 da Lei] não faz concluir, à conta do tratamento dado nos arts. 53 a 56, mutatis mutandis, no sentido da natureza indenizatória, mas remuneratória da gratificação em foco. 8. Entender de modo diverso, respeitosamente, não encontra abrigo na garantia do art. 150, § 6º, da Constituição da República, nem no art. 111, inciso II e no art. 43, ambos do Código Tributário Nacional, porquanto a dicção dos dispositivos da Lei nº 11.784/2008 destacados não se harmonizam com o entendimento trilhado pela Instância anterior. 9. Portanto, a sentença espelha a adequada compreensão sobre a matéria, até porque ancorada na jurisprudência do STJ e da TNU retratada no paradigma. 10. Assim colocado, o acórdão recorrido merece reparo. 11. Nessas condições, voto para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Aplica-se ainda, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5023044-63.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MÁRIA FLORES DA SILVA DA COSTA
PROC./ADV.:PAULA DE AGUIAR RIBEIRO OAB: RS-62543
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs de diversas regiões, o que não é admitido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005819-77.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÂNELO DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504330-48.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: OSVALDO BANDEIRA PINTO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10101
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação indevida. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juiza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, não tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, comprovado que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, o termo inicial será o fixado na sentença (maio/2013).

Destarte, incidem a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.107251-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM OAB: RJ 135717
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma de origem.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de quinze dias contados da intimação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 30/3/2015 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 21/4/2015, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050476-04.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: KELLY CRISTINA AUGUSTA HUMMEL
PROC./ADV.: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
OAB: GO 24318
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido inicial de revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2014.51.51.007055-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:JOSE GONCALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.:PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A):MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.:PROCURADOR DO MUNICÍPIO
REQUERIDO(A):UNIAO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução, por parte da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, dos valores gastos, pelo autor, com custeio o de medicação.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020431-70.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DUTRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS ALVES OAB: RS-73011
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da necessidade de verificação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, quando da portabilidade do vírus HIV, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5028014-09.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GILBERTO PROVENSI
PROC./ADV.:TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB: RS-56438
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRF, o que não é admitido.

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre a hipótese trazida a confronto com díspares conclusões.

Aplica-se ainda, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), tendo em vista que o recorrente não logra em atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502476-43.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO AUGUSTO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB: PE 20304

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da revisão pretendida, porquanto foram juntados documentos extemporâneos em relação ao período dos salários de contribuição que o recorrido pretende ver acrescido ao cálculo da RMI. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0006257-37.2014.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ROBERTO LAURINDO PEREIRA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade reajustamento da renda mensal do benefício com aplicação do INPC, como índice que preserve o valor real do benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008691-33.2013.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANTÔNIO CARLOS DE MORAES

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade reajustamento da renda mensal do benefício com aplicação do INPC, como índice que preserve o valor real do benefício.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005508-54.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCIDES DE MORAES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026866-70.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ORACILDO RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: SÍLVIO CÉSAR CARRION MERLADETE OAB: RS 70819

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017960-81.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE DE FATIMA PEREIRA GOMES

PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO OAB: CE 22139

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005990-02.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EUZEBIO PORTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007258-91.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO MANOEL GOUVEIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001753-88.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUELI GAINO CASSEMIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002965-44.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON LEITE DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004134-37.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000312-69.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000907-68.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ANGELA ARAUJO VIEIRA MACHADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006039-43.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007049-25.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALVARO NEVES DE LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003984-19.2013.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ MORI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006312-22.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERMINIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004893-64.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DEUSDETE DA SILVA PRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005303-04.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDECI FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005245-98.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIO CLAUDIO SANDRONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000275-42.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CHAVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007803-64.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO RIVELLINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002969-81.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO ADAO DE FREITAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000154-06.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTIN DURVANIN BERTINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002908-26.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SINVALDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006439-15.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZA BIRA ZELENKEVIC
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007475-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS TAROSSE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002219-92.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HOMERO ANTONELLI JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001167-48.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSIAS DE JESUS NASARENO AMARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000269-35.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO OCTAVIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005104-58.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009808-59.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO MARTINS TREVIZAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000902-46.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAZARA BERENITE DE MORAES CONRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000943-13.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE FRASSETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007424-26.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPEDITO BARBOZA DE LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001910-58.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO GERALDO PINTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001925-27.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLIVEIROS BARTAZAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002993-80.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000915-45.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO YASSUO IWAMOTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001934-86.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON ALVES MADEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000938-88.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PLINIO DE OLIVEIRA CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002982-80.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004759-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANILSO BATISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002967-14.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONOR RIBEIRO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004299-16.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA APARECIDA FERNANDES MATHIAZZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004886-38.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002032-36.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SÔNIA MARIA NOVAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004952-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007488-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO SCAVONE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007615-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HAGEN HENCKEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005191-22.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLAVO SHLODMANN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007103-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO FAZANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007769-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIL OLIVEIRA LOTUFO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001159-71.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURÍCIO CORREIA LEITE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005918-70.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS ALBERTO PIRILLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005997-91.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERNERTO RODOLFO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001859-81.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAERTE FORTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006851-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR BRAMBILE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006755-83.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ADEMIR CUNHA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000941-43.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CANDIDO DOS REIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000773-96.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGOSTINHO LUIZ MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000903-31.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFINA RODRIGUES DOS REIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0010252-92.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE ARAÚJO PRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005233-84.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ HAAS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006020-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVANE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003988-56.2013.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCEU MARTINS PIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000923-22.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SIVIERO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004885-53.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON BONIMANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007628-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RAMOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005494-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001095-61.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMILOTTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001887-80.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JONIAS RUFINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001956-47.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLI LUCIA VIAM MOIMAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002963-74.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA LEPOSSE PINKE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005178-23.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SHIRLEY CAETANO DE CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009850-11.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006974-41.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MERCEDES MÁTIAS LAZZARINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009272-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALICE BEIJO GIMENES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003021-11.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000453-88.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NIVALDO MONTEIRO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005603-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCEU BEGNALIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008738-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005357-46.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATO MELO PRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015688-72.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: COSME JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010259-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FATIMA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decurso proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010230-34.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ LOPES ALVARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015905-18.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ADILSON DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005315-18.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BOSSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o

fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058895-87.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSMAR CESARETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005324-77.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA ROSSINI FAVARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de

diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005204-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO AUREGLIETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005714-68.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO FLORENTINO COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004007-23.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DJAIR PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000539-17.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODETE NASEVICIUS RASO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007698-87.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000846-13.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ DONATINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005326-47.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEUSA MARIA PONTES ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005489-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS MARCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004944-33.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO KOSTIK
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007765-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CESAR ROSSI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006926-27.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA CANDREVA CAVERSAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009121-82.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO LOPES SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004382-24.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SILIO DE SOUZA
 PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003544-89.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SILVIO CARLOS MOURA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004301-83.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: YOSHIO YOSHIDA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007773-29.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE BATISTA CARVALHO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009795-60.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DAVOLI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001994-24.2013.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: APARECIDA JOAQUIM GARCIA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004828-35.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: HELLENICE FABOZZI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003375-94.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLOVIS MONGE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001147-49.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO GRIGIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004970-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMADOR SALES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000454-73.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009188-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KINUE YAMAKISHI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000698-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO SELESTINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002086-37.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ PIOVEZAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000935-36.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONARDO TORAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006380-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NATALINO PICCOLOMINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008728-60.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LIMA ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002651-35.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL COSTA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009277-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001898-44.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NAVARRO JULIÃO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001183-02.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANTOS GUSELLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002979-28.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELO DEGANI FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001123-60.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009869-17.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR TOZI MENDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005944-68.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ANTONIO INACIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-



gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004877-76.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSNIR SIMOES APOLONIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010946-61.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANÍSIO ZUFFO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007627-85.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REYNALDO GÓDINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual

rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007106-43.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO MONTEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005482-56.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR ALBA PAVANELO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004311-30.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KATIA MARIA DELLA SANTA PANZA BOLSONARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001943-48.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NAVARRO JULIAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003445-22.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIRCEU RIBEIRO DE BRITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004712-21.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000146-02.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS CLOVIS CHINELATTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003547-44.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SPERANCIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003441-82.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLENE MARTIOLI VICENTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000270-20.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CAMILO ROBETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002953-22.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THERESINHA DE SOUSA MORAIS REGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000297-92.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HONORIO BASSAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004695-82.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO SOFIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007008-16.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIGUEL PERES FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006932-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAKIKO IMOTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006688-63.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILDE ARMELIN SESTARI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000149-54.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO LUIZ RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000801-98.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILENA DE BRITO BRAGA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001929-64.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007216-97.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004976-38.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELSO BOCATTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004137-13.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HIROTOSHI KODAMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002977-58.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONOR THOMAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001150-12.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURO HELENO BAIÃO GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001001-78.2013.4.03.6326

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ BALLESTERO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005183-79.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS MARQUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004764-59.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO LIMA DE SÁ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003516-24.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SENHORINHA MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004124-14.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA PIRES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004451-14.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEMAR APARECIDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005187-82.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADENIR DA SILVA GARCIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007783-73.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO LOURENÇO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001931-34.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002962-89.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAURO ELIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004788-45.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAXIMO PEZZOTTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013011-46.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERVINO PALHANO
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS 49275
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos in-

cidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

Ministro OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039161-41.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES BUENO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR 19887
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502512-18.2015.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANDRÉA FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: GERSON GALVÃO OAB: PE 10276
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501010-20.2015.4.05.8310
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSÉLIA BESERRA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521516-02.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIK DE ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501333-19.2015.4.05.8312
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ por ausência de início de prova material contemporânea à época dos fatos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508479-62.2015.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:VALDIVÂNIA DE SOUSA LOURENÇO
PROC./ADV.:GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS
OAB: CE-11 446
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505183-72.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZETE MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que em que se discute a aplicação do art. 34, § único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso) para beneficiário idoso.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima as-

sociados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para, prosseguindo no julgamento, determinar a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002063-15.2011.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:GILDETE GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.:ELIZABETE NISIHARA OAB: PR-30142
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boiadeiro, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505318-84.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALINE MENDONÇA MACHADO
PROC./ADV.: ANA CARLA DE SOUSA RODRIGUES OAB: CE 27606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, em sede de embargos de declaração, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia social.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de necessidade de uma perícia social para se aferir o requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há interesse da parte autora em recorrer, porquanto a instância a quo anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para análise de suas condições sócio-econômicas, pois não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002441-30.2014.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELZA CORREA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS
OAB: PR 51341

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0522630-73.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA FÁTIMA PINTO RODRIGUES
PROC./ADV.:JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES OAB: CE-6059
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500455-21.2015.4.05.8304
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO FELIX DO CARMO
PROC./ADV.: KILDARE MELO PORDEUS OAB: PE 1109
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501110-93.2015.4.05.8303

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDILEUSA MARIA DE LIMA MOURA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000279-32.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELZA PEREIRA PRIMO

PROC./ADV.: ELIZABETE NISHIHARA OAB: PR 30142

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000725-72.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GESSI BATISTA RIBEIRO

PROC./ADV.: REGINALDO BORSARI OAB: PR 34875

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505339-20.2015.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.:SAMUEL PEREIRA ROLIM OAB:CE-24334

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, tendo analisado as provas materiais, bem como as testemunhais, entenderam não haver comprovação da união estável entre a autora e o "de cujus".

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0517329-93.2015.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:SEVERINA MARIA DE LIMA SANTOS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo acerca da possibilidade de concessão da pensão por morte de filho à genitora que depende parcialmente da renda de seu descendente.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa a necessidade de dependência exclusiva da genitora ao descendente.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512298-92.2015.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSE LOURENÇO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.:RODRIGO BRITO BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB:PE-38412

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, observa-se que a TNU já se possui posicionamento consolidado sobre o tema, conforme o recente julgado do PEDILEF 05043656920144058311:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE

NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-

CIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. Portanto, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017348-94.2010.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ALCIMAR MEDEIROS
PROC./ADV.: SABRINA MOTTA FUZETI OAB: PR 54928
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito ao recebimento da correção dos valores emprestados compulsoriamente à Eletrobrás, acrescidos de juros e correção monetária.

A Turma Recursal anulou a sentença para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal, ao fundamento de que "a possibilidade de interrupção da prescrição em razão de ação ajuizada anteriormente somente é possível nos limites do artigo 219 do CPC, o que é não o caso". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 5016919-92.2013.4.04.7107, DOU de 5/2/2016, assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório imposto pela Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S/A). 2. O aresto combatido considerou prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório cobrado pela Eletrobrás, contando como termo a quo do prazo prescricional a data em ocorreu a lesão (pagamento a menor), tida esta como ocorrida em julho de cada ano, mês em que eram pagos os juros remuneratórios sobre o valor emprestado. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o prazo é de cinco anos, contados data em que houve a conversão dos valores emprestados em ações da Eletrobrás, o que deu-se por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias da empresa, a última delas ocorridas em 30.06.2005. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/restituição a menor do empréstimo compulsório sobre energia elétrica) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o prazo prescricional quinquenal contaria do mês de julho subsequente ao ano de cada recolhimento; ao passo que no paradigma (RESP. 895444 / SC, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma) entendeu-se contrariamente, que o prazo seria contado da data em que houve a conversão dos valores emprestados em ações da Eletrobrás, o que deu-se por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias da empresa. 7. Assim, presente a

divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, prescreta a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório imposto pela Eletrobrás, sob os seguintes fundamentos (da sentença, mantida sem acréscimos): "Prescrição A Lei nº. 4.156/62, em seu art. 4º, assegura ao consumidor da energia elétrica o resgate do empréstimo compulsório que foi instituído e arrecadado no interesse da União, a qual possui, portanto, legitimidade para responder aos termos da ação. Inicialmente, deixo assentado que não prospera o dies a quo para a contagem do prazo prescricional defendido pela autora (data de ocorrência da Assembleia Geral ocorrida em 30/06/2005). Filio-me ao entendimento de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data em que a ELETROBRÁS realizou créditos de correção monetária e de juros moratórios em patamares inferiores aos devidos, ou seja, a data em que ocorreu a lesão ao direito. Nos termos dos arts. 1º a 4º do Decreto-lei 1.512/76 e 3º, caput, da Lei 4.357/96, os valores pagos pelos contribuintes a título de empréstimo compulsório seriam contabilizados em 1º de janeiro do ano seguinte ao de seu recolhimento e, após constituídos, seriam atualizados de acordo com o critério de correção monetária aplicado aos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas; renderiam juros remuneratórios de 6% ao ano, pagos anualmente, no mês de julho; e seriam resgatados no período de 20 anos, mediante a conversão em ações. Não há previsão de incidência de correção monetária entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e a data de constituição dos créditos dos contribuintes. É justamente essa ausência de correção monetária que acarretaria todos os supostos prejuízos que a autora alega ter suportado. Contudo, esses efeitos decorrentes da ausência de incidência de correção monetária entre a data do recolhimento de cada uma das parcelas mensais do empréstimo compulsório e da data da escrituração contábil dos créditos dos contribuintes (realizada dia 1º de janeiro do ano subsequente) puderam ser observados ano a ano, por ocasião do pagamento de juros remuneratórios (ocorrido no mês de julho do ano subsequente ao recolhimento) em valor menor do que o devido, razão pela qual o prazo prescricional para a propositura da ação que visa à recuperação dos prejuízos deles decorrentes começou a fluir a partir do mês de julho de cada ano subsequente ao do recolhimento do empréstimo compulsório. Portanto, a prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório (diferenças de correção monetária e os juros correspondentes) tem início no fato gerador da lesão, qual seja, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Assim, se o empréstimo compulsório foi exigido/pago somente até o exercício de 1993, nos termos do art. 1º da Lei 7.171/83, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, começou a fluir em julho de 1994 e se expirou em julho de 1999. Portanto, ocorreu a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a pretensão da autora" (sem grifos no original). 9. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito dos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, relativamente à prescrição da pretensão à correção monetária, o prazo seria quinquenal, contado: a) a partir do mês de julho de cada ano em que houve o pagamento dos juros remuneratórios incidente sobre dos empréstimos compulsórios, no que se refere à pretensão à correção monetária sobre tais parcelas anuais de juros remuneratórios; b) a partir da efetiva restituição a menor dos valores das contribuições (empréstimos compulsórios), o que se deu na forma de conversão dos créditos em ações da companhia, mediante três Assembleias Gerais Extraordinárias (20.04.1988/72ª AGE; 26.04.1990/82ª AGE e 30.06.2005/143ª AGE). 10. Transcrevo o trecho da ementa do acórdão que tratou especificamente da prescrição quanto à pretensão sobre diferenças do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, objeto do presente incidente: "5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão." 11. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação") 12. Na hipótese, o acórdão recorrido demanda adequação ao que decidido pelo STJ nos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. 13. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 5 200772950094007, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 02/12/2010: "EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº



1.003.955, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças no valor dos empréstimos compulsórios decorrentes da aplicação de critérios equivocados de correção monetária e, também, dos juros remuneratórios incidentes sobre tais diferenças se inicia, em regra, após o decurso do prazo vintenário para o resgate dos créditos. 2. Havendo a antecipação do vencimento das obrigações pela realização de assembleias gerais extraordinárias, faz-se mister tomá-las como termos iniciais (princípio da actio nata) do prazo prescricional, em relação à obrigação principal e aos juros remuneratórios decorrentes das diferenças apuradas. 3. O STJ fixou, ainda, quanto ao prazo para demandar a correção monetária sobre os juros remuneratórios, o mês de julho de cada ano vencido como o termo inicial da prescrição. 4. Assim, in casu, foi fulminada pela prescrição apenas a pretensão de reaver os valores constituídos entre 1978 e 1987, eis que já decorrido mais de um lustro entre os termos iniciais dos respectivos prazos prescricionais, com sua conversão em ações por assembleias gerais extraordinárias (em 20/04/1988 e em 26/04/1990) e o ajuizamento do presente feito. 5. Encontra-se, também, prescrita a pretensão de discussão da correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios, visto que já transcorridos mais de cinco anos, quando do ajuizamento da presente ação, da última compensação dos créditos decorrentes de tais juros nas contas de energia da requerente (em julho de 1994). 6. Pedido de Uniformização parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso inominado, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição" 14. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso ordinário, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição, nos termos em que decidido pelo STJ nos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

No presente caso, a conversão das ações da ELETROBRÁS deu-se em 6/2005 e a ação ordinária foi ajuizada em 30/6/2010, tendo havido a interrupção do prazo prescricional.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data em que a ELETROBRÁS realizou créditos de correção monetária e de juros moratórios em patamares inferiores aos devidos, ou seja, a data em que ocorreu a lesão ao direito.

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516988-67.2015.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):Cleivison da Silva Monteiro

PROC./ADV.:ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE-23869

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais (vigilante). É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 05000825220134058306, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é possível o reconhecimento do período laborado na condição de vigilante após o decreto 2.127/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017357-56.2010.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ALCIMAR MEDEIROS

PROC./ADV.: SABRINA MOTTA FUZETI OAB: PR 54928

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito ao recebimento da correção dos valores emprestados compulsoriamente à Eletrobrás, acrescidos de juros e correção monetária.

A Turma Recursal anulou a sentença para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal, ao fundamento de que "a possibilidade de interrupção da prescrição em razão de ação ajuizada anteriormente somente é possível nos limites do artigo 219 do CPC, o que é não o caso". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 5016919-92.2013.4.04.7107, DOU de 5/2/2016, assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório imposto pela Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S/A). 2. O aresto combatido considerou prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório cobrado pela Eletrobrás, contando como termo a quo do prazo prescricional a data em ocorreu a lesão (pagamento a menor), tida esta como ocorrida em julho de cada ano, mês em que eram pagos os juros remuneratórios sobre o valor emprestado. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o prazo é de cinco anos, contados data em que houve a conversão dos valores emprestados em ações da Eletrobrás, o que deu-se por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias da empresa, a última delas ocorridas em 30.06.2005. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/restituição a menor do empréstimo compulsório sobre energia elétrica) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o prazo prescricional quinquenal teria do mês de julho subsequente ao ano de cada recolhimento; ao

passo que no paradigma (RESP. 895444 / SC, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma) entendeu-se contrariamente, que o prazo seria contado da data em que houve a conversão dos valores emprestados em ações da Eletrobrás, o que deu-se por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias da empresa. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, prescreta a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório imposto pela Eletrobrás, sob os seguintes fundamentos (da sentença, mantida sem acréscimos): "Prescrição A Lei nº. 4.156/62, em seu art. 4º, assegura ao consumidor da energia elétrica o resgate do empréstimo compulsório que foi instituído e arrecadado no interesse da União, a qual possui, portanto, legitimidade para responder aos termos da ação. Inicialmente, deixo assentado que não prospera o dies a quo para a contagem do prazo prescricional defendido pela autora (data de ocorrência da Assembleia Geral ocorrida em 30/06/2005). Filio-me ao entendimento de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data em que a ELETROBRÁS realizou créditos de correção monetária e de juros moratórios em patamares inferiores aos devidos, ou seja, a data em que ocorreu a lesão ao direito. Nos termos dos arts. 1º a 4º do Decreto-lei 1.512/76 e 3º, caput, da Lei 4.357/96, os valores pagos pelos contribuintes a título de empréstimo compulsório seriam contabilizados em 1º de janeiro do ano seguinte ao de seu recolhimento e, após constituídos, seriam atualizados de acordo com o critério de correção monetária aplicado aos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas; renderiam juros remuneratórios de 6% ao ano, pagos anualmente, no mês de julho; e seriam resgatados no período de 20 anos, mediante a conversão em ações. Não há previsão de incidência de correção monetária entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e a data de constituição dos créditos dos contribuintes. É justamente essa ausência de correção monetária que acarretaria todos os supostos prejuízos que a autora alega ter suportado. Contudo, esses efeitos decorrentes da ausência de incidência de correção monetária entre a data do recolhimento de cada uma das parcelas mensais do empréstimo compulsório e da data da escrituração contábil dos créditos dos contribuintes (realizada dia 1º de janeiro do ano subsequente) puderam ser observados ano a ano, por ocasião do pagamento de juros remuneratórios (ocorrido no mês de julho do ano subsequente ao recolhimento) em valor menor do que o devido, razão pela qual o prazo prescricional para a propositura da ação que visa à recuperação dos prejuízos deles decorrentes começou a fluir a partir do mês de julho de cada ano subsequente ao do recolhimento do empréstimo compulsório. Portanto, a prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório (diferenças de correção monetária e os juros correspondentes) tem início no fato gerador da lesão, qual seja, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Assim, se o empréstimo compulsório foi exigido/pago somente até o exercício de 1993, nos termos do art. 1º da Lei 7.171/83, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, começou a fluir em julho de 1994 e se expirou em julho de 1999. Portanto, ocorreu a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a pretensão da autora" (sem grifos no original). 9. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito dos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, relativamente à prescrição da pretensão à correção monetária, o prazo seria quinquenal, contado: a) a partir do mês de julho de cada ano em que houve o pagamento dos juros remuneratórios incidente sobre dos empréstimos compulsórios, no que se refere à pretensão à correção monetária sobre tais parcelas anuais de juros remuneratórios; b) a partir da efetiva restituição a menor dos valores das contribuições (empréstimos compulsórios), o que se deu na forma de conversão dos créditos em ações da companhia, mediante três Assembleias Gerais Extraordinárias (20.04.1988/72ª AGE; 26.04.1990/82ª AGE e 30.06.2005/143ª AGE). 10. Transcrevo o trecho da ementa do acórdão que tratou especificamente da prescrição quanto à pretensão sobre diferenças do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, objeto do presente incidente: "5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão." 11. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação") 12. Na hipótese, o acórdão recorrido demanda adequação ao que decidido pelo STJ nos RESP. 1.003.955/RS e

1.028.592/RS. 13. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 5 200772950094007, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 02/12/2010: "EMPRESTÍMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.003.955, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças no valor dos empréstimos compulsórios decorrentes da aplicação de critérios equivocados de correção monetária e, também, dos juros remuneratórios incidentes sobre tais diferenças se inicia, em regra, após o decurso do prazo vintenário para o resgate dos créditos. 2. Havendo a antecipação do vencimento das obrigações pela realização de assembleias gerais extraordinárias, faz-se mister tomá-las como termos iniciais (princípio da actio nata) do prazo prescricional, em relação à obrigação principal e aos juros remuneratórios decorrentes das diferenças apuradas. 3. O STJ fixou, ainda, quanto ao prazo para demandar a correção monetária sobre os juros remuneratórios, o mês de julho de cada ano vencido como o termo inicial da prescrição. 4. Assim, in casu, foi fulminada pela prescrição apenas a pretensão de reaver os valores constituídos entre 1978 e 1987, eis que já decorrido mais de um lustro entre os termos iniciais dos respectivos prazos prescricionais, com sua conversão em ações por assembleias gerais extraordinárias (em 20/04/1988 e em 26/04/1990) e o ajuizamento do presente feito. 5. Encontra-se, também, prescrita a pretensão de discussão da correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios, visto que já transcorridos mais de cinco anos, quando do ajuizamento da presente ação, da última compensação dos créditos decorrentes de tais juros nas contas de energia da requerente (em julho de 1994). 6. Pedido de Uniformização parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso inominado, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição". 14. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso ordinário, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição, nos termos em que decidido pelo STJ nos RESPs. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

No presente caso, a conversão das ações da ELETROBRÁS deu-se em 6/2005 e a ação ordinária foi ajuizada em 30/6/2010, tendo havido a interrupção do prazo prescricional.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data em que a ELETROBRÁS realizou créditos de correção monetária e de juros moratórios em patamares inferiores aos devidos, ou seja, a data em que ocorreu a lesão ao direito.

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004589-31.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMANO SELESTINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002949-90.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA INÊS MARTINS VIANA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004953-37.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCÍDIO PAUNA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000306-62.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO CLEMENTE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000159-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TÂMARO GOMES LEITE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001156-19.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GENÉSIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001927-94.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TITO HELIO PAVAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002004-68.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARISTIDES KESS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003516-16.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DONIZETE GERALDO DEBONIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009797-30.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAURELINO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000535-77.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA MARIA POLICIANO COUTINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000998-26.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSUE ANTÔNIO LEITE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500506-32.2015.4.05.8304
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LUIZ BISPO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARIA MARTA TENÓRIO BRITO OAB: PE 5822
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de ajuda de custo para Magistrado removido a pedido.

É o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200837007015970, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público ocupante de cargo de Magistrado, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago, nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente

pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção "a pedido" de membro do Ministério Público Federal em decorrência de "Concurso de Remoção" promovido pela Instituição. 2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção "de ofício", não "a pedido", enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ("Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos"). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ("Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar."). 3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões") combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ("(...) exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)"). 4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço; Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensinar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensinar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência. 5 - O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede". 6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. 7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004. 8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012). 9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada. 10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização,

resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). ACÓRDÃO - Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 27de junho de 2012." Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005218-92.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA DOURADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA ZACARIAS GABRIEL OAB: PR-32022

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual há necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural exercida. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boiaria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido corroborado a prova material com farta prova testemunhal, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017043-37.2015.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CHAGAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da presunção absoluta de miserabilidade, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011630-09.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILBERTO D'AVILA VARGAS

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS 46671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo, desde 2005, do percentual de insalubridade em grau máximo majorado na via administrativa.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, antes da publicação da Lei 9.732/98, não havia necessidade de apresentação de laudo técnico para a comprovação de trabalhos em condições de insalubridade.

É o relatório. Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o paradigma juntado pela requerente aborda a questão da necessidade de laudo técnico após a vigência da Lei 9.732/98, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que atrai o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510265-23.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NUNES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, no sentido de que a criação da VPI, a qual deveria ter natureza de reajuste geral, na realidade é um reajuste anual "escamoteado", que representa para alguns servidores um reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) e para outros um percentual bem inferior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a requerente traz à colação três arestos paradigmáticos, sendo dois oriundos do TRF1 e outro da Turma Recursal do Piauí.

Quanto aos primeiros, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao paradigma originário da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, único aresto que pode ser analisado no presente caso, destaco que a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que,

mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com o recente entendimento da TNU acima exposto.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5015958-75.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE OAB: PR 31.730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pedido de averbação de tempo de serviço rural a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a insuficiência de provas que comprovem a suposta atividade exercida.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015951-69.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA OAB: CE 80982
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520286-22.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8731
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513284-64.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES OAB:CE-6059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015122-11.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508453-64.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS OAB:CE-11446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005922-10.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO GABRIEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:MG 102468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006070-63.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE ROCHA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007421-08.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA CUSTODIA BERNARDO RIZZO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004887-23.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS FADIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002218-10.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO RONCALATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003526-05.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005490-33.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS ARTUZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007003-91.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CLEBES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007071-49.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004087-26.2013.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES BRESSANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004617-88.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000745-65.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR ANDREOLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509993-90.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-757
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou sentença que, alegando o fenômeno da coisa julgada, extinguiu o processo sem resolução. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que as demandas não são idênticas, possuindo diferentes causas de pedir, havendo ainda, alteração da realidade fática.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000437-37.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINELVA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003515-39.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMAR LUIZ AMGARTEN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001142-35.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS VERGINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004011-60.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORIVALDO BARRETA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009132-14.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MELO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003928-44.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBENIR ALANIZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003709-86.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ DELAI VILLA RIOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001932-19.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ QUIRINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002215-55.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003543-07.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITOR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001424-38.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORVALINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000539-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARMANDO ALAION

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003536-15.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TINA VELOSO BARROS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006119-62.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIAS DOMINGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001158-86.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ANTONIETA POZSEBON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000291-93.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON GARGANTINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006111-85.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE HERRERA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002971-51.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANDERLEI MÜRER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502461-19.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB:CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da condição de segurado especial.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504599-18.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso no pagamento do auxílio-doença.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos efetivos danos suportados pela parte, nem mesmo situação vexatória/constrangimento, capazes de demonstrar a conduta lesiva da autarquia previdenciária, apta a ensejar o pagamento de indenização material e moral.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007041-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORIVAL MATTIAZO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002026-29.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001947-85.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO BARATA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001946-03.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIZ COZER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001923-57.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON FAVARO SAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004898-86.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMEZINDA EVARISTO BER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003591-63.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VAUDECI GOMES DA SILVA PELITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005174-83.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA BLANCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007629-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JEFERSON DE MENESES CAMARGO JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004930-49.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001547-29.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIAS BIZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007774-14.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO GUARNIERI
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003585-56.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VASTI BATISTA PLACA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004238-92.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DA SILVA DAMASCENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-



gem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005361-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000881-70.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR CARLOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003592-48.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JURACI MENDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015354-43.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL. OAB: SP 99858

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à parte autora.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento genérico no sentido de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracotratual. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o termo inicial dos juros de mora, que ocorre na citação no processo judicial, e não a data do prévio requerimento administrativo indeferido.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Quanto aos honorários advocatícios, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0015403-45.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CORINA RODRIGUES SOARES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não sendo constatada a incapacidade laboral da autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023563-82.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALDO VIEIRA DOS PASSOS

PROC./ADV.: JOÃO NOVAES GOMES OAB: GO 26039

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre verba recebida em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho, tendo em vista a comprovação da sua adesão ao plano de demissão voluntária.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos para fazer jus à restituição pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0013603-76.2013.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ÉERICA PATRÍCIA ALVES DE AQUINO

PROC./ADV.:ALEXANDRE DE MATTOS FARO OAB: SP-271673

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008856-83.2013.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:SEBASTIÃO BISPO DE LIMA

PROC./ADV.:EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS OAB: SP-243929

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000924-96.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: ARMELINDA FRESCHI MOBILE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006691-18.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: IRACY BENA AMATE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007805-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: HILBERTO DA CONCEIÇÃO R. LOPES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008713-91.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO SOARES VITOR

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012037-08.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DURIVAL SARTORELLI

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB:SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de provas suficientes para o reconhecimento dos períodos especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus a revisão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010213-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: JULIO CEZAR MENDES MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 000637984-2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIR BENETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006040-28.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: ESTANISLAU JOSE MING

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004973-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: EDSON SAUBO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0013527-62.2007.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deixou de reconhecer o período de 01/01/2000 a 28/09/2006 como período especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus a revisão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008460-48.2009.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOÃO DONIZETI ANSINE DE ESPIRITO

PROC./ADV.:MARIA ISABEL VILELA PELOSO OAB: SP-267704

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados sob condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004973-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDIR BATISTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004973-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANTO RICIERI BANDINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003019-41.2013.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDECIR FAVARO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006665-59.2013.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LURDES CRIVELLARI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000925-89.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MILTON RAIMUNDO PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000300-55.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO MANCINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001738-22.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARINA CLEMENTINA RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001948-70.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002375-25.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCY DE OLIVEIRA E SILVA DUPIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005290-05.2013.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: EGON OMAR THOMSEN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010078-83.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA IVONE BUENO VERMELHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007434-07.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: IVO BLUMER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010939-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCIA LUCILIA BRIGATTO COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001736-52.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO MARQUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002785-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE SILVERIO FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000134-85.2013.4.03.6326

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MARIA VENDRAME

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP
312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.



É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000807-08.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RUTH PROENÇA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002003-83.2013.4.03.6326

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRSA DALA NEGRA FERRARE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003514-54.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005238-09.2013.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JACYR PAULUCCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007001-24.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ REGINALDO SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003444-37.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004964-66.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELSON APARECIDO NARDUCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010249-40.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009802-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TERCIO VICENTIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003537-97.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VITOR FRANCISCO JORDÃO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001944-33.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RITA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001909-73.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONIR DELANHESE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007483-14.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006086-17.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA PISSOLATTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004945-60.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO OTAVIO VIOLARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002739-94.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CRISTIANE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002765-92.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSVALDO GARCIA BIAZOTTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002017-67.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO GRECCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524771-02.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FATIMA DA SILVA BRAGA
PROC./ADV.: TIBÉRIO ALMEIDA PERES
OAB: CE-19230

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009783-46.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARILENA PAULO DE OLIVEIRA CASSIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000355-61.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVIA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002846-96.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRASILIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005159-17.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005132-26.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE JOAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003003-21.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOEL FERNANDO PENSADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000444-29.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003509-24.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATAL FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010263-24.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BASOLLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003051-70.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009855-33.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON TUROLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001803-17.2014.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503351-32.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO
OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em

virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012645-63.2008.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LOURENÇO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO AVANSI GRACIANOOAB: SP-257.674
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, declarou a decadência do direito de a parte autora revisão o seu benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
No presente caso, a parte autora trouxe precedentes que discutem o mérito propriamente dito, sem adentrar na preliminar da decadência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014181-15.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARMANDO PEREIRA PORTO NETO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o seu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.
Requer o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não merece provimento.
Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco a fonte da qual fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010925-71.2007.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROGERIO ARCE CINTRA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP 132.186
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência de cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal de mesma região e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, Resp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502061-17.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO WELLINGTON LIMA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0519039-74.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.:INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA OAB: CE-3274

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012711-17.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAURINDO BRAULIO DA COSTA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. O requerente colacionou paradigmas que reconheceram as condições especiais da atividade rurícula (lavrador), situação diversa da apresentada nos autos, em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do trabalho por ele desenvolvido como "feitor" e "fiscal rural", atividades que mais se assemelham a de um administrador.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503376-02.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido inicial de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo do TRF1.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040753-23.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LETÍCIA RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES OAB: PR-36 678

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5060385-26.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA LOPES

PROC./ADV.: SISSY MOLLENHAUER SOTO OAB: RS-55415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001464-66.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GABRIEL MATHEUS FREIRES DE SOUSA

PROC./ADV.: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES OAB: SP-255450

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram pela não comprovação da incapacidade e nem a condição de deficiente para os fins do aludido benefício.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016980-43.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZA TAKAKO IKEDA

PROC./ADV.: INGRID CARINA TOZATO OAB: PR-43276

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012890-82.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LADISLAU JUVENAL FONSECA
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO ALVES OAB:SP-104442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em condição especial.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não comprovou o exercício do trabalho rural durante todo o período pleiteado, necessário para ensejar a sua conversão.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019844-54.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE MELO
PROC./ADV.: PAULO CESAR GUIJARRA OAB: PR 34.056
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu o benefício assistencial à parte autora, por considerar preenchidos os requisitos (pessoa idosa em situação de miserabilidade) para tal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003764-18.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA SILVA LUZ
PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
OAB: PR-22516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002456-33.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA OAB: PR 10.709
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012032-83.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IREMAR JOSÉ DE FRANÇA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial (rurícula) para fins de concessão do benefício pretendido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007474-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAZARO JOSE DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006029-96.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERCIO CARNELOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003513-61.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDO LAICINI
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500414-66.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES OAB: CE-9877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0500117-87.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA FREITAS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a decisão alegou a ocorrência da Questão de ordem nº 22 e da súmula 42, ambas da TNU. A parte recorrente não atacou os fundamentos da decisão agravada e tampouco apontou razões específicas para impugná-la no ponto que alegou ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500488-48.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA NUNES MENEZES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal.

Além disso, no caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500488-48.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA NUNES MENEZES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506811-62.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CELIA MARIA GOMES DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506573-87.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIOVANE BEZERRA PINTO
PROC./ADV.:ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS OAB: CE-7428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0509854-35.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB: CE-16831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, o incidente de uniformização foi inadmitido por aplicação da Questão de Ordem nº22 e da súmula 42, ambas da TNU, porém a parte recorrente não atacou o fundamento da decisão agravada e tampouco apontou razões específicas para impugná-la no que diz respeito à ausência de similitude fática entre o julgado impugnado e os acórdãos paradigmas (QO nº22).

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516305-82.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES APOLINÁRIO
PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500229-65.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSICLER GOMES DINIZ
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0524471-06.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LUCIMAR DO NASCIMENTO VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012034-50.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB: SP-160929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de conversão de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500593-15.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONARDO MARQUES DOMINGOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503861-02.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ERCULANO COSMO FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012406-09.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES DE PAULA CHUMAKER
PROC./ADV.: APARECIDA BENEDITA CANCIAN OAB: SP-90781
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de conversão de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011083-17.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA ROCHA
PROC./ADV.: MARCELO BASSIOAB: SP-204334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de conversão de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504040-08.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE PAULO CELIÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
OAB: PB-12197
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501081-55.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500182-91.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ MESQUITA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES
OAB: CE-8639
PROC./ADV.: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-10493
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez deferida à parte autora, mediante a comprovação da necessidade de acompanhamento.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015033-85.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIANO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR 30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (no caso, o requisito da incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012479-90.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIO WROBLEWSKI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0002668-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROMILDO PINHEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de renda mensal inicial.
É o relatório.
Inicialmente, observo que a parte requerente traz à colação aresto paradigma oriundo da Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.
Cabe frisar que arestos proferidos por turmas recursais da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:0502360-29.2013.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:MARIA JOSE DE ARAÚJO
PROC./ADV.:VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB:RN-9876
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:2012.51.54.003380-7
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE:JOSE GONÇALVES PAES
PROC./ADV.:GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB:RJ-152212
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:2012.51.69.000397-3
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE:JOSIAS FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.:GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR
OAB:RJ-152212
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0500223-97.2015.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):SUELY DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.:PEDRO MARTINS PINTO
OAB:RN-5625

PROCESSO:0500275-87.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:REGINA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PROCESSO:0500271-50.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:GOIBA MARIA CURE DE CARVALHO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PROCESSO:0008797-37.2005.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE:MAGALI GOMES NOGUEIRA
PROC./ADV.:JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB:SP 111.335
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PROCESSO:5007646-53.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:MANOEL MACENA DOS SANTOS
PROC./ADV.:PEDRO HENRIQUE W. NICASTRO
OAB:PR-57 234
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PROCESSO:0500133-83.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:WALTER EMERENCIANO SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0500082-72.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:FRANCISCO CANINDE DE MACEDO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Agravo:
PROCESSO:0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.:ARIANO MELO PONTES
OAB:CE-15593
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Aprova a Reprogramação, em caráter extraordinário, do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 53, realizada nos dias 28 e 29 de abril de 2016;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e decidir sobre o orçamento do CAU/BR, suas reformulações orçamentárias, a abertura de créditos suplementares e as transferências de recursos financeiros do CAU/BR;

Considerando as Diretrizes para Elaboração da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU - Exercício 2016, aprovadas pela Deliberação Plenária DPOBR Nº 0044-02/2015;

Considerando a necessidade de aporte de recursos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para realizar a contratação do serviço de datacenter virtual, resolve:

Art. 1º Aprovar a Reprogramação, em caráter extraordinário, do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Exercício 2016, visando à contratação do serviço de datacenter virtual na forma do resumo abaixo:

RECEITAS		R\$	DESPESAS		R\$
Receita Corrente:		38.599.643,00	Despesa Corrente:		37.487.543,00
Receita Capital:		2.907.507,00	Despesa Capital:		4.019.607,00
TOTAL:		41.507.150,00	TOTAL:		41.507.150,00

CAU/BR - REPROGRAMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLANO DE AÇÃO 2016

RECEITAS		R\$	DESPESAS		R\$
Receita Corrente:		38.599.643,00	Despesa Corrente:		37.987.543,00
Receita Capital:		3.407.507,00	Despesa Capital:		4.019.607,00
TOTAL:		42.007.150,00	TOTAL:		42.007.150,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE MAIO DE 2016

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 11ª Região para o Exercício de 2016.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;
CONSIDERANDO o decidido na 32ª Reunião Plenária, do XVI Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 13 e 14 de maio de 2016, resolve:
Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 11ª Região, para o exercício de 2016, conforme o que segue:
Conselho Regional de Psicologia - 11ª

Receitas Correntes	R\$ 2.667.312,18
Receitas de Capital	R\$ 102.939,27
TOTAL DA RECEITA	R\$ 2.770.251,45

Despesas Correntes	R\$ 2.078.052,28
Despesas de Capitais	R\$ 692.199,17
TOTAL DA DESPESA	R\$ 2.770.251,45

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2016

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 21ª Região para o Exercício de 2016.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;
CONSIDERANDO o decidido na 32ª Reunião Plenária, do XVI Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 13 e 14 de maio de 2016, resolve:
Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 21ª Região, para o exercício de 2016, conforme o que segue:
Conselho Regional de Psicologia - 21ª

Receitas Correntes	R\$ 1.246.501,44
Receitas de Capital	R\$ 71.083,77
TOTAL DA RECEITA	R\$ 1.317.585,21

Despesas Correntes	R\$ 1.119.876,36
Despesas de Capitais	R\$ 197.708,85
TOTAL DA DESPESA	R\$ 1.317.585,21

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira Presidente

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 108, DE 9 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e de gratificação de presença e dá outras providências

O Presidente do Conselho Regional de Biologia - 4ª Região, no uso de suas atribuições, resolve:

TÍTULO I - DAS DIÁRIAS

Art. 1º Serão concedidas diárias aos Conselheiros, Assesores e aos Biólogos, quando forem designados ou convocados para exercer atividades ou representação do CRBio-04 em Município diverso daquele em que têm seu domicílio, nos termos desta Portaria.

Art. 2º As diárias destinam-se ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e quaisquer outras necessárias à permanência e deslocamentos no município onde ocorrer a atividade, salvo determinação diversa e que conste expressamente do ato da convocação.

Parágrafo único. As diárias deverão ser pagas até três dias anteriores à atividade, através de depósito em conta-corrente ou pessoalmente ao designado ou convocado, mediante a assinatura dos comprovantes contábeis e administrativos, ou de recibos.

Art. 3º Para concessão de diárias será considerado:

I - Uma diária o período relativo a cada dia de afastamento do domicílio com pernoite;

II - Meia diária o período relativo a cada dia de afastamento do domicílio sem necessidade de pernoite.

Art. 4º As diárias concedidas na forma deste regulamento, terão os seguintes valores:

I - No Distrito Federal, R\$ 700,00 (Setecentos reais).

II - Nas capitais de Estados brasileiros, cidades com população igual ou superior a 250.000 habitantes, cidades históricas e estâncias hidrominerais, R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais).

III - Nas demais cidades brasileiras, R\$ 407,00 (Quatrocentos e sete reais).

Parágrafo único. As diárias deverão ser pagas até três dias anteriores à atividade, através de depósito em conta-corrente ou pessoalmente ao designado ou convocado, mediante a assinatura dos comprovantes contábeis e administrativos, ou de recibos.

Art. 5º Serão concedidas diárias aos Fiscais do CRBio-04, exclusivamente em viagens de fiscalização em localidade diversa de Belo Horizonte e sua região metropolitana, nos seguintes valores:

I - No Distrito Federal, R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

II - Nas capitais de Estados brasileiros, cidades com população igual ou superior a 250.000 habitantes, cidades históricas e estâncias hidrominerais, R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais).

III - Nas demais cidades brasileiras, R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais).

Parágrafo único. Aplicam-se aos Fiscais do CRBio-04 todas as demais regras relativas às diárias, previstas nesta Portaria

Art. 6º O CRBio-04 fornecerá as passagens para deslocamento até o município da realização da atividade.

§ 1º Sempre que possível, o CRBio-04 enviará antecipadamente os bilhetes de passagem ao designado ou convocado, relativos ao deslocamento para o local da atividade.

§2º O custo do transporte para o município da atividade poderá ser reembolsado ao designado ou convocado que assim o requerer justificadamente, à razão de R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado, aferindo-se as distâncias por publicações especializadas, impressas ou disponíveis na internet.

§ 3º Alternativamente, o designado ou convocado poderá requerer justificadamente a utilização de serviço de aluguel de veículo estritamente para realizar o deslocamento até o município da atividade, desde que exista a disponibilidade deste serviço abrangendo os municípios de origem e de destino e que se verifique a viabilidade econômica do requerimento.

Art. 7º O designado ou o convocado que receber qualquer dos valores instituídos por esta Portaria, deverá apresentar relatório sucinto das atividades desenvolvidas no prazo de cinco dias contados do encerramento da atividade, sob pena da devolução dos valores recebidos.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagem, além de outros comprovantes de despesas devidamente autorizadas, preenchidos com clareza e sem rasuras, deverão acompanhar o relatório das atividades.

TÍTULO II - DA GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA

Art. 8º Serão concedidas gratificações de presença, no valor de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), nos seguintes casos:

I - Aos Conselheiros, quando devidamente convocados, comparecerem às reuniões plenárias;

I - Aos Conselheiros Diretores, quando devidamente convocados, comparecerem às respectivas reuniões, limitando-se o pagamento ao máximo de trinta e seis reuniões por ano;

III - Aos membros e participantes de comissões e de grupos de trabalho, quando devidamente convocados, comparecerem às reuniões respectivas, limitando-se o pagamento ao máximo de vinte e quatro reuniões por ano;

IV - Aos Conselheiros e demais biólogos, quando devidamente convocados ou designados, comparecerem às plenárias ou reuniões de grupos de trabalho e comissões, limitando-se o pagamento ao máximo de doze reuniões por ano;

V - Aos Conselheiros e demais biólogos, quando devidamente convocados ou designados, representarem o CRBio-04 em eventos, palestras e outras atividades;

VI - Aos Conselheiros e demais biólogos, quando devidamente convocados ou designados, emitirem pareceres de documentos em processos administrativos de interesse do CRBio-04.

Art. 9º Para as reuniões realizadas na sede do CRBio-04, as gratificações de presença serão apuradas mediante folha de presença própria, que servirá como comprovação dos pagamentos realizados após ser assinada.

Art. 10º As gratificações de presença serão pagas preferencialmente nos dias em que se realizarem as atividades.

Art. 11º Não fazem jus à gratificação de presença os conselheiros e os biólogos que receberem diárias para a mesma atividade.

Parágrafo único. Será concedida gratificação de presença, e não diária, aos Conselheiros, Assesores e aos Biólogos, quando forem designados ou convocados para exercer atividades ou representação do CRBio-04 em município diverso daquele em que têm seu domicílio, porém na mesma região metropolitana.

Art. 12º Serão concedidas diárias aos funcionários do CRBio-04 quando forem designados ou convocados para exercer atividades em município diverso daquele em que têm seu domicílio.

§ 1º O valor das diárias será específico para cada atividade e sempre constará no ato de designação ou de convocação do funcionário, nunca excedendo os valores previstos no Art. 4º desta Portaria.

§ 2º Aplicam-se aos funcionários do CRBio-04 todas as demais regras relativas às diárias, previstas nesta Portaria.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º Revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 77/2014 de 1º de abril de 2014 e a Portaria nº 95/2015 de 21 de outubro de 2015. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

TALES HELIODORO VIANA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE MAIO DE 2016

Institui o auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde no âmbito do Conselho Regional de Química - 20ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO, no uso das atribuições do art. 17 da Lei nº 2.800/56 c/c o art. 5º do Regimento Interno;

Considerando a redação do art. 230 da Lei nº Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, qual dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, em caráter de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e poderá ser prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento;

Considerando que a solicitação de adesão junto a entidades de autogestão GEAP Autogestão em Saúde restou prejudica em razão do número reduzido de servidores vinculados a este Conselho;

Considerando ainda que o quadro funcional de servidores deste Conselho, não torna atrativo às operadoras de plano de saúde

suplementar o interesse no processo licitatório inclusive na fase de elaboração de orçamentos;

Considerando que não há Resolução Normativa do Conselho Federal de Química que discipline a uniformidade de tal benefício aos servidores no país;

Considerando notadamente a nova redação do art. 230 da Lei nº 8.112/90 conferida pela Lei nº 11.302/2006 e;

Considerando a Portaria Conjunta SRH-SOF-MP Nº 1, de 29 de dezembro de 2009, Portaria Normativa nº - 5, de 11 de outubro de 2010, Portaria nº 625, de 21 de dezembro de 2012, Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2016 todas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de, resolve:

Art. 1º - Instituir no âmbito do Conselho Regional de Química - 20ª Região, o auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma e valores constantes no anexo estabelecida da Portaria nº 8, de 13 de janeiro de 2016 do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

EVANDER LUIZ FERREIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.010710-8/SCA-PTU-ED. Embte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688). Embdo: Acórdão de fls. 345/353. Recte: E.M.J. (Advs: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Julio César Sivila Araujo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 044/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reiteração de matéria já apreciada, sem a impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012264-6/SCA-PTU. Recte: A.J.B. (Advs: Carlos Roberto Alves de Andrade OAB/SP 344725, Juliana Carolina de Andrade OAB/SP 243247 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.L.S/A. Repte. Legal: C.P.C. (Advs: Daniel de Andrade Neto OAB/SP 220265 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 045/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão unânime proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Preliminares de nulidade do processo disciplinar. Instrução realizada por não inscrito na OAB e julgamentos por não Conselheiros. Inocorrência. Pretensão ao reexame de cláusulas contratuais do contrato de honorários. Impossibilidade. Matéria fática. Dosimetria da sanção. Exclusão da prorrogação da condenação em razão da discussão dos fatos em sede judicial. 1. Preliminares afastadas, ante a inexistência de irregularidades na instrução e julgamento do processo disciplinar. 2) O recurso previsto no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, ao dispor que cabe recurso ao Conselho Federal quando a decisão recorrida contrarie o próprio Estatuto, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os provimentos, limita a sua admissibilidade a questões de direito, o que veda o reexame de questões fáticas e probatórias. 3) Havendo discussão judicial quanto aos valores a serem devolvidos ao cliente, impõe-se a exclusão da prorrogação da sanção até a efetiva prestação de contas. 4) Recurso que se conhece e dá parcial provimento, apenas para excluir da condenação a prorrogação da sanção. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso, e, no mérito, dando-lhe parcial provimento. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001166-7/SCA-PTU-ED. Embtes: S.L. e A.M. (Advs: Silmara Londucci OAB/SP 191241 e OAB/DF 39138 e Abel Magalhães OAB/SP 174250). Embdo: Acórdão de fls. 641/643. Rectes: S.L. e A.M. (Advs: Silmara Londucci OAB/SP 191241 e Abel Magalhães OAB/SP 174250). Recdos:



Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.M.A., L.N., M.B.C., R.M.N., R.N.M. e S.N.C. (Advs: Anna Flavia Cozman Ganut OAB/SP 242473 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 046/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Legitimidade passiva. Tese devidamente analisada pela decisão embargada. Dosimetria. Cumprimento de acordo judicial. Afastamento da prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional e da multa acessoriamente cominada a ambos embargantes. Redução do prazo de suspensão da advogada embargante ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, face à presença de circunstância atenuante. Presença concomitante de circunstância atenuante e agravante. Prevalência da atenuante. Princípio do in dubio pro reo. Embargos parcialmente acolhidos. 1) A tese de ilegitimidade passiva restou devidamente analisada pela decisão embargada, sem que os embargantes tenham conseguido impugnar os fundamentos ali adotados. 2) Havendo nos autos a comprovação de realização de acordo judicial entre as partes, há de ser afastada a prorrogação da suspensão do exercício profissional. 3) Havendo a presença concomitante de circunstância agravante e atenuante, deve prevalecer a atenuante, de modo a permitir a redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias em relação a um dos embargantes. 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prorrogação do prazo de suspensão e a multa cominada a ambos embargantes, e reduzir o prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 (trinta) dias em relação à advogada embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.001194-2/SCA-PTU-ED. Embte: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Embdo: Acórdão de fls. 239/242 e 254/255. Rectes: S.G. e A.S.C. (Advs: Ricardo Azevedo Leitão OAB/SP 103209 e Outros e Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.G. e A.S.C. (Advs: Ricardo Azevedo Leitão OAB/SP 103209 e Outros e Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 047/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reiteração de matéria já apreciada, sem a impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO n. 49.0000.2015.003501-7/SCA-PTU-ED. Embte: J.C.S.F.J. (Adv: João Carlos de Sousa Freitas Júnior OAB/SP 239623). Embdo: Acórdão de fls. 600/604. Recte: J.C.S.F.J. (Adv: João Carlos de Sousa Freitas Júnior OAB/SP 239623). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.U.Ltda. Repte. Legal: K.U. (Advs: Gabriel Teló de Moura OAB/SP 261337, Vitor André Viana OAB/SP 321219 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 048/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração. Inovação de teses de mérito. Impossibilidade. Embargos não conhecidos. 1) Inovação de teses de mérito em sede de embargos de declaração não enseja omissão na decisão embargada, vez que inexistentes à época do julgamento do recurso, incidindo à hipótese o princípio tantum devolutum quantum appellatum, que preceitua que a extensão do efeito devolutivo do recurso será determinada e limitada somente pelas impugnações específicas feitas pelo recorrente. 2) Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009830-5/SCA-PTU. Recte: A.T.P. (Advs: Odete de Souza Pinhão OAB/SP 94174 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). Vista: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 049/2016/SCA-PTU. Recurso contra exclusão. Processo não julgado pelo TED. Nulidade reconhecida. Arguição de inconstitucionalidade do art. 38, I, do EAOAB. Pena de suspensão eterna. Afetação da matéria à Segunda Câmara, artigo 89, IV do Regulamento Geral. Aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e

discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto-vista do Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL), parte integrante deste, afetando a matéria a apreciação do Pleno da Segunda Câmara, considerando sua relevância. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator do voto-vista. RECURSO N. 49.0000.2015.011179-1/SCA-PTU. Recte: E.L.E. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). EMENTA N. 050/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Constitucionalidade. Precedentes. Notificação pessoal para a defesa prévia. Desnecessidade. Precedentes. Penalidade de natureza perpétua. Inocorrência. Recurso improvido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal já se consolidou no sentido de que o art. 137-D, do Regulamento Geral, estabelece como válida a notificação endereçada ao escritório ou à residência do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, não se exigindo a notificação pessoal. 2) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício profissional, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. 3) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de prescrição do débito. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011224-6/SCA-PTU. Recte: M.A.F.O. (Adv: Marco Aurélio de F. Oliveira OAB/MG 51244). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 051/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Não conhecimento. Prescrição da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública. Ausência de decisão condenatória recorível proferida por órgão julgador da OAB. Declaração, de ofício. 1) A tempestividade é matéria de ordem pública, não admitindo valoração, de modo que o julgador não possui discricionariedade para afastá-la e conhecer do recurso. Contudo, embora intempestivo o recurso, nada impede que, de ofício, seja reconhecida a prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer grau e qualquer tempo. Precedente do Órgão Especial. 2) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição a qual, no presente caso, foi a notificação inicial válida do representado, e considerando que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina limitou-se à determinação de instauração de processo de exclusão, nos termos do art. 38, I, do EAOAB, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 3) Responsabilidade dos membros instrutores do processo ético-disciplinar. Sendo detectado a prescrição do processo ético-disciplinar há que se apurar se houve negligência da parte dos instrutores do processo e se a parte representada dera causa a ponto de prejudicar o trâmite processual, devendo o TED abrir procedimento específico visando apurar as condutas. 4) Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.012630-6/SCA-PTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sergio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: Edison Carvalho Sandoval Peixoto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 052/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Recebimento de honorários contratuais e ausência de prestação dos serviços contratados. Infrações configuradas. Art. 25-A da Lei n. 8.906/94. Inaplicabilidade. Dispositivo que regulamenta apenas prazo prescricional para ajuizamento de ação de prestação de contas. Alegação de dificuldades financeiras. Irrelevância. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade,

em acolher o voto do relator, parte integrante deste, negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012914-1/SCA-PTU. Rectes: E.M.F., L.M.F., D.M., E.M.F., S.C.F. e S.C.C.F. (Advs: Patricia M. Magalhães Teixeira N. Mollo OAB/SP 94265 e Outros). Recdo: G.P. (Advs: Giorgio Pignalosa OAB/SP 92687 e Outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 053/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Não conhecimento. Pretensão ao reexame de fatos e provas. Não atendimento dos requisitos do art. 75 da Lei n. 8.906/94. Prescrição da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Extinção da punibilidade. Arquivamento dos autos. Responsabilidade dos membros instrutores do processo ético-disciplinar. Sendo detectado a prescrição do processo ético-disciplinar há que se apurar se houve negligência da parte dos instrutores do processo e se a parte representada dera causa a ponto de prejudicar o trâmite processual, devendo o TED abrir procedimento específico visando apurar as condutas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso interposto e, de ofício, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012920-6/SCA-PTU. Recte: R.B.B. (Advs: Murillo Evandro de Andrade OAB/MG 108337 e Outros). Recdos: J.M.C.M. e A.G.M.O. (Advs: José Mateus de Campos Maciel OAB/MG 72385 e Aline Georgi Monteiro de Oliveira OAB/MG 111607). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 054/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Advogar contra disposição literal de lei. Produção de prova em processo judicial. Violação à Prova ilícita. Apresentação, em ação de indenização movida contra o recorrente, de documentos de ações de família relativos à autora da ação indenizatória, sem qualquer pertinência com a demanda. Decisão judicial que determina o desentranhamento. Alegação de falsidade material da representação. Ausência de qualquer prova nesse sentido. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente. Alfredo Rangel Ribeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.013078-6/SCA-PTU. Recte: M.P. (Adv: Mateus Porto OAB/RS 53019). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 055/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar. Recurso não provido. 1) Constitui infração disciplinar punível com suspensão do exercício profissional deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. 2) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso.

Brasília, 16 de maio de 2016.
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Presidente da Turma

ELTON SADI FÜLBER
Relator ad hoc

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de maio de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.011168-8/SCA-PTU. Recte: B.C.L. (Adv: Bruno Lamis OAB/MG 80058). Recdo: A.M.B. (Advs: Antonio Marcio Botelho OAB/MG 95117, Petrus Tancredo Naves OAB/MG 79504 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Oswaldo Pereira Cardoso Filho (MT). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por B.C.L., em face do acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina de arquivamento da representação, por ausência de provas mínimas de violação ao artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, e,

do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Oswaldo Pereira Cardoso Filho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.011869-5/SCA-PTU. Recte: A.O.L. (Adv: Alexandre de Oliveira Lopes OAB/MG 31932). Recdo: M.C.C.S. (Advs: Orlando Januário dos Santos OAB/MG 74916 e Outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "O advogado A.O.L. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 232/237, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, determinando a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.011988-6/SCA-PTU. Recte: Tanya Mara Juck Cortes. Recdo: W.S.N. (Adv: Waldemar da Silva Nascimento OAB/PR 30247). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por TANYA MARA JUCK CORTES, em face do acórdão unânime da 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado representado, para afastar a tipificação do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n. 8.906/94, e, consequentemente, a suspensão do exercício profissional, mantida a condenação por violação ao artigo 34, incisos IX e XI, do mesmo dispositivo legal, cominada a sanção disciplinar de censura. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Everaldo Bezerra Patriota, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.011993-4/SCA-PTU. Recte: V.C.M. (Advs: Virgílio Cesar de Melo OAB/PR 14114 e Outros). Recdo: A.O. (Adv: Acir Oliskowski OAB/SC 7720-A e OAB/PR 17648). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuidam os autos de recurso interposto pelo advogado V.C.M., em face do acórdão de fls. 126/133, pelo qual a Segunda Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de arquivamento liminar da representação. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.012614-4/SCA-PTU. Recte: L.K. (Adv: Linco Kczam OAB/PR 20407). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "O advogado L.K. interpõe recurso em face do v. acórdão de

fls. 175/177 e 179, pela qual a Primeira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Everaldo Bezerra Patriota, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, determinando a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.002019-7/SCA-PTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdo: Antônio Ramos Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado O.A.M., em face de acórdão unânime da 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por violação ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.002100-4/SCA-PTU. Recorrente: E.F.S. (Advs: Edson Francisco dos Santos OAB/BA 11828, Maria Célia Neto Silva OAB/BA 12792 e Sílvia Cerqueira OAB/BA 6393). Recdo: A.S.A. (Adv: Antonio Augusto Jesus Soares do Bonfim OAB/BA 11658). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado E.F.S., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a devolução dos valores retidos indevidamente, por violação ao artigo 34, incisos VIII, IX e XX, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão."

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.012275-6/SCA-STU. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87848). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.D.P.B. (Adv. Assist: Cléber Niza OAB/SP 262024). Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 047/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição e nulidade processual. Reiteração. Locupletamento. Ausência de provas inequívocas da autoria de infração disciplinar. Recurso provido. 1) As preliminares arguidas restaram apreciadas pela decisão recorrida, tratando-se as razões de mera irresignação do recorrente, por não concordar com os fundamentos apresentados. 2) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar por parte do advogado indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a aplicação de

sanção disciplinar. Precedentes. 3) O art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares. 4) Nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 5) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso, afastada a preliminar suscitada pelo Conselheiro Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM), que reconhecia o trânsito em julgado da decisão na origem. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003794-4/SCA-STU. Recte: F.A.B. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fabio Jacob Nogueira (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Dalton Santos Moraes (ES). EMENTA N. 048/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Existência de pretensão recursal. Conhecimento do recurso contra decisão não unânime do Conselho Seccional da OAB/SC. Analogia ao processo administrativo disciplinar. Instâncias independentes nas esferas administrativa, cível e penal. Decisão Judicial meramente provisória que pode ser revogada ou reformada a qualquer momento e não impede especificamente o trâmite do processo administrativo deontológico na OAB. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Dalton Santos Moraes (ES), conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Dalton Santos Moraes, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.014526-8/SCA-STU-ED. Embte: P.F. (Adv: Paulo Fagundes OAB/SP 103820). Embdo: Acórdão de fls. 635/636 e 647/648. Recte: P.F. (Advs: Paulo Fagundes OAB/SP 103820 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.Z. e C.A.B. (Advs: Jacques de Oliveira Ferreira OAB/SP 141063 e Carlos Augusto Bernswiller OAB/PR 21215). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 049/2016/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reprodução de tese de legitimidade passiva do advogado representado que restou absolvido. Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, de qualquer forma. Irrelevância de não haver impugnação do despacho saneador que manteve o advogado no polo passivo da representação até ser absolvido pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006169-3/SCA-STU-ED. Embte: A.M.P.S. (Adv: Luiz Fernando Adami Latuf OAB/SP 137826). Embdo: Acórdão de fls. 141/142 e 152/153. Recte: A.M.P.S. (Advs: Ana Maria Pinotti da Silva OAB/SP 119087 e Luiz Fernando Adami Latuf OAB/SP 137826). Recda: Valéria Rodrigues Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 050/2016/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Alegação de prescrição intercorrente. Matéria de ordem pública. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. 1) Não permanecendo paralisado o processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou decisão, não procede a tese de prescrição intercorrente. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007553-6/SCA-STU-ED. Embte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Embdo: Acórdão de fls. 355/358 e 382/383. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Outros). Recdas: S.R.P. e R.D. (Advs: Daniela Silva Pimentel Passos OAB/SP 200992, Susana Regina Portugal OAB/SP 120259 e Rosinéia Daltrino OAB/SP 116192). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N.



051/2016/SCA-STU. Embargos de declaração. Reiteração de teses de mérito. Inadequação da via eleita. Conversão da sanção disciplinar de censura em advertência. Ausência de punição disciplinar anterior. Possibilidade. Embargos parcialmente acolhidos. 1) Não se prestam os embargos de declaração à mera reiteração de teses de mérito devidamente analisadas pela decisão embargada, cabendo à parte demonstrar os vícios de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.906/94. 2) A ausência de punição disciplinar anterior é circunstância que autoriza a conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, tratando-se de direito público subjetivo, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal. 3) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para converter a penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.010614-5/SCA-STU. Recte: N.A.M. (Adv. Assist: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529). Recda: A.A.A.S. (Adv: Aparecida Anunciada Alves Soares OAB/SP 211582). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 052/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Ausência de marco interruptivo da prescrição. Inteligência do artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 1) O artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que "Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação". 2) Declarada extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente, com base no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo do recurso e declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.010626-7/SCA-STU. Recte: R.F.M.P. (Adv: Joaquim Fernandes OAB/SP 142187). Recdo: G.E.T.C.Ltda. Repte. Legal: R.R.S. (Adv: Elizeu Pereira Rivi OAB/SP 85107). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.S. (Adv: Filemon Galvão Lopes OAB/SP 163248 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 053/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Notificação inicial para "prestar esclarecimentos". Ausência de previsão legal. Notificação que deverá ser considerada para fins de interrupção da prescrição. Precedentes. Recurso provido. 1) Nos termos do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina, o advogado representado deverá ser notificado inicialmente para apresentar defesa prévia, não havendo a figura processual de "esclarecimentos preliminares", razão pela qual a notificação inicial recebida pelo advogado, para qualquer providência em processo disciplinar, deverá ser considerada para fins de interrupção do curso da prescrição. 2) Dessa forma, decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre esta notificação inicial válida e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, no caso o Tribunal de Ética e Disciplina, há que se reconhecer a prescrição quinquenal a extinguir a punibilidade. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.010712-5/SCA-STU. Recte: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 054/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Conduta incompatível. Parcial provimento do recurso para reduzir a sanção disciplinar de suspensão para o prazo de 30 (trinta) dias. Determinação de que seja oficiada a instância de origem para investigação e providências ético-disciplinares em relação à aparente inépcia profissional reiterada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do

processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.012419-2/SCA-STU. Recte: J.R.F. (Adv: Jussara Rosa Flores OAB/PR 27350). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 055/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Locupletamento. Configuração. Recurso improvido. 1) Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906/94, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá se decorrer lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória ou se o processo permanecer paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, sendo interrompida pelas causas constantes do § 2º, quais sejam, a instauração de processo ou notificação da parte representada, ou pela prolação de decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, marcos interruptivos esses desprezados pela parte recorrente. 2) A recorrente não logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de fixar honorários advocatícios contratuais imoderados e de se locupletar de valores de sua cliente, simplesmente reiterando teses de mérito já analisadas pela decisão recorrida. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.012421-6/SCA-STU. Recte: N.M.V. (Adv: Neide Maria Vaz OAB/MG 76866). Recdas: R.C.N.R. e J.P.B.H. (Adv: Rita de Cássia Nicolau Robatini OAB/MG 104937 e Juliana Paula Bernardeli Hofmann OAB/MG 100631). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 056/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Deixo de declarar a prescrição, por entender que tal providência prejudicaria sobremaneira o beneficiário da norma, forte na existência de outra opção técnica ainda mais benéfica na espécie, qual seja: o não conhecimento do recurso, mantendo-se assim a higidez da decisão absolutória precedente; 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.012619-3/SCA-STU. Recte: T.A. (Adv. Assist: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recda: L.M.C. (Adv: Luci Mirian Cacita OAB/SP 132654). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 057/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Matéria de ordem pública prejudicial à análise do mérito. Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição a qual, no presente caso, foi a notificação inicial da representada, e considerando que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina foi pela improcedência da representação, ratificada pelo Conselho Seccional, decisões essas que, por não possuírem natureza condenatória, não interrompem o curso da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) Declarada a prescrição da pretensão punitiva da representada, ex officio, nos termos do art. 43, da Lei n. 8906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 16

de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Dalton Santos Moraes, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.012712-4/SCA-STU. Recte: W.M.C. (Adv: Wanderlei Mereb Calixto OAB/PR 9426). Recdos: Mara Pradi Pereira e Roberto Feitoza Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 058/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadequação da via eleita. Conselho Seccional. Incompetência para julgar recurso contra decisão monocrática de Conselheiro. Ausência de manejo de pleito revisional previsto na Lei de regência - EAOAB art. 73, § 5º - Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012850-0/SCA-STU. Recte: F.G.B.C. (Adv: Francisco Genésio Bessa de Castro OAB/PA 7142). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). EMENTA N. 059/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Inexistência. Adimplemento das anuidades no curso do processo. Extinção da punibilidade. Precedentes. 1) A produção de prova é ônus da parte interessada. Não comprovando o interessado que lhe foi negado o fornecimento de sua ficha financeira atualizada pela Tesouraria da Seccional, não cabe a este Conselho buscar tal prova. 2) Consta informação de comprovação do adimplemento das anuidades representadas nestes autos, circunstância que dá causa à extinção de sua punibilidade. Havendo a liquidação do débito no curso do processo disciplinar, não faz sentido manter a punição do advogado por inadimplemento que não mais subsiste. Precedentes. 3) Recurso provido, para reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012916-6/SCA-STU. Rectes: F.C.M. e W.A.K.J. (Adv: Flavio Correa de Moraes OAB/MG 95426, Wanderley Paulo de Melo OAB/MG 29713 e Valério Ramos Dias OAB/MG 108266). Recdo: Ciro Baldassari Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 060/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Art. 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Paralisação do processo disciplinar por mais de três anos. Pendência de despacho ou julgamento. Precedente. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.012919-0/SCA-STU. Recte: A.R.J. (Adv: Eliane Barreto dos Santos Lima OAB/MG 92859, Geórgia Medina e Tardio OAB/MG 75371 e Outro). Recdo: Roberto Rodrigues Machado. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 061/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Quitação dos valores devidos somente após a formalização de representação disciplinar. Irrelevância. Infração disciplinar configurada. Retenção indevida de valores devidos ao cliente por mais de 02 (dois) anos. Afastamento do inciso XIX, do art. 34. Autorização do advogado para receber e dar quitação na demanda judicial em favor de seu cliente. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais.

Brasília, 16 de maio de 2016.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
Presidente da Turma

JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA
Relator

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 16 de maio de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.012417-6/SCA-STU. Rectes: E.N. e S.N.R. (Adv: Marluz Lacerda Dalledone OAB/PR 61189). Recdo: Luiz Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "Em outro processo disciplinar de minha relatoria, autos n. 49.0000.2015.010427-4/SCA-STU, optei por afetar a matéria ao Plenário da Segunda Câmara deste Conselho Federal, tendo em vista a relevância da matéria ali tratada, qual seja, a possibilidade de desclassificação da infração disciplinar do artigo 34, inciso XX, para o inciso IX, do mesmo dispositivo legal, matéria essa que encontra ressonância em nossa jurisprudência. E, da análise destes autos, verifico que a questão de fundo envolve temática idêntica àquela, razão pela qual, prestigiando os princípios da segurança jurídica e da isonomia, entendo que a medida mais adequada é sobrestar o julgamento do recurso até que haja manifestação do Colegiado Pleno. Brasília, 16 de maio de 2016. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.001093-0/SCA-STU. Recte: M.T.F. (Adv: Moacir Tadeu Furtado OAB/PR 37461). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: José Duarte. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DESPACHO: "O advogado M.T.F. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que não conheceu do pedido de revisão por ele formalizado, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.001429-4/SCA-STU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recdos: Cleide Maristela Bremm e Adriano Dias da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "O advogado S.L.M. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogável até a satisfação integral da dívida, e majorada reprimenda em razão da reincidência. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 16 de maio de 2016. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, pois, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.001432-6/SCA-STU. Recte: V.S.M.S. (Adv: Vasco Schmitt Moreira dos Santos OAB/SC 11107). Recdo: G.M.M. (Adv: Glauco Marcelo de Moraes OAB/SC 10222). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). DESPACHO: "O advogado V.S.M.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 44 do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 12 de maio de 2016. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.001896-9/SCA-STU.

Recte: A.P.P. (Adv: Adriano Peracio de Paula OAB/MG 39469). Recdo: G.L.S. (Advs: Samuel Oliveira Maciel OAB/MG 72793 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "O advogado A.P.P. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por interposto, para manter a decisão condenatória da Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, por violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator". RECURSO N. 49.0000.2016.002016-2/SCA-STU. Recte: Regina Beatriz Moura. Recdo: N.A.T.G.P. (Adv: Nereu Augusto Tadeu de Ganter Peplow OAB/PR 9741). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por REGINA BEATRIZ, em face de acórdão unânime da 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fls.10/11), com fundamento no artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Eliseu Marques de Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 16 de maio de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.002221-3/SCA-STU. Recte: M.J.C.A.S. (Adv: Maria José de Carvalho Alves da Silva OAB/SP 69685). Recdo: C.S.O. (Adv: Cristiano de Souza Oliveira OAB/SP 151742). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por M.J.C.A.S. em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão de indeferimento liminar da representação (fl.551), com fundamento no artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Eliseu Marques de Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem.

ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014450-6/SCA-TTU-ED. Embte: A.M.O. (Adv: Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81442). Embdo: Acórdão de fls. 553/555 e 568/569. Recte: A.M.O. (Advs: Eliane Regina Marcello OAB/SP 264176, Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81442 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.P.S. (Adv: João Conte Junior OAB/SP 104545). Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 061/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mero inconformismo, sem a impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014631-2/SCA-TTU-ED. Embte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo-Gestão 2016/2019. (Advs: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479 e Fabrício Assad OAB/SP 230865). Embdo: Acórdão de fls. 512/514 e 526/527. Recte: J.S.A.J. (Advs: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914, Sílvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.S. (Advs: Fabrício Assad OAB/SP 230865 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 062/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Voto do relator que acolhe expressamente os fundamentos lançados aos autos pelo relator que o antecedeu no feito, face à renovação do órgão julgador. Inexistência de nulidade. Agressão física praticada por advogado contra colega de profissão. Conduta incompatível com o exercício da advocacia. Incidência do artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, dada a excepcionalidade do caso. Restabelecimento da condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em todos os seus termos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração, e por maioria, em acolher o voto do Conselheiro Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE), mantendo a condenação imposta pela Seccional. Brasília, 16 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.001177-0/SCA-TTU-ED. Embte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Embdo: Acórdão de fls. 508/511. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Marcelo Aparecido Alves da Silva e Conceição Maria Rodrigues Lula. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 063/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reiteração de matéria já apreciada, sem a impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006177-2/SCA-TTU. Recte: C.R. (Def. Dativo: Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253861). Recdos: Despacho de fls. 249 do Presidente da TTTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 064/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.00000.2015.007577-0/SCA-TTU. Recte: L.M.R. (Advs: Luzia M. Rodrigues OAB/SP 115280 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 316 do Presidente da TTU/SCA e M.P.A. Repte. Legal: M.A.F.H. (Advs: Breno Miranda Athayde OAB/SP 217583 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 065/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Inovação de tese recursal em sede extraordinária. Impossibilidade. Irregularidade processual. Inocorrência. Mérito. Ausência de impugnação. Dosimetria. Presença concomitante de circunstância atenuante e agravante. Prevalência da atenuante. Princípio do in dubio pro reo. Recurso parcialmente pro-



vido. 1) Arguição de matéria não ventilada no recurso interposto ao Conselho Seccional, não cabendo seu enfrentamento por esta Turma, face à vedação de inovação de matéria na seara extraordinária. 2) Não há qualquer irregularidade nos procedimentos realizados neste feito. 3) A recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, simplesmente repisa matéria já enfrentada pelo Conselho Seccional, não servindo esta instância extraordinária de mera revisora das decisões proferidas pelas instâncias de origem. 4) Havendo a presença concomitante de circunstância agravante e atenuante, deve prevalecer a atenuante, de modo a permitir a conversão da penalidade. 5) Recurso parcialmente provido, para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007584-4/SCA-TTU. Recte: C.L. (Adv: Carlos Lima OAB/SP 73890 e Def. Dativo: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdo: E.R. (Adv: José Antonio Pereira OAB/SP 258745). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 066/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de realização de audiência de instrução. Partes devidamente notificadas que, voluntariamente, não comparecem ao ato processual. Notificação de defensora dativa nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Inexistência de nulidades processuais. Retenção de valores à título de honorários advocatícios contratuais, sem expressa autorização do cliente. Impossibilidade. Dosimetria. Penalidade excessiva. Redução. Recurso parcialmente provido. 1) As partes foram devidamente notificadas para comparecer à audiência de instrução, e a ela não compareceram, sem qualquer justificativa, presumindo desinteresse na produção de prova oral e apresentação de documentos. Destaca-se que a OAB não detém poder coercitivo para condução das partes a audiência, de modo que sua ausência injustificada não acarreta qualquer prejuízo. 2) Por sua vez, a defensora dativa foi devidamente notificada para comparecer à referida audiência, nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral da OAB. 3) A compensação de valores recebidos pelo advogado com honorários advocatícios devidos somente é admitida quando houver previsão expressa no contrato de honorários advocatícios formal, ou autorização expressa que a autorize. 4) A fixação do período de suspensão e a cumulação de multa em seus graus máximos demanda fundamentação idônea, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena, aplicável ao direito administrativo sancionador. Precedentes. 5) Recurso parcialmente provido para reduzir o período de suspensão do exercício profissional para 60 (sessenta) dias, face à reincidência, prorrogável até a efetiva prestação de contas, e excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009447-4/SCA-TTU. Recte: M.D.A. (Adv: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42293). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). EMENTA N. 067/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Suspensão cautelar do exercício profissional. Medida excepcional que decorre do poder geral de cautela do Presidente do Conselho Seccional, na defesa da classe ou da Ordem dos Advogados do Brasil. Referendo do Conselho Pleno da Seccional. Ausência de ilegalidade. Decisão de suspensão cautelar que já foi objeto de ratificação pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Ibaneis Rocha Barros Junior (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente e Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.009717-1/SCA-TTU. Recte: A.C.M. (Adv: Alfeu Caetano de Moraes OAB/PR 16814). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 068/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Existência de três punições anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional com o trânsito em julgado. Artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da

última condenação. Recurso não provido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal é no sentido de que em se tratando de processo disciplinar instaurado com fundamento no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94, a prescrição tem como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão condenatória, esta ocorrida em 09 de junho de 2006, com instauração do presente processo já em 08 de janeiro de 2007. 2) A possibilidade de reabilitação profissional, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.906/94, não obsta a instauração de processo disciplinar visando à exclusão de advogado dos quadros da OAB, porquanto no caso dos autos o recorrente, em momento algum, buscou sua reabilitação profissional depois de cumpridas as penalidades administrativas. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009801-1/SCA-TTU-ED. Embte: M.S.K. (Adv: Martha S. Kasparly OAB/RS 26022). Embdo: Acórdão de fls. 113/117. Recte: M.S.K. (Adv: Martha Süßenbach Kasparly OAB/RS 26022). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 069/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Inadimplência de anuidades. Dupla notificação, uma para pagamento dos valores devidos e outra para apresentação de defesa prévia. Desnecessidade. Economia processual. Tese vencida pela jurisprudência. Prescrição civil. Matéria alheia ao regime disciplinar. Infração disciplinar que se consuma pelo desatendimento da notificação para pagamento. Questões de natureza financeira são independentes da matéria disciplinar. Embargos rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011194-7/SCA-TTU. Recte: F.M.A. (Def. Dativo: Luís Octávio Guerra Cavalcanti OAB/PE 34135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 070/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação da dívida. Legalidade. Recurso não provido. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, devendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral da dívida, nos termos dos arts. 34, inciso XXIII, e 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94. 2) As notificações para a prática de atos processuais nos processos disciplinares serão realizadas por meio de correspondência, com aviso de recebimento, encaminhadas para o endereço cadastrado do Conselho Seccional, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 3) Não há falar em caráter perpétuo da prorrogação da suspensão do exercício profissional até o pagamento integral dos débitos de anuidades, porquanto o pagamento da dívida por ato voluntário do advogado, ou mesmo por meio do processo de execução, bem como a declaração judicial de prescrição das anuidades devidas, são circunstâncias que extinguem a punição imposta. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011985-1/SCA-TTU. Recte: N.L.F.N. (Adv: Neylismar Luiz Francisco Neto OAB/GO 31850 e Outros). Recdo: M.R.V. (Adv: Joaquim Aduato Motta Ribeiro OAB/GO 11554 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 071/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Oposição de embargos de declaração. Relatoria. Conselheiro relator do voto divergente vencedor. Notificação pessoal. Art. 137-D do Regulamento Geral. Desnecessidade. Dosimetria. Ausência de punição disciplinar anterior. Parcial provimento. 1) Em se tratando de acórdão não unânime proferido por Conselho Seccional, o relator do voto divergente que reste vencedor torna-se relator de eventuais embargos de declaração que venham a ser opostos. 2) A jurisprudência deste Conselho Federal já se consolidou no sentido de serem válidas as notificações enviadas ao endereço profissional ou residencial do

advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo desnecessária a notificação pessoal, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral. 3) A ausência de punição disciplinar anterior é circunstância atenuante, que impõe a redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. 4) Não havendo circunstâncias agravantes, não se aplica cumulativamente a sanção pecuniária. Inteligência do artigo 39 do EAOAB. 5) Recurso parcialmente provido para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal e excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.011996-7/SCA-TTU. Recte: C.L.A. (Adv: Luiz Flávio O. Seabra OAB/PR 65451). Recdo: Nelson Nosvitz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 072/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade processual absoluta. Prescrição. Recurso parcialmente provido. 1) As alegações finais constituem fase imprescindível do processo, em que é assegurada às partes a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2) Anulação do feito desde o despacho que concluiu o feito para julgamento, sem abertura de prazo para as alegações finais e, consequentemente, todos os atos posteriores. 3) E, anulado o feito, há de declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerando que, entre a última causa válida de interrupção do curso da prescrição - a notificação válida do representado - e o presente julgamento, decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória válida. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012918-2/SCA-TTU. Recte: E.F.M. (Adv: Érica Franco Martins OAB/MG 100005). Recdo: G.A.A. (Adv: Guilherme Alvim Ayres OAB/MG 97651 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). EMENTA N. 073/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Matéria de ordem pública prejudicial à análise do mérito. Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Parcial provimento. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição a qual, no presente caso, foi a notificação inicial da representada, e considerando que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina foi pela improcedência da representação, ratificada pelo Conselho Seccional, decisões essas que, por não possuírem natureza condenatória, não interrompem o curso da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) Recurso parcialmente provido, para declarar a prescrição da pretensão punitiva da representada, nos termos do art. 43, da Lei n. 8906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.013094-0/SCA-TTU. Recte: Eutália Bomfim Franco. Recdas: R.C.G. e R.S.G. (Adv: Rubia Carla Goedert OAB/PR 41667 e Rosemary de Souza Gonçalves OAB/PR 12145). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 074/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Ausência de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar. Necessidade de reanálise de fatos e provas. Decisão de caráter não definitivo. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N.

49.0000.2016.000098-4/SCA-TTU. Recte: A.A.M. (Adv: Eduardo Milen Viegas OAB/DF 8765). Recdo: NOVACAP-C.U.N.C.B. (Advs: Wellington Moises de Oliveira OAB/DF 22394 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 075/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Inteligência do art. 139, do Regulamento Geral da OAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal.

Brasília, 16 de maio de 2016.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma
Em exercício

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 17 de maio de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.011989-4/SCA-TTU. Recte: M.T.F. (Adv: Moacir Tadeu Furtado OAB/PR 37461). Recdo: I.F. (Adv: Ilcemara Farias OAB/PR 25854). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado M.T.F. em face do acórdão de fls. 207/217 e 219, pelo qual a Primeira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para condenar a recorrida I.F. à penalidade de censura, convertida em advertência, por violação ao art. 11, do Código de Ética e Disciplina, mantendo, porém, sua condenação à penalidade de censura, convertida em advertência, por violação aos arts. 44 e 45 do mesmo diploma normativo. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de abril de 2016. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, determinando a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 11 de abril de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 07.0000.2014.000522-1/SCA-TTU. Recte: P.A.M. (Advs: Maria de Fátima da Silva Rosa OAB/DF 34092 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "O advogado P.A.M. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, por violação ao artigo 34, incisos III e IV, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2015.002021-8/SCA-TTU. Repte: Conselho Federal da OAB ex officio. Repdo: I.L.P.P. (Advs: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 e Ibricir Navarro Martins OAB/SP 73003). Relator: Conselho Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Trata-se de processo disciplinar instaurado de ofício neste Conselho Federal, nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.001777-2/OEP, no qual restou, em tese, caracterizada conduta reprovável do advogado, face à interposição de inúmeros recursos infundados, violando, portanto, a regra processual da boa-fé. (...) Nestas circunstâncias, visando evitar atos processuais inúteis, determino o sobrestamento do presente processo disciplinar até manifestação do Conselho Seccional da OAB/São Paulo quanto à situação do advogado I.L.P.P., ora representado. Brasília, 17 de maio de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". RECURSO N. 07.0000.2015.006725-5/SCA-TTU. Recte: Giovanna Amaral da Silveira. Recdo: F.C.C. (Advs: Flávio Caetano Costa OAB/DF 14915 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Aurino Bernardo

Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "Cuida-se de recuso interposto por GIOVANNA AMARAL DA SILVEIRA, em face do acórdão de fls. 202/204 e 220, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.012613-6/SCA-TTU. Recte: Luiz Carlos Passos. Recdo: S.V.R.A. (Adv: Santos Vieira Ramos de Azevedo OAB/PR 12844). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Silvio Pessoa de Carvalho Junior (PE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS PASSOS em face do acórdão de fls. 124/127, pelo qual a Primeira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de arquivamento liminar da representação. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. Silvio Pessoa de Carvalho Junior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.012917-4/SCA-TTU. Rectes: C.D.F. e J.R.F.N. (Advs: Cantídio Dias de Freitas OAB/MG 92673 e João Racine de Freitas Neto OAB/MG 89900). Recdo: A.C.T.A. (Adv: Antonio Carlos Teodoro de Aguiar OAB/MG 95211). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "Os advogados C.D.F. e J.R.F.N. interpõem recurso em face do v. acórdão de fls. 147/159, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo recorrido, para aplicar a penalidade de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, determinando, ainda, o impedimento ou cessação do uso do Título de Desembargador na denominação do escritório de advocacia, por violação ao art. 29, § 4º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 16 de maio de 2016. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. E, em face da intempestividade, determino a devolução dos autos à origem, para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.000330-8/SCA-TTU. Recte: M.R.M.S. (Adv: Miguel Roberto Moreira da Silva OAB/DF 11880). Recda: T.A.M.R. (Advs: Thais de Andrade Moreira Rodrigues OAB/DF 16338 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "O advogado M.R.M.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, pela improcedência da representação. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para

indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.000331-6/SCA-TTU. Recte: J.S.J. (Adv: José Souto Junior OAB/MG 93598). Recda: Liliam Landim Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal José Agenor Dourado (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.S.J., em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, indico ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de maio de 2016. José Agenor Dourado, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.001067-1/SCA-TTU. Recte: M.C.M. (Advs: Adriano Carlos Souza Vale OAB/PR 31379 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "O advogado M.C.M. interpõe recurso em face de acórdão unânime da 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, mantida a condenação por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.001895-0/SCA-TTU. Recte: M.A.C. (Advs: Edervani Geraldo da Silva OAB/MG 123150 e Maria Aparecida da Cunha OAB/MG 40230). Recdo: Marcos Luiz do Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal José Alves Maciel (TO). DESPACHO: "A advogada M.A.C. interpõe recurso em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogável até a satisfação integral da dívida. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. José Alves Maciel, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de maio de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.00000.2016.001897-7/SCA-TTU. Recte: M.Z.S. (Advs: Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226 e Outros). Recdo: J.A.D.C. (Advs: Juliana Sanine Ponich Vaz OAB/PR 59404 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). DESPACHO: "O advogado M.Z.S. interpõe recurso em face de acórdão unânime da 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele ali interposto, para manter a decisão de improcedência da representação. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 16 de maio de 2016. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão."

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

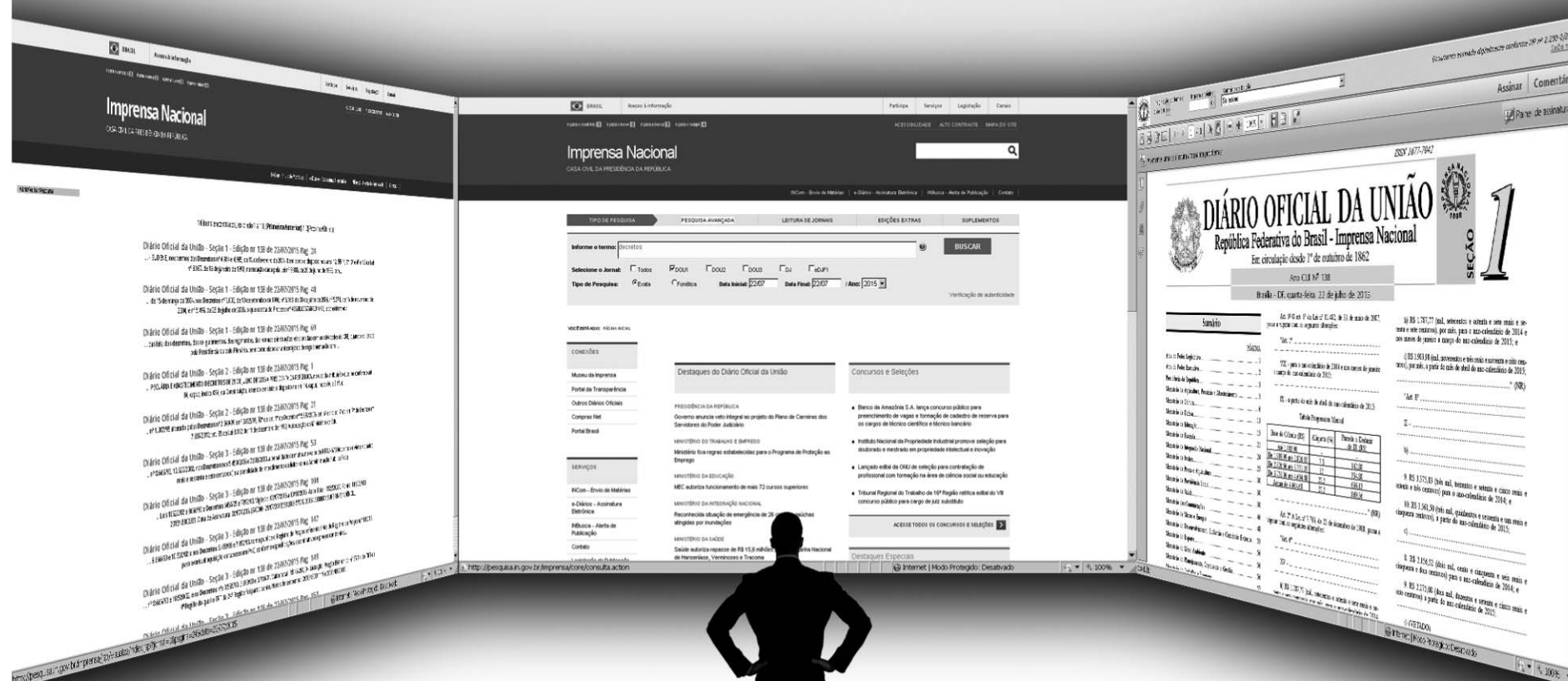


Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL 208 ANOS

DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL





**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.**

Combata o mosquito periodicamente:



**Tampe os tonéis
e caixas-d'água.**



**Mantenha as calhas
sempre limpas.**



**Deixe garrafas
sempre viradas.**



**Coloque areia nos
vasos de plantas.**



**Retire sempre
água dos pneus.**



**Mantenha a lixeira
bem fechada.**

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

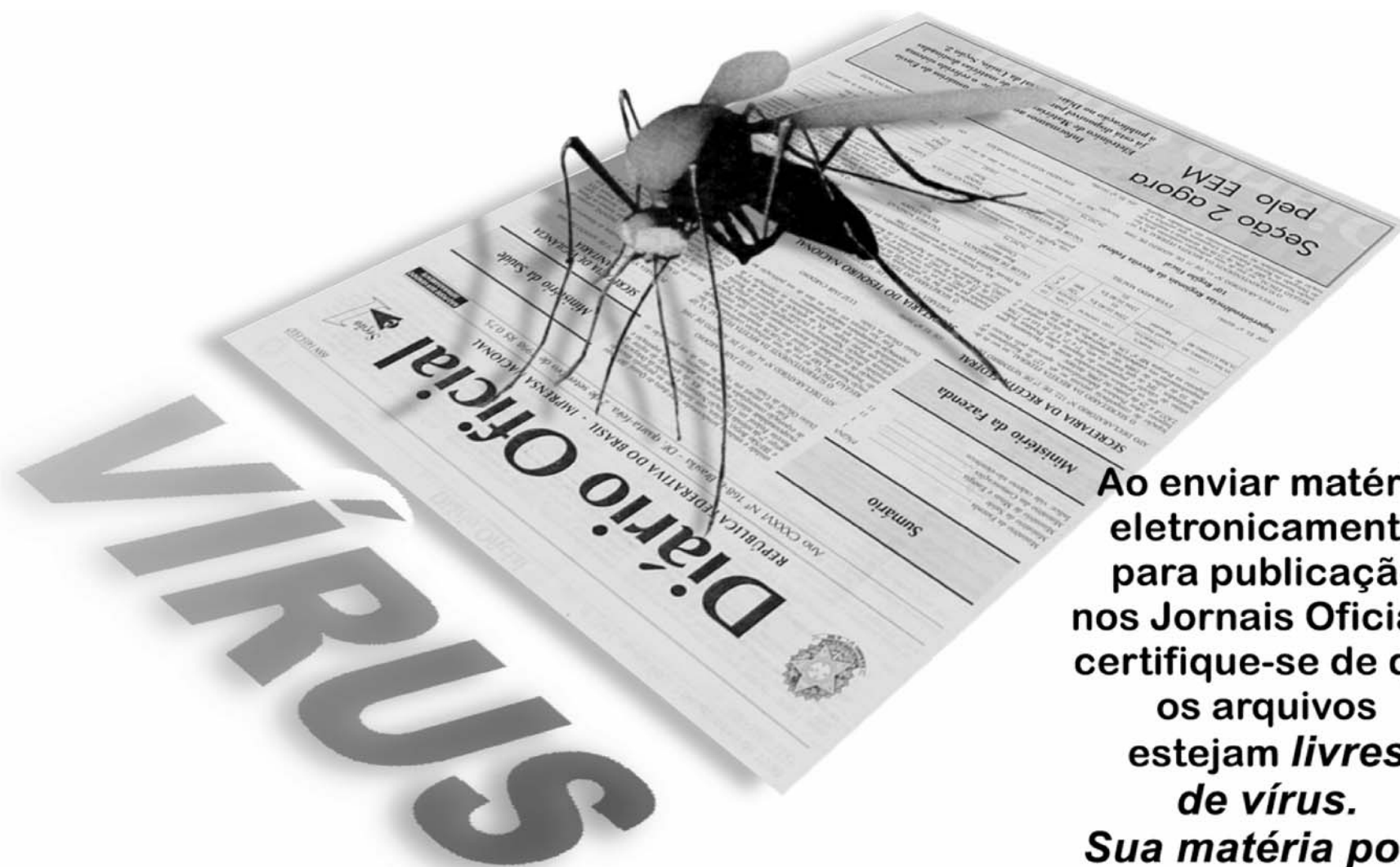
nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais. Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - 730.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contratação: 02.20.000, Sec. Mun. de Obras e Instalações, 24 - 730.06.2014 até 30.10.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

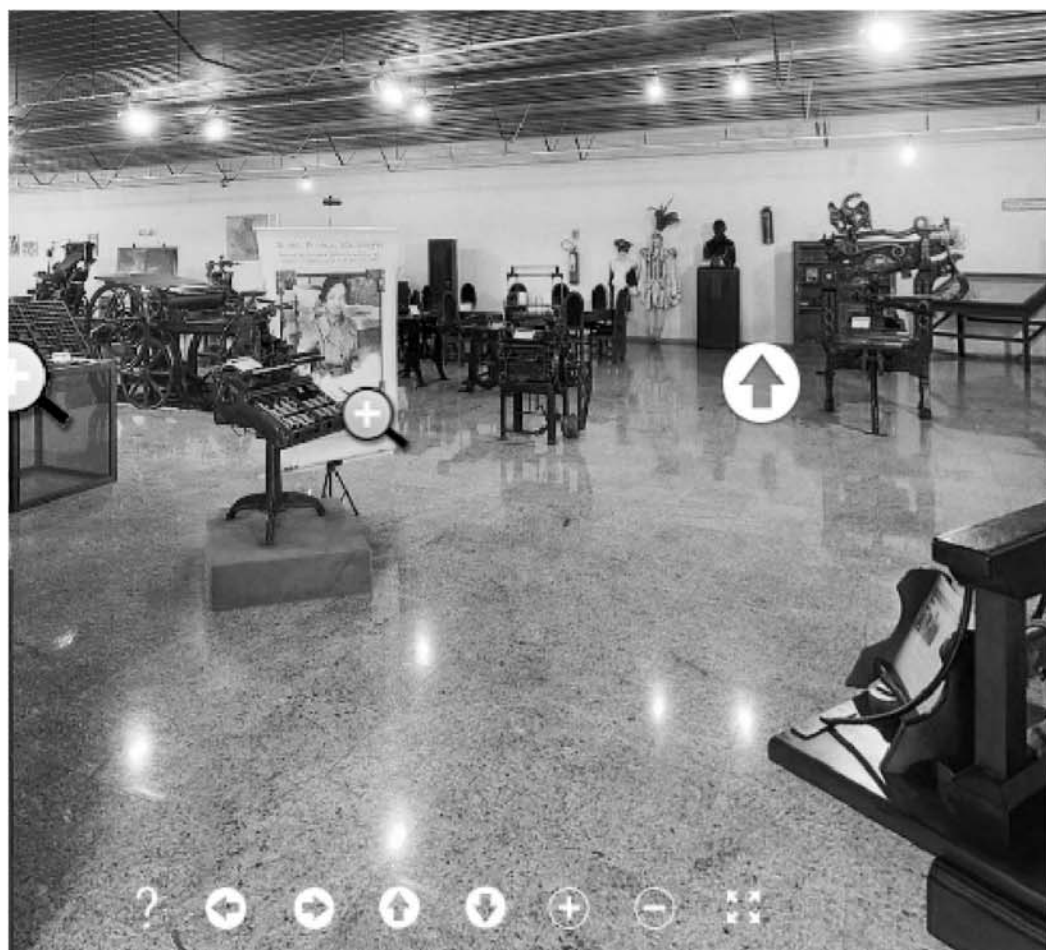
Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

